



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 48

Brasília - DF, terça-feira, 12 de março de 2013



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Integração Nacional.....	22
Ministério da Justiça.....	23
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	32
Ministério da Previdência Social.....	32
Ministério da Saúde.....	33
Ministério das Cidades.....	65
Ministério das Comunicações.....	65
Ministério de Minas e Energia.....	69
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	73
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	73
Ministério do Meio Ambiente.....	76
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	76
Ministério do Trabalho e Emprego.....	76
Conselho Nacional do Ministério Público.....	80
Ministério Público da União.....	80
Poder Judiciário.....	97
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	132

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.842 (1)**  
 ORIGEM : ADI - 29337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 REDATOR DO ACORDAO : MIN. GILMAR MENDES  
 REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO  
 ADV.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Após o voto do Relator, Ministro Maurício Corrêa, Presidente, que afastava a preliminar de inépcia da ação arguida pela Advocacia-Geral da União; julgava prejudicada a ação quanto ao Decreto nº 24.631, de 03 de setembro de 1998, bem como em relação aos artigos 1º, 2º, 4º e 11 da Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, ambos do Estado do Rio de Janeiro, por perda superveniente de seu objeto; e, no mais, julgava improcedentes as ações, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Perence, Carlos Velloso e Nelson Jobim. Plenário, 12.04.2004.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 02.06.2004.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Nelson Jobim (Presidente), julgando procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa", contida no inciso I do artigo 5º; do parágrafo único do mesmo artigo 5º; do artigo 6º e incisos I, II, IV e V; do artigo 7º e do artigo 10, todos da Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, e dos artigos 11 a 21 da Lei nº 2.869, de 18 de dezembro de 1997, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, que proferira voto. Plenário, 08.03.2006.

**Decisão:** Colhido o voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participam da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Eros Grau, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (com voto proferido em assentada anterior) e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 03.04.2008.

**Decisão:** O Tribunal rejeitou a preliminar de insuficiência de quorum para prosseguimento do julgamento da ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Colhido o voto-vista do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal julgou prejudicada a ação quanto ao Decreto nº 24.631/1998, do Estado do Rio de Janeiro, e quanto ao art. 1º, caput, e § 1º; quanto ao art. 2º, caput; quanto ao art. 4º, caput, e incisos I a VII; e quanto ao art. 11, caput, e incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro. Por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa", constante do inciso I do art. 5º; além do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11, todos da LC nº 87/1997-RJ, bem como dos artigos 11 a 21 da Lei nº 2.869/1997-RJ, vencidos o Relator, que julgava improcedente a ação, e, em menor extensão, o Ministro Marco Aurélio, que declarava a inconstitucionalidade das expressões "condicionada sua execução à ratificação pelo Governador do Estado" e "a ser submetido à Assembleia Legislativa", contidas, respectivamente, no § 2º do art. 4º e no inciso I do art. 5º, ambos da LC nº 87/1997-RJ. O Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) reajustou parcialmente seu voto. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Não participaram da votação o Ministro Luiz Fux, por suceder ao Ministro Eros Grau, sucessor do Ministro Maurício Corrêa (Relator), e a Ministra Cármen Lúcia, por suceder ao Ministro Nelson Jobim. Em seguida, quanto à proposta do Ministro Gilmar Mendes de modulação dos efeitos da decisão para que só tenha eficácia a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão deste julgamento, formulada em assentada anterior, no que foi acompanhado, nesta assentada, pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que não aderiu à proposta, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.02.2013.

Secretaria Judiciária  
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
 Secretária

## Presidência da República

### MENSAGEM

Nº 83, de 8 de março de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4860.

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 8 de março de 2013

Entidades: AC BR RFB e AC NOTARIAL RFB, vinculada à AC RFB.

Processos nos: 00100.000127/2008-66 e 00100.000126/2008-11

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 011/2013 e Notas nºs 035/2013-HCL/PFE/ITI e 041/2013-DSB/PFE/ITI, que aprovam a versão 6.0 das DPC e versão 4.0 das PC A1 e A3 da AC BR RFB e AC NOTARIAL RFB, vinculada à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

#### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Aprova o novo Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade.

A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.919, de 14 de fevereiro de 2013, e de acordo com reunião colegiada realizada em 04 de março de 2013, resolve

Art. 1º Fica aprovado o novo Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade, nos termos do Anexo.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 1, de 2 de julho de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FONTELES

JOSÉ CARLOS DIAS

JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO

MARIA RITA KEHL

PAULO SÉRGIO PINHEIRO

ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA

ANEXO

### COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

#### REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, composta de forma pluralista, com sede no Centro Cultural Banco do Brasil - CCBB, 2º andar, Portaria 1, Setor de Clubes Sul - SCS, trecho 2, lote 22, CEP 70.200-002, em Brasília, Distrito Federal, tem por finalidade examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos, no período

previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

§ 1º Os objetivos específicos e as atribuições para sua execução são os constantes dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.528, de 2011.

§ 2º A Comissão apresentará relatório circunstanciado de suas atividades, fatos examinados, conclusões e recomendações, no prazo de dois anos, contado da data de sua instalação.

§ 3º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

### Seção I Da Composição e do Mandato

Art. 2º A Comissão será integrada por sete Membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia, da institucionalidade constitucional, e com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º O mandato dos Membros terá duração de dois anos.

§ 2º Ocorrerá a vacância dos cargos ocupados pelos Membros de que trata o caput em virtude de falecimento, interdição ou renúncia.

§ 3º A apresentação de renúncia deverá ser dirigida ao Presidente da República, com remessa concomitante de cópia à Comissão.

§ 4º Os Membros da Comissão perderão o mandato quando, sem apresentarem justificativa, não comparecerem às reuniões da Comissão por trinta dias consecutivos, ou por dois meses intercalados.

Art. 3º É vedado o exercício pelos Membros da Comissão de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer dos Poderes, de cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária.

Art. 4º Os Membros da Comissão não estarão sujeitos a hierarquia funcional.

Art. 5º O exercício do mandato será considerado prestação de serviço público relevante.

Art. 6º A Comissão Nacional da Verdade será coordenada por um de seus Membros, escolhido pelos demais, em reunião do Colegiado.

§ 1º O mandato do Coordenador terá duração de três meses, permitido recondução.

§ 2º Será indicado ainda Membro para exercer a função de Coordenador substituto nas ausências do Coordenador.

§ 3º O mandato do coordenador substituto acompanhará o mandato do Coordenador.

### Seção II Da Estrutura e Planejamento

Art. 7º A Comissão se organiza em Colegiado, Subcomissões e Grupos de Trabalho.

§ 1º O Colegiado será integrado pelos sete Membros da Comissão.

§ 2º As Subcomissões e Grupos de Trabalho, designados pelo Colegiado para as atividades que indicar, sempre que possível, serão dirigidos ou orientados por um Membro do Colegiado.

Art. 8º A Comissão terá à disposição para o apoio a suas atividades os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

I - um DAS 101.5, Secretário-Executivo;

II - dez DAS 101.4, sendo um Secretário Executivo-Adjunto, oito Gerentes de Projeto e um Coordenador Geral;

III - quatro DAS 101.3, Coordenadores;

IV - três DAS 102.3, Assessores Técnicos;

V - três DAS 101.2, Chefes de Divisão;

VI - dois DAS 102.2, Assistentes; e

VII - dois DAS 102.1, Assistentes Técnicos.

Parágrafo único. Poderá o Colegiado, ou o coordenador, em designação **ad referendum** do Colegiado, delegar ou atribuir atividades próprias da Comissão aos seus servidores ou colaboradores eventuais, em casos de urgência ou necessidade do serviço.

Art. 9º A Comissão poderá estabelecer parcerias ou colaboração com pessoas naturais ou jurídicas, públicas, privadas, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações e documentos.

Art. 10. Caberá à Comissão organizar e manter o conjunto de documentos nela protocolados e preservar aqueles por ela produzidos, criando um acervo em homenagem à memória e à verdade histórica.

### Seção III Do Colegiado

Art. 11. O Coordenador da Comissão presidirá as reuniões do Colegiado.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Coordenador, presidirá a reunião o Membro da Comissão escolhido pelos demais.

Art. 12. As reuniões da Comissão serão realizadas em sua sede e, excepcionalmente, em outra unidade da Federação.

Art. 13. As decisões da Comissão serão adotadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. As manifestações dos Membros da Comissão serão sempre conclusivas em relação à matéria objeto de análise e deliberação, e proferidas oralmente, facultada a apresentação de voto por escrito.

Art. 14. As pautas das reuniões serão organizadas pelo Coordenador em conjunto com a Secretaria-Executiva e comunicadas pelo Secretário-Executivo aos Membros da Comissão.

Art. 15. As matérias que demandarem estudos específicos serão distribuídas a Membro, que as submeterá ao Colegiado no prazo assinalado pela Comissão.

Art. 16. As atividades da Comissão serão públicas, exceto quando, a seu critério, o Colegiado considerar relevante a manutenção do sigilo para o alcance de seus objetivos, ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Parágrafo único. A Comissão adotará as medidas necessárias para que os dados, documentos e informações sigilosos não sejam disponibilizados ou divulgados a terceiros, cabendo a seus Membros resguardar o sigilo.

Art. 17. As reuniões serão:

I - ordinárias, as realizadas periodicamente, em dia e hora designados pelo Coordenador; ou

II - extraordinárias, as realizadas a qualquer tempo, por convocação do Coordenador ou de, no mínimo, quatro Membros.

§ 1º Será elaborada ata de cada reunião, com registro resumido das deliberações.

§ 2º As atas serão submetidas à apreciação dos Membros da Comissão na primeira reunião subsequente.

### Seção IV Das Atribuições dos Membros

Art. 18. Ao Coordenador caberá assegurar o funcionamento da Comissão em todas suas atividades, para a consecução de seus objetivos e, especificamente:

I - acompanhar os Grupos de Trabalho e as Subcomissões;

II - convocar e presidir as reuniões do Colegiado;

III - organizar a pauta e a ordem do dia das reuniões, juntamente com o Secretário-Executivo;

IV - receber e analisar o expediente, distribuir as matérias aos Membros, às Subcomissões, aos Grupos de Trabalho e aos servidores da Comissão;

V - esclarecer as questões de ordem;

VI - dar ciência aos membros da Comissão de todas as informações, solicitações, ofícios e comunicados recebidos;

VII - supervisionar as atividades de Ouvidoria;

VIII - manifestar-se publicamente como representante da Comissão; e  
IX - decidir, ouvido o Colegiado, os casos não previstos neste Regimento.

Art. 19. Aos Membros caberá:

I - colaborar para que a Comissão cumpra sua finalidade e objetivos;

II - participar das reuniões, manifestando-se sobre os assuntos da pauta e sobre os assuntos inerentes às atribuições da Comissão;

III - expor os casos que lhe forem distribuídos pelo Colegiado e que demandarem providências e estudos específicos;

IV - orientar as subcomissões e os Grupos de Trabalho sob sua responsabilidade;

V - indicar ao Coordenador, dentro de prazo razoável, os assuntos que devam constar da pauta das reuniões;

VI - assinar as memórias de reunião, juntamente com o Secretário-Executivo, que as elaborará; e

VII - exercer as demais atribuições estabelecidas neste Regimento.

### Seção V Da Organização Interna

Art. 20 A Comissão Nacional da Verdade se organiza internamente por meio de sua Secretaria-Executiva, compondo-se de:

I - Equipes de projetos, coordenadas pelos Gerentes de Projeto;

II - Coordenação Geral de Imprensa e Comunicação;

III - Coordenação de Logística;

IV - Coordenação de Ouvidoria;

V - Coordenação de Gestão da Informação e do Conhecimento;

VI - Coordenação de Apoio Administrativo; e

VII - Divisão de Passagens.

Art. 21. À Secretaria-Executiva da Comissão caberá:

I - promover, sob orientação do Coordenador e dos Membros, o planejamento interno das atividades da Comissão, de seus Grupos de Trabalho e Subcomissões;

II - promover o acompanhamento das atividades dos Grupos de Trabalho e das Subcomissões, conforme as orientações dos Membros responsáveis ou do Coordenador;

III - estabelecer mecanismos para promover o diálogo e a troca de informações entre os Grupos de Trabalho, Subcomissões ou coordenações;

IV - convocar reuniões conjuntas dos gerentes de projeto e coordenadores sempre que conveniente;

V - assegurar o apoio às equipes de projeto para a realização de suas atividades;

VI - definir, sob orientação do Coordenador da Comissão, e em conjunto com a Coordenação-Geral de Comunicação e Imprensa, a estratégia de comunicação da Comissão;

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



VII - supervisionar as atividades de atendimento ao público;  
VIII - supervisionar, sob a orientação do Coordenador, as atividades de gestão da informação e do conhecimento;

IX - supervisionar as atividades de apoio administrativo e logística;  
X - apoiar o Coordenador na preparação da pauta e da ordem do dia das reuniões da Comissão;

XI - despachar com o Coordenador o expediente de rotina;

XII - manter contato com os demais órgãos da administração pública, incluindo os casos necessários para viabilizar o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário às atividades da Comissão; e

XIII - receber e executar as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador ou pelo Colegiado;

§ 1º Caberá à Secretaria-Executiva assegurar o secretariado, registro e memória das reuniões da Comissão.

§ 2º O Secretário-Executivo, em suas ausências, será substituído pelo Secretário-Executivo Adjunto.

Art. 22. Aos Gerentes de Projeto e assessores técnicos caberá gerenciar o Grupo de Trabalho, Subcomissão ou atividade em que estiverem envolvidos, sob orientação dos Membros, e supervisão do Coordenador e da Secretaria-Executiva, bem como:

I - criar e manter atualizados os instrumentos de gestão;

II - elaborar antecipadamente os cronogramas de atividades, incluindo os de viagens e deslocamentos de integrantes das equipes e de outros colaboradores envolvidos com cada projeto;

Parágrafo único. O gerenciamento previsto neste artigo presume-se ainda:

I - preparar subsídios para auxílio de tomada de decisão dos Membros;

II - zelar pelo planejamento e execução das atividades que estiverem sob sua responsabilidade, sempre em diálogo e sob orientação dos membros responsáveis; e

III - repassar periodicamente ao Coordenador e à Secretaria-Executiva informações referentes ao andamento dos trabalhos e execução do planejamento, para fins de acompanhamento.

Art. 23 À Coordenação-Geral de Comunicação e Imprensa, sempre sob orientação do Coordenador e Membro responsável, e supervisão da Secretaria-Executiva, caberá:

I - desempenhar as atividades de relação com a imprensa;

II - divulgar eventos e atividades da Comissão;

III - acompanhar, sempre que possível, os membros em entrevistas e eventos públicos da Comissão;

IV - executar a estratégia de comunicação da Comissão;

V - assegurar a gestão e alimentação de informações do site da Comissão e perfis em redes sociais;

VI - elaborar *clipping* de notícias veiculadas na imprensa;

VII - assegurar a produção e edição de peças de comunicação visual da Comissão;

VIII - assegurar o registro de eventos e depoimentos, conforme a necessidade dos Grupos de Trabalho, subcomissões ou outras áreas da Comissão;

IX - criar e manter atualizados os instrumentos de gestão; e

X - elaborar os cronogramas de suas atividades, incluindo os de viagens e deslocamentos de integrantes das equipes e de outros colaboradores envolvidos.

Art. 24. À Coordenação de Logística caberá viabilizar as soluções de apoio a eventos e outras atividades da Comissão, conforme as necessidades.

Art. 25. À Coordenação de Ouvidoria caberá:

I - receber informações e contribuições dos cidadãos apresentadas à Comissão;

II - atender e direcionar as demandas do público à Comissão;

III - responder as demandas apresentadas à Comissão, ouvidas as unidades responsáveis;

IV - estruturar e manter mecanismos para atendimento ao público;

V - criar e manter atualizados os instrumentos de gestão, conforme definidos pela Secretaria-Executiva;

VI - elaborar os cronogramas de suas atividades;

VII - gerenciar o atendimento presencial a testemunhas e pessoas interessadas, quando necessário; e

VIII - atender às demandas da Lei de Acesso à Informação.

Art. 26. À Coordenação de Gestão da Informação e do Conhecimento caberá:

I - gerenciar atividades de arquivo, de protocolo e de biblioteca;

II - implementar e gerenciar atividades, produtos e políticas de gestão da informação e do conhecimento;

III - elaborar e implementar a política de segurança de informações e de gestão documental;

IV - viabilizar infraestrutura para compartilhamento de bases de dados externas;

V - organizar o acervo da Comissão para fins de recolhimento ao Arquivo Nacional;

VI - criar e manter atualizados os instrumentos de gestão, conforme definidos pela Secretaria-Executiva; e

VII - elaborar os cronogramas de suas atividades.

Art. 27. À Coordenação de Apoio caberá:

I - coordenar as atividades de apoio, e auxiliar os Membros da Comissão em trâmites administrativos;

II - gerenciar os serviços gerais, uso do espaço da Comissão e garantir o suprimento de materiais de consumo;

III - gerenciar o patrimônio e guarda dos equipamentos da Comissão;

IV - garantir o atendimento telefônico ao público, bem como o provimento de serviços telefônicos aos Membros, Secretaria-Executiva e Gerentes de Projeto;

V - garantir a recepção de visitantes na sede da Comissão;

VI - receber documentos, elaborar comunicações oficiais e expedir correspondências e documentos; e

VII - gerenciar os pedidos de serviço de transportes para os Membros e servidores da Comissão.

Art. 28. À Divisão de Passagens caberá gerenciar a agenda e garantir a logística de viagens e transporte de Membros, servidores e colaboradores.

Art. 29. A Comissão Nacional da Verdade contará com o apoio institucional da Casa Civil e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O pedido de acesso à informação e a atividades da Comissão será apresentado ao Coordenador, sempre por meio da Coordenação de Ouvidoria.

§ 1º Caberá recurso ao Colegiado do indeferimento de pedido de acesso à informação.

§ 2º. Em caso de não haver reunião prevista dentro do prazo definido em lei para apreciação do recurso, o Coordenador consultará os demais membros, os quais, por maioria, deliberarão.

Art. 31. O Regimento Interno poderá ser modificado em reunião extraordinária convocada para esse fim, por maioria absoluta dos votos.

Art. 32. As omissões e dúvidas de interpretação e execução deste Regimento serão dirimidas por maioria dos votos dos Membros do Colegiado presentes.

Art. 33. A Comissão poderá editar resolução para regular seu funcionamento.

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### PORTARIA Nº 129, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Seccional Federal em Caruaru/PE, o Escritório de Representação em Garanhuns/PE e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Garanhuns/PE.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Caruaru/PE, o Escritório de Representação em Garanhuns/PE e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Garanhuns/PE prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

### CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos a ocorrer em 30 de março de 2013.

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS-CMED, em obediência ao disposto no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003 e nos parágrafos 1º a 5º e *caput* do art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.742, de 2003, e o inciso II do art. 2º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, deliberou expedir a seguinte resolução:

Art. 1º Fica autorizado ajuste de preços de medicamentos a partir de 30 de março de 2013, tendo como referência o Preço Fabricante - PF praticado a partir de 31 de março de 2012.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o artigo 1º, será baseado em um modelo de teto de preços calculado com base em um índice, um fator de produtividade, uma parcela de ajuste de preços relativos intrasetor e uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores.

Parágrafo único. O índice a ser utilizado, de que trata o *caput*, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de março de 2011 até fevereiro de 2012.

Art. 3º O fator de produtividade, de que trata o § 3º do artigo 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e vem a ser o mecanismo que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.

Parágrafo único. O fator de produtividade é estabelecido a partir da estimativa de ganhos prospectivos de produtividade da indústria farmacêutica, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 4º A parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, a que se refere o inciso II do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e calculado com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no parágrafo único do artigo 2º.

Parágrafo único. A forma de estabelecimento do fator de ajuste de preços relativos entre setores está explicitada no anexo a esta Resolução.

Art. 5º A parcela do fator de ajuste de preços relativos intrasetor, a que se refere o inciso I do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e calculado com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pela assimetria de informação, pelas barreiras à entrada e pelo poder de monopólio.

Parágrafo único. A forma de estabelecimento do fator de ajuste de preços relativos intrasetor está explicitada no anexo a esta Resolução.

Art. 6º Após a publicação oficial do IPCA de fevereiro de 2013, a CMED editará resolução específica dispondo acerca da forma de definição do Preço Fabricante e do Preço Máximo ao Consumidor dos medicamentos, da forma de apresentação de Relatório de Comercialização pelas empresas produtoras, e de todas as outras providências inerentes à viabilização do ajuste dos preços dos medicamentos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY  
Secretário-Executivo

ANEXO

1 - FÓRMULA

$VPP = IPCA - X + Y + Z$

onde,

1.1 **VPP** representa a variação percentual do preço do medicamento;

1.2 **IPCA** representa a taxa de inflação medida pela variação percentual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

1.3 **X** representa o fator de produtividade;

1.4 **Y** representa o fator de ajuste de preços relativos entre setores; e

1.5 **Z** representa o fator de ajuste de preços relativos intrasetor.

## 2 - FATOR DE PRODUTIVIDADE (FATOR X)

2.1. Fica fixado o fator de produtividade em 3,61% (três vírgula sessenta e um por cento), para o ano de 2013.

2.2. O cálculo do fator de produtividade empregou a mesma metodologia utilizada nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 que selecionou um modelo econométrico de série temporal com média móvel com ordem de integração 1, componente autorregressivo de ordem (1) e sazonalidade (6 e 12). Foram utilizadas séries históricas mensais de janeiro de 2002 a junho de 2011, para as seguintes variáveis:

2.2.1. Variável dependente: Produtividade do Trabalho na Indústria Farmacêutica Brasileira (projetada em escala logarítmica) obtida pela divisão, em cada período, do índice de quantum da Produção Física da Indústria Farmacêutica (Fonte: PIMPF/IBGE) pelo total de horas mensais trabalhadas do pessoal ocupado na indústria farmacêutica (Fonte: RAIS/CAGED).

2.2.2. Variáveis independentes analisadas: Índice de preços ao consumidor-amplio (IPCA/IBGE); produto interno bruto do Brasil (PIB/IBGE), dessazonalizado; taxa de juros real, obtida deduzindo-se da taxa Selic (BACEN) a inflação medida pelo IPCA; e taxa de câmbio livre, em dólar americano (venda).

2.2.2.1. Todas as variáveis foram obtidas no item "séries temporais" do sítio do Banco Central do Brasil ([www.bcb.com.br](http://www.bcb.com.br)).

2.2.3. Variáveis independentes no modelo selecionado: produto interno bruto do Brasil (PIB/IBGE), dessazonalizado; e taxa de juros real, obtida deduzindo-se da taxa Selic (BACEN) a inflação medida pelo IPCA.

2.3. O fator de produtividade foi projetado, aplicando-se ao modelo selecionado as variáveis acima descritas, para o período de julho 2012 a junho 2013.

## 3 - FATOR DE AJUSTE DE PREÇOS RELATIVOS ENTRE SETORES (FATOR Y)

$$Y_t = \max \{ V, 1 \}$$

$$V_t = \left[ \left( 1 + \frac{H_t}{100} \right) \div \left( 1 + \frac{H_{t-1}}{100} \right), \text{ se } H_t \geq 0 \text{ e } |S_{t-1}| \leq H_t \right. \\ \left. 1, \text{ se } H_t < 0 \right] \times 100$$

Onde:

$$S_t = \left[ \left( 1 - \frac{S_{t-1}}{100} \right) \times \left( 1 + \frac{H_t}{100} \right), \text{ se } H_t \geq 0 \text{ e } |S_{t-1}| \leq H_t \right. \\ \left. \left( 1 - \frac{H_t}{100} \right), \text{ se } H_t < 0 \right] \times (-100)$$

Com

$$S_0 = 0; S_t \leq 0 \text{ e } 0 < A_t < 1 \forall t = 1, 2, 3, \dots$$

Ainda, temos que:

$$H_t = A_t \times \min \left\{ \dot{I}_{ft}; \dot{I}_{et} \right\}$$

$$\dot{I}_{ft} = \frac{I_{ft} - I_{ft-1}}{I_{ft-1}} \times 100 \text{ e } \dot{I}_{et} = \frac{I_{et} - I_{et-1}}{I_{et-1}} \times 100$$

Onde:

$$I_{ft} = I_{ft-1} \times \left[ 1 + \left( \frac{a_{1t}}{A_t} \times \frac{D_{a1t}}{100} \right) + \left( \frac{a_{2t}}{A_t} \times \frac{D_{a2t}}{100} \right) \right]$$

$$I_{et} = I_{et-1} \times \left[ 1 + \left( \frac{b_{1t}}{B_t} \times \frac{D_{b1t}}{100} \right) + \left( \frac{b_{2t}}{B_t} \times \frac{D_{b2t}}{100} \right) \right]$$

e

$$I_{e0} = 100 \text{ e } I_{f0} = 100$$

$$A_t = a_{1t} + a_{2t} \text{ e } B_t = b_{1t} + b_{2t}$$

Parâmetros	Descrição
a1	Peso da variação do dólar no período na indústria farmacêutica.
a2	Peso da energia elétrica na estrutura de custo do setor farmacêutico.
A	Peso agregado na estrutura de custo do setor farmacêutico.
b1	Peso da variação do dólar na estrutura de custo da economia.
b2	Peso da energia elétrica na estrutura de custo da economia.
B	Peso agregado na estrutura de custo da economia.
Variáveis Independentes	Descrição
Da1	Taxa de variação do dólar.
Da2	Taxa de variação de energia elétrica do setor farmacêutico no período.
Db1	Taxa de variação do dólar.
Db2	Taxa de variação de energia elétrica da economia no período.
Lim. Inf. Y	Limite inferior do Fator Y escolhido para o período. (Como não há variações negativas, é sempre igual a zero)
Variáveis Dependentes	Descrição
If	Taxa de variação do índice do setor farmacêutico no período.
Ie	Taxa de variação do índice da economia no período.
St	Saldo das variações negativas não incorporadas ao Fator Y.

1. A economia aqui é representada pelos 31 setores definidos na Matriz de Relações Interindustriais de 1995.

## 4 - FATOR DE AJUSTE DE PREÇOS RELATIVOS INTRASETOR (FATOR Z)

4.1 O fator de ajuste de preços relativos intrasetor visa a promover a concorrência nos diversos mercados de medicamentos, ajustando preços relativos entre os mercados com menor concorrência e os mais competitivos.

4.2 A maior concorrência é possibilitada, entre outros fatores, por uma menor assimetria de informação e por menores barreiras à entrada (mercados mais contestáveis).

4.3 A participação em faturamento dos medicamentos genéricos vem a ser o indicador mais simples e fiel do grau de concentração de um mercado específico, pois possui forte correlação estatística negativa com as variações de preços desde a entrada dos primeiros medicamentos genéricos, conforme definidos pela Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

4.4 A correlação negativa entre a participação de genéricos e a variação de preços

demonstra que os ganhos de produtividade nos mercados mais concorrenciais, entendidos como aqueles com maiores presenças de genéricos, são mais rapidamente repassados ao consumidor que nas classes menos competitivas.

4.5 O indicador de participação de genéricos é usado, então, para se construir uma categorização dos mercados, definidos pelas classes terapêuticas, as quais, por sua vez, são baseadas nas indicações terapêuticas contidas nos registros dos medicamentos.

4.6 Foram definidos três níveis, de acordo com a participação de mercado dos medicamentos genéricos:

4.6.1 Nível 1: Classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento igual ou superior a 20%, onde o fator Z assume o valor de 3,61% (três vírgula sessenta e um por cento), correspondendo a um repasse total da produtividade.

4.6.2 Nível 2: Classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento igual ou superior a 15% e abaixo de 20%, onde o fator Z assume o valor de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento), correspondendo a um repasse parcial da produtividade.

4.6.3 Nível 3: Classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento abaixo de 15%, assumindo o fator Z valor 0 (zero), pois não tem havido repasse da produtividade nestas classes.

## SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### RESOLUÇÃO Nº 2.822, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Pelo reconhecimento da possibilidade de celebração de contrato emergencial a ser celebrado entre a empresa Centro Sul e a Secretaria de Portos da Presidência da República.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.001721/2013-72, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato emergencial com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de evitar prejuízos no caso da descontinuidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, a ser celebrado entre a empresa Centro Sul Serviços Marítimos Ltda, CNPJ nº 81.072.399/0002-07, e a Secretaria de Portos da Presidência da República, enquanto poder concedente, consoante o teor do art. 12, III e/c art. 57 da Medida Provisória nº 595/2012, e considerando que a empresa tem situação adimplente, nos termos do art. 54, da citada Medida Provisória.

Art. 2º A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA subscreverá o contrato emergencial na qualidade de interveniente.

Art. 3º Determinar que a APPA instaure procedimento com vistas a apurar eventuais condutas omissivas de agentes públicos que tenham determinado a demora na deflagração do processo licitatório da área tratada nos autos, gerando a situação de risco na prestação de serviço, com responsabilização na forma da Lei.

Art. 4º Pela lavratura de auto de infração, a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação desta ANTAQ, e consequente abertura de processo administrativo contencioso, com o desiderato de apurar a conduta omissiva da Companhia Docas do Estado de São Paulo - em inobservância às determinações desta Agência - quanto à deflagração do devido procedimento licitatório pertinente à área objeto da exploração do Contrato de Arrendamento nº 87/025/00.

Art. 5º Pelo encaminhamento da presente decisão à consideração da Secretaria de Portos da Presidência da República para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

### DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2013

PROCESSO nº 50300.001173/2010-19.  
Interessado: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA.



**O GERENTE SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e em conformidade com o que consta do Processo nº 50300.001173/2010-19, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 16.400,00 (Dezesseis mil e quatrocentos reais) à empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, devido ao descumprimento dos itens A, B, D, E, F e I do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 000001/2010-GFI.

ESPEDITO SEVERIANO SALES FILHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL  
DE SALVADOR

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

PROCESSO Nº 50311.002201/2012-58.

**O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2012-AP-ODSE-110-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.002201/2012-58, instaurado em 17/10/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 00110-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

1. Considerando, como atenuante, que não houve dano ao patrimônio público, aos serviços, a pessoas ou bens, que não vislumbrou-se má-fé e nenhuma vantagem auferida pelo infrator, esta autoridade julgadora, com fulcro no Art. 68 da Resolução nº 987/08-ANTAQ, decide aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à EBN JONAS LOPES, CNPJ/CPF: 075.658.875-87, pela infração aos artigos 14º, inciso VIII, 16, incisos III, VII e VIII, da Resolução nº 1274/09-ANTAQ: a indiciada não forneceu à ANTAQ informações da sua movimentação de passageiros da travessia, utilizou, na sua operação, tripulação não uniformizada, e não comprovou a emissão de bilhetes de passagem, conforme relatório de fiscalização FINI - nº 000010-2012-UARSV.

2. Considerando, como atenuante, que a empresa adotou providências eficazes para amenizar as consequências da infração, melhorando as condições de higiene e segurança das embarcações, esta autoridade julgadora, com fulcro no Art. 85 da Resolução nº 987/08-ANTAQ, decide aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00, (Um mil reais), à EBN JONAS LOPES, CNPJ/CPF: 075.658.875-87, pela infração aos artigos 12, inciso XIV, da Resolução nº 1274/09-ANTAQ: a indiciada deixou de prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões de segurança, conforto, higiene e atendimento ao interesse público. As embarcações FILADELFIA e SMIRNA foram mantidas em tráfego com baixos padrões de qualidade do serviço público autorizado.

ALFEU PEDREIRA L UEDY

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

PROCESSO Nº 50311.001839/2012-71.

**O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2012-AP-ODSE-0090-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.001839/2012-71, instaurado em 13/09/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0090-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

1. Considerando, como atenuante, que a empresa adotou providências eficazes para amenizar as consequências da infração, melhorando as condições de acessibilidade dos coletes salva-vidas, e como agravante a reincidência genérica na prática da infração, esta autoridade julgadora, com fulcro no Art. 85 da Resolução nº 987/08-ANTAQ, decide aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00, (Um mil reais), à EBN EMPRESA FLUVIAL SÃO PEDRO, CNPJ/CPF: 13.343.561/0001-35, pela infração ao artigo 12, inciso XIV, da Resolução nº 1274/09-ANTAQ: a indiciada deixou de prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões de segurança, e atendimento ao interesse público. A embarcação SÃO FRANCISCO, de propriedade da indiciada, mantinha seus coletes salva-vidas inacessíveis aos passageiros.

ALFEU PEDREIRA L UEDY

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**  
**GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**  
**DE TRANSPORTE AÉREO**

PORTARIA Nº 633, DE 11 DE MARÇO DE 2013

**O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO**, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no

Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 1302-42/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica CAPITAL AVIATION INSTRUMENTS & AVIONICS, válido até 08 de fevereiro de 2014, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.037438/2012-21, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 263/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 08 de fevereiro de 2013.

Art. 2º - Informações atualizadas dos certificados das empresas de manutenção aeronáutica, assim como seu escopo, podem ser consultadas no sítio eletrônico da ANAC, pelo endereço: <http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp>.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**  
**DE INSUMOS AGRÍCOLAS**  
**COORDENAÇÃO-GERAL**  
**DE AGROTÓXICOS E AFINS**

ATO Nº 12, DE 7 DE MARÇO DE 2013

T1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Du Pont (Austrália) Ltd para Du Pont (Austrália) PTY Ltd, permanecendo o mesmo endereço, esta alteração entra nos registros dos produtos onde este conste como fabricante e/ou formulador.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Syngenta Crop Protection Monthey S.A- Rue de l'Île-au-Bois, CH-1870, Monthey, Suíça, no produto Gesagard 500 SC registro nº 07405.

3. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Roundup WG registro nº 002094 da Classe Toxicológica IV - Pouco Tóxico, para a Classe Toxicológica III- Medianamente Tóxico.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Milenia Agrociências S.A.- Londrina / PR, Milenia Agrociências S.A- Taquari / RS, Nortox S.A. - Arapongas / PR, Nortox S.A- Rondonópolis / MT e Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, no produto Truper registro nº 06706.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A- Ituverava /SP, Nortox S.A - Arapongas / PR, Nortox S.A - Rondonópolis / MT, Phyteurop S.A - Rue Pierre My - Z.I. Grande Champagne - 49260 Montreuil Bellay - França, Proquimur Ltda - Ruta 5 km 35,700- Canelones - Uruguai, Sipcan UPL Brasil S.A. - Uberaba / MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/ SP, Cheminova Índia Ltd - 242/P, GIDC Industrial Estate-Panoli- Dist. Bharuch394116-Gujarat - Índia, Iharabras S.A- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR, Servatis S.A.- Resende / RJ, StählerTec Deutschland GmbH &Co. KG- Stader Elbstrasse 26 D-21683 Stade 2047 D- 21660- Postfach - Alemanha, no produto Rufast 50 SC registro nº 001894.

6. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos Sucession registro nº 06112 e Primo registro nº 09712, da empresa Agrobio Serviços de Registro Ltda - ME- Guarulhos / SP, para a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - São Paulo /SP.

7. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos Picloram Técnico registro nº 010206, 2,4 - D Técnico registro nº 07607, Turuna registro nº 014207, Arena registro nº 016407, Tropero registro nº 02808, Toco registro nº 02008, Campeon registro nº 016607, Paraquat Técnico 500 registro nº 02108, Tocha registro nº 13208, Trinity Técnico registro nº 06508, Trinity 250 SC registro nº 15508, da empresa Cross Link Consultoria e Comércio Ltda - com sede na Calçada das Calêndulas, 24- Sala 22-Centro Com. Alphaville, Barueri / SP, para a empresa Stockton-Agrimor do Brasil Ltda - com sede na Rua Mourato Coelho, 90 conj.64, Pinheiros 05417-000 São Paulo/SP.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR,- CNPJ: 00.729.422/0001-00, a importar o produto Acehero registro nº 08311, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto em questão.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante Dow AgroSciences (NZ) Ltd - Nova Zelândia, do produto Garlon 480 BR registro nº 0319001.

10. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Viper 500 SC registro nº 00388804, através do processo 21000.010028/2010-13.

11. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Gifosato 480 BR, para a marca comercial Credit.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Nortox S.A - Arapongas / PR e Nortox S.A - Rondonópolis - MT, no produto Bratt registro nº 06908.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos fabricantes Syngenta Nantong Crop Protection Limited - Nº1 Zhong Xing Road - Nantong- Economic & Technological Development Zone- Jiangsu- China e Syngenta Limited - leeds Road - P.O. Box a 38, Huddersfield - HH2 1 FF West Yorkshire, Reino Unido da Grã Bretanha, no produto Gramocil registro nº014507, a ANVISA reclassificou o produto da Classe Toxicológica II- Altamente Tóxico, para a Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico.

14. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Radar WG registro nº 07799 da Classe Toxicológica IV - Pouco Tóxico, para a Classe Toxicológica III - Medianamente Tóxico.

15. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o registro dos produtos Kelthane Técnico RHB registro nº 00978994 e Kelthane EC registro 00588796.

16. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do produto Dual Gold registro nº 08499, através do processo 21000.002732/2009-51.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Paraquat 200 SL Sinon registro nº 2010 foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Cana-de-açúcar, Arroz, Milho, Soja e Uva.

18. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, por não ter apresentado o estudo de 5 bateladas, e ofício nº 1193/2012/2012/CGASQ/DIQUA/IBAMA, suspendemos o registro do produto Imazethapyr Técnico Basf registro nº 000191.

19. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o pedido de registro, para o produto Opus processo nº 21000.013597/2006-26.

20. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Navus registro nº 10512, para a marca comercial Limpidu.

ÁLVARO ÁVILA DO NACIMENTO INÁCIO  
Coordenador-Geral  
Substituto

# VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)



## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 230, DE 11 DE MARÇO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002374/2012-18, de 16/07/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Kop Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.240.093/0001-85, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Conversor estático de corrente contínua para corrente alternada baseado em técnica digital, próprio para microcomputador portátil.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 446 de 18 de junho de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002374/2012-18, de 16/07/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 231, DE 11 DE MARÇO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001788/2012-20, de 04/06/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Digibras Indústria do Brasil S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.130.025/0004-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador;

II - Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 Kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas, e com uma tela de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²; e

III - Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 Kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas, e com uma tela de área superior ou igual a 560 cm².

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001788/2012-20, de 04/06/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 232, DE 11 DE MARÇO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01200.001604/2007-64, de 11/04/2007, resolvem:

Art.1º Cancelar, por solicitação da interessada, com efeitos a partir de 09 de março de 2011, inclusive, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 725, de 2 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2008, para a empresa Tráfít Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 40.605.099/0001-70.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência da Portaria referida no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

#### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

##### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.581/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 159ª Reunião ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.004893/1997-93  
Requerente: Instituto Butantan  
CQB: 039/98  
Próton: 45783/12  
Assunto: Parecer para projeto com organismo geneticamente modificado da classe e risco 2  
Extrato Prévio: 3471/2013, publicado no D.O.U. Nº 18 em 25 de janeiro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação de Parecer para projeto com organismo geneticamente modificado da classe e risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da CIBio do Instituto Butantan, Dra. Viviane Fongaro Botosso, solicita parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de pesquisa com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 nas instalações do Laboratório de Laboratório de Bacteriologia com nível de Biossegurança II. O responsável pelo projeto declara que o laboratório conta com equipamentos úteis para as atividades experimentais em nível de biossegurança adequado. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem utilizadas, as medidas de biossegurança propostas para o projeto e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas

da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

##### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.582/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 159ª Reunião ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.004893/1997-93  
Requerente: Instituto Butantan  
CQB: 039/98  
Próton: 45783/12  
Assunto: Parecer para importação de organismo geneticamente modificado da classe e risco 2  
Extrato Prévio: 3471/2013, publicado no D.O.U. Nº 18 em 25 de janeiro de 2013.

Decisão: Deferido

RESUMO: A CTNBio, após apreciação de parecer para importação com organismo geneticamente modificado da classe e risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da CIBio do Instituto Butantan, Dra. Viviane Fongaro Botosso, solicita parecer técnico da CTNBio para a importação de projeto de organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 para uso em projeto de pesquisa em regime de contenção a ser realizado nas instalações do Laboratório de Laboratório de Bacteriologia com nível de Biossegurança II. O responsável pela importação declara que o laboratório conta com equipamentos úteis para as atividades experimentais em nível de biossegurança adequado. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem utilizadas, as medidas de biossegurança propostas para o projeto e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

#### DECISÃO Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Processo Nº : 01580.032667/2012-01: EMENTA : I - Media Mundi Brasil, representante legal no Brasil do canal de programação TV5Monde. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.

II - Fundamento Legal : arts. 23, 35 e 37 da IN nº 100/2012, Portaria nº 306 de 21/12/2012 e Lei nº 12.485/2011.

III - O pleito da requerente deve ser atendido, tendo em vista o porte econômico da programadora, suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, seu tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro, e número de assinantes do conjunto dos seus canais de programação, o perfil da programação do canal em questão.

IV - Pedido de dispensa DEFERIDO integralmente até 02 de março de 2014, parcialmente dispensando 2h20 do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros semanais até 02 de março de 2015, parcialmente dispensando 1h10 do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros semanais até 02 de março de 2016.

V - Concedido efeito suspensivo do pedido.

ALEX PATEZ GALVÃO  
Superintendente

#### DECISÃO Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Processo Nº : 01580.032658/2012-10: EMENTA : I - Turner International do Brasil Ltda., representante legal no Brasil do canal de programação TOONCAST. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da



Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.

II - Fundamento Legal : arts. 23, 35 e 37 da IN nº 100/2012, Portaria nº 306 de 21/12/2012 e Lei nº 12.485/2011.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista o porte econômico da programadora, suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, seu tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro, e número de assinantes do conjunto dos seus canais de programação, o perfil da programação do canal em questão e a hipótese de transferência das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros para outros canais da própria programadora, não aceita por esta. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Concedido efeito suspensivo do pedido até 10 (dez) dias a partir da publicação.

ALEX PATEZ GALVÃO  
Superintendente

#### DECISÃO Nº 3, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Processo Nº : 01580.032655/2012-78: EMENTA : I - Discovery Comunicações do Brasil Ltda., representante legal no Brasil do canal de programação Discovery Civilization. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.

II - Fundamento Legal : arts. 23, 35 e 37 da IN nº 100/2012, Portaria nº 306 de 21/12/2012 e Lei nº 12.485/2011.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista o porte econômico da programadora, suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, seu tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro, e número de assinantes do conjunto dos seus canais de programação, o perfil da programação do canal em questão e a hipótese de transferência das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros para outros canais da própria programadora, não aceita por esta. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Concedido efeito suspensivo do pedido até 10 (dez) dias a partir da publicação.

ALEX PATEZ GALVÃO  
Superintendente

#### DECISÃO Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Processo Nº: 01580.032653/2012-89: EMENTA : I - Discovery Comunicações do Brasil Ltda., representante legal no Brasil do canal de programação Discovery Science. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.

II - Fundamento Legal : arts. 23, 35 e 37 da IN nº 100/2012, Portaria nº 306 de 21/12/2012 e Lei nº 12.485/2011.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista o porte econômico da programadora, suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, seu tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro, e número de assinantes do conjunto dos seus canais de programação, o perfil da programação do canal em questão e a hipótese de transferência das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros para outros canais da própria programadora, não aceita por esta. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Concedido efeito suspensivo do pedido até 10 (dez) dias a partir da publicação.

ALEX PATEZ GALVÃO  
Superintendente

#### DECISÃO Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Processo Nº : 01580.032657/2012-67: EMENTA : I - Turner International do Brasil Ltda., representante legal no Brasil do canal de programação INFINITO. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.

II - Fundamento Legal : arts. 23, 35 e 37 da IN nº 100/2012, Portaria nº 306 de 21/12/2012 e Lei nº 12.485/2011.

III - em função da ausência de operação do referido canal no Brasil desde 20/11/2012, o pedido de dispensa encontra-se prejudicado, acarretando o encerramento do respectivo processo administrativo, sem necessidade de avaliação do mérito.

IV - Extingo o Processo sem Julgamento de mérito.

V - Concedido efeito suspensivo do pedido.

ALEX PATEZ GALVÃO  
Superintendente

#### FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

##### PORTARIA Nº 60, DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85 de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, resolve instituir o Prêmio Luso-Brasileiro de Dramaturgia Antônio José da Silva/2013. O edital está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

MYRIAM LEWIN

##### PORTARIA Nº 61, DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85 de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 399, de 17/12/2012, publicada no DOU de 18/12/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Glauce Rocha/2013, resolve tornar público o seu resultado final:

Nº	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
006	Ocupação Primus Arte e Movimento	Fluxos Produções Artísticas Ltda ME	Rio de Janeiro	RJ	429
013	Teatro ao Pé da Letra 0 Intertextos Brasil	L. A. Simões ME (NE-PAC - Núcleo de Ensino e Pesquisa de Artes Cênicas)	Niterói	RJ	425
012	Nosso Teatro	Teatro de Nós Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	419
014	Ocupação Pequod	Associação Quarto Ato de Projetos Culturais	Rio de Janeiro	RJ	415
001	Glauce Em Cena: Comédia Brasileira	Sofia Salvatori	Porto Alegre	RS	413
009	Fluxo_A Dramaturgia no Centro	Alessandra Reis 27 Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	412
007	Vem Brasil!	Usina D'arte Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	394
015	Obragem Move	Obragem Prestação de Serviços em Atividades Artísticas	Curitiba	PR	394
008	Brasil Em Comédia	Vinicius Produções Artísticas Ltda ME	Rio de Janeiro	RJ	360
002	Fragmentos do Teatro Brasileiro	Ossos do Ofício - Confraria das Artes	Brasília	DF	335
005	Escrituras Cênicas: Visões da Dramaturgia Brasileira Contemporânea	Associação Cultural e Educacional Musae	Florianópolis	SC	315
003	Tô No Teatro, Tô Rindo à Tôa	Coutinho Festas e Promoções Artísticas - Ltda - ME	São Gonçalo	RJ	217

MYRIAM LEWIN

##### PORTARIA Nº 62, DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85 de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 399, de 17/12/2012, publicada no DOU de 18/12/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Dulcina/2013, resolve tornar público o seu resultado final:

Nº	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
007	Dulcina Abre o Pano	Belazarte Realizações Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	450
009	Estação Dulcina	La Vaca Productora de Arte Ltda ME	Florianópolis	SC	447
003	Dulcina Em Cena - Novos Caminhos	NKV Produções Artísticas e Eventos Ltda	Rio de Janeiro	RJ	443
013	Pode Entrar	Entra Exp. Cult. e Entretenimento Ltda	Rio de Janeiro	RJ	442
002	A Nova Dramaturgia da Melanina Acentuada - Edição Rio de Janeiro - 2013	Tô Ligado Eventos e Produções Ltda	Salvador	BA	423
012	Ocupação Convergência	Borogodó Empreendimentos Culturais Ltda	Rio de Janeiro	RJ	373
017	8 X Dulcina: 8 Meses de Corpo, Palavra e Picadeiro no Teatro Dulcina	Associação Newart de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais	Rio de Janeiro	RJ	366
014	Encontros	G1 Produções Culturais (Gene Insano Companhia de Teatro)	Rio de Janeiro	RJ	361
015	Dulcina, Prazer Em Conhecer	Destemperados Produções Teatrais Ltda	Porto Alegre	RS	357
004	Brasil - Um Palco de Todos	Novo Século Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	354

006	Dulcina do Brasil - Palavra, Voz e Corpo	Ciranda de 3 Trupe Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	328
005	Procura-se Uma Rosa ou Derivações Sobre o Amor	Coletivo Artístico Atores À Deriva	Natal	RN	320
001	A História da Arte Mágica	Associação dos Artistas	São Vicente	SP	283
011	Circuito Coletivo - O Brasil Em Cena	Cia. Prisma de Artes	Fortaleza	CE	239
010	Projeto Arte Sem Barreiras	Associação Very Especial do Brasil	Rio de Janeiro	RJ	218
016	Complexo Duplo no Dulcina	Projéteis - Coop Carioca de Empreendedores Produtores Culturais	Rio de Janeiro	RJ	Desclassificado

MYRIAM LEWIN

##### PORTARIA Nº 63, DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85 de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 399, de 17/12/2012, publicada no DOU de 18/12/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Cacilda Becker/2013, resolve tornar público o seu resultado final:

Título do Projeto	Proponente	Cidade	UF	TOTAL
Conexão Cacilda	Jacqueline Alves de Castro ME- Lazuli Cultura	Belo Horizonte	MG	448
Cacilda Palco da Dança	Trânsito Produções Culturais Ltda	Rio de Janeiro	RJ	406
Cacilda.Mob	Burburinho Cultural Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	359
35 Semanas De Dança	Centro de Documentação e Pesquisa em Dança do Rio de Janeiro - CDDPRJ	Rio de Janeiro	RJ	334
Projeto de Ocupação Bom Pra Cacilda	Prama Comunicação Ltda	Rio de Janeiro	RJ	317
Antes Arte do Que Tarde	Cooperativa Paulista de Teatro	São Paulo	SP	315
A Dança Fora de Si	Humanitas Arte e Cultura Ltda	Porto Alegre	RS	233,5

MYRIAM LEWIN

##### PORTARIA Nº 64, DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85 de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 399, de 17/12/2012, publicada no DOU de 18/12/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Duse/2013, resolve tornar público o seu resultado final:

Classificação	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
1º Lugar	Kobachuk - A Arte Revisita Seus 50 Anos	Caçuarie Produções Artísticas Ltda	Curitiba	PR	270
2º Lugar	Boneco De Casa Nova	Ac Gutierrez Produções Artísticas Ltda - Me	Rio de Janeiro	RJ	235
3º Lugar	Teatro De Animação " Os Bonecos Pedem Passagem" 2ª Edição	Bonecos Em Ação Associados	Rio de Janeiro	RJ	230
4º Lugar	Malas E Trecos, Aqui Tem Teatro De Bonecos... Espetáculos, Oficinas, Encontros E Exposição	Comissão Estadual de Gestores de Cultura - Comcultura-Rj	Nova Friburgo	RJ	130

MYRIAM LEWIN

##### PORTARIA Nº 65, DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85 de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 399, de 17/12/2012, publicada no DOU de 18/12/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação da Sala Renée Gumiel/2013, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc.	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
01	Conexões	Fractal Produção Cultural	São Paulo	SP	460
03	Plurais de Dança	Monteiro de Sá Produções Artísticas Ltda.	São Paulo	SP	439
02	Intencidades	Associação Dita	Fortaleza	CE	383
05	Circ. Invis. de Novos Criadores da Dança Contemp. no Brasil...	Associação Cultural Corpo Rastreado	São Paulo	SP	379
08	Movimentos Coletivos de Arte Contemporânea	Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança	São Paulo	SP	340
04	Tangos e Ritmos Latinos	Cia. Tango & Paixão Prod. Cultural e Artística Ltda - ME	São Paulo	SP	235

MYRIAM LEWIN

**PORTARIA Nº 66, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85 de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 399, de 17/12/2012, publicada no DOU de 18/12/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet/2013, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc.	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
03	Uma ponte no teatro brasileiro	Tapa Produções Artísticas Ltda	São Paulo	SP	440
01	Arena conta os direitos humanos	Cooperativa Paulista de Teatro / Kiwi Cia. De Teatro	São Paulo	SP	380
02	Puras misturas - hibridismo e diversidades na cena teatral	Cooperativa Paulista de Teatro/ Grupo Caldeirão e a Confraria das 3 águas	São Paulo	SP	325
05	Teatro de arena #gruporesistência	Sofia Salvatori	Porto Alegre	RS	325
06	Arena livre: 60 anos de arte	Maria da Glória Assis Valle-ME	Bragança Paulista	SP	265
04	10 anos em manada	Maria Regina Ribeiro de Oliveira	Jiquiriça	BA	225

MYRIAM LEWIN

**PORTARIA Nº 67, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85 de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 399, de 17/12/2012, publicada no DOU de 18/12/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação da Sala Carlos Miranda/2013, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc.	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
11	Antígona - Repercussão Social de uma Trajetória Artística	Cooperativa Paulista de Teatro / Cia Stromboli e Teatro Cru	São Paulo	SP	405
01	KD NÓS? (Companhia Dramática)	Cooperativa Paulista de Teatro / Cia. Dramática de Teatro	São Paulo	SP	385
07	Sul/L/De em cena	Apatotodoteatro	Florianópolis	SC	345
05	Face Externa/Face Interna: Ocup Tablado de Arruar	Cooperativa Paulista de Teatro / Tablado de Arruar	São Paulo	SP	340
04	Conexão & Itaqueira	SAAP - Portal Macunafina	São Paulo	SP	300
09	Santa Catarina Encena	Instituto Maratona Cultural	Florianópolis	SC	265
10	Por trás da lona	Sóriso Produções Teatrais Ltda - ME	São Paulo	SP	260
06	Céu e Inferno	Cooperativa Paulista de Teatro / Céu e inferno	São Paulo	SP	240

MYRIAM LEWIN

**PORTARIA Nº 68, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85 de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 399, de 17/12/2012, publicada no DOU de 18/12/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Plínio Marcos/2013, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc.	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
005	"Artes Cênicas - Pesquisa e Diversidade"	Instituto Mosaico de Arte, Cultura e Cidadania	Brasília	DF	285
004	"Mais Ocupação"	Matéria Primária	Brasília	DF	262
006	"Panorama"	Associação Cultural Cláudio Santoro	Riacho Fundo	DF	137
002	"Crowdfunding - Artes Cênicas na progr. do Teatro Plínio Marcos 2013"	Gledson de Carvalho Silva Gledson Shiva	Riacho Fundo	DF	134
003	"Coletivo Brasil Central"	Marilô Produções Culturais Limitada	A. de Goiânia	GO	110

MYRIAM LEWIN

**PORTARIA Nº 69, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85 de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 399, de 17/12/2012, publicada no DOU de 18/12/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação do Galpão 3 da Funarte MG/2013, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc.	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
01	Galpão 3	Agentz Produções Culturais Ltda.	Belo Horizonte	MG	401
06	Estação das Artes: Linguagens em Grupos	Associação Crepúsculo: Arte, Saúde e Educação Sem Barreiras	Belo Horizonte	MG	288
02	Diver (Cidades)	Aff! Comunicação e Cultura Ltda.	Belo Horizonte	MG	desclassificado

MYRIAM LEWIN

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**
**PORTARIA Nº 119, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Altera a Portaria no. 50, de 30 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional; de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de que trata o art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e de atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 para incluir a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas - GDACE.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, e considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 e nas alterações do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, considerando a incorporação do inciso XLIX em seu art. 1º, na data de 23 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar o Artigo 1º da Portaria no. 50, de 30 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos específicos, no âmbito do IPHAN, para os ciclos de Avaliação de desempenho individual dos servidores e institucional do IPHAN, bem como de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de que trata o art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, bem como de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata os artigos 19 a 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a gratificação devida aos optantes pela Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo."

Art. 2º Alterar o Anexo I da Portaria no. 50, de 30 de janeiro de 2012, para incluir a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 3º A primeira avaliação de desempenho individual dos servidores optantes pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei no. 12.277 de 30 de junho de 2010, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE corresponderá ao período de 26 de novembro de 2012 a 01 de março de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo produzirá efeitos financeiros, a partir do início do período, de acordo com o parágrafo 6º, do art. 22, da referida Lei observado o art. 2º, do Decreto no. 7.849, de 23 de novembro de 2012, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 4º A Avaliação de Desempenho Institucional será feita com base nos resultados da apuração das Metas Globais estabelecidas pela Portaria no. 50, de 30 de janeiro de 2012 e retificadas em publicação no Boletim Administrativo Eletrônico do IPHAN no. 750 - Edição Semanal de 02 de março de 2012.

Art. 5º Excepcionalmente no primeiro ciclo de avaliação, o servidor optante pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei no. 12.277, de 30 de junho de 2010 será avaliado somente pela chefia imediata, responsável diretamente pela supervisão das suas atividades ou em caso de impedimento deste, por seu substituto legal, nos termos dos artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Portaria no. 50, de 30 de janeiro de 2012.

Art. 6º Alterar os artigos. 15 e 16 da Portaria no. 50, de 30 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 15. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECC e do PGPE, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no IPHAN, farão jus à GDAC ou à GDPGPE ou GDACE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 4º, e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IPHAN no período."

"Art. 16-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior que optaram pela Estrutura Especial de Remuneração de cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, quando não se encontrarem em exercício no IPHAN, somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho se enquadrados nos incisos abaixo ou nas situações referidas no parágrafo 9º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no IPHAN;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;

III - cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, e no parágrafo 2º. do art. 19 da Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981, no caso de GDPGPE ou GDACE;

IV - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, no caso da GDPGPE ou GDACE;

V - de que trata o art. 21 da Lei no. 8.270, de 1991, no caso da GDPGPE ou GDACE;

VI - cedido nos termos do inciso I do Caput do art. 22 e do art. 23 da Lei no. 9.637, de 15 de maio de 1998, no caso da GDPGPE ou GDACE;

VII - de que trata o art. 23-A da Lei no. 9.637, de 1998;

Parágrafo 1º. A avaliação institucional referida no caput será a:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para os servidores a que se referem os incisos I, II, III, V e VII do caput; e

II - deste Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, para os servidores a que se refere o inciso IV do caput.

Parágrafo 2º. A parcela da gratificação de desempenho referente à avaliação individual será paga aos servidores de que trata o caput com base nos critérios e procedimentos específicos estabelecidos nesta Portaria."

Art. 7º Encerrado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores optantes pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei no. 12.277, de 2010, iniciar-se-á o período seguinte, que coincidirá com o quarto ciclo de avaliação do IPHAN.

Art. 8º Alterar os artigos 43 e 44 da Portaria no. 50, de 30 de janeiro de 2012, retificados em publicação no Boletim Administrativo Eletrônico - BAE no. 750 - Edição Semanal de 02 de março de 2012, que passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 43. Excepcionalmente no 3º. Ciclo de Avaliação da GDAC e da GDPGPE e no 1º. Ciclo de Avaliação da GDACE, não haverá necessidade do preenchimento dos Anexos - Plano de Trabalho: Metas Individuais e do Plano de Trabalho: Metas Institucionais pelas Unidades do IPHAN, ficando esta tarefa a cargo do DPA, com apoio da Coordenação Geral de Planejamento e Orçamento;

Art. 44. Excepcionalmente no 3º. Ciclo de Avaliação da GDAC e da GDPGPE e no 1º. Ciclo de Avaliação da GDACE, não haverá necessidade de preenchimento do Anexo III - Plano de Trabalho: Metas Individuais, devendo ser atribuído no campo 26 do Anexo VII - Cálculo da Avaliação Individual, a pontuação máxima, 10 (dez) pontos para todos os servidores avaliados;"

Art. 9º Alterar o parágrafo 1º. do art. 45 da Portaria no. 50, de 30 de janeiro de 2012, retificado em publicação no Boletim Administrativo Eletrônico - BAE no. 750 - Edição Semanal de 02 de março de 2012, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Parágrafo 1º. Para o cálculo da parcela institucional da GDAC, GDPGPE ou GDACE do Ciclo de Avaliação será aplicado 100% (cem por cento) da média aritmética da proporção da execução orçamentária, em relação aos respectivos limites de empenho estabelecidos para as seguintes ações prioritárias, conforme dados do Balanço Geral da União.

I - Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial

II - Educação Patrimonial em Áreas de Bens Culturais

III - Salvaguarda de Bens Culturais de Natureza Imaterial

IV - Gestão e Manutenção de Bens Móveis e Imóveis de Valor Artístico, Histórico e Cultural da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

V - Identificação de Inventários de Bens Culturais de Natureza Imaterial

VI - Fomento a Projetos de Capacitação e de Fortalecimento Institucional".

Art. 10 Alterar o quadro constante do ANEXO IV - FATORES E PESOS DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL - GDAC, GDPGPE ou GDACE - IPHAN, no que se refere à pontuação individual, excepcionalmente para o 3º. Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual da GDAC e da GDPGPE e para o 1º. Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual da GDACE, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"1. A Avaliação individual observará os fatores definidos para a avaliação individual, de modo que as metas individuais serão definidas e pactuadas anualmente, observando-se a pontuação apresentada na Tabela a seguir:





Critério	FATORES DE AVALIAÇÃO		% por FATOR	PONTUAÇÃO Mínima	PONTUAÇÃO Máxima
	CÓD	ESPECIFICAÇÃO			
Meta Individual	A	Excepcionalmente no 3º. Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual da GDAC e da GDPGE e no 1º. Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual da GDACE - correspondente ao período avaliativo de 01/03/2012 a 01/03/2013 e 26/11/2012 a 01/03/2013 respectivamente, serão seguidas as orientações contidas nos artigos 43 e 44 da Portaria no. 50/2012	50	3	10
<b>TOTAL DA META INDIVIDUAL</b>					
Fatores de Avaliação Individual	A	Produtividade no trabalho	10,0	0,6	2,00
	B	Conhecimento de métodos e técnicas	10,0	0,6	2,00
	C	Trabalho em equipe	10,0	0,6	2,00
	D	Comprometimento com o trabalho	10,0	0,6	2,00
	E	Cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho do cargo	10,0	0,6	2,00
<b>TOTAL DOS FATORES</b>			50,0	3,0	20,0
<b>TOTAL DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL</b>			100,0	6,0	20,0

Art. 11 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

#### ANEXO I

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE  
LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010 (Art. 22)

(Efeitos Financeiros a Partir de 1º de Julho de 2010)  
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	63,17
	II	61,03
	I	58,97
C	VI	56,06
	V	54,16
	IV	52,33
	III	50,56
	II	48,85
	I	47,20
	B	VI
V		43,35
IV		41,88
III		40,46
II		39,09
I		37,77
A	V	35,90
	IV	34,69
	III	33,52
	II	32,39
	I	31,29

#### DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

##### PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

V -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico [www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br).

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

#### ANEXO I

01 - Processo n.º 01450.001491/2013-01

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Sistemática Interventiva na Área de Instalação do Parque Eólico Miuano I,II

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos  
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo

Área de Abrangência: Municípios de Santa Vitória do Palmar e Chuí, Estado do Rio Grande do Sul  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02 - Processo n.º 01508.000101/2013-65

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área do Aproveitamento da CGH Dalba

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03 - Processo n.º 01508.000102/2013-18

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Implantação da PCH Invernadinha

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Mangueirinha, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

04 - Processo n.º 01502.003304/2012-82

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área do Parque Eólico Sobradinho

Arqueólogo Coordenador: Celito Kesting  
Apoio Institucional: Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: município de Sobradinho, Estado da Bahia

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

05 - Processo n.º 01508.000083/2013-11

Projeto: Prospecção Arqueológica e de Educação Patrimonial da LT 138 kV SE Castro- SE Iguaçú Celulose S.A

Arqueólogo Coordenador: Antônio Carlos Mathias Cavalheiro.

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Município de Castro e Piraf do Sul, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 03 (três) meses

06 - Processo n.º 01490.000150/2013-34

Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica em Subsuperfície na Via de Acesso à Cidade Universitária de Iranduba

Arqueóloga Coordenadora: Maria Arminda Castro Mendonça de Souza

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Secretaria de Cultura, Governo do Estado do Amazonas

Área de Abrangência: Município de Iranduba e Manacapuru, Estado do Amazonas

Prazo de Validade: 09 (nove) meses

07 - Processo n.º 01450.004646/2013-53

Projeto: Diagnóstico Arqueológico, Prospecção Intensiva e Educação Patrimonial nas áreas de Influência da Subestação Nova Santa Rita

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes  
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo

Área de Abrangência: Município de Nova Santa Rita, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 03 (três) meses

08 - Processo n.º 01450.004642/2013-75

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Intensiva e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da Subestação Santa Vitória do Palmar

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes  
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo

Área de Abrangência: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 03 (três) meses

09 - Processo nº. 01450.004638/2013-15  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Intensiva e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da Subestação Povo Novo  
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes  
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo  
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 03 (três) meses  
10 - Processo nº 01450.004617/2013-91  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico, Prospecção Intensiva e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da Subestação Mar-meiro

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes  
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo  
Área de Abrangência: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 03 (três) meses  
11 - Processo nº. 01450.004634/2013-29  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Áreas de Influência e Prospecção Intensiva e Educação Patrimonial na Área Diretamente Afetada da Linha de Transmissão 525KV Nova Santa Rita - Povo Novo

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes  
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo  
Área de Abrangência: Municípios de Nova Santa Rita, Triunfo, Charqueadas, Eldorado do Sul, Guaíba, Mariana Pimentel, Barão do Triunfo, Cerro Grande do Sul, Chuvisca, Camaquã, Cristal, São Lourenço do Sul, Pelotas e Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 08 (oito) meses  
12 - Processo nº. 01500.004936/2012-83  
Projeto: Salvamento Arqueológico do Sítio Matadouro Imperial de São Cristóvão relativo ao Empreendimento de Interligação da Linha 4 Sul e a Linha 1 do Metrô da Cidade do Rio de Janeiro  
Arqueólogo Coordenador: Cláudio Prado de Mello  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira  
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses  
13 - Processo nº. 01490.000413/2012-24  
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Programa de Prospecção em Subsuperfície na Área de Influência Direta da Duplicação da AM-070 (Iranduba-Manacapuru)  
Arqueóloga Coordenadora: Maria Arminda Castro Mendonça de Souza

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Secretaria de Estado de Cultura, Governo do Estado do Amazonas  
Área de Abrangência: Municípios de Iranduba e Manacapuru, Estado do Amazonas

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses  
14 - Processo nº. 01512.003516/2012-41  
Projeto: Programa de Prospecção Interventiva Intensiva referente à Área a ser Impactada pela Construção do Empreendimento Unidade Industrial ERG3

Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande  
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 12 (doze) meses  
15 - Processo nº. 01514.004246/2009-70  
Projeto: Salvamento Arqueológico dos sítios Passa Sete 6, Passa Sete 7, Passa Sete 8, Passa Sete 9, Passa Sete 10, Passa Sete 11, em Conceição do Mato Dentro

Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis  
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa  
Área de Abrangência: Município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses  
16 - Processo nº. 01496.000225/2013-27  
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico na Área de Intervenção do Empreendimento de Extração e Beneficiamento de Calcário Calcítico da Itatiba Mineração LTDA

Arqueóloga Coordenadora: Karlla Andressa Soares.  
Apoio Institucional: Fundação Bernardo Feitosa  
Área de Abrangência: Município de Quixeré, Estado do Ceará

Prazo de Validade: 02 (dois) meses  
17 - Processo nº. 01510.001804/2012-81  
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial para a Atividade de Tratamento e Disposição de Resíduos da Construção Civil

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Santos.  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
18 - Processo nº. 01502.000146/2013-90  
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Linha de Transmissão LT 230kv SE Igaporã III - SE Igaporã II C1 e C2; LT 230 kV SE Igaporã III- SE Pindaí II; 500 kv Seccionamento LT Bom Jesus da Lapa-Ibicora para SE Igaporã III

Arqueólogo coordenador: Felipe Silva Sales  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - Universidade do Estado da Bahia  
Área de Abrangência: Municípios de Catité, Igaporã, Guanambi e Pindaí, Estado da Bahia  
Prazo de Validade: 03 (três) meses

#### ANEXO II

01 - Processo nº. 01500.000406/2012-66  
Projeto: Programa Integrado de Arqueologia JB 695  
Arqueólogo Coordenador: Ondemar Ferreira Dias Júnior  
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB

Área de Abrangência: município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses  
02 - Processo nº. 01508.000374/2012-29  
Projeto: Salvamento Arqueológico e Educação Patrimonial do SÍTIO FOZ DE CORUMBÉ (Área de Implantação de Unidade Industrial de Aglomerantes Hidráulicos)

Arqueólogas Coordenadoras: Tatiana Costa Fernandes  
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Município de Adrianópolis, Estado do Paraná  
Prazo de Validade: 09 (nove) meses

### SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

#### PORTARIA Nº 120, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
13 0052 - Arte na Praça  
Associação Humanitária Compaixão  
CNPJ/CPF: 08.706.529/0001-37  
Processo: 01400.000076/20-13  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 292.168,91  
Prazo de Captação: 12/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O presente projeto consiste em realizar apresentações de teatro, dança, música, artes circenses e cinema em praça pública, na cidade de Belo Horizonte, a fim de promover a difusão de várias atrações artísticas, potencializar a mobilização cultural e proporcionar alegria e diversão para o público, especialmente infantil.

12 10121 - Rapsódia - O Musical  
Cerejeira Produções Ltda - ME  
CNPJ/CPF: 17.140.126/0001-64  
Processo: 01400.032104/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 696.240,00  
Prazo de Captação: 12/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Realização da montagem do musical Rapsódia, para temporada inicial de 04 meses e estreia prevista na cidade do Rio de Janeiro com apresentações de quinta à domingo. Após a temporada serão realizadas quatro apresentações em outra cidade ainda a definir. No total serão realizadas 68 apresentações.

12 10367 - CHOCOFEST - O MUNDO DAS ARTES  
Marta Rossi e Sílvia Zorzanello Feiras e Empreendimentos  
CNPJ/CPF: 92.081.926/0001-77  
Processo: 01400.036998/20-12  
RS - Gramado  
Valor do Apoio R\$: 495.333,32  
Prazo de Captação: 12/03/2013 a 30/04/2013  
Resumo do Projeto:

Estimular a criatividade da criança, através do lúdico e da imaginação com ações que visam desenvolver o senso crítico, de união, respeito, cooperação, noções de civilidade, dedicação, conservação e acima de tudo, de SOLIDARIEDADE, usando a linguagem artística, entre outras tantas atividades da programação da CHOCOFEST MUNDO DAS ARTES, para todos os públicos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
12 9396 - Photo Series 2013  
GUAIMBE BUREAU DE CULTURA LTDA  
CNPJ/CPF: 09.074.835/0001-60  
Processo: 01400.030664/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.751.700,00  
Prazo de Captação: 12/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto "Photo Series" prevê a realização de duas exposições, na cidade de São Paulo, de fotografias de artistas de grande renome internacional, as exposições serão totalmente gratuitas e abertas ao público em geral.

#### PORTARIA Nº 121, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
11 3963 - O Universo da Música Erudita  
Brasil Música e Artes - BM&A  
CNPJ/CPF: 04.723.989/0001-12  
SP - São Paulo  
Valor Complementar em R\$: 100.000,00

#### PORTARIA Nº 122, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
11 12882 - Cena Minas - Prêmio de Artes Cênicas de Minas

Gerais (5ª edição)  
Instituto Cultural Sérgio Magnani  
CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 11/03/2013 a 30/06/2013  
10 12835 - OLEANNA  
Associação Projeto Ligados Ao Futuro de Metas Sociais - ALIF  
CNPJ/CPF: 06.281.720/0001-59  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
12 3913 - NOSSA CIDADE  
Jucele Consultoria Esportiva Artística e Cultural Ltda.  
CNPJ/CPF: 01.720.809/0001-50  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 09/03/2013 a 27/07/2013

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
11 14500 - Turnê Música Figurata  
Lúcio Gomes Portela  
CNPJ/CPF: 675.551.106-44  
MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
11 14154 - Projeto Batuta: Ampliação Cordas  
Associação de Música e Artes de Jundiá  
CNPJ/CPF: 08.782.829/0001-03  
SP - Jundiá  
Período de captação: 09/03/2013 a 31/12/2013  
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
07 10020 - Memórias de Pierre Verger  
Fundação Pierre Verger  
CNPJ/CPF: 16.301.202/0001-03  
BA - Salvador  
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013



10 12243 - Restauração do Conjunto Arquitetônico Rua do Resende 128 Rio de Janeiro - RJ  
**FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E CONTROLE DO CÂNCER**  
 CNPJ/CPF: 40.226.946/0001-95  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
 09 8032 - REFORMA DA SALA CECÍLIA MEIRELES  
 Associação dos Amigos da Sala Cecília Meirelles  
 CNPJ/CPF: 31.931.009/0001-40  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Período de captação: 11/03/2013 a 31/12/2013  
**ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)**  
 11 2390 - Revista Filme Cultura - II  
 Associação Amigos do Centro Técnico Audiovisual - AmiCTAv  
 CNPJ/CPF: 11.343.572/0001-90  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

## ANEXO II

**ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)**  
 11 2646 - O Brasil das Orquestras Populares  
 Fomenta Produções Artísticas e Culturais Ltda  
 CNPJ/CPF: 07.989.945/0001-27  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Período de captação: 01/01/2013 a 31/03/2013

## PORTARIA Nº 123, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do resumo do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12 9323 - "POLENTA COM RADITE", portaria de aprovação nº 723/12 de 18 de dezembro 2012 e publicado no D.O.U. em 19 de dezembro de 2012.

Onde se lê: Montagem inédita com 16 apresentações por diversas cidades do Brasil, do espetáculo adulto POLENTA COM RADITE. Polenta com Radite é uma história de amor entre duas pessoas de culturas distintas, um que não acredita mais na vida e a outra que só acredita na vida. O espetáculo é inspirado no cinema mudo, na arte do palhaço popular, na pantomima italiana e no teatro sem palavra. A peça será construída através de dois pilares: A arte do palhaço e a imigração italiana no Brasil.

Leia-se: Montagem inédita com 16 apresentações por diversas cidades do Brasil, do espetáculo infanto-juvenil POLENTA COM RADITE. Polenta com Radite é uma história de amor entre duas pessoas de culturas distintas, um que não acredita mais na vida e a outra que só acredita na vida. O espetáculo é inspirado no cinema mudo, na arte do palhaço popular, na pantomima italiana e no teatro sem palavra. A peça será construída através de dois pilares: A arte do palhaço e a imigração italiana no Brasil.

Art.2º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 7285 - "Centenário da Guerra do Contestado", portaria de aprovação nº 712/10 de 20 de dezembro de 2010 e publicado no D.O.U em 21 de dezembro de 2010.

Onde se lê: Universidade do Oeste de Santa Catarina  
 Leia-se: Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina

PRONAC: 12 3618 - "Mostra Casa Real", portaria de aprovação nº 40/13 de 28 de janeiro de 2013 e publicado no D.O.U em 29 de janeiro de 2013.

Onde se lê: Liliana Rodriguez Publicidade, Propaganda e Promoções Ltda.

Leia-se: Rosa Real - Publicidade, Propaganda e Promoções Ltda.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA  
DEPARTAMENTO DE ENSINO

## PORTARIA DEPENS Nº 87-T/DE-2, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2014 (IE/EA EAGS-B 1-2/2014).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção

gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2014 (IE/EA EAGS-B 1-2/2014).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TEN BRIG AR LUIZ CARLOS TERCIOTTI

## PORTARIA DEPENS Nº 91-T/DE-2, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (Modalidade Especial) da Especialidade Eletrônica do ano de 2014 (IE/EA EAGS-ME-BET 2014).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (Modalidade Especial) da Especialidade Eletrônica do ano de 2014 (IE/EA EAGS-ME-BET 2014).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TEN BRIG AR LUIZ CARLOS TERCIOTTI

COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

## PORTARIA Nº 39, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Renova o credenciamento da empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), na área metropolitana do Rio de Janeiro-RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade até 30 de novembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 221/DPC, de 14 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 199, de 18 de outubro de 2010, seção 1, página 9, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

TRIBUNAL MARÍTIMO  
DIVISÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

## EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.819/11 - "OCEAN AMBASSADOR" e outra Emb.

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda. (Armadora)

: Ronald Ray Williams (Gerente de Instalação)

: John Derrick Ness (Representante do Dep. de Segurança)

: Jason Paul Gibson (Supervisor)

: Osildo Rodrigues Pereira (Tripulante)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142

Despacho : "Aos representados para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 11 de março de 2013.

## SECRETARIA-GERAL

## PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 19 DE MARÇO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

ÀS 13h30min

Nº 24.606/2010 - Fato da navegação envolvendo O NM "CATTLEYA ACE", de bandeira vanuatense, e um estivador, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 24 de junho de 2008.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Francisco das Chagas Rodrigues de Oliveira

(Estivador)

Advogado : Dr. José Luiz Lourenço Júnior (OAB/SP 278.785)

Nº 26.031/2011 - Acidente da navegação envolvendo a chata "BG-1", o Rb "POSSANTE RIO" e o Rb "MAIZA II", ocorrido na baía de Guanabara, porto do Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Regina de Oliveira Nunes (Tripulante)

Advogado : Dr. Manuel Marcelino dos Santos (OAB/RJ 151.950)

: Kennedy Soares Lucas

Advogado : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)

: Ricardo Maia de Almeida (Proprietário)

Advogado : Dr. Paulo Antonio Gonçalves Melgaço (OAB/RJ 93.800)

Nº 25.104/2010 - Embargos Infringentes Nº 10/2012, interposto em 28JUN2012.

Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "RIO CACHOEIRY" com as balsas "JANAUIRA" e "MADESA II" e um tripulante, ocorridos no rio Amazonas, Óbidos, Pará, em 17 de fevereiro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Embargante : Samalverde Produtos e Serviços Florestais Ltda.

(Proprietária)

Advogado : Dr. João Bosco Oliveira de Almeida

(OAB/PA 9.474)

Embargada : Procuradoria Especial da Marinha

Nº 25.296/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MADONNA" e um bote de madeira sem nome, não inscrito, ocorrido nas proximidades do canal do Vigorelli, Joinville, Santa Catarina, em 02 de janeiro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Marco Aurélio Delay (Condutor)

Advogada : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)

Em 11 de março de 2013.

COMANDO DO EXÉRCITO  
COMANDO MILITAR DO LESTE  
4ª REGIÃO MILITAR  
4ª DIVISÃO DE EXÉRCITO  
12ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

## DESPACHOS

Declaro nos termos do inciso XXII do Art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Dispensa de Licitação para prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro 2013, no valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na 12ª Circunscrição de Serviço Militar, referente a seguinte concessionária de serviço público essencial e exclusivo na região: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - CNPJ 06.981.180/0001-16.

Juiz de Fora, MG, 1º março de 2013.

Ten Cel HUMBERTO SUPPES

Ordenador de Despesas da 12ª CSM.

RATIFICO, de acordo com o Art. 26, da Lei nº 8.666/93, a decisão do Ordenador de Despesas da 12ª Circunscrição de Serviço Militar, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada.

Juiz de Fora, MG, 4 de março de 2013.

Gen Bda OTÁVIO SANTANA DO RÊGO BARROS

Comandante da 4ª Bda Inf Mtz.

**Ministério da Educação****FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE OURO PRETO  
SECRETARIA****CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO****RESOLUÇÕES DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Nº 5.135 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 321ª reunião ordinária, realizada em 05 de março de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, ad referendum do Conselho Departamental do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, em 04 de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 5.684/2012-75, resolve: Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, área Educação/Ensino-Aprendizagem/Educação Pré-Escolar, em que foi aprovada a candidata Verônica Mendes Pereira. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto n.º 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP n.º 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.136 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 321ª reunião ordinária, realizada em 05 de março de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, em 07 de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 6.836/2012-57, resolve: Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 74, de 19.11.2012, publicado no DOU de 20.11.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, área Serviço Social Aplicado, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos, Jussara de Cássia Soares Lopes, Alexandre Aranha Arbia e Ricardo Silvestre da Silva. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto n.º 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP n.º 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.137 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 321ª reunião ordinária, realizada em 05 de março de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 21 de fevereiro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 5.672/2012-41, resolve: Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, área Engenharia Elétrica/Automação Eletrônica de Processos Elétricos e Industriais, em que não houve candidato aprovado.

Nº 5.145 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 321ª reunião ordinária, realizada em 05 de março de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Escola de Minas, em 26 de fevereiro de 2013. o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 5.676/2012-29, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 70, de 05.10.2012, publicado no DOU de 08.10.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, área Engenharia Metalúrgica e de Materiais/Metalurgia Extrativa (Metalurgia dos Não Ferrosos e Ferro Ligas), em que foram aprovadas pela ordem de classificação as candidatas Tácia Costa Veloso e Flávia Donária Reis da Silva. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto n.º 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP n.º 450, de 06 de novembro de 2002.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA  
Presidente

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SÃO CARLOS****PORTARIA Nº 122, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 200/67 e nos artigos 11 a 17 da Lei n.º 9.784/99, resolve:

**Capítulo I - Da Delegação de Competências**

Art. 1º - Delegar aos Pró-Reitores e aos seus respectivos Pró-Reitores Adjuntos, para, além das competências originárias previstas no Estatuto, Regimento Geral, e nas resoluções dos Órgãos Colegiados Superiores e Portarias da Reitoria, exercerem as atribuições descritas nesta Portaria.

Art. 2º - As competências de que trata esta Portaria serão exercidas nos limites dos poderes transferidos, cabendo à autoridade delegada a decisão final, a expedição dos atos correspondentes e o acompanhamento da sua execução, quando for o caso, observado o disposto nas normas que regem as matérias.

Art. 3º - As competências objeto da delegação de que trata esta Portaria poderão, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, ser avocadas temporariamente pelo Reitor.

Art. 4º - As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente essa qualidade e considerar-se-ão editadas pela autoridade delegada.

Art. 5º - As competências atribuídas às autoridades delegadas não poderão ser subdelegadas.

Art. 6º - Da decisão tomada por delegação de que trata esta Portaria caberá recurso ao Reitor.

**Capítulo II - Da Pró-Reitoria de Graduação**

Art. 7º - Delegar competência ao Pró-Reitor de Graduação para:

I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Graduação, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

II. assinar os termos de Acordos de Cooperação para Realização de Estágio (ACRE) e seus aditivos, firmados com outras instituições de ensino e/ou particulares.

Art. 8º - Delegar competência ao Pró-Reitor de Graduação Adjunto para:

I. quando no exercício da Pró-Reitoria de Graduação ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

II. assinar os termos de Acordos de Cooperação para Realização de Estágio (ACRE) e seus aditivos, firmados com outras instituições de ensino e/ou particulares, isoladamente ou em conjunto com o Pró-Reitor de Graduação.

**Capítulo III - Da Pró-Reitoria de Pós-Graduação**

Art. 9º - Delegar competência ao Pró-Reitor de Pós-Graduação para:

I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

II. autorizar os afastamentos parciais e integrais no País, através de Atos Administrativos, que se enquadrem nos seguintes casos:

- estágios de formação e aperfeiçoamento profissional;
- curso de Aperfeiçoamento ou Especialização, Programas de Atualização e outros similares;
- curso de Mestrado e Doutorado.

Art. 10 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Pós-Graduação Adjunto para:

I. quando no exercício da Pró-Reitoria de Pós-Graduação ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

II. autorizar os afastamentos parciais e integrais no País, através de Atos Administrativos, isoladamente ou em conjunto com o Pró-Reitor de Pós-Graduação, que se enquadrem nos seguintes casos:

- estágios de formação e aperfeiçoamento profissional;
- curso de Aperfeiçoamento ou Especialização, Programas de Atualização e outros similares;
- curso de Mestrado e Doutorado.

**Capítulo IV - Da Pró-Reitoria de Pesquisa**

Art. 11 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Pesquisa para:

I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Pesquisa, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

II. autorizar os afastamentos parciais e integrais no País, através de Atos Administrativos, que se enquadrem nos seguintes casos:

- programa de Pós-Doutorado;
- participação em congressos, seminários, simpósios e encontros científicos.

Art. 12 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Pesquisa Adjunto para:

I. quando no exercício da Pró-Reitoria de Pesquisa ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

**Capítulo V - Da Pró-Reitoria de Extensão**

Art. 13 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Extensão para:

I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Extensão, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

II. assinar certificados de cursos de extensão universitária e difusão cultural.

III. assinar os Termos de Concessão de Bolsa da Residência Multiprofissional em Saúde da Família e Comunidade.

Art. 14 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Extensão Adjunto para:

I. quando no exercício da Pró-Reitoria de Extensão ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

**Capítulo VI - Da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis**

Art. 15 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis para:

I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

Art. 16 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis Adjunto para:

I. quando no exercício da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

**Capítulo VII - Da Pró-Reitoria de Administração**

Art. 17 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Administração para:

I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Administração, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente;

II. assinar o registro dos diplomas sob a responsabilidade da UFSCar;

III. autorizar a condução de veículos oficiais de transporte individual de passageiros, objeto de que trata o Art. 10, § 3º, da Portaria GR n.º 077/13, de 14/02/2013;

IV. ordenar despesas com transporte de veículos oficiais dos Setores vinculados diretamente à Reitoria;

V. aceitar e autorizar a incorporação de bens móveis ao patrimônio da UFSCar, referente à cessão, doação e comodato de bens provenientes de pessoas físicas e jurídicas;

VI. assinar os Contratos Administrativos, Atas de Registro de Preços e seus respectivos Termos Aditivos, relacionados à aquisição de bens e a contratação de serviços;

VII. designar os gestores para acompanhamento da execução dos Contratos e Atas a que se refere o inciso VI, bem como dos Contratos cujos instrumentos foram substituídos por notas de empenho ou ordem de serviço;

VIII. assinar a aplicação de penalidades administrativas a empresas inadimplentes;

IX. assinar editais de licitação;

X. Homologar resultados de pregões eletrônicos;

XI. Julgar recursos em licitações.

Art. 18 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Administração Adjunto de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para:

I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Administração, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente;

II. quando no exercício da Pró-Reitoria de Administração, exercer as competências delegadas no artigo 17;

III. assinar o registro dos diplomas sob a responsabilidade da UFSCar;

IV. autorizar a condução de veículos oficiais de transporte individual de passageiros, objeto de que trata o Art. 10, § 3º, da Portaria GR n.º 077/13, de 14/02/2013;

V. ordenar despesas com transporte de veículos oficiais dos Setores vinculados diretamente à Reitoria;

VI. Julgar recursos em licitações;

VII. assinar a aplicação de penalidades administrativas a empresas inadimplentes;

VIII. assinar editais de licitação, nos casos das modalidades da Lei 8.666/93.

Art. 19 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Administração Adjunto de Compras, Contratos, Abastecimento e Patrimônio, para:

I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Administração, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente;

II. quando no exercício da Pró-Reitoria de Administração, exercer as competências delegadas no artigo 17;

III. aceitar e autorizar a incorporação de bens móveis ao patrimônio da UFSCar, referente à cessão, doação e comodato de bens provenientes de pessoas físicas e jurídicas;

IV. assinar os Contratos Administrativos, Atas de Registro de Preços e seus respectivos Termos Aditivos, relacionados à aquisição de bens e a contratação de serviços;

V. designar gestores para acompanhamento da execução dos Contratos e Atas a que se refere o inciso VI, bem como dos Contratos cujos instrumentos foram substituídos por notas de empenho ou ordem de serviço;

VI. assinar a aplicação de penalidades administrativas a empresas inadimplentes;

VII. assinar editais de licitação, quando se tratar de pregão eletrônico;

VIII. homologar resultados de pregões eletrônicos, nos casos em que não for o autor do edital.

**Capítulo VIII - Da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas**

Art. 20 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas para:

I. Ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

II. Autorizar:

a) Licenças para acompanhamento de familiar doente;

b) Pagamento de substituição temporária de funções de confiança.

III. Homologar:

a) Avaliações do período de estágio probatório.

IV. Assinar:

a) Acordos, convênios e termos de compromissos de estágio de estudantes de outras instituições a serem realizados na UFSCar;

b) Atos de concessão de aposentadoria e pensão;

c) Atos de concessão de capacitação e incentivo à qualificação;

d) Atos de concessão de licença para acompanhar familiar doente;



e) Atos de concessão de licença-paternidade;  
 f) Atos de concessão de licença-prêmio;  
 g) Atos de concessão e prorrogação de licença-gestante;  
 h) Atos de promoção e progressão Funcional;  
 i). Atos de remoção;  
 j) Editais de concursos;  
 k) Termo de compromisso de estágio.  
 Art. 21 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Gestor de Pessoas Adjunto para:  
 I Quando no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.  
 II. Autorizar, isoladamente ou em conjunto com o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas:  
 a) Licenças para acompanhamento de familiar doente;  
 b) Pagamento de substituição temporária de funções de confiança.  
 III. Assinar, isoladamente ou em conjunto com o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, os atos de concessão de:  
 a) Atos de concessão de licença para acompanhar familiar doente;  
 b) Atos de concessão de licença-paternidade;  
 c) Atos de concessão e prorrogação de licença-gestante;  
 d) Atos de Remoção;  
 e) Termo de compromisso de estágio.  
 Das Disposições Finais:  
 Art. 22 - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se a Portaria GR nº 1652/2012, de 30 de novembro de 2012.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

#### PORTARIA Nº 671, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022129/12-12; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Arqueologia, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Artefatos Arqueológicos
Disciplinas	Agricultores-Ceramistas; Análise de Material Cerâmico I e II; Análise de Material Lítico I e II; Caçadores-Coletores; Registros Rupestres I e II; Sítios Pré-Históricos Litorâneos.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: DANIELA MAGALHAES KLOKLER - 74,86

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

#### PORTARIA Nº 178, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.12 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e o item 17.1 do Edital nº 046, de 28/12/2011, publicado no DOU de 29/12/2011, resolve:

Art. 1º PRORROGAR por 01 (hum) ano, a partir do dia 09/03/2013, o prazo de validade do Concurso Público para provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, objeto do Edital nº 046, de 28/12/2011, publicado no DOU de 29/12/2011, seção 3, páginas 61 a 66, homologado pelo Edital nº 034, de 08/03/2012, publicado no DOU de 09/03/2012, seção 3, páginas 54 a 57.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO VICENTE JIMENEZ

### INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### PORTARIA INTERINSTITUCIONAL Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no uso das atribuições legais conferidas no Art. 16, incisos I e V do Decreto 6.317, de 20 de dezembro de 2013 e o Presidente da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.563, de 11 de setembro de 2008, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de propor e implementar programas e projetos nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento profissional de interesse de ambas as instituições.

Parágrafo único: Caberá ao GT a coordenação do programa de ambientação dos servidores aprovados no Concurso Público para o provimento de vagas das carreiras de pesquisa e desenvolvimento de

informações e avaliações educacionais e de suporte técnico em informações educacionais do Inep, realizado conforme o Edital Inep nº 01, de 09 de outubro de 2012.

Art. 2º O GT será composto por servidores designados por meio de ato próprio dos dirigentes de ambas as instituições.

§ 1º A coordenação dos trabalhos do Grupo será exercida, conjuntamente, por um servidor a ser designado por cada uma das instituições, entre os representantes do GT.

§ 2º O INEP designará um servidor, entre os integrantes do GT, para atuar junto à ENAP com vistas ao atendimento no disposto no Art. 1º.

Art. 3º O GT deverá apresentar, no prazo máximo de 30 dias, proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado pelos dirigentes de ambas as instituições.

Art. 4º As atividades do GT serão desenvolvidas pelo prazo de doze meses contados da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado, por igual período, de acordo com o interesse das partes e mediante avaliação dos trabalhos realizados.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, o GT deverá apresentar relatório de suas atividades.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA  
Presidente do INEPPAULO SÉRGIO DE CARVALHO  
Presidente da ENAP

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

#### PORTARIA Nº 829, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível I, Área: Criação de Animais de Companhia, realizado pela Escola de Veterinária e Zootecnia, objeto do Edital nº 040, publicado no D.O.U. de 11/04/2011, homologado através do Edital nº 041, publicado no D.O.U. de 27/03/2012, seção 3, pág. 58, retificado no D.O.U. de 03/04/2012. (Processo nº 23070.006926/2011-41)

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

#### PORTARIA Nº 186, 11 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Artes, Humanidades e Letras - Campus de Cachoeira (BA), regulado pelo Edital Nº 03/2013, publicado no D.O.U. nº 21, Seção 3, página 76, de 30 de janeiro de 2013.

Área de Conhecimento: Psicologia  
 Disciplinas: Psicologia / Psicologia da Educação / Psicologia Social  
 1º Lugar: BIANCA BECKER LEPIKSON  
 2º Lugar: KARLA GEYB DA SILVA QUEIROZ  
 3º Lugar: ROSANA CRISTINA CHENK ALLATA

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS COLÉGIO DE APLICAÇÃO

#### PORTARIA Nº 2.589, DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção II, de 27 de janeiro de 2010,

Resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 34, de 22/2/2013, publicado no DOU nº 36, de 22/2/2013, Seção III, p. 56, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Sector Curricular de Desenho Geométrico  
 1.Priscila Marquezine Gomes  
 2.Paulo César Henrique da Silva

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA  
Diretora

### CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE FACULDADE DE MEDICINA

#### PORTARIA Nº 2.395, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, nomeado pela Portaria nº 5265 de 03 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 152 - Seção 2, de 09 de agosto de 2011, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Curso de Terapia Ocupacional da Faculdade de Medicina da UFRJ - Setor: Terapia Ocupacional em Instituição Social e Instituições Penais, referente ao Edital nº 22 de 30 de janeiro de 2013, publicado no DOU nº 22 - Seção 3, página 75 de 31 de janeiro de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso de Terapia Ocupacional  
 Setor: Terapia Ocupacional em Instituição Social e Instituições Penais  
 1º lugar - Adriane Henderson de Matos  
 2º lugar - Camila Santiago da Rocha

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

### FACULDADE DE ODONTOLOGIA

#### PORTARIA Nº 2.539, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, nomeado pela Portaria nº 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no DOU nº 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor visitante referente ao Edital nº9, de 14 de janeiro de 2013, publicado no D.O.U. nº 10, seção 3 em 15 de janeiro de 2013 divulgando, o nome do candidato aprovado:

Faculdade de Odontologia  
 Setorização: Programa de Pós-Graduação em Odontologia da FO.UFRJ  
 1 - Liana Bastos Freitas Fernandes

EDNILSON PORANGABA COSTA

### INSTITUTO DE BIOLOGIA

#### PORTARIA Nº 2.475, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O Diretor do Instituto de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve: Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Instituto de Biologia / Departamento de Zoologia, área Artropoda, referente ao Edital nº 22 de 31 de janeiro de 2013, publicado em DOU nº 22 de 31 de janeiro de 2013, Seção 3, divulgando o nome do candidato aprovado:

1º LEANDRO LOURENÇO DUMAS

ANTONIO MATEO SOLÉ CAVA

### CENTRO DE LETRAS E ARTES FACULDADE DE LETRAS

#### PORTARIA Nº 2.551, DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 22, de 30/01/2013, publicado no DOU nº 22, de 31/01/2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Anglo-Germânicas  
 Setor: Inglês  
 1- Patrícia Marouvo Fagundes

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

### UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 425, DE 6 DE MARÇO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

ALTERAR a estrutura da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, de acordo com a Resolução do Conselho Universitário nº 272/2012, de 04.12.2012, parte integrante do Processo acima mencionado, fazendo dela constar as informações do quadro a seguir, permanecendo inalterados os demais termos (Processo UFRPE nº 23082.002148/2013-44).

PRPPG	
FG-01	Diretor do CENAPESQ
S/FG	Coordenador do Setor de Análises
S/FG	Supervisor do Laboratório da Central Analítica
S/FG	Coordenador do Setor de Desenvolvimento
S/FG	Supervisor do Laboratório de Biotecnologia
S/FG	Supervisor do Laboratório de Microscopia
S/FG	Supervisor do Laboratório de Instrumentação e Análise
S/FG	Supervisor do Laboratório de Computação

MARIA JOSÉ DE SENA

**Ministério da Fazenda****PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
3ª REGIÃO  
DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA****ATO Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato de Exclusão, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, situada na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira César, São Paulo/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato de Exclusão entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

**ANEXO ÚNICO**

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ	PROCESSO
00.362.049/0001-94	16191.720073/2013-84
00.994.569/0001-10	16191.720073/2013-84
01.557.807/0001-92	16191.720073/2013-84
01.899.125/0001-68	16191.720073/2013-84
02.981.068/0001-24	16191.720073/2013-84
03.418.776/0001-14	16191.720073/2013-84
04.264.217/0001-60	16191.720073/2013-84
43.817.998/0001-24	16191.720073/2013-84
60.264.165/0001-00	16191.720073/2013-84
60.669.348/0001-06	16191.720073/2013-84
62.025.457/0001-08	16191.720073/2013-84
62.047.295/0001-09	16191.720073/2013-84
00.209.451/0001-33	16191.720074/2013-29
00.246.162/0001-04	16191.720074/2013-29
00.312.341/0001-00	16191.720074/2013-29
00.833.933/0001-60	16191.720074/2013-29
00.840.865/0001-66	16191.720074/2013-29
00.935.920/0001-00	16191.720074/2013-29
00.962.179/0001-68	16191.720074/2013-29
01.426.932/0001-63	16191.720074/2013-29
01.500.058/0001-67	16191.720074/2013-29
01.808.122/0001-71	16191.720074/2013-29
01.911.191/0001-06	16191.720074/2013-29
02.033.204/0001-54	16191.720074/2013-29
02.141.855/0001-68	16191.720074/2013-29
02.193.165/0001-52	16191.720074/2013-29
02.422.495/0001-72	16191.720074/2013-29
02.549.232/0001-29	16191.720074/2013-29
02.628.862/0001-99	16191.720074/2013-29
02.709.447/0001-60	16191.720074/2013-29
02.883.745/0001-71	16191.720074/2013-29
02.959.748/0001-41	16191.720074/2013-29
02.981.925/0001-96	16191.720074/2013-29

03.059.351/0001-66	16191.720074/2013-29
03.199.953/0001-19	16191.720074/2013-29
03.427.067/0001-03	16191.720074/2013-29
04.084.726/0001-00	16191.720074/2013-29
04.218.610/0001-17	16191.720074/2013-29
04.334.712/0001-06	16191.720074/2013-29
04.414.854/0001-75	16191.720074/2013-29
04.839.274/0001-20	16191.720074/2013-29
04.878.136/0001-50	16191.720074/2013-29
05.096.832/0001-77	16191.720074/2013-29
43.548.874/0001-90	16191.720074/2013-29
46.264.388/0001-39	16191.720074/2013-29
49.942.311/0001-69	16191.720074/2013-29
57.463.457/0001-50	16191.720074/2013-29
57.691.180/0001-12	16191.720074/2013-29
59.723.973/0001-00	16191.720074/2013-29
62.276.993/0001-86	16191.720074/2013-29
64.630.817/0001-26	16191.720074/2013-29
64.963.408/0001-41	16191.720074/2013-29
69.023.133/0001-80	16191.720074/2013-29
73.045.429/0001-79	16191.720074/2013-29

**BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DIRETORIA COLEGIADA****CIRCULAR Nº 3.649, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre os procedimentos para instrução de processos de constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle societário, reorganização societária, bem como para o cancelamento da autorização para funcionamento das instituições que especifica.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 8 de março de 2013, com base nos arts. 2º e 9º da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, resolve:

Da Constituição e da Autorização para Funcionamento

Art. 1º Esta Circular estabelece os procedimentos para instrução de processos de constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle societário, reorganização societária, bem como para o cancelamento da autorização para funcionamento das instituições de que trata o art. 1º, inciso I, da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012.

Art. 2º Fica estabelecido que os interessados na constituição e na obtenção de autorização para funcionamento de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio devem protocolizar requerimento no Banco Central do Brasil, direcionado ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), identificando o responsável tecnicamente qualificado pela condução do projeto perante o Banco Central do Brasil e o grupo organizador da instituição, acompanhado de:

I - minuta da declaração de propósito, a ser firmada pelos integrantes do grupo de controle, prevista no art. 6º, inciso I, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, quando exigida;

II - sumário executivo do plano de negócios, contendo, no mínimo, descrição do negócio, histórico do grupo pleiteante, indicação dos serviços a serem prestados e produtos a serem comercializados, público-alvo, área de atuação, local da sede e das eventuais dependências, metas de curto prazo e objetivos estratégicos de longo prazo, estrutura de capital e fontes de financiamento, oportunidades de mercado que justificam o empreendimento e diferenciais competitivos da instituição a ser constituída;

III - documento com a identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada na instituição, com as respectivas participações societárias;

IV - declaração de que trata o art. 4º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 2012, firmada pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada;

V - declarações e documentos que demonstrem que os integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento em que a instituição pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações;

VI - documento com a identificação da origem dos recursos a serem utilizados no empreendimento por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada;

VII - autorização, firmada por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil, conforme art. 4º, inciso VII, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;

VIII - documento com a identificação das eventuais autoridades estrangeiras que supervisionem os controladores diretos ou indiretos; e

IX - demais documentos previstos no art. 16, inciso I.

Parágrafo único. Para atendimento do requisito previsto no art. 4º, inciso IV, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, os interessados deverão apresentar o organograma do conglomerado econômico do qual fará parte a instituição ou declaração de que a instituição não fará parte de conglomerado, e a identificação dos controladores, diretos e indiretos.

Art. 3º Após o exame dos documentos referidos no art. 1º, o Deorf designará data, horário e local para a realização da entrevista técnica prevista no art. 5º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012.

§ 1º Na entrevista técnica, integrantes do grupo de controle:

I - poderão ser inquiridos sobre quaisquer tópicos relacionados à proposta do empreendimento ou ao grupo pleiteante;

II - não poderão ser substituídos por procuradores ou por representantes.

§ 2º No caso de constituição de instituição no País a ser controlada por pessoa jurídica sediada no exterior, o Deorf poderá admitir que o controlador ou os integrantes do grupo de controle se façam representar, na entrevista técnica, por procurador com poderes específicos e que detenha conhecimento necessário à entrevista, especialmente sobre o controlador, o grupo de controle da instituição e seus detentores de participação qualificada, conforme disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º O Deorf poderá dispensar a realização de entrevista técnica, observado o disposto no § 3º do art. 5º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012.

Art. 4º Após a entrevista técnica, o Deorf:

I - manifestar-se-á favoravelmente à proposta do empreendimento, podendo os interessados dar prosseguimento à instrução do processo; ou

II - comunicará aos interessados a inadequação da proposta do empreendimento.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os interessados poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, reapresentar a proposta do empreendimento com os ajustes necessários.

§ 2º Caso persista o entendimento de que a proposta é inadequada, após a reapresentação ao Deorf de que trata o § 1º, o pedido será indeferido.

Art. 5º No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da comunicação da decisão de que trata o art. 4º, inciso I, os interessados deverão:

I - publicar a declaração de propósito prevista no art. 6º, inciso I, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, quando exigida, na forma definida pelo Deorf, em nome dos integrantes do grupo de controle, em duas datas, no caderno de economia ou equivalente de jornal de grande circulação nas localidades da sede da instituição e de domicílio, no País, dos controladores diretos e indiretos, complementando a instrução do processo com folhas dos jornais contendo a referida publicação;

II - apresentar o plano de negócios previsto no art. 6º, inciso II, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, abrangendo pelo menos os 5 (cinco) primeiros anos de atividade da instituição;

III - apresentar as minutas dos atos societários de constituição da pessoa jurídica objeto do pedido de autorização para funcionamento, contendo as cláusulas previstas no art. 7º, § 1º, do Regulamento Anexo I e no art. 10 do Regulamento Anexo II, ambos da Resolução nº 4.122, de 2012, bem como no art. 6º, § 2º, desta Circular;

IV - demonstrar que o grupo de controle ou, individualmente, cada integrante do grupo de controle, a critério do Banco Central do Brasil, detém capacidade econômico-financeira compatível com o empreendimento, mediante apresentação, no mínimo, de balanços patrimoniais auditados ou cópias de declarações de ajuste anual do imposto de renda;

V - complementar a instrução do processo com toda a documentação prevista no art. 16, inciso II.

§ 1º Para fins de divulgação de Comunicado ao Público, a instituição deve transmitir o texto da declaração de propósito ao Deorf na forma por ele definida.

§ 2º O prazo para apresentação, ao Banco Central do Brasil, de objeções por parte do público, em decorrência da publicação da declaração de propósito, será de 30 (trinta) dias contados da data da divulgação do respectivo Comunicado.

§ 3º O Deorf poderá determinar a republicação da declaração de propósito caso entenda que o jornal em que foi publicada originalmente não atende ao objetivo da divulgação.

§ 4º No caso de indefinição de controle por participação societária, representada pela ausência de um único acionista com mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante, no caso de sociedade anônima; ou de um único quotista com 75% (setenta e cinco por cento) ou mais do capital social, no caso de sociedade limitada, os integrantes do grupo de controle devem apresentar ao Deorf, juntamente com os documentos previstos neste artigo, minuta de acordo de acionistas ou quotistas envolvendo todos os níveis de participação societária, com a finalidade de definir o exercício do poder de controle, do qual deve constar cláusula de prevalência do referido acordo sobre qualquer outro não submetido à apreciação do Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os atos societários de constituição da pessoa jurídica a ser objeto da autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil deverão ser submetidos ao Deorf, em duas vias autênticas, no prazo de 15 (quinze) dias de sua formalização, acompanhados dos demais documentos previstos no art. 16, inciso III.

§ 1º A importância relativa à integralização do capital social inicial deverá ser recolhida ao Banco Central do Brasil.



§ 2º O estatuto ou contrato social da pessoa jurídica referida no caput deverá conter cláusula estabelecendo que, em caso de desistência ou de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento, a sociedade deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, ser dissolvida ou mudar seu objeto social para atividade não sujeita à autorização do Banco Central do Brasil, com a consequente alteração de sua denominação social.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, os respectivos atos societários deverão ser submetidos ao Deorf no prazo de até 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no § 3º, o Deorf poderá divulgar, pelo meio que julgar adequado, a desistência ou o indeferimento do pedido.

§ 5º Deverá ser comprovada, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, a origem e a respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na integralização inicial do capital social, por meio da apresentação de documentos comprobatórios das fontes indicadas, das operações realizadas e das movimentações financeiras, inclusive referentes à transferência de recursos para a pessoa jurídica.

Art. 7º O requerimento a que se refere o art. 7º, inciso III, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, conforme previsto no art. 16, inciso IV, subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou contrato social, deverá ser direcionado ao Deorf.

Art. 8º Após a inspeção de que trata o art. 8º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012:

I - se verificada a compatibilidade entre a estrutura implementada e o plano de negócios, o Deorf comunicará aos interessados para que adotem as providências previstas no art. 9º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, com vistas à obtenção da autorização para funcionamento;

II - se constatada incompatibilidade entre a estrutura implementada e o plano de negócios, o Deorf comunicará o fato aos interessados, concedendo prazo para sua adequação, após o qual, persistindo a incompatibilidade, o pedido de autorização será indeferido.

Art. 9º A documentação comprobatória da adoção das providências de que trata o art. 9º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, deverá ser apresentada, no prazo nele previsto, ao Deorf, acompanhada dos demais documentos previstos no art. 16, inciso V.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no art. 9º, inciso III, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, deverá ser comprovada, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, a origem e a respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados no empreendimento, por meio da apresentação, ao Deorf, de documentos comprobatórios das fontes indicadas, das operações realizadas e das movimentações financeiras, inclusive referentes à transferência de recursos para a pessoa jurídica, caso tenha ocorrido aumento de capital.

Art. 10. Nos casos previstos no art. 5º, § 4º, os integrantes do grupo de controle devem apresentar ao Deorf o acordo de acionistas ou de quotistas firmado pelas partes, juntamente com os documentos referentes às providências previstas no art. 9º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012.

Das Alterações de Controle e Reorganização Societária

Art. 11. Os pedidos de autorização para alterações de controle societário de que trata o art. 13 do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, deverão ser protocolizados no Deorf, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do correspondente ato jurídico, entre outros, contrato de compra e venda, instrumento de doação, formal de partilha, contrato de usufruto ou outra forma legal, acompanhados de minuta de declaração de propósito prevista no art. 6º, inciso I, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, na forma definida pelo Deorf, se exigida, e de:

I - cópia do contrato, ato societário ou instrumento que formaliza a operação;

II - identificação dos novos integrantes do grupo de controle e dos novos detentores de participação qualificada na instituição, com as respectivas participações societárias;

III - declaração de que trata o art. 4º, inciso III, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, firmada pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada;

IV - declarações e documentos que demonstrem que os integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento em que a instituição pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações;

V - indicação da origem dos recursos a serem utilizados na operação por todos os novos integrantes do grupo de controle e por todos os novos detentores de participação qualificada;

VI - autorização, firmada por todos os novos integrantes do grupo de controle e por todos os novos detentores de participação qualificada, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil, conforme art. 4º, inciso VII, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;

VII - demonstração de que o novo grupo de controle ou, individualmente, cada integrante do novo grupo de controle, a critério do Banco Central do Brasil, detém capacidade econômico-financeira compatível com o empreendimento, mediante apresentação, no mínimo, de balanços patrimoniais auditados ou cópias de declarações de ajuste anual do imposto de renda;

VIII - demais documentos previstos no art. 16, inciso VI.

§ 1º Caso a operação implique indefinição de controle por participação societária, representada pela ausência de um único acio-

nista com mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante, no caso de sociedade anônima; ou de um único quotista com 75% (setenta e cinco por cento) ou mais do capital social, no caso de sociedade limitada, os integrantes do grupo de controle devem apresentar ao Deorf, juntamente com os documentos previstos neste artigo, minuta de acordo de acionistas ou quotistas envolvendo todos os níveis de participação societária, com a finalidade de definir o exercício do poder de controle, do qual deve constar cláusula de prevalência do referido acordo sobre qualquer outro não submetido à apreciação do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para atendimento do requisito previsto no art. 4º, inciso IV, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, os interessados deverão apresentar o organograma do conglomerado econômico ou declaração de que a instituição não fará parte de conglomerado, e a identificação dos controladores, diretos e indiretos.

§ 3º Após manifestação do Deorf sobre a minuta da declaração de propósito prevista no art. 4º, inciso I, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, os novos integrantes do grupo de controle deverão providenciar sua publicação, em duas datas, no caderno de economia ou equivalente de jornal de grande circulação nas localidades da sede da instituição e de domicílio, no País, dos novos controladores diretos e indiretos, complementando a instrução do processo com folhas dos jornais contendo a referida publicação no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 4º Para fins de divulgação de Comunicado ao Público, a instituição deve transmitir o texto da declaração de propósito ao Banco Central do Brasil na forma determinada pelo Deorf.

§ 5º O prazo para apresentação, ao Banco Central do Brasil, de objeções por parte do público, em decorrência da publicação da declaração de propósito, será de 30 (trinta) dias contados da data da divulgação do respectivo Comunicado.

§ 6º O Deorf poderá determinar a republicação da declaração de propósito caso entenda que o jornal em que foi publicada originalmente não atende o objetivo da divulgação.

§ 7º Concluída a operação, a instituição deverá encaminhar ao Deorf documentos comprobatórios da origem dos recursos utilizados e das movimentações financeiras realizadas, bem como cópia do acordo de acionistas ou quotistas celebrado, se for o caso.

Art. 12. Os pedidos de autorização de que trata o art. 14 do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, deverão ser protocolizados no Deorf, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo ato ou deliberação, acompanhados dos documentos previstos no art. 16, incisos IX a XIII, conforme o caso, bem como de justificativa fundamentada para a operação, destacando os aspectos de natureza estratégica, societária e econômico-financeira.

Art. 13. As operações de que trata o art. 16, incisos I e II, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, deverão ser submetidas ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, mediante protocolização, no Deorf, de requerimento acompanhado de:

I - cópia do contrato, ato societário ou instrumento que ampara a operação;

II - identificação dos novos detentores de participação qualificada na instituição, com as respectivas participações societárias;

III - declaração de que trata o art. 4º, inciso III, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, firmada pelos novos detentores de participação qualificada;

IV - documentos comprobatórios da origem dos recursos utilizados e das movimentações financeiras realizadas na aquisição da participação qualificada;

V - autorização, firmada por todos os novos detentores de participação qualificada, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil, conforme art. 4º, inciso VII, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;

VI - demais documentos previstos no art. 16, inciso VII.

Art. 14. As operações de que trata o art. 16, inciso III, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, deverão ser submetidas ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, mediante protocolização, no Deorf, de requerimento, acompanhado de cópia do contrato, ato societário ou instrumento que ampara a operação, bem como dos documentos comprobatórios da origem dos recursos utilizados e das movimentações financeiras realizadas na expansão da participação qualificada, conforme o disposto no art. 16, inciso VIII.

Parágrafo único. Na análise das operações de que trata este artigo, o Deorf poderá solicitar, dos acionistas ou cotistas que tenham ampliado sua participação, autorização à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil, conforme art. 4º, inciso VII, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.

Do Cancelamento da Autorização para Funcionamento

Art. 15. O exame dos atos que impliquem o cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento das instituições referidas no art. 1º, conforme disposto no art. 20 do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, fica condicionado à adoção das seguintes providências:

I - protocolização do pedido no Banco Central do Brasil, direcionado ao Deorf, acompanhado de minuta da declaração de propósito prevista no art. 20, inciso I, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, na forma definida pelo Deorf;

II - publicação da declaração de propósito, após manifestação do Deorf sobre a minuta apresentada, em duas datas, no caderno de economia ou equivalente de jornal de grande circulação na localidade da sede da instituição e onde mantenha ou manteve ponto de atendimento ao público nos últimos 6 (seis) meses, e a complementação da instrução do processo com folhas dos jornais contendo a referida publicação;

III - apresentação de ato societário de dissolução ou mudança do objeto social que descaracterize a instituição como sociedade integrante do sistema financeiro;

IV - apresentação de declaração de responsabilidade, na forma definida pelo Deorf;

V - demais documentos previstos no art. 16, inciso XIV.

§ 1º Para fins de divulgação de Comunicado ao Público, a instituição deve transmitir o texto da declaração de propósito ao Banco Central do Brasil na forma definida pelo Deorf.

§ 2º O prazo para apresentação, ao Banco Central do Brasil, de objeções por parte do público, em decorrência da publicação da declaração de propósito, será de 30 (trinta) dias contados da data da divulgação do respectivo Comunicado.

§ 3º O Deorf poderá determinar a republicação da declaração de propósito caso entenda que o jornal em que foi publicada originalmente não atende ao objetivo da divulgação.

§ 4º Os interessados devem concluir a instrução do respectivo processo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de protocolização do pedido.

Da Instrução dos Processos

Art. 16. Os processos relativos aos assuntos disciplinados por esta Circular devem ser instruídos, conforme o caso, mediante apresentação dos documentos ou informações abaixo indicados, constantes do Anexo I, sem prejuízo dos demais documentos elencados nesta Circular e do disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 4.122, de 2012:

I - proposta de empreendimento: documentos 1 a 14;

II - constituição: documentos 1 e 15 a 21;

III - aprovação dos atos constitutivos: documentos 1, 22 a 26, 29 e 41;

IV - solicitação de inspeção: documento 1;

V - autorização para funcionamento: documentos 1, 22, 23, 27 e, se houver aumento do capital social, 24, 28, 29 e 41;

VI - alterações de controle: documentos 1, 4, 6, 7, 8 a 15, 18 a 21, 29, 30 e 41;

VII - aquisição de participação qualificada: documentos 1, 6, 7, 8, 13, 14, 29, 30 e 41;

VIII - expansão da participação qualificada: documentos 1, 29, 30 e 41;

IX - mudança de objeto social: documentos 1, 22, 23, 31, 41, acrescido dos documentos 13, 14, 18 e 19, nos casos em que for exigida a comprovação de capacidade econômico-financeira, e 32, se for o caso;

X - criação de carteira operacional por banco múltiplo: documentos 1, 22, 23 e 31;

XI - cancelamento de carteira operacional por banco múltiplo: documentos 1, 22, 23, 31 e 32;

XII - fusão, cisão ou incorporação: documentos 1, 9, 22, 31 e 33 a 35;

XIII - transformação societária: documentos 1, 20, 22, 23, 25 e 31;

XIV - cancelamento da autorização para funcionamento a pedido: documentos 1, 4, 15, 22, 23, 32 e 36 a 40.

Parágrafo único. Os documentos oriundos do exterior devem estar legalizados no Consulado Brasileiro localizado no país de origem, traduzidos por tradutor público juramentado e registrados, originais e respectivas traduções, no competente ofício de registro de títulos e documentos.

Art. 17. Além da documentação especificada no art. 16, os interessados devem incluir no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) as informações necessárias à instrução de processos, na forma da Circular nº 3.180, de 26 de fevereiro de 2003, e remeter, nos pleitos relativos à autorização para funcionamento ou que envolvam alteração estatutária ou contratual, arquivo eletrônico contendo o estatuto ou contrato social, nos termos da Circular nº 3.215, de 12 de dezembro de 2003.

Disposições Finais

Art. 18. Os processos de que trata esta Circular poderão ser arquivados quando:

I - houver descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Circular;

II - não forem atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas, ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo assinalado pelo Deorf.

Art. 19. Fica o Deorf autorizado a estabelecer modelos de documentos para instrução dos processos de que trata esta Circular.

Art. 20. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Circular nº 3.179, de 26 de fevereiro de 2003.

LUIZ EDSON FELTRIM  
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro  
Substituto

SIDNEI CORRÊA MARQUES  
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e  
Controle de Operações do Crédito Rural

## ANEXO I

## DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PROCESSO

- 1 - requerimento subscrito pelos controladores, no caso de sociedades em constituição, ou por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto, contrato social ou documento equivalente, no caso de instituição em funcionamento;
- 2 - indicação do responsável pela condução do projeto perante o Banco Central do Brasil;
- 3 - identificação dos integrantes do grupo organizador;
- 4 - minuta da declaração de propósito;
- 5 - sumário executivo do plano de negócios;
- 6 - identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias;
- 7 - formulário cadastral preenchido por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, se ingressantes no Sistema Financeiro Nacional;
- 8 - declaração de que trata o art. 4º, inciso III, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012;
- 9 - organograma completo do conglomerado econômico, contendo a identificação de todas as sociedades com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou, caso estrangeira, com o nome do país onde se localiza a sede, e respectivos percentuais de capital votante e total detidos, ou declaração de que a instituição não pertence a conglomerado econômico;
- 10 - indicação da forma pela qual o controle societário da instituição será exercido;
- 11 - declarações e documentos que comprovem que os integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e o segmento em que a instituição pretende operar;
- 12 - identificação da origem dos recursos a serem utilizados na operação;
- 13 - autorização, firmada pelos controladores e detentores de participação qualificada, à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fornecimento ao Banco Central do Brasil de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativa aos três últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;
- 14 - autorização, firmada pelos controladores e detentores de participação qualificada, ao Banco Central do Brasil para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;
- 15 - folhas completas de exemplar dos jornais em que foi publicada a declaração de propósito;
- 16 - plano de negócios atendendo os requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso II, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012;
- 17 - minutas de atos societários de constituição da pessoa jurídica;
- 18 - cópia do balanço patrimonial dos três últimos exercícios das pessoas jurídicas controladoras - exceto quando se tratar de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil -, auditado por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou documento equivalente no caso de pessoa jurídica sediada no exterior;
- 19 - cópia de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, das pessoas físicas controladoras, diretas ou indiretas, referentes aos três últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor;
- 20 - cópia ou minuta de acordo de acionistas ou quotistas envolvendo todos os níveis de participação societária, do qual deve constar cláusula de prevalência sobre qualquer outro não submetido à apreciação do Banco Central do Brasil, ou declaração de sua inexistência;
- 21 - cópia do contrato de usufruto relativo às participações societárias dos controladores envolvendo todos os níveis de participação societária, ou declaração de sua inexistência;
- 22 - prova de publicação do edital de convocação da assembleia geral, na forma da lei, se for o caso;
- 23 - duas vias autênticas dos atos societários que deliberaram sobre o assunto;
- 24 - lista de subscrição, na forma regulamentar;
- 25 - comprovante do registro da emissão de ações na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando se tratar de sociedade constituída por subscrição pública ou de transformação em companhia aberta;
- 26 - comprovante do recolhimento ao Banco Central do Brasil da importância relativa à integralização do capital social inicial;
- 27 - cópia de acordo de acionistas ou quotistas envolvendo todos os níveis de participação societária, ou declaração de sua inexistência;
- 28 - comprovante do recolhimento ao Banco Central do Brasil da importância relativa à integralização do aumento de capital social;
- 29 - comprovação da origem e respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na operação;
- 30 - contrato de compra e venda, ou instrumento equivalente, do qual deve constar cláusula estipulando que a concretização do negócio está condicionada a sua aprovação pelo Banco Central do Brasil;

- 31 - justificativa fundamentada para a operação pretendida, destacando os aspectos de natureza estratégica, societária e econômico-financeira;
- 32 - declaração de que foram liquidadas todas as operações passivas privativas da instituição original ou carteira cancelada;
- 33 - duas vias autênticas dos atos societários das instituições envolvidas que deliberaram sobre a fusão/cisão/incorporação e a nomeação dos peritos para avaliação do patrimônio, na forma da lei;
- 34 - duas vias autênticas da ata da assembleia dos debenturistas que aprovou a fusão/cisão/incorporação, ou documento comprobatório de que os direitos dos debenturistas foram assegurados, quando envolvida sociedade emissora de debêntures em circulação;
- 35 - duas vias autênticas do protocolo e justificação e dos laudos de avaliação dos peritos nomeados, caso não tenham sido transcritos nos atos societários, e uma via do balanço/balancete patrimonial na data-base, acompanhado do respectivo parecer de auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários;
- 36 - declaração de responsabilidade;
- 37 - relação das localidades onde a instituição manteve pontos de atendimento ao público nos seis meses anteriores à deliberação pela dissolução ou pela mudança de objeto social;
- 38 - informações sobre as providências que serão adotadas em relação aos recursos de terceiros e/ou aos fundos de investimento administrados pela instituição;
- 39 - informações sobre as providências que serão adotadas em relação às dependências que ainda estejam em atividade, inclusive no exterior;
- 40 - no caso de instituição detentora de conta Reservas Bancárias de titularidade facultativa ou de Conta de Liquidação, cópia de correspondência encaminhada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), solicitando o encerramento da referida conta;
- 41 - mapa de composição de capital da instituição e das pessoas jurídicas que dela participam (documento Capef - "Composição de Capital", modelo Cadoc 38029-8), na forma da regulamentação em vigor.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS**  
**SANCCIONADORES**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 8 de março de 2013

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/13605.

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Marcello Stewers por descumprimento ao art. 24, caput, e §3º da Instrução 480/09 e "d" do item II e item I da Instrução 08/79, e Frederico Kuehnrich Neto, Rolf Kuehnrich, Luis Frederico Kuehnrich, Mário John, Luiz Fernando Brandt, Monte Claro Participações e Serviços S.A., Cell Participações e Administração Ltda., Ekika Empreendimentos e Participações S/A e Riverdale Consultoria Ltda. por terem concorrido para a prática não equitativa explicitada na letra "d" do item II e item I da Instrução 08/79.

Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Marcello Stewers	Não constituiu advogado
Frederico Kuehnrich Neto	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Rolf Kuehnrich	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Luis Frederico Kuehnrich	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Mário John	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Luiz Fernando Brandt	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Monte Claro Participações e Serviços S.A.	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Cell Participações e Administração Ltda.	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Ekika Empreendimentos e Participações S/A	Luís Fernando Cunha Villar OAB/SP nº 301.458
Riverdale Consultoria Ltda.	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa formulado por FREDERICO KUEHNRIK NETO, ROLF KUEHNRIK, LUIS FREDERICO KUEHNRIK, MÁRIO JOHN, LUIZ FERNANDO BRANDT, MONTE CLARO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. e CELL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. nos autos do PAS CVM nº RJ2012/13605.

Considerando o último dos prazos, determino sua unificação e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 22/04/2013 para todos os acusados do processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA 175ª SESSÃO**

Pauta de Julgamento de Recursos da 175ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 2 - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 10hs.

01)RECURSO Nº 1304 - Processo SUSEP nº 006-00229/99 - Interessada: Iracema de Oliveira Rodrigues; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

02)RECURSO Nº 1966 - Processo SUSEP nº 15414.005149/2002-61 - Recorrente: Centauro Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

03)RECURSO Nº 2296 - Processo SUSEP nº 10.004188/99-31 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

04)RECURSO Nº 2500 - Processo SUSEP nº 15414.001041/97-34 II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

05)RECURSO Nº 2746 - Processo SUSEP nº 008-00030/00 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

06)RECURSO Nº 2992 - Processo SUSEP nº 15414.002986/2003-19 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

07)RECURSO Nº 3584 - Processo SUSEP nº 10.004970/01-29 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

08)RECURSO Nº 3910 - Processo SUSEP nº 10.004586/00-08 II volumes - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

09)RECURSO Nº 3948 - Processo SUSEP nº 010-00144/99 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

10)RECURSO Nº 4004 - Processo SUSEP nº 10.005434/99-81 III volumes - Recorrente: Adir Freitas Loureiro - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

11)RECURSO Nº 4038 - Processo SUSEP nº 15414.001364/2006-16 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

12)RECURSO Nº 4043 - Processo SUSEP nº 10.003910/00-81 III volumes - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

13)RECURSO Nº 4416 - Processo SUSEP nº 15414.100537/2004-16 - apenas recurso nº 4417 - Processos SUSEP nº 15414.100433/2004-10 II volumes e recurso nº 3543 - Processo SUSEP nº 15414.003784/2004-75 II volumes - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

14)RECURSO Nº 4475 - Processo SUSEP nº 15414.004693/2004-57 II volumes - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

15)RECURSO Nº 4554 - Processo SUSEP nº 10.004246/01-22 II volumes - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

16)RECURSO Nº 4644 - Processo SUSEP nº 15414.200072/2005-83 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

17)RECURSO Nº 4645 - Processo SUSEP nº 15414.200133/2004-21 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.





18) RECURSO Nº 4665 - Processo SUSEP nº 15414.000322/2007-49 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

19) RECURSO Nº 4734 - Processo SUSEP nº 15414.100434/2005-37 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

20) RECURSO Nº 4905 - Processo SUSEP nº 15414.100426/2004-18 II volumes - apenso recurso nº 3604 - Processo SUSEP nº 15414.002972/2004-86 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

21) RECURSO Nº 4909 - Processo SUSEP nº 15414.000824/2004-27 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

22) RECURSO Nº 5116 - Processo SUSEP nº 15414.004979/2007-85 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

23) RECURSO Nº 5162 - Processo SUSEP nº 15414.001032/2008-01 - Recorrente: Icatu Hartford Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

24) RECURSO Nº 5168 - Processo SUSEP nº 15414.001374/2008-13 II volumes - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

25) RECURSO Nº 5221 - Processo SUSEP nº 15414.002194/2008-59 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

26) RECURSO Nº 5243 - Processo SUSEP nº 15414.003812/2005-35 II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

27) RECURSO Nº 5279 - Processo SUSEP nº 15414.003970/2008-38 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

28) RECURSO Nº 5435 - Processo SUSEP nº 15414.004667/2006-91 II volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

29) RECURSO Nº 5548 - Processo SUSEP nº 15414.100899/2007-50 - Recorrente: Inrede Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

30) RECURSO Nº 5830 - Processo SUSEP nº 15414.001792/2009-91 II volumes - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 11 de março de 2013.  
ANA MARIA MELO NETTO  
Presidente do Conselho

MARCOS JOSÉ LIMA  
Secretário Executivo  
Substituto

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL

#### ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720443/2013-40 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca VW, modelo JETTA, ano 2007, cor prata, chassi 3VWEF71K87M139410, desembarçado pela Declaração de Importação nº 10/0188880-6, de 04.02.2010, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da República Dominicana, CNPJ: 05.251.416/0001-04, para o Sr. Carlos Machado Cunha Chaul, CPF: 828.605.561-68.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

#### DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: A atividade de compra e venda de veículos usados nas operações de conta própria permite a opção pelo Simples Nacional, cuja receita bruta é o produto da venda, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da LC nº 123/2006, inaplicável a equiparação do art. 5º, da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional.

A prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos usados veda a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da LC nº 123/2006.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio, motivo pelo qual a atividade não caracteriza a intermediação de negócios vedada pelo inciso XI do art. 17 da LC nº 123/2006. Assim, a referida atividade permite o ingresso no Simples Nacional, desde que atendidas as demais condições previstas na mencionada Lei Complementar.

No contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil), a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da LC nº 123/2006.

No contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil), a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da LC nº 123/2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: alínea "d" do inciso 111 do art. 146 da Constituição Federal de 1988; § 1º do art. 3º, inciso XI e §§ 2º e 5º-F do art. 17 e § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06; art. 5º da Lei nº 9.716/98; arts. 534 a 537 e 693 a 709 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil); art. 12 e inciso XI do art. 15 da IN RFB nº 740/2007; Solução de Divergência Cosit nº 4/2011.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA. RETENÇÃO

A dispensa de retenção do imposto de renda na fonte de valor igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), a que se refere o art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, ocorre quando em cada importância paga ou creditada, o imposto apurado resultar em importância igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo que estes rendimentos, posteriormente, integrarão a base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.430, de 1996; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 19 de fevereiro de 1997.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF  
EMENTA: IOF. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. MÚTUO.

Na apuração da base de cálculo do IOF, é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, se há definição (crédito fixo) ou não (crédito rotativo) do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta-corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês. Os acréscimos e os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários e o IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de 0,38%.

No caso em que fique definido o valor do principal (crédito fixo), a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 7º do Decreto nº 4.494/2002 e art. 7º do Decreto nº 6.306/2007.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

### 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Habilita estabelecimento da empresa que menciona, ao Regime de Suspensão do IPI como preponderantemente exportadora

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, Inciso VI, do regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista os termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 87, de 15 de outubro de 2008, bem como o que consta do processo administrativo nº 10280.003896/2012-85, declara:

Art. 1º HABILITADO ao regime de Suspensão de IPI, como Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora a empresa CADAM S/A, CNPJ Nº04.788.980/0001-90 ao ter atingido o percentual de 76,38%, de Receita Bruta de Exportação, referente ao ano-calendário de 2011 de que tratam o Art. 5º da Lei nº 5.826 de 23 de agosto de 1999, o Art. 29 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, bem como o Art. 14 da Instrução Normativa RFB nº948/2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAI

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Habilita estabelecimento da empresa que menciona, ao Regime de Suspensão de PIS/PASEP e da COFINS como preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, Inciso VI, do regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista os termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 87, de 15 de outubro de 2008, bem como o que consta do processo administrativo nº 10280.003895/2012-31, declara:

Art. 1º HABILITADO ao Regime de Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na aquisição de Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem, como Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora CADAM S/A CNPJ Nº04.788.980/0001-90 ao ter atingido o percentual de 76,38%, de Receita Bruta de Exportação, referente ao ano-calendário de 2011 de que tratam o Art. 4º da Lei nº10.865 de 30 de abril de 2004, no § 2º do Art. 13 da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, bem como na Instrução Normativa RFB nº595 de 27 de dezembro de 2005, alterada pela Instrução Normativa nº 780 de 06 de novembro de 2007.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAI

### 4ª REGIÃO FISCAL

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Alfandegamento de recinto.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada

no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com fundamento nas disposições dos Arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, combinadas com o disposto no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.016495/2001-86, declara:

Art. 1º - Alfandegadas, a título permanente, com fiscalização aduaneira ininterrupta, até 01 de julho de 2031, as áreas localizadas na Avenida Portuária, s/n, na zona primária do Porto Organizado de Suape, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, medindo a primeira área 102.778,71m² (Retroárea do Cais 1) e a segunda 54.032,27m², perfazendo um total de 156.810,98 m², administradas por Tecon Suape S. A., CNPJ 04.471.564/0001-63, nos termos do contrato de arrendamento firmado entre a beneficiária e Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.

Art. 2º - Com o presente ADE a Instalação Portuária passa a compreender uma área total de 369.343,40 m².

Art. 3º - Na área total ora alfandegada fica autorizada a realização de operações de movimentação e armazenagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, na importação, na exportação e no regime especial de trânsito aduaneiro, ficando o recinto sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Suape, que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal exigido bem como os limites e condições de tais operações, conforme previsto no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 4º - Nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, fica a empresa obrigada a ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, adotando-se a sistemática estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 5º - Permanece inalterado o código de utilização no Siscomex, 4.93.13-03-7, atribuído ao recinto alfandegado.

Art. 6º - Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido da interessada, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas legais.

Art. 7º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 30, IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter ultrapassado, no ano calendário, o limite da receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º, quando não estiver no ano calendário de início de atividade (incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) para o ano de apuração incorrendo nas hipóteses e exclusão previstas no art., 30 incisos I e IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, juntamente com o art. 5º, incisos II e VIII, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, nos termos constantes do Processo nº 10410.723533/2012-37:

Nome Empresarial: EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS PE-REIRA

Número de Inscrição no CNPJ: 07.328.306/0001-10

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2008, conforme disposto no inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

EDMUNDO TOJAL DONATO JUNIOR

#### 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Atualiza marcas comerciais, relativo aos Registros Especiais nº 06104/035 e 06104/121.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 13637.000026/2002-93, declara:

Art.1º- O estabelecimento da empresa DESTILARIA BARROSINHA LTDA-ME, CNPJ 03.270.697/0001-09, situado no Sítio Sagarana, s/nº, Zona Rural, Barroso - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/035 e 06104/121, como engarrafador e produtor, conforme Ato Declaratório Executivo nº 8, de 7 de fevereiro de 2002 e Ato Declaratório Executivo nº 119, de 9 de novembro de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

#### INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Revoga Ato Declaratório Executivo nº 44, de 25 de fevereiro de 2013.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 44, de 25 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 04 de março de 2013, por motivo de anterior publicação, de igual teor, do Ato Declaratório Executivo nº 43, de 22 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 01 de março de 2013.

Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA  
CNPJ: 42.101.311/0001-97, 42.101.311/0002-78 e 42.101.311/0003-59

INGRID FRANKLIN ARAUJO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 6 DE MARÇO DE 2013

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Cancelado o seguinte registro de inscrição de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
EDUARDO DA SILVA DE MIRANDA	074.005.167-95	10074.721596/2012-17

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 6 DE MARÇO DE 2013

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A correção do Ato Declaratório Executivo nº 137 de 12 de novembro de 2012, da seguinte forma:

Onde se lê:

Nome	CPF	Processo
FELIPE MOREIRA DE ARAÚJO	138.514.187-51	10074.721236/2012-15

Leia-se:

Nome	CPF	Processo
FILIFE MOREIRA DE ARAÚJO	138.514.187-51	10074.721236/2012-15

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

Art. 2º- O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DOS RECIPIENTES(ml)
BARROSINHA	600 e 700
BARROSINHA PRATA	600 e 700
PURA BOSSA NOVA GOLD	700

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

#### 7ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 5 DE MARÇO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Código TEC: 8708.99.90 Mercadoria: Conjunto de fixação do escapamento de veículos, dotado de uma abraçadeira em aço e seus suportes em borracha endurecida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 3c), RGI 1 (texto da posição 87.08) e RGI 6 (texto da subposição 8708.99) e RGC-1 (texto do item 8708.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HERICA GOMES VIEIRA  
Chefe


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A correção do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 23 de março de 1993, da seguinte forma:  
Onde se lê:

Processo	Nome	CPF
10768.000723/93-17	GLAUCO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FILHO	309.356.527-86

Leia-se:

Processo	Nome	CPF
10768.000723/93-17	GLAUCO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FILHO	309.356.527-87

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 29/08/2008.

EMPRESA: ASERC ASSESSORIA EXTERIOR LTDA

CNPJ: 28.973.543/0001-04

PROCESSO: 11762.720094/2012-83

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/147, o estabelecimento da empresa MULTILINK BIO TEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 64.529.316/0002-39, localizado na Avenida Jônia 282, Vila Santa Catarina - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.722682/2012-85.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Inscribe o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/148, o estabelecimento da empresa WINE AND OLIVE OIL MERCHANT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 14.725.464/0001-70, localizado na Rua do Triunfo 59, 2º andar, Santa Efigênia - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.720140/2013-59.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, c/c os artigos 224, 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, referem-se a produtos comercializados em recipientes não-retornáveis.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GUARULHOS  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.720016/2013-93, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial DAD INDUSTRIAL LTDA - CNPJ nº 73.137.390/0001-10, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.720008/2013-47, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 01.218.925/0001-76, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 33, I da Instrução Normativa número 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 18186.004363/2010-39 declara:

1º ANULADO o ato de concessão da inscrição do CNPJ 12.030.817/0001-91, pertencente a PROFESSIONAL BULL RIDERS, INC., por ter sido constatado multiplicidade de inscrição com o CNPJ 11.939.036/0001-51, perante o cadastro CNPJ.

2º Os efeitos valem a partir de 01/06/2010.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO  
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E  
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Inscribe o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o

## ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo)	
09.067.962/0001-32	BOMBITTA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	05649476739593
09.067.962/0001-32	SELVA NEGRA CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	05649583739594
09.067.962/0001-32	COQUINHO BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	05649690739595
09.067.962/0001-32	VENTURI B	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	05649706739596
09.067.962/0001-32	VENTURI T	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	05649805739597
09.067.962/0001-32	RAIZ TUPIRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	05649912739598
09.067.962/0001-32	AMENDOIM BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	05650007739599
09.067.962/0001-32	LIMÃO TUPIRA	De 181ml até 375ml	2206.00.90-00	B	05650101739600
09.067.962/0001-32	LIMÃO TUPIRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	05650200739601
09.067.962/0001-32	LIMÃO TUPIRA	Acima de 1000ml	2206.00.90-00	D	05650318739602
09.067.962/0001-32	MOICANA	De 181ml até 375ml	2206.00.90-EX01	D	05650425739603
09.067.962/0001-32	MOICANA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	05650532739604
09.067.962/0001-32	MOICANA	Acima de 1000ml	2206.00.90-EX01	H	05650640739605
09.067.962/0001-32	COLIBRI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	05650757739606
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	05650864739607
09.067.962/0001-32	BOKILA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	05650971739608

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Atualiza a relação dos produtos relativos ao Registro Especial nº 09201/112.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.000046/2013-68 de 01 de março de 2013, declara:

Art. 1º Estã inscrita no Registro especial a que estã sujeitos os produtores, os engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e os importadores de bebidas alcoólicas sob o nº 09201/112 o estabelecimento da Pessoa Jurídica TRANSPORTADORA SUL BEBIDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ nº 09.067.962/0001-32, situada na Rua José Botega, nº 2500, CXPST 444, Bairro São Cristóvão, Tubarão/SC, CEP: 88703-400.

Art.2º. O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Registro do Produto no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento Nº SC-22437	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente (ml)	Nº recibo enquadramento
VINHO BRANCO DE MESA SECO NIAGARA	00001-7	ALMORET VB	355	05640561739504
VINHO BRANCO DE MESA SECO NIAGARA	00001-7	ALMORET VB	720	05640454739503
VINHO BRANCO DE MESA SECO NIAGARA	00001-7	ALMORET VB	4.600	05640347739502
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE NIAGARA	00002-5	ALMORET VB	355	05640561739504
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE NIAGARA	00002-5	ALMORET VB	720	05640454739503
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE NIAGARA	00002-5	ALMORET VB	4600	05640347739502
VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÓ	00003-3	ALMORET VT	355	05640893739507
VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÓ	00003-3	ALMORET VT	720	05640786739506
VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÓ	00003-3	ALMORET VT	4600	05640679739505
VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÓ	00004-1	ALMORET VT	355	05640893739507
VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÓ	00004-1	ALMORET VT	720	05640786739506
VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÓ	00004-1	ALMORET VT	4600	05640679739505
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	00005-0	DOM REI	4000	05646945739568
COCKTAIL ALCOOLICO	00006-8	TUPIRA TUPIRINHA	720 880	05650864739607 05652735739626
COCKTAIL ALCOOLICO	00007-6	SELVA NEGRA CATUABA	880	05649583739594
COCKTAIL ALCOOLICO	00009-2	VENTURI B	880	05649706739596
COCKTAIL ALCOOLICO	00015-1	AMENDOIM BOMME	880	05650007739599
COCKTAIL ALCOOLICO	00016-9	VENTURI T	880	05649805739597
COCKTAIL ALCOOLICO	00017-7	MOICANA	355 880 4600	05650425739603 05650532739604 05650640739605
COCKTAIL ALCOOLICO	00019-3	RAIZ TUPIRA	880	05649912739598
COCKTAIL ALCOOLICO	00020-7	LIMÃO TUPIRA	355 880 4000	05650101739600 05650200739601 05650318739602
COCKTAIL ALCOOLICO	00021-5	COLIBRI	880	05650757739606
COCKTAIL ALCOOLICO	00022-3	COQUINHO BOMME	880	05649690739595
COCKTAIL ALCOOLICO	00029-1	BOMBITTA	880	05649476739593
COCKTAIL ALCOOLICO	00030-4	BOKILA	880	05650971739608

Art. 3º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º Fica revogada a relação de produtos autorizados no ADE DRF/FNS nº 21, de 5 de março de 2013.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, c/c os artigos 224, 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo)	
09.067.962/0001-92	TUPIRA TUPIRINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	05652735739626	H
86.530.912/0001-90	URU VELMONDH B	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	05648594739584	D
86.530.912/0001-90	DAURUS URU	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	05652950739628	D

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FLAMARIMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 09.543.616/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/052, situado à Rua Francisco Severo Pizetti, nº 101, Sala 2, Bairro Vila Francesa, CEP 88.817-380, Criciúma/SC, formulado nos autos do processo 11516.0000832/2011-01, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.290 (dez mil duzentos e noventa) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9822-13, Tipo vinho, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
EL SUPREMO	435	2.610	Vinho tinto de mesa,, argentino, composto de uva Malbec , safra 2012, com graduação alcoólica de 13,9º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
EL SUPREMO	75	450	Vinho branco de mesa , argentino, composto de uva Torrontes, safra 2012, com graduação alcoólica de 13,3º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
EL SUPREMO	725	4.350	Vinho tinto de mesa,, argentino, composto de uva Cabernet Sauvignon , safra 2012, com graduação alcoólica de 14º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
EL SUPREMO	210	1.260	Vinho tinto de mesa,, argentino, composto de uva Merlot , safra 2012, com graduação alcoólica de 13,8º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
EL SUPREMO	145	870	Vinho tinto de mesa,, argentino, composto de uva Sirah , safra 2011, com graduação alcoólica de 13,9 GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
EL SUPREMO	50	300	Vinho branco de mesa , argentino, composto de uva Chardonnay, safra 2012, com graduação alcoólica de 14º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
EL SUPREMO	75	450	Vinho branco de mesa , argentino, composto de uva Sauvignon Blanc, safra 2012, com graduação alcoólica de 13,9º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FOZ DO IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,  
DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso da atribuição do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, do art. 76, § 8º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 10945.720396/2011-60, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão, pelo prazo de 12 (doze) meses do credenciamento para exercício da atividade de despachante aduaneiro ao Sr Sandro Luiz Kedzierski, CPF nº 615.917.509-20, conforme decisão proferida em Parecer nº 62 - SRRF09/Diana.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JOAÇABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Concede registro especial de produtor de biodiesel ao estabelecimento da empresa ADM DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.003.402/0046-77.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203/2012) e do disposto na Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005 e na instrução normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720149/2013-63, resolve:

Artigo 1º - O estabelecimento do contribuinte ADM do Brasil Ltda., CNPJ 02.003.402/0046-77, fica HABILITADO ao REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR DE BIODIESEL, como titular da autorização ANP nº 12/2013, publicada no DOU em 14/01/2013.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OTTO MARESCH

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CURITIBA**

**PORTARIA Nº 23, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 1979, e o disposto nos artigos 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 1999, resolve:

Artigo 1º - Delegar competência ao Chefe da Equipe EAD/3, para:

I - expedir ofício para Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para assuntos vinculados ao SEVIG;

II - determinar que se proceda à ação fiscal de que trata o art. 41 da IN SRF nº 248, de 2002.

III - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais de que trata a Portaria RFB nº 2.439, de 2010;

IV - Emitir OVR - Ordem de Vigilância e Repressão, conforme legislação vigente.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N THOMAZ

**10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PELOTAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inc. IX, combinado com o art. 224, inc. VII, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, inc. IV, e art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504,

de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, e de acordo com o processo administrativo nº 17437.720044/2013-55, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial como importador de bebidas alcoólicas, sob o nº 10102/018, o estabelecimento da empresa OSMAR NICOLINI E CIA LTDA., CNPJ nº 89.835.672/0001-20, situado na Rua Gomes Carneiro, nº 1.298, Centro, Bagé/RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA REGINA GOMES LOBO

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 118, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.03.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.03.2013;

V - data da liquidação financeira: 13.03.2013;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 800.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (RS)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.981	Até 500.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.442	Até 500.000	1.000.000000	Público

b) Grupo II:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (RS)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.364	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	10.017	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.669	Até 300.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.262.872453

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.03.2013;  
II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;  
III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 13.03.2013;  
V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (RS)
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.981	Até 500.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.442	Até 500.000	1.000.000000

b) Grupo II:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (RS)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.364	Até 60.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	10.017	Até 60.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.669	Até 60.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 119, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.03.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 13.03.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (RS)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.364	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	8.098	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	10.017	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.751	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.669	Até 150.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.262.872453

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

#### PORTARIA Nº 120, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada com a liquidação financeira por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. As quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupo(s), Grupo I e Grupo II, listados no inciso XII;

II - data de acolhimento das propostas de compra: 13.03.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30;

V - data da emissão: 14.03.2013;

VI - data da liquidação financeira: 14.03.2013;

VII - critério para seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

IX - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

X - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP;

XI - quantidade para o público: até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo I e até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo II e;

XII - características de emissão:  
a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data de vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em RS)	Adquirente
NTN-B	760199	15/8/2018	1980	1000	1000	Público
NTN-B	760199	15/8/2022	3441	1000	1000	Público

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data de vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em RS)	Público
NTN-B	760199	15/8/2030	6363	1000	1000	Público
NTN-B	760199	15/8/2040	10016	1000	1000	Público
NTN-B	760199	15/8/2050	13668	1000	1000	Público

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização do leilão.

§3º O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

§4º Na data da liquidação financeira do leilão, as quantidades ofertadas de NTN-B poderão ser ajustadas em decorrência de variações na atualização do valor nominal dos títulos públicos recebidos.

Art. 2º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização do leilão:

Art. 3º Para fins de liquidação das operações decorrentes do leilão, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora e;

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora e;

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada no leilão, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor e;

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

#### ANEXO 1

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1980 dias)

1 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO  
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015  
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/6/2013 até 7/9/2017  
2 NOTAS DO TESOURO NACIONAL  
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013  
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014  
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2017  
NTN-C, com vencimento em 1/7/2017  
3 CUPONS DE JUROS  
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/11/2017  
4 PRINCIPAIS  
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2017

#### ANEXO 2

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3441 dias)

1 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO  
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015  
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/6/2013 até 1/9/2018  
2 NOTAS DO TESOURO NACIONAL  
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013  
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014  
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2020  
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/4/2021  
3 CUPONS DE JUROS  
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2020  
4 PRINCIPAIS  
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2017

#### ANEXO 3

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 6363 dias)

1 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO  
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015  
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/6/2013 até 1/9/2018  
2 NOTAS DO TESOURO NACIONAL  
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013  
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024  
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014  
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2024  
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031  
3 CUPONS DE JUROS  
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/11/2024  
4 PRINCIPAIS  
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2024

#### ANEXO 4

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 10016 dias)

1 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO  
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015  
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/6/2013 até 1/9/2018  
2 NOTAS DO TESOURO NACIONAL  
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013  
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024  
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014  
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2035  
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031  
3 CUPONS DE JUROS  
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2028  
4 PRINCIPAIS  
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2024

#### ANEXO 5

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 13668 dias)

1 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO  
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015  
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/6/2013 até 1/9/2018  
2 NOTAS DO TESOURO NACIONAL  
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013  
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024  
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014  
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2045  
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031  
3 CUPONS DE JUROS  
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2031  
4 PRINCIPAIS  
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2030

## Ministério da Integração Nacional

### SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

#### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI do art. 24 da seção II do capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de maio de 2012; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa BURITI INDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.206.355/0001-26, teve seu projeto enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução Condel/Sudam nº 7.208, de 26 de novembro de 1991, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, objetivando a produção de cadeados, produtos metalúrgicos para indústria, ferramentas para indústria em geral e cilindros para fechaduras, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se a paralisação do Empreendimento, o aluguel dos galpões a terceiros, bem como o não cumprimento de ressalvas do relatório de fiscalização anterior;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores enquadram-se nas situações dispostas no inciso III do §4º do art. 12 e no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

Considerando que a Beneficiária não interpôs o recurso administrativo a que tinha direito; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000024/2006-85, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores não configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, SEM DESVIO na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa BURITI INDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.206.355/0001-26.

HENRIQUE SAMPAIO



## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 835, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.769/DF, impetrado por CARLOS ALBERTO GONÇALVES CHAGAS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 296, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1342, de 22 de outubro de 2002, que declarou CARLOS ALBERTO GONÇALVES CHAGAS anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1342, de 22 de outubro de 2002, que declarou CARLOS ALBERTO GONÇALVES CHAGAS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 836, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.697/DF, impetrado por RAYMUNDO ARRUDA FILHO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 3.035, de 29 de novembro de 2012, publicada no DOU de 30 de novembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1179, de 05 de maio de 2004, que declarou RAYMUNDO ARRUDA FILHO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1179, de 05 de maio de 2004, que declarou RAYMUNDO ARRUDA FILHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 837, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.696/DF, impetrado por OSWALDO GARIBALDI LANZ HAAG, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.182, de 05 de outubro de 2012, publicada no DOU de 08 de outubro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2338, de 17 de agosto de 2004, que declarou OSWALDO GARIBALDI LANZ HAAG anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2338, de 17 de agosto de 2004, que declarou OSWALDO GARIBALDI LANZ HAAG anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 838, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.705/DF, impetrado por AMOURÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 3.021, de 28 de novembro de 2012, publicada no DOU de 29 de novembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1503, de 4 de junho de 2004, que declarou AMOURÃO FERREIRA DO NASCIMENTO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1503, de 4 de junho de 2004, que declarou AMOURÃO FERREIRA DO NASCIMENTO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 839, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.764/DF, impetrado por RAILTON DE AQUINO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 288, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1473, de 04 de junho de 2004, que declarou RAILTON DE AQUINO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1473, de 04 de junho de 2004, que declarou RAILTON DE AQUINO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 840, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.757/DF, impetrado por RINALDO DANTAS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 287, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 426, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou RINALDO DANTAS anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 426, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou RINALDO DANTAS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 841, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.756/DF, impetrado por NELSON SILVA OLIVEIRA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 304, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1888, de 14 de julho de 2004, que declarou NELSON SILVA OLIVEIRA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1888, de 14 de julho de 2004, que declarou NELSON SILVA OLIVEIRA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 842, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.778/DF, impetrado por AFONSO CELSO DE ARAUJO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 291, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 771, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou AFONSO CELSO DE ARAUJO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 771, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou AFONSO CELSO DE ARAUJO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 843, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0008307-06.2013.4.01.3400, ajuizada por MARIA CELINA COELHO PESSOA, que se encontra em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.008, de 01 de junho de 2012, publicada no DOU de 04 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.903, de 14 de julho de 2004, publicada no DOU de 19 de julho de 2004, Seção 1, que declarou ARTHUR BARROS PESSOA FILHO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.903, de 14 de julho de 2004, publicada no DOU de 19 de julho de 2004, Seção 1, que declarou ARTHUR BARROS PESSOA FILHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 844, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.694/DF, impetrado por PEDRO MALAZARTE DA SILVA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.223, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 26 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2894, de 14 de outubro de 2004, que declarou PEDRO MALAZARTE DA SILVA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2894, de 14 de outubro de 2004, que declarou PEDRO MALAZARTE anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 845, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.745/DF, impetrado por DENISE DA SILVA CHAGAS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 301, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 3453, de 22 de novembro de 2004, que declarou BERNARDO COSTA CHAGAS anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 3453, de 22 de novembro de 2004, que declarou BERNARDO COSTA CHAGAS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 846, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.751/DF, impetrado por CLÁUDIO DE CASTRO ASSIS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 3.026, de 28 de novembro de 2012, publicada no DOU de 29 de novembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 705, de 23 de maio de 2003, que declarou CLÁUDIO DE CASTRO ASSIS anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 705, de 23 de maio de 2003, que declarou CLÁUDIO DE CASTRO ASSIS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

#### ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 6 DE MARÇO DE 2013

Às 10h10 do dia seis de março de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça, Marcos Paulo Veríssimo, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Economista-Chefe, Victor Gomes e Silva, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Gorayeb.

#### Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08700.003978/2012-90

Requerentes: Unimed Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares e Hospital Regional de Franca S.A.

Advogados: Leonor Augusta G. Cordovil, Carolina Saito da Costa, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Mauro Grinberg e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

02. Processo Administrativo nº 08000.009391/1997-17

Representante: Grupo Executivo para Modernização dos Portos do Ministério da Marinha

Representados: Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo -SINDAMAR, Companhia de Navegação de Lagoas (incorporada e sucedida por Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. - SAAM), Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Sobrere-Servertar S.A., Metalnave S.A. Comércio e Indústria e Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.

Advogados: Marcelo Machado Ene, Tércio Sampaio Ferraz Junior, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, João Geraldo Piquet Carneiro, Fernando Chrysostomo Sobrinho Porto e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Voto-vista: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

03. Ato de Concentração nº 08012.011533/2011-51

Requerentes: BPMB Digama Participações S.A., AG Angra Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações e Estre Ambiental S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.008945/2011-11

Requerentes: Air Líquide Brasil Ltda. e PPU Oxigenoterapia e Apneia do Sono Domiciliar Ltda. ME

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.001815/2012-21

Requerentes: Twice Investimentos e Participações Ltda., Syncroparts Comércio e Distribuição de Peças Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Sandra Terepkins, José Carlos da Matta Berardo e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

14. Averiguação Preliminar nº 08012.011881/2007-41

Representante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS

Advogados: Marco Antonio Fonseca Junior e Camila Rioja Arantes

Representados: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda., Consórcio Gemini e GNL Gemini

Advogados: João Arnaldo da Fonseca Filho, Maria Fernanda Pulcherio de Medeiros Campos e Felipe Ribeiro Kneipp Salomon

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.004503/2011-98 (b)

Requerentes: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. e Sociedade Universitária de Excelência Educacional do Rio Grande do Norte Ltda.

Advogados: Sergio Ramos Yoshino, Eduardo Caminati Anders e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.001380/2012-14 (b)  
Requerentes: Odebrecht Transport Participações S.A. e Nascon Participações S.A.

Advogados: Maria Cecília Andrade, Ubiratan Mattos, Ana Carolina Estevão e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à alteração dos aspectos de produto e geográfico da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Averiguação Preliminar nº 08012.010569/2008-11 (b)

Representante: Frenesius Kabi Brasil Ltda.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Thais de Sousa Guerra e outros

Representado: Baxter Hospitalar Ltda.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Averiguação Preliminar nº 08012.006071/2009-35 (b)

Representante: Nacional Transportes Aéreos Ltda.

Representada: Shell Brasil S.A. (atualmente denominada RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.)

Advogado: Yve Carpi de Souza, Alessandra Caldas Lima, Karla Carvalho Marques e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Averiguação Preliminar nº 08012.012063/2007-66 (b)

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF

Representado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas (AMAZONPETRO), Abdala Habib Fraxe Junior e Valdir Duarte Alecrim

Advogados: Georgete Borges Monteiro, Marzile Marques dos Reis, Luciano Oliveira de Avelino, Gilson Reis de Souza e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

20. Processo Administrativo nº 08012.010215/2007-96

Representante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS

Representados: Ademir Antônio Onzi, Darci José Tonietto, Deunir Luis Argenta, Evaristo Antônio Andrezza, Gelson Fernando Menegon, Itacir Neco Argenta, Iur de Souza Lavratti, Lori Luiz Furlan, Luiz Pedro Postali, Paulo Ricardo Tonolli, Roberto Tonietto, Wilson Luiz Pioner, Auto Posto Comboio Ltda., Auto Posto Rodeio Ltda., Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul - Cocover, Auto Posto Petrolino Ltda. (Posto Petrolino II), Ditrento Postos e Logística Ltda. (Posto Bela Vista, Posto Cidadão Caxias, Posto Cinquentenário, Posto Charqueadas, Posto Esplanada, Posto Forqueta, Posto Fátima, Posto Matteo Gianella, Posto Pavilhões, Posto Perimetral Norte, Posto Perimetral Sul I, Posto Perimetral Sul II, Posto Santa Lúcia, Posto São Leopoldo, Posto Shopping, Posto Vinte de Setembro), Posto de Serviços Onzi Ltda. (Posto Onzi, Posto Perimetral e Posto Perimetral Sul), Andebras Mega Postos Ltda. (Posto Andrezza), Auto Posto Tonolli Ltda., Abastecedora Postali Ltda., Posto Deltha Comércio de Comb. e Deriv. Ltda.

Advogados: Aduato Afonso Viezze, Elói Contini e outros, Tarcilo Mantovani, Paulo Adilson Koch Júnior e Rosane da Silva Koch, Erivelto Antão Ferreira, Miguel Ângelo Etes Martins e Tatiane German Martins, Prazildo Macedo e outros, Gianni Nunes de Araújo e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

A advogada Gianni Nunes de Araújo, representante de Ditrento Postos e Logística Ltda., requereu que o julgamento do processo fosse realizado em sessão reservada, em razão da existência de provas oriundas de interceptações telefônicas e escutas ambientais realizadas com autorização judicial para instrução de processo criminal. O Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, invocando o art. 51 da Lei nº 12.529/11, manifestou-se no sentido da rejeição do requerimento, haja vista que o trâmite do processo foi público, razão pela qual seu julgamento também deve ser público. O Plenário acolheu a manifestação do Procurador-Geral do CADE e rejeitou o requerimento.

Manifestaram-se oralmente os advogados Luiz Antônio Muniz Machado, representante da Abastecedora Postali Ltda. e de Luiz Pedro Postali; Gianni Nunes de Araújo, representante de Ditrento Postos e Logística Ltda.; Deunir Luis Argenta e Itacir Neco Argenta; Arthur Villamil, representante de Paulo Ricardo Tonolli, Evaristo Antônio Andrezza, Auto Posto Tonolli Ltda. e Andebras Megapostos Ltda.; Nilo Pedrosa, representante de Auto Posto Rodeio Ltda., Roberto Tonietto, Auto Posto Petrolino Ltda., Gelson Fernando Me-

negon e Iur de Souza Lavratti; Erivelto Antão Ferreira, representante de Posto de Serviços Onzi Ltda., Ademir Onzi, Auto Posto Comboio Ltda. e Wilson Luiz Pioner.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, considerou todos os representados incurso nos artigos 20, I, e 21, I e II, da Lei nº 8.884/1994, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: i) Ademir Antônio Onzi, no valor de R\$ 607.699,10; ii) Darci José Tonietto, no valor de R\$ 532.467,52; iii) Deunir Luis Argenta, no valor de R\$ 4.297.391,26; iv) Evaristo Antônio Andrezza, no valor de R\$ 268.820,57; v) Gelson Fernando Menegon, no valor de R\$ 143.475,79; vi) Itacir Neco Argenta, no valor de R\$ 2.291.942,00; vii) Iur de Souza Lavratti, no valor de R\$ 170.638,13; viii) Lori Luiz Furlan, no valor de R\$ 203.840,50; ix) Luiz Pedro Postali, no valor de R\$ 132.637,20; x) Paulo Ricardo Tonolli, no valor de R\$ 162.502,78; xi) Roberto Tonietto, no valor de R\$ 1.037.453,03; xii) Wilson Luiz Pioner, no valor de R\$ 296.410,33; xiii) Auto Posto Comboio Ltda., no valor de R\$ 2.964.106,53; xiv) Auto Posto Rodeio Ltda., no valor de R\$ 6.916.353,53; xv) Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul - Cocover, no valor de R\$ 5.324.675,19; xvi) Auto Posto Petrolino Ltda., no valor de R\$ 1.434.757,89; xvii) Posto de Serviços Onzi Ltda., no valor de R\$ 4.861.592,83; xviii) Andebras Mega Postos Ltda., no valor de R\$ 2.150.564,56; xix) Auto Posto Tonolli Ltda., no valor de R\$ 1.300.022,23; xx) Posto Deltha Comércio de Comb. e Deriv. Ltda., no valor de R\$ 2.038.405,03; e xxi) Ditrento Postos e Logística Ltda., no valor de R\$ 28.649.275,04, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, atendendo a sugestão do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, determinou ainda a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei nº 12.529/2011), bem como solicitou à Procuradoria que verifique o grau de confidencialidade das gravações telefônicas apontadas pelo Poder Judiciário ao encaminhar as provas para o CADE para fins de publicização do voto do Conselheiro Relator e decisão.

Às 14h, o Presidente suspendeu a presente sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 14h57min.

23. Requerimento nº 08700.001846/2012-23

Requerentes: David Brammar e Bryan Allison

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Paulo Leonardo Casagrande, José Augusto Regazzini e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08700.004155/2012-81

Requerentes: Azul S.A. e Trip Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
Manifestou-se oralmente o advogado Thiago Brito, representante das Requerentes.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) celebrado, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.007132/2011-04

Requerentes: Votorantim Cimentos S.A. e D&L Mineração Ltda.

Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Luciana L. Martorano, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Manifestou-se oralmente a advogada Gianni Nunes de Araújo, representante das requerentes.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os Processos Administrativos de nºs 08012.007301/2000-38 e 08700.000547/2008-95 foram reunidos e julgados em conjunto.

18. Processo Administrativo nº 08012.007301/2000-38

Representante: Serviço Especial de Defesa Comunitária / DECOM-PI

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Piauí - SINDIPETRO-PI e José Duarte Saraiva

Advogados: Audrey Martins Magalhães, Mansueto Martins Magalhães, Célia Leite Martins Magalhães e Josélio da Silva Lima

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

19. Processo Administrativo nº 08700.000547/2008-95

Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MP/PI

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Teresina - SINDIPETRO/PI e José Duarte Saraiva

Advogados: Brunno Dutra Rocha de Sousa, José Norberto Lopes Campelo, Nathalie Cancela Cronemberger Campelo, Raniel Barbosa Nunes e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Manifestou-se oralmente o advogado Rodrigo Mesquita, representante do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Piauí - SINDIPETRO-PI.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, considerou os representados incurso no art. 21, inc. II, combinado com o art. 20, inc. I, da Lei nº 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: i) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Piauí - SINDIPETRO-PI, em valor equivalente a 5.000.000 (cinco milhões) de Ufirs e ii) José Duarte Saraiva, em valor equivalente a 1.000.000 (um milhão) de Ufirs, que deverão ser pagos em até 30 dias, bem como determinou a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei nº 12.529/2011), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Processo Administrativo nº 08012.004472/2000-12

Representante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Bauru/SP

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Regional de Bauru - SINCOPETRO; Wagner Siqueira; Sebastião Homero Gomes; João Nunes Pimentel; Sívio Carlos Martins Martinez; Luiz Carlos Lombardi; Davilço Graminha; Auto Posto Mary Dota Ltda.; Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda.; Auto Posto Nuno de Assis Ltda.; Auto Posto Vila São Paulo Ltda.; Auto Posto Bauru 2000 Ltda.; Posto Sebastião Homero Gomes Bauru; Auto Posto Petroper Ltda.; Lopes & Lombardi Ltda.; Auto Posto Chapadão Bauru Ltda.; e Lion & Cia Comércio de Combustíveis Ltda.

Advogados: Beatriz Quintana Novaes, Regina Mara Goulart, Christiane Aparecida Salomão e outros

Relator: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Regional de Bauru - SINCOPETRO, considerou os demais representados incurso no art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: (i) Auto Posto Petroper Ltda., no valor de R\$ 851.280,00; (ii) Posto Sebastião Homero Gomes Bauru, no valor de R\$ 609.405,14; (iii) Auto Posto Mary Dota Ltda., no valor de R\$ 206.569,46; (iv) Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda., no valor de R\$ 851.280,00; (v) Auto Posto Nunes de Assis Ltda., no valor de R\$ 602.423,01; (vi) Auto Posto Vila São Paulo Ltda., no valor de R\$ 208.690,23; (vii) Auto Posto Bauru 2000 Ltda., no valor de R\$ 246.428,66; (viii) Lopes & Lombardi Ltda., no valor de R\$ 847.553,33; e (ix) Lion & Cia Comércio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 851.280,00; e das pessoas físicas (i) Sebastião Homero Gomes, no valor de R\$ 218.543,77; (ii) Wagner Siqueira, no valor de R\$ 316.749,70; (iii) Luiz Carlos Lombardi, no valor de R\$ 127.133,00; (iv) Davilço Graminha, no valor de R\$ 127.133,00; (v) João Nunes Pimentel, no valor de R\$ 127.692,00; e (vi) Sívio Carlos Martins Martinez, no valor de R\$ 63.846,00, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão. O Plenário determinou ainda, com base no art. 23, IV da Lei nº 8.884/94, a recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto o parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

O Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ausentou-se justificadamente, assumindo os trabalhos o Procurador-Adjunto, Victor Santos Rufino.

21. Processo Administrativo nº 08012.001003/2000-41

Representante: Promotoria de Justiça de Londrina/PR

Representados: Ariovaldo Ferraz de Arruda, Reginaldo Monteiro, Ismael Anselmo, Luis Jorge Bolognesi, Maxwell Pavesi, Marcos Antônio Suriam, Nilo Joji Morishita, Sandro Vicente Zanchet, Valter Domingos Sasso, Sérgio Góes de Oliveira, Hamilton Cobo Pires, Posto Gasolina Nova Higienópolis Ltda., Petromax Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto 10 de Dezembro; Posto 15 de Londrina Ltda.; Auto Posto Morishita Ltda.; Auto Posto Gideão Ltda.; Suriam e Vieira Ltda.; Monteiro e Azevedo Ltda.; Posto Centro Cívico; Posto Exposição; Posto Meninão; Posto Expedito e Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda.

Advogados: Amarilis Vaz Cortesi, Roberto de Mello Severo, Thais Gonçalves Gonzaga de Oliveira, Ricardo de Cunha Ferreira, Jefferson do Carmo Assis, Luiz Negrão Marques e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Valter Domingos Sasso, Auto Posto Centro Cívico Ltda. e Auto Posto 10 de Dezembro Ltda., considerou os demais representados incurso no art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: (i) O. Frasson & S. M. Marchetti Ltda. (Posto Meninão), no valor de R\$ 2.766.660,00; (ii) Auto Posto Exposição Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (iii) Petromax Derivados de Petróleo Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (iv) Posto Comércio de Combustíveis Talismã Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (v) Auto Posto Morishita Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (vi) Monteiro e Azevedo Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (vii) Suriam e Vieira Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (viii) Posto de Gasolina Nova Higienópolis Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (ix) Posto 15 Londrina Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (x) Derivados de Petróleo Três Marcos, no valor de R\$ 1.393.760,51; e (xi) Auto Posto Gideão Ltda., no valor de R\$ 4.149.990,00; (xii) Sérgio Góes de Oliveira, no valor de R\$ 829.998,00; (xiii) Maxwell Pavesi, no valor de R\$ 414.999,00; (xiv) Hamilton Cobo Pires, no valor de R\$ 414.999,00; (xv) Reginaldo Monteiro, no valor de R\$ 414.999,00; (xvi) Marcos Antonio Suriam, no valor de R\$ 414.999,00; (xvii) Sandro Vicente Zanchet, no valor de R\$ 414.999,00; (xviii) Luiz Jorge Bolognesi, no valor de R\$ 414.999,00; (xix) Ismael Anselmo, no valor de R\$ 209.064,07; (xx) Ariovaldo Ferraz de Arruda, no valor de





R\$ 705.498,30; (xxi) Nilo Joji Morishita, no valor de R\$ 63.846,00; e (xxii) Associação dos Revendedores de Combustíveis do Norte do Paraná - ARCON, no valor de R\$ 1.064.100,00; que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão. O Plenário determinou ainda a proibição de o representado Ariovaldo Ferraz de Arruda contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos (art. 38, II da Lei nº 12.529/2011). O Plenário determinou, por fim, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

17. Processo Administrativo nº 08012.002959/1998-11  
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas - AMAZONPETRO, Abdala Habib Fraxe Junior e Valdir Duarte Alecrim

Advogados: Georgete Borges Monteiro, Marzile Marques dos Reis, Luciano Oliveira de Avelino, Gilson Reis de Souza e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo  
Decisão: O Plenário, por unanimidade, considerou os representados incurso nos artigos 21, inc. II, combinado com o art. 20, inc. I, da Lei nº 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: i) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas (AMAZONPETRO), em valor equivalente a 5.000.000 (cinco milhões) de Ufirs; ii) Abdala Habib Fraxe Junior, em valor equivalente a 800.000 (oitocentos mil) Ufirs e iii) Valdir Duarte Alecrim, em valor equivalente a 800.000 (oitocentos mil) Ufirs. O Plenário determinou ainda, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 20h35min, o Presidente suspendeu a presente sessão, que será retomada às 10h do dia sete de março de 2013. O Presidente Substituto do Cade, Ricardo Machado Ruiz, retomou a sessão às 10h11min do dia sete de março de 2013.

05. Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87  
Requerente: Anhanguera Educacional Ltda.  
Advogados: Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Mariana Duarte Garcia de Lacerda e outros  
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Após o voto do Relator pela aprovação da operação sem restrições, nos termos do seu voto, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, por proposição do Conselheiro Eduardo Pontual. Aguardam os demais.

O Plenário acolheu a sugestão do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo e determinou a lavratura de auto de infração para verificar a ocorrência de suposta infração prevista no artigo 43 da Lei nº 12.529/2011.

12. Ato de Concentração nº 08012.002512/2012-25  
Requerentes: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., Cocamar Cooperativa Agroindustrial e Cocamar Administradora de Bens Próprios Ltda.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro  
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação do aspecto temporal da cláusula de não concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.006107/2011-03  
Requerentes: Magazine Luiza S.A., BF PAR Utilidades Domésticas Ltda. e BF Utilidades Domésticas Ltda.

Advogados: Cristianne Saccab Zazur, Marcos Pajolla Garrido, Celso Cintra Mori e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro  
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77

Embargantes: Peróxidos do Brasil Ltda., Paulo Francisco Trévia Shirch, Carlos Alberto Tieghi, Luiz Fernando da Silva Filho, Gilbran João Tarantino, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento da Silva, Nicolas Makay Junior

Advogados: Bárbara Roseberg, Mauro Grinberg, Tito Amaral de Andrade, Fernando de Oliveira Marques e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu dos embargos e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Paulo Verissimo e Ana Frazão e o Presidente Vinícius Marques de Carvalho, que votaram pelo provimento dos embargos.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 245/2012 (PA 08000.011517/1994-35); 51/2013 (AC 08012.001551/2011-24); 52/2013 (Consulta Pública 01/2013); e 53/2013 (Resolução nº 5/2013); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despacho PRESSUB nº 48/2013 (AC 08012.009852/2011-04); apresentado pelo Presidente Substituto Ricardo Machado Ruiz.

Despachos RMR nºs 10/2013 (AC 08700.010/2012-51); 11/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 12/2013 (AC 08700.004226/2012-46); 14/2013 (AC 08012.003324/2012-14); 15/2013 (AC 08012.003324/2012-14) e 16/2013 (08012.000309/2012-14) e Ofícios RMR nºs 632/2013 (AC 08012.003065/2012-21); 800/2013 (AC 08012.010729/2012-51); 868/2013 (AC 08700.004155/2012-81); 952/2013 (AC 08012.003324/2012-14); 953/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1020/2013 (AC 08012.011105/2012-51); 1021/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1022/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1023/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1024/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1025/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1026/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1027/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1028/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1029/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1030/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1032/2013 (AC 08012.012295/2011-09); 1033/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1034/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1035/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1036/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1037/2013 (AC 08012.002520/2012-71); 1080/2013 (AC 08012.008215/2010-21); 1081/2013 (AC 08012.003065/2012-21); 1082/2013 (AC 08700.004065/2012-91); 1200/2013 (AC 08012.009834/2006-57); 1203/2013 (AC 08012.009834/2006-57); 1206/2013 (AC 08012.01391/2010-22); 1208/2013 (AC 08012.008448/2011-13); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Despacho AOL nº 05/2013 (AC 08012.000309/2012-14) e Ofícios AOL nºs 1013/2013 (AC 08012.011421/2011-08); 1062/2013 (AC 08012.008877/2011-82); 1088/2013 (AC 08012.009886/2011-87); 1097/2013 (AC 08012.008877/2011-82); 1247/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 1252/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 1279/2013 (AC 08012.008449/2011-50); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Despachos ECM nºs 10/2013 (AC 08012.003367/2012-08); 11/2013 (AC 08700.004230/2012-12); 12/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 13/2013 (AC 08700.004155/2012-81); 14/2013 (CONFIDENCIAL) e Ofícios ECM nºs 912/2013 (AC 08012.001104/2012-56); 923/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 924/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 925/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 931/2013 (AC 08012.006188/2011-33); 938/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 957/2013 (AC 08012.001894/2012-70); 966/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 970/2013 (CONFIDENCIAL); 1011/2013 (AC 08012.008945/2011-11); 1043/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1049/2013 (AC 08012.008945/2011-11); 1055/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1061/2013 (AC 08012.011603/2011-71); 1084/2013 (AC 08012.007132/2011-04); 1085/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1087/2013 (AC 08012.007132/2011-04); 1089/2013 (AC 08012.008945/2011-11); 1090/2013 (AC 08012.008945/2011-11); 1146/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1148/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1149/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1150/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1151/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1152/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1153/2013 (AC 08012.009906/2009-17); 1211/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1214/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1215/2013 (AC 08012.001894/2012-70); 1216/2013 (AC 08012.010967/2011-33); 1218/2013 (AC 08012.010967/2011-33); 1219/2013 (AC 08012.010967/2011-33); 1220/2013 (AC 08012.010967/2011-33); 1221/2013 (AC 08012.010967/2011-33); 1224/2013 (AC 08012.006525/2011-92); 1227/2013 (AC 08012.008945/2011-11); 1228/2013 (AC 08012.008945/2011-11); 1245/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1254/2013 (AC 08012.009906/2009-17); 3067/2012 (AC 08012.006525/2011-92); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

Ofícios MPV nºs 955/2013 (ACS 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 996/2013 (AC 08012.003047/2011-69); 999/2013 (AC 08012.005791/2012-89); 1006/2013 (AC 08012.005791/2012-89); 1041/2013 (AC 08012.000109/2011-81); 1217/2013 (AC 08012.005791/2012-89); 1248/2013 (ACs 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 1250/2013 (AC 08012.005791/2012-89); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Despachos EPR nºs 01/2013 (AC 08012.010215/2007-96); 02/2013 (PA 08012.010215/2007-96) e 03/2013 (PA 08012.010215/2007-96) e Ofícios EPR nºs 916/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 917/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 918/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 919/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 920/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 921/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 922/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 930/2013 (PA 08012.010215/2007-96); 936/2013 (PA 08012.010215/2007-96); 946/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 947/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 948/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 949/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 950/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1010/2013 (PA 08012.010215/2007-96); 1045/2013 (AC 08012.009198/2011-21); 1046/2013 (AC 08012.009198/2011-21); 1063/2013 (AC 08012.006400/2011-62); 1066/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1067/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1068/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1070/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1071/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1072/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1073/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1074/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1075/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1077/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1078/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1079/2013 (AC 08012.006043/2012-13); 1083/2013 (AC 08012.006107/2011-03); 1133/2013 (AC 08012.002512/2012-25);

1134/2013 (AC 08012.006400/2011-62); 1135/2013 (PA 08012.010215/2007-96); 1266/2013 (PA 08012.010215/2007-96); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Aprovação da Ata  
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.  
Às 13h20 do dia sete de março de dois mil e treze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 06 e 13.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO  
Presidente do Conselho

RICARDO MACHADO RUIZ  
Presidente do Conselho  
Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB  
Secretário do Plenário  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 11 de março de 2013

Nº 257 - Ato de Concentração nº 08700.001587/2013-11. Requerentes: BMG Rights Management (UK) Limited e The Sanctuary Group Limited. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Fábio A. Figueira e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 258 - Ato de Concentração nº 08700.001262/2013-39. Requerentes: BMG Rights Management GmbH, Sony/ATV Music Publishing LLC e outras. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Erika Vieira Sang e André Marques Gilberto. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 259 - Ato de Concentração nº 08700.001431/2013-31. Requerentes: The Echo Label Limited e EGH1 B.V. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Fábio A. Figueira e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 260 - Ato de Concentração nº 08700.001267/2013-61. Requerentes: TOTVS Ventures Participações Ltda e uMove.me. Advogados: Roberto Timoner, Carlos André Teixeira Ramos Novaes e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### CONSELHO SUPERIOR

#### ATA DA 148ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE MARÇO DE 2013

Em 04 de março de 2013, às 9h, reuniu-se, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 148ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelos Exmos. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Dr. Fabrício da Silva Pires e Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria Oliveira e dos Defensores Públicos Federais: Dra. Ana Paula Villas Boas, Dra. Sefora Azevedo Silva, Dra. Liana Lidiane Pacheco, Dr. Kléber Vinícius Bezerra C. de Melo, Dra. Carolina Oliveira de Paula Piloni, Dra. Michelle Leite de Souza Santos, Dra. Juliana Sousa Feitosa, Dr. Kleber Vinícius Bezerra Camelo, Dr. Eduardo Nunes de Queiroz. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a Deliberar e decidiu. (Extra pauta. Processo nº 08038.00671/2013-88. Pedido de permuta. Interessados: Dr. André Silva e Dra. Carolina Soares) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, que encaminhou voto no sentido de homologar a permuta formulada pelos requerentes, pois restaram satisfeitos todos os requisitos exigidos pela norma. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.043509/2012-73. Requerimento Administrativo - normatização sobre pagamento de Hora Extra para DPF. Interessada: ANADEF). Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz que recebeu a consulta da ANADEF como pedido de regulamentação e encaminhou proposta de Resolução, para análise dos Conselheiros e redistribuição nos termos regimentais. (Extra pauta. Processo nº 08038.004424/2013-51. Indicação de Representante - Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativa de Demandas da Saúde - CIRADS) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, que votou no sentido de encaminhar o processo para o Defensor Público-Geral Federal, para que este faça a escolha dos representantes a serem indicados, já que o número de defensores inscritos não se mostrou suficiente para formação de lista tripla. Ressalta o relator que a escolha deverá recair preferencialmente em defensores lotados na área

de atuação do Comitê, restando cumprido esse requisito dentre os candidatos inscritos, apenas o Dr. Átila Ribeiro Dias. (Processos nº 08038.003517-2013-68. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Gabriel César dos Santos) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Dr. Fabrício da Silva Pires que proferiu voto no sentido de averbar 958 dias como tempo de serviço público estadual/geral. (Processo nº 08038.004184/2013-94. Designação de membro titular para compor o Conselho Penitenciário de Roraima. Interessado: Dr. Fernando Henrique de Alvarenga.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que votou para submeter o processo ao DPGF, para que este faça a designação do membro titular, já que não há Defensores interessados em número suficiente para formação de lista triplíce. (Processo nº 08038.003408/2013-41. Indicação de Representante para Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/CE. Interessado: Dr. Sérgio Luiz da Silveira Marques). Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. William Charley Costa de Oliveira, que votou no sentido de encaminhar o processo ao Defensor Público-Geral Federal, para livre nomeação, já que não existem Defensores interessados. (Processo nº 08038.002603/2013-53. Indicação de Membro para Conselho Penitenciário de Rondônia. Interessado: Dr. Thiago Roberto Mioto). Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que votou no sentido de encaminhar o processo ao Defensor Público-Geral Federal, para livre nomeação, tendo em vista que não existem Defensores interessados. (Processo nº 08038.002600/2013-11. Indicação de Membro para Comissão Urso Branco. Interessado: Dr. Thiago Roberto Mioto). Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que votou no sentido de encaminhar o processo ao Defensor Público-Geral Federal, para livre nomeação, tendo em vista que não existem Defensores interessados. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.000333/2013-46. Análise do estágio probatório. Interessada: Dra. Ana Paula Villas Boas.) Após leitura de relatório pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, foi aberta palavra à Exma. Dra. Ana Paula Villas Boas que se manifestou no sentido de ser possível a avaliação de seu trabalho, durante o estágio probatório, mesmo atuando na Secretaria de Direitos Humanos. A Defensora argumentou que realmente não atua como Defensora Pública na SDH, porém tem atuação altamente relevante para a Instituição. A Defensora salientou, ainda, que seu trabalho na SDH está ligado totalmente ao crescimento da Instituição, já que trabalha diretamente com políticas públicas, colocando a Defensoria em posição de visibilidade. O Exmo. Presidente exaltou a importância da presença da Defensoria nessas áreas estratégicas, ratificando, portanto, o interesse da Instituição em ter Defensores Públicos lotados em órgãos com tanta expressão. Em seguida, o Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, ao proferir o voto, declarou que sua análise não passa pela importância de ocupar tal espaço, cabendo ao DPGF aferir se é o caso ou não de haver defensores em secretarias e ministérios. No caso específico de defensores em estágio probatório, entende que somente poderá haver a cessão para cargos de DAS 4, ou superior, nos termos do art. 20, parágrafo 3º da lei 8.112 (aplicação do art. 136, LC 80). A lei 11.890 nada trata a respeito do Defensor em estágio probatório, fazendo com que a norma geral, prevista na lei 8.112, seja aplicada aos Defensores. Destaca que para Procuradores Federais, Advogados da União e afins a regra é de DAS-6 ou superior, conforme expressa previsão legal, muito provavelmente em razão da relevância das funções. Não há como afastar a exigência de DAS-4 ou superior, sob pena de entendermos que a função de defensor público federal é menos importante que a de servidores comuns do poder executivo, um verdadeiro desprestígio à carreira. Assim, no caso em tela, o Corregedor-Geral Federal, votou pela impossibilidade de afastamento da Dra. Ana Paula Villas Boas, durante o período estágio probatório. Passando à votação, o Exmo. Dr. Kelery Dinarte acompanhou integralmente voto proferido pelo relator e salientou a importância dessa representação em órgãos de tanta relevância, contudo, entendeu que existem tantos outros Defensores Públicos, que já cumpriram estágio probatório, e que, portanto, poderiam ser indicados como representantes da DPU, e que a norma contida na Lei 8112/90 possui especificidades inafastáveis em relação a Dra. Ana Paula que se encontra em estágio probatório. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz entendeu que o Defensor recém integrado à carreira deve vivenciar o que é a atividade-fim, votando, também, para acompanhar o voto proferido pelo Exmo. Relator. O Exmo. Dr. Fabrício da Silva Pires acompanhou voto do Exmo. Relator, salientando que o estágio probatório é indispensável à formação dos Defensores Públicos Federais e também para o bom desempenho da função, justificando ainda mais essa mínima experiência quando cedido a outro órgão da Administração Pública. O Exmo. Dr. José Rômulo Plácido Sales se manifestou no sentido de entender que há necessidade do DAS 4, acompanhando o voto proferido pelo relator. O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, abriu divergência por entender que as regras sobre cessão ou exercício dos Defensores Públicos Federais fora do respectivo órgão de lotação estão previstas no art. 8º da Lei 11.980/08. Referido diploma não exige que a cessão de Defensor Público Federal em estágio probatório destine-se ao exercício de cargos de natureza especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e de Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, tal como prevê o art. 20, § 3º, da Lei 8.112/90. Por outro lado, a Lei 11.890/08, que regula as cessões de Defensores Públicos Federais, não prevê a aplicação subsidiária da Lei 8.112/90. Portanto, não seria possível atrair a aplicação da regra do § 3º do art. 20 da Lei 8.112/90. Votou, assim, para abrir divergência e entender pela possibilidade de afastamento da Defensora. O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. William Charley Costa, acompanhou voto no sentido de aplicar a lei 11890/08, artigo 8º. O Exmo. Subdefensor, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, votou para acompanhar o Relator. O Exmo. Presidente acompanhou a divergência apresentada, reafirmando que a indicação da Dra. Ana

Paula, irrecusável por força de lei, partiu da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, não havendo falar em escolha de defensor em estágio probatório pelo Defensor Público-Geral Federal. Assim, por maioria, vencidos os Exmos. Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. William Charley Costa de Oliveira e o Exmo. Presidente, o Conselho Superior entendeu pela impossibilidade de requisição da Defensora, durante o período de cumprimento do estágio probatório. Passada à votação no que diz respeito ao cômputo ou não do Estágio da Defensora, no período em que a mesma esteve afastada, o Exmo. Relator votou pela sua suspensão durante o período de afastamento, nos termos do precedente da reunião ordinária do CSDPU, Processo nº 08038.023025/2011-27. Abrindo divergência, o Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas entendeu pela modulação de efeitos e aplicação do princípio da boa-fé, e, portanto, votou pela não suspensão do estágio probatório durante o período em que a mesma esteve afastada, no que foi acompanhado pelos Exmos. Conselheiros Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. William Charley, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. O Exmo. Dr. Gustavo Zortéa acompanhou voto proferido pelo Exmo. Relator. Dessa forma, por maioria, o CSDPU entendeu pela não suspensão do Estágio Probatório durante o afastamento até a publicação da presente Ata. A Exma. Dra. Ana Paula Villas Boas, neste momento, arguiu preliminar de nulidade. A Defensora argumentou que não teve ciência do conteúdo que iria ser tratado no julgamento do presente processo, bem como não havia qualquer documentação ou informação na cópia dos autos que recebeu quando da intimação para este julgamento. O Conselho Superior, à unanimidade, não acatou a nulidade apresentada, pois não houve elementos novos apresentados e, ainda, que a Defensora não se manifestou em momento oportuno, esperando conclusão da votação para arguição. (Processo nº 08038.000996/2013-61. Alteração da Resolução nº 53/CSDPU. Interessado: Dr. Alessandro Tertuliano) O Presidente do Conselho abriu votação para que o Colegiado decidisse sobre a possibilidade de análise parcial da Proposta, na presente sessão, ou pelo adiamento da votação, com a consequente análise integral da Proposta de Resolução, em sessão futura. O Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas opinou pela retirada de pauta neste momento, trazendo sua análise integral em momento posterior, no que foi acompanhado pela maioria. O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, abriu divergência e votou pela análise integral neste momento. Dessa forma, o Colegiado decidiu, por maioria, vencido o Exmo. Dr. José Rômulo Plácido Sales, suspender o julgamento da questão, consignando-se a necessidade de abertura de uma Consulta Pública, capaz de respaldar votação futura deste Colegiado. Consigne-se em Ata que será aberta consulta pública no prazo de 30 dias a contar da sua publicação, para que os defensores públicos federais façam sugestões de alteração à Resolução nº 53, que cuida da promoção por merecimento na carreira. (Extra Pauta. Processo 08038.006934/2013-62. Pedido de alteração da Resolução 53 CSDPU - Pedido Liminar. Interessada: Liana Lidiane Pacheco) Por unanimidade, o Conselho Superior acompanhou o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales, que encaminhou voto no sentido de indeferir a liminar posto que os efeitos de seu deferimento seriam irreversíveis (*periculum in mora inverso*), bem como incorporou o pleito apresentado pela(s) interessada(s) como proposta sua de alteração da Resolução nº 53, para ser julgada em momento posterior, juntamente com processo de relatoria do Exmo. Dr. William Charley Costa de Oliveira. Consigne-se, assim, que este processo será anexo ao processo 08038.000996/2013-61 e encaminhado à relatoria do Exmo. Dr. William Charley Costa de Oliveira. (Processo nº 08038.003705/2013-96. Consulta - Cessão de Defensores Públicos Federais. Interessados: DPF de 2ª Categoria). O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, encaminhou voto no sentido de, inicialmente, indeferir a liminar pleiteada, pois não presentes os elementos necessários para sua concessão. Após leitura de relatório, abriu-se palavra ao representante da Categoria no DF, Dr. Eduardo Nunes, que na oportunidade sustentou os motivos pelos quais a Consulta foi formulada e ainda arguiu a preocupação de um possível favorecimento dos Defensores que estão afastados da atividade fim, mas que ainda sim estejam pontuando para fins de promoção. Por fim, o Defensor salientou que haja um nivelamento das regras, para que não haja eventual favorecimento de alguns em detrimento de outros. Seguindo julgamento, o Relator passou a responder os questionamentos da seguinte forma: (I) Da possibilidade de cessão/requisição de defensor lotado em unidade com restrição de atendimento: O Exmo. Conselheiro respondeu que sim, data vênica, posição posta em Res. 62, art. 4º, §4º; (II) Da (im)possibilidade de atuação em atividade finalística com obtenção de pontos para merecimento: O Exmo. Relator entende que sim, implica na impossibilidade, salvo atos meramente funcionais; (III) Da impossibilidade de participação plena em procedimentos de natureza funcional durante o afastamento. O Exmo. Relator respondeu que atos eminentemente funcionais outros, tais como remoções e/ou movimentações interna em unidades, não estariam alcançados, uma vez que não implicariam em qualquer disparidade de condições entre os envolvidos. (IV) Da pontuação obtida pela defensora pública Viviane Arruda no caso concreto, modulação dos efeitos da consulta: O Exmo. Relator utilizou-se de analogia integrativa para aplicar nesta modulação de efeitos da resposta a essa consulta, a previsão normativa consubstanciada na Res. 53/20011, art. 17, § 5º, reduzindo-se a pontuação obtida com itinerantes, Conselhos e congêneres não remunerados e Câmara de Coordenação em 25% (vinte e cinco por cento) durante o afastamento. O Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas encaminhou voto no sentido de acompanhar o voto proferido pelo relator, sem manifestação alguma sobre a pontuação, já que, em relação aos pontos, haveria apenas uma expectativa de direito e não um direito adquirido do Defensor. O Exmo. Dr. Fabrício da Silva

Pires votou para acompanhar integralmente o voto proferido pelo relator, inclusive no que toca à modulação dos efeitos, enquanto vigente a Resolução 53/2011. O Exmo. Dr. José Rômulo Plácido Sales acompanhou voto do Relator, com a ressalva de seu entendimento pelo deferimento do pleito com efeitos ex nunc, restando garantida a expectativa de pontuação integral pelas funções efetivamente desempenhadas pela Defensora, como a participação em itinerantes e em Câmaras de Coordenação etc., obviamente, desde que mantidas as regras atuais de pontuação em geral quando da aferição dos pontos no respectivo concurso de promoção. Os Exmos. Dr. Gustavo Zortéa, Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. Fabiano Caetano Prestes, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado aderiram ao voto proferido pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte. O Exmo. Presidente votou para ratificar o Ato tomado por sua gestão, e, nesse sentido, dizer que a atividade desenvolvida pela Defensora Pública Federal em atuação perante o Ministério da Justiça não seria meio ou meramente administrativa, mas atividade finalística, pois tem a missão específica de levar a visão da Defensoria Pública da União para um órgão que discute, diuturnamente, as melhorias do Sistema de Justiça como um todo, nele incluída a Defensoria Pública em suas porções estadual, federal e distrital. Por fim, e por consequência, votou no sentido de ser concedida a pontuação que eventualmente obteve nas concorrências internas, pois o fez após o Defensor Público-Geral Federal ter realizado consulta prévia a este mesmo Colegiado, que entendeu por não haver qualquer prejuízo à carreira de um Defensor Público que viesse a ter exercício no Ministério da Justiça, restando mais do que evidenciada a boa-fé da Defensora Pública Federal que, nessas condições, aceitou o convite. Por maioria, o Conselho aderiu ao voto apresentado pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. (Homologação da lista de antiguidade dos Defensores Públicos Federais) O Colegiado votou no sentido de homologar nova lista de antiguidade dos Defensores Públicos Federais, computando-se as averbações efetuadas nesta Sessão. (Processo nº 08038.003343/2013-33. Consulta - Cômputo de atividade para fins de promoção por merecimento. Interessado: Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. William Charley Costa de Oliveira que, diante da Consulta formulada, respondeu os quesitos da seguinte forma: (I) A pontuação atribuída aos serviços administrativos referidos no art. 17, II, da Resolução-CSDPU nº 53/2011 leva em consideração a eficiência e presteza no desempenho de funções institucionais definidas no art. 4º da lei orgânica da DPU (LC 80/94)? Sim; (II) Há outro aspecto que recomende a valoração destes serviços? Qual(is)? Como fixado pelo CSDPU em seus precedentes, além de serem as funções relevantes para a instituição, não deve haver remuneração para os membros; (III) Qual a posição deste e. Conselho Superior em relação à participação da DPU nos Comitês Executivos de Saúde e na Comissão de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em termos de relevância institucional? É importante tendo em vista que a LC 80/94, com a reforma da LC 132/09, é expressa quanto aos diversos aspectos da atuação da Defensoria Pública. Certamente, esta atuação não é apenas no âmbito judicial e em direitos individuais, mas também extrajudicial, inclusive conciliatória, e em direitos coletivos. Com efeito, a Defensoria Pública terá assento nos diversos foros onde são debatidos espaços de atuação, conforme art. 4º, II e XX, da LC 80/94; (IV) A participação e a integração da DPU nesses Comitês devem ser fomentadas? Sim, conforme as razões expostas acima. (V) Considerando, por exemplo, que o membro da Câmara de Coordenação auxilia o e. DPGF no desempenho da função prevista no art. 4º, III e § 8º da LC 80/94 e que o Defensor que representa a DPU perante os Comitês de Saúde ou a Comissão para Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas contribui para a consecução da finalidade definida no art. 4º, II, VII e XX da LC80/94, é possível inferir que se encontram, *mutatis mutandis*, numa mesma posição jurídica-institucional de relevância? São funções relevantes, que devem ser valorizadas de acordo com o grau de complexidade de atuação e pelo tempo em que o membro da carreira deverá estar envolvido na atividade. (VI) Partindo-se da premissa de que não há primazia ou hierarquia entre as distintas funções institucionais do art. 4º da LC 80/94, as quais possuem idêntico grau de cogência e relevância; considerando que o art. 33 da LC 80/94 garante autonomia normativa ao Conselho Superior para valorar a eficiência e a presteza no desempenho de suas funções; é viável a adoção de uma interpretação sistêmica do art. 17, II e § 1º da resolução - CSDPU nº 53/2011 conforme ao postulado isonômico, de sorte a considerar que o desempenho, dentro dos mesmos parâmetros temporais, das funções de membros dos Comitês Executivos de Saúde do CNJ e das Comissões de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pontuadas? É possível a obtenção de pontos pelo exercício destas funções, atendidos os princípios da LC 80/94, bem como os precedentes da resolução 53, em especial a ausência de remuneração e o acréscimo de atribuições para o membro da carreira. Em relação à atribuição de pontuação e equiparação de pontuação solicitada pelo requerente, o relator recebeu, de ofício, a consulta como proposta de mudança da Resolução nº 53, a qual será analisada oportunamente, como decidido nesta reunião, registrando-se que, na forma hoje normatizada, a pontuação somente é atribuída às funções expressamente elencadas no referido normativo, não cabendo uma interpretação ampliativa para alcançar funções outras diferentes daquelas, ou seja, trata-se de rol exaustivo. (Processo nº 08038.003168/2013-84. Distribuição equânime de procedimentos de assistência jurídica - Pedido Liminar. Interessado: Dr. Pedro Paulo Gandra Torres.) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, inicialmente, votou no sentido de indeferir o pleito liminar, pois entendeu que não restam atendidos os requisitos ensejadores da medida, tendo em vista que a decisão da chefia se mostra bastante equilibrada e plausível. Após leitura de relatório, foi aberta palavra ao Exmo. Dr. Pedro Paulo Gandra Torres, que em sustentação oral, informou que a distribuição sempre deve ser equânime em toda e qualquer Unidade desta instituição, independente da vontade da chefia da Unidade. Seguindo, o Relator votou no sentido de ratificar o indeferimento da liminar. Em julgamento final de mé-



rito, negou provimento ao pedido vazado na inicial formulada pelo Dr. Pedro Paulo Gandra Torres, bem como respondeu as seguintes questões por ele formuladas: (I) "Pode o Defensor Chefe, sem delegação do DPGF, determinar a designação extraordinária de Defensores para atuação em órgão diverso de sua atribuição?" Sim em situações excepcionais, como aquela descrita pela chefia local, com posterior ratificação do ato pelo Defensor Público-Geral, pois o que não se concebe, sob qualquer justificativa, inclusive o apego a exacerbado formalismo, é haver prejuízo aos assistidos; (II) "No caso de aplicação do art. 52, parágrafo único, da Res. 62 do CSDPU, a designação extraordinária deve observar a especialidade?" (III) Em caso positivo, a especialidade será vinculada ao respeito ao ofício ou à matéria?" Resposta: sim, em relação ao item II; ao item III, respondeu que a especialidade tanto poderá ser em relação ao "respectivo" ofício, entendido esse como sinônimo de "ofício de origem", quanto a qualquer outro ofício especializado na matéria, conforme opção deste Conselho, porém, sendo ainda mais assertivo, reputo, por ser mais justo para os Defensores e adequado também aos interesses dos assistidos, que a substituição siga a livre distribuição entre os ofícios da especialidade. Passando à colheita dos votos, o Exmo. Dr. Kelery Dinarte também indeferiu o pleito formulado, contudo, usou como argumento a necessidade de que a distribuição deva ocorrer entre todos os ofícios da categoria substituída, independente de especialização. Os Exmos. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. Gustavo Zortéa, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova acompanharam voto proferido pelo Relator. O Exmo. Dr. William Charley Costa acompanhou a divergência aberta pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. O Exmo. Corregedor proferiu voto no sentido de que a distribuição em substituição operada de acordo com a designação extraordinária automática prevista no art. 5º, parágrafo único, da resolução 62/CSDPU deve ser para todos os ofícios, independentemente de especialização por matéria. Entende, contudo, que o DPGF pode estabelecer de forma diversa do que estabelece a resolução, desde que em Portaria específica, o que foi o caso dos autos, e, portanto, entendeu que não há vício na distribuição. Por maioria, vencidos os Exmos Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. William Charley Costa de Oliveira, os demais membros do CSDPU aderiram ao voto proferido pelo Relator. Consigne-se em Ata o sobrestamento dos processos 08038.0033524/2009-16 e 08038.041555/2012-38, pois o Defensor Público-Geral Federal precisou ausentar-se para reunião na Secretaria de Reforma do Judiciário - SRJ/MJ, com o Secretário Flávio Croce Caetano, às 16h, acerca da Força Nacional de Defensores Públicos em Santa Catarina, e gostaria de trazer informações de gestão administrativa sobre ambos. (Processo nº 08038.052852.2012-17. Consulta - Dias de trabalho na Justiça Eleitoral / Possibilidade de cômputo como tempo de serviço público federal para fins de promoção pelo critério de antiguidade. Interessada: Dra. Eliana Monteiro Staub). Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Fabrício da Silva Pires, que proferiu voto no sentido de que o período à disposição da Justiça Eleitoral para trabalhos que antecedem eleições ou consultas a cargo dessa justiça especializada não se trata de tempo de serviço público para todos os fins, mas direito do eleitor convocado ao dobro de dias de folga quantos forem os dias trabalhados, aplicando-se, inclusive o artigo 14 da Resolução nº 63/2012 do CSDPU. Neste momento, a videoconferência foi interrompida para apreciação de matérias de caráter sigiloso. (Processo nº 08038.005386/2013-53) (Processo nº 08038.042634/2012-66) (Processo nº 08038.050667/2012-81) (Processo nº 08038.002812/2013-13) (Processo nº 08038.044896/2012-65) (Processo nº 08038.001806/2013-22) (Processos nº 08038.006005/2013-53 e 08038.042891/2012-14) (Processo nº 08038.049107/2012-82). Foram retirados de pauta os seguintes processos: 08038.046745-2012-41; 08038.006165/2013-19; 08038.028230/2012-61; 08038.007986/2012-75; 08038.004427/2013-94 e 08038.041555/2012-38. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 18hr 11min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA  
Presidente do Conselho

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE**  
**DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 4.118, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3626 - DPF/MII/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.061.654/0001-38 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 305, DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5018 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DE-

CLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO CIVIL ALPHAVILLE RESIDENCIAL 8, CNPJ nº 60.552.254/0001-44 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 329, DE 25 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3957 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.618.311/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 154/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 495, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4614 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOC.MICHELIN DE PARTICIPIND.E COM.LTDA., CNPJ nº 50.567.288/0007-44 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4643/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 702, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5138 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PARA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.143.174/0001-11, sediada no Pará, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38  
20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 772, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/360 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FLASH VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.692.312/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 389/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 793, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75263 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIFRA VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 37.572.849/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 4173/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 799, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4652 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa ROLAND VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.573.987/0001-82, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

16 (desesseis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 845, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5019 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 331/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 850, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/419 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa WSEG VIGILANCIA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.388.453/0001-90, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 874, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5027 - DPF/PCA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEÇÃO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.045.127/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 425/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 884, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/300 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ nº 17.428.731/0081-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 254/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0081-10); nº 350/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0082-09); nº 237/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0084-62) e nº 238/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0083-81).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 887, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/547 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0002-86, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38  
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38  
581 (quinhentas e oitenta e uma) Espoletas calibre .380  
581 (quinhentos e oitenta e um) Projéteis calibre .380  
1474 (uma mil e quatrocentas e setenta e quatro) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 888, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/549 - DPF/DRS/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0001-03, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38  
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38  
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 897, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5090 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STRONG HOUSE SECURITY - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.981.783/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 359/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 898, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0001-52, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1760 (uma mil e setecentas e sessenta) Munições calibre 38  
930 (novecentas e trinta) Munições calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 899, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/311 - DPF/GPB/PR, resolve: CONCEDER autorização, à empresa 3ª AÇÃO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.503.924/0001-27, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 901, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1364 - DPF/PCA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MERCURIO PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.117.557/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4699/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 903, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3886 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.361.081/0002-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 446/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 907, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4839 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 385/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 921, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/562 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0002-10, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Pistola calibre .380  
11 (onze) Revólveres calibre 38  
66 (sessenta e seis) Munições calibre 38  
15 (quinze) Munições calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 925, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/694 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0102-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 357/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 926, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/719 - DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa RUIZ ESCOLA DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.199.375/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2558 (duas mil e quinhentas e cinquenta e oito) Munições calibre 380  
1459 (uma mil e quatrocentas e cinquenta e nove) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 929, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3339 - DPF/CRU/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANDACARU VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.591.143/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 461/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 941, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/115 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 333/2013 (CNPJ nº 47.190.129/0001-73) e nº 299/2013 (CNPJ nº 47.190.129/0007-69).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 950, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/227 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 06.311.155/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 468/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 955, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/505 - DPF/GPB/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa INVIOLAVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.048.628/0001-18, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
70 (setenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



**ALVARÁ Nº 977, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4882 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CON-CEDER autorização à empresa NORTH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 86.960.598/0001-86, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA, CNPJ nº 62.800.099/0001-63:

61 (sessenta e um) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91:

22 (vinte e dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12 (doze) Revólveres calibre 38

1587 (uma mil e quinhentas e oitenta e sete) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08000.000620/2013-83, APROVO a transferência do nacional brasileiro GILBERTO FERREIRA DIAS para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça britânica, com fundamento no art. 3, alínea f, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos, assinado aos 20 de agosto de 1998 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28 de janeiro de 2002.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001176/2012-43, APROVO a transferência do nacional português OSVALDO NICOLAIA FORTES para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.018505/2012-84 - DAVID PAUL BEADLE, até 11/01/2014

Processo Nº 08000.019819/2012-02 - STEPHEN CHRISTOPHER HAUGHEY, até 14/11/2013

Processo Nº 08000.021098/2012-92 - GUOQING CHEN, até 24/01/2014

Processo Nº 08000.021179/2012-92 - RENZO MARCELO CONSTENLA BRAVO, até 21/11/2013

Processo Nº 08000.023171/2012-61 - ALEX FEHBERGER, até 30/11/2013

Processo Nº 08000.023719/2012-72 - RAYMOND SANDMO, até 31/07/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.017277/2012-25 - JOSE MARIA DE LA ROSA GARCIA, até 14/08/2013

Processo Nº 08000.020107/2012-28 - JOSE ANGEL PARDO PEREZ, até 01/10/2013

Processo Nº 08000.023232/2012-90 - BERNARDO DE JESUS CEPEDA VANEGAS, até 28/07/2013

Processo Nº 08000.021095/2012-59 - KAI LIANG, até 05/10/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.008577/2012-28 - BLANCA AUXILIADORA DUGARTE CORREDOR, RUBEN DARIO CONTRERAS AGUILAR e RUBEN DARIO CONTRERAS DUGARTE, até 25/02/2014

Processo Nº 08212.008673/2012-76 - ROSARIO MARTHA DE LA TORRE VERA, até 20/02/2014

Processo Nº 08212.009073/2012-25 - LAURA RICARDINA RAMIREZ SOTELO, até 15/01/2014

Processo Nº 08212.009074/2012-70 - ELEONORA ZAMBRANO BLANCO, até 12/02/2014

Processo Nº 08212.009078/2012-58 - MELANIE GAUDIN, até 23/02/2014

Processo Nº 08212.009082/2012-16 - MARIA ISABEL VEGA MARTINEZ, até 17/01/2014

Processo Nº 08212.009091/2012-15 - JEAN BART DAVID, até 19/02/2014

Processo Nº 08212.009095/2012-95 - VIVIANA MARCELA CAMELO GARCIA, até 20/02/2014

Processo Nº 08212.009096/2012-30 - FAUSTO ANDRES ORTIZ MOREA, até 22/01/2014

Processo Nº 08212.009098/2012-29 - FREDY ARMANDO AGUILAR AGUILAR, até 24/02/2014

Processo Nº 08212.009108/2012-26 - ALICIA RUMAYOR PINA, até 19/01/2014

Processo Nº 08212.009119/2012-14 - NELSON ENRIQUE CASAS LEAL, até 31/12/2013

Processo Nº 08212.009139/2012-87 - FRANCISCO ADOLFO BRUSQUETTI ESTRADA, até 15/01/2014

Processo Nº 08286.002616/2012-10 - STJEPHAN JERICO POPOVIC OTAROLA, até 17/01/2014

Processo Nº 08286.002659/2012-03 - EDVANIA PATRICIA GOMES BIZERRA, até 31/01/2014

Processo Nº 08286.002660/2012-20 - PATRICIA PEREIRA FERNANDES, até 28/01/2014

Processo Nº 08286.002667/2012-41 - ERICA MENDES, até 17/02/2014

Processo Nº 08286.002673/2012-07 - NELSON AGOSTINHO PEREIRA LUCAS, até 16/02/2014

Processo Nº 08364.001825/2012-76 - FABIOLA CRAVID DOS PRAZERES, até 15/01/2014

Processo Nº 08457.016808/2012-02 - ANIZALETE PEREIRA FURTADO, até 02/02/2014

Processo Nº 08460.017319/2012-19 - ALEXANDRINA LUCIA DOMINGOS, até 10/10/2013

Processo Nº 08495.005476/2012-76 - LI YE, até 09/03/2014

Processo Nº 08495.005481/2012-89 - MARIEL ASBURY MARLOW, até 10/02/2014

Processo Nº 08495.005484/2012-12 - DIANA MARCELA MORALES LONDONO, até 19/03/2014

Processo Nº 08495.005550/2012-54 - FEDERICA GUERRETTA, até 21/07/2013

Processo Nº 08495.005553/2012-98 - CARLOS ARTURO RODRIGUEZ AYOLA, até 06/03/2014

Processo Nº 08495.005555/2012-87 - VICTOR ARTHUR JULIEN BEZARD, até 26/08/2013

Processo Nº 08495.005556/2012-21 - DAMARIS NUNEZ GOMEZ, até 16/01/2014

Processo Nº 08495.005562/2012-89 - INGRID SOFIA PINHEIRO POMBAL, até 03/02/2014

Processo Nº 08495.005570/2012-25 - RODRIGO RENE ESPINOLA DENIS, até 19/02/2014

Processo Nº 08495.005578/2012-91 - ETELVINO MANUEL RAUL GUILA, até 06/03/2014

Processo Nº 08495.005581/2012-13 - JOANA CARLOS BEIRA, até 28/02/2014

Processo Nº 08495.005584/2012-49 - SANDRA BENAVIDES RODRIGUEZ, até 17/08/2013

Processo Nº 08495.005585/2012-93 - ELIAS GILBERTO FILIMONE DJIVE, até 28/02/2014

Processo Nº 08495.005635/2012-32 - JUAN PABLO FLOREZ MERA, até 25/02/2014

Processo Nº 08495.005636/2012-87 - DAVI SABA NBUNDE, até 08/03/2014

Processo Nº 08495.005637/2012-21 - BISSAN DOMINGOS TCHINA, até 10/02/2014

Processo Nº 08495.005638/2012-76 - IRIS ELENA CAVALLI, até 03/09/2013

Processo Nº 08495.005642/2012-34 - DORIS MUZEMBA MBAYI, até 10/02/2014

Processo Nº 08495.005643/2012-89 - HELMUT JOÉL NAVARRO DIAZ, até 12/02/2014

Processo Nº 08495.005644/2012-23 - WILMER JOHAN LOBATO MALAVER, até 03/03/2014

Processo Nº 08495.005646/2012-12 - JOSE MANUEL LOPEZ MENENDEZ, até 01/08/2013

Processo Nº 08495.005651/2012-25 - MARIO ANDRE PONCE ALVAZZETTI, até 18/02/2014

Processo Nº 08495.005658/2012-47 - PATRICK JAMES MEDINA FABARA, até 28/02/2014

Processo Nº 08495.005659/2012-91 - ANA CLAUDIA LOURENCO DA SILVA, até 10/09/2013

Processo Nº 08495.005667/2012-38 - NICOLAS SANTINO FRANCO MARTIN, até 25/03/2014

Processo Nº 08495.005668/2012-82 - MARIA FERNANDA VASQUEZ VALENCIA, até 26/02/2014

Processo Nº 08495.005671/2012-04 - DERLIS DARIO CRISTALDO JIMENEZ, até 21/02/2014

Processo Nº 08495.005675/2012-84 - ANA RITA TEIXEIRA VASQUES DE CARVALHO, até 18/07/2013

Processo Nº 08495.005678/2012-18 - ZELDA PHOEBE MELINA SOUSSAN, até 20/07/2013

Processo Nº 08495.005681/2012-31 - DANIELA SORAIA MOREIRA PEDRA, até 01/08/2013

Processo Nº 08495.005686/2012-64 - EURIDICE JORDAO DIAS DE SOUSA LOPES, até 02/02/2014

Processo Nº 08495.005710/2012-65 - NOEL MARCHENA ALONSO, até 17/07/2013

Processo Nº 08495.005714/2012-43 - PARFAIT PAMBU NI-MY, até 23/01/2014

Processo Nº 08495.005718/2012-21 - LUIS ANTERO ALBINO ZILHAO, até 01/08/2013

Processo Nº 08495.005748/2012-38 - CARLOS ALBERTO SALVADOR MONTOYA, até 01/02/2014

Processo Nº 08506.016297/2012-98 - MIRKO ALBERTO GOMEZ VILLAVICENCIO, até 20/01/2014

Processo Nº 08506.016299/2012-87 - MILLER ORLANDO CERON GOMEZ, até 17/02/2014

Processo Nº 08506.016300/2012-73 - TILSA ISADORA JULIA SANCHEZ HERMOZA, até 17/01/2014

Processo Nº 08506.016301/2012-18 - JOSE ALEJANDRO GONZALEZ CAMPOS e PAULA SOFIA PONCE GRENET, até 23/01/2014

Processo Nº 08506.016302/2012-62 - AIRES PEDRO ALBERTO BUNGA, até 31/12/2013

Processo Nº 08506.016327/2012-66 - DENILSON SEBASTIÃO CAFALA DOMINGOS, até 31/01/2014

Processo Nº 08506.016336/2012-57 - OSCAR ALEJANDRO FLORES CARRION, até 03/02/2014

Processo Nº 08506.016343/2012-59 - GENEROSO LUBAMBO GOUVEIA, até 01/03/2014

Processo Nº 08506.016363/2012-20 - FIORELLA PATRICIA CARDENAS TORO, até 26/01/2014

Processo Nº 08707.011186/2012-29 - DANNY OMAR MENDOZA MARIN, até 12/06/2013

Processo Nº 08707.011192/2012-86 - SOLEDAD ESPEZUALLERENA, até 03/02/2014

Processo Nº 08707.011196/2012-64 - ZIA UD DIN, até 01/03/2014

Processo Nº 08707.011197/2012-17 - KIFAYAT ULLAH, até 28/02/2014

Processo Nº 08707.011198/2012-53 - WILLY ENRIQUE CHAVEZ MARECO, até 08/02/2014

Processo Nº 08707.011199/2012-06 - MIGUEL ANGEL ARANCIBIA SUAREZ, até 16/02/2014

Processo Nº 08707.011203/2012-28 - VERÔNICA NINO SÁ, até 11/02/2014

Processo Nº 08707.011205/2012-17 - EDGAR MISAEL AREVALO PAEZ, até 25/01/2014

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08230.017071/2011-19 - PATRICIA PEREIRA FERNANDES

Processo Nº 08495.005707/2012-41 - JULIO MAURICIO CASTILLO BARRERA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/01/2012, Seção 1, pág. 55 bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.016677/2011-32 - GRZEGORZ WOJCIECH BORECKI.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08081.002044/2012-75 - JOSE RAFAEL LOZA REVOLLO

Processo Nº 08097.003792/2011-15 - ADEL SALAMI

Processo Nº 08102.003436/2012-66 - SCOTT JOHN CHIVERTON

Processo Nº 08102.000751/2012-31 - FRANK BAUER

Processo Nº 08102.001252/2012-61 - NARDA TERESA MAR RAMIREZ

Processo Nº 08102.002382/2012-11 - KOEN DE RIJCKE

Processo Nº 08102.002389/2012-33 - MARIANA CARMEN MUNOZ TRAJANO

Processo Nº 08102.003529/2012-91 - AMMAR SAYED MORSY MOHAMMED

Processo Nº 08102.003548/2012-17 - HELDER OCTAVIO CORREIA MENDES

Processo Nº 08102.004082/2011-96 - MARCOS LUQUE CRUZ

Processo Nº 08102.004287/2012-52 - YIRINA VALDES VAZQUEZ

Processo Nº 08280.015001/2012-11 - HAYLEY ROSE WAGHORN HIRATA

Processo Nº 08280.015100/2012-95 - JONATHAN PATRICK SMITH

Processo Nº 08296.002176/2012-81 - ALCINO MANUEL FERREIRA DE CARVALHO

Processo Nº 08391.002964/2012-90 - ZEUS MORENO ROMERO

Processo Nº 08391.002995/2012-41 - CLAUDIA RAQUEL CABALLERO MEDINA

Processo Nº 08438.000962/2012-82 - CARLOS MAXIMIANO PRESA DELGADO

Processo Nº 08478.001719/2012-13 - MANUEL MARIA GARCIA DE LA HOZ

Processo Nº 08505.073315/2012-49 - DESMOND UCHE-CHUKWU EGESI

Processo Nº 08514.002672/2012-13 - CARINA SOFIA RODRIGUES MARCAL DA SILVA VIEIRA

Processo Nº 08707.003406/2012-41 - AMERICO COSTANTINO DUARTE

Processo Nº 08707.003722/2012-12 - PAWEL KLIMAS

Processo Nº 08707.008900/2011-11 - FLOR DE MARIA QUISPE MENDOZA e JOSUE GABRIEL HERRERA QUISPE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08420.013612/2010-11 - SAVINO NOVELLI

Processo Nº 08505.032591/2012-57 - MOHAMED ARAB e ABIR ADEL FAKIH EL AKLI

Processo Nº 08505.044193/2012-83 - JASON ESCOBAR YUIRA

Processo Nº 08505.053856/2012-51 - PEDRO GONZAGA DA SILVA DE NORONHA, JOAO MARIA REIS DE NORONHA e RAFAELA FERREIRA REIS LEITE DE NORONHA

Processo Nº 08505.055696/2012-84 - PING AN e JINJI CUI

Processo Nº 08505.056224/2012-49 - JIANAN ZHANG e XIAOYUN HUANG

Processo Nº 08505.056686/2012-66 - STEFAN BARTHEL

Processo Nº 08505.056816/2011-80 - YULING YE e YEFEN LUO

Processo Nº 08505.059188/2012-75 - YANGUI NI e QINJIN LAN

Processo Nº 08505.059565/2012-76 - SANTIAGO CANALES FLORES

Processo Nº 08505.060387/2012-26 - LIMBERT QUIROGA SILES e PURA TOMICHA CESARI

Processo Nº 08505.060909/2012-90 - EMMANUEL FOFA-NA

Processo Nº 08505.060925/2012-82 - JINGJING LIU

Processo Nº 08505.061344/2012-68 - JIANDE YU

Processo Nº 08505.065825/2012-42 - DIAN YIN e YUN-CAI WU

Processo Nº 08505.078610/2012-91 - JINFENG YE e YINGLIAN ZHANG

Processo Nº 08505.079418/2012-12 - SUNDAY PRINCE OKEKE

Processo Nº 08505.079424/2012-70 - PABLO TOLA GUTIERREZ e CELIA VENTURA IBARA

Processo Nº 08505.079484/2012-92 - BEATRIZ SARZURI AQUISE

Processo Nº 08505.079528/2012-84 - XINGXING YE e XIAOHUA MAO

Processo Nº 08505.079577/2012-17 - OLWY CESAR LLUSCO OJEDA e PLACIDA VASQUEZ YUCRA

Processo Nº 08505.079552/2012-13 - ROBERTO ESCOBAR CHIPANA e NELFI BAUTISTA CALLISAYA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.009792/2012-95 - BARBARA LETICIA APESOAH

Processo Nº 08495.005775/2012-19 - PABLO IGNACIO SPERANZA, CARLA NERINA PIERINI, CAROLINA AGUSTINA SPERANZA e PABLO IGNACIO SPERANZA.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08068.001822/2012-87 - ELBIO OMAR MATUREANA

Processo Nº 08458.006063/2012-55 - JOSE LUIS TAPIA HORMAZABAL

Processo Nº 08507.001278/2012-57 - NELLY SUSANA MARTON COPPOLA

Processo Nº 08702.003775/2012-83 - MARIA ROSA AGUIRRE

Processo Nº 08505.026707/2012-19 - PATRICIA ARLETE VILLAGRA RAMIREZ e IHARA BEATRIZ CONTRERAS VILLAGRA.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08461.003788/2012-32 - LAURA NATALIA MORON.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.088453/2012-22 - WANG FENGLING

Processo Nº 08110.001242/2011-46 - ESTRELA CABRERA CABRERA.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.056706/2009-01 - NEHME ELIAS SAAB.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08280.032164/2009-55 - IBRAHIM YOUSSEF TAHINI.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08452.006294/2009-13 - DJIBRIL BONNAIRE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08375.019898/2009-90 - ANTONIO AUGUSTO CORREIA DE AZEVEDO e TIAGO ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08705.000517/2012-15 - MARIA DA GRACA JOSE CANGUNDO.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão:

Processo Nº 08452.005744/2009-51 - SERIGNE BABACAR NIANG

Processo Nº 08458.009612/2011-62 - ALEXIS CLAUDIO RIVERA CASTRO

Processo Nº 08460.030155/2011-26 - CHEN WENXUE

Processo Nº 08505.093767/2009-41 - ROMANO CIOCCO-LONI

Processo Nº 08505.112885/2011-81 - JOAQUIN NEVES. INDEFIRO os pedidos de residência provisória, abaixo relacionados, formulado com base na lei 11.961/2009, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão:

Processo Nº 08280.031992/2009-76 - ALI IBRAHIM MUSHAPHA

Processo Nº 08452.005466/2009-31 - MAMADOU FALL

Processo Nº 08505.039820/2009-69 - HUSSEIN IBRAHIM HERZ

Processo Nº 08452.005465/2009-97 - TALLA NGOM. INDEFIRO o pedido de residência provisória, tendo em vista o não cumprimento de exigência formulado por esta Divisão. Processo Nº 08389.023032/2009-24 - KASSEM KASSEM SBEITI.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009 c/c art. 4º, inciso II "a" do Decreto nº 6.893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08389.027621/2011-04 - SUHEL PERVES.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009 c/c art. 4º, inciso II "a" do Decreto nº 6.893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08212.008764/2011-21 - MARIA EUGENIA MAMANI QUISPE.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009 c/c art. 4º, inciso II "a" do Decreto nº 6.893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08505.068758/2011-37 - WILSON QUENALLATA KALLA.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009 c/c art. 4º, inciso II "a" do Decreto nº 6.893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08505.067307/2011-82 - PATRICIO JOSE SULLCANI VARGAS.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009 c/c art. 4º, inciso II "a" do Decreto nº 6.893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08505.051099/2011-08 - MARCO ORLANDO CRUZ PAYE.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009 c/c art. 4º, inciso II "a" do Decreto nº 6.893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08505.069991/2011-37 - ROLANDO JULI COLQUE.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009 c/c art. 4º, inciso II "a" do Decreto nº 6.893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08389.028678/2011-12 - MOHAMMAD ATIQUIR RAHAMAN.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009 c/c art. 4º, inciso II "a" do Decreto nº 6.893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08389.039982/2011-95 - OMAR NAZIH JBARA.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 7º da Lei 11.961/09. Processo Nº 08460.031453/2011-33 - MARCELA SUSANA PAIS.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência

provisória formulado pela nacional chinesa BAOCUI CHEN. Processo Nº 08505.048583/2009-27 - BAOCUI CHEN.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 7º da Lei 11.961/09. Processo Nº 08478.004506/2011-54 - EMILCE JUSTINIANO RODRIGUEZ.

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.009154/2012-25 - CONSTANZA ESTEFANY FERNANDEZ GONZALEZ, até 14/02/2014

Processo Nº 08444.007534/2012-00 - MARCO ANTONIO YANEZ SOTOMAYOR, até 13/01/2014

Processo Nº 08460.028405/2012-49 - LEANDRO GINES EGEA, até 28/12/2013

Processo Nº 08460.028575/2012-23 - THEODORA CRISTINA RADU, até 29/01/2014

Processo Nº 08506.016086/2012-55 - SARA MARTIN ROJO, até 06/08/2014

Processo Nº 08506.016095/2012-46 - MARIA FERNANDA RODRIGUEZ RUIZ, até 24/02/2013

Processo Nº 08707.011214/2012-16 - DUARTE OLOSSATO QUEBI, até 22/02/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000556/2013-31 - CASSANDRA LOUISE WOODALL, até 21/02/2014

Processo Nº 08000.000559/2013-74 - RYAN ROBERT CURTIS, até 21/02/2014

Processo Nº 08000.000561/2013-43 - DALLIN JAMES FUNK, até 08/02/2014

Processo Nº 08000.000565/2013-21 - JESSEE WILLIAM BARNETT, até 08/02/2014

Processo Nº 08000.000566/2013-76 - NEAL SCOTT ROBINSON, até 07/02/2014

Processo Nº 08000.000567/2013-11 - TODD BRIAN SMELTZER, até 07/02/2014

Processo Nº 08000.000568/2013-65 - JOSHUA DAVID FARR, até 28/02/2014

Processo Nº 08000.000569/2013-18 - CONNOR LAYNE PAUL, até 28/02/2014

Processo Nº 08000.000573/2013-78 - FORREST ALLEN WILKINS, até 28/02/2014

Processo Nº 08000.000574/2013-12 - ERICH DON GUBLER, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.000575/2013-67 - JOSEPH HARLEY WHITE, até 22/02/2014

Processo Nº 08000.000576/2013-10 - CALEB SAMLALL LUCHMUN, até 02/02/2014

Processo Nº 08000.000584/2013-58 - SHAUN RYAN FOGLEMAN, até 21/02/2014

Processo Nº 08000.000585/2013-01 - NATHAN PORTER LE SEUER, até 21/02/2014

Processo Nº 08000.000586/2013-47 - ZACHARY ROBERT ERICKSON, até 22/02/2014

Processo Nº 08000.000588/2013-36 - CHRISTOPHER KELLY MULLENAUX, até 22/02/2014

Processo Nº 08000.000589/2013-81 - DALLIN MARK BROWNELL, até 07/02/2014

Processo Nº 08000.000590/2013-13 - JORDAN MATTHEW MCINTIRE, até 21/02/2014

Processo Nº 08000.000592/2013-02 - NICHOLAS DAVID ORTEGA, até 28/02/2014

Processo Nº 08000.000593/2013-49 - TAYLOR ROBERT WINN, até 28/02/2014

Processo Nº 08000.000594/2013-93 - LINDA LEE MORGAN, até 05/02/2014

Processo Nº 08000.000596/2013-82 - WIL STEVEN BANGERTER, até 28/02/2014

Processo Nº 08000.000597/2013-27 - KEITH DOUGLAS MORGAN, até 05/02/2014

Processo Nº 08000.000598/2013-71 - HEIDI BETH NIELSEN, até 21/02/2014

Processo Nº 08000.000599/2013-16 - RICHARD KYLE PETERSEN, até 08/02/2014

Processo Nº 08000.000600/2013-11 - BETHANY HAYES, até 07/02/2014

Processo Nº 08000.000601/2013-57 - DAVID LOUIS PIERCE, até 28/02/2014

Processo Nº 08000.000602/2013-00 - TRACE LAYNE PAUL, até 28/02/2014

Processo Nº 08000.000605/2013-35 - KYLE HAL RINDLISBACHER, até 08/02/2014.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência



## RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 19/11/2012, Seção 1, Pág. 31, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.000477/2012-68 - YEZHU LEIU

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.000477/2012-68 - YEZHU LIU.

No Diário Oficial da União de 26/09/2012, Seção 1, Pág. 30, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08240.000294/2012-09 - NEVIN ZACARIA ATA ALHA MWAS

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08240.000294/2012-09 - NEVIN ZACARIA ATALAH MWAS.

No Diário Oficial da União de 05/09/2012, Seção 1, Pág. 51, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08389.010454/2012-35 - MARIA CRISTINA FRANCO ORTIZ

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional paraguaia MARIA CRISTINA FRANCO ORTIZ, na forma do art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80, bem assim para sua filha menor CLARISSE MARIEL FRANCO ORTIZ, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99.

Processo Nº 08389.010454/2012-35 - MARIA CRISTINA FRANCO ORTIZ e CLARISSE MARIEL FRANCO ORTIZ.

No Diário Oficial da União de 23/08/2012, Seção 1, Pág. 26, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08389.004504/2012-45 - ABDUL FATAH ABDUL FATAH

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08389.004504/2012-45 - ABDUL FATAH ABDUL FATAH e WALAA BELLO.

No Diário Oficial da União de 28/09/2012, Seção 1, Pág. 86, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08270.024513/2010-18 - VONETTA CHANTRICE LAMPKIN MAIA

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08270.024513/2010-18 - VONETTA CHANTRICE LAMPKIN MAIA.

No Diário Oficial da União de 04/12/2012, Seção 1, Pág. 37, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.034357/2012-64 - TORSTEN DRABENT, FELIX DRABENT e STEPHANIE DRABENT

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.034357/2012-64 - TORSTEN DRABENT, FELIX DRABENT e STEPHANIE DRABENT.

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 44 DE 11 DE MARÇO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: O FUTURO (THE FUTURE, Alemanha - 2011)

Produtor(es): Gina Know/Roman Paul/Gerhard Meixner

Diretor(es): Miranda July

Distribuidor(es): Mostra Internacional de Cinema Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Sexo e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000511/2013-87

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 2 DIAS EM NOVA YORK (2 DAYS IN NEW YORK, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Matthias Triebel/Alex Verbaere

Diretor(es): Julie Delpy

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000533/2013-47

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MUNDO SEM FIM IV - XEQUE MATE (WORLD WITHOUT END, Alemanha / Canadá / Reino Unido - 2012)

Produtor(es): Ridley Scott/Tony Scott

Diretor(es): Michael Caton Jones

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Violência, Sexo e Conteúdo impactante

Processo: 08017.000627/2013-16

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SEGREDOS DE SANGUE (STOKER, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Michael Costigan

Diretor(es): Chan-Woo Park

Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000671/2013-26

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BELA ADORMECIDA (SLEEPING BEAUTY, Reino Unido - 2011)

Produtor(es):

Diretor(es): Mariusw Petipas

Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.000674/2013-60

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MASSACRE DA SERRA ELÉTRICA 3D (TEXAS CHAINSAW 3D, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Carl Mazzocone

Diretor(es): Jhon Luessenhop

Distribuidor(es): EUROPA FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000693/2013-96

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: REALITY (França / Itália - 2011)

Produtor(es): Massimo Gaudioso

Diretor(es): Matteo Garrone

Distribuidor(es): EUROPA FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação: Livre

Processo: 08017.000694/2013-31

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PAPERBOY (Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es):

Diretor(es): Lee Daniels

Distribuidor(es): EUROPA FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000695/2013-85

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: JOGOS VORAZES EM CHAMAS (CATCHING FIRE, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Nina Jacobson/Jon Kilik

Diretor(es): Francis Lawrence

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura/Ação

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação: Livre

Processo: 08017.000696/2013-20

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM PORTO SEGURO (SAFE HAVEN, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Marty Bowen/Wyck Godfrey

Diretor(es): Lasse Hallstrom

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: 35mm

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.000698/2013-19

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FORA DO FIGURINO (Brasil - 2011)

Produtor(es): Paulo Péllico

Diretor(es): Paulo Péllico

Distribuidor(es): Raiz Distribuidora

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Conteúdo Sexual

Processo: 08017.000722/2013-10

Requerente: PAULO PÉLICO ME

Programa: OS FATOS ESPETACULARES DE 2012 (Brasil - 2012)

Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Diretor(es): Pablo Mazover

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.008627/2012-83

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

### DESPACHO DA DIRETORA

Em 5 de março de 2013

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À SAÚDE, ENSINO E PESQUISA (ASSPE), com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 17.007.331/0001-56 - (Processo MJ nº 08071.000372/2013-37);

II. ASSOCIAÇÃO EU VOTO DISTRITAL, com sede na cidade de SAO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 15.809.394/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.000410/2013-51);

III. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO AQUARELA, com sede na cidade de SAO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 16.626.307/0001-32 - (Processo MJ nº 08071.000925/2013-51);

IV. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DO BRASIL CENTRAL - AIBC, com sede na cidade de GURUPI, Estado do Tocantins - CGC/CNPJ nº 17.214.528/0001-66 - (Processo MJ nº 08071.000779/2013-64);

V. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MICROEMPREENDEDORES SOLIDÁRIOS URBANOS E RURAIS - SOLCREDI, com sede na cidade de FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 16.830.703/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.000399/2013-20);

VI. BANCO DE ALIMENTOS DE PERNAMBUCO - BANCO DE ALIMENTOS DE MORENO, com sede na cidade de MORENO, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 16.656.686/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.000785/2013-11);

VII. CENTRO DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM CÂNCER - CEAPEC, com sede na cidade de TAUBATE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.324.246/0001-11 - (Processo MJ nº 08071.000924/2013-15);

VIII. CENTRO DE ESTUDOS PSICO-CIRÚRGICOS - CEPSC, com sede na cidade de SAO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.021.171/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.000778/2013-10);

IX. CENTRO DE REABILITAÇÃO E EQUOTERAPIA CORAÇÃO VALENTE - "CR EQUOTERAPIA CORAÇÃO VALENTE", com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.902.898/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.000791/2013-79);

X. CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE, ENSINO E PESQUISA - "CRESEP", com sede na cidade de ARARAQUARA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 56.358.781/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.000385/2013-14);

XI. EGERTES - ENTIDADE GERADORA DE EMPREGO E RENDA NO TERCEIRO SETOR, com sede na cidade de LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 17.176.912/0001-11 - (Processo MJ nº 08071.000304/2013-78);

XII. INSTITUTO ASSISTIR - ASSISTIR, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 09.300.246/0001-53 - (Processo MJ nº 08071.000325/2013-93);

XIII. INSTITUTO CAETÉ-ACU PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, com sede na cidade de BLUMENAU, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 17.041.888/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.000927/2013-41);

XIV. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL - IDTA, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 16.105.927/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.000909/2013-69);

XV. INSTITUTO MAGALHÃES DE APOIO A SAÚDE, EDUCAÇÃO E CIDADANIA - INSTITUTO MAGALHÃES, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.855.737/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.000373/2013-81);

XVI. INSTITUTO MINEIRO DE CRÉDITO, com sede na cidade de TIMOTEO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 17.509.921/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.000923/2013-62);

XVII. INSTITUTO NOAH - IN, com sede na cidade de FLORIANOPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 09.626.134/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.000772/2013-42);

XVIII. INSTITUTO PALMARES, com sede na cidade de CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 11.628.764/0001-42 - (Processo MJ nº 08071.000931/2013-17);

XIX. INSTITUTO SÃO MARCOS DE APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO E CULTURA - INSTITUTO SÃO MARCOS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 15.597.193/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.000932/2013-53);

XX. LABORATÓRIO DE EDUCAÇÃO, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 15.531.010/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.000907/2013-70);

XXI. UNIÃO BRASIL KARATE-DO SHITORYU KAI - UNIÃO BRASIL SAITO-HA SHITO-RYU - UBKS, com sede na cidade de MIRASSOL, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.433.983/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.000908/2013-14);

XXII. "VIDA PLENA" AÇÕES SOCIAIS - VPAS, com sede na cidade de ORLANDIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.695.961/0001-11 - (Processo MJ nº 08071.000789/2013-08).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

## DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO DA CHEFE  
Em 25 de fevereiro de 2013

Nº 11/2013/DIVOT/coeso/dejus/snj-mj - Processo: 08001.001226/2012-71

Assunto: Representação Administrativa

Interessado: Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS (CNPJ nº 07.055.063/0001-94)

Considerando que se frustrou, em função de mudança de endereço, a tentativa ordinária de intimação da OSCIP para dar-lhe ciência acerca da representação administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS (CNPJ nº 07.055.063/0001-94), via Diário Oficial da União, para que tome ciência do DESPACHO nº 10/2013/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ-MJ, que determina o encerramento da instrução processual e assegura o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, nos termos dos artigos 44 da Lei nº 9.784/99.

PAULA MOREIRA JACOBSON

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 86, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Organizadora da Semana do Peixe, em caráter permanente.

§ 1º Para fins desta Portaria, entende-se como Semana do Peixe o evento de abrangência nacional, promovido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com objetivo de incentivar o consumo de pescado pelos brasileiros, com ações de promoção maciça de vendas em supermercados, realização de festivais gastronômicos, divulgação de informações e propagandas em diversos meios de comunicação, dentre outras ações julgadas pertinentes pela Comissão.

§ 2º A Semana do Peixe será realizada no mês de setembro de cada ano, com data exata a ser definida por ato administrativo do Secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º Compete à Comissão Organizadora de que trata o Art. 1º:

I - Elaborar Plano Anual de Trabalho até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

II - Promover junto às demais Unidades do MPA as articulações e as ações necessárias à realização da Semana do Peixe, na forma do disposto no Plano Anual de Trabalho;

III - Propor medidas ou ações complementares necessárias à realização do evento, quando não previstas no Plano Anual de Trabalho.

Parágrafo único. As ações a serem desempenhadas, a exceção do disposto no inciso III, deverão constar do Plano Anual de Trabalho a ser aprovado pelo Secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura.

Art. 3º A Comissão de que trata o art. 1º será composta por representantes, titular e suplente, das seguintes Unidades:

I - Assessoria de Acompanhamento das Superintendências - ASUP/SE/MPA;

II - Coordenação Geral de Comercialização da Pesca e Aquicultura - CGCOM/DEFO/SEIF/MPA;

III - Assessoria de Comunicação Social - ASCOM/ GM/MPA;

IV - Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP/MPA;

V - Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura - SEPOA/MPA;

VI - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MPA; e

VII - Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do Distrito Federal - SFPA/DF.

Parágrafo único. Os representantes e respectivos suplentes mencionados neste artigo, após indicação das suas respectivas Unidades, serão designados por ato administrativo específico do Secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura.

Art. 4º A Comissão será coordenada pelo Diretor de Fomento da Pesca e Aquicultura e, na sua ausência, pelo representante da Coordenação-Geral de Comercialização da Pesca e Aquicultura - CGCOM/ DEFO/ SEIF/ MPA.

Art. 5º A Comissão desempenhará suas funções mediante convocação do Coordenador, e em conformidade com o Plano Anual de Trabalho.

Art. 6º A Coordenação da Comissão poderá convidar ou autorizar outros representantes de órgãos governamentais, instituições de pesquisa ou entidades de classe do setor produtivo para participar e colaborar com os trabalhos.

Art. 7º As funções exercidas pelos membros da Comissão não serão remuneradas, sendo as atividades por eles desenvolvidas, consideradas de relevante interesse público.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

## Ministério da Previdência Social

### CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos da 35ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 27 de março de 2013, às 10 horas no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44190.000049/2011-17, Auto de Infração nº 15/2011, Decisão nº 28/2012/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Hernani José Pamplona, Jair Maurino Fonseca, Francisco Barreto da Silva, Izaias Ulysses Júnior, José Brulino Stahelin, Antônio José Linhares e Luciano Peixoto Portella, Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relatora: Maria Batista da Silva.

2) Processo nº 44190.000047/2011-10, Auto de Infração nº 13/2011, Decisão nº 26/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sary Reny Köche Alves, Recorridos: Milton de Queiroz Garcia e Remi Goulart, Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator designado: Luiz Gonzaga Marinho Brandão/Alex Lemos Kravchychyn.

3) Processo nº 44190.000046/2011-75, Auto de Infração nº 12/2011, Decisão nº 25/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Ricardo Moritz, Milton de Queiroz Garcia, Remi Goulart e Sary Reny Köche Alves, Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator: Alex Lemos Kravchychyn. Retornando após vista da membro Maria Batista da Silva.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 20/03/2012, publicada no D.O.U de 16/04/2012 Processos nº 44000.004696/2007-01, 44000.004697/2007-48 e 44000.004698/2007-92, Embargante: José Maria Tebaldi, Entidade: Núcleos - Instituto de Seguridade Social, Relator designado: Adriano Cardoso Henrique/Allan Luiz Oliveira Barros.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE CENTRO-OESTE EM BRASÍLIA GERÊNCIA EXECUTIVA EM MACAPÁ

### DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO

Em 28 de fevereiro de 2013

#### HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL

PROCESSO Nº 37042.000398/2010-88. ASSUNTO: Alienação do imóvel situado na Rua Desidério Antônio Coelho, nº 255, no município de Amapá/AP, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, considerado desnecessário e não vinculado às suas atividades operacionais. INTERESSADA: Gerência Executiva do INSS em Macapá. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Leilão Público nº Nº 01/2012. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.481 de 30/06/2007. DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada no inciso XIII, do artigo 167 do Regimento Interno do INSS aprovado pela Portaria/MPS/GM nº 296 de 09/11/2009, publicada no DOU Nº 214 de 10/11/2009 e ainda, pela competência estabelecida pela PT/INSS/PRES Nº 271, de 02/06/2010, publicada no DOU Nº 105, de 04/06/2010, HOMOLOGO os procedimentos licitatórios do leilão em epígrafe e ADJUDICO o imóvel acima citado em favor de SURAMA DAIANE DA SILVA DA SILVEIRA, CPF 734.885.182-72 pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), à serem pagos em 24 (vinte e quatro parcelas).

ANA ISABEL ROMANO GIBSON SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

### PORTARIAS DE 11 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, sob o comando nº 27845825 e juntada nº 361373142, resolve:

Nº 119 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previdênc. Bahia - FIEB/IEL, CNPB nº 1989.0005-92, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301871/79, sob o comando nº 358786962 e juntada nº 362294553, resolve:

Nº 120 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a CRBS S/A, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios de Benefício Definido, CNPB nº 1980.0009-56, e o Instituto Ambev de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, sob o comando nº 358400588 e juntada nº: 362185133, resolve:

Nº 121 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar - VISÃO Prev, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA





## Ministério da Saúde

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
DIRETORIA COLEGIADA  
SECRETARIA-GERAL

## RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 11 de dezembro de 2012, processo n.º 25789.013969/2006-55, publicada no DOU nº 239, em 12 de dezembro de 2012, seção 1, página 35: onde se lê: " Valor da multa 30.000,00(trinta mil reais) ". Leia-se: "Arquivamento".

Na Decisão de 11 de janeiro de 2013, processo n.º 25785.001584/2008-47, publicada no DOU nº 14, em 21 de janeiro de 2013, seção 1, página 25: onde se lê: " Valor da Multa (R\$) 21.000,00.... ". leia-se: Protocolo ANS nº Arquivamento ".

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**NÚCLEO EM MATO GROSSO**

## DECISÕES DE 8 DE MARÇO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência à Operadora, relacionada no anexo, da decisão proferida em processo administrativo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.017957/2011-31	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	173189,47 (CENTO E SETENTA E TRES MIL, CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

O Chefe substituto do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.111, publicada no DOU de 11/05/2012, seção 2, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.006027/2008-57	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art. 25 da Lei 9656/98)	IMPROCEDENTE

ALBERTO TAVARES NETO  
Substituto

## NÚCLEO EM MINAS GERAIS

## DECISÕES DE 8 DE MARÇO DE 2013

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.007826/2012-71	SoSaude Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	deixar garantir, os procedimentos de herniorrafia umbilical e inguinal, solicitados em 01.02.2012, em favor do benef.R.C.B.no prazo estabelecido.(art.12,II, a, da Lei 9656/98 c/c 3º,XIII e §1º, da RN 259/2011).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.021514/2012-71	SoSaude Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	Impedir desde 16.06.2012 a partic. da consumidora J.A.S, firmado pela empresa JS Corretora de imóveis, tendo a proposta de inclusão aceita em 31.05.2012 e não efetivada após perícia médica em 16.06.2012. (art.14, da Lei 9656/98)	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.008709/2012-39	SoSaude Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	Rescindir em 29.02.2012, o contr.colet.firmado c/ a empresa Jorge Luiz Portela Eletricista -ME, CNPJ 11.055.164/0001-32, descump. o prazo mínimo de 60 dias, tendo em vista que a empresa foi notificada no dia 31.01.2012 (art.25, da Lei 9656/98 c/c art.17,§único da RN 195/09).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.000823/2012-15	Casa de Saúde São Bernardo S/A	363766	31.488.208/0001-25	Deixar garantir em dezembro/2011, ao benef.M.A.S, cobertura p/ os procedimentos de osteotomias dos maxilares ou malares; osteotomias alvéolo palatinas; osteoplastia p/ prognatismo, Micrognatismo ou laterognatismo e reconstrução de sulco gengivo-labial. (art.12,II, a, da Lei 9656/98)	281.600,00 (duzentos e oitenta e um mil e seiscentos reais)

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.020581/2011-97	Saúde Assistência Médica Internacional Ltda	300926	60.538.436/0001-60	Reduzir da sua rede, s/ prévia autoriz. da ANS ao excluir, ago/2009, o Vitória Apart Hosp. S/A; 2009, o Hosp. Meridional; nov/2009, a UTI da Criança; dez/2008, a Clínica Perinatal Vitória Ltda; dez/ 2008, a Matern. S.Paula Ltda; 03.12.2011, o Hosp. S. Rita de Cássia de Vitória; abr/ 2009, o Hosp. S.Mônica, e 06.03.2012, o Hosp./Matern. S.Francisco de Assis. (art.17, §4º da Lei 9656/98).	351.008,44 (trezentos e cinqüenta e um mil, oito reais e quarenta e quatro centavos)
25779.007299/2012-03	AMIL Assistência Médica Internacional S/A	326305	29.309.127/0001-79	Deixar garantir ao benef.G.A.M, cobertura para o procedimento com profissional médico da especialidade cirurgia pediátrica, solicitada em 27.02.2012 no âmbito da NIP, disponibilizada após o prazo previsto.(art.12, I, a da lei 9656/98 c/c art.3º,II da RN 259/2011).	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.025368/2011-71	Previminas-Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais	378216	20.119.509/0001-65	Deixar de comunicar à ANS nos prazos estabelecidos na RN171/08, o reajuste de 23,37% aplicado ao contrato nº08-Minascaixa. (art.20, caput, da Lei 9656/98 c/c artigos 13 e 14, da RN171/08).	Advertência
25779.016853/2011-54	PROMED Assistência Médica Ltda	348805	00.558.356/0001-45	Deixar de cumprir as regras de adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde, ao cobrar co-participação que caracteriza financiamento integral do procedimento no plano Promed Executivo Enfermaria. (art.1º,§1º,d da Lei 9656/98 c/c art.2º, VII da CONSU 08/98 c/c IN23 da DIPRO)	321.744,38 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos)
25779.019268/2012-97	Autuado Sr. Ronaldo Luiz Pereira		269.136.076-87	Fornecer à ANS informação falsa sobre sócio resp. pela administração da ex-operad. Asmédica, no período de 18.09.2003 a 07.02.2006, visto que seu nome não constava no contrato social, conforme relatório de 08.04.2011 da Comissão de Inquérito. (art.25, caput, da Lei 9656/98 c/c art.1º, da RDC 83)	50.000,00 (cinqüenta mil reais)

EUNICE MOURA DALLE

**DESPACHOS DO CHEFE**  
Em de 28 de setembro de 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

Nº 2.527 - PROCESSO 25779.011954/2011-39

Ao representante legal da empresa HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.017.547/0001-98, com último endereço conhecido na ANS na Travessa Ranúlfio Féo, nº 36, complemento 303, Centro, Teresópolis, Rio de Janeiro, 25.953-650, da lavratura do auto de infração nº 41.806 na data de 28/09/2012, pela constatação da conduta: prevista no artigo 77, da RN 124/2006, ao deixar de garantir cobertura de sessões de fonoaudiologia, em fevereiro/2011, e cateterismo, em maio/2011, para M.A.S, infringindo o seguinte dispositivo legal: artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 9656/98, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS Minas Gerais situado na Rua Paraíba, nº 330, sala 1104, 11º andar, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130-917.

EUNICE MOURA DALLE

**NÚCLEO NO PARANÁ****DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.010375/2012-09	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656)	45000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

**DECISÕES DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.005311/2011-05	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	rescindir de maneira unilateral os contratos com os consumidores, sem respeitar o prazo de notificação previsto no art. 13, § único, II, da Lei nº 9656/98 (Art.13, parágrafo único, II da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

**DECISÕES DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013**

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.006807/2012-79	CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	340782.	76.882.612/0001-17	Estabelecer mecanismos de regulação em desacordo com a regulamentação vigente ()	Advertencia

TATIANA NOZAKI GRAVE

**DECISÕES DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.004876/2010-86	SERVMED SAÚDE LTDA	326356.	85.204.279/0001-88	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo, ao deixar de garantir a cobertura na cidade de Blumenau - SC e regiões circunvizinhas, conforme definido na cláusula I, para a radioterapia solicitada para a beneficiária I.K. (Art.25 da Lei 9.656)	24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25782.014971/2012-50	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Deixar de garantir a cobertura obrigatória dos honorários de instrumentador cirúrgico prevista no art. 12, II, "c" da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação(Art.12, II,"c", da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA****DECISÕES DE 7 DE MARÇO DE 2013**

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.397258/2011-74	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A	338613	18.239.038/0001-87	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS



## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### RESOLUÇÃO - RE Nº 862, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revitalização, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO  
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO  
NOME COMERCIAL  
LOCAL DE FABRICAÇÃO  
MODELO(S) DO PRODUTO  
CLASSE REGISTRO  
PETIÇÃO(ÕES)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 8.01465-0  
ANTICORPO TOTAL PARA VÍRUS DE HEPATITE C (ANTI-HCV)25000.013899/97-58  
AxSYM HCV 3.0 REAGENTES  
FABRICANTE : ABBOTT GMBH & CO. KG - ALEMANHA  
1 x100 testes (R1 9,9 mL, R2 12,1 mL, R3 28,0 mL, R4 50,2 mL e Index Calibrator 2,0mL)  
CLASSE : IV 10055310685

8100 - Desarquivamento de Processo ou Petição a pedido da empresa

8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro

ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA 8.01920-1  
Lentes Intra-Oculares 25351.320888/2006-49  
LENTE DOBRAVEIS - LENTES INTRA-OCULARES RAYNER  
FABRICANTE : RAYNER INTRAOCULAR LENSES LTD - INGLATERRA (REINO UNIDO)  
DISTRIBUIDOR : RAYNER INTRAOCULAR LENSES LTD - INGLATERRA (REINO UNIDO)

centerflex 570 H:centerflex 571T:centerflex 572 T:C-FLEX 570C:C-FLEX 970C:M-FLEX MULTIFOCAL 580F,580N, 630F E 630N:M-FLEX T MULTIFOCAL 588F, 588N, 638 F, 638N:SULCOFLEX ASFERICA 653L:SULCOFLEX MULTIFOCAL 653 F:SULCOFLEX TORICA 653T:SUPERFLEX 620H:SUPERFLEX 920 H:T-FLEX 573T:T-FLEX 574 T:T-FLEX 623T:T-FLEX 624 T  
CLASSE : III 80192010013

8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

Solucao Para Uso Oftalmologico 25351.413927/2009-55

ADAPT Solução para IRRIGAÇÃO ocular

FABRICANTE : SERUMWERK BERNBURG VERTRIEBS GMBH - ALEMANHA

DISTRIBUIDOR : AIVIMED GMBH - ALEMANHA

CLASSE : IV 80192010038

8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLÓGICOS E GINECOLÓGICOS LTDA8.02199-8

Sistema de Laser Para Terapia 25351.063883/2008-75

SISTEMA GREENLIGHT DE TRATAMENTO À LASER

FABRICANTE : AMERICAN MEDICAL SYSTEMS INNOVATION CENTER - SILICON VALLEY - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : AMERICAN MEDICAL SYSTEMS INNOVATION CENTER - SILICON VALLEY - ESTADOS UNIDOS

GreenLight HPS

CLASSE : III 80219980014

8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte

ANGELUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S/A 1.03494-5

Resina Composta Fotopolimerizável 25351.025891/01-85

FIBREX-LAB (FIBRAS DE REFORÇO PARA PRÓTESES FIXAS)

FABRICANTE : ANGELUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S/A - BRASIL

Mini - Kit (03 unidades de Fibrex medial/ 03 unidades de Fibrex juncional/ 03 unidades de Fibrex coronal / 03 unidades de Fibrex fita/ 03 unidades de Interlig/ traçado/03 unidades Interlig unidirecional/1 seringa com 2 mL de Resist TC/ 1 seringa com 2 mL de Resist TD/ 1 frasco com 4 mL de Silano - Agente de União)

Reposição Fibrex-medial (06 unidades); Reposição Fibrex-medial (03 unidades); Reposição Fibrex-medial (01 unidade); Reposição Fibrex-juncional (06 unidades); Reposição Fibrex-juncional (03 unidades); Reposição Fibrex-juncional (01 unidade); Reposição Fibrex- coronal (06 unidades); Reposição Fibrex- coronal (03 unidades); Reposição

Fibrex- coronal (01 unidade); Reposição Fibrex-fita (06 unidades); Reposição Fibrex-fita (03 unidades); Reposição Fibrex-fita (01 unidade); Reposição do Interlig traçado (06 unidades); Reposição do Interlig traçado (03 unidades); Reposição do Interlig traçado (01 unidade); Reposição do Interlig unidirecional (06 unidades); Reposição do Interlig unidirecional (03 unidades); Reposição do Interlig unidirecional (01 unidade); Resist TC (01 seringas de 2,0 ml); Resist TD (01 seringa de 2,0 ml); Reposição SILANO agente de união (01 frasco com 4,0 ml).

Kit Total (06 unidades de Fibrex-medial / 06 unidades de Fibrex juncional / 06 unidades de Fibrex coronal/ 06 unidades de Fibrex-fita/ 06 unidades de Interlig traçado/06 unidade Interlig unidirecional/ 2 seringas com 2 mL de Resist TC/ 1 seringa com 2 mL de Resist TD/ 1 frasco com 4 mL de Silano - Agente de União)  
CLASSE : II 10349450027

8541 - Alteração de componente/acessório em Sistema de Material de Uso Médico

ASHER-SILB MEDICAL DO BRASIL LTDA 8.01604-0

Cabo Eletrocirurgico Monopolar 25351.485559/2009-65

TISSUELINK ENDO FB3.0 / TISSUELINK ENDO SH 2.0 SELADORES MONOPOLARES

FABRICANTE : SALIENT SURGICAL TECHNOLOGIES INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : SALIENT SURGICAL TECHNOLOGIES INC - ESTADOS UNIDOS

FB 3.0 ; SH 2.0

CLASSE : II 80160400064

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

Reservatorios 25351.608442/2009-82

RESERVATÓRIO VENTRICULAR OMMAYA

FABRICANTE : WELLONG INSTRUMENTS CO LTD - TAIWAN

DISTRIBUIDOR : ASHER-SILB MEDICAL DO BRASIL LTDA - BRASIL

04111; 04112

CLASSE : IV 80160400065

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

Enxertos 25351.003965/2010-31

REPROBONE NOVO HA PASTE

FABRICANTE : CERAMISYS LIMITED - INGLATERRA (REINO UNIDO)

DISTRIBUIDOR : ASHER-SILB MEDICAL DO BRASIL LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : CERAMISYS LIMITED - INGLATERRA (REINO UNIDO)

PAS05, PAS1, PAS2, PAS3, PAS5, 2PAS05, 2PAS1, 2PAS2, 2PAS3

2PAS5, 3PAS05, 3PAS1, 3PAS2, 3PAS3, 3PAS5

CLASSE : IV 80160400068

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

Grampeador Cirurgico 25351.756045/2009-60

GRAMPEADOR CIRCULAR HEMORROIDAL

FABRICANTE : JIANGSU QIANJING MEDICAL EQUIPMENT CO - CHINA

DISTRIBUIDOR : JIANGSU QIANJING MEDICAL EQUIPMENT CO - CHINA

QYZ-32; QYZ-34; QYZ-36

CLASSE : III 80160400070

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. 1.03490-0

Elétrodo Descartavel 25351.032109/01-01

MEDI-TRACE ELETRODOS PARA ELETROCARDIOGRAFIA

KENDALL

FABRICANTE : COVIDIEN Iic - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : Tyco healthcare AG Switzerland - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE CV - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : LUDLOW TECHNICAL PRODUCTS CANADA LTD. - CANADÁ

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN HEALTHCARE MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING L.L.C. - CHINA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN Iic - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrado como Ludlow Technical Products Canada, Ltd. - CANADÁ

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

DISTRIBUIDOR : KENDALL HEALTHCARE PRODUCT CO. - ESTADOS UNIDOS

200; 230; 233; 235; MINI 100; MINI 130; MINI 133 e MINI135.

CLASSE : II 10349000214  
80040 - Retificação de Publicação de EQUIPAMENTOS BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA 8.01703-1  
Curativo 25351.421244/2007-58  
TENDERWET ACTIVE CAVITY  
FABRICANTE : PAUL HARTMANN AG - ALEMANHA  
FABRICANTE : IVF HARTMANN AG - SUÍÇA  
DISTRIBUIDOR : IVF HARTMANN AG - SUÍÇA  
DISTRIBUIDOR : PAUL HARTMANN AG - ALEMANHA  
4 cm arredondado, 4 x 7 cm oval, 5,5 cm arredondado, 7,5 x 7,5 cm . 7,5 x 20 cm, 10 x 10 cm.  
CLASSE : III 80170310015

8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

BAUMER S/A 1.03455-0

Enxerto Osseo 25351.049591/2008-20

ENXERTO OSSEO BAUMER - ORGÂNICO

FABRICANTE : BAUMER S/A - BRASIL

DISTRIBUIDOR : BAUMER S/A - BRASIL

Enxerto Osseo Baumer - Orgânico é um produto médico implantável, reabsorvível composto por osso bovino desmineralizado liofilizado, esterilizado por radiação gama, na forma de grânulos ou blocos de coloração branco-amarelada opaca, sendo os grânulos apresentados em frascos de vidros unitários embalados em blisteres e os blocos embalados em blister duplo.Enxerto Osseo Baumer - Orgânico modelo GenOx Org Cortical é apresentado na forma de grânulos disponibilizados para o mercado em granulometrias de 0,25 mm a 9,0mm em doses de 0,5cc (0,25g) a 400,0cc (200,0g), sendo que cada centímetro cúbico (cc) equivale ao peso aproximado de 0,5 grama. Os blocos são apresentados em três dimensões em embalagens contendo de um a oito blocos cada. Enxerto Osseo Baumer - Orgânico modelo GenOx Org Esponjoso é apresentado na forma de grânulos disponibilizados para o mercado em granulometrias de 0,25 mm a 9,0mm em doses de 0,5cc (0,1g) a 400,0cc (80,0g), sendo que cada centímetro cúbico (cc) equivale ao peso aproximado de 0,2 grama. Os blocos são apresentados em três dimensões em embalagens contendo de um a oito blocos cada.

CLASSE : IV 10345500084

8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CADASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO)

Revalidado a partir de 11/03/2013; Duração da Revalidação condicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º 025144/12-8 de 27/03/2012 (RDC n.º 250/2004).

BAYER S.A. 8.03843-8

AUTO-TESTE PARA GLICOSE 25351.311344/2009-77

CONTOUR TS Tira de Teste para Glicose Sanguínea - BAYER

FABRICANTE : BAYER HEALTHCARE LLC - ESTADOS UNIDOS

1 frasco com 10 tiras de teste

1 frasco com 25 tiras de teste

1 frasco com 50 tiras de teste

2 frascos com 25 tiras de teste

2 frascos com 50 tiras de teste

CLASSE : III 80384380008

8011 - Alteração do Fabricante do Registro/Cadastro de Produtos ou Família de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro

BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA1.00331-2

Analisador Hematológico 25351.048359/2008-74

ANALISADOR HEMATOLÓGICO ACT

FABRICANTE : BECKMAN COULTER, INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECKMAN COULTER, INC. - ESTADOS UNIDOS

ACT 8; ACT DIFF; ACT DIFF 2

CLASSE : I 10033120586

8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte

BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. 1.00334-3

Cateteres 25351.608339/2007-84

BD INSYTE

FABRICANTE : BECTON DICKINSON INFUSION THERAPY SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MEDICAL PRODUCTS PTE LTD - CINGAPURA

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON FRANCE S.A.S - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DISTRIBUTION - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON / SUMTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON / PLYMOUTH - REINO UNIDO

DISTRIBUIDOR : NIPPON BECTON DICKINSON CO. LT - JAPÃO

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DEL URUGUAY - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DE CHILE - CHILE

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON ARGENTINA SRL - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : BECTON AND DICKINSON MEDICAL DISTRIBUTION - CHINA

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON CONSUMER PRODUCTS HOLDREGE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON US MFG BROKEN BOW - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MICROBIOLOGY SYSTEMS SPARKS - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DE MÉXICO - MÉXICO  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON US MFG CANAAN - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON COLUMBUS - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON INFUSION THERAPY SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON BIOSCIENCES SERVICE CENTRE - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON BIOSCIENCES - IMMUNOCYTOLOGY SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON BIOSCIENCES PHARMINGEN - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON NEW JERSEY - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DISTRIBUTION DC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MEDICAL SYSTEMS - MÉXICO  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MEXICO - MÉXICO  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DEL URUGUAY SA SUC. PERU - PERU  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DEL URUGUAY SA SUC. PARAGUAY - PARAGUAY  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON ARGENTINA S.R. - ARGENTINA  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MEDICAL SYSTEMS - JAPÃO  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON BIOSCIENCES PHARMINGEN - MÉXICO  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON/SUMTER - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON AND COMPANY - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON AND COMPANY - REINO UNIDO  
BD INSYTE 24G X 0.75, BD INSYTE 22G X 1.00, BD INSYTE 20G X 1.00, BD INSYTE 20G X 1.16, BD INSYTE 20G X 1.88, BD INSYTE 18G X 1.16, BD INSYTE 18G X 1.88, BD INSYTE 16G X 1.16, BD INSYTE 16G X 1.77, BD INSYTE 14G X 1.75, BD INSYTE-N 24G X 0.56, BD INSYTE W 24G X 0.75, BD INSYTE W 22G X 1.00, BD INSYTE W 20G X 1.00, BD INSYTE W 20G X 1.16, BD INSYTE W 20G X 1.88, BD INSYTE W 18G X 1.16, BD INSYTE W 18G X 1.88, BD INSYTE W 16G X 1.16, BD INSYTE W 16G X 1.77, BD INSYTE-N W 24G X 0.56  
CLASSE : II 10033430520  
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA  
BIODINA INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA 1.03011-6  
SOLUÇÃO PARA LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS 25351.002195/2003-24  
SOLUCAO DE LIMPEZA S5375  
FABRICANTE : RADIOMETER MEDICAL APS - DINAMARCA  
Frasco com 130 mL  
CLASSE : I 10301160120  
8440 - Revalidação de Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro  
TAMPÕES, SOLUÇÕES ELETROLÍTICAS, DILUENTES E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL25351.002194/2003-80  
SOLUCAO REMOVEDORA DE PROTEÍNAS S5362  
FABRICANTE : RADIOMETER MEDICAL APS - DINAMARCA  
Frasco com 100 mL + 1 seringa de 1 mL sem agulha  
CLASSE : I 10301160122  
8440 - Revalidação de Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro  
CALIBRADORES E PADRÕES MULTIPARÂMETRO DE UMA OU MAIS CONCENTRAÇÕES - CLASSE II25351.002190/2003-00  
SOLUCAO DE CALIBRACAO 1 S1585  
FABRICANTE : RADIOMETER MEDICAL APS - DINAMARCA  
Frasco com 140 mL  
CLASSE : II 10301160124  
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro  
CALIBRADORES E PADRÕES MULTIPARÂMETRO DE UMA OU MAIS CONCENTRAÇÕES - CLASSE II25351.002196/2003-79  
SOLUCAO DE CALIBRACAO 2 S1595  
FABRICANTE : RADIOMETER MEDICAL APS - DINAMARCA  
Frasco com 140 mL  
CLASSE : II 10301160125  
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro  
BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA 1.03558-7  
Canulas 25351.011800/2010-75  
KIT CÂNULA DESCARTÁVEL CURVO SPINEJET  
FABRICANTE : HYDROCISION, INC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : HYDROCISION, INC - ESTADOS UNIDOS 56987  
CLASSE : II 10355870121  
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Caixa/Estojo para Instrumental Cirurgico25351.577649/2009-45  
CAIXAS U&I  
FABRICANTE : U & I CORPORATION - CORÉIA DO SUL  
DISTRIBUIDOR : NEWMED, INC. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : U & I CORPORATION - CORÉIA DO SUL  
SC001 - Caixa completa Maxima SC001-A - Bandeja superior Maxima SC001-B - Bandeja intermediária Maxima SC001-C - Bandeja inferior Maxima SC001-D - Tampa Maxima SC001-E - Caixa Maxima SC001-F - Bandeja de parafusos variáveis Maxima SC001-G - Bandeja de parafusos semi-fixos Maxima SC001-H - Bandeja de placas Maxima SD001 - Caixa completa Parafuso de Transição Optima ZS SD001-A - Bandeja de Parafuso de Transição Optima ZS SD001-B - Tampa da bandeja de Parafuso de Transição Optima ZS SD001-C - Caixa de Parafuso de Transição Optima ZS SO001 - Caixa completa Prima SO001-A - Bandeja superior de implantes Prima SO001-B - Bandeja intermediária de instrumentos Prima SO001-C - Bandeja inferior de instrumentos Prima SO001-D - Tampa Prima SO001-E - Caixa Prima SP001 - Caixa completa de instrumentos Optima SP001-A - Bandeja superior de instrumentos Optima SP001-B - Bandeja intermediária de instrumentos Optima SP001-C - Bandeja inferior de instrumentos Optima SP001-D - Tampa da caixa de instrumentos Optima SP001-E - Caixa de instrumentos Optima SP002 - Caixa completa Optima SP002-A - Bandeja superior Optima SP002-B - Bandeja inferior Optima SP002-C - Tampa Optima SP002-D - Caixa Optima SP003 - Caixa completa de instrumentos auxiliares Optima SP003-A - Bandeja superior de instrumentos auxiliares Optima SP003-B - Bandeja inferior de instrumentos auxiliares Optima SP003-C - Tampa da caixa de instrumentos auxiliares Optima SP003-D - Caixa de instrumentos auxiliares Optima SPZ001 - Caixa completa de instrumentos Optima ZS SPZ001-A - Bandeja superior de instrumentos Optima ZS SPZ001-B - Bandeja intermediária de instrumentos Optima ZS SPZ001-C - Bandeja inferior de instrumentos Optima ZS SPZ001-D - Tampa da caixa de instrumentos Optima ZS SPZ001-E - Caixa de instrumentos Optima ZS SPZ001-F - Bandeja superior 2 de instrumentos Optima ZS SPZ001-G - Bandeja intermediária 2 de instrumentos Optima ZS SPZ002 - Caixa completa Optima ZS SPZ002-A - Bandeja superior Optima ZS SPZ002-B - Bandeja inferior Optima ZS SPZ002-C - Tampa Optima ZS SPZ002-D - Caixa Optima ZS SPZ003 - Caixa completa de instrumentos auxiliares Optima ZS SPZ003-A - Bandeja superior de instrumentos auxiliares Optima ZS SPZ003-B - Bandeja inferior de instrumentos auxiliares Optima ZS SPZ003-C - Tampa da caixa de instrumentos auxiliares Optima ZS SPZ003-D - Caixa de instrumentos auxiliares Optima ZS SPZ003-E - Bandeja superior 2 de instrumentos auxiliares Optima ZS SPZ003-F - Bandeja inferior 2 de instrumentos auxiliares Optima ZS SPZ004 - Caixa completa de ganchos Optima SHZ004-A - Tampa da bandeja de ganchos Optima SHZ004-B - Bandeja de ganchos Optima SHZ004-C - Bandeja de instrumentos para gancho Optima  
SN001: Caixa completa de instrumentos Perfix; SN001-A Bandeja superior de instrumentos Perfix; SN001-B Bandeja intermediária de instrumentos Perfix; SN001-C Bandeja inferior de instrumentos Perfix; SN001-D Tampa de instrumentos Perfix; SN001-E Caixa de instrumentos Perfix. SN002: Caixa completa Perfix. SN002-A Bandeja superior Perfix; SN002-B Bandeja inferior Perfix. SN002-C Tampa Perfix; SN002-D Caixa Perfix.  
CLASSE : I 10355879008  
8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado  
BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA 8.00206-9  
CONTROLES MULTIPARÂMETROS DE UMA OU MAIS CONCENTRAÇÕES - CLASSE III25351.183944/2012-13  
Virotrol IV  
FABRICANTE : BIO-RAD LABORATORIES - ESTADOS UNIDOS  
1 x 5 mL  
CLASSE : III 80020690297  
8100 - Desarquivamento de Processo ou Petição a pedido da empresa  
CONTROLES PARA ÚNICO PARÂMETRO DE UMA OU MAIS CONCENTRAÇÕES - CLASSE II25351.190254/2012-55  
Virotrol HIV-1 Ag  
FABRICANTE : BIO-RAD - ESTADOS UNIDOS  
1 x 5 mL  
CLASSE : II 80020690298  
8100 - Desarquivamento de Processo ou Petição a pedido da empresa  
TREPONEMA PALLIDUM 25351.261479/2012-53  
Virotrol Syphilis Total  
FABRICANTE : BIO-RAD - ESTADOS UNIDOS  
1 x 5 mL  
CLASSE : III 80020690299  
8100 - Desarquivamento de Processo ou Petição a pedido da empresa  
BIOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 8.01133-2  
Ataduras 25351.160161/2004-34  
ATADURA DE CREPON - BIOTEXTIL  
FABRICANTE : BIOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL  
09 Fios/cm2 - Larguras: 4, 6, 8, 10, 12, 15, 20, 25 e 30 cm com Comprimento de 1,20 mts (repouso). 11 Fios/cm2 - Larguras: 4, 6, 8, 10, 12, 15, 20, 25 e 30 cm com Comprimentos de 1,20 mts (repouso) ou de 1,80 mts (repouso). 13 Fios/cm2 - Larguras: 4, 6, 8, 10, 12, 15, 20, 25 e 30 cm com Comprimentos de 1,20 mts (repouso) ou 1,80 mts (repouso). 18 Fios/cm2 - Larguras: 4, 6, 8, 10, 12, 15, 20, 25 e 30 cm com Comprimentos de 1,20 mts (repouso) ou 1,80 mts (repouso).  
CLASSE : I 80113320004  
8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL DE Uso Médico em Cadastro (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

BL INDÚSTRIA OTICA LTDA 8.01360-6  
Lentes de Contato 25000.029297/97-02  
LENTE DE CONTATO OPTIMA 38 BAUSCH & LOMB  
FABRICANTE : BL INDÚSTRIA OTICA LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : BL INDÚSTRIA OTICA LTDA - BRASIL  
As lentes de contato gelatinosas vem acondicionadas em blister contendo solucao salina esteril tamponada  
CLASSE : II 10196150012  
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO  
BMR MEDICAL LTDA - me 8.02998-8  
Cateter com Porta Para Infusao 25351.517214/2008-27  
PRIMO PORT MRI COM CATÉTER DE POLIURETANO  
FABRICANTE : STD MED, INC. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : STD MED, INC. - ESTADOS UNIDOS  
6,0 e 8,0 F.  
CLASSE : IV 80299880030  
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico  
Cateter com Porta Para Infusao 25351.522817/2008-41  
PRIMO PORT MRI COM CATÉTER DE SILICONE  
FABRICANTE : STD MED, INC. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : STD MED, INC. - ESTADOS UNIDOS  
PRIMO PORT MRI COM CATÉTER DE SILICONE 6.6 F (131-203-1); PRIMO PORT MRI COM CATÉTER DE SILICONE 9.6 F (131-203-2).  
CLASSE : IV 80299880031  
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico  
CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA 8.03787-5  
Digitalizador de Imagens Radiograficas 25351.184354/2008-12  
DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOLOGICAS KODAK  
FABRICANTE : CARESTREAM HEALTH INC. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : RAYCO (SHANGAI) MEDICAL PRODUCTS COMPANY LIMITED - CHINA  
DISTRIBUIDOR : OREX COMPUTED RADIOGRAPHY LTD. - ISRAEL  
DISTRIBUIDOR : CARESTREAM HEALTH INC. - ESTADOS UNIDOS  
Kodak DirectView CR 850; Kodak DirectView CR 975; Kodak DirectView CR Classic; Kodak DirectView CR Elite; Classic CR System; Elite CR System; Max CR System  
CLASSE : I 80378750023  
8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS DE Médio e Pequeno Porte  
CEJ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA 1.02344-0  
Filtro para Ventilacao Mecanica 25351.264331/2004-59  
FILTRO AUTOUMIDIFICADOR BARREIRA BACTERIA VIRUS PARA VENTILACAO MECANICA PALL (FAMILIA BB)  
FABRICANTE : PALL CORPORATION - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : PALL BIOMEDICAL, INC. - BUSINESS TRADE NAME: PALL LIFE SCIENCES PUERTO RICO, LLC - PORTO RICO  
FABRICANTE : PALL NEWQUAY - REINO UNIDO  
DISTRIBUIDOR : PALL NEWQUAY - REINO UNIDO  
DISTRIBUIDOR : PALL CORPORATION - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : PALL BIOMEDICAL, INC. - BUSINESS TRADE NAME: PALL LIFE SCIENCES PUERTO RICO, LLC - PORTO RICO  
BB25A/BB25FS/BB50T/BB100/BB100A/BB100F/BB100MFLA  
CLASSE : II 10234400072  
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO  
CINCO CIRURGICA LTDA - EPP 8.00863-8  
Instrumentos cirúrgicos 25351.339269/2011-65  
INSTRUMENTAIS NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES MILTEX  
FABRICANTE : INTEGRA YORK PA INC. - ESTADOS UNIDOS  
22-10 Abaixador de Língua ANDREWS, lâmina serrilhada 21 mm largura;  
22-6 Abaixador de Língua BOSWORTH, lâmina fenestrada 25 mm largura;  
22-4 Abaixador de Língua Wieder, Grande, 127mm comprimento, Lâmina 36mm largura;  
MH22-4 Abaixador de língua WIEDER, lâmina grande 36mm largura, serrilhada;  
MH22-2 Abaixador de língua WIEDER, lâmina pequena 28mm largura, serrilhada;  
22-2 Abaixador de Língua Wieder, Pequeno, 127mm comprimento, Lâmina 28mm largura;  
22-16 Abaixador de Língua, 17.1 cm, extremidade dupla, 20mm e 25mm de largura, serrilhada;  
MH2-180 Afastador de Boca McIVOR, 14.6cm;  
MH28-24 Anoscópio HIRSCHMAN, grande, 8.9cm comprimento x 2.2cm I.D.;  
MH28-22 Anoscópio HIRSCHMAN, médio, 6.7cm comprimento x 1.7cm I.D.;  
MH28-20 Anoscópio HIRSCHMAN, pequeno, 5.7cm comprimento x 1.4cm I.D.;  
19-202 Aplicador FARRELL, 16.5 cm, ponta serrilhada;  
19-200 Aplicador FARRELL, 16.5 cm, ponta triangular;  
23-200 Aplicador Laringal IVAN, 21.6 cm, curvado, ponta triangular;  
19-192 Aplicador LATHBURY 14 cm, ponta serrilhada;  
19-190 Aplicador LATHBURY 14 cm, ponta triangular;  
19-172 Aplicador UEBE, 17.8 cm, ponta serrilhada;



19-170 Aplicador UEBE, 17.8 cm, ponta triangular;  
 PM-0058 Apoio de Boca, Grande com corrente;  
 PM-0062 Apoio de Boca, Médio com corrente;  
 PM-0064 Apoio de Boca, Pequeno com corrente;  
 29-78 Cabo Dilatador KOLLMANN, ajustável de 20 Fr (6.6 mm) a 45 Fr (14.9 mm), para uso com dilatador uretral nº 29-72;  
 19-590 Cânula Ática DAY, 7.6 cm, muito delicada, cônica, com conexão Luer Lock;  
 20-450 Cânula para Seio Nasal e Esfenóide BOWER 16.5cm, diâmetro na ponta 2mm, abertura lateral, Luer Lock;  
 20-442 Cânula para Seio Nasal VAN ALYEA, 11.4cm, curva curta, ponta cega, 1.8mm, Luer Lock;  
 20-440 Cânula para Seio Nasal VAN ALYEA, 11.4cm, curva longa, ponta cega, 1.8mm, Luer Lock;  
 23-399 Cânula Universal para uso com as Pontas Laringeais e Cabos Universais, 15cm reto;  
 23-410 Cânula Universal para uso com as Pontas Laringeais e Cabos Universais, 20cm curvado;  
 23-400 Cânula Universal para uso com as Pontas Laringeais e Cabos Universais, 20cm reto;  
 23-402 Cânula Universal para uso com as Pontas Laringeais e Cabos Universais, 30cm reto;  
 9-142 Carregador de Ligadura DESCHAMPS, 20.3 cm, atraumático, direito;  
 9-140 Carregador de Ligadura DESCHAMPS, 20.3 cm, atraumático, esquerdo;  
 9-154 Carregador de Ligadura DUPUYS-WEISS, 21.6 cm, direito;  
 9-156 Carregador de Ligadura DUPUYS-WEISS, 21.6 cm, esquerdo;  
 12-92 Carregador de Ligadura LAHEY, 19.1 cm, curvado para direita;  
 12-90 Carregador de Ligadura LAHEY, 19.1 cm, curvado para esquerda;  
 29-33-12 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 12 Fr (4 mm);  
 29-33-14 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 14 Fr (4.6 mm);  
 29-33-16 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 16 Fr (5.3 mm);  
 29-33-18 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 18 Fr (6 mm);  
 29-33-20 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 20 Fr (6.6 mm);  
 29-33-22 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 22 Fr (7.3 mm);  
 29-33-24 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 24 Fr (8 mm);  
 29-33-26 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 26 Fr (8.6 mm);  
 29-33-28 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 28 Fr (9.2 mm);  
 29-33-30 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 30 Fr (10 mm);  
 29-33-32 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 32 Fr (10.6 mm);  
 29-33-34 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 34 Fr (11.2 mm);  
 29-33-36 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 36 Fr (11.9 mm);  
 29-33-38 Cateter - Dilatador Fêmea WALTHER, 13.3 cm, 38 Fr (12.5 mm);  
 29-32-10 Cateter Fêmea, 14.6 cm, 10 Fr (3.3 mm);  
 29-32-12 Cateter Fêmea, 14.6 cm, 12 Fr (4 mm);  
 29-32-14 Cateter Fêmea, 14.6 cm, 14 Fr (4.6 mm);  
 29-32-16 Cateter Fêmea, 14.6 cm, 16 Fr (5.3 mm);  
 29-32-18 Cateter Fêmea, 14.6 cm, 18 Fr (6 mm);  
 29-32-8 Cateter Fêmea, 14.6 cm, 8 Fr (2.6 mm);  
 24-654 Clamp Bulldog DeBAKEY, Ação Cruzada, curvado, 10.5 cm, ponta 4.5 cm;  
 24-656 Clamp Bulldog DeBAKEY, Ação Cruzada, curvado, 12 cm, ponta 6 cm;  
 24-650 Clamp Bulldog DeBAKEY, Ação Cruzada, curvado, 7.5 cm, ponta 2 cm;  
 24-652 Clamp Bulldog DeBAKEY, Ação Cruzada, curvado, 8.5 cm, ponta 3 cm;  
 24-604 Clamp Bulldog DeBAKEY, Ação Cruzada, reto, 10.5 cm, ponta 4.5 cm;  
 24-606 Clamp Bulldog DeBAKEY, Ação Cruzada, reto, 12 cm, ponta 6 cm;  
 24-600 Clamp Bulldog DeBAKEY, Ação Cruzada, reto, 7.5 cm, ponta 2 cm;  
 24-602 Clamp Bulldog DeBAKEY, Ação Cruzada, reto, 8.5 cm, ponta 3 cm;  
 7-501 Clamp de Toalha JONES, 5.7 cm, peso leve;  
 7-500 Clamp de Toalha JONES, 8.9 cm, tamanho padrão;  
 7-290 Clamp Bulldog Johns Hopkins, Curvo, 38mm comprimento;  
 7-292 Clamp Bulldog Johns Hopkins, Curvo, 50mm comprimento;  
 7-294 Clamp Bulldog Johns Hopkins, Curvo, 6.3 cm comprimento;  
 7-296 Clamp Bulldog Johns Hopkins, Curvo, 7.6 cm comprimento;  
 7-298 Clamp Bulldog Johns Hopkins, Curvo, 8.9 cm comprimento;  
 7-280 Clamp Bulldog Johns Hopkins, Reto, 38mm comprimento;  
 7-282 Clamp Bulldog Johns Hopkins, Reto, 50mm comprimento;  
 7-284 Clamp Bulldog Johns Hopkins, Reto, 6.3 cm comprimento;  
 7-286 Clamp Bulldog Johns Hopkins, Reto, 7.6 cm comprimento;  
 7-288 Clamp Bulldog Johns Hopkins, Reto, 8.9 cm comprimento;  
 17-4070 Clipse de Micro Vaso, ângulo 45, mandíbulas 1 x 6 mm;  
 17-4050 Clipse de Micro Vaso, levemente curvo, mandíbulas 1 x 6 mm;

17-4000 Clipse de Micro Vaso, reto, mandíbulas 0.75 x 4 mm;  
 17-4005 Clipse de Micro Vaso, reto, mandíbulas 0.8 x 6 mm;  
 17-4010 Clipse de Micro Vaso, reto, mandíbulas 1 x 8 mm;  
 17-4015 Clipse de Micro Vaso, reto, mandíbulas 1.5 x 10 mm;  
 17-4060 Clipse de Micro Vaso, totalmente curvo, mandíbulas 1 x 6 mm;  
 PM-444 Combinação de Cabo de Faca e Elevador de Peritônio Gruber, #7, 165mm comprimento, Tamanho da lâmina 10-15c;  
 17-4030 Conjunto Aproximador de Micro Clipse, 15 mm de abertura, mandíbulas 2 x 6 mm;  
 PM-550 Deslocador de Septo Pollock-Dingman, Serrilhado, 203mm comprimento, 9.5mm largura;  
 14-10-10 Dilatador de Ducto BAKES COMMON, 22.2 cm, tamanho únicos, haste maleável, 10 mm diâmetro;  
 14-10-11 Dilatador de Ducto BAKES COMMON, 22.2 cm, tamanho únicos, haste maleável, 11 mm diâmetro;  
 14-10-3 Dilatador de Ducto BAKES COMMON, 22.2 cm, tamanho únicos, haste maleável, 3 mm diâmetro;  
 14-10-4 Dilatador de Ducto BAKES COMMON, 22.2 cm, tamanho únicos, haste maleável, 4 mm diâmetro;  
 14-10-5 Dilatador de Ducto BAKES COMMON, 22.2 cm, tamanho únicos, haste maleável, 5 mm diâmetro;  
 14-10-6 Dilatador de Ducto BAKES COMMON, 22.2 cm, tamanho únicos, haste maleável, 6 mm diâmetro;  
 14-10-7 Dilatador de Ducto BAKES COMMON, 22.2 cm, tamanho únicos, haste maleável, 7 mm diâmetro;  
 14-10-8 Dilatador de Ducto BAKES COMMON, 22.2 cm, tamanho únicos, haste maleável, 8 mm diâmetro;  
 14-10-9 Dilatador de Ducto BAKES COMMON, 22.2 cm, tamanho únicos, haste maleável, 9 mm diâmetro;  
 18-691 Dilatador Lacrimal CASTROVIEJO, 14 cm, uma extremidade com ponta de agulha e outra extremidade média;  
 18-688 Dilatador Lacrimal HOSFORD, 12.1 cm, extremidade dupla;  
 18-700 Dilatador Lacrimal Infantil RUEDEMANN, 7.6 cm, muito delicado, diâmetro na ponta 0.5 mm;  
 18-692 Dilatador Lacrimal MULDOON 10.2 cm, com ponta reta de 3 mm;  
 18-694 Dilatador Lacrimal WILDER, 10.2 cm, fino;  
 18-696 Dilatador Lacrimal WILDER, 10.2 cm, médio;  
 18-698 Dilatador Lacrimal WILDER, 10.2 cm, pesado  
 18-680 Dilatador Lacrimal ZIEGLER, 14 cm, extremidade dupla;  
 29-72 Dilatador Uretral KOLLMANN 25.4 cm, curvado, dilata de 20 Fr (6.6 mm) a 45 Fr (14.9 mm), utiliza cabo nº 29-78;  
 MH30-505-1112 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 11-12Fr ( 3.6 - 4 mm);  
 MH30-505-1314 Dilatador Uterino HANK, 27.9 cm, extremidade dupla, 13-14 Fr ( 4.3 - 4.6 mm);  
 MH30-505-1516 Dilatador Uterino HANK, 26.7cm, extremidade dupla, 15-16 Fr ( 5 - 5.3 mm);  
 MH30-505-1718 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 17-18 Fr ( 5.6 - 6 mm);  
 MH30-505-1920 Dilatador Uterino HANK, 27.9 cm, extremidade dupla, 19-20 Fr ( 6.3 - 6.6 mm);  
 MH30-505-910 Dilatador Uterino HANK, 27.9 cm, extremidade dupla, 9-10Fr (3 - 3.3mm);  
 MH30-500 Dilatador Uterino HANK, 26.7cm, extremidade dupla;  
 30-505-1112 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 11 - 12 Fr (3.6 - 4 mm);  
 30-505-1314 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 13 - 14 Fr (4.3 - 4.6 mm);  
 30-505-1516 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 15 - 16 Fr (5 - 5.3 mm);  
 30-505-1718 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 17 - 18 Fr (5.6 - 6 mm);  
 30-505-1920 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 19 - 20 Fr (6.3 - 6.6 mm);  
 30-505-2122 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 21 - 22 Fr (7 - 7.3 mm);  
 30-505-2324 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 23 - 24 Fr (7.6 - 8 mm);  
 30-505-2526 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 25 - 26 Fr (8.3 - 8.6 mm);  
 30-505-2728 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 27 - 28 Fr (8.9 - 9.2 mm);  
 30-505-2930 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 29 - 30 Fr (9.6 - 10 mm);  
 30-505-78 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 7-8 Fr (2.3 - 2.6mm);  
 30-505-910 Dilatador Uterino HANK, 27.9cm, extremidade dupla, 9 - 10 Fr (3 - 3.3 mm);  
 30-530-15 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 1.5mm;  
 30-530-105 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 10.5mm;  
 30-530-10 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 10mm;  
 30-530-11 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 11.5mm;  
 30-530-11 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 11mm;  
 30-530-125 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 12.5mm;  
 30-530-12 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 12mm;  
 30-530-135 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 13.5mm;  
 30-530-13 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 13mm;  
 30-530-145 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 14.5mm;

30-530-14 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 14mm;  
 30-530-155 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 15.5mm;  
 30-530-150 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 15mm;  
 30-530-165 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 16.5mm;  
 30-530-16 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 16mm;  
 30-530-175 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 17.5mm;  
 30-530-17 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 17mm;  
 30-530-185 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 18.5mm;  
 30-530-18 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 18mm;  
 30-530-19 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 19mm;  
 30-530-1 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 1mm;  
 30-530-25 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 2.5mm;  
 30-530-20 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 20mm;  
 30-530-21 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 21mm;  
 30-530-22 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 22mm;  
 30-530-23 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 23mm;  
 30-530-24 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 24mm;  
 30-530-250 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 25mm;  
 30-530-26 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 26mm;  
 30-530-2 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 2mm;  
 30-530-35 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 3.5mm;  
 30-530-3 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 3mm;  
 30-530-45 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 4.5mm;  
 30-530-4 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 4mm;  
 30-530-55 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 5.5mm;  
 30-530-5 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 5mm;  
 30-530-65 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 6.5mm;  
 30-530-6 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 6mm;  
 30-530-75 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 7.5mm;  
 30-530-7 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 7mm;  
 30-530-85 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 8.5mm;  
 30-530-8 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 8mm;  
 30-530-95 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 9.5mm;  
 30-530-9 Dilatador Uterino HEGAR, 17.8 cm, extremidade única, 9mm;  
 30-555-1112 Dilatador Uterino HEGAR, 19.1 cm, extremidade dupla, 11 - 12 mm;  
 30-555-1314 Dilatador Uterino HEGAR, 19.1 cm, extremidade dupla, 13 - 14 mm;  
 30-555-1516 Dilatador Uterino HEGAR, 19.1 cm, extremidade dupla, 15 - 16 mm;  
 30-555-1718 Dilatador Uterino HEGAR, 19.1 cm, extremidade dupla, 17 - 18 mm;  
 30-555-34 Dilatador Uterino HEGAR, 19.1 cm, extremidade dupla, 3 - 4 mm;  
 30-555-56 Dilatador Uterino HEGAR, 19.1 cm, extremidade dupla, 5 - 6 mm;  
 30-555-78 Dilatador Uterino HEGAR, 19.1 cm, extremidade dupla, 7 - 8 mm;  
 30-555-910 Dilatador Uterino HEGAR, 19.1 cm, extremidade dupla, 9 - 10 mm;  
 MH30-555-1112 Dilatador Uterino HEGAR, 19.7cm, extremidade dupla, 11 - 12 mm;  
 MH30-555-1314 Dilatador Uterino HEGAR, 19.7cm, extremidade dupla, 13 - 14 mm;  
 MH30-555-1516 Dilatador Uterino HEGAR, 19.7cm, extremidade dupla, 15 - 16 mm;  
 MH30-555-1718 Dilatador Uterino HEGAR, 19.7cm, extremidade dupla, 17 - 18 mm;  
 MH30-555-34 Dilatador Uterino HEGAR, 19.7cm, extremidade dupla, 3 - 4 mm;  
 MH30-555-56 Dilatador Uterino HEGAR, 19.7cm, extremidade dupla, 5 - 6 mm;  
 MH30-555-78 Dilatador Uterino HEGAR, 19.7cm, extremidade dupla, 7 - 8 mm;  
 MH30-555-910 Dilatador Uterino HEGAR, 19.7cm, extremidade dupla, 9 - 10 mm;

- MH30-550 Dilataador Uterino HEGAR, 19,7cm, extremidade dupla;  
MH30-560-1315 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 13 - 15 Fr (4.3 - 4.6 mm);  
30-560-1315 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 13 - 15 Fr (4.3 - 4.6 mm);  
MH30-560-1719 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 17 - 19 Fr (5.6 - 6.3 mm);  
30-560-1719 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 17 - 19 Fr (5.6 - 6.3 mm);  
MH30-560-2123 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 21 - 23 Fr (7 - 7.6 mm);  
30-560-2123 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 21 - 23 Fr (7 - 7.6 mm);  
MH30-560-2527 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 25 - 27 Fr (8.3 - 9 mm);  
30-560-2527 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 25 - 27 Fr (8.3 - 9 mm);  
MH30-560-2931 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 29 - 31 Fr (9.6 - 10.2 mm);  
30-560-2931 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 29 - 31 Fr (9.6 - 10.2 mm);  
MH30-560-3335 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 33 - 35 Fr (10.9 - 11.6 mm);  
30-560-3335 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 33 - 35 Fr (10.9 - 11.6 mm);  
MH30-560-3739 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 37 - 39 Fr (12.2 - 12.9 mm);  
30-560-3739 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 37 - 39 Fr (12.2 - 12.9 mm);  
MH30-560-4143 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 41 - 43 Fr (13.5 - 14.2 mm);  
30-560-4143 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla, 41 - 43 Fr (13.5 - 14.2 mm);  
MH30-561 Dilataador Uterino PRATT, 29,2cm, extremidade dupla;  
10-79 Direcionador sulcado com Sonda na Ponta e Tongue Tie, 11,4cm;  
10-80 Direcionador sulcado com Sonda na Ponta e Tongue Tie, 12,7cm;  
10-82 Direcionador sulcado com Sonda na Ponta e Tongue Tie, 14cm;  
10-84 Direcionador sulcado com Sonda na Ponta e Tongue Tie, 15,2cm;  
10-69 Direcionador sulcado com Tongue Tie, 11,4cm;  
10-70 Direcionador sulcado com Tongue Tie, 12,7cm;  
10-72 Direcionador sulcado com Tongue Tie, 14cm;  
10-74 Direcionador sulcado com Tongue Tie, 15,2cm;  
10-76 Direcionador sulcado com Tongue Tie, 20,3cm;  
26-140 Eixo de Trépano MICHELE 15,9 cm, diâmetro externo 0,47 cm, graduado de 0,64 cm a 3,2 cm;  
26-141 Eixo de Trépano MICHELE 15,9 cm, diâmetro externo 0,56 cm, graduado de 0,64 cm a 3,2 cm;  
26-142 Eixo de Trépano MICHELE 15,9 cm, diâmetro externo 0,79 cm, graduado de 0,64 cm a 3,2 cm;  
27-747 Elevador CHANDLER, 19,1 cm, lâmina 1,3 cm afilando-se para 0,79 cm;  
27-748 Elevador CHANDLER, 20,3 cm, lâmina 1,9 cm afilando-se para 1,3 cm;  
27-749 Elevador CHANDLER, 23,5 cm, lâmina 2,5 cm afilando-se para 1,7 cm;  
27-750 Elevador CHANDLER, 25,4 cm, lâmina 3,2 cm afilando-se para 1,9 cm;  
PM-657 Elevador Clodius, Extremidade dupla com uma ponta em forma de colher, 191mm comprimento, 2,2 x 3,3 mm largura;  
PM-656 Elevador Clodius, extremidade dupla, 191mm comprimento, 4,5 x 3,3 mm largura;  
20-230 Elevador de dupla extremidade Pierce, 216mm, com lâmina direita e lâmina esquerda;  
22-302 Elevador de Fenda Palatal BLAIR, 19,7 cm, ângulo para direita, ponta semi-traumática;  
22-300 Elevador de Fenda Palatal BLAIR, 19,7 cm, formato de L, atraumático;  
22-304 Elevador de Fenda Palatal BLAIR, 20,3 cm, lâmina curva, atraumático;  
PM-7801 Elevador de Fenda Palatal Blair, Angulado para Direita, 203mm comprimento, 5mm largura;  
PM-7802 Elevador de Fenda Palatal Blair, Curvo, 229mm comprimento, 6,5mm largura;  
PM-7800 Elevador de Fenda Palatal Blair, Formato de L, 229mm comprimento, 5mm largura;  
PM-601 Elevador de Fenda Palatal Cronin, Médio, 184mm comprimento, 5 x 13mm largura;  
PM-600 Elevador de Fenda Palatal Cronin, Grande, 184mm comprimento, 5 x 15mm largura;  
PM-602 Elevador de Fenda Palatal Cronin, Grande, 184mm comprimento, 5 x 8mm largura;  
PM-9018 Elevador de Fratura Facial Groisman, Levemente angulado, Ponta única, 171mm comprimento, Lâmina 10 x 90mm;  
21-61 Elevador de Fratura Nasal Boies, Ponta dilatada 9mm, 197mm comprimento;  
21-72 Elevador de Pele Cottle, Levemente Curvado, 191mm comprimento, 9mm largura;  
MH21-72 Elevador de Pele Cottle, Levemente Curvado, 191mm comprimento, 9mm largura;  
26-1432 Elevador de Periosteio ADSON, 16,5 cm, cego, curvado, 6 mm largura;  
26-1430 Elevador de Periosteio ADSON, 16,5 cm, corte cinzel, reto, 8 mm largura;  
26-1434 Elevador de Periosteio ADSON, 16,5 cm, semi-afiado, curvado, 7 mm largura;  
26-1436 Elevador de Periosteio ADSON, 16,5 cm, semi-afiado, reto, 6 mm largura;  
27-752 Elevador de Periosteio CREGO, 20,3 cm, lâmina levemente curva 7mm;  
27-754 Elevador de Periosteio CREGO, 20,3 cm, lâmina totalmente curva 14mm;  
27-753 Elevador de Periosteio CREGO, 20,3 cm, lâmina totalmente curva 7mm;  
26-1403 Elevador de Periosteio CUSHING "LITTLE JOKER", 15,2 cm;  
21-68 Elevador de Periosteio FOMON, 15,9 cm, lâmina levemente curvada de 4,5mm largura, modelo padrão;  
MH21-64 Elevador de Periosteio JOSEPH, 17,8cm, lâmina curvada de 6,5mm largura;  
21-64 Elevador de Periosteio JOSEPH, 17,8cm, lâmina curvada de 6,5mm largura;  
PM-4306 Elevador de Periosteio Joseph nº1, 171mm comprimento, 2mm largura;  
PM-4307 Elevador de Periosteio Joseph nº2, 171mm comprimento, 3mm largura;  
PM-4310 Elevador de Periosteio Joseph nº5, 171mm comprimento, 3mm largura;  
PM-4308 Elevador de Periosteio Joseph nº3, 171mm comprimento, 4mm largura;  
PM-4309 Elevador de Periosteio Joseph nº4, 171mm comprimento, 5mm largura;  
PM-7760 Elevador de Periosteio Joseph, Padrão, levemente curvado, 171 mm comprimento, 5mm largura;  
MH27-820 Elevador de Periosteio KEY, 17,8cm; 0,64cm largura;  
27-820 Elevador de Periosteio KEY, 17,8cm; 0,64cm largura;  
27-821 Elevador de Periosteio KEY, 19,1cm; 0,95cm largura;  
MH27-822 Elevador de Periosteio KEY, 19,1cm; 1,3cm largura;  
27-822 Elevador de Periosteio KEY, 19,1cm; 1,3cm largura;  
MH27-824 Elevador de Periosteio KEY, 20,3cm; 1,9cm largura;  
27-824 Elevador de Periosteio KEY, 20,3cm; 1,9cm largura;  
MH27-826 Elevador de Periosteio KEY, 21cm; 2,5cm largura;  
27-826 Elevador de Periosteio KEY, 21cm; 2,5cm largura;  
MH26-1412 Elevador de Periosteio LANGEBECK, 19,1cm, Modelo estreito, Lâmina afiada 17mm largura;  
26-1412 Elevador de Periosteio LANGEBECK, 19,1cm, Modelo estreito, Lâmina afiada 17mm largura;  
MH26-1410 Elevador de Periosteio LANGEBECK, 19,1cm, Modelo estreito, Lâmina cega 7mm largura;  
26-1410 Elevador de Periosteio LANGEBECK, 19,1cm, Modelo estreito, Lâmina cega 7mm largura;  
73-62 Elevador de Periosteio MILTEX 15,2 cm, extremidade dupla, lâmina levemente curvada de 6 mm largura e lâmina reta com ponta de lança 3 mm largura;  
27-744 Elevador de Periosteio SAYRE, 17,1 cm, uma extremidade reta cega e outra curva afiada;  
27-746 Elevador de Periosteio SAYRE, 17,1 cm, uma extremidade reta cega e outra curva cega;  
25-28 Elevador de Periosteio SEDILLOT, 19,1 cm, lâmina 17mm largura;  
DELS23 Elevador de Periosteio SELDIN 19,7 cm, extremidade dupla, lâminas levemente curvas de 10 e 13 mm de largura;  
20-258 Elevador de Septo Ballenger (Hajek-Ballenger), Ponta dupla, reto, semi-afiado, lâminas cegas, 184mm comprimento, 5,8mm largura;  
20-240 Elevador de Septo com Esferas na Ponta, Ponta dupla com Esferas nas Pontas, 171 mm comprimento, 2 mm largura(1), 2,5mm largura (2);  
MH21-60 Elevador de Septo COTTLE, 22,9cm, Ponta dupla, graduado em cm;  
21-60 Elevador de Septo COTTLE, 22,9cm, Ponta dupla, graduado em cm;  
PM-4434 Elevador de Septo Freer, Ponta Dupla, Curvado, 191 mm comprimento, 5 mm largura;  
18-1968 Elevador de Septo Freer, Ponta Dupla, Estreito, Afiado e Cego, 178mm comprimento, 5mm largura;  
PM-4429 Elevador de Septo Freer, Ponta Dupla, Largo, Afiado e Cego, 197 mm comprimento, 6,5mm largura;  
PM-4431 Elevador de Septo Hajek-Ballenger, Ponta dupla, 216mm comprimento, 10mm largura;  
PM-4425 Elevador de Septo Halle, Estreito, 178mm comprimento, 3mm largura;  
PM-4440 Elevador de Septo Howarth, Ponta Dupla, 216mm comprimento, 5mm largura;  
PM-4435 Elevador de Septo Killian, Ponta Dupla, 184mm comprimento, largura (1) 4mm com 3,4mm afilado, largura (2) 4,3mm com 3mm afilado;  
PM-4441 Elevador de Septo Killian, Ponta Dupla, 229mm comprimento, largura (1) 6mm com 4,5mm afilado, largura (2) 4,3mm com 3mm afilado;  
21-62 Elevador de Septo McKenty, Curvado na ponta, 140mm comprimento, 4mm largura;  
21-63 Elevador de Septo McKenty, Curvado na ponta, 140mm comprimento, 5mm largura;  
20-246 Elevador de Septo Pennington, Ponta dupla, direita e esquerda, 210mm comprimento, 4mm largura(1), 4,5mm largura (2);  
20-238 Elevador de Septo Roger, Ponta dupla, Curvado, semi-afiado, lâminas cegas, 197mm comprimento, 3mm largura;  
PM-1304 Elevador Faringeo Barsky, Extremidade dupla, 210mm comprimento, 3mm largura (1), 5 mm largura (2);  
MH18-1968 Elevador FREER, 17,8cm, Ponta dupla afiada com lâminas cegas, largura 5mm;  
PM-7741 Elevador Graduado Cottle, Ponta dupla, graduado em cm, 197 mm comprimento, 3mm largura(1), 2,1mm largura(2);  
PM-7740 Elevador Graduado Cottle, Ponta dupla, graduado em cm, 226 mm comprimento, 4,9 mm largura(1), 4,9 mm largura(2);  
19-1334 Elevador Lempert, 18,4 cm, lâmina curva de 2mm, modelo leve;  
19-1336 Elevador Lempert, 18,4 cm, lâmina curva de 3mm, modelo leve;  
19-1340 Elevador Lempert, 18,4 cm, lâmina curva de 4mm, modelo pesado;  
19-1330 Elevador Lempert, 18,4 cm, lâmina reta de 2mm, modelo leve;  
19-1341 Elevador Lempert, Lâmina de 7mm curvada, 184mm comprimento;  
40-94 Elevador LOCKE, 11,4 cm, lâmina pequena 3 x 15 mm;  
40-96 Elevador LOCKE, 12,1 cm, lâmina grande 5 x 20 mm;  
21-65 Elevador para Deslocamento de Septo Goldman, Ponta dilatada 6mm, 191mm comprimento;  
PM-4770 Elevador Periosteio Dingman, Extremidade dupla, 184mm comprimento, 5,8 x 6,7 mm largura;  
PM-4903 Elevador Periosteio McCoy-Ferris-Smith, 146mm comprimento, 6,5mm largura;  
PM-4978 Elevador Periosteio Obwegesser-Freer, Totalmente Curvado, 229mm comprimento, 6,3mm largura;  
PM-4977 Elevador Periosteio Obwegesser-Freer, Levemente Curvado, 229mm comprimento, 6,3mm largura;  
PM-1322 Elevador Periosteio Read, Ponta dupla, cego, 216mm comprimento, 7,5 mm largura (1), 6,5mm largura (2);  
PM-1320 Elevador Periosteio Read, Ponta simples, cego, 152mm comprimento, 5mm largura;  
PM-4974 Elevador Periosteio Tessier, Curvado, 178mm comprimento, 11mm largura;  
PM-4971 Elevador Periosteio Tessier, Curvado, 178mm comprimento, 6mm largura;  
PM-4972 Elevador Periosteio Tessier, Curvado, 178mm comprimento, 7mm largura;  
PM-4973 Elevador Periosteio Tessier, Curvado, 178mm comprimento, 9mm largura;  
PM-4808 Elevador Pickrell-Cottle, Levemente curvo, Ponta dupla, 229mm comprimento, 4,3mm largura(1), 4,9mm largura (2);  
62-180 Elevador Sinus, Elevação nº 1;  
62-181 Elevador Sinus, Elevação nº 2;  
62-182 Elevador Sinus, Elevação nº 3;  
PM-407 Elevador Zigomático Dingman, 222mm comprimento, 5,5mm largura;  
PM-3185 Elevador Zigomático Kilner, para Fratura do Osso Malar, 178mm comprimento, 8mm largura;  
PM-1300 Elevador, Extremidade dupla, Angulado para baixo e para cima, 152mm comprimento, 4mm largura;  
PM-1298 Elevador, Extremidade dupla, Angulado para esquerda e direita, 165 mm comprimento, 2,5mm largura;  
PM-1302 Elevador, Extremidade dupla, forma de colher, 178mm comprimento, 4,6 x 3,7 mm largura;  
62-183 Elevador, nº B1;  
62-184 Elevador, nº B2;  
62-185 Elevador, nº B3;  
21-379 Escova de Aço para Raspadores, 159 mm;  
18-564 Espátula CASTROVIEJO, 14 cm, extremidade dupla, 3,5mm largura angulada e 2 mm largura levemente curvada;  
26-710 Espátula CHILDREN'S HOSPITAL, 21,6 cm, maleável, extremidade 1,3 cm largura;  
26-730 Espátula colher CUSHING, 17,1 cm, extremidades em forma de colher com 1,3 e 1,9 cm de largura;  
26-732 Espátula colher CUSHING, 19,7 cm, extremidades em forma de colher com 1,9 e 2,5 cm de largura;  
73-62 Espátula de Cera No.7;  
73-64 Espátula de Cera No.7, com ponta menor plana;  
73-66 Espátula de Cera No.7, longa;  
73-78 Espátula de Cimento No.22;  
18-562 Espátula e Colher para Ciclodíálise LINDNER, 14 cm, maleável, graduada;  
PM-4427 Espátula Freer, Forma de Enxada, 165 mm comprimento, lâmina 5 x 2,8 mm;  
18-570 Espátula GREEN, 15,2 cm, extremidades 4 x 14 mm e 5 x 16 mm;  
18-576 Espátula para Ciclodíálise CASTROVIEJO 13,3 cm, lâmina 10 x 1 mm;  
18-574 Espátula para Ciclodíálise CASTROVIEJO 13,3 cm, lâminas de 10 mm e 15 x 0,5 mm largura;  
18-573\* Espátula para Ciclodíálise CASTROVIEJO 13,3 cm, lâminas de 10 mm e 15 x 0,75 mm largura;  
18-566 Espátula para Iris SMITH-FISHER, 12,7 cm, uma extremidade plana de 2mm largura e outra em concha com 2mm;  
18-584 Espátula para Iris WECKER 12,7cm, lâmina 30 x 2 mm;  
26-700 Espátula SCOVILLE, 20,3 cm, extremidades maleáveis 1,6 e 2,2 cm largura;  
19-50-1 Espéculo auricular FARRIOR, Oval, extremidade angulada, tamanho 1, 3 x 4 mm;  
19-50-2 Espéculo auricular FARRIOR, Oval, extremidade angulada, tamanho 2, 4 x 5 mm;  
19-50-3 Espéculo auricular FARRIOR, Oval, extremidade angulada, tamanho 3, 4,5 x 5,5 mm;  
19-50-4 Espéculo auricular FARRIOR, Oval, extremidade angulada, tamanho 4, 5 x 6 mm;  
19-50-5 Espéculo auricular FARRIOR, Oval, extremidade angulada, tamanho 5, 5,5 x 6,5 mm;  
19-50-6 Espéculo auricular FARRIOR, Oval, extremidade angulada, tamanho 6, 6 x 7 mm;  
19-50-7 Espéculo auricular FARRIOR, Oval, extremidade angulada, tamanho 7, 6,5 x 7,5 mm;  
19-50-8 Espéculo auricular FARRIOR, Oval, extremidade angulada, tamanho 8, 7 x 8 mm;  
19-50-9 Espéculo auricular FARRIOR, Oval, extremidade angulada, tamanho 9, 7,5 x 8,5 mm;  
19-48-A Espéculo auricular HARTMAN, cilíndrico, 3 mm;  
19-48-B Espéculo auricular HARTMAN, cilíndrico, 4 mm;



19-48-C Espécúlo auricular HARTMAN, cilíndrico, 5 mm;  
 19-48-D Espécúlo auricular HARTMAN, cilíndrico, 6 mm;  
 19-48-E Espécúlo auricular HARTMAN, cilíndrico, 7 mm;  
 18-9 Espécúlo de fio com asas Kratz-Barraquer, 3,8 cm de comprimento;  
 18-18 Espécúlo de fio com grandes lâminas solidas, 3,8 cm de comprimento;  
 18-17 Espécúlo de fio com pequenas lâminas solidas, 3,3 cm de comprimento;  
 18-40 Espécúlo de Fio FEASTER, lâminas sólidas extra largas, 3,8 cm comprimento;  
 18-46 Espécúlo de fio para aproximação temporal com lâminas solidas, com mola na face nasal, 3,8 cm de comprimento;  
 18-44 Espécúlo de Fio para Aproximação Temporal, fio aberto, 3,8 cm comprimento;  
 18-45 Espécúlo de Fio para Aproximação Temporal, fio fechado, 3,8 cm comprimento;  
 20-890 Espécúlo Faringeal YANKAUER;  
 PM-1170-0 Espécúlo Nasal Thudichums, Tamanho 0, 64mm comprimento;  
 PM-1170-1 Espécúlo Nasal Thudichums, Tamanho 1, 64mm comprimento;  
 PM-1170-2 Espécúlo Nasal Thudichums, Tamanho 2, 64mm comprimento;  
 PM-1170-3 Espécúlo Nasal Thudichums, Tamanho 3, 64mm comprimento;  
 PM-1170-4 Espécúlo Nasal Thudichums, Tamanho 4, 64mm comprimento;  
 MH18-35 Espécúlo ocular BARRAQUER, 4,4cm, lâminas grande 15mm largura;  
 18-35 Espécúlo ocular BARRAQUER, 4,4cm, lâminas grande 15mm largura;  
 MH18-36 Espécúlo ocular BARRAQUER, 4,4cm, lâminas pequena 10mm largura;  
 18-36 Espécúlo ocular BARRAQUER, 4,4cm, lâminas pequena 10mm largura;  
 18-34 Espécúlo Ocular Fio Liso, lâmina 15 mm largura, 6,4 cm comprimento;  
 18-47 Espécúlo para olho Sauer com lâmina larga de 10 mm, tamanho petite, 3,2 cm de comprimento;  
 30-193 Espécúlo Vaginal pesado AUVARD, 22,9 cm, 1136g, lâmina 10,2 comprimento x 3,8 cm largura afilando-se para 4,4 cm largura na ponta, lamina em ângulo agudo (45°);  
 30-187 Espécúlo Vaginal pesado AUVARD, 22,9 cm, 1136g, lâmina reta, 3,8 x 8,3 cm, levemente angulado (75°);  
 30-188 Espécúlo Vaginal pesado AUVARD, 22,9 cm, 1363g, lâmina reta, 3,8 x 8,3 cm, levemente angulado (75°);  
 30-186 Espécúlo Vaginal pesado AUVARD, 22,9 cm, 909g, lâmina reta, 3,8 x 8,3 cm, levemente angulado (75°);  
 30-220 Espécúlo Vaginal SIMS, Extremidade dupla, tamanho grande, 3,5 x 8,9 cm e 3,8 x 10,2 cm;  
 30-215 Espécúlo Vaginal SIMS, Extremidade dupla, tamanho médio, 2,8 x 7,6 cm e 3,2 x 8,9 cm;  
 30-210 Espécúlo Vaginal SIMS, Extremidade dupla, tamanho pequeno, 2,5 x 6,4 cm e 3,2 x 7,6 cm;  
 30-178 Espécúlo Vaginal SIMS, Extremidade única, tamanho grande, 3,8 x 8,9 cm;  
 30-176 Espécúlo Vaginal SIMS, Extremidade única, tamanho médio, 3,2 x 7,6 cm;  
 30-174 Espécúlo Vaginal SIMS, Extremidade única, tamanho pequeno, 2,7 x 6,4 cm;  
 30-195 Espécúlo Vaginal STEINER-AUVARD, 1136 g, lâmina levemente curvada 14 cm x 3,2 cm, ângulo 90°;  
 26-24 Extensão Cerebelar HUDSON, 10,2 cm, para uso com o suporte Hudson;  
 19-226 Gancho ALLPORT, 16,5 cm, com esfera na extremidade;  
 PM-508 Gancho Chamberlain-Fries, Gancho único afiado, 165., comprimento, 9mm Gancho;  
 26-1080 Gancho CUSHING, 16,5 cm, cego;  
 26-1150 Gancho DANDY, 22,9cm, reto;  
 19-222 Gancho DAY, 16,5cm, grande;  
 19-220 Gancho DAY, 16,5cm, pequeno;  
 PM-5347 Gancho de Dente Duplo Joseph, Afiado, 159mm comprimento, 12mm Gancho;  
 PM-326 Gancho de Fenda de Palato McCoy, Afiado, 152mm comprimento, 3mm Gancho;  
 MH18-416 Gancho de Fixação GUTHRIE, 12,7cm, garras duplas afiadas com 1,5mm largura;  
 PM-503 Gancho de Mamoplastia ou Mastectomia, Extra Grande, Afiado, 191mm comprimento, 10mm Gancho;  
 PM-5775 Gancho de Mandíbula Nova, Afiado, Pesado, 229mm comprimento, 19mm Gancho;  
 V930-2105 Gancho de Olho Duplo Obstétrico RUGGEBERGS, tipo mola, 14 cm de comprimento;  
 MH19-222 Gancho de Ouvido DAY, 16,5cm, grande;  
 MH19-220 Gancho de Ouvido DAY, 16,5cm, pequeno;  
 6008 Gancho de Ovariectomia, 20,3 cm;  
 PM-421 Gancho de Palato Blocksma, Duplo, Inclinado para baixo, Afiado, 184mm comprimento, 3mm Gancho;  
 PM-420 Gancho de Palato Blocksma, Único, Inclinado para baixo, Afiado, 178mm comprimento, 3mm Gancho;  
 PM-5360 Gancho de Palato, Cego, 203mm comprimento, 8mm Gancho;  
 PM-0504 Gancho de Pele Barsky, Duplo Gancho Afiado Destacável com Cabo com saliências, 152mm comprimento, 9,5mm largura;  
 21-88 Gancho de Pele Converse (Gillies), Grande, Afiado, 178mm comprimento, 4mm Gancho;  
 21-89 Gancho de Pele Converse (Gillies), Pequeno, Afiado, 178mm comprimento, 2,5mm Gancho;  
 PM-500C Gancho de Pele Converse, Grande, Afiado, 152mm comprimento, Gancho 5mm;

PM-500B Gancho de Pele Converse, Médio, Afiado, 152mm comprimento, Gancho 4mm;  
 PM-500º Gancho de Pele Converse, Pequeno, Afiado, 152mm comprimento, Gancho 3mm;  
 MH21-94 Gancho de Pele COTTLE, 14cm, grande, curva profunda;  
 21-94 Gancho de Pele COTTLE, 14cm, grande, curva profunda;  
 MH21-92 Gancho de Pele COTTLE, 14cm, pequeno, curva profunda;  
 21-92 Gancho de Pele COTTLE, 14cm, pequeno, curva profunda;  
 MH21-90 Gancho de Pele COTTLE, 14cm, pequeno, curva rasa;  
 21-90 Gancho de Pele COTTLE, 14cm, pequeno, curva rasa;  
 PM-5448 Gancho de Pele Delicada Lewis, Gancho Delicado Afiado sem Conta de Parada, 127mm comprimento, 2,5mm Gancho;  
 PM-502B Gancho de Pele Freeman, Dente duplo afiado, 102 mm comprimento, 5mm Gancho;  
 PM-502ª Gancho de Pele Freeman, Dente único afiado, 105 mm comprimento, 5mm Gancho;  
 21-102 Gancho de Pele FREER 15,2 cm, garras duplas afiadas 2,5mm largura;  
 21-103 Gancho de Pele FREER 15,2 cm, garras duplas cegas 2,5mm largura;  
 MH21-88 Gancho de Pele GILLIES (CONVERSE), 17,8cm, grande;  
 MH21-89 Gancho de Pele GILLIES (CONVERSE), 17,8cm, pequeno;  
 PM-0538 Gancho de Pele Gillies, Afiado, Grande e Forte, 178mm comprimento, 5mm Gancho;  
 PM-5215 Gancho de Pele Gillies, Afiado, Médio, 191mm comprimento, 2,9mm Gancho;  
 PM-0536 Gancho de Pele Gillies, Afiado, Pequeno, 178mm comprimento, 2,5mm Gancho;  
 21-87 Gancho de Pele Kleinert-Kutz, Grande, Afiado, 127mm comprimento, 7mm Gancho;  
 21-86 Gancho de Pele Kleinert-Kutz, Médio, Afiado, 127mm comprimento, 5mm Gancho;  
 21-85 Gancho de Pele Kleinert-Kutz, Pequeno, Afiado, 127mm comprimento, 3mm Gancho;  
 21-152 Gancho de pele MILTEX, 12,1cm, garra afiada, 2mm diâmetro;  
 PM-500D Gancho de Pele Reto, Grande, Afiado, 152mm comprimento, 5mm Gancho;  
 PM-5372 Gancho de Pele Reto, Grande, Afiado, 152mm comprimento, 5mm Gancho;  
 PM-500E Gancho de Pele Reto, Pequeno, Delicado, Afiado, 152mm comprimento, 2,5mm Gancho;  
 MH21-152 Gancho de pele, 12,1cm, garra afiada, 2mm diâmetro;  
 21-430 Gancho de Tecidos MILTEX, 14 cm;  
 PM-408 Gancho de Zigoma Dingman, Afiado, Pesado, 178mm comprimento, 9mm Gancho;  
 PM-0505Gancho Duplo Afiado reserva para PM-0504, 9,5mm largura;  
 MH21-144 Gancho duplo COTTLE, 14cm, duas garras afiadas, 12mm largura;  
 21-144 Gancho duplo COTTLE, 14cm, duas garras afiadas, 12mm largura;  
 MH21-145 Gancho duplo COTTLE, 16,5 cm, esfera na extremidade direita;  
 MH21-146 Gancho duplo COTTLE, 16,5 cm, esfera na extremidade esquerda;  
 MH21-160 Gancho Duplo JOSEPH, 15,9cm, duas garras afiadas, 10mm largura;  
 21-160 Gancho Duplo JOSEPH, 15,9cm, duas garras afiadas, 10mm largura;  
 MH21-154 Gancho Duplo JOSEPH, 15,9cm, duas garras afiadas, 2mm largura;  
 21-154 Gancho Duplo JOSEPH, 15,9cm, duas garras afiadas, 2mm largura;  
 MH21-156 Gancho Duplo JOSEPH, 15,9cm, duas garras afiadas, 5mm largura;  
 21-156 Gancho Duplo JOSEPH, 15,9cm, duas garras afiadas, 5mm largura;  
 MH21-158 Gancho Duplo JOSEPH, 15,9cm, duas garras afiadas, 7mm largura;  
 21-158 Gancho Duplo JOSEPH, 15,9cm, duas garras afiadas, 7mm largura;  
 26-1092 Gancho Dura ADSON, 20,3 cm, cego, gancho de 5mm no ângulo direito;  
 MH26-1084 Gancho Dura FRAZIER, 12,7cm, ponta afiada;  
 19-228 Gancho e Colher GROSS, 12,7 cm;  
 PM-5445 Gancho e Retrator Carroll, Gancho Delicado Afiado com Conta de Parada, 127mm comprimento, 3mm Gancho;  
 30-940 Gancho Extrator MILTEX I.U.D. 26 cm;  
 26-1084 Gancho Frazier, Afiado, 127 mm comprimento, 5mm Gancho;  
 PM-428 Gancho Frazier, Afiado, 178mm comprimento, 3,5mm Gancho;  
 26-1086 Gancho Frazier, Cego, 127mm comprimento, 5mm Gancho;  
 26-1156 Gancho GRAHAM 17,8 cm, cego, 6mm profundidade;  
 18-442 Gancho GREEN, 12,7 cm, 9mm profundidade;  
 PM-501E Gancho Guthrie, 2 dentes afiados, 152mm comprimento, 2,5mm largura;  
 PM-5225 Gancho Guthrie, Gancho com 2 dentes afiados, 121mm comprimento, 2,5mm largura;  
 PM-5226 Gancho Guthrie, Gancho com 2 dentes afiados, Delicado 121mm comprimento, 2mm largura;  
 18-416 Gancho Guthrie, Gancho com 2 dentes afiados, Extra Delicado, 127mm comprimento, 1,5mm largura;  
 19-2503 Gancho HOUSE, ponta longa 1 mm, angulado para a direita 90 graus, eixo maleável 8 graus, cabo octagonal, 15,6 cm de comprimento;

19-2502 Gancho HOUSE, ponta longa 1 mm, angulado para a esquerda 90 graus, eixo maleável 8 graus, cabo octagonal, 15,6 cm de comprimento;  
 23-1048 Gancho HUPP, ponta afiada, 16,5 cm;  
 18-446 Gancho JAMESON, 12,7 cm, 10mm profundidade;  
 PM-325 Gancho Micro-dérmico McCoy, Gancho único afiado, 127mm comprimento, 4mm Gancho;  
 MH23-1051 Gancho NEWS, 15,2cm., Garra simples afiada;  
 23-1051 Gancho NEWS, ponta afiada, 15,2 cm;  
 18-428 Gancho NUGENT 12,1 cm, ângulo para direita, afiado;  
 18-424 Gancho O'CONNOR 12,1 cm, afiado;  
 33-121 Gancho para Biopsia de derme SELTZER 11,4 cm, ponta afiada;  
 MH18-446 Gancho para Estrabismo JAMESON; 12,7cm; 10mm profundidade;  
 MH18-450 Gancho para Estrabismo VON GRAEFE, 14 cm, pequeno, 8mm profundidade;  
 MH18-454 Gancho para Estrabismo VON GRAEFE, 14,0 cm, grande, 11mm profundidade;  
 MH18-452 Gancho para Estrabismo VON GRAEFE, 14cm, médio, 10mm profundidade;  
 28-140 Gancho para folículo BARR, 25,4 cm, extremidades comprida e curta;  
 28-122 Gancho para folículo PRATT, 21,6 cm, estilo curto;  
 28-120 Gancho para folículo PRATT, 21,6 cm, estilo estreito;  
 28-124 Gancho para folículo PRATT, 21,6 cm, estilo longo;  
 28-131 Gancho para folículo ROSSER, 17,1 cm;  
 28-128 Gancho para folículo STEWART 21,6 cm, estilo curto;  
 28-130 Gancho para folículo STEWART 21,6 cm, estilo longo;  
 PM-5210 Gancho para Pele Delicada, Afiado, 127mm comprimento, 4,5mm Gancho;  
 PM-431 Gancho para Pele Delicada, Afiado, 178mm comprimento, 3,5mm Gancho;  
 PM-0564 Gancho para Pele Kilner, Afiado Cabo destacável, 152 mm comprimento, 2,5 mm Gancho;  
 PM-5220 Gancho para Pele Kilner, Afiado Cabo liso, 127mm comprimento, 2,5mm Gancho;  
 PM-0566 Gancho para Pele Kilner, Gancho Reserva para PM-0564; 2,5 mm Gancho, 70 mm;  
 MH18-440 Gancho para Tenotomia STEVENS, 12,7cm, ângulo para direita com 5mm de profundidade;  
 PM-507 Gancho Polegar Duplo Millard, Padrão, 17mm largura;  
 PM-507 W Gancho Polegar Duplo Millard, Padrão, 17mm largura. Para mulheres;  
 PM-507 LH Gancho Polegar Duplo Millard, Padrão, 17mm largura. Para cirurgiões canhotos;  
 PM-506 Gancho Polegar Simples Millard, Padrão, Gancho de 5mm;  
 PM-506 LH Gancho Polegar Simples Millard, Padrão, Gancho de 5mm. Para Cirurgiões canhotos.;  
 PM-504B Gancho Retrator com Corrente Clodius Fish, Grande, Gancho 12mm;  
 PM-504A Gancho Retrator com Corrente Clodius Fish, Pequeno, Gancho 7mm;  
 MH21-153 Gancho Simples JOSEPH, 15,9cm, uma garra afiada;  
 21-153 Gancho Simples JOSEPH, 15,9cm, uma garra afiada;  
 18-440 Gancho STEVENS 12,7 cm, ângulo para direita, 5 mm profundidade;  
 26-1170 Gancho SWITHWICK, 17,8 cm, cego, 10mm profundidade;  
 PM-5400 Gancho Tenáculo Cottle, Afiado, 165mm comprimento, 10mm Gancho;  
 MH23-1050 Gancho Tenáculo e Retrator JACKSON, 14,6cm, ponta afiada;  
 30-951 Gancho Tenáculo EMMETT, 22,9 cm, pontas afiadas, estilo 1 meio curvo, pequeno;  
 30-952 Gancho Tenáculo EMMETT, 22,9 cm, pontas afiadas, estilo 2 ângulo agudo;  
 30-953 Gancho Tenáculo EMMETT, 22,9 cm, pontas afiadas, estilo 3 ângulo reto;  
 30-954 Gancho Tenáculo EMMETT, 22,9 cm, pontas afiadas, estilo 4 meio curvo, grande;  
 90-955 Gancho Tenáculo EMMETT, 22,9 cm, pontas afiadas, estilo 5 ângulo duplo;  
 30-950 Gancho tenáculo MILTEX 20,3 cm, gancho na ponta extra delicado, cabo graduado em cm;  
 PM-501A Gancho Tenáculo Nasal, 2 dentes afiados, 159mm comprimento, 6mm Gancho;  
 PM-501B Gancho Tenáculo Nasal, 2 dentes afiados, 159mm comprimento, 7mm Gancho;  
 PM-501C Gancho Tenáculo Nasal, 2 dentes afiados, 159mm comprimento, 9mm Gancho;  
 MH18-412 Gancho TYRELL, 12,7cm, Afiado;  
 MH18-414 Gancho TYRELL, 12,7cm, Cego;  
 18-412 Gancho Tyrell, Afiado, 127mm comprimento, 2mm Gancho;  
 18-414 Gancho Tyrell, Cego, 127mm comprimento, 2mm Gancho;  
 11-502 Gancho VOLKMAN 21,6 cm, afiado, cabo anelar;  
 27-230 Gancho VOLKMAN 22,9 cm, ponta afiado, 15mm profundidade;  
 27-232 Gancho VOLKMAN 22,9 cm, ponta cega, 15mm profundidade;  
 11-500 Gancho VOLKMAN 21,6 cm, afiado, cabo oco;  
 18-454 Gancho VON GRAEDE, 14 cm, grande 11mm profundidade;  
 18-452 Gancho VON GRAEDE, 14 cm, médio 10mm profundidade;  
 18-450 Gancho VON GRAEDE, 14 cm, pequeno 8mm profundidade;  
 18-418 Gancho WIENER 12,7 cm, afiado;  
 18-420 Gancho WIENER 12,7 cm, cego;  
 PM-5405 Gancho/Retrator Cottle, 2 Dentes Aficionados, 146 mm comprimento, 12mm largura;

- PM-5410 Gancho/Retrator Cottle, Extremidade com esferas, 2 Dentes, 165 mm comprimento, 12mm largura;  
30-2632 Guia de Agulha para podendo Trombeta IOWA, 14 cm;  
27-110 Guia de Fio para Osso, 22.2 cm;  
29-48 Guia para Cateter VAN BUREN, 43.2 cm, tamanho 8 Fr. (2.6 mm);  
PM-4847 Instrumental de Redução Salinger, 140mm comprimento, 9,5mm largura;  
11-442 Lâmina Central BALFOUR, modelo extra profundo, 7 cm x 10.2 cm profundidade;  
11-448 Lâmina Central BALFOUR, tamanho padrão 5.1 cm x 12.7 cm profundidade, maleável;  
11-444 Lâmina Central BALFOUR, tamanho padrão 6.7 cm x 4.4 cm profundidade;  
11-440 Lâmina Central BALFOUR, tamanho padrão 7.6 cm x 4.4 cm profundidade;  
11-446 Lâmina Central BALFOUR, tamanho padrão 8.3 cm x 7 cm profundidade;  
2-118 Lâmina de Língua, para Afastador de Boca Dingman, Tamanho Grande, 152mm comprimento, lâmina 30 x 68mm;  
2-117 Lâmina de Língua, para Afastador de Boca Dingman, Tamanho Médio, 152mm comprimento, lâmina 28 x 55mm;  
2-116 Lâmina de Língua, para Afastador de Boca Dingman, Tamanho Pequeno, 152mm comprimento, lâmina 24 x 52mm;  
21-182 Lâmina para Retrator CONVERSE, 9.5 cm, tamanho 1;  
21-183 Lâmina para Retrator CONVERSE, 9.5 cm, tamanho 2;  
21-184 Lâmina para Retrator CONVERSE, 9.5 cm, tamanho 3;  
21-185 Lâmina para Retrator CONVERSE, 9.5 cm, tamanho 4;  
MH2-132 Lâminas para Afastador de boca DAVIS ou McIVOR, nº 2; 2.5 x 7cm;  
MH2-134 Lâminas para Afastador de boca DAVIS ou McIVOR, nº 3; 2.5 x 8.3cm;  
MH2-136 Lâminas para Afastador de boca DAVIS ou McIVOR, nº 4; 2.5 x 9.5cm;  
MH2-144 Lâminas para Retrator de Língua, tamanho nº 2; 2.2 x 5.7 cm, Direita. Para uso com Afastador de boca Davis ou McIvor. Lâmina sulcada prende firmemente o tubo endotraqueal no local;  
MH2-140 Lâminas para Retrator de Língua, tamanho nº 2; 2.2 x 5.7 cm, Esquerda. Para uso com Afastador de boca Davis ou McIvor. Lâmina sulcada prende firmemente o tubo endotraqueal no local;  
MH2-145 Lâminas para Retrator de Língua, tamanho nº 3; 2.9 x 7.6 cm, Direita. Para uso com Afastador de boca Davis ou McIvor. Lâmina sulcada prende firmemente o tubo endotraqueal no local;  
MH2-141 Lâminas para Retrator de Língua, tamanho nº 3; 2.9 x 7.6 cm, Esquerda. Para uso com Afastador de boca Davis ou McIvor. Lâmina sulcada prende firmemente o tubo endotraqueal no local;  
MH2-146 Lâminas para Retrator de Língua, tamanho nº 4; 3.2 x 8.9 cm, Direita. Para uso com Afastador de boca Davis ou McIvor. Lâmina sulcada prende firmemente o tubo endotraqueal no local;  
MH2-142 Lâminas para Retrator de Língua, tamanho nº 4; 3.2 x 8.9 cm, Esquerda. Para uso com Afastador de boca Davis ou McIvor. Lâmina sulcada prende firmemente o tubo endotraqueal no local;  
MH2-147 Lâminas para Retrator de Língua, tamanho nº 5; 3.8 x 9.5 cm, Direita. Para uso com Afastador de boca Davis ou McIvor. Lâmina sulcada prende firmemente o tubo endotraqueal no local;  
MH2-143 Lâminas para Retrator de Língua, tamanho nº 5; 3.8 x 9.5 cm, Esquerda. Para uso com Afastador de boca Davis ou McIvor. Lâmina sulcada prende firmemente o tubo endotraqueal no local;  
MH19-318 Loop de Orelha Flexível BILLEAU, tamanho grande nº 3, 16.5 cm;  
MH19-316 Loop de Orelha Flexível BILLEAU, tamanho médio nº 2, 16.5 cm;  
MH19-314 Loop de Orelha Flexível BILLEAU, tamanho pequeno nº 1, 16.5 cm;  
26-143 Marcador para Trépano Michele;  
7-315 Micro Clamp Bulldog DIETRICH, 4.4 cm, mandíbula angulada 8 x 1.2 mm;  
7-310 Micro Clamp Bulldog DIETRICH, 4.7 cm, reto, mandíbula 8 x 1.2 mm;  
PM-4928 Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Angulada, 114mm comprimento;  
PM-4746 Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 0. Padrão Delicado. Ponta Fina, 114mm comprimento;  
17-301 Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 1. Ponta Fina, 121mm comprimento;  
17-302 Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 2. Ponta Fina Cilíndrica Robusta, 121mm comprimento;  
PM-4749 Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 26-SA. Ponta Fina, 133mm comprimento;  
17-303X Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 3. Micro fina, 112mm comprimento;  
17-303 Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 3. Ponta Extra Fina, 121mm comprimento;  
17-303C Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 3C. Ponta Extra Fina, 112mm comprimento;  
17-304 Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 4. Ponta Fina Cilíndrica, 112mm comprimento;  
17-305X Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 5. Micro Fina, 112mm comprimento;  
17-305 Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 5. Ponta Extra Fina Cilíndrica, 112mm comprimento;  
17-306 Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 6. Pickup 114mm comprimento;  
17-307 Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 7. Ponta Fina, Curva, 114mm comprimento;  
17-307X Micro Pinça (Pinça Jeweler's), Estilo 7X. Ponta Fina, Curva, 114mm comprimento;  
MH17-2510 Micro Pinça de Curativos ADSON, 12,1cm, pontas serrilhadas, 0,5mm largura;  
MH18-835 Micro Pinça de Sutura BONN, 7cm, 1 x 2 dentes, 0,12mm com plataforma de nó;  
MH18-836 Micro Pinça de Sutura BONN, 9.5 cm, 1 x 2 dentes, 0,12mm com plataforma de nó;  
18-953 Micro Pinça de Sutura CASTROVIEJO 10.2 cm, com cabo de 11 mm largura, 1 x 2 dentes 0.12 mm, com plataforma de nó;  
18-954 Micro Pinça de Sutura CASTROVIEJO 10.2 cm, com cabo de 11 mm largura, 1 x 2 dentes 0.6 mm, com plataforma de nó;  
18-955 Micro Pinça de Sutura CASTROVIEJO 10.2 cm, com cabo de 11 mm largura, 1 x 2 dentes 0.9 mm, com plataforma de nó;  
MH18-949 Micro Pinça de Sutura de Iris McPHERSON, 8,9cm, angulada, plataforma de nó 0,3 x 5mm lisa, sem dentes;  
MH18-948 Micro Pinça de Sutura de Iris McPHERSON, 8,9cm, reta, plataforma de nó 0,3 x 5mm lisa, sem dentes;  
18-949 Micro Pinça de Sutura para Iris McPHERSON, 8,9 cm, angulada, plataforma de nó 0,3 x 5 mm, sem dentes;  
18-948 Micro Pinça de Sutura para Iris McPHERSON, 8,9 cm, reta, plataforma de nó 0,3 x 5 mm, sem dentes;  
17-1100 Micro Pinça de Sutura RHOTON, 17,8 cm, reta com plataforma de nó 0,7 mm;  
17-1150 Micro Pinça de Sutura RHOTON, 17,8 cm, reta, pontas 0.3 mm;  
17-2500 Micro Pinça de Tecidos ADSON, 12,1cm, 1 x 2 dentes, pontas 0, 5mm largura;  
MH17-2500 Micro Pinça de Tecidos ADSON, 12,1cm, 1 x 2 dentes, pontas 0,5mm largura;  
18-867 Micro Pinça de Tecidos BISHOP-HARMON, 8,6 cm, delicada, 0,3 mm 1 x 2 dentes;  
18-868 Micro Pinça de Tecidos BISHOP-HARMON, 8,6 cm, padrão, 0,7 mm 1 x 2 dentes;  
MH18-867 Micro Pinça de Tecidos BISHOP-HARMON, 8,6cm, delicada, 0,3mm 1 x 2 dentes;  
MH18-868 Micro Pinça de Tecidos BISHOP-HARMON, 8,6cm, padrão, 0,7mm 1 x 2 dentes;  
18-836 Micro Pinça de Tecidos BONN, 9,5 cm, 1 x 2 dentes, 0,12mm com plataforma de nó;  
18-838 Micro Pinça de Tecidos McPHERSON, 8,9 cm, angulada, 1 x 2 dentes, 0,2 mm com plataforma de nó;  
18-837 Micro Pinça de Tecidos McPHERSON, 8,9 cm, reta, 1 x 2 dentes, 0,2 mm com plataforma de nó;  
18-835 Micro Pinça para Tecidos BONN, 7cm, 1 x 2 dentes, 0,12mm com plataforma de nó.  
PM-4292 Pinça Baioneta Ellenbogen, 1 x 2 Dente Serrilhado Transversalmente, 260mm comprimento;  
PM-4959 Pinça Baioneta Jacobson, Ponta de Agulha, 159mm comprimento;  
18-1136 Pinça Berke Ptois 10.2 cm, Lâminas 20 mm com Serrilhas Longitudinais com Bloqueio Deslizante;  
18-1138 Pinça Berke Ptois 10.2 cm, Lâminas 27 mm com Serrilhas Longitudinais com Bloqueio Deslizante;  
PM-4323 Pinça Berke Ptois, Serrilhas Longitudinais com Bloqueio Deslizante, 102mm comprimento, comprimento da mandíbula 20mm;  
18-1114 Pinça Ciliar BEAUPRE 11.4 cm, mandíbula lisa, ângulo 45°;  
18-1102 Pinça Ciliar BEER, 8.9 cm, mandíbulas lisas com 4mm largura;  
18-1112 Pinça Ciliar Bennett 7.6 cm, mandíbula em formato de copo com 3 mm diâmetro;  
18-1108 Pinça Ciliar BERGH, 10.8cm, mandíbula 10mm de largura com serrilhas horizontais;  
18-1110 Pinça Ciliar BERGH, 8.9 cm, mandíbula 5 mm de largura com serrilhas horizontais;  
18-1106 Pinça Ciliar DOUGLAS, 8.9 cm, pontas finas 2.5mm largura com serrilhas horizontais;  
18-1111 Pinça Ciliar e de Sutura BARRAQUER 11.4 cm, com plataforma lisa de 5mm;  
18-1116 Pinça Ciliar GRADLE 10.2 cm, mandíbula afiada de precisão 1.4 mm largura;  
18-1100 Pinça Ciliar LITTAUER, 8.9 cm, mandíbulas 4mm largura com serrilhas horizontais finas;  
18-1104 Pinça Ciliar ZIEGLER, 8.9 cm, mandíbulas lisas com 2mm largura;  
MH21-440 Pinça Columela COTTLE, 11.4cm, Mandíbula 10mm largura;  
18-632 Pinça Córnea Escleral KIRBY, 10.2 cm, pontas anguladas, 1 x 2 dentes;  
21-440 Pinça Cottle Columella, 114mm comprimento, mandíbula 10mm;  
6-166 Pinça Coxim para Curativos, Delicado, Pontas Serrilhadas com Pontas Raspadoras, 178mm comprimento;  
6-168 Pinça Coxim para Tecidos, Delicada, 1x2 Dente com Ponta Raspadora, 178mm comprimento;  
3-2 Pinça DAVIS, 15.2 cm;  
3-4 Pinça DAVIS, 25.4 cm;  
PM-6290 Pinça de Agarre Sheen, Com Pinos, 127mm comprimento;  
65-25 Pinça de Agarre, 15.9 cm;  
PM-6295 Pinça de Cartilagem Sheen, Baioneta, Mandíbula Oval Fenestrada, 165mm comprimento, 6mm largura mandíbula;  
18-978 Pinça de Corpo Estranho SCHAAF 9.5 cm, pontas sulcadas;  
18-818 Pinça de Curativo Ocular GRAEFE 7 cm, curvada, serrilhada;  
18-814 Pinça de Curativo Ocular GRAEFE 7 cm, reta, serrilhada;  
18-825 Pinça de Curativo para Iris GILL (CHANDLER) 7.6 cm, ponta fina serrilhada transversalmente, 0.6 mm largura;  
6-104 Pinça de Curativo Semken, Pontas Serrilhadas, 127mm comprimento;  
6-109 Pinça de Curativo Semken, Pontas Serrilhadas, 152mm comprimento;  
6-100 Pinça de Curativo, 12.7 cm, pontas estreitas curvadas;  
MH6-4 Pinça de Curativos 11,4cm, pontas serrilhadas, cabo formato padrão serrilhado;  
6-24 Pinça de Curativos 11.4cm, modelo delicado;  
MH6-6 Pinça de Curativos 12,7cm, pontas serrilhadas, cabo formato padrão serrilhado;  
6-26 Pinça de Curativos 12.7cm, modelo delicado;  
6-28XL Pinça de Curativos 14 cm, modelo delicado, peso leve, cabo fenestrado;  
6-28 Pinça de Curativos 14 cm, modelo delicado;  
MH6-8 Pinça de Curativos 14cm, pontas serrilhadas, cabo formato padrão serrilhado;  
MH6-10 Pinça de Curativos 15,2cm, pontas serrilhadas, cabo formato padrão serrilhado;  
6-30 Pinça de Curativos 15.2 cm, modelo delicado;  
MH6-14 Pinça de Curativos 20,3cm, pontas serrilhadas, cabo formato padrão serrilhado;  
MH6-118 Pinça de Curativos ADSON, 12,1cm, delicada, serrilhada;  
6-129 Pinça de Curativos ADSON, delicada serrilhada, 15.2 cm;  
6-118XL Pinça de Curativos Adson, Fenestrada, Serrilhada, 121mm comprimento;  
MH6-198 Pinça de Curativos Baioneta ADSON, 21cm, serrilhada, extremidades delicadas;  
6-198 Pinça de Curativos Baioneta ADSON, 21cm, serrilhada;  
MH6-196 Pinça de Curativos Baioneta GRUENWALD (ADSON), 21cm, serrilhada;  
6-197 Pinça de Curativos Baioneta GRUENWALD (JANSEN), 16.5 cm, serrilhada;  
MH6-197 Pinça de Curativos Baioneta GRUENWALD (JANSEN), 16,5cm, serrilhada;  
19-371 Pinça de Curativos Baioneta JANSEN, 15.9 cm, extra delicada com ponta serrilhada 2mm largura;  
PM-4278 Pinça de Curativos Baioneta Jansen, Pontas Serrilhadas, 165mm comprimento;  
PM-4279 Pinça de Curativos Baioneta Jansen, Pontas Serrilhadas, 191mm comprimento;  
19-370 Pinça de Curativos Baioneta Lucae, Pontas Serrilhadas, 140mm comprimento;  
18-866 Pinça de Curativos BISHOP-HARMON, 8,6cm, pontas finas serrilhadas transversalmente 0,5 mm largura;  
MH18-866 Pinça de Curativos BISHOP-HARMON, 8,6cm, pontas finas serrilhadas transversalmente 0,5mm largura;  
19-360 Pinça de Curativos BLAKE, 11.4 cm, muito delicada, ponta angular serrilhada;  
18-794 Pinça de Curativos BRACKEN, 10.2 cm, com pontas finas serrilhadas transversalmente;  
6-189 Pinça de Curativos CUSHING, 17.8cm, cabo serrilhado, 1 x 2 dentes, ponta dissecante;  
6-188 Pinça de Curativos CUSHING, 17.8cm, cabo serrilhado, mandíbula serrilhada, ponta dissecante;  
MH6-192 Pinça de Curativos CUSHING, 18,4cm, 1 x 2 dentes, baioneta, extremidade raspadora;  
6-192 Pinça de Curativos CUSHING, 18,4cm, baioneta, 1 x 2 dentes, baioneta, extremidade raspadora;  
MH6-190 Pinça de Curativos CUSHING, 18,4cm, baioneta, serrilhada, extremidade raspadora;  
6-190 Pinça de Curativos CUSHING, 18,4cm, baioneta, serrilhada, extremidade raspadora;  
6-180 Pinça de Curativos GERALD, 17.8 cm, reta, serrilhada;  
MH6-180 Pinça de Curativos GERALD, 17,8cm,reta serrilhada;  
PM-4283 Pinça de Curativos Gruenwald, Estilo Baioneta com Pontas Serrilhadas, 216 mm comprimento;  
6-113 Pinça de Curativos HUDSON (Ewald), serrilhada, 15.2 cm;  
18-829 Pinça de Curativos Iris BOTVIN 7.3 cm, pontas finas serrilhadas, 0.5 mm largura;  
MH19-370 Pinça de Curativos LUCAE, 14cm, baioneta com pontas serrilhadas;  
MH18-782 Pinça de Curativos Ocular, 10.2cm, meio curva, formato padrão, pontas serrilhadas largura 0,8mm;  
18-783 Pinça de Curativos Ocular, 10.2cm, Pontas Serrilhadas, modelo extra delicado, pontas 0,5 mm largura, curvada;  
18-781 Pinça de Curativos Ocular, 10.2cm, Pontas Serrilhadas, modelo extra delicado, pontas 0,5 mm largura, meia curvada;  
18-779 Pinça de Curativos Ocular, 10.2cm, Pontas Serrilhadas, modelo extra delicado, pontas 0,5 mm largura, reta;  
18-784 Pinça de Curativos Ocular, 10.2cm, Pontas Serrilhadas, modelo padrão, pontas 0,8mm largura, curvada;  
18-782 Pinça de Curativos Ocular, 10.2cm, Pontas Serrilhadas, modelo padrão, pontas 0,8mm largura, meia curvada;  
18-780 Pinça de Curativos Ocular, 10.2cm, Pontas Serrilhadas, modelo padrão, pontas 0,8mm largura, reta;  
MH18-780 Pinça de Curativos Ocular, 10.2cm, reta, formato padrão, pontas serrilhadas largura 0,8mm;  
MH18-784 Pinça de Curativos Ocular, 10.2cm, totalmente curva, formato padrão, pontas serrilhadas largura 0,8mm;  
MH6-154 Pinça de Curativos POTTS-SMITH, 17,8cm, serrilhada;





MH6-104 Pinça de Curativos SEMKEN 12,7cm, serrilhada;  
 19-356 Pinça de Curativos WILDE 13,3 cm, ação cruzada, angular com pontas serrilhadas;  
 MH19-350 Pinça de Curativos WILDE, 12,7cm, angulada com pontas serrilhadas;  
 19-350 Pinça de Curativos Wilde, Cabos Angulares com Pontas Serrilhadas, 127mm comprimento;  
 20-120 Pinça de Curativos Wilde, Cabos Angulares com Pontas Serrilhadas, 165mm comprimento;  
 PM-0278 Pinça de Dissecção Adson, Cabo leve com 1 x 2 Dentes finos em pontas lisas, 121 mm comprimento;  
 PM-0280 Pinça de Dissecção Adson, Cabo leve com 1 x 2 Dentes finos em pontas lisas, 178 mm comprimento;  
 PM-0284 Pinça de Dissecção Adson, Cabo leve com Pontas finas Serrilhadas, 178mm comprimento;  
 PM-0286 Pinça de Dissecção Barsky, 9 x 9 dentes delicados, 152mm comprimento;  
 PM-0288 Pinça de Dissecção Barsky, Pontas Serrilhadas, 152mm comprimento;  
 PM-0292 Pinça de dissecção Braithwaite, 1 x 2 Dentes em Pontas Serrilhadas e Sulcadas, 140mm comprimento;  
 PM-0306 Pinça de dissecção Gillies, 1 x 2 Dentes finos em Ponta Serrilhada, 152mm comprimento;  
 PM-0326 Pinça de Dissecção Lister, 1 x 2 Dentes em bloco com Pontas sulcadas longitudinalmente, 102 mm;  
 PM-0332 Pinça de dissecção McIndoe, Pontas Lisas, 152mm comprimento;  
 PM-0330 Pinça de dissecção McIndoe, Pontas Serrilhadas, 152mm comprimento;  
 PM-0302 Pinça de dissecção Modificada Evan McIndoe, Ponta em Ferradura, 165mm comprimento;  
 PM-0334 Pinça de dissecção Padrão Hospital Mount Vernon, Pontas Serrilhadas 127mm comprimento;  
 PM-0346 Pinça de dissecção Waugh, 1 x 2 Dentes Finos em Ponta Serrilhada, 178mm comprimento;  
 PM-0344 Pinça de dissecção Waugh, 1 x 2 Dentes Finos em Ponta Serrilhada, 203mm comprimento;  
 PM-0350 Pinça de dissecção Waugh, Ponta Fina Serrilhada, 178mm comprimento;  
 PM-0348 Pinça de Dissecção Waugh, Ponta Fina Serrilhada, 203mm comprimento;  
 PM-4241 Pinça de Fixação Converse (Green), 102mm, Mandíbula 10mm;  
 PM-4242 Pinça de Fixação Converse (Green), 102mm, Mandíbula 13mm;  
 PM-4240 Pinça de Fixação Converse (Green), 102mm, Mandíbula 5mm;  
 18-906 Pinça de Fixação ELSCHNIG, 1 x 2 dentes, forte, 0,9 mm largura, 10,8 cm comprimento;  
 18-850 Pinça de Fixação GRAEFE, 11,2 cm, mandíbula padrão com 4,5mm largura, com dente fino;  
 18-854 Pinça de Fixação GRAEFE, 11,2 cm, mandíbula padrão com 4,5mm largura, com dente fino;  
 18-852 Pinça de Fixação GRAEFE, 11,2 cm, mandíbula padrão com 4,5mm largura, com dentes finos não magnética;  
 18-628 Pinça de Fixação KIRBY, 10,2 cm, reta, 1 x 2 dentes, com trava;  
 18-904 Pinça de Fixação O'BRIEN, 1 x 2 dentes, delicada, 0,9 mm largura, 10,2 cm comprimento;  
 18-860 Pinça de Fixação WALDEAU, mandíbula fina côncava de 5 mm de largura, 11,2 cm comprimento;  
 V96-329 Pinça de Fragmentos 7,6 cm;  
 6-310 Pinça de Fragmentos CARMALT, 10,8cm, curva;  
 6-308 Pinça de Fragmentos CARMALT, 10,8cm, reta;  
 MH6-318 Pinça de Fragmentos FEILCHENFELD, 11,4cm;  
 MH6-316 Pinça de Fragmentos FEILCHENFELD, 7,6cm;  
 6-318 Pinça de Fragmentos Grant (Feilchenfeld), Serrilhado e Sulcado, 114mm comprimento;  
 6-316 Pinça de Fragmentos Grant (Feilchenfeld), Serrilhado e Sulcado, 76mm comprimento;  
 6-302 Pinça de Fragmentos Howard, Reta, 102mm comprimento;  
 6-304 Pinça de Fragmentos Howard, Reta, 114mm comprimento;  
 6-300 Pinça de Fragmentos Howard, Reta, 89mm comprimento;  
 18-980 Pinça de fragmentos THORPE 10,2 cm, pontas afiadas, finas e serrilhadas;  
 6-314 Pinça de Fragmentos Walter, Curvada, Pontas Serrilhadas, 108mm comprimento;  
 6-312 Pinça de Fragmentos Walter, Reta, Pontas Serrilhadas, 108mm comprimento;  
 PM-0290 Pinça de Ligadura Barsky, Pontas Serrilhadas, 178 mm comprimento;  
 PM-4859 Pinça de Micro Sutura, Reta com Plataforma de Nó, Mandíbula 0,3mm largura, 121mm comprimento;  
 PM-4860 Pinça de Micro Sutura, Reta com Plataforma de Nó, Mandíbula 0,3mm largura, 152mm comprimento;  
 PM-0337 Pinça de Remoção de Sutura Mustarde, Pontas Serrilhadas Longitudinalmente, 127mm comprimento;  
 18-1107 Pinça de Sutura 9,5cm, mandíbula de 3mm largura de corte preciso;  
 18-951 Pinça de Sutura CASTROVIEJO 10,2 cm, 1 x 2 dentes 0,3 mm, com plataforma de nó;  
 18-952 Pinça de Sutura CASTROVIEJO 10,2 cm, 1 x 2 dentes 0,6 mm, com plataforma de nó;  
 18-950 Pinça de Sutura CASTROVIEJO 10,2 cm, 1 x 2 dentes 0,9 mm, com plataforma de nó;  
 PM-4909 Pinça de Sutura Castroviejo, 1 x 2 Dentes Delicados com Plataforma de Nó, 102mm comprimento, Mandíbula 0,5mm;  
 PM-4908 Pinça de Sutura Castroviejo, 1 x 2 Dentes Delicados com Plataforma de Nó, 108mm comprimento, Mandíbula 0,5mm;  
 MH18-954 Pinça de Sutura CASTROVIEJO, 10,2cm, com cabo de 11mm largura, 1 x 2 dentes 0,6mm com plataforma de nó;

MH18-955 Pinça de Sutura CASTROVIEJO, 10,2cm, com cabo de 11mm largura, 1 x 2 dentes 0,9mm com plataforma de nó;  
 PM-3726 Pinça de Sutura Castroviejo, Suporte largo, 1 x 2 Dentes Delicados com Plataforma de Nó, 108mm comprimento, Mandíbula 0,3mm;  
 PM-3727 Pinça de Sutura Castroviejo, Suporte largo, 1 x 2 Dentes Delicados com Plataforma de Nó, 108mm comprimento, Mandíbula 0,9mm;  
 PM-3731 Pinça de Sutura Castroviejo, Suporte largo, 1 x 2 Dentes Delicados com Plataforma de Nó, 108mm comprimento, Mandíbula 1,5mm;  
 18-975 Pinça de Sutura de Olho e Ouvido Manhattan, 1 x 2 dentes, plataforma lisa, dente sobreposto, 0,7 mm largura, 8,9 cm comprimento;  
 6-130 Pinça de Sutura e Tecidos ADSON, delicada, 1 x 2 dentes, 15,2 cm;  
 6-115 Pinça de Sutura e Tecidos HUDSON (Ewald), 1 x 2 dentes, 15,2 cm;  
 18-947 Pinça de Sutura HARMS, 10,5 cm, curvada, com cabos de 11mm largura, plataforma de nó, 0,6mm largura nas pontas;  
 18-946 Pinça de Sutura HARMS, 10,5 cm, reta, com cabos de 11mm largura, plataforma de nó, 0,6mm largura nas pontas;  
 PM-4136 Pinça de Sutura Kurth, Lisa, 102mm comprimento, 8,5mm comprimento mandíbula;  
 18-974 Pinça de Sutura SAUER, 1 x 2 dentes, dente curvo sobreposto, 0,6 mm largura, 8,9 cm comprimento;  
 18-804 Pinça de Tecido Iris STEVENS 10,2 cm, reta, 1 x 2 dentes, 1mm largura;  
 MH6-40 Pinça de Tecidos 11,4cm, 1 x 2 dentes, cabo formato padrão serrilhado;  
 MH6-42 Pinça de Tecidos 12,7cm, 1 x 2 dentes, cabo formato padrão serrilhado;  
 MH6-44 Pinça de Tecidos 14cm, 1 x 2 dentes, cabo formato padrão serrilhado;  
 MH6-46 Pinça de Tecidos 15,2cm, 1 x 2 dentes, cabo formato padrão serrilhado;  
 MH6-48 Pinça de Tecidos 20,3cm, 1 x 2 dentes, cabo formato padrão serrilhado;  
 MH6-120 Pinça de Tecidos ADSON, 12,1cm, 1 x 2 dentes, delicada;  
 MH6-121 Pinça de Tecidos ADSON, 12,1cm, 1 x 2 dentes, pontas serrilhadas transversalmente, delicada;  
 MH6-122 Pinça de Tecidos ADSON, 12,1cm, 2 x 3 dentes, delicada;  
 24-580 Pinça de Tecidos Atraumática COOLEY 15,2 cm, pontas 2 mm largura;  
 24-582 Pinça de Tecidos Atraumática COOLEY 20,3 cm, pontas 2 mm largura;  
 24-570 Pinça de Tecidos Atraumática Debakey, 152mm comprimento, 1,5mm largura;  
 24-550 Pinça de Tecidos Atraumática Debakey, 152mm comprimento, 2,5mm largura;  
 24-552 Pinça de Tecidos Atraumática Debakey, 197mm comprimento, 2,5mm largura;  
 24-572 Pinça de Tecidos Atraumática Debakey, 203mm comprimento, 1,5mm largura;  
 24-574 Pinça de Tecidos Atraumática Debakey, 241mm comprimento, 1,5mm largura;  
 24-554 Pinça de Tecidos Atraumática Debakey, 241mm comprimento, 2,5mm largura;  
 24-556 Pinça de Tecidos Atraumática DeBAKEY, 30,5 cm comprimento, 2,5mm largura;  
 MH6-148 Pinça de Tecidos BONNEY, 17,8cm, 1 x 2 dentes, pontas serrilhadas;  
 6-148 Pinça de Tecidos BONNEY, 17,8cm, 1 x 2 dentes, pontas serrilhadas;  
 MH6-150 Pinça de Tecidos BONNEY, 17,8cm, 2 x 3 dentes, pontas serrilhadas;  
 6-150 Pinça de Tecidos BONNEY, 17,8cm, 2 x 3 dentes, pontas serrilhadas;  
 6-141 Pinça de Tecidos Brown, 8 x 8 dentes com pega lateral, 25,4 cm comprimento;  
 MH6-124 Pinça de Tecidos BROWN- ADSON, 12,1cm, 7 x 7 dentes;  
 6-138 Pinça de Tecidos Brown, 8 x 8 Dentes com pega lateral, 152mm comprimento;  
 6-140 Pinça de Tecidos Brown, 8 x 8 Dentes com pega lateral, 203mm comprimento;  
 6-126 Pinça de Tecidos Brown-Adson, 12,1 cm, 7 x 7 dentes com pega lateral, angulado;  
 6-124 Pinça de Tecidos Brown-Adson, 12,1 cm, 7 x 7 dentes com pega lateral;  
 PM-6125 Pinça de Tecidos Brown-Adson, 9 x 9 Dentes laterais com pegas, 121mm comprimento;  
 6-124XL Pinça de Tecidos Brown-Adson, Fenestrada, Dente 7x7 com pega lateral, 121mm comprimento;  
 16-72 Pinça de Tecidos COLLIN-DUVAL 20,3cm, com 1,3 cm de largura da mandíbula;  
 PM-6121 Pinça de Tecidos com Ponta Angulada Adson, 1 x 2 dentes com serrilhas, 121mm comprimento;  
 PM-6126 Pinça de Tecidos com Ponta Angular Brown-Adson, 9 X 9 Dente com pega lateral, 121mm comprimento;  
 24-570XL Pinça de Tecidos DeBAKEY-ADSON, 15,2 cm, dente Atraumática 1,5mm largura, cabo fenestrado;  
 6-125 Pinça de Tecidos DeBAKEY-ADSON, 12,1 cm, ponta Atraumática 1,5mm largura;  
 6-112 Pinça de Tecidos e Curativos Ewald (Hudson), Curativos, Pontas Serrilhadas, 121mm comprimento;  
 6-114 Pinça de Tecidos e Curativos Ewald (Hudson), Tecidos, 1 x 2 Dentes, 121mm comprimento;

MH6-123 Pinça de Tecidos e Sutura ADSON, 12,1cm, 1 x 2 dentes com plataforma de nó;  
 18-883 Pinça de Tecidos estilo Colibri CASTROVIEJO, 10,2 cm, pontas 0,12 mm, com plataforma de nó;  
 18-880 Pinça de Tecidos estilo Colibri PIERSE, 8,3 cm, pontas 0,12 mm;  
 18-881 Pinça de Tecidos estilo Colibri PIERSE, 8,3 cm, pontas 0,3 mm;  
 18-840 Pinça de Tecidos Estrabismo, 10,2 cm, pontas 1 mm largura com 1 x 2 dentes;  
 26-956 Pinça de Tecidos FERRIS-SMITH, 17,8 cm, pontas serrilhadas com 1 x 2 dentes;  
 26-958 Pinça de Tecidos FERRIS-SMITH, 17,8 cm, pontas serrilhadas com 2 x 3 dentes;  
 MH26-956 Pinça de Tecidos FERRIS-SMITH, 17,8cm, pontas serrilhadas com 1 x 2 dentes;  
 MH26-958 Pinça de Tecidos FERRIS-SMITH, 17,8cm, pontas serrilhadas com 2 x 3 dentes;  
 6-186 Pinça de Tecidos GERALD, 17,8 cm, 1 x 2 dentes, curvada;  
 6-182 Pinça de Tecidos GERALD, 17,8 cm, 1 x 2 dentes, reta;  
 6-184 Pinça de Tecidos GERALD, 17,8 cm, curvada, serrilhada;  
 MH6-182 Pinça de Tecidos GERALD, 17,8cm, 1 x 2 dentes, reta;  
 18-820 Pinça de Tecidos GRAEFE 7 cm, curvada, 1 x 2 dentes;  
 18-816 Pinça de Tecidos GRAEFE 7 cm, reta, 1 x 2 dentes;  
 PM-4842 Pinça de Tecidos Graul, 1 x 2 Dente 102mm comprimento;  
 18-896 Pinça de Tecidos GREEN, 10,2 cm, forma de T, 12 mm largura 19 x 20 dentes;  
 18-897 Pinça de Tecidos GREEN, 10,2 cm, forma de T, 5 mm largura 8 x 9 dentes;  
 6-127 Pinça de Tecidos Griffiths-Brown, Delicada, Dentes tipo Brown 1,5X5mm, 108mm comprimento;  
 18-916 Pinça de Tecidos HARMON, 7,6 cm, 4 x 5 dentes, pontas delicadas 2,5mm largura;  
 6-128 Pinça de Tecidos HEANEY 14cm, cabo largo, 2 x 3 dentes e pontas serrilhadas transversalmente;  
 18-785 Pinça de Tecidos Iris 10,2cm, 1 x 2 dentes, modelo extra delicado, pontas 0,8mm largura, reta;  
 18-791 Pinça de Tecidos Iris 10,2cm, 1 x 2 dentes, modelo extra delicado, pontas 0,8mm largura, curvada;  
 18-789 Pinça de Tecidos Iris 10,2cm, 1 x 2 dentes, modelo extra delicado, pontas 0,8mm largura, meia curvada;  
 18-790 Pinça de Tecidos Iris 10,2cm, 1 x 2 dentes, modelo padrão, pontas 0,8mm largura, curvada;  
 18-788 Pinça de Tecidos Iris 10,2cm, 1 x 2 dentes, modelo padrão, pontas 0,8mm largura, meia curva;  
 18-787 Pinça de Tecidos Iris 10,2cm, 1 x 2 dentes, modelo padrão, pontas 0,8mm largura, reta (Não magnética);  
 18-786 Pinça de Tecidos Iris 10,2cm, 1 x 2 dentes, modelo padrão, pontas 0,8mm largura, reta;  
 18-834 Pinça de Tecidos Iris GILL 7,3 cm, pontas 0,6mm largura, com 1 x 2 dentes;  
 18-624 Pinça de Tecidos Iris KIRBY 10,2 cm, curvada, 1 x 2 dentes;  
 18-632 Pinça de Tecidos Iris KIRBY 10,2 cm, pontas anguladas, 1 x 2 dentes;  
 18-620 Pinça de Tecidos Iris KIRBY 10,2 cm, reta, 1 x 2 dentes;  
 18-793 Pinça de Tecidos Iris O'CONNOR 9,5 cm, mandíbula angular 0,5 x 9 mm com 1 x 2 dentes;  
 6-200 Pinça de Tecidos KELLY 22,9 cm, 1 x 2 dentes, cabo fendido serrilhado;  
 6-202 Pinça de Tecidos KELLY 22,9 cm, 2 x 3 dentes, cabo fendido serrilhado;  
 6-204 Pinça de Tecidos KELLY 22,9 cm, 3 x 4 dentes, cabo fendido serrilhado;  
 PM-0314 Pinça de Tecidos Lanes, 1 x 2 Dentes, Serrilhada Transversalmente, 146mm comprimento;  
 PM-0320 Pinça de Tecidos Lanes, 1 x 2 Dentes, Serrilhada Transversalmente, 178mm comprimento;  
 PM-0316 Pinça de Tecidos Lanes, 2 x 3 Dentes, Serrilhada Transversalmente, 146mm comprimento;  
 PM-0322 Pinça de Tecidos Lanes, 2 x 3 Dentes, Serrilhada Transversalmente, 178mm comprimento;  
 18-912 Pinça de Tecidos LESTER 9,5 cm, delicada 1 x 2 dentes, 0,6 mm largura;  
 18-914 Pinça de Tecidos LESTER 9,5 cm, delicada 2 x 3 dentes, 1 mm largura;  
 6-134 Pinça de Tecidos MARTIN, 15,2cm, 7 x 8 dentes;  
 6-136 Pinça de Tecidos MARTIN, 19,1cm, 7 x 8 dentes;  
 6-210 Pinça de Tecidos MAYO-RUSSIAN 22,9 cm, mandíbula fenestrada, cabo sulcado;  
 PM-6190 Pinça de Tecidos Nelson, 6 x 7 Dentes, 152mm comprimento;  
 PM-6195 Pinça de Tecidos Nelson, 6 x 7 Dentes, 178mm comprimento;  
 MH18-788 Pinça de Tecidos Ocular, 10,2cm, 1 x 2 dentes, meio curva, formato padrão, pontas largura 0,8mm;  
 MH18-786 Pinça de Tecidos Ocular, 10,2cm, 1 x 2 dentes, reta, formato padrão, pontas largura 0,8mm;  
 PM-4719 Pinça de Tecidos Olmstead, Delicada, 1 x 2 Dentes, 70mm comprimento;  
 MH6-160 Pinça de Tecidos POTTS-SMITH, 17,8cm, 1 x 2 dentes, pontas serrilhadas;  
 MH6-142 Pinça de Tecidos RUSSIAN, 15,2cm;  
 6-142 Pinça de Tecidos RUSSIAN, 15,2cm;  
 MH6-144 Pinça de Tecidos RUSSIAN, 20,3cm;  
 6-144 Pinça de Tecidos RUSSIAN, 20,3cm;  
 MH6-145 Pinça de Tecidos RUSSIAN, 25,4cm;  
 6-145 Pinça de Tecidos RUSSIAN, 25,4cm;  
 MH6-106 Pinça de Tecidos SEMKEN 12,7cm, 1 x 2 dentes;

- 6-107 Pinça de Tecidos Semken, 1 x 2 Dentes, Pontas Curvadas, 127mm comprimento;
- 6-106 Pinça de Tecidos Semken, 1 x 2 Dentes, 127mm comprimento;
- 6-109 A Pinça de Tecidos Semken, 1 x 2 Dentes, 152mm comprimento;
- 6-108 Pinça de Tecidos Semken, 2 x 3 Dentes, 127mm comprimento;
- MH6-214 Pinça de Tecidos SINGLEY, 22.9cm, mandíbula fenestrada serrilhada;
- 6-214 Pinça de Tecidos SINGLEY, 22.9cm, mandíbula fenestrada serrilhada;
- 6-110 Pinça de Tecidos Stille, 4 x5 Dentes, 127mm comprimento;
- 18-828 Pinça de Tecidos tipo Colibri TROUTMAN-BARRAQUER 7.6 cm, com 1 x 2 dentes, 0,12 mm, set a 45° com plataforma de nó;
- 18-827 Pinça de Tecidos tipo Colibri TROUTMAN-BARRAQUER 7.6 cm, com 1 x 2 dentes, 0,4mm, set a 45° com plataforma de nó;
- PM-6200 Pinça de Tecidos Von Graefe, Dentes Múltiplos atraumáticos finos, 108mm comprimento;
- 16-80 Pinça de Tecidos WANGENSTEEN, 22.9cm, mandíbulas arredondadas com finas serrilhas transversais;
- 6-90 Pinça de Tecidos, 1 x 2 dentes, 11,4cm, delicada;
- 6-92 Pinça de Tecidos, 1 x 2 dentes, 12,7cm, delicada;
- 6-94 Pinça de Tecidos, 1 x 2 dentes, 14 cm, delicada;
- 6-96 Pinça de Tecidos, 1 x 2 dentes, 15,2 cm, delicada;
- PM-4222 Pinça de Tendão Larsen, Reta, 102mm comprimento, 2mm largura;
- PM-4224 Pinça de Tendão Larsen, Reta, 102mm comprimento, 4mm largura;
- PM-4225 Pinça de Tendão Larsen, Reta, 102mm comprimento, 5mm largura;
- PM-6129 Pinça de Toque Leve Adson, Pontas delicadas com 1 x 2 dentes e plataforma de nó, 121mm comprimento;
- PM-6127 Pinça de Toque Leve Adson, Pontas delicadas com 1 x 2 dentes, 121mm comprimento;
- PM-6128 Pinça de Toque Leve Adson, Pontas delicadas serrilhadas, 121 mm comprimento;
- 18-971 Pinça de Utilidades BONACCOLTO 10.2 cm, serrilhas longitudinais com serrilhas transversais na ponta, 1.2 mm largura;
- 18-962 Pinça de Utilidades McCULLOUGH, 10.2 cm, pontas lisas 1.5 mm largura;
- 18-964 Pinça de Utilidades McCULLOUGH, 10.2 cm, pontas serrilhadas 1.5 mm largura;
- 18-966 Pinça de Utilidades McCULLOUGH, 10.2 cm, pontas serrilhadas transversais 1.5 mm largura com 1 x 2 dentes;
- 18-956 Pinça de Utilidades NUGENT, 10.8 cm, pontas lisas 1.2 mm largura;
- 18-958 Pinça de Utilidades NUGENT, 10.8 cm, pontas serrilhadas 1.2 mm largura;
- 18-970 Pinça de Utilidades WILLS HOSPITAL, 10.2 cm, com plataforma de nó serrilhada transversalmente 1.2mm largura;
- 33-500 Pinça depilatória MILTEX 13.3 cm, ponta quadrada achatada com serrilhas profundas;
- 18-1202 Pinça Desmarres Chalazion, 8.9 cm, medida interno anel 12 x 23mm;
- 18-1204 Pinça Desmarres Chalazion, Grande, 28 x 17mm diâmetro interno anel, 89mm comprimento;
- 18-1200 Pinça Desmarres Chalazion, Pequena, 17 x 11mm diâmetro interno anel, 89mm comprimento;
- 7-305 Pinça DIEFFENBACH, 3.8 cm, curvada;
- 7-304 Pinça DIEFFENBACH, 3.8 cm, reta;
- 7-302 Pinça DIEFFENBACH, 5.7 cm, curvada;
- 7-300 Pinça DIEFFENBACH, 5.7 cm, reta;
- PM-4697 Pinça Dilatadora Jeweler's, 114mm comprimento;
- PM-4792 Pinça Iris Bishop-Harmon (Tecidos e Curativos), 1 x 2 Dentes Delicados, 83mm comprimento, 0,4 mm mandíbula;
- PM-4793 Pinça Iris Bishop-Harmon (Tecidos e Curativos), 1 x 2 Dentes Extra Delicados, 83mm comprimento, 0,3mm mandíbula;
- PM-4791 Pinça Iris Bishop-Harmon (Tecidos e Curativos), 1 x 2 Dentes Padrão, 83mm comprimento, 0,6 mm mandíbula;
- PM-4809 Pinça Iris Bishop-Harmon (Tecidos e Curativos), Serrilhada, 83mm comprimento, 0,6mm mandíbula;
- 18-798 Pinça Iris Foerster (Tecidos Curativos), Pega Octogonal, Curva, 1 x2 Dentes, 95mm comprimento, 0,5mm de largura;
- 18-795 A Pinça Iris Foerster (Tecidos Curativos), Pega Octogonal, Curva, Pontas Serrilhadas, 95mm comprimento, 0,5 mm de largura;
- 18-796 Pinça Iris Foerster (Tecidos Curativos), Pega Octogonal, Reta, 1 x2 Dentes, 95mm comprimento, 0,5 mm de largura;
- 18-795 Pinça Iris Foerster (Tecidos Curativos), Pega Octogonal, Reta, Pontas Serrilhadas, 95mm comprimento, 0,5 mm de largura;
- 18-830 Pinça Iris GILL HESS, 7 cm, com 1 x 2 dentes ;
- 23-160 Pinça Laringeal JACKSON, 24.1 cm, ação cruzada, mandíbula serrilhada com 1 x 3 dentes, 3 mm largura;
- 23-162 Pinça Laringeal JACKSON, 24.1 cm, ação cruzada, mandíbula serrilhada com 1 x 3 dentes, 3 mm largura;
- PM-6205 Pinça Nasal Foerster Defatting, 152mm comprimento;
- 18-1150 Pinça Pálpebra ERHARDT 8.9 cm, mandíbula serrilhada 9.5 mm largura;
- 9-52 Pinça para Aplicação de Clip HEGENBARTH, 12.1 cm, ação cruzada;
- 9-50 Pinça para Aplicação de Clip MICHEL, 12.1 cm;
- 9-54 Pinça para Aplicação de Clip WACHENFELD, 12.1 cm, ação cruzada;
- PM-4681 Pinça para Blefaroplastia Feld, Delicada, 9 x 9 Dente tipo Brown Com Pega Lateral, 108mm comprimento;
- PM-6245 Pinça para Blefaroplastia Grazer, 4 x 5 Dentes em linha, 108mm comprimento;
- PM-4213 Pinça para Curativo Ocular Cabaugh, Reta, Serrilhada, 102mm comprimento;
- PM-6106 Pinça para Curativos Adson, Pontas lisas delicadas, 121mm comprimento;
- 6-118 Pinça para Curativos Adson, Pontas Serrilhadas delicadas, 121mm comprimento;
- 6-118A Pinça para Curativos Adson, Pontas Serrilhadas delicadas, Angulada 121mm comprimento;
- 17-2510 Pinça para Curativos Adson, Pontas Serrilhadas Extra Delicadas, 121mm comprimento;
- PM-6105 Pinça para Curativos Adson, Pontas Serrilhadas transversais delicadas, 121mm comprimento;
- PM-6140 Pinça para Curativos com Ponta Angular Reed, Pontas Serrilhadas 140mm comprimento;
- 6-159 Pinça para Curativos Potts-Smith, 30.5 cm, Serrilhada;
- PM-4187 Pinça para Curativos Thumb, Pontas Serrilhadas Delicadas, 140mm comprimento;
- 6-2 Pinça para Curativos Thumb, Pontas Serrilhadas, 102mm comprimento;
- 6-4 Pinça para Curativos Thumb, Pontas Serrilhadas, 114mm comprimento;
- 6-6 Pinça para Curativos Thumb, Pontas Serrilhadas, 127mm comprimento;
- 6-8 Pinça para Curativos Thumb, Pontas Serrilhadas, 140mm comprimento;
- 6-10 Pinça para Curativos Thumb, Pontas Serrilhadas, 152mm comprimento;
- 6-12 Pinça para Curativos Thumb, Pontas Serrilhadas, 178mm comprimento;
- 6-14 Pinça para Curativos Thumb, Pontas Serrilhadas, 203mm comprimento;
- 6-16 Pinça para Curativos Thumb, Pontas Serrilhadas, 254mm comprimento;
- 6-18 Pinça para Curativos Thumb, Pontas Serrilhadas, 305mm comprimento;
- 18-1162 Pinça para Entrópico SNELLEN 8.9 cm, direita, placa 35 mm largura;
- 18-1160 Pinça para Entrópico SNELLEN 8.9 cm, esquerda, placa 35 mm largura;
- 18-878 Pinça para Fixação CASTROVIEJO 9.5 cm, reto, 2 x 2 dentes curvado ultrapassando um ao outro;
- 18-876 Pinça para Fixação CASTROVIEJO (ALVIN) 9.5 cm, reto, 1 x 1 dente curvado ultrapassando um ao outro;
- PM-4212 Pinça para Iris Cabaugh, Reta, 1 x 2 Dentes, 102mm comprimento;
- 18-1220 Pinça para lóbulo de orelha, com parafuso de ajuste, 8 x 10 mm diâmetro interno do anel, 8.9 cm comprimento;
- 17-4102 Pinça para Micro Clip 14 cm;
- 18-1252 Pinça para Músculo PRINCE 9.5 cm;
- PM-0300 Pinça para Tamponamento Dental Thackray, Mandíbula Serrilhada Angular, 152mm comprimento;
- 6-120A Pinça para Tecidos Adson 12.1 cm, 1 x 2 dentes, delicada, angulada;
- 6-123XL Pinça para Tecidos ADSON, 12.1 cm, com 1 x 2 dentes, peso leve, cabo fenestrado;
- 6-120XL Pinça para Tecidos Adson, Cabo fenestrado, Pontas Delicadas com 1 x2 Dentes, 121mm comprimento;
- 6-123 Pinça para Tecidos Adson, Pontas Delicadas com 1 x2 Dentes e Plataforma de Nó, 121mm comprimento;
- 6-121 Pinça para Tecidos Adson, Pontas Delicadas com 1 x2 Dentes e Serrilhas, 121mm comprimento;
- 6-120 Pinça para Tecidos Adson, Pontas Delicadas com 1 x2 Dentes, 121mm comprimento.
- PM-6115 Pinça para Tecidos Adson, Pontas Delicadas com 2 x 3 Dentes e Serrilhas, 121mm comprimento;
- 6-122 Pinça para Tecidos Adson, Pontas Delicadas com 2 x3 Dentes, 121mm comprimento;
- PM-4266 Pinça para Tecidos Cushing-Brown, 8x8, Dente com Pega lateral, Estilo baioneta, 184mm comprimento;
- 6-212 Pinça para Tecidos DAVIS 25.4 cm;
- 6-164A Pinça para Tecidos Potts-Smith 30.5 cm, 1 x 2 dentes e pontas serrilhadas;
- 6-132 Pinça para Tecidos STONE 15.2 cm, 4 x 5 dentes;
- 6-40 Pinça para Tecidos Thumb, Dentes 1x2, 114mm comprimento;
- 6-42 Pinça para Tecidos Thumb, Dentes 1x2, 127mm comprimento;
- 6-44 Pinça para Tecidos Thumb, Dentes 1x2, 140mm comprimento;
- 6-46 Pinça para Tecidos Thumb, Dentes 1x2, 152mm comprimento;
- 6-47 Pinça para Tecidos Thumb, Dentes 1x2, 178mm comprimento;
- 6-48 Pinça para Tecidos Thumb, Dentes 1x2, 203mm comprimento;
- 6-50 Pinça para Tecidos Thumb, Dentes 1x2, 254mm comprimento;
- 6-52 Pinça para Tecidos Thumb, Dentes 1x2, 305mm comprimento;
- PM-4188 Pinça para Tecidos Thumb, Dentes 1x2, Pontas extrafinas, 140 mm comprimento;
- 6-44XL Pinça para Tecidos, 1 x 2 dentes, modelo padrão, peso leve com cabo fenestrado, 14 cm comprimento;
- 6-60 Pinça para Tecidos, 11.4 cm, 2 x 3 dentes;
- 6-62 Pinça para Tecidos, 12.7 cm, 2 x 3 dentes;
- 6-72 Pinça para Tecidos, 12.7 cm, 3 x 4 dentes;
- 6-82 Pinça para Tecidos, 12.7 cm, 4 x 5 dentes;
- 6-64 Pinça para Tecidos, 14 cm, 2 x 3 dentes;
- 6-74 Pinça para Tecidos, 14 cm, 3 x 4 dentes;
- 6-84 Pinça para Tecidos, 14 cm, 4 x 5 dentes;
- 6-66 Pinça para Tecidos, 15.2 cm, 2 x 3 dentes;
- 6-76 Pinça para Tecidos, 15.2 cm, 3 x 4 dentes;
- 6-86 Pinça para Tecidos, 15.2 cm, 4 x 5 dentes;
- 6-8XL Pinça para Tecidos, Pontas Serrilhadas, modelo padrão, peso leve com cabo fenestrado, 14 cm comprimento;
- MH6-304 Pinça Plana de Fragmentos, 11.4cm;
- MH6-300 Pinça Plana de Fragmentos, 8.9cm;
- 6-154 Pinça Potts-Smith, Pinça para Curativos, Pontas Serrilhadas, 178mm comprimento;
- 6-156 Pinça Potts-Smith, Pinça para Curativos, Pontas Serrilhadas, 210mm comprimento;
- 6-158 Pinça Potts-Smith, Pinça para Curativos, Pontas Serrilhadas, 241mm comprimento;
- 6-160 Pinça Potts-Smith, Pinça para Tecidos, 1 x2 Dentes Pontas Serrilhadas, 178mm comprimento;
- 6-162 Pinça Potts-Smith, Pinça para Tecidos, 1 x2 Dentes Pontas Serrilhadas, 210mm comprimento;
- 6-164 Pinça Potts-Smith, Pinça para Tecidos, 1 x2 Dentes Pontas Serrilhadas, 241mm comprimento;
- 7-172 Pinça ROCHESTER CARMALT, curva, 15.9 cm de comprimento;
- PM-4185 Pinça Tecidos Cushing-Brown, 9x9 Delicada, Dente com Pega lateral, 178mm comprimento;
- PM-555 Pinça Utilitária Pollock-Dingman, 2 x 3 Dentes, 140mm comprimento;
- 18-120 Placa de Tampa JAEGER, largura, 20 mm & 23 mm, 10.2 cm de comprimento;
- PM-5020 Placa de Tampa JAEGER, largura, 21 mm & 24 mm, 10.8 cm de comprimento;
- 2-106 Ponta para Tubo de Sucção YANKAUER;
- 11-342 Retrator Abdominal FRITSCH, 24.1 cm, cabo Anatômico, lâmina 7.6cm;
- 11-346 Retrator Abdominal MAYO, 25.4 cm, lâmina 7 cm largura;
- 18-80 Retrator AGRÍCOLA 3.8 cm, 3 x 3 garras com 4 mm de profundidade, não magnético;
- 21-190 Retrator AUFRICHT, 17.8 cm, lâmina fenestrada 45 mm comprimento;
- PM-5550 Retrator Aufricht, Fenestrado, 174 mm comprimento, 8mm largura;
- PM-5551 Retrator Aufricht, Solido, 174 mm comprimento, 8mm largura;
- 18-100 Retrator Blair (Knapp-Rollet), 4 dentes afiados, 133mm comprimento, 6mm largura;
- PM-675 Retrator Calçadeira Fischl, Extremidade Dupla, 143mm comprimento, 16mm largura;
- PM-801 Retrator Caroline Finger, 108mm comprimento, 6,5mm largura;
- PM-825 Retrator Chmaberlain-Fries, 191mm comprimento, 13mm largura;
- PM-876 Retrator Columela Gruber, com peso;
- 11-30 Retrator com Cabo Flexível, 1 dente afiado, 152mm comprimento;
- 11-36 Retrator com Cabo Flexível, 1 dente cego, 152mm comprimento;
- 11D-27 Retrator com Cabo Flexível, 12.7 cm, 3 garras afiadas;
- 11-32 Retrator com Cabo Flexível, 2 dentes afiados, 152mm comprimento, 5mm largura;
- 11-38 Retrator com Cabo Flexível, 2 dentes cegos, 152mm comprimento, 5mm largura;
- 11-34 Retrator com Cabo Flexível, 3 dentes afiados, 152mm comprimento, 8mm largura;
- 11-40 Retrator com Cabo Flexível, 3 dentes cegos, 152mm comprimento, 8mm largura;
- PM-5430 Retrator com Esfera na Extremidade Fomon, 1 dente, Esfera cega na extremidade, 159mm comprimento, 6.6 mm largura;
- PM-5435 Retrator com Esfera na Extremidade Fomon, 2 dentes, Esfera cega na extremidade, 159mm comprimento, 11 mm largura;
- 21-163 Retrator Converse, Extremidade Dupla, Dentes Cegos, 102mm comprimento, 10mm largura (1), 14mm largura (2);
- 21-129 Retrator Coronal, 7 dentes afiados, 184mm comprimento, 70mm largura;
- 21-150 Retrator COTTLE, 14cm, quatro garras cegas, 2 garras centrais rebaixadas;
- MH11-78 Retrator CRILE, 11.4cm, Dupla extremidade, Lâminas 3 x 11mm e 6 x 20mm;
- 11-78 Retrator Crile, Dupla Extremidade, 108mm comprimento, Retrator(1) 11 x 3mm, Retrator(2) 20 x 6mm;
- PM-614 Retrator Cronin, Dupla extremidade, 108mm comprimento, Retrator(1) 15 x 23mm., Retrator(2) 15 x 38mm;
- 11-102 Retrator Cushing, 229mm comprimento, 11 x 13mm largura;
- MH11-14 Retrator de Ação Cruzada de Auto-Retenção HEISS, 10.2cm, dentes afiados;
- MH11-16 Retrator de Ação Cruzada de Auto-Retenção HEISS, 10.2cm, dentes cegos;
- 11-14 Retrator de Ação Cruzada MILTEX, 10.2 cm, garras afiadas;
- 11-16 Retrator de Ação Cruzada MILTEX, 10.2 cm, garras cegas;
- 11-42 Retrator de Dedo VOLKMAN, 11.4cm, afiado, 2 garras;
- 11-43 Retrator de Dedo VOLKMAN, 11.4cm, afiado, 3 garras;
- 11-44 Retrator de Dedo VOLKMAN, 11.4cm, afiado, 4 garras;
- 11-45 Retrator de Dedo VOLKMAN, 11.4cm, afiado, 6 garras;
- 11-46 Retrator de Dedo VOLKMAN, 11.4cm, cego, 2 garras;
- 11-47 Retrator de Dedo VOLKMAN, 11.4cm, cego, 3 garras;
- 11-48 Retrator de Dedo VOLKMAN, 11.4cm, cego, 4 garras;
- 11-49 Retrator de Dedo VOLKMAN, 11.4cm, cego, 6 garras;
- 25-306 Retrator de Escápula DAVIDSON, lâmina 8.9 cm largura x 8.3 cm profundidade;
- PM-7810 Retrator de Extremidade Dupla Davis, 146 mm comprimento, Retrator (1) 17 x 6mm, Retrator (2) 20 x 9mm;
- PM-607 Retrator de Face Cronin, 152mm comprimento, 19mm largura;
- 22-210 Retrator de Face e Lábios Kilpatrick, lâmina giratória, 197mm comprimento, 35mm lâmina;
- 22D-209 Retrator de Face UNIVERSITY OF MINNESOTA, 14 cm, dupla extremidade 14 e 20 mm largura;
- PM-1730 Retrator de Face;
- 11-19 Retrator de Fio Espiral, 8.3 cm, com lâmina de 10mm largura por 13mm profundidade;
- 11-17 Retrator de Fio FARR, 14cm, garras 1.9cm;
- 11-18 Retrator de Fio FARR, 14cm, garras 2.8cm;
- 27-223 Retrator de joelho BLOUNT 17.8 cm, lâmina 4.4 cm profundidade, 1.6 cm largura afilando-se para 0.48 cm;



PM-4823 Retrator de Lábios Oringer, Grande;  
 27-225 Retrator de Mão e Dedo HAYS, 15.2 cm, lâmina angulada 3.8 cm comprimento, 1 cm largura afinando-se para 0.32 cm;  
 PM-760 Retrator de Mão Kasdan, Dupla extremidade, 159mm comprimento, Retrator(1) 13 x 6,5mm; Retrator(2) 19 x 9,5mm;  
 27-224 Retrator de Menisco SMILLIE, 14.6 cm, lâmina 1.9 cm x 3.5 cm;  
 PM-606 Retrator de Narina e Lábio Cronin, 152mm comprimento, 14mm largura;  
 MH18-110 Retrator de Pálpebra DESMARRES, 14cm, Tamanho 1, 11mm;  
 MH18-112 Retrator de Pálpebra DESMARRES, 14cm, Tamanho 2, 13mm;  
 MH18-114 Retrator de Pálpebra DESMARRES, 14cm, Tamanho 3, 15mm;  
 MH18-116 Retrator de Pálpebra DESMARRES, 14cm, Tamanho 4, 17mm;  
 PM-4315 Retrator de Pálpebra Desmarres, Tamanho 0, 140mm comprimento, 10mm largura;  
 18-110 Retrator de Pálpebra Desmarres, Tamanho 1, 140mm comprimento, 12mm largura;  
 18-112 Retrator de Pálpebra Desmarres, Tamanho 2, 140mm comprimento, 14mm largura;  
 18-114 Retrator de Pálpebra Desmarres, Tamanho 3, 140mm comprimento, 16mm largura;  
 18-116 Retrator de Pálpebra Desmarres, Tamanho 4, 140mm comprimento, 18mm largura;  
 PM-4826 Retrator de Pele e Tecido Subcutâneo Curtin, 6 dentes afiados, 140mm comprimento, 15mm largura;  
 PM-0598 Retrator de Pele, Extremidade dupla, Afiado, 165mm comprimento, Largura (1) 10mm, Largura (2) 6mm;  
 25-302 Retrator de Pulmão ALLISON, tamanho padrão, lâmina 5.1 cm largura, 32.4 cm;  
 MH11-582 Retrator de Tíbia BENNETT, 24.1cm, lâmina grande, 6.4cm largura;  
 11-582 Retrator de Tíbia BENNETT, 24.1cm, lâmina grande, 6.4cm largura;  
 MH11-580 Retrator de Tíbia BENNETT, 24.1cm, lâmina pequena, 4.4cm largura;  
 11-580 Retrator de Tíbia BENNETT, 24.1cm, lâmina pequena, 4.4cm largura;  
 22-890 Retrator de Tonsila COLVER, 20.3 cm, ponta cega;  
 MH23-1049 Retrator de Traquéia JACKSON, 17.8cm, dupla extremidade, 2 dentes cegos de 2.4cm largura, e lâmina sólida de 1cm largura;  
 MH11-102 Retrator de Veias CUSHING, 22.9cm, Lâmina 11 x 13mm;  
 11-300 Retrator de Vesícula Biliar FOSS, 25.4 cm, lâmina 4.4 cm largura;  
 11-290 Retrator de Vesícula Biliar MURPHY, 26.7 cm, lâmina 3.2 cm largura;  
 11-292 Retrator de Vesícula Biliar MURPHY, 26.7 cm, lâmina 5.1 cm largura;  
 11-225 Retrator DEEVER com cabo Anatômico, 10.2 cm x 30.5 cm;  
 11-221 Retrator DEEVER com Cabo Anatômico, 2.5 cm x 30.5 cm;  
 11-222 Retrator DEEVER com cabo Anatômico, 2.5 cm x 33 cm;  
 11-223 Retrator DEEVER com cabo Anatômico, 3.8 cm x 30.5 cm;  
 11-224 Retrator DEEVER com cabo Anatômico, 5.1 cm x 30.5 cm;  
 11-224A Retrator DEEVER com cabo Anatômico, 7.6 cm x 30.5 cm;  
 11-218 Retrator DEEVER Pediátrico, 1.6 x 21.6cm;  
 11-219 Retrator DEEVER Pediátrico, 1.9 x 17.8cm;  
 11-220 Retrator DEEVER Pediátrico, 2.2 x 20.3cm;  
 11-200 Retrator DEEVER, 2.5 x 22.9cm;  
 MH11-202 Retrator DEEVER, 2.5 x 30.5cm;  
 11-202 Retrator DEEVER, 2.5 x 30.5cm;  
 11-204 Retrator DEEVER, 2.5 x 33cm;  
 MH11-206 Retrator DEEVER, 3.8 x 30.5cm;  
 11-206 Retrator DEEVER, 3.8 x 30.5cm;  
 MH11-208 Retrator DEEVER, 5.1 x 30.5cm;  
 11-208 Retrator DEEVER, 5.1 x 30.5cm;  
 MH11-210 Retrator DEEVER, 7.6 x 30.5cm;  
 11-210 Retrator DEEVER, 7.6 x 30.5cm;  
 PM-4570 Retrator Deaver, Delicado, 203mm comprimento, Retrator 16 mm;  
 PM-4571 Retrator Deaver, Delicado, 203mm comprimento, Retrator 25mm;  
 MH11-219 Retrator DEEVER, Pediátrico, 1.9 x 17.8cm;  
 MH11-220 Retrator DEEVER, Pediátrico, 2.2 x 20.3cm;  
 21-107 Retrator Dedal MILLARD, comprimento de trabalho 1.6cm, gancho único afiado;  
 30-395 Retrator DOYEN, 22.9cm, lâmina 4.4 x 6.4cm;  
 30-406 Retrator DOYEN, 22.9cm, lâmina 5.4 x 7.6cm;  
 30-415 Retrator DOYEN, 22.9cm, lâmina 5.7 x 8.9cm;  
 PM-5381 Retrator Duplo com Esferas na Extremidade Fomon, 2 dentes, Extremidades com esferas cegas com Cabo Circular com saliências, 159 mm e 13 mm largura;  
 PM-9056 Retrator e Gancho de Dupla Extremidade Adamson, 159mm comprimento, Retrator 7.5 x 5mm, Gancho 3mm;  
 11-82 Retrator e Gancho de Pele MEYERDING, 15.9 cm, extremidade dupla;  
 MH21-165 Retrator e Guia de Faca COTTLE, 20.3cm, extremidade dupla, dentes 10mm largura com esferas na extremidade e gancho fendido;  
 21-165 Retrator e Guia de Faca COTTLE, 20.3cm, extremidade dupla, garras 10mm largura com esferas na extremidade e gancho fendido;  
 21-176 Retrator e Guia de Faca NEIVERT, 16.5cm, extremidade dupla, lamina aberta 14 mm largura;

PM-4752 Retrator e Suporte de Fixação Intra-oral Marshall, 184mm comprimento;  
 30-330 Retrator EASTMAN 17.8cm, lâmina 3.8 x 10.2 cm;  
 30-320 Retrator EASTMAN 17.8cm, lâmina 3.8 x 7.6 cm;  
 30-325 Retrator EASTMAN 17.8cm, lâmina 3.8 x 8.9 cm;  
 11-79 Retrator em S LUER, 14cm, extremidade dupla 10 x 5 mm e 14 x 9 mm;  
 21-188 Retrator Espéculo AUFRICHT, 16.5 cm, lâmina sólida 45mm comprimento;  
 MH21-188 Retrator Espéculo AUFRICHT, 16.5cm, lâmina sólida, 45mm;  
 26-91 Retrator Espinal TAYLOR 18.4 cm, lâmina 3.2 x 7.6 cm;  
 26-92 Retrator Espinal TAYLOR 20.3 cm, lâmina 3.2 x 10.2 cm;  
 PM-4105 Retrator Estilo Mola Farr, Pontas Afiadas, 38mm largura;  
 PM-4110 Retrator Estilo Mola Farr, Pontas Afiadas, 51mm largura;  
 PM-4115 Retrator Estilo Mola Farr, Pontas Afiadas, 57mm largura;  
 PM-4120 Retrator Estilo Mola Farr, Pontas Afiadas, 64mm largura;  
 PM-4125 Retrator Estilo Mola Farr, Pontas Afiadas, 76mm largura;  
 PM-4130 Retrator Estilo Mola Farr, Pontas Finas Cegas, 64 mm largura;  
 PM-680 Retrator Extremidade Dupla Shaw, 165mm comprimento, Retrator (1) 22 x 6,5mm; Retrator (2) 12 x 5mm;  
 11-112 Retrator FARABEUFF Baby, 12.1cm, Dupla extremidade, conjunto de 2;  
 MH11-110 Retrator FARABEUFF, 15.2cm, Dupla extremidade, conjunto de 2;  
 11-110 Retrator FARABEUFF, 15.2cm, Dupla extremidade, conjunto de 2;  
 PM-5615 Retrator Faust Push, Dupla extremidade, 140mm comprimento, Retrator 19 x 6,5mm, Largura Gancho 6,5mm;  
 MH21-148 Retrator FOMON, 16,5cm, dois dentes com esferas na extremidade, 11mm largura;  
 21-148 Retrator FOMON, 16,5cm, duas garras com esferas na extremidade, 11mm largura;  
 PM-490 Retrator Freeman Flap 203mm comprimento, 13mm largura;  
 PM-491 Retrator Freeman Flap 203mm comprimento, 25mm largura;  
 21-123 Retrator Freeman Flap Rake, 4 dentes afiados em linha, 108mm comprimento, 32mm largura;  
 MH11-120 Retrator Goelet, 19.1cm, dupla extremidade;  
 11-120 Retrator Goelet, 19.1cm, dupla extremidade;  
 18-88 Retrator GOLDSTEIN 2.8 cm, 3 x 3 garras com 5 mm de profundidade, não magnético;  
 MH11-22 Retrator GREEN (Tireóide), 21.6cm;  
 11-22 Retrator GREEN, 21.6cm;  
 11-318 Retrator HARRINGTON 24.1 cm, lâmina 2,5cm largura;  
 11-316 Retrator HARRINGTON 30.5 cm, lâmina 3.8cm largura;  
 11-314 Retrator HARRINGTON 30.5 cm, lâmina 6.4cm largura;  
 MH11-316 Retrator HARRINGTON, 30.5 cm, lâmina 3.8cm largura;  
 MH11-314 Retrator HARRINGTON, 30.5 cm, lâmina 6.4cm largura;  
 11-180 Retrator HEANEY, 26.7 cm, lâmina 2.5 cm x 4.4 cm;  
 11-182 Retrator HEANEY, 26.7 cm, lâmina 2.8 cm x 7.3 cm;  
 11-184 Retrator HEANEY, 26.7 cm, lâmina 2.8 cm x 8.3 cm;  
 MH11-180 Retrator HEANEY, 26.7cm, Lâmina 2.5 x 4.4cm;  
 MH11-182 Retrator HEANEY, 26.7cm, Lâmina 2.8 x 7.3cm;  
 MH11-184 Retrator HEANEY, 26.7cm, Lâmina 2.8 x 8.3cm;  
 11-185 Retrator HEANEY-SIMON, 29.2 cm, lâmina 2.5 cm x 11.4 cm;  
 MH11-185 Retrator HEANEY-SIMON, 29.2cm, Lâmina 2.5 x 11.4cm;  
 MH11-590 Retrator HIBBS, 23.5cm, lâmina 2.5 x 7.6cm profundidade;  
 28-69 Retrator HILL-FERGUSON 21. cm, lâmina grande 3 x 7. 6 cm;  
 28-68 Retrator HILL-FERGUSON 21.6 cm, lâmina pequena 2.2 x 6.4 cm;  
 MH28-69 Retrator HILL-FERGUSON, lâmina grande 3 x 7.6cm, 21 cm;  
 MH28-68 Retrator HILL-FERGUSON, lâmina pequena 2.2 x 6.4cm, 21.6 cm;  
 MH27-215 Retrator HOHMANN, 23.5cm, lâmina 10mm largura;  
 27-215 Retrator HOHMANN, 23.5cm, lâmina 10mm largura;  
 MH27-216 Retrator HOHMANN, 23.5cm, lâmina 18mm largura;  
 27-216 Retrator HOHMANN, 23.5cm, lâmina 18mm largura;  
 MH27-217 Retrator HOHMANN, 23.5cm, lâmina 25mm largura;  
 27-217 Retrator HOHMANN, 23.5cm, lâmina 25mm largura;  
 MH27-218 Retrator HOHMANN, 23.5cm, lâmina 43mm largura;  
 27-218 Retrator HOHMANN, 23.5cm, lâmina 43mm largura;  
 MH27-219 Retrator HOHMANN, 24.8cm, lâmina 70mm largura;  
 27-219 Retrator HOHMANN, 24.8cm, lâmina 70mm largura;  
 11-350 Retrator ISRAEL, 22.9cm, cego, 4 garras 3.8 x 4.1 cm;  
 11-352 Retrator ISRAEL, 22.9cm, cego, 6 garras 5.7 x 4.4 cm;  
 23-1049 Retrator JACKSON 17.8cm, extremidade dupla, 2 garras cegas 2.4 cm e lamina sólida 1 cm;  
 30-310 Retrator JACKSON 17.8cm, lâmina 3.8 x 10.2 cm;  
 30-300 Retrator JACKSON 17.8cm, lâmina 3.8 x 7.6 cm;  
 30-305 Retrator JACKSON 17.8cm, lâmina 3.8 x 8.9 cm;  
 11-194 Retrator JUNG Mini-Chole, 22.9 cm, lâmina 4 cm;  
 11-192 Retrator JUNG Mini-Chole, 26.7 cm, lâmina 3 cm;  
 11-196 Retrator JUNG Mini-Chole;  
 11-270 Retrator KELLY, 24.1cm, cabo Anatômico, 5.1cm x 3.8 cm;  
 MH11-266 Retrator KELLY, 24.8cm, cabo com alça, 5.1cm x 3.8cm;  
 11-266 Retrator KELLY, 24.8cm, cabo com alça, 5.1cm x 3.8cm;  
 11-267 Retrator KELLY, 24.8cm, cabo com alça, 6.4cm x 5.1cm;  
 MH11-268 Retrator KELLY, 24.8cm, cabo com alça, 7.6cm x 6.4cm;

11-268 Retrator KELLY, 24.8cm, cabo com alça, 7.6cm x 6.4cm;  
 MH11-269 Retrator KELLY, 24.8cm, cabo com alça, 8.9 x 7cm;  
 11-269 Retrator KELLY, 24.8cm, cabo com alça, 8.9 x 7cm;  
 11-272 Retrator KELLY, 25.4cm, cabo Anatômico, 6.4cm x 5.1cm;  
 11-274 Retrator KELLY, 25.4cm, cabo Anatômico, 7.6cm x 6.4cm;  
 11-276 Retrator KELLY, 25.4cm, cabo Anatômico, 8.9cm x 7cm;  
 PM-0552 1/2 Retrator Kilner Alae, 2 dentes afiados, 79mm comprimento, 13mm largura;  
 PM-0552 3/8 Retrator Kilner Alae, 2 dentes afiados, 79mm comprimento, 9,5mm largura;  
 PM-0558L Retrator Kilner, Extremidade dupla, Grande, 152mm comprimento, Retrator(1) 35x 32mm, Retrator(2) 29 x 27mm;  
 PM-0558S Retrator Kilner, Extremidade dupla, Pequeno, 152mm comprimento, Retrator(1) 27 x 25mm, Retrator(2) 22 x 19mm;  
 PM-4952 Retrator Kleinert-Ragnell, Extremidade Dupla, Delicado, 140mm comprimento, Retrator (1) 10 x 5mm, Retrator (2) 16 x 5mm;  
 MH18-100 Retrator KNAPP (ROLLET), 13.3cm, 4 dentes afiados;  
 MH18-102 Retrator KNAPP, 13.3cm, 4 dentes cegos;  
 18-102 Retrator Knapp, 4 dentes cegos, 133mm comprimento, 6mm largura;  
 22D-202 Retrator Labial COLUMBIA, 14 cm, dupla extremidade 37 e 50 mm largura;  
 22-200 Retrator Labial MILTEX, dupla extremidade 25 mm e 36 mm largura, 15.2 cm comprimento;  
 11-20 Retrator LAHEY, 19.7cm;  
 PM-4742 Retrator Lahey, 2 Dentes, Afiado, 121mm comprimento, 4mm Gancho;  
 PM-4743 Retrator Lahey, 3 Dentes, Afiado, 121mm comprimento, 4mm Gancho;  
 PM-4741 Retrator Lahey, Dente único, Afiado, 121mm comprimento, 3mm Gancho;  
 11-160 Retrator LANGENBECK 20.3 cm, lâmina 1 cm x 3.2 cm;  
 11-162 Retrator LANGENBECK 20.3 cm, lâmina 1 cm x 3.8 cm;  
 11-164 Retrator LANGENBECK 20.3 cm, lâmina 1.3 cm x 3.8 cm;  
 11-166 Retrator LANGENBECK 20.3 cm, lâmina 1.6 cm x 3.8 cm;  
 MH11-162 Retrator LANGENBECK, 21.6cm, Lâmina 1 x 3.8cm;  
 MH11-164 Retrator LANGENBECK, 21.6cm, Lâmina 1.3 x 3.8cm;  
 MH11-166 Retrator LANGENBECK, 21.6cm, Lâmina 1.6 x 3.8cm;  
 11-23 Retrator LITTLE, 19.7cm;  
 20-835 Retrator LOTHROP 20.3 cm, lâmina sulcada 40 x 18mm com aba de 5 mm;  
 26-1352 Retrator Love Nerve, Angulado a 45°, 216mm comprimento, 7mm largura;  
 26-1354 Retrator Love Nerve, Angulado a 90°, 216mm comprimento, 7mm largura;  
 21-180 Retrator Love Nerve, Reto, 216mm comprimento, 7mm largura;  
 20-836 Retrator LOVE, lamina 18mm largura;  
 20-838 Retrator LOVE, lamina 20mm largura;  
 20-840 Retrator LOVE, lamina 22mm largura;  
 23-1047 Retrator LUKENS 17.1cm, lamina curvada de 10mm e lamina angulada de 7mm;  
 11-80 Retrator Mathieu, Extremidade dupla afiada, 165mm comprimento, 8mm largura;  
 11-81 Retrator Mathieu, Extremidade dupla cega, 165mm comprimento, 8mm largura;  
 11-118 Retrator MAYO-COLLINS, 15.2 cm, dupla extremidade. Conjunto de 2;  
 18-439 Retrator McGANNON, 12.7cm, lâmina fenestrada 2.5mm largura;  
 18-84 Retrator MELLER 7.3 cm, 3 x 3 garras com 3 mm de profundidade, não magnético;  
 11-88 Retrator Meyerding Finger, Estilo A; 178mm comprimento; Lâmina 0.64cm x 1.7cm;  
 11-90 Retrator Meyerding Finger, Estilo B com 3 Dentes Afiados; 178mm comprimento; Lâmina 0.48cm x 1.6cm;  
 11-92 Retrator Meyerding Finger, Estilo C com 3 Dentes Afiados; 178mm comprimento; Lâmina 0.32cm x 0.64cm;  
 11-94 Retrator Meyerding Finger, Estilo D; 178mm comprimento; Lâmina 0.24cm x 1cm;  
 11-96 Retrator Meyerding Finger, Estilo E; 178mm comprimento; Lâmina 0.64cm x 2.2cm;  
 MH11-240 Retrator MEYERDING, 24.1cm, lâmina grande, 8.9 x 5.1cm;  
 11-240 Retrator MEYERDING, 24.1cm, lâmina grande, 8.9 x 5.1cm;  
 MH11-242 Retrator MEYERDING, 24.1cm, lâmina media, 7.6 x 2.5cm;  
 11-242 Retrator MEYERDING, 24.1cm, lâmina media, 7.6 x 2.5cm;  
 MH11-244 Retrator MEYERDING, 24.1cm, lâmina pequena, 5.1 x 1.6cm;  
 11-244 Retrator MEYERDING, 24.1cm, lâmina pequena, 5.1 x 1.6cm;  
 PM-4829 Retrator Miller Rake, 9 dentes, Cego, 133mm comprimento, 15mm largura;  
 MH27-213 Retrator MINI\_HOHMANN, 15.9cm, lâmina 6mm largura;  
 27-213 Retrator MINI\_HOHMANN, 15.9cm, lâmina 6mm largura;  
 MH27-214 Retrator MINI\_HOHMANN, 15.9cm, lâmina 8mm largura;  
 27-214 Retrator MINI\_HOHMANN, 15.9cm, lâmina 8mm largura;  
 11-560 Retrator MURPHY, 19.1cm, 2 garras afiadas;  
 11-568 Retrator MURPHY, 19.1cm, 2 garras cegas;  
 11-562 Retrator MURPHY, 19.1cm, 3 garras afiadas;  
 11-570 Retrator MURPHY, 19.1cm, 3 garras cegas;  
 11-564 Retrator MURPHY, 19.1cm, 4 garras afiadas;  
 11-572 Retrator MURPHY, 19.1cm, 4 garras cegas;  
 11-566 Retrator MURPHY, 19.1cm, 6 garras afiadas;

- 11-574 Retrator MURPHY, 19.1cm, 6 garras cegas;  
PM-0502 Retrator Nasal Barsky, 95mm comprimento, 10 x 55mm largura;  
PM-5412 Retrator Nasal Cottle, Esfera Direita, 140mm comprimento, 8mm largura;  
PM-5411 Retrator Nasal Cottle, Esfera Esquerda, 140mm comprimento, 10mm largura;  
PM-0562 Retrator Nasal Kilner, 133mm comprimento, Retrator 60 x 7mm;  
PM-5705 Retrator Nasal Maliniac, 102mm comprimento, Retrator 45 x 9mm;  
PM-880 Retrator Nasal Martinez-Kilner, 2 Dentes Afiados com Anel Polegar, 114mm comprimento, 7,5mm largura;  
PM-881 Retrator Nasal Sheen, Angulado, 165mm comprimento, 10mm largura;  
PM-728 Retrator Nasal Terry, 152mm comprimento, 5 x 46mm largura;  
11-349 Retrator OLLIER, 21.6 cm, cego, 4 garras 5.7 cm x 4.4 cm;  
PM-652 Retrator Orbital Clodius, Extremidade Dupla, 159mm comprimento, 13mm largura (1), 20mm largura (2);  
PM-4807 Retrator Padgett "S", Extremidade Dupla, 114mm comprimento, Retrator (1) 15 x 11mm; Retrator (2) 14 x 10mm;  
PM-9057 Retrator Padgett-Deaver, 305mm comprimento, 25mm largura;  
PM-566 Retrator para Abdominoplastia Yancoskie, 6 dentes afiados, Deslocados, 191mm comprimento, 150mm largura;  
21-130 Retrator para Abdominoplastia Yancoskie, 6 dentes afiados, Em linha, 191mm comprimento, 152mm largura;  
11-100 Retrator para Descompressão CUSHING, 21.6 cm;  
PM-565 Retrator para elevação Coronal Yancoskie, 6 Dentes Afiados, 216 mm comprimento, 150mm largura;  
PM-884 Retrator para Elevação de Face Biggs, 203mm comprimento, 5,1cm largura;  
PM-890 Retrator para Elevação de Face Ferreira, 108mm comprimento, 22mm largura;  
PM-509IL Retrator para Elevação de Face Freeman, 4 Dentes afiados alinhados, 178mm comprimento, 38mm largura;  
21-127 Retrator para Elevação de Face Freeman, 4 Dentes afiados alinhados, 184mm comprimento, 22mm largura;  
21-125 Retrator para Elevação de Face Freeman, 4 Dentes afiados alinhados, 184mm comprimento, 38mm largura;  
PM-509 Retrator para Elevação de Face Freeman, 4 Dentes afiados desalinhados, 178mm comprimento, 38mm largura;  
21-128 Retrator para Elevação de Face Freeman, 4 Dentes afiados desalinhados, 184mm comprimento, 22mm largura;  
21-126 Retrator para Elevação de Face Freeman, 4 Dentes afiados desalinhados, 184mm comprimento, 38mm largura;  
PM-519IL Retrator para Elevação de Face Freeman, 4 Dentes pequenos, afiados, alinhados, 178mm comprimento, 22mm largura;  
PM-519 Retrator para Elevação de Face Freeman, 4 Dentes pequenos, afiados, desalinhados, 178mm comprimento, 22mm largura;  
21-124 Retrator para Elevação de Face Freeman, Dedo Anular grande, 4 dentes afiados em linha, 120mm comprimento, 25mm largura;  
PM-518 Retrator para Elevação de Face Freeman, Dedo Anular pequeno, 4 dentes afiados em linha, 102 mm comprimento, 21.8 mm largura;  
PM-520 Retrator para Elevação de Face Freeman, Modelo Adamson, 4 dentes afiados desalinhados, 178mm comprimento, 37mm largura;  
PM-699 Retrator para Elevação de Face Juri, 35mm largura;  
PM-530 Retrator para Mamoplastia Biggs, Estreito, 203 mm comprimento, 3cm largura;  
PM-529 Retrator para Mamoplastia Biggs, Tamanho Padrão, 203mm comprimento, 5cm largura;  
PM-877 Retrator para Rinoplastia Gruber;  
PM-866 Retrator para Rinoplastia Tsur Open, 89mm comprimento, 20mm largura;  
MH11-114 Retrator PARKER, 12.7cm, Dupla extremidade, conjunto de 2;  
11-116 Retrator PARKER, 18.4cm, Dupla extremidade, conjunto de 2;  
11-150 Retrator PARKER-MOTT, 15.2 cm, extremidade dupla, conjunto de 2;  
MH22-854 Retrator Pilar e Dissector HURD, 22.9cm, modelo padrão, lâmina 9 mm x 25mm;  
21-108 Retrator Polegar COTTLE, comprimento de trabalho de 3.8 cm, gancho duplo afiado 8mm largura;  
MH11-73 Retrator RAGNELL, 15.2cm, Delicado, Dupla Extremidade, Lâminas 8 x 3mm, e 15 x 5mm;  
11-73 Retrator RAGNELL, 15.2cm, Delicado, Dupla Extremidade, Lâminas 8 x 3mm, e 15 x 5mm;  
11-52 Retrator Rake, Dois Dentes Afiados, 152mm comprimento, 5mm largura;  
11-58 Retrator Rake, Dois Dentes Cegos, 152mm comprimento, 5mm largura;  
PM-4581 Retrator Rake, Quatro Dentes Afiados, 152mm comprimento, 12mm largura;  
PM-4582 Retrator Rake, Quatro Dentes Cegos, 152mm comprimento, 12mm largura;  
11-54 Retrator Rake, Três Dentes Afiados, 152mm comprimento, 8mm largura;  
11-60 Retrator Rake, Três Dentes Cegos, 152mm comprimento, 8mm largura;  
11-50 Retrator Rake, Um Dente Afiado, 165mm comprimento, 10mm largura;  
11-56 Retrator Rake, Um Dente Cego, 165mm comprimento, 10mm largura;  
MH11-132 Retrator Ribbon, 2.5 x 33cm, maleável;  
MH11-136 Retrator Ribbon, 3.8 x 33cm, maleável;  
MH11-140 Retrator Ribbon, 5.1 x 33cm, maleável;  
PM-4205 Retrator Ribbon, Infantil, Delicado, Maleável, 171mm comprimento, 16mm largura;  
11-146 Retrator Ribbon, Infantil, Delicado, Maleável, 203mm comprimento, 2.5cm largura;  
11-130 Retrator Ribbon, Maleável, 330mm comprimento, 19mm largura;  
11-132 Retrator Ribbon, Maleável, 330mm comprimento, 25mm largura;  
11-134 Retrator Ribbon, Maleável, 330mm comprimento, 32mm largura;  
11-136 Retrator Ribbon, Maleável, 330mm comprimento, 38mm largura;  
11-140 Retrator Ribbon, Maleável, 330mm comprimento, 51mm largura;  
MH11-144 Retrator Ribbon, Pediátrico, 1.6 x 20.3cm, maleável;  
MH11-146 Retrator Ribbon, Pediátrico, 2.5 x 20.3cm, maleável;  
11-144 Retrator Ribbon, Pediátrico, Delicado, Maleável, 203mm comprimento, 16mm largura;  
11-250 Retrator RICHARDSON, 24.1cm, cabo Anatômico, 2.5 x 1.9cm;  
11-252 Retrator RICHARDSON, 24.1cm, cabo Anatômico, 3.2 x 2.5cm;  
11-254 Retrator RICHARDSON, 24.1cm, cabo Anatômico, 3.8 x 2.5cm;  
11-256 Retrator RICHARDSON, 24.1cm, cabo Anatômico, 5.1 x 1.9cm;  
11-246 Retrator RICHARDSON, 24.1cm, cabo com alça, 2.5 x 1.9cm;  
11-247 Retrator RICHARDSON, 24.1cm, cabo com alça, 3.2 x 2.5cm;  
11-248 Retrator RICHARDSON, 24.1cm, cabo com alça, 3.8 x 3.8cm;  
11-249 Retrator RICHARDSON, 24.1cm, cabo com alça, 5.1 x 1.9cm;  
MH11-246 Retrator RICHARDSON, 25.4cm, cabo com alça, 2.5 x 1.9cm;  
MH11-247 Retrator RICHARDSON, 25.4cm, cabo com alça, 3.2 x 2.5cm;  
MH11-248 Retrator RICHARDSON, 25.4cm, cabo com alça, 3.8 x 3.8cm;  
MH11-249 Retrator RICHARDSON, 25.4cm, cabo com alça, 5.1 x 1.9cm;  
MH11-260-B Retrator RICHARDSON-EASTMAN, Dupla extremidade, 25.4cm, tamanho pequeno;  
11-260B Retrator RICHARDSON-EASTMAN, Dupla extremidade, 25.4cm, tamanho pequeno;  
MH11-260-A Retrator RICHARDSON-EASTMAN, Dupla extremidade, 27.9cm, tamanho grande;  
11-260A Retrator RICHARDSON-EASTMAN, Dupla extremidade, 27.9cm, tamanho grande;  
MH11-260 Retrator RICHARDSON-EASTMAN, Dupla extremidade, conjunto de 2;  
11-260 Retrator RICHARDSON-EASTMAN, Dupla extremidade, conjunto de 2;  
11-152 Retrator ROUX 16.8cm, extremidade dupla, conjunto de 3;  
11-153 Retrator ROUX, 13.3 cm, pequeno, 1.9 cm x 2.5 cm;  
11-155 Retrator ROUX, 16.8 cm, grande, 2.5 cm x 4.1 cm;  
11-154 Retrator ROUX, 14.6 cm, médio, 2.2 cm x 3.5 cm;  
25-274 Retrator SAUERBRUCH, 22.9 cm, lâmina 1.9 cm x 7.3 cm;  
25-272 Retrator SAUERBRUCH, 22.9 cm, lâmina 2.2 cm x 5.7 cm;  
28-70 Retrator SAWYER, 27.9 cm, lâmina 2.2cm x 6.4 cm;  
28-72 Retrator SAWYER, 27.9 cm, lâmina 2.8cm x 7.6 cm;  
28-74 Retrator SAWYER, 27.9 cm, lâmina 3.8cm x 8.9 cm;  
26-1362 Retrator SCOVILLE, 22.9 cm, angulado, lâmina 8 mm;  
26-1360 Retrator SCOVILLE, 22.9 cm, reto, lâmina 8 mm;  
MH11-74 Retrator SENN, 16.2cm, Afiado, Dupla extremidade;  
MH11-76 Retrator SENN, 16.2cm, Cego, Dupla extremidade;  
11-74 Retrator Senn, Afiado, Extremidade Dupla, 162mm comprimento, Retrator (1) 19 x 6,5mm, Retrator (2) 7mm;  
PM-3152 Retrator Senn, Afiado, Extremidade Única, Delicado (sem dentes), 152mm comprimento, Retrator (2) 5mm;  
11-76 Retrator Senn, Cego, Extremidade Dupla, 162mm comprimento, Retrator (1) 19 x 6,5mm, Retrator (2) 9,5mm;  
PM-0767 Retrator Sheehan Alae, 76mm comprimento, 13 x 19mm largura;  
PM-0768 Retrator Sheehan Alae, 76mm comprimento, 8 x 13mm largura;  
PM-865 Retrator Sheen, Curvo, 159mm comprimento, 6,5mm largura;  
PM-0600 Retrator Stack, Grande, 178mm comprimento, 25mm profundidade;  
PM-0602 Retrator Stack, Pequeno, 178mm comprimento, 13mm profundidade;  
11-676 Retrator TUFFIER, 5.1 cm x 4.4 cm, lâminas sulcadas, 16.5 cm expansão;  
MH11-122 Retrator U.S. Army, 21.6cm, Dupla extremidade, Conjunto de 2;  
11-122 Retrator U.S. Army, Conjunto de dois, 216mm comprimento, Retrator(1) 38 x 22mm, Retrator (2) 41 x 25mm;  
30-340 Retrator Universal DE LEE 24.1 cm, lâmina 7 cm x 5.1 cm;  
MH30-395 Retrator Vaginal DOYEN, 22.9cm, lâmina 4.4 x 6.4cm;  
MH30-406 Retrator Vaginal DOYEN, 22.9cm, lâmina 5.4 x 7.6cm;  
MH30-415 Retrator Vaginal DOYEN, 22.9cm, lâmina 5.7 x 8.9cm;  
11-530 Retrator VOLKMAN 20.3 cm. Cabo anular, 2 garras afiadas;  
11-532 Retrator VOLKMAN 20.3 cm. Cabo anular, 3 garras afiadas;  
11-534 Retrator VOLKMAN 20.3 cm. Cabo anular, 4 garras afiadas;  
11-536 Retrator VOLKMAN 20.3 cm. Cabo anular, 6 garras afiadas;  
11-538 Retrator VOLKMAN 21.6 cm. Cabo anular, 2 garras cegas;  
11-540 Retrator VOLKMAN 21.6 cm. Cabo anular, 3 garras cegas;  
11-542 Retrator VOLKMAN 21.6 cm. Cabo anular, 4 garras cegas;  
11-544 Retrator VOLKMAN 21.6 cm. Cabo anular, 6 garras cegas;  
11-504 Retrator VOLKMAN 21.6 cm. Cabo oco, 2 garras afiadas;  
11-512 Retrator VOLKMAN 21.6 cm. Cabo oco, 2 garras cegas;  
11-506 Retrator VOLKMAN 21.6 cm. Cabo oco, 3 garras afiadas;  
11-514 Retrator VOLKMAN 21.6 cm. Cabo oco, 3 garras cegas;  
11-508 Retrator VOLKMAN 21.6 cm. Cabo oco, 4 garras afiadas;  
11-516 Retrator VOLKMAN 21.6 cm. Cabo oco, 4 garras cegas;  
11-546 Retrator VOLKMAN 22.2 cm, Cabo anular modelo USA, 2 garras afiadas;  
11-551 Retrator VOLKMAN 22.2 cm, Cabo anular modelo USA, 2 garras cegas;  
11-547 Retrator VOLKMAN 22.2 cm, Cabo anular modelo USA, 3 garras afiadas;  
11-552 Retrator VOLKMAN 22.2 cm, Cabo anular modelo USA, 3 garras cegas;  
11-548 Retrator VOLKMAN 22.2 cm, Cabo anular modelo USA, 4 garras afiadas;  
11-553 Retrator VOLKMAN 22.2 cm, Cabo anular modelo USA, 4 garras cegas;  
11-549 Retrator VOLKMAN 22.2 cm, Cabo anular modelo USA, 6 garras afiadas;  
11-554 Retrator VOLKMAN 22.2 cm, Cabo anular modelo USA, 6 garras cegas;  
MH11-530 Retrator VOLKMAN, 21.6cm, 2 dentes, afiado, cabo anular;  
MH11-538 Retrator VOLKMAN, 21.6cm, 2 dentes, cego, cabo anular;  
MH11-532 Retrator VOLKMAN, 21.6cm, 3 dentes, afiado, cabo anular;  
MH11-540 Retrator VOLKMAN, 21.6cm, 3 dentes, cego, cabo anular;  
MH11-534 Retrator VOLKMAN, 21.6cm, 4 dentes, afiado, cabo anular;  
MH11-542 Retrator VOLKMAN, 21.6cm, 4 dentes, cego, cabo anular;  
MH11-536 Retrator VOLKMAN, 21.6cm, 6 dentes, afiado, cabo anular;  
MH11-544 Retrator VOLKMAN, 21.6cm, 6 dentes, cego, cabo anular;  
PM-400 Retrator Wise Orbit, Dupla Extremidade, 171mm comprimento;  
PM-886 Retrator/Gancho Duplo com Suporte Giratório Padgett, 2 dentes afiados com anel giratório, 89mm comprimento, 10mm largura;  
26-1326 Separador - Espátula de Nervo SACHS, 19.1 cm, lâmina cega 3 mm largura, levemente curvado;  
26-1054 Separador Dura FRAZIER, 16.5 cm, lâmina angulada 1.3 cm comprimento, de 0.32 a 0.16 de largura;  
19-210 Sonda auricular BUCK (SPENCER), 14 cm;  
10-22-SS Sonda com colchete, maleável, 11.4cm;  
10-24-SS Sonda com colchete, maleável, 12.7cm;  
10-26-SS Sonda com colchete, maleável, 14 cm;  
10-28-SS Sonda com colchete, maleável, 15.2 cm;  
10-30-SS Sonda com colchete, maleável, 17.8 cm;  
10-32-SS Sonda com colchete, maleável, 20.3 cm;  
10-34-SS Sonda com colchete, maleável, 25.4 cm;  
14-4-15 Sonda de Ducto comum MAYO 25.4 cm, bainha maleável, 15 Fr (5 mm);  
14-4-18 Sonda de Ducto comum MAYO 25.4 cm, bainha maleável, 18 Fr (5.9 mm);  
28-109 Sonda de extremidade dupla BARR, 17.8cm, rígida;  
28-104 Sonda de extremidade dupla BARR, 20.3 cm, tamanho 27.9 cm;  
28-100 Sonda e Direcionador Sulcado LARRY, 17.8cm;  
MH18-742 Sonda Lacrimal BOWMAN, 12.7cm, tamanho 00-0;  
MH18-740 Sonda Lacrimal BOWMAN, 12.7cm, tamanho 0000-000;  
MH18-744 Sonda Lacrimal BOWMAN, 12.7cm, tamanho 1-2;  
MH18-746 Sonda Lacrimal BOWMAN, 12.7cm, tamanho 3-4;  
MH18-748 Sonda Lacrimal BOWMAN, 12.7cm, tamanho 5-6;  
MH18-750 Sonda Lacrimal BOWMAN, 12.7cm, tamanho 7-8;  
18-712 Sonda Lacrimal French, 12.7cm, forma baioneta, tamanho 00;  
18-710 Sonda Lacrimal French, 12.7cm, forma baioneta, tamanho 00;  
18-714 Sonda Lacrimal French, 12.7cm, forma baioneta, tamanho 1;  
18-716 Sonda Lacrimal French, 12.7cm, forma baioneta, tamanho 2;  
18-718 Sonda Lacrimal French, 12.7cm, forma baioneta, tamanho 3;  
18-720 Sonda Lacrimal French, 12.7cm, forma baioneta, tamanho 4;  
10-38 Sonda Myrtle Leaf, 12.7cm;  
20-102 Sonda Nasal SKILLERN, 16.5 cm, graduada;  
20-100 Sonda Nasal THEOBALD (FISH), 15.2 cm;  
14-2 Sonda para Canal Biliar OCHSNER (FENGER), espiral canulado flexível, 35.6 cm, com estilete;  
28-106 Sonda para Fístula BUIE, 17.1 cm;  
14-12 Sonda para Irrigação e Dilatação MIXTER, maleável, com Luer Lock, 30.5 cm comprimento;  
28-108 Sonda Retal PRATT, 27.9 cm;  
29-10-10 Sonda Uretral LEFORT, 27.9 cm, 10 Fr (3.3 mm);



29-10-12 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 12 Fr (4 mm);  
 29-10-14 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 14 Fr (4,6 mm);  
 29-10-16 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 16 Fr (5,3 mm);  
 29-10-18 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 18 Fr (6 mm);  
 29-10-20 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 20 Fr (6,6 mm);  
 29-10-22 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 22 Fr (7,3 mm);  
 29-10-24 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 24 Fr (8 mm);  
 29-10-26 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 26 Fr (8,6 mm);  
 29-10-28 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 28 Fr (9,2 mm);  
 29-10-30 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 30 Fr (10 mm);  
 29-10-8 Sonda Uretral LEFORT, 27,9 cm, 8 Fr (2,6 mm);  
 29-8-10 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 10 Fr (3,3 mm);  
 29-8-12 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 12 Fr (4 mm);  
 29-8-14 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 14 Fr (4,6 mm);  
 29-8-16 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 16 Fr (5,3 mm);  
 29-8-18 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 18 Fr (6 mm);  
 29-8-20 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 20 Fr (6,6 mm);  
 29-8-22 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 22 Fr (7,3 mm);  
 29-8-24 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 24 Fr (8 mm);  
 29-8-26 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 26 Fr (8,6 mm);  
 29-8-28 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 28 Fr (9,2 mm);  
 29-8-30 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 30 Fr (9,9 mm);  
 29-8-32 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 32 Fr (10,6 mm);  
 29-8-34 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 34 Fr (11,2 mm);  
 29-8-8 Sonda Uretral DITTEL, 29,2 cm, reta, 8 Fr (2,6 mm);  
 29-14-10 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 10 Fr (3,3 mm);  
 29-14-12 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 12 Fr (4 mm);  
 29-14-14 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 14 Fr (4,6 mm);  
 29-14-16 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 16 Fr (5,3 mm);  
 29-14-18 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 18 Fr (6 mm);  
 29-14-20 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 20 Fr (6,6 mm);  
 29-14-22 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 22 Fr (7,3 mm);  
 29-14-24 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 24 Fr (8 mm);  
 29-14-26 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 26 Fr (8,6 mm);  
 29-14-28 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 28 Fr (9,2 mm);  
 29-14-30 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 30 Fr (10 mm);  
 29-14-32 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 32 Fr (10,6 mm);  
 29-14-34 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 34 Fr (11,2 mm);  
 29-14-36 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 36 Fr (11,9 mm);  
 29-14-8 Sonda Uretral Infantil McCREA, 17,8 cm, curvada, ponta plana, também utilizada como sonda feminina, 8 Fr (2,6 mm);  
 29-6-10 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 10 Fr (3,3 mm);  
 29-6-12 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 12 Fr (4 mm);  
 29-6-14 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 14 Fr (4,6 mm);  
 29-6-16 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 16 Fr (5,3 mm);  
 29-6-18 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 18 Fr (6 mm);  
 29-6-20 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 20 Fr (6,6 mm);  
 29-6-22 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 22 Fr (7,3 mm);  
 29-6-24 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 24 Fr (8 mm);  
 29-6-26 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 26 Fr (8,6 mm);  
 29-6-28 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 28 Fr (9,2 mm);  
 29-6-30 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 30 Fr (10 mm);  
 29-6-32 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 32 Fr (10,6 mm);  
 29-6-34 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 34 Fr (11,2 mm);  
 29-6-36 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 36 Fr (11,9 mm);  
 29-6-38 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 38 Fr (12,5 mm);  
 29-6-40 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 40 Fr (13,2 mm);  
 29-6-8 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9 cm, 8 Fr (2,6 mm);  
 MH29-6-10 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 10Fr (3,3 mm);  
 MH29-6-12 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 12Fr (4 mm);  
 MH29-6-14 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 14Fr (4,6 mm);  
 MH29-6-16 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 16Fr (5,3 mm);  
 MH29-6-18 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 18Fr (6 mm);  
 MH29-6-20 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 20Fr (6,6 mm);  
 MH29-6-22 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 22Fr (7,3 mm);  
 MH29-6-24 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 24Fr (8 mm);  
 MH29-6-26 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 26Fr (8,6 mm);  
 MH29-6-28 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 28Fr (9,2 mm);  
 MH29-6-30 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 30Fr (10 mm);  
 MH29-6-32 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 32Fr (10,6 mm);  
 MH29-6-34 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 34Fr (11,2 mm);  
 MH29-6-36 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 36Fr (11,9 mm);  
 MH-29-6-8 Sonda Uretral VAN BUREN, 27,9cm. 8Fr (2,6 mm);  
 29-18-16 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 16 Fr (5,3 mm);  
 29-18-18 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 18 Fr (6 mm);  
 29-18-20 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 20 Fr (6,6 mm);  
 29-18-22 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 22 Fr (7,3 mm);  
 29-18-24 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 24 Fr (8 mm);  
 29-18-26 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 26 Fr (8,6 mm);  
 29-18-28 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 28 Fr (9,2 mm);

29-18-30 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 30 Fr (9,9 mm);  
 29-18-32 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 32 Fr (10,6 mm);  
 29-18-34 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 34 Fr (11,2 mm);  
 29-18-36 Sonda Uretral WALTHER, 27,9 cm, eixo cônico para baixo em direção ao cabo, 36 Fr (11,9 mm);  
 30-655 Sonda Uterina SIMPSON, 33 cm, graduada em polegadas, maleável;  
 30-650 Sonda Uterina SIMS, 33 cm, graduada em cm, maleável;  
 28-360 Suporte Retal Cotton, eixo de 38.1 cm, com ação de mola;  
 23-1050 Tenáculo de Traqueia JACKSON, 14,6 cm, ponta afiada;  
 19-562 Tubo de Sucção - Irrigação HOUSE, 9cm comprimento útil; 1.8mm Tubo de Sucção e Irrigação;  
 19-563 Tubo de Sucção - Irrigação HOUSE, 9cm comprimento útil; 2.5 Tubo de Sucção e 2mm Tubo de Irrigação;  
 19-564 Tubo de Sucção - Irrigação HOUSE, 9cm comprimento útil; 3mm Tubo de Sucção e 2mm Tubo de Irrigação;  
 19-565 Tubo de Sucção - Irrigação HOUSE, 9cm comprimento útil; 4.5mm Tubo de Sucção e 2mm Tubo de Irrigação;  
 26-780 Tubo de Sucção ADSON, 15.2cm, com válvula dedo e obturador, 11 Fr (3,6mm);  
 26-782 Tubo de Sucção ADSON, 20.3cm, com válvula dedo e obturador, 15 Fr (5mm);  
 MH2-110SS Tubo de Sucção ANDREWS-PYNCHON, 25.4cm, forma delicada;  
 2-110 Tubo de Sucção ANDREWS-PYNCHON, 25.4cm, forma delicada;  
 19-589 Tubo de Sucção ANTHONY, 16.5cm, lúmen 3mm;  
 10-220 Tubo de Sucção ANTHONY, 25.4cm, lúmen 2mm;  
 MH19-580 Tubo de Sucção BARON, 3 Fr (1 mm), com dedo de corte, comprimento de trabalho 7.5cm;  
 19-580 Tubo de Sucção BARON, 3 Fr (1 mm), com dedo de corte, tubo 7.5cm;  
 MH19-582 Tubo de Sucção BARON, 5 Fr (1.7 mm), com dedo de corte, comprimento de trabalho 7.5cm;  
 19-582 Tubo de Sucção BARON, 5 Fr (1.7 mm), com dedo de corte, tubo 7.5cm;  
 MH19-584 Tubo de Sucção BARON, 7 Fr (2.3 mm), com dedo de corte, comprimento de trabalho 7.5cm;  
 19-584 Tubo de Sucção BARON, 7 Fr (2.3 mm), com dedo de corte, tubo 7.5cm;  
 28-370 Tubo de Sucção BUIE, 40.6cm, com válvula dedo, 15 Fr (5mm);  
 20-466 Tubo de Sucção COUPLAND 25.4cm, com 2 pontas de substituição de 1.5 e 2mm;  
 19-1820 Tubo de Sucção de Ouvido com 2 pontas alternáveis 20ga. E 22ga;  
 20-460 Tubo de Sucção FRAZIER FERGUSON, 9 Fr (3 mm), reto, com dedo de corte;  
 19-575 Tubo de Sucção FRAZIER FERGUSON, com dedo de corte, angulado, 10Fr (3,3mm);  
 19-576 Tubo de Sucção FRAZIER FERGUSON, com dedo de corte, angulado, 11Fr (3,6mm);  
 19-577 Tubo de Sucção FRAZIER FERGUSON, com dedo de corte, angulado, 12 Fr (4 mm);  
 19-570 Tubo de Sucção FRAZIER FERGUSON, com dedo de corte, angulado, 6 Fr (2 mm);  
 19-572 Tubo de Sucção FRAZIER FERGUSON, com dedo de corte, angulado, 7 Fr (2,3 mm);  
 19-573 Tubo de Sucção FRAZIER FERGUSON, com dedo de corte, angulado, 8 Fr (2,6 mm);  
 19-574 Tubo de Sucção FRAZIER FERGUSON, com dedo de corte, angulado, 9 Fr (3 mm);  
 MH19-575 Tubo de Sucção FRAZIER, 10 Fr (3,3 mm), com dedo de corte, angulado;  
 MH19-576 Tubo de Sucção FRAZIER, 11 Fr (3,6 mm), com dedo de corte, angulado;  
 MH19-577 Tubo de Sucção FRAZIER, 12 Fr (4 mm), com dedo de corte, angulado;  
 MH19-570 Tubo de Sucção FRAZIER, 6 Fr (2 mm), com dedo de corte, angulado;  
 MH19-572 Tubo de Sucção FRAZIER, 7 Fr (2,3 mm), com dedo de corte, angulado;  
 MH19-573 Tubo de Sucção FRAZIER, 8 Fr (2,6 mm), com dedo de corte, angulado;  
 MH19-574 Tubo de Sucção FRAZIER, 9 Fr (3 mm), com dedo de corte, angulado;  
 MH2-106SS Tubo de Sucção Pediátrico YANKAUER, 21.6cm, com ponta removível, forma delicado;  
 2-109 Tubo de Sucção Pediátrico YANKAUER, 21.6cm, com ponta removível, forma delicado;  
 MH2-109 Tubo de Sucção Petite YANKAUER, com ponta removível, padrão delicado, 21.6 cm;  
 MH10-310 Tubo de Sucção POOLE, 23Fr, (7,6 mm), curvado;  
 10-310 Tubo de Sucção POOLE, 23Fr, (7,6 mm), curvado;  
 MH10-312 Tubo de Sucção POOLE, 30Fr, (9,9 mm), reto;  
 10-312 Tubo de Sucção POOLE, 30Fr, (9,9 mm), reto;  
 2-100 Tubo de Sucção PYNCHON 27,9cm; ponta com aberturas largas com conexão removível;  
 MH2-104SS Tubo de Sucção YANKAUER, 29,8cm, com ponta removível e conexão para tubo;  
 2-104 Tubo de Sucção YANKAUER, 29,8cm, com ponta removível e conexão para tubo;  
 2-106SS Tubo de Sucção Yankauer, Ponta de Reposição;  
 2-104SS Tubo de Sucção Yankauer, Ponta Removível, 298mm comprimento;  
 29-80 Uretrótomos OTIS, reto, com 2 lâminas, ajustes de 20 Fr (6,6 mm) s 45 Fr (14,9 mm), comprimento de trabalho de 27,9 cm;

PM-448 Cabo de Bisturi, #3, Circular, Angulado, 146mm comprimento, Lâmina 10-15c;  
 4-7 Cabo de Faca Bard-Parker, #3 com marcações de cm e mm, 127mm comprimento, Tamanho da lâmina 10-15c;  
 4-10 Cabo de Faca Bard-Parker, #3 Longo, 216mm comprimento, Tamanho da lâmina 10-15c;  
 4-8 Cabo de Faca Bard-Parker, #4 com marcações de cm e mm, 137mm comprimento, Tamanho da lâmina 20-25c;  
 4-11 Cabo de Faca Bard-Parker, #4 Longo, 216mm comprimento, Tamanho da lâmina 20-25c;  
 PM-425 Cabo de Faca Barrons, #3 Octogonal, 140mm comprimento, Lâmina 10-15c;  
 PM-649 Cabo de Faca Field, #3 Circular, 152mm comprimento, Lâmina 10-15c;  
 MH4-7 Cabo de Faca nº 3, apropriado para lâminas cirúrgicas nº 10 a 15c, extra fino, marcações de cm e mm;  
 MH4-10 Cabo de Faca nº 3L, para cirurgias profundas, apropriado para lâminas cirúrgicas nº 10 a 15c, extra fino;  
 4-12 Cabo de Faca nº 3LA, ponta angulada, para cirurgias profundas, apropriado para lâminas cirúrgicas nº 10 a 15c, extra fino;  
 MH4-8 Cabo de Faca nº 4, apropriado para lâminas cirúrgicas nº 20 a 25, extra fino, marcações de cm e mm;  
 MH4-9 Cabo de Faca nº 7, apropriado para lâminas cirúrgicas nº 10 a 15c, extra fino;  
 4-9 Cabo de Faca nº 7, apropriado para lâminas cirúrgicas nº 10 a 15c, extra fino;  
 4-16 Cabo de Faca nº 9, apropriado para lâminas cirúrgicas nº 10 a 15, extra fino;  
 PM-650 Cabo de Faca Novark, #3 Circular, 152mm comprimento, Lâmina 10-15c;  
 4-17 Cabo de Faca SIEGEL 15,2cm, redondo, apropriado para lâminas nº 10 a 15;  
 PM-443 Cabo de Faca Torcido Berrino, #3, 127mm comprimento, Lâmina 10-15c;  
 26-124 Cabo de Serra de Gigli, Em alça, Rígido com fecho de mola;  
 26-119 Cabo de Serra de Gigli, Em forma de T, giratório;  
 26-122 Cabo de Serra de Gigli, Em forma de T, Giratório com fecho de mola;  
 26-120 Cabo de Serra de Gigli, Em forma de T, Rígido com fecho de mola;  
 MH26-119 Cabo de Serra de GIGLI, modelo padrão, em forma - T, giratório;  
 MH26-124 Cabo de Serra GIGLI-STRULLY, Modelo padrão, cabo em forma de loop, rígido, fechamento com estalo;  
 18-550 Colher de Enucleação, 15,2 cm, concha 21 mm;  
 18-472 Colher de Lente DAVIEL, 12,7 cm, 3 mm de largura;  
 18-542 Colher de Remoção, 14 cm, tamanho grande, concha 11 mm;  
 18-540 Colher de Remoção, 14 cm, tamanho pequeno, concha 8 mm;  
 14-24-17 Concha para Cálculo Biliar Desjardin, 27,9 cm, eixo maleável, 17 French (5,7 mm);  
 14-24-21 Concha para Cálculo Biliar Desjardin, 27,9 cm, eixo maleável, 21 French (7 mm);  
 14-24-24 Concha para Cálculo Biliar Desjardin, 27,9 cm, eixo maleável, 24 French (8 mm);  
 14-24-27 Concha para Cálculo Biliar Desjardin, 27,9 cm, eixo maleável, 27 French (9 mm);  
 14-26-L Concha para Cálculo Biliar Ferguson, 24,1 cm, ponta dupla, concha tamanho grande 1.3 cm x 3.2 cm e 1.1 cm x 2.5 cm;  
 14-26-M Concha para Cálculo Biliar Ferguson, 24,1 cm, ponta dupla, concha tamanho médio 1.3 cm x 2.8 cm e .95 cm x 2.5 cm;  
 14-26-S Concha para Cálculo Biliar Ferguson, 24,1 cm, ponta dupla, concha tamanho pequeno 0.95 cm x 2.5 cm e 0.79 cm x 1.9 cm;  
 14-22 Concha para Cálculo Biliar Mayo, 27,9 cm, ponta dupla;  
 14-27 Concha para Ducto Comum Mayo, 26,7 cm, eixo maleável, tamanho pequeno;  
 14-29 Concha para Ducto Comum Mayo, 26,7 cm, eixo maleável, tamanho grande;  
 14-28 Concha para Ducto Comum Mayo, 26,7 cm, eixo maleável, tamanho médio;  
 18-562 Espátula e Colher para Ciclodilálise LINDNER 14 cm, extremidade maleável graduada;  
 18-566 Espátula para Iris SMITH-FISCHER 12,7 cm, uma extremidade achatada 2 mm largura e outra extremidade em colher de 2 mm;  
 11-194 Retrator Mini-Chole Jung, 22,9 cm, largura da lâmina 4 cm;  
 11-192 Retrator Mini-Chole Jung, 26 cm, largura da lâmina 3 cm;  
 CLASSE : I 80086380013  
 8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA  
 CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA-1.01504-7  
 Esparadrapos e Fitas Adesivas 25351.342348/2008-88  
 FITA ADESIVA CIRURGICA MICROPOROSA WILTEX PLUS - KAWAMOTO  
 FABRICANTE : SHANGHAI HUAZHOU PRESSURE SENSITIVE ADHESIVE PRODUCTS CO., LTD. - CHINA  
 DISTRIBUIDOR : SHANGHAI INTERNATIONAL HOLDING CORP. GMBH - ALEMANHA  
 DISTRIBUIDOR : KAWAMOTO CORPORATION - JAPÃO  
 DISTRIBUIDOR : SHANGHAI HUAZHOU PRESSURE SENSITIVE ADHESIVE PRODUCTS CO., LTD. - CHINA  
 12mm x 4,5m / 12,5mm x 4,5m / 24mm x 4,5m / 25mm x 4,5m / 48mm x 4,5m / 50mm x 4,5m / 75mm x 4,5m / 100mm x 4,5m / 12mm x 9m / 12,5mm x 9m / 24mm x 9m / 25mm x 9m / 48mm x 9m / 50mm x 9m / 75mm x 9m / 100mm x 9m / 12mm x 10m / 12,5mm x 10m / 24mm x 10m / 25mm x 10m / 48mm x 10mm / 50mm x 10m / 75mm x 10m / 100mm x 10m.

CLASSE : I 10150479058  
80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico  
CISABRASILE LTDA 8.01187-0  
Autoclave 25351.195075/2008-76  
AUTOCLAVE HB CISA  
FABRICANTE : CISABRASILE LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : CISABRASILE LTDA - BRASIL  
AUTOCLAVE SERIE 3000 HB 3270 1P; AUTOCLAVE SERIE 3000 HB 3270 2P; AUTOCLAVE SERIE 3000 HB 3290 1P; AUTOCLAVE SERIE 3000 HB 3290 2P; AUTOCLAVE SERIE 420 HB 4270 1P; AUTOCLAVE SERIE 420 HB 4270 2P; AUTOCLAVE SERIE 420 HB 4210 1P; AUTOCLAVE SERIE 420 HB 4210 2P; AUTOCLAVE SERIE 420 HB 4212 1P; AUTOCLAVE SERIE 420 HB 4212 2P; AUTOCLAVE SERIE 640 HB 6464 1P; AUTOCLAVE SERIE 640 HB 6464 2P; AUTOCLAVE SERIE 640 HB 6410 1P; AUTOCLAVE SERIE 640 HB 6410 2P; AUTOCLAVE SERIE 640 HB 6412 1P; AUTOCLAVE SERIE 640 HB 6412 2P  
CLASSE : II 80118700008  
8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte  
CLINICAL THINKS - COM E EXP DE EQUIP CIRURG LTDA 1.03090-9  
Extensor 25351.725839/2010-31  
LINHA DE EXTENSÃO EM Y COEUR  
FABRICANTE : COEUR INC - ESTADOS UNIDOS  
Linha de extensão em Y Coeur 1500mm C405-1549; Linha de extensão em Y Coeur 1500mm C405-1559; Linha de extensão em Y Coeur 1500mm C405-1569; Linha de extensão em Y Coeur 100mm C405-2040; Linha de extensão em Y Coeur 100mm C405-2041; Linha de extensão em Y Coeur 600mm C405-2042; Linha de extensão em Y Coeur 600mm C405-2060; Linha de extensão em Y Coeur 600mm C405-2061; Linha de extensão em Y Coeur 600mm C405-2062; Linha de extensão em Y Coeur 1000mm C405-2100; Linha de extensão em Y Coeur 1000mm C405-2101; Linha de extensão em Y Coeur 1000mm C405-2102; Linha de extensão em Y Coeur 1500mm C405-2155; Linha de extensão em Y Coeur 1500mm C405-2600; Linha de extensão em Y Coeur 1500mm C405-2602; Linha de extensão em Y Coeur 1500mm C405-2604.  
CLASSE : II 10309090022  
8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastro (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico  
CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 8.00653-2  
BOMBA INTRACARDÍACA 25351.626688/2007-88  
IMPELLA LP 2.5  
FABRICANTE : ABIOMED EUROPE GMBH - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : ABIOMED EUROPE GMBH - ALEMANHA 002137  
CLASSE : IV 80065320099  
8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte  
CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA. 8.03376-5  
Fonte de Luz Fria 25351.006503/2007-14  
FONTE DE LUZ FRIA HALÓGENA  
FABRICANTE : CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - BRASIL  
E-LUX; DOUBLE LUX; LUX SLIM  
CLASSE : II 80337650001  
8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte  
Insuflador de CO2 25351.006546/2007-08  
INSUFLADOR DE CO2  
FABRICANTE : CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - BRASIL  
CM-30L; CM-40L  
CLASSE : II 80337650003  
8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte  
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO  
DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA 1.00994-3  
IMPLANTE 25351.303394/2004-38  
IMPLANTE PARA ESTABILIZACAO DA COLUNA - DIAM  
FABRICANTE : COUSIN BIOTECH S.A.S - FRANÇA  
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC SOFAMOR DANEK - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC TRADING NLBV - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)  
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC SOFAMOR DANEK - ESTADOS UNIDOS  
Implante para estabilização da coluna DIAM: 8mm (9492008), 10mm (9492210), 12mm (9492212), 14mm (9492214), 16mm (9492216), 18mm (9492218), Canons extra plissados para Prótese DIAM 6,5mm (9492215) com ligamentos horizontais.  
CLASSE : III 10099430113  
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

DENTSCARE LTDA 8.01723-1  
Placas Para Confeccao de Moldeiras 25024.002693/20-03  
PLACAS PARA MOLDEIRAS WHITENESS  
FABRICANTE : DENTSCARE LTDA - BRASIL  
CLASSE : I 80172310009  
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA  
DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.02934-9  
Ventilador Pressao e Volume 25351.176424/2009-29  
VENTILADOR  
FABRICANTE : TECME S.A. - ARGENTINA  
DISTRIBUIDOR : TECME S.A. - ARGENTINA  
DX 3012, DX3012+, DX 3020 e DX 3025.  
CLASSE : III 10293490037  
8073 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes  
DRENOLUX COMÉRCIO de produtos médicos LTDA 1.03905-5  
Sist.Instrum.P/Implantacao Protesses Ortopedica25351.221480/2012-63  
Kit instrumental para implante de quadril metafis  
FABRICANTE : CORIN LIMITED - INGLATERRA (REINO UNIDO)  
340.470 COLO DE PROVA STANDARD 135°; 340.471 COLO DE PROVALATERALIZADO 135°; 340.472 COLO DE PROVA COXA VARA 125° ; 340.308 CHAVE ALLEN 2,5MM; 340.380 MARTELO; 340.203T BANDEJA INSTRUMENTAL GERAL METAFIX ; 340.300 TEMPLATE DE RESECCÃO DE COLO 340.320 OSTEOTOMO EM CAIXA ; 340.366 IMPACTOR FEMORAL ; 340.311 FREZA CONICAINTRAMENDULAR ; 340.360 INTRODUTOR DE HASTE; 340.362 INTRODUTOR DE HASTE RETA; 340.365 IMPACTOR DE ENXERTO FEMORAL ; 340.400 IMPACTOR DE CABEÇA FEMORAL ; 340.309 CHAVE ALLEN 3,0MM ; 340.205T BANDEJA CABEÇAS DE PROVA ; 340.450 CABO RETO; 340.328 BARRA AUXILIAR  
E922.028 CABEÇA DE PROVA Ø28MM, CURTA (CONE 12/14) ; E922.128 CABEÇA DE PROVA Ø28MM, STANDARD (CONE 12/14) ; E922.228 CABEÇA DE PROVA Ø28MM, LONGA (CONE 12/14) ; E922.032 CABEÇA DE PROVA Ø32MM, CURTA (CONE 12/14) ; E922.132 CABEÇA DE PROVA Ø32MM, STANDARD (CONE 12/14) ; E922.232 CABEÇA DE PROVA Ø32MM, LONGA (CONE 12/14) ; E922.332 CABEÇA DE PROVA Ø32MM, EXTRA LONGA (CONE 12/14) ; E922.036 CABEÇA DE PROVA Ø36MM, CURTA (CONE 12/14) ; E922.136 CABEÇA DE PROVA Ø36MM, STANDARD (CONE 12/14) ; E922.236 CABEÇA DE PROVA Ø36MM, LONGA (CONE 12/14) ; E922.336 CABEÇA DE PROVA Ø36MM, EXTRA LONGA (CONE 12/14) ; E922.040 CABEÇA DE PROVA Ø40MM, CURTA (CONE 12/14) ; E922.140 CABEÇA DE PROVA Ø40MM, STANDARD (CONE 12/14) ; E922.240 CABEÇA DE PROVA Ø40MM, LONGA (CONE 12/14) ; E922.340 CABEÇA DE PROVA Ø40MM, EXTRA LONGA (CONE 12/14)  
399.008.002 TAMPADA DA CAIXA; 340.430R RASPA FEMORAL TAM 0; 340.431R RASPA FEMORAL TAM 1; 340.432RRASPA FEMORAL TAM 2; 340.433R RASPA FEMORAL TAM 3; 340.434R RASPA FEMORAL TAM 4; 340.435R RASPA FEMORAL TAM 5; 340.436R RASPA FEMORAL TAM 6; 340.437R RASPA FEMORAL TAM 7; 340.438R RASPA FEMORAL TAM 8; 340.439R RASPA FEMORAL TAM 9; 340.440R RASPA FEMORAL TAM 10; A340.416 CORTADORA DO CALCARØ40 (EN-GATE A/O)  
340.204T BANDEJA RASPAS METAFIX ; 340.910 CONJUNTO DA CAIXA ; 399.013.003 BASE DA CAIXA  
CLASSE : I 10390550014  
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA  
E TAMUSSINO E CIA LTDA 1.02129-9  
Insuflador e Medidor de Pressao de Baloes25000.022177/98-75  
MANOMETRO DE INSUFLACAO PARA BALAO ENDOSCOPICO  
FABRICANTE : COOK ENDOSCOPY - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : WILSON COOK MEDICAL, INC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : COOK MEDICAL INCORPORATED - ESTADOS UNIDOS  
CLASSE : II 10212990040  
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO  
EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA 8.02190-5  
Valvula Cardíaca 25351.272885/2004-20  
CARPENTIER EDWARDS PERIMOUNT VALVULA BIOLOGICA MITRAL  
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES AG - SUÍÇA  
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES LLC - ESTADOS UNIDOS  
Válvula Biológica Mitral com Holder (6900PTFX): 6900PTFX25, 6900PTFX27, 6900PTFX29, 6900PTFX31, 6900PTFX33.  
Válvula Biológica Mitral com Holder Especial Tricentrix (6900P): 6900P25C, 6900P27C, 6900P29C, 6900P31C, 6900P33C.  
CLASSE : IV 80219050057  
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

EFE CONSULTORIA & IMPORTAÇÃO LTDA 1.02438-6  
Unidade de Terapia de Fechamento a Vacuo25351.002477/2006-74  
SISTEMA DE TERAPIA V.A.C.  
FABRICANTE : KCI USA, INC - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : KCI MANUFACTURING - IRLANDA  
DISTRIBUIDOR : KCI MANUFACTURING - IRLANDA  
DISTRIBUIDOR : KCI USA, INC - ESTADOS UNIDOS  
ACTIV.A.C  
INFOV.A.C  
V.A.C. ATS  
V.A.C. Freedom  
CLASSE : II 10243860047  
80014 - Alteração da Razão Social da Empresa Estrangeira (Fabricante) do EQUIPAMENTO  
8074 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro / Cadastro (isenção) de EQUIPAMENTOS  
ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA.-EPP 1.02086-1  
Placa especial não absorvível para osteossíntese25000.007060/94-29  
PLACA ESPECIAL ENGIMPLAN  
FABRICANTE : ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA.-EPP - BRASIL  
Embalagem não esteril contendo 01 Placa Especial em diversos formatos, orifícios e espessuras. Produto fabricado em em titânio puro.  
102.23512 MINI PLACA L ESQUERDA PONTE 9 MM 3 X 4F; 102.23601 MINI PLACA S; 102.23602 MINI PLACA Z; 102.23603 MINI PLACA SAGITAL PLUS 4F; 102.23604 MINI PLACA Z PONTE 12MM; 102.23605 MINI PLACA S PONTE 14MM; 102.23606 MINI PLACA Z PONTE 14MM; 102.23607 MINI PLACA S PONTE 16MM; 102.23608 MINI PLACA Z PONTE 16MM; 102.23609 MINI PLACA S PONTE 12MM; 102.23704 MINI PLACA ORBITAL 4F; 102.23706 MINI PLACA ORBITAL 6F; 102.23708 MINI PLACA ORBITAL 8F; 102.23710 MINI PLACA ORBITAL 10F; 102.23820 MINI PLACA P/ BUCO EM I 20 MM; 102.23825 MINI PLACA P/ BUCO EM I 25 MM; 102.23826 MINI PLACA P/ BUCO EM I 25 MM 6F; 102.23903 MINI PLACA LEFORT ESQUERDA 3MM; 102.23904 MINI PLACA LEFORT ESQUERDA 4 MM; 102.23905 MINI PLACA LEFORT ESQUERDA 5MM; 102.23906 MINI PLACA LEFORT ESQUERDA 6 MM; 102.23907 MINI PLACA LEFORT ESQUERDA 7MM; 102.23908 MINI PLACA LEFORT ESQUERDA 8 MM; 102.23910 MINI PLACA LEFORT ESQUERDA 10 MM; 102.23913 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO ESQUERDA3MM; 102.23914 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO ESQUERDA 4MM; 102.23915 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO ESQUERDA 5MM; 102.23916 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO ESQUERDA 6MM; 102.23917 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO ESQUERDA 7MM; 102.23918 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO ESQUERDA 8MM; 102.23920 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO ESQUERDA 10MM; 102.23923 MINI PLACA LEFORT DIREITA 3MM; 102.23924 MINI PLACA LEFORT DIREITA 4 MM; 102.23925 MINI PLACA LEFORT DIREITA 5MM; 102.23926 MINI PLACA LEFORT DIREITA 6 MM; 102.23927 MINI PLACA LEFORT DIREITA 7MM; 102.23928 MINI PLACA LEFORT DIREITA 8 MM; 102.23930 MINI PLACA LEFORT DIREITA 10 MM; 102.23933 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO DIREITA 3MM; 102.23934 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO DIREITA 4MM; 102.23935 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO DIREITA 5MM; 102.23936 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO DIREITA 6MM; 102.23937 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO DIREITA 7MM; 102.23938 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO DIREITA 8MM; 102.23940 MINI PLACA LEFORT COM OBLONGO DIREITA 10MM; 102.62015 MINI PLACA P/ BUCO EM I 15 MM; 102.27014 PLACA RETA 2,4MM 14 F; 102.27016 PLACA RETA 2,4MM 16 F; 102.27020 PLACA RETA 2,4MM 20 F; 102.27024 PLACA RETA 2,4MM 24 F; PLACA RECONSTRUÇÃO: 102.25110 PLACA RECONST.MANDIBULAR TOTAL PEQUENA (30F); 102.25111 PLACA RECONST.MANDIBULAR TOTAL MEDIA (32F); 102.25112 PLACA RECONST.MANDIBULAR TOTAL GRANDE (34F); 102.25113 PLACA RECONST. MAND. TOTAL GRANDE P/ CONDILO; 102.25114 PLACA RECONST. MAND. TOTAL MEDIA P/ CONDILO; 102.25115 PLACA RECONST. MAND. TOTAL PEQUENA P/ CONDILO; 102.27122 PLACA RECONST. MANDIB. ANG. 2,4 MM 2 x 2F; 102.27133 PLACA RECONST. MANDIB. ANG. 2,4 MM 3 x 3F; 102.27221 PLACA RECONST. MANDIB. ANG. 2,4 MM ESQ.5 x16F; 102.27222 PLACA RECONST. MANDIB. ANG. 2,4 MM DIR.5 x16F; 102.27225 PLACA RECON.MAND.ANG.2,4MM ESQ.5x16 P/CONDILO; 102.27226 PLACA RECON.MAND.ANG.2,4MM DIR.5x16 P/ CONDILO; 102.27227 PLACA RECONST. MANDIB. ANG. 2,4 MM DIR.5 x13F; 102.27228 PLACA RECONST. MANDIB. ANG. 2,4 MM ESQ.5 x13F; 102.27262 PLACA RECONST. MANDIB. ANG. 2,4 MM DIR.6 x21F; 102.27263 PLACA RECONST. MANDIB. ANG. 2,4 MM ESQ.6 x21F; 102.63001 PLACA PARA RECONSTRUÇÃO MANDIBULAR 2,4 MM ESQUERDA 5 x 18 F; 102.63002 PLACA PARA RECONSTRUÇÃO MANDIBULAR 2,4 MM DIREITA 5 x 18 F; TELAS: 102.22800 TELA P/ REC. FACIAL 140x230 (PARAF. 2,0MM); 102.22801 TELA PARA RECONTRUCAO NASAL; 102.22804 TELA P/ RECONSTRUCAO FACIAL 60 x 80; 102.22806 TELA P/ RECONSTRUÇÃO FACIAL 40 x 30; 102.22807 TELA P/ RECONSTRUÇÃO FACIAL 60 x 80 - SIST. 1,5 MM; 102.22904 TELA P/ RECONSTRUCAO FACIAL 75 x 115; 102.22905 TELA P/ RECONSTRUCAO FACIAL 140 x 230 (TIPO MALHA); 102.22906 TELA P/ RECONSTRUCAO FACIAL 140 x 100; 102.23701 TELA PARA ASSOALHO ORBITAL; 102.23703 TELA P. ASSOALHO ORBITAL P. PARAF. Ø1,5 MM; MICRO PLACAS: 102.12004 MICRO PLACA RETA 4F; 102.12005 MICRO PLACA RETA 5F; 102.12006 MICRO PLACA RETA 6F;



102.12008 MICRO PLACA RETA 8F; 102.12010 MICRO PLACA RETA 10F; 102.12012 MICRO PLACA RETA 12F; 102.12014 MICRO PLACA RETA 14F; 102.12016 MICRO PLACA RETA 16F; 102.12101 MICRO PLACA PONTE RETA 4F CURTA; 102.12102 MICRO PLACA PONTE RETA 2F; 102.12104 MICRO PLACA PONTE RETA 4F; 102.12106 MICRO PLACA PONTE RETA 6F; 102.12405 MICRO PLACA L ESQUERDA 5F; 102.12407 MICRO PLACA L ESQUERDA 7F; 102.12410 MICRO PLACA L ESQUERDA 10F; 102.12505 MICRO PLACA L DIREITA 5F; 102.12507 MICRO PLACA L DIREITA 7F; 102.12510 MICRO PLACA L DIREITA 10F; 102.12604 MICRO PLACA QUADRADA 4F; 102.12606 MICRO PLACA RETANGULAR 6F; 102.12608 MICRO PLACA RETANGULAR 8F; 102.12703 MICRO PLACA PONTE ORBITAL 4F CURTA; 102.12704 MICRO PLACA PONTE ORBITAL 4F; 102.12705 MICRO PLACA PONTE ORBITAL 5F; 102.12706 MICRO PLACA PONTE ORBITAL 6F; 102.12707 MICRO PLACA PONTE ORBITAL 7F; 102.12800 MICRO MALHA; 102.13101 MICRO PLACA EM X PEQUENA; 102.13102 MICRO PLACA EM X MEDIA; 102.13103 MICRO PLACA EM X GRANDE; 102.13104 MICRO PLACA X TREVO; 102.13201 MICRO PLACA T OBLIQUA ESQUERDA; 102.13202 MICRO PLACA T OBLIQUA DIREITA; 102.13203 MICRO PLACA T PONTE 6MM; 102.13204 MICRO PLACA T PONTE 8MM; 102.13206 MICRO PLACA T 6F; 102.13211 MICRO PLACA T 11F; 102.13301 MICRO PLACA Y PONTE 7MM; 102.13302 MICRO PLACA Y PONTE 8MM; 102.13305 MICRO PLACA Y 5F; 102.13307 MICRO PLACA Y 7F; 102.13308 MICRO PLACA Y 8F; 102.13400 MICRO PLACA L ESQUERDA PONTE 6MM; 102.13401 MICRO PLACA L ESQUERDA PONTE 7MM; 102.13402 MICRO PLACA L ESQUERDA PONTE 9MM; 102.13403 MICRO PLACA L ESQUERDA PONTE 11MM; 102.13408 MICRO PLACA L ESQUERDA 8F; 102.13500 MICRO PLACA L DIREITA PONTE 6MM; 102.13501 MICRO PLACA L DIREITA PONTE 7MM; 102.13502 MICRO PLACA L DIREITA PONTE 9MM; 102.13503 MICRO PLACA L DIREITA PONTE 11MM; 102.13508 MICRO PLACA L DIREITA 8F; 102.13601 MICRO PLACA S; 102.13602 MICRO PLACA Z; 102.13705 MICRO PLACA ORBITAL 5F; 102.13706 MICRO PLACA ORBITAL 6F; 102.13708 MICRO PLACA ORBITAL 8F; 102.13710 MICRO PLACA ORBITAL 10F; MINI PLACAS: 102.23004 MINI PLACA RETA 4F; 102.23006 MINI PLACA RETA 6F; 102.23008 MINI PLACA RETA 8F; 102.23010 MINI PLACA RETA 10F; 102.23012 MINI PLACA RETA 12F; 102.23014 MINI PLACA RETA 14F; 102.23016 MINI PLACA RETA 16F; 102.23101 MINI PLACA X PEQUENA; 102.23102 MINI PLACA X MEDIA; 102.23103 MINI PLACA X GRANDE; 102.23104 MINI PLACA X TREVO; 102.23201 MINI PLACA T OBLIQUA ESQUERDA; 102.23202 MINI PLACA T OBLIQUA DIREITA; 102.23203 MINI PLACA T PONTE 9MM; 102.23204 MINI PLACA T PONTE 12MM; 102.23206 MINI PLACA T 6F; 102.23211 MINI PLACA T 11F; 102.23301 MINI PLACA Y PONTE 9MM; 102.23302 MINI PLACA Y PONTE 12MM; 102.23305 MINI PLACA Y 5F; 102.23306 MINI PLACA Y 6 F; 102.23308 MINI PLACA Y 8F; 102.23400 MINI PLACA L ESQUERDA 6MM; 102.23401 MINI PLACA L ESQUERDA PONTE 9MM; 102.23402 MINI PLACA L ESQUERDA PONTE 9MM; 102.23402 MINI PLACA L ESQUERDA PONTE 12MM; 102.23403 MINI PLACA L ESQUERDA PONTE 15MM; 102.23404 MINI PLACA L ESQUERDA 2 X 3 F; 102.23405 MINI PLACA L ESQUERDA 3 X 4 F; 102.23408 MINI PLACA L ESQUERDA 8F; 102.23500 MINI PLACA L DIREITA 6MM; 102.23501 MINI PLACA L DIREITA PONTE 9MM; 102.23502 MINI PLACA L DIREITA PONTE 12MM; 102.23503 MINI PLACA L DIREITA PONTE 15MM; 102.23504 MINI PLACA L DIREITA 2 X 3 F; 102.23505 MINI PLACA L DIREITA 3 X 4 F; 102.23508 MINI PLACA L DIREITA 8F; 102.23509 MINI PLACA L DIREITA PONTE 9 MM 2 X 3F; PLACA BUCO: 102.22004 PLACA P/BUCO RETA 4F; 102.22005 PLACA P/BUCO RETA 5F; 102.22006 PLACA P/BUCO RETA 6F; 102.22008 PLACA P/BUCO RETA 8F; 102.22010 PLACA P/BUCO RETA 10F; 102.22012 PLACA P/BUCO RETA 12F; 102.22014 PLACA P/BUCO RETA 14F; 102.22016 PLACA P/BUCO RETA 16F; 102.22020 PLACA P/BUCO RETA 20F; 102.22102 PLACA P/BUCO PONTE RETA 2F; 102.22104 PLACA P/BUCO PONTE RETA 4F; 102.22106 PLACA P/BUCO PONTE RETA 6F; 102.22205 PLACA P/BUCO T 5F; 102.22207 PLACA P/BUCO T 7F; 102.22211 PLACA P/BUCO T 11F; 102.22213 PLACA P/BUCO T 13F; 102.22304 PLACA P/BUCO Y 4F; 102.22308 PLACA P/BUCO Y 8F; 102.22310 PLACA P/BUCO Y 10F; 102.22314 PLACA P/BUCO Y 14F; 102.22405 PLACA P/BUCO L ESQUERDA 5F; 102.22407 PLACA P/BUCO L ESQUERDA 7F; 102.22408 PLACA P/BUCO L ESQUERDA 8F; 102.22410 PLACA P/BUCO L ESQUERDA 10F; 102.22504 PLACA P/BUCO X; 102.22505 PLACA P/BUCO L DIREITA 5F; 102.22507 PLACA P/BUCO L DIREITA 7F; 102.22508 PLACA P/BUCO L DIREITA 8F; 102.22510 PLACA P/BUCO L DIREITA 10F; 102.22518 PLACA P/BUCO L DIREITA 18MM; 102.22604 PLACA P/BUCO QUADRADA 4F; 102.22606 PLACA P/BUCO RETANGULAR 6F; 102.22703 PLACA P/BUCO ORBITAL 4F CURTA; 102.22704 PLACA P/BUCO ORBITAL 4F; 102.22705 PLACA P/BUCO ORBITAL 5F; 102.22706 PLACA

P/BUCO ORBITAL 6F; 102.22707 PLACA P/BUCO ORBITAL 7F; 102.22802 PLACA P/BUCO NASAL Y; 102.22803 PLACA P/BUCO NASAL H; 102.22805 PLACA P/BUCO NASAL X; 102.22909 PLACA P/ CRANIOTOMIA - SIST. 1,5 MM; 102.22910 PLACA P/ CRANIOTOMIA; 102.23702 PLACA RECONSTR. DE ASSOALHO ORBITAL; 102.24004 PLACA PARA MENTO 04MM; 102.24006 PLACA PARA MENTO 06MM; 102.24008 PLACA PARA MENTO 08MM; 102.24010 PLACA PARA MENTO 10MM; 102.24012 PLACA PARA MENTO 12MM; 102.24014 PLACA PARA MENTO 14MM; 102.26004 PLACA CHIN 4MM; 102.26006 PLACA CHIN 6MM; 102.26008 PLACA CHIN 8MM; 102.26010 PLACA CHIN 10MM; 102.27004 PLACA RETA 2,4MM 4 F; 102.27005 PLACA RETA 2,4MM 5 F; 102.27006 PLACA RETA 2,4MM 6 F; 102.27007 PLACA RETA 2,4MM 7 F; 102.27008 PLACA RETA 2,4MM 8 F; 102.27010 PLACA RETA 2,4MM 10 F; 102.27012 PLACA RETA 2,4MM 12 F; CLASSE : III 10208610007 8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA EXCELÊNCIA EM SAÚDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 8.00602-6 IMPLANTE 25351.068008/2006-18 REVESTIMENTOS ACETABULARES Prensados ISOSTATICAMENTE A QUENTE (HIP) - SÉRIE A EXACTECH ACUMATCH FABRICANTE : EXACTECH, INC - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : EXACTECH, INC - ESTADOS UNIDOS Os revestimentos consistem de um implante (ASTM F648) de polietileno de peso molecular ultra elevado (PE-UHMW) e de um anel de retenção em liga de titânio (ASTM F136). Os revestimentos acetabulares, anéis de retenção são fornecidos separadamente em embalagem estéreis contendo uma unidade. Esterilização por radiação gama. Códigos e descrição: 144-28-05 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 28 mm, 144-28-06 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 28 mm, 144-28-07 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 28 mm, 144-28-08 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 28 mm, 144-28-09 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 28 mm, 144-28-10 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 28 mm, 144-32-05 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 32 mm, 144-32-06 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 32 mm, 144-32-07 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 32 mm, 144-32-08 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 32 mm, 144-32-09 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 32 mm, 144-32-10 Revestimento Articulado 0º Acumatch com Diâmetro Interno de 32 mm, Anel de Retenção Acumatch: 144-01-50, 144-01-52, 144-01-54, 144-01-56, 144-01-58, 144-01-60, 144-01-62, 144-01-64, 144-01-66, 144-01-68, 144-01-70. Anel de Retenção por Pressão Acumatch: 144-02-06, 144-02-07, 144-02-08, 144-02-09, 144-02-10. CLASSE : III 80060260013 8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CADASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO) Revalidado a partir de 25/03/2013; Duração da Revalidação condicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º 0569580/12-5 de 10/07/2012 (RDC n.º 250/2004). Fabinject Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda 8.02137-3 Aparelho de Raio-X Odontológico Panorâmico 25351.054158/2008-14 STRATO 2000 FABRICANTE : VILLA SISTEMI MEDICALI SPA - ITÁLIA DISTRIBUIDOR : VILLA SISTEMI MEDICALI SPA - ITÁLIA STRATO 2000 STRATO 2000D CLASSE : III 80213730009 8062 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de EQUIPAMENTOS FLEX LAB COMERCIO DEMATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA. 8.00813-5 Bisturi Elétrico 25351.622331/2007-21 GERADOR PKS SUPERPULSE E ACESSORIOS FABRICANTE : GYRUS MEDICAL, LIMITED - REINO UNIDO DISTRIBUIDOR : GYRUS MEDICAL, LIMITED - REINO UNIDO 744000; 3905; 3900; 744010; 560085-002; 3905; 3900; 744010; 560085-002; 3300PK; 3301PK; 3330PK; 3345PK; 3000PK; 3001PK; 3005PK; 3006PK; 3045PK; 3804PK; 3844PK; 3400PK; 3700PK; 3740PK; 3600PK; 3640PK; 3601PK; 3641PK; 3527PK; 3103PK; 3104PK; 3105PK; 3220PK; 3200PK; 3240PK; 2103PK; 786500; 784515; 784415; 714500; 714510; EIWE-PKFL; EBWE-PKFL; EMWE-PKFL; EIWE-BRPK; EBWEBRPK; 400228 CLASSE : III 80081350274 8060 - Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte GAMBRO DO BRASIL LTDA 1.03958-9 Equipos 25351.001667/00-26 EQUIPO PRISMA COM FILTRO PRÉ-CONECTADO CAPILAR PARA HEMOFILTRAÇÃO E HEMODIALISE HOSPITAL FABRICANTE : GAMBRO INDUSTRIES - FRANÇA DISTRIBUIDOR : GAMBRO RENAL PRODUCTS, INC. - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : GAMBRO LUNDIA AB - SUÉCIA DISTRIBUIDOR : GAMBRO INDUSTRIES - FRANÇA Equipe Prisma consiste de um Hemofiltro/Dialisador contendo fibras ocas AN69 e linhas. O Filtro está permanentemente conectado. Uma Bolsa de um litro está conectada a extremidade da linha de acesso de

sangue para coletar o líquido de preenchimento. Três tipos de PRISMA M10 estão disponíveis: Equipo PRISMA M10 e Pré-Equipo PRISMA M10 desenvolvido para ser utilizado em neonatos e Bebês. Equipo PRISMA M60 e Pré-Equipo PRISMA M60 são indicados no tratamento de Adultos e Crianças com peso corpóreo acima de 10Kg, Equipo PRISMA M100 e Pré-Equipo PRISMA M100 são indicados somente no tratamento de Adultos; Embalagem com 01 unidade de Equipo Prisma com Filtro Pré-Conectado Capilar para Hemofiltração e Hemodiálise Hospital, acondicionado em envelope de PVC e Papel Grau Cirúrgico CLASSE : II 10395890005 8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado Aparelho Para Hemodialise 25351.376766/2007-98 MONITOR MARS 1 TC FABRICANTE : GAMBRO ROBSTOCK GMBH - ALEMANHA DISTRIBUIDOR : GAMBRO RENAL PRODUCTS, INC. - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : GAMBRO LUNDIA AB - SUÉCIA DISTRIBUIDOR : GAMBRO ROBSTOCK GMBH - ALEMANHA CLASSE : III 10395890068 8060 - Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA 1.02903-1 Adaptadores 25351.230126/2005-71 ADAPTADOR VACUETTE E ACESSORIOS FABRICANTE : GREINER BIO ONE GMBH - ÁUSTRIA FABRICANTE : GREINER BIO-ONE (THAILAND) LTD. - TAILÂNDIA FABRICANTE : GREINER BIO-ONE NORTH AMERICA, INC. - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : GREINER BIO ONE GMBH - ÁUSTRIA Adaptador de liberação rápida (Quick release Holder) Adaptador de segurança (Quickshield) Adaptador de segurança Tipguard Adaptador padrão (Standard Holder) Adaptador padrão (Standard Holder) com adaptador Luer Adaptador para Hemocultura Vacuette CLASSE : I 10290310035 8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO GRIFOLS BRASIL LTDA 8.01348-6 REAGENTES PARA IMUNOHEMATOLOGIA - ABO - ORIGEM MONOCLONAL 25351.145551/2012-48 DG GEL CONTROL FABRICANTE : DIAGNOSTIC GRIFOLS S.A - ESPANHA 213433 DG Gel Control 4 x 6 ml CLASSE : IV 80134860177 8445 - Alteração do Formulário Eletrônico por modificação das informações sobre Conservação/Estabilidade H STRATTNER E CIA LTDA 1.03028-6 Endoscópio Flexível 25351.487811/2006-58 Video-endoscópio Karl Storz FABRICANTE : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA DISTRIBUIDOR : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA 11900BN; 13880NKS; 13881NKS; 13882NKS; 8401GXC; 8401DXC; 11101CMK; 11101CM; 11101CMM; 11278VUK; 11278VK; 10972SP; 11272VNI; 8401KXC; 8401K; 8401HX; 11272VNU; 11272VN; 60116NKS; 60118NKS; 60125NKS; 60130NKS; 13808NKS; 13802NKS; 13803NKS; 13805NKS; 13806NKS; 13804NKS; 13804NKS-U; 13806NKS-U; 13906NKS; 13900NKS; 13907NKS; 13807NKS; 13902NKS; 13903NKS; 13901NKS; 13904NKS; 13910NKS; 13905NKS; 13911NKS; 60325NKS; 60330NKS; 60332NKS; 60814NKS; 60912NKS; 60914NKS; 13800NKS; 13801NKS; 11900AN; 13808NKS-U; 13801NKS-U; 13800NKS-U; 13803NKS-U; 13807NKS-U; 25043111; 8401H; 11101VN; 13304CS; 11272V; 11272VK; 11272VU; 13820NKS; 13821NKS; 13885NKS; 13924NKS; 13925NKS; 11292VP-X. CLASSE : II 10302860123 80040 - Retificação de Publicação de EQUIPAMENTOS Agulhas 25351.252698/2012-94 AGULHAS KARL STORZ FABRICANTE : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA DISTRIBUIDOR : H STRATTNER E CIA LTDA - BRASIL 10338Z; 10435A; 10435B; 10435C; 10435D; 10436; 10438; 10990; 10990A; 10994; 11510KC; 11660; 11540KD; 12016G; 12016V; 12020G; 223490; 223491; 223930; 223932; 223933; 224301; 224302; 224303; 224304; 233430; 233435; 25207; 25207B; 25208; 25208B; 26183E; 28163EP; 26120G; 26120P; 26167G; 26167HH; 26167NA; 26167NAS; 26167NDS; 26170P; 26172AC; 26173AB; 26173AH; 26173AK; 26173AL; 26173CE; 26173CU; 26173DS; 26173L; 26173LA; 26173LE; 26173LF; 26173VG; 26173ZF; 26175G; 26175NE; 26175NL; 26175NS; 26175P; 26175PD; 26175R; 26178G; 26178P; 26178R; 26179M; 26179P; 26182TA; 26182TAA; 27030N; 27054NJ; 27106A; 28140DB; 28160PA; 28160PC; 28160PD; 28161PFK; 28161PK; 28163CK; 28163CL; 28163N; 28163PK; 28163PL; 28179DB; 28179HA; 28179HB; 28179HC; 28179PA; 28179PB; 28179PC; 28179PD; 28179PE; 28179PF; 28179PG; 28179PH; 28378GY; 28379SE; 28728NA; 28728NB; 28728NC; 28728ND; 28728NE; 28728NF; 28728NG; 58198; 58199; 60260L; 60260M; 62175P; 62175PD; 62175R; 62175RS; 62178P; 63054NJ; 63182A; 63200A; 660518; 6680091; 66820FP; 67071; 67071X; 67071XS; 26174AL; 745950; 756000; 756300; 756501; 756502; 756601; 756602; 797328; 797330; 797332; 797334; 797338; 797340; 797342; 797344; 800001; 800002; 800003; 800004; 810502; 810503;

810505; 810506; 812001; 812002; 812012; 812014; 812018; 812020; 812408; 812410; 812412; 8596E; 8596F; 8598A; 8598B; 8598D; 860015B; 8656E; 8659N.

CLASSE : II 10302860200

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Pinça Para Biópsia 25351.180085/2012-21

Pinça para Biópsia Karl Storz

FABRICANTE : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA

Accessórios: 28163ZEC; 28164LFA

10329L; 10338X; 10350L; 10350LE; 10350U; 10352L; 10352U; 10366L; 10366N; 10366U; 10367L; 10367N; 10367U; 10370LL; 10370LX; 10370M; 10370ML; 10370P; 10370PL; 10370R; 10370RL; 10370U; 10370UL; 10370UX; 10371L; 10371LL; 10371P; 10371PL; 10371R; 10371RL; 10371U; 10371UL; 10372L; 10372LL; 10372P; 10372PL; 10372U; 10372UL; 10374L; 10374LB; 10377L; 10377U; 10378L; 10378M; 10378U; 10379L; 10900GO; 10900GP; 10970GO; 10970GOL; 10970GP; 10970GPL; 10970GR; 10970GRL; 10970HL; 10971GO; 10971GP; 10971GR; 11001KL; 11005E; 11005EK; 11510L; 11650FC; 11650FS; 12016N; 24958Z; 25217A; 25218A; 25218B; 25227; 25228; 25725; 25726; 26072A; 26072BS; 26159BHW; 26159UHW; 26160BHW; 26160DHW; 26160UHW; 26170DB; 26173DY; 26173DZ; 26173PN; 26310MA; 26775MB; 27023ZE; 27034BL; 27035L; 27045Z; 27072A; 27072BL; 27072BSA; 27072DU; 27072HF; 27072MC; 27090DL; 27095Z; 27290DL; 27424Z; 27425Z; 27425Z-50; 28160L; 28161L; 28161SB; 28162DH; 28162FL; 28162Z; 28162ZE; 28163MB; 28163MD; 28163ZS; 28163ZSH; 28164LF; 28290DL; 28302L; 28303L; 460001; 46001; 58717PZ; 60001KA; 60001KL; 60023ZE; 60180LT; 60250LM; 60250LN; 60250LP; 60250ML; 60250MM; 60250MN; 60250MP; 60332LA; 60367L; 61016L; 61016N; 61378L; 61378U; 62174DBL; 62501L; 63158DH; 63158U; 63591T; 64073DX; 64073DZ; 64168P; 650050; 650060; 66531DZ; 69117Z; 723029; 723030; 723033; 738000; 738200; 738600; 739003; 739004; 782000; 782001; 782002; 782003; 8591PR; 8660L.

CLASSE : I 10302860201

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Escova Para Procedimentos Invasivos 25351.299179/2012-04

Escovas para Citologia KARL STORZ

FABRICANTE : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA

DISTRIBUIDOR : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA

10389A; 10389B; 10389AE; 10389BE; 13266K; 13266KE; 13266L; 13266LE; 13266M; 13266ME; 10359; 24514; 27023Y; 60007BL; 60007BS; 60266L; 60266LE; 60266M; 60266ME; PARTES:24514A; 24514C; 24514B; 13266H.

CLASSE : I 10302860203

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Cateteres 25351.361276/2012-30

CATETER DESCARTÁVEL MTP

FABRICANTE : MTP - MEDICAL TECHNICAL PROMOTION GMBH - ALEMANHA

DISTRIBUIDOR : H STRATTNER E CIA LTDA - BRASIL

110260-01; 110260-05; 110261-01; 110261-10; 110262-01; 110262-10

CLASSE : II 10302860208

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Instrumental Para Implante Ortopédico 25351.381349/2012-56

KIT PARA COLOCAÇÃO DE IMPLANTES KARL STORZ

FABRICANTE : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA

O Kit poderá ser constituído por: Martelos; Cabos para as agulhas de sutura; Cureta; Cinzel para obtenção de cunha óssea; Empurradores de nó; Chaves Strobrel; Separadores de tendão; Furdor; Elevadores; Braços; Aplicadores; Probe; Pinça para clip; Peças de mão para brocas; Chaves de ajuste; de tensão; Lâmina; Guias tibial e femoral; Chaves para colocação de parafuso; Perfuradores central; Cabo em T com sistema de engate rápido; Extratores de osso esponjoso; Dilatadores e seus; acessórios. Cada instrumental tem peso médio de 0,6 Kgf.

CLASSE : I 10302860212

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Laminas Descartáveis 25351.397883/2012-01

LÂMINA DE AÇO CARBONO DESCARTÁVEL SWANN-MORTON

FABRICANTE : SWANN MORTON LIMITED - INGLATERRA (REINO UNIDO)

0101; 0102; 0103; 0104; 0105; 0106; 0108; 0109; 0110; 0111; 0112; 0113; 0114; 0115; 0116; 0117; 0118; 0119; 0120; 0121; 0122; 0123; 0124; 0125; 0183; 0185; 0190; 0191; 0192; 2551; 2552; 2560; 2561; 3001; 3002; 3003; 3004; 3005; 3006; 3007; 3008; 3009; 3010; 3011; 3012; 3013; 3014; 3015; 3016; 3017; 3018; 3019; 3020; 3021; 3022; 3025; 3091; 3092.

CLASSE : II 10302860213

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 8.03134-9

Microscópio 25351.361562/2007-52

MICROSCÓPIO BIOLÓGICO

FABRICANTE : NIKON INSTRUMENTS (SHANGHAI) CO. - CHINA

FABRICANTE : NIKON CORPORATION - JAPÃO

DISTRIBUIDOR : NIKON CORPORATION - ESTADOS UNIDOS  
Eclipse Ni-U; Eclipse Ni-E; Eclipse Ci-S; Eclipse Ci-L; Eclipse Ci-E;

E100; E200; 50i; 55i; 80i; 90i; TS100; TS100-F; TE2000-E; TE2000-U; TE2000-S; FN-1; E200 POL;

50i POL; LV100 POL; AZ 100; LV100D-U; TE2000-FPS.

CLASSE : I 80313490001

8025 - Revalidação de Cadastro de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família

Microscópio 25351.131489/2011-54

MICROSCÓPIO COM ZOOM ESTERESCÓPIO

FABRICANTE : NANJING NIKON JIANGNAN OPTICAL INSTRUMENTS CO., LTD - CHINA

DISTRIBUIDOR : NIKON INSTRUMENTS, INC. - ESTADOS UNIDOS

SMZ1000; SMZ800; SMZ1500; SMZ645; SMZ660; SMZ745

CLASSE : I 80313490002

8086 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Cadastro (isento) de Família/Sistema de Equipamentos

IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTDA 1.02475-3

Kit Instrumental 25351.573153/2010-38

INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DE JOELHO LINVATEC

FABRICANTE : LINVATEC CORPORATION DBA CONMED LINVATEC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : LINVATEC CORPORATION DBA CONMED LINVATEC - ESTADOS UNIDOS

8777, CR8901, PS8821, 8535, 8570, MA1100-01, PS8832, C8732, 8593, 8594, 8595, 8596, 8597, 8730, 8733, 8786, 8787, 8788, 8772A, 8773A, 8774A, 8775A, C8582, C8583, C8584, C8585, C8590, C8591, C8592, C8593, C8599, C8692, CPS-8903, DB1500, DB2400, AA1520-061, AA1520-062, DB2401, SN1520-061, AP1520-061, AP1520-062, 8530, 8531, 8532, 8533, 8539, 8540, MA1100-05, MA1100-06, MA1100-07, MA1100-08, MA1100-09, MAC1100-05, MAC1100-06, MAC1100-07, MAC1100-08, MAC1100-09, AA1520-05, D8626, PS8822, PS8823, PS8824, PS8825, PS8826, 8211, 8212, 24.1005, 24.10053, 24.1006, 24.10063, 25.1005, 25.10053, 25.1006, 25.10063, C8737, TD8506, TD8506.5, TD8507, TD8507.5, TD8508, TD8508.5, TD8509, TD8509.5, TD8510, TD8510.5, TD8511, TD8511.5, TD8512, C8716, CPS-8904, CR8900, C8106, 8572, 8623, C8026, C8016, AA1520-07, C8623, 8205, 8206, 8720, 8722, 8724, 8731, 8719, 9742, 9744, C8675, 9947, C8108, C8109, C8110, C8111, C8112, C8650, C8660, C8670, CPS-8902, PS8829, CPS-8908, CPS-8909, 8207, AA1520-08, C8909, C8910, C8728, C8658, D8637, C8657, AA1520-01, C8900, CR8902, D8640, TD8501, TD8502, PS8820, PS8830, 8213, C8729, AP1500, AA1520-031, AA1520-032, AA1520-033, AP2400, MA1100-021, PP2400, SN1520-031, AP1520-031, AP1520-032, 8557, AT1500, AT2400, AA1520-021, AA1520-022, AA1520-023, PT2400, SN1520-021, AP1520-021, AP1520-022, C8507, C8509, 7202, 7201, 7204, 8201, 8202, 8203, 8204, 25.1007, 25.1637, 25.1647, C8536.1, C8537.1, C8541.1, C8542.1, C8734, C8735, C8736, AP1000, 8750, TS8850, 8737, 8738, 8739, 8740, 8741, 8742, 8743, SB5000, SB6000, SB7000, SB8000, SB9000, SB10000, SB11000, RL1000, PS8834, C8676, 21.1001, 21.1001EL, C9050, C9051, C9052, C9053, C9054, 8606, AA1520-04, PS8889, 8608, C8715, C6703, D8607, D8609, D8611, C8550, 8217, 8538, 8744, 8744B, C6178, C9055, MA0001, RS2538, SN1000, ST1002, ST1007, STP1500, STP1524, AC1520, AC0001, CPS-8901, PS8831, TD8504, MAC0001, MA1100, MA1100S, MAC1100, MAC1100-01, MAC1100-02, D8650, D8651, D8660, D8661, D8652, D8653, C8006, DFS70, DMS70, TFS70, TMS70, TFS90, TMS90, TFS11, TMS11, C8619, C8616, D8627, D8635, D8636, D8638, C8617, 8571, D8630, C2600, C2601, 8604, 8605, 8579, 8680A, 8208, 8210, 9743, 8736, 8790, 8791, 8792, 8793, 8794, 8218, 8726, WH100, MA5005, MA1100-51, MA1100-062, MA1100-072, 9970, 8701, C2607

CLASSE : I 10247539006

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Kit Instrumental 25351.721706/2010-94

INSTRUMENTAL PARA IMPLANTES OSTEOMED

FABRICANTE : OSTEOMED L.P. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : OSTEOMED L.P. - ESTADOS UNIDOS

214-0300; 222-0106; 218-0069; 218-0080; 218-0081; 218-0082; 218-0119; 218-0120; 218-0122, 220-0616-00, 220-0616-03, 220-0616-04, 220-0616-05, 220-0616-06, 220-0616-08, 220-0617-00, 220-0617-06, 220-0617-08, 220-0617-10, 220-0617-12, 220-0617-14, 220-0617-16, 220-0617-18, 220-0617-20, 220-0617-22, 12032053, 220-0060, 220-0071, 220-0072, 220-0074, 220-0075, 220-0076, 220-0083, 220-0085, 220-0090, 220-0110, 220-0172, 220-0225, 220-0226, 220-0500, 220-0540, 220-0541, 220-0542, 220-0543, 220-0544, 220-0545, 220-0546, 220-0550, 220-0595, 220-0596, 220-0597, 220-0600, 220-0600-01, 220-0601, 220-0602, 220-0603, 220-0604, 220-0605, 220-0606, 220-0607, 220-0608, 220-0610, 220-0620, 220-0620-01, 220-0620-02, 220-0620-03, 220-0620-04, 220-0620-05, 220-0620-06, 220-0700, 220-0701, 220-0702, 220-0703, 220-0704, 220-2000, 220-2002, 220-2050, 220-2052, 222-0001, 222-0003, 222-0007, 222-0200, 222-0201, 222-0202, 222-0203, 222-0204, 222-0205, 202-0001, 202-0002, 202-0003, 216-0000, 216-0001, 216-0002, 216-0501, 216-0502, 216-0900, 216-1200, 216-1204, 216-1205, 217-0080, 217-0090, 217-0100, 316-0010, 316-0033, 316-0110, 316-0600, 316-1200, 316-1300, 316-1250, 316-1350, 320-0070, 320-0072, 320-0080, 320-0082, 320-0090, 450-0505, 320-1051, 320-1052, 320-1053, 320-1054, 320-1055, 323-4000, 323-4001, 323-5008, 323-5007, 323-5009, 323-5010, 323-5011, 320-1050, 220-0715, 220-0720, 220-0720-01, 220-0720-02, 220-0720-03, 220-0720-04, 220-0720-05, 222-0102, 220-0721, 220-0722, 220-0723, 220-0631, 220-0632, 220-2004, 220-0501, 220-0502, 220-0503, 220-0504, 220-0506, 220-0508, 316-1400, 216-2014, 216-2015, 380-0000.

320-1018, 320-1019, 320-1020, 320-1021, 320-1022, 320-1023, 320-1024, 320-1032, 320-1033, 320-1003, 320-1004, 320-1005, 320-1006, 320-1004-03, 320-1005-03, 320-1006-03, 316-0048, 316-0049, 323-0452, 323-1020, 323-1035, 323-1620, 323-1702, 323-1703, 323-1707, 323-1709, 323-1713, 323-1714, 323-1715, 323-1716, 323-1717, 323-1718, 323-1719, 323-1720, 323-1722, 323-1723, 323-1724, 323-1725, 323-1820, 323-1824, 323-1001, 321-0004, 321-0121, 321-0122, 320-0409, 323-0415, 320-0407, 320-0408, 323-0453, 323-1024, 323-1624, 323-1627, 323-1635, 323-1640, 323-1708, 323-1920, 323-1921, 323-1924, 323-1925, 323-1935, 323-1936, 323-1835, 210-0006T, 210-0010T, 210-0014T, 210-0038T, 214-0050T, 214-0051T, 214-0052T, 214-0053T, 214-0055T, 214-0057T, 214-0060T, 214-0400T, 214-0401T, 214-0402T, 214-0403T, 214-0262T, 214-0264T, 214-0265T, 214-0266T, 220-0729, 220-0423, 226-0014, 220-0231, 220-0452, 220-0453, 220-0251, 220-0252, 220-0253, 220-0254, 220-0255, 220-0256, 220-0600-04, 222-0304, 220-0724, 216-2005, 216-2006, 216-2010, 216-2102, 217-0110, 380-0012, 380-0011, 380-0013, 380-0014, 220-0613-00, 220-0613-04, 220-0613-05, 220-0613-06, 220-0613-08, 220-0613-10, 220-0613-12, 220-0613-14, 220-0613-16, 220-0613-18, 220-0613-20, 220-0613-22, 220-0618-00, 220-0618-04, 220-0618-05, 220-0618-06, 220-0618-08, 220-0618-02, 220-0618-03, 220-0618-10, 220-0618-12, 220-0618-14, 220-0618-16, 220-0618-18, 220-0619-00, 220-0619-04, 220-0619-05, 220-0619-06, 220-0619-08, 220-0619-10, 220-0619-12, 220-0619-14, 220-0619-16, 220-0619-18, 220-0619-20, 220-0619-22, 220-0614-00, 220-0614-02, 220-0614-03, 220-0614-04, 220-0614-05, 220-0614-06, 220-0614-08, 220-0614-10, 220-0614-12, 220-0614-14, 220-0614-16, 220-0614-18, 220-0614-20, 220-0614-22, 220-0615-00, 220-0615-02, 220-0615-03, 220-0615-04, 220-0615-05, 220-0615-06, 220-0615-08, 220-0615-10, 220-0615-12, 220-0615-14, 220-0615-16, 220-0615-18, 220-0615-20, 218-0121

220-0000, 220-0001, 220-0004, 220-0006, 220-0062, 220-0098, 220-0099, 220-0209, 220-0300, 220-0301, 220-0302, 220-0303, 220-0304, 220-0305, 220-0306, 220-0311, 220-0312, 220-0362, 220-0560, 220-0561, 220-0563, 220-0565, 222-0004, 222-0005, 222-0006, 222-0306, 320-0007, 320-0010, 320-0012, 320-0013, 320-0213, 320-0307, 320-0312, 320-0313, 450-3702, 450-3703, 455-5008, 455-3006, 455-3008, 455-4702, 455-5702, 455-5703, 455-3701, 455-3702, 455-3703, 455-7702, 216-1201, 216-1202, 220-0002, 220-0003, 220-0005, 220-0007, 220-0008, 220-0011, 220-0015, 220-0089, 220-0091, 220-0092, 220-0095, 220-0106, 220-0107, 220-0108, 220-0109, 220-1201, 220-1202, 220-0202, 220-0204, 220-0205, 220-0206, 220-0307, 220-0309, 220-0310, 220-0313, 220-0318, 220-0319, 220-0320, 220-0706, 220-0707, 220-0708, 220-0709, 222-0010, 222-0011, 222-0300, 222-0301, 250-0049, 250-0050, 250-0051, 250-0052, 250-0053, 250-0054, 220-0009, 220-0021, 220-0022, 220-0031, 220-0547, 220-1022, 450-0211, 220-0065, 220-0066, 220-0067, 220-0068, 220-0081, 220-0322, 224-0067, 220-0093, 220-0096, 220-0097, 220-0101, 220-0165, 220-0363, 320-0014, 320





CLASSE : II 10247539009  
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA  
Instrumentos cirúrgicos 25351.133067/2011-29  
DISPOSITIVOS CIRÚRGICOS DESCARTÁVEIS LINVATEC  
FABRICANTE : LINVATEC CORPORATION DBA CONMED LINVATEC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : LINVATEC CORPORATION DBA CONMED LINVATEC - ESTADOS UNIDOS  
SMI-00D, SC047D, RS2500, RS2535  
70-0071-103, 70-0071-113, 70-0077-103, 70-0075-003, 70-0076-003, 70-0072-003,  
70-0073-003, 70-0074-103, C6380, C6381, C6382, C6383, C6384, C6385, C6386, C6387  
9971, 9903, 9906, C6180, C6004, C6005, C4000, 9892, 9893, 9894, C6001, 9973, 9974, 9975,  
8535, 9350, BT1004, 8570, C9054, HPS-SSP, HPS-CAN, C8649, HPS-BLD, C8909, C8100, HF13D  
CLASSE : II 10247539011  
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA  
IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA 1.03034-6  
ANTÍGENO E ANTICORPO DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA ADQUIRIDA TIPO 1, TIPO 2 E TIPO 1 SUBGRUPO O (HIV)25351.650497/2011-11  
HIV 1/2/O AC/AG ELISA  
FABRICANTE : IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA - BRASIL  
kit para 480 testes: MIC 5 x 96 cavidades; CON 5 x 12mL; SLC 5 x 50mL; DIL 5 x 8mL; SA 5 x 8mL; SB 5 x 8mL; CN 5 x 1mL; CP1 5 x 1mL; CP2 5 x 1mL; CP24 5 x 1mL  
kit para 96 testes: MIC 1 x 96 cavidades; CON 1 x 12 mL; SLC 1 x 50mL; DIL 1 x 8mL; SA 1 x 8mL; SB 1 x 8mL; STOP 1 x 8mL; CN 1 x 1mL; CP1 1 x 1mL; CP2 1 x 1mL; CP24 1 x 1mL  
Kit para 48 testes: MIC 1 x 48 cavidades; CON 1 x 6mL; SLC 1 x 25mL; DIL 1 x 4mL; SA 1 x 4mL; SB 1 x 4mL; STOP 1 x 4mL; CN 1 x 0.5mL; CP1 1 x 0.5mL; CP2 1 x 0.5mL; CP24 1 x 0.5mL  
CLASSE : III 10303460449  
8100 - Desarquivamento de Processo ou Petição a pedido da empresa  
Intermedic Technology Importação e Exportação Ltda 8.00941-7  
Kit Instrumental 25351.331741/2010-95  
INSTRUMENTAIS PARA IMPLANTES ACUMED  
FABRICANTE : ACUMED LLC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : ACUMED LLC - ESTADOS UNIDOS  
DR-010; HPC-0015; HPC-0025; HPC-0035; HT-2502; MS-0500; MS-0611; MS-1210; MS-1280; MS-2210; MS-2213; MS-3200; MS-45210; MS-45300; MS-46211; MS-46212; MS-46213; MS-46621; MS-46623; MS-46827; MS-47092; MS-47107; MS-47959; MS-48217; MS-48245; MS-57614; MS-9020; MS-9022; MS-CTL21; MS-DTL27; MS-DC28; MS-DC35; MS-DC5020; MS-S215; MS-DCL20; MS-DCR20; MS-DG23; MS-DG28; MS-DG40; MS-DG46; MS-DRPB; MS-LDC20; MS-LDC28; MS-LDG23; MS-LDG27; MS-LDG35; MS-LTT27; MS-LTT35; MS-PH28; MS-PH46; MS-PH46; MS-PHBCD; MS-PHGL; MS-PHGR; MS-PHSL; MS-PHSR; MS-PIN20  
MS-PIN28; MS-SS23; MS-SS35; MS-SS46; MS-SS57; MS-T1212; MS-TAG20; MS-TGLS; MTP-F010; MTP-F012; MTP-F014; MTP-F016; MTP-F020; MTP-F024; MTP-L250; MTP-M010; MTP-M012; MTP-M014; MTP-M016; MTP-M020; MTP-M024; MTP-S250; OW-1200; PL-2018; PL-2030; PL-2040; PL-2045; PL-2050; PL-2053; PL-2054; PL-2080; PL-2095; PL-2096; PL-2098; PL-2118; PL-2190; PL-2196; PL-2275; PL-BG07; PL-CL04; PL-CL05; PL-CL06; PL-CLAMP; PL-CLVB; PL-ELT1027; PL-ELT1035; PL-LEL02; PL-PTACK; WS-0906ST; WS-1106ST; WS-1406ST; WS-1607ST; WS-1609ST; WS-2009ST; WT-0906ST; WT-1606ST; WT-1609ST  
40-0111; 40-0113; 80-0040; 80-0041; 80-0049; 80-0050; 80-0053; 80-0054; 80-0124; 80-0127; 80-0128; 80-0129; 80-0133; 80-0135; 80-0150; 80-0151; 80-0154; 80-0155; 80-0166; 80-0172; 80-0182; 80-0204; 80-0223; 80-0244; 80-0246; 80-0247; 80-0248; 80-0249; 80-0251; 80-0252; 80-0274; 80-0299; 80-0307; 80-0318; 80-0357; 80-0362; 80-0363; 80-0364; 80-0384; 80-0394; 80-0418; 80-0419; 80-0420; 80-0421; 80-0422; 80-0423; 80-0473; 80-0499; 80-0513; 90-0002; 90-0003; 90-0004; BG-8064;  
80-0341 Conjunto Universal Largo; 80-0395 Conjunto Universal para Parafusos; 80-0350 Estoque 2.7mm do Conjunto Universal; 80-0351 Estoque 3.5 mm do Conjunto Universal; 80-0352 Estoque 4.0 mm do Conjunto Universal; 80-0524 Conjunto Universal de Instrumental para Clavícula; 80-0302 Chave sextavada flexível 2.5mm PL CL03Reator de Clavícula; MS-DS2835 Guia de Broca 2.8mm / 3.5mm.  
80-0387; 80-0625; 80-0626; 80-0627; 80-0659; 80-0661; 80-0759; 80-0760; 80-0387; 80-0724; 80-0758; 80-0744; 80-0431; 80-0385; 80-0386; 80-0398; MS-47135; 80-0472; 80-0589; 80-0431; 80-0430; HD-2516; PL20CLAMP; PL28-CLAMP; 80-0100; AI-NG30; 80-0450; 80-0451; 80-0525; 80-0526; WS-1505ST; BG-8040; BG-8050; BG-8060; BG-8070; BG8080.  
80-0569; 80-0570; 80-0571; 80-0572; 80-0573; 80-0574; 80-0575; 80-0576; 80-0590.  
40-0032 ; 40-0034 ; 40-0036 ; 40-0037 ; 40-0038 ; 80-0114 ; MS-0100 ; MS-2000 ; RMT3130 ; RMT3730 ; HR-3101 ; HR-D105 ; 80-0434 ; 80-0427; 80-0428 ; 80-0442 ; 80-0443 ; PL-PH01 ; 30-0098 ; 30-0099 ; 80-0411 ; 80-0621 ; 80-0622 ; 80-0623 ; 80-0624 ; 80-0628 ; 80-0629 ; 80-0643 ; 80-0652 ; 80-0653 ; 80-0654 ; 80-0663 ; 80-0664 ; 80-0668 ; 80-0675 ; 80-0676 ; 80-0677 ; 80-0678 ; 80-1006 ; 80-1007 ; 80-0033 ; AP-67020 ; LCL-10 ;  
CLASSE : I 80094170049  
8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO  
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA8.01459-0  
Esponja Cirúrgica 25000.011816/96-79

SPONGOSTAN\* ESPONJA GELATINOSA ABSORVIVEL  
FABRICANTE : FERROSAN MEDICAL DEVICE A/S - DINAMARCA  
DISTRIBUIDOR : FERROSAN MEDICAL DEVICE A/S - DINAMARCA  
SPONGOSTAN Esponja Gelatinosa Absorvível , Standard, Special, Filme, Anal ou Dental  
CLASSE : IV 10132590124  
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO  
PRÓTEÍNA TOTAL (CALIBRADOR) 25000.036217/97-85  
CALIBRADOR VITROS\* KIT 10  
FABRICANTE : ORTHO-CLINICAL DIAGNOSTICS, INC. - ESTADOS UNIDOS  
Calibrador VITROS kit 10  
CLASSE : II 10132590353  
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro  
Fixador de Crânio 25351.193246/2002-37  
FIXADOR CRANIANO CODMAN  
FABRICANTE : CODMAN & SHURTLEFF INC. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : CODMAN & SHURTLEFF INC. - ESTADOS UNIDOS  
CLASSE : II 10132590677  
8035 - Revalidação de Cadastramento ( Isenção ) de MATERIAL de Uso Médico.  
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. 2.00092-5  
Lentes de Contato 25000.008185/98-63  
ACUVUE BIFOCAL (ETAFILCON A)LENTE DE CONTATO  
FABRICANTE : VISTAKON J&J VISION CARE - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : VISTAKON J&J VISION CARE - IRLANDA  
Cartucho contendo 06 Lentes  
CLASSE : II 80148620016  
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO  
Lentes de Contato 25351.146813/2004-28  
ACUVUE ADVANCE  
FABRICANTE : VISTAKON JOHNSON & JOHNSON VISION CARE - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : JOHNSON & JOHNSON VISION CARE, INC. - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : JOHNSON & JOHNSON VISION CARE (IRELAND) - IRLANDA  
DISTRIBUIDOR : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. - BRASIL  
CLASSE : II 80148620026  
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO  
Lentes de Contato 25351.181602/2007-84  
1-DAY ACUVUE MOIST  
FABRICANTE : VISTAKON JOHNSON & JOHNSON VISION CARE - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : JOHNSON & JOHNSON VISION CARE (IRELAND) - IRLANDA  
FABRICANTE : JOHNSON & JOHNSON VISION CARE, INC. - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : VISTAKON JOHNSON & JOHNSON VISION CARE - IRLANDA  
CLASSE : II 80148620052  
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO  
KOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 1.03705-4  
Resinas Acrílicas Odontológicas 25351.065535/2008-32  
REFINE BRIGHT  
FABRICANTE : YAMAHACHI DENTAL MFG CO - JAPÃO  
DISTRIBUIDOR : YAMAHACHI DENTAL MFG CO - JAPÃO  
FRASCO PLÁSTICO/VIDRO CONTEÚDO 150 MILILITROS/ 20 MILILITROS; SACHE PLASTICO 100 GRAMAS/ 25 GRAMAS; SERINGA 01, PINCEL 02, SUPORTE/POTE DE MISTURA 02, galão e/ou bomba metálica com17 litros, galão e/ou bomba metálica com 10 kilos  
CLASSE : II 10370540050  
8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO  
LABINBRAZ COMERCIAL LTDA 1.02685-9  
SOLUÇÃO DE LISE PARA HEMATOLOGIA 25351.074851/2008-03  
REACTIVO HEMOLISANTE  
FABRICANTE : WIENER LABORATÓRIOS S.A.I.C. - ARGENTINA  
1 x 1000 ml  
1 x 500 ml  
CLASSE : I 10268590227  
8440 - Revalidação de Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro  
LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 8.01369-9  
Fio de Sutura 25000.001107/96-30  
PREMILENE- MONOFILAMENTO DE POLIPROPILENO AZUL  
FABRICANTE : B. BRAUN SURGICAL S A - ESPANHA  
DISTRIBUIDOR : B. BRAUN MEDICAL S A - COLÔMBIA  
DISTRIBUIDOR : B. BRAUN MEDICAL INDUSTRIES SDN BHD - MALÁSIA  
DISTRIBUIDOR : B BRAUN SURGICAL S A - ESPANHA  
B0095587, C0090458, C0090499, C0095238, G0090270, C0095329, B0095595, C0090459, C0090036, C0095242, G0090276, C0090015, B0095674, C0090460, C0090037, C0095243, G0090287, C0090019,

B0095675, C0090461, C0090038, C0095245, G0090292, C0090020,  
B0095912, C0090462, C0090039, C0095247, G0090300, C0090021,  
C0090002, C0090463, C0090045, C0095248, G0090312, C0090027,  
C0090003, C0090464, C0090046, C0095257, G0090313, C0090032,  
C0090005, C0090465, C0090048, C0090035, C0090007, G0095728,  
C0090006, C0090466, C0090049, C0090034, C0090033, G0095732,  
G0095188, G0095221, G0095866, G0095343, G0095543, G0095740,  
G0095189, G0095222, G0095878, G0095359, G0095548, G0095747,  
G0095191, G0095223, G0095879, G0095362, G0095555, G0095758,  
G0095192, G0095254, G0095900, G0095363, G0095563, G0095759,  
G0095193, G0095263, G0095925, G0095375, G0095566, G0095760,  
G0095196, G0095264, G0095951, G0095390, G0095567, G0095767,  
G0095197, G0095269, G0095956, G0095394, G0095590, G0095770,  
G0095198, G0095270, G0095976, G0095402, G0095610, G0095782,  
G0095199, G0095276, G0095981, G0095403, G0095619, G0095784,  
G0095201, G0095283, G0095987, G0095405, G0095639, G0095785,  
G0095202, G0095285, G0095988, G0095424, G0095640, G0095793,  
G0095203, G0095294, G0092208, G0095432, G0095652, G0095794,  
G0095204, G0095304, G0092216, G0095455, G0095655, G0095795,  
G0095206, G0095314, G0094367, G0095469, G0095657, G0095798,  
G0095212, G0095323, G0095848, G0095472, G0095659, G0095801,  
G0095217, G0095332, G0095858, G0095476, G0095663, G0095802,  
G0095218, G0095333, G0095865, G0095480, G0095664, G0095805,  
G0095505, G0095342, G0095707, G0095482, G0095665, G0095820,  
G0095519, G0095703, G0095719, G0095501, G0095702, G0095830,  
G0095831, G0095847, G0095521, G0095524, G0090040,  
C0090041; C0090042; C0095442; C0095443; C0090151; C0090152;  
C0090153; C0090199; C0090866; C0090714; C0090914; C0090715;  
C0090922; C0090916; C0090501; C0090503; C0090502; C0090863;  
C0090860; C0090707; C0090708; C0090001; C0090219; C0090220;  
C0090235; C0090236; B0090288; G0090712; C0090975; C0090123;  
C0090978; C0095442; C0095443; C0090151; C0090152; C0090153;  
C0090199 ; ; C0090052; C0090053; C0090100; G0090740;  
G0090741; G0090742; G0090743; G0090781; G0090782; G0090783;  
G0090753; G0090784; G0090785; G0090986; G0090786; G0090787;  
G0090689; G0090698; G0090775; G0090588; G0090589; G0090590;  
G0090593; G0090594; G0090596; G0090597; G0090777; G0090778;  
C0090867; C0090500; C0090953; C0090954; C0090750; C0090112;  
C0090013; C0090014; C0090901; C0090902; ; C0090082BR  
G0090104 G0090371 G0095625 C0090083BR C0090206 G0090373  
G0095627 C0090084BR C0090919 G0090384 G0095638  
C0090085BR C0090556 G0090385 G0095650 C0090086BR  
G0095116 G0090408 G0095681 C0090087BR G0095117 G0090411  
G0095689 C0090082 G0095178 G0090611 G0095694 C0090083  
G0095551 G0090635 G0095809 C0090084 G0095743 G0090988  
G0095810 C0090085 G0095841 G0095003 G0095855 C0090086  
G0095842 G0095006 G0090018 C0090087 G0095873 G0095012  
G0090182 C0095435 G0090089 G0095017 G0090183 C0095415  
G0090064 G0095049 G0090185 G0090016 G0090124 G0095053  
G0090188 G0090118 G0090127 G0095063 G0090190 G0090121  
G0090130 G0095065 G0090195 G0090122 G0090133 G0095070  
G0090202 G0090168 G0090139 G0095071 G0090370 G0090210  
G0090143 G0095072 G0090372 G0090216 G0090177 G0095073  
G0090374 G0090226 G0090179 G0095074 G0090382 G0090242  
G0090180 G0095080 G0090386 G0090357 G0090218 G0095083  
G0090388 G0090893 G0090232 G0095085 G0090399 G0090897  
G0090268 G0095090 G0090613 G0090968 G0090353 G0095109  
G0090625 G0090969 G0090354 G0090108 G0090636 G0095026  
G0090355 G0095136 G0090651 G0095030 G0090362 G0095142  
G0090850 G0095031 G0090364 G0095143 G0095002 G0095040  
G0090365 G0095152 G0095004 G0095041 G0090369 G0095154  
G0095007 G0095050 G0090380 G0095179 G0095011 G0095051  
G0090383 G0095180 G0095013 G0095060 G0090387 G0095280  
G0095018 G0095061 G0090390 G0095429 G0095076 G0095087  
G0090394 G0095475 G0095077; C0090104, G0090142, G0090644,  
G0090793, G0090958; C0090321; C0090945; C0090946; C0090533;  
C0090534; C0090949; C0090570; C0090571; C0090565; C0090580;  
C0090581; C0090545; C0090546; C0090550; C0090551; C0090207;  
C0090208; C0090211; C0090212; C0090213; C0090022; C0090519;  
C0090520; C0090521; C0090434; C0090435; C0090436; C0090234;  
C0090446; C0090447; ; C0090866; C0090714; C0090715;  
C0090922; C0090501; C0090503; C0090502; C0090863; C0090860;  
C0090707; C0090708; C0090001; G0090758; G0090996; G0090997;  
G0090998; G0091000; G0090999; G0094211; G0094318; G0094326;  
G0094334; C0090266; C0090544; C0090543; C0090555; ;  
C0090868; C0090909; C0090040; C0090041; C0090042; C0090914;  
C0090916; C0090219; C0090220; C0090235; C0090236; G0090591;  
G0090780; G0090702; C0090246; C0090247; C0090254; C0090255;  
C0090256; C0090265; C0090607; C0090608; C0090618; C0090619;  
C0090620; C0090629; C0090630; C0090675; C0090676; C0090677;  
C0090673; C0090674; C0090655; C0090656; C0090657; C0090681;  
C0090682; C0090051; ; C0090903; C0090029; C0090030;  
C0090976; C0090977; C0090043; C0090907; C0090908; C0090047;  
C0090880; C0090004; C0090885; C0090541; C0090542; C0090915;  
C0090529; C0090530; C0090917; C0090919; C0090920; C0090312;  
C0090313; C0090314; C0090925; C0090926; C0090927; C0090325;  
C0090935; C0090936; C0090342; C0090937; C0090938; C0090306;  
C0090307; C0090763; C0090764; C0090319; C0090320; ;  
C2090003, C2090206, C2090319, C2090529, C2090656, C2090811,  
C2090937, C2095385, C2095522, C2095613, C2090004, C2090207,  
C2090320, C2090530, C2090657, C2090812, C2090938, C2095438,  
C2095526, C2095642, C2090005, C2090208, C2090321, C2090531,  
C2090673, C2090816, C2090945, C2095438, C2095526, C2095642,  
C2090012, C2090211, C2090325, C2090533, C2090674, C2090818,  
C2090946, C2095439, C2095543, C2095670, C2090013, C2090212,  
C2090326, C2090534, C2090675, C2090820, C2090949, C2095439,  
C2095545, C2095670, C2090014, C2090213, C20903273, C2090539,  
C2090676, C2090822, C2090953, C2095442, C2095545, C2095710,  
C2090029, C2090219, C2090341, C2090541, C2090677, C2090849,  
C2090954, C2095442, C2095546, C2095721, C2090029, C2090220,



C2090342, C2090542, C2090678, C2090867, C2090975, C2095443, C2095546, C2095721, C2090030, C2090221, C2090343, C2090543, C2090680, C2090868, C2090976, C2095443, C2095557, C2095723, C2090037, C2090230, C2090402, C2090544, C2090681, C2090880, C2090977, C2095448, C2095557, C2095723, C2090039, C2090234, C2090409, C2090545, C2090682, C2090885, C2095021, C2095448, C2095558, C2095734, C2090040, C2090235, C2090410, C2090546, C2090696, C2090886, C2095026, C2095449, C2095558, C2095736, C2090041, C2090236, C2090428, C2090550, C2090697, C2090887, C2095033, C2095449, C2095569, C2095736, C2090042, C2090237, C2090434, C2090551, C2090705, C2090888, C2095036, C2095460, C2095569, C2095737, C2090043, C2090435, C2090555, C2090706, C2090901, C2095039, C2095460, C2095570, C2095737, C2090047, C2090247, C2090436, C2090556, C2090707, C2090902, C2095052, C2095461, C2095570, C2095738, C2090048, C2090248, C2090446, C2090557, C2090708, C2090903, C2095092, C2095461, C2095574, C2095738, C2090051, C2090249, C2090447, C2090567, C2090709, C2090906, B0090004, C0090050, C0090506, C0090815, C0095407, G0090316, B0090012, C0090054, C0090508, C0090816, C0095412, G0090327, B0090014, C0090060, C0090511, C0090818, C0095421, G0090343, B0090029, C0090061, C0090512, C0090820, C0095448, G0090367, B0090030, C0090062, C0090513, C0090821, C0095431, G0090401, B0090041, C0090063, C0090514, C0090822, C0095433, G0090434, B0090042, C0090064, C0090518, C0090823, C0095438, G0090435, B0090043, C0090065, C0090522, C0090824, C0095439, G0090436, B0090044, C0090066, C0090524, C0090825, C0095444, G0090453, B0090047, C0090067, C0090525, C0090827, C0095445, G0090465, B0090048, C0090068, C0090526, C0090828, C0095446, G0090466, B0090051, C0090069, C0090527, C0090829, C0095447, G0090482, B0090052, C0090070, C0090528, C0090830, C0095448, G0090500, B0090053, C0090071, C0090531, C0090831, C0095449, G0090505, B0090056, C0090072, C0090535, C0090833, C0095452, G0090513, B0090057, C0090074, C0090536, C0090834, C0095458, G0090519, B0090058, C0090075, C0090537, C0090835, C0095460, G0090520, B0090059, C0090077, C0090538, C0090837, C0095461, G0090521, B0090061, C0090079, C0090539, C0090838, C0095448, G0090529, B0090062, C0090080, C0090548, C0090839, C0095466, G0090530, B0090092, C0090081, C0090549, C0090840, C0095477, G0090543, B0090093, C0090088, C0090552, C0090841, C0095488, G0090544, B0090099, C0090092, C0090553, C0090842, C0095492, G0090545, B0090100, C0090093, C0090554, C0090844, C0095493, G0090546, B0090119, C0090094, C0090557, C0090845, C0095495, G0090558, B0090120, C0090095, C0090560, C0090848, C0095498, G0090570, B0090149, C0090096, C0090561, C0090849, C0095503, G0090580, B0090159, C0090097, C0090564, C0090853, C0095507, G0090581, B0090169, C0090098, C0090566, C0090858, C0095508, G0090595, B0090171, C0090099, C0090567, C0090865, C0095512, G0090598, B0090172, C0090101, C0090574, C0090869, C0095513, G0090606, B0090173, C0090102, C0090576, C0090870, C0095522, G0090607, B0090175, C0090105, C0090579, C0090871, C0095526, G0090608, B0090176, C0090106, C0090584, C0090876, C0095534, G0090609, B0090189, C0090107, C0090585, C0090881, C0095543, G0090610, B0090206, C0090110, C0090603, C0090882, C0095545, G0090612, B0090207, C0090114, C0090604, C0090886, C0095546, G0090617, B0090208, C0090116, C0090606, C0090887, C0095557, G0090618, B0090211, C0090117, C0090612, C0090888, C0095558, G0090619, B0090212, C0090120, C0090614, C0090889, C0095565, G0090620, B0090213, C0090125, C0090615, C0090898, C0095569, G0090628, B0090214, C0090126, C0090617, C0090900, C0095570, G0090629, B0090219, C0090128, C0090628, C0090904, C0095572, G0090630, B0090220, C0090129, C0090629, C0090905, C0095573, C0090633, C0090604, C2090561, C2090565, C2090566, C2090579, C2090603, C2090604, C2090612, C2090614, C2090641, C2090643, C2090665, C2090666, C2090667, C2090672, C2090684, C2090685, C2090686, C2090690, C2090691, C2090692, C2090695, C2090703, C2090704, C2090711, C2090716, C2090717, C2090718, C2090722, C2090723, C2090724, C2090725, C2090736, C2090748, C2090749, C2090756, C2090765, C2090776, C2090779, C2090800, C2090804, C2090806, C2090807, C2090808, C2090809, C2090810, C2090815, C2090817, C2090821, C2090823, C2090824, C2090827, C2090828, C2090829, C2090833, C2090839, C2090842, C2090844, C2090848, C2090853, C2090860, C2090863, C2090865, C2090866, C2090869, C2090876, C2090889, C2090898, C2090900, C2090904, C2090905, C2090913, C2090918, C2090922, C2090928, C2090930, C2090933, C2090934, C2090939, C2090943, C2090944, C2090948, C2090950, C2090954, C2090963, C2090964, C2090974, C2090978, C2090980, C2095014, C2095015, C2095020, C2095024, C2095025, C2095027, C2095029, C2095032, C2095034, C2095037, C2095042, C2095044, C2095045, C2095046, C2095048, C2095056, C2095057, C2095059, C2095062, C2095064, C2095066, C2095067, C2095084, C2095091, C2095096, C2095097, C2095100, C2095101, C2095103, C2095112, C2095113, C2095114, C2095120, C2095121, C2095122, C2095123, C2095124, C2095129, C2095144, C2095145, C2095146, C2095159, C2095171, C2095173, C2095175, C2095190, C2095205, C2095209, C2095208, C2095227, C2095228, C2095287, C2095290, C2095297, B0090220, C0090129, C0090634, C0090905, C0095574, G0090638, B0090221, C0090131, C0090638, C0090906, C0095576, G0090647, B0090235, C0090132, C0090641, C0090910, C0095580, G0090656, B0090236, C0090134, C0090643, C0090911, C0095581, G0090661, C0090246, C0090135, C0090665, C0090913, C0095592, G0090662, B0090247, C0090136, C0090666, C0090918, C0095593, G0090663, B0090254, C0090137, C0090667, C0090923, C0095597, G0090664, B0090255, C0090138, C0090672, C0090924, C0095598, G0090668, B0090256, C0090140, C0090678, C0090928, C0095600, G0090669, B0090258, C0090144, C0090679, C0090930, C0095602, G0090670, B0090265, C0090145, C0090680, C0090933, C0095604, G0090671, B0090266, C0090149, C0090684, C0090934, C0095607, G0090675, B0090289, C0090150, C0090685, C0090939, C0095608, G0090676, B0090292, C0090154, C0090686, C0090940, C0095613, G0090693, B0090293, C0090155, C0090690, C0090941, C0095629, G0090694, B0090314, C0090156, C0090691, C0090942, C0095630, G0090696, B0090325, C0090159, C0090695, C0090944, C0095632, G0090701, B0090326, C0090167, C0090696, C0090947, C0095633, G0090713, B0090331, C0090169, C0090697, C0090948, C0095634, G0090714, B0090333, C0090170, C0090700, C0090950, C0095636, G0090715, B0090335, C0090171, C0090703, C0090951, C0095642, G0090730, B0090336, C0090172, C0090704, C0090956, C0095644, G0090752, B0090337, C0090173, C0090705, C0090959, C0095645, G0090754, B0090342, C0090175, C0090706, C0090963, C0095654, G0090755, B0090401, C0090176, C0090709, C0090964, C0095662, G0090759, B0090415, C0090189, C0090711, C0090965, C0095668, G0090760, B0090430, C0090200, C0090712, C0090970, C0095670, G0090761, B0090431, C0090204, C0090713, C0090971, C0095709, G0090763, B0090434, C0090205, C0090716, C0090972, C0095710, G0090764, B0090435, C0090214, C0090717, C0090973, C0095712, G0090766, B0090436, C0090221, C0090718, C0090974, C0095721, G0090767, B0090437, C0090222, C0090719, C0090979, C0095723, G0090768, B0090438, C0090223, C0090720, C0090980, C0095734, G0090779, B0090439, C0090230, C0090721, C0090981, C0095736, G0090792, B0090447, C0090231, C0090722, C0090982, C0095737, G0090814, C2095140, C2095263, C2095574, C2095756, C2090052, C2090254, C2090453, C2090570, C2090712, C2090907, C2095141, C2095466, C2095580, C2095825, C2090053, C2090255, C2090454, C2090571, C2095714, C2090908, C2095150, C2095488, C2095580, C2095885, C2090066, C2090256, C2090463, C2090580, C2090715, C2090909, C2095164, C2095492, C2095581, C2095886, C2090909, C2095257, C2090471, C2090581, C2090719, C2090914, C2095165, C2095492, C2095581, C2095895, C2090100, C2090259, C2090473, C2090606, C2090720, C2090915, C2095166, C2095493, C2095592, C2095905, C2095120, C2090264, C2090481, C2090607, C2090723, C2090916, C2095194, C2095493, C2095592, C2095906, C2090129, C2090269, C2090500, C2090608, C2090728, C2090917, C2095195, C2095503, C2095593, C2095907, C2095907, C2090132, C0090270, C0090501, C2090615, C2090737, C2090919, C2095200, C2095503, C2095593, C2095939, C2090152, C2090271, C2090502, C2090617, C2090738, C2090920, C2095257, C2095507, C2095597, C2090025, C2090153, C2090300, C2090503, C2090618, C2090744, C2090923, C2095238, C2095507, C2095597, C2090266, C2090154, C2090303, C2090512, C2090619, C2090745, C2090924, C2095242, C2095508, C2095598, C2090647, C2090156, C2090306, C2090513, C2090620, C2090750, C2090925, C2095243, C2095543, C2095508, C2095598, C2090668, C2090170, C2090307, C2090514, C2090628, C2090763, C2090926, C2095247, C2095512, C2095512, C2095607, C2090669, C2090199, C2090312, C2090519, C2090629, C2090764, C2090927, C2095248, C2095512, C2095607, C2090693, C2090200, C2090313, C2090520, C2090630, C2090766, C2090935, C2095329, C2095513, C2095608, C2090694, C2090205, C2090317, C2090521, C2090655, C2090803, C2090936, C2095360, C2090513, C2095608, C2090702, C2090743, C2090755, G2090758, G2090780, G2090832, G2090989, G2095139, G2095201, G2095469, G2095976, C2095320, C2095324, C2095325, C2095330, C2095334, C2095345, C2095353, C2095365, C2095370, C2095372, C2095373, C2095400, C2095421, C2095430, C2095431, C2095445, C2095446, C2095447, C2095452, C2095458, C2095477, C2095495, C2095498, C2095534, C2095565, C2095572, C2095576, C2095600, C2095602, C2095604, C2095629, C2095630, C2095631, C2095632, C2095633, C2095634, C2095636, C2095644, C2095645, C2095654, C2095662, C2095668, C2095709, C2095712, C2095714, C2095779, C2095787, C2095788, C2095796, C2095887, C2095894, C2095896, C2095908, C2095918, C2095919, C2095920, C2095921, C2095930, C2095931, C2095932, C2095935, C2095938, C2095940, C2095946, G2090215, G2090217, G2090316, G2090609, G2090610, G2090670, G2090671, G2090689, G2090740, G2090741, G2090742, G2090760, G2090761, G2090768, G2090784, G2090785, G2090786, G2090787, G2090814, G2090861, G2090883, G2090983, G2090986, G2090987, G2095035, G2095086, G2095093, G2095094, G2095104, G2095105, G2095106, G2095107, G2095137, G2095149, G2095151, G2095153, G2095155, G2095390, G2095672, G2095685, G2095686, B0090456, B0090457, C0090233, C0090723, C0090992, C0095738, G0090832, B0090451, C0090237, C0090724, C0090991, C0095756, G0090846, B0090452, C0090238, C0090725, C0090992, C0095771, C20909847, B0090454, C0090240, C0090727, C0090993, C0095775, G0090852, B0090500, C0090241, C0090728, C0090994, C0095779, G0090854, B0090519, C0090243, C0090729, C0090995, C0095787, C20909856, B0090520, C0090244, C0090730, C0091003, C0095788, G0090857, B0090521, C0090245, C0090731, C0091004, C0095796, G0090861, B0090529, C0090248, C0090732, C0091006, C0095825, C20909872, B0090530, C0090249, C0090733, C0091014, C0095833, G0090873, B0090533, C0090250, C0090734, C0095015, C0095837, G0090874, B0090534, C0090253, C0090735, C0095020, C0095854, G0090875, B0090538, C0090257, C0090736, C0095021, C0095885, G0090877, B0090539, C0090258, C0090737, C0095024, C0095886, G0090879, B0090541, C0090259, C0090738, C0095025, C0095887, C20909880, B0090542, C0090261, C0090744, C0095026, C0095894, G0090883, B0090545, C0090262, C0090745, C0095027, C0095895, G0090885, B0090546, C0090264, C0090748, C0095029, C0095896, G0090888, B0090551, C0090267, C0090749, C0095032, C0095905, G0090901, B0090555, C0090269, C0090756, C0095033, C0095906, G0090902, B0090556, C0090270, C0090765, C0095034, C0095907, C2090903, B0090558, C0090271, C0090766, C0095036, C0095908, G0090907, B0090560, C0090273, C0090771, C0095037, C0095918, G0090908, B0090570, C0090274, C0090774, C0095038, C0095919, G0090914, B0090571, C0090275, C0090776, C0095039, C0095920, G0090915, B0090580, C0090276, C0090796, C0095042, C0095921, G0090916, B0090581, C0090279, C0090797, C0095044, C0095930, G0090917, B0090603, C0090280, C0090798, C0095045, C0095931, G0090919, B0090608, C0090281, C0090799, C0095046, C0095932, G0090920, B0090608, C0090283, C0090800, C0095048, C0095935, G0090922, B0090618, C0090284, C0090802, C0095052, C0095938, G0090925, B0090619, C0090285, C0090803, C0095054, C0095939, G0090937, B0090620, C0090286, C0090806, C0095057, C0095946, G0090953, B0090630, C0090292, C0090807, C0095058, C0095952, G0090976, B0090674, C0090300, C0090810, C0095064, G0090012, G0090978, B0090676, C0090301, C0090811, C0095066, G0090013, G0090980, B0090677, C0090303, C0090812, C0095067, G0090014, G0090983, B0090678, C0090304, C0095330, C0095069, G0090024, G0090985, B0090739, C0090308, C0095334, C0095075, G0090025, G0090987, B0090750, C0090309, C0095336, C0095084, G0090026, G0090989, B0090751, C0090310, C0095340, C0095091, G0090030, G0095035, B0090763, C0090317, C0095345, C0095092, G0090040, G0095055, B0090841, C0090318, C0095347, C0095096, G0090041, G0095068, B0090867, C0090323, C0095350, C0095097, G0090042, G0095086, B0090868, C0090324, C0095351, C0095100, G0090043, G0095093, B0090880, C0090326, C0095352, C0095101, G0090047, G0095094, B0090885, C0090327, C0095353, C0095103, G0090051, G0095104, B0090901, C0090329, C0095360, C0095110, G0090052, G0095105, B0090902, C0090332, C0095365, C0095112, G0090053, G0095106, B0090903, C0090338, C0095367, C0095113, G0090099, G0095107, B0090907, C0090339, C0095370, C0095114, G0090100, G0095118, B0090908, C0090340, C0095372, C0095120, G0090149, G0095137, B0090919, C0090341, C0095373, C0095121, G0090174, G0095138, B0090914, C0090343, C0095377, C0095122, G0090175, G0095139, B0090915, C0090346, C0095380, C0095123, G0090191, G0095147, B0090916, C0090352, C0095382, C0095124, B0090485, C2090094, C2090831, C2095022, C2095327, C2095837, G0095406, G2090435, G0095275, G2090628, G2090
---



C0095190, G0090234, C0095287, B0090977, C0090427, C0090481, C0095194, G0090235, C0095290, B0095023, C0090428, C0090485, C0095195, G0090236, C0095297, B0095081, C0090429, C0090486, C0095200, G0090237, C0095306, B0095130, C0090433, C0090488, C0095201, G0090238, C0095308, B0095266, C0090440, C0090489, C0095205, G0090246, C0095310, B0095300, C0090444, C0090491, C0095207, G0090247, C0095312, B0095410, C0090445, C0090492, C0095208, G0090248, C0095316, B0095490, C0090448, C0090493, C0095210, G0090255, C0095318, B0095578, C0090449, C0090494, C0095215, G0090256, C0095320, B0095583, C0090453, C0090495, C0095220, G0090261, C0095321, B0095584, C0090455, C0090496, C0095227, G0090265, C0095324, B0095585, C0090456, C0090497, C0095228, G0090266, C0095325, B0095586, C0090457, C0090498, C0095237, G0090269, C0095327, B0095515, G0090532, G0095485, G0095082, G0090361, G0090642, G0095515, G0095098, G0090363, G0090654, G0095516, G0095099, G0090375, G0090770, G0095560, G0095108, G0090859, G0095001, G0095621, G0095111, G0090892, G0095005, G0095623, G0095125, G0095127, G0095008, G0095862, G0095088, G0095132, G0095009, G0095868, G0095089, G0095133, G0095018, G0095874, G0095615, G0095156, G0095019, G0095971, G0095616, G0095158, G0095043, G0095980, G0095711, G0095170, G0095078, G0095989, G0095727, G0095174, G0095079, G0090193, G0090932, G0095176, G0095095, G0090194, G0090972, G0095224, G0095102, G0090395, G0095528, G0095234, G0095126, G0090396, G0095529, G0095355, G0095128, G0090397, G0095530, G0095510, G0095134, G0090398, G0095258, G0095158, G0095135, G0090400, G0095539, G0095622, G0095160, G0090633, G0095540, G0095624, G0095172, G0090659, G0095751, G0095626, G0095177, G0090957, G0095752, G0095628, G0095186, G0095010, G0095153, G0095649, G0095225, G0095047, G0095761, G0095651, G0095235, G0095181, G0095762, G0095682, G0095691, G0095187, G0095763, G0095690, G0095699, G0095338, G0090104, G0095045, G0095716, G0095620, G0090022, G0095698, G0095970, G0095725, G0090057, G0095811, G0095979, G0095726, G0090073, G0095818, G0090146, G0090109, G0090076, G0095856, G0090178, G0090197, G0090078, G0095957, G0090184, G0090351, G0090108, G0090931, G0090196, G0090631, G0090141, G0095524, G2090025, G2090026, G2090702, C2090327, G2090647, G2090668, G2090669, G2090693, G2090694, C2090149, C2090333, C2095130, C2095266, C2095912, C2090006, C2090015, C2090019, C2090020, C2090021, C2090027, C2090033, C2090034, C2090035, C2090036, C2090038, C2090043, C2090046, C2090049, C2090050, C2090054, C2090055, C2090060, C2090067, C2090068, C2090069, C2090071, C2090072, C2090075, C2090077, C2090078, C2090082, C2090083, C2090084, C2090086, C2090087, C2090088, C2090092, C2090093, C2090096, C2090098, C2090101, C2090102, C2090105, C2090106, C2090107, C2090110, C2090114, C2090116, C2090119, C2090126, C2090128, C2090131, C2090134, C2090135, C2090136, C2090140, C2090144, C2090145, C2090150, C2090151, C2090169, C2090176, C2090204, C2090214, C2090222, C2090223, C2090233, C2090238, C2090241, C2090242, C2090243, C2090253, C2090261, C2090273, C2090274, C2090275, C2090276, C2090279, C2090280, C2090281, C2090287, C2090304, C2090308, C2090309, C2090314, C2090338, C2090339, C2090340, C2090401, C2090403, C2090404, C2090405, C2090406, C2090407, C2090413, C2090420, C2090421, C2090422, C2090426, C2090427, C2090429, C2090440, C2090444, C2090445, C2090458, C2090461, C2090465, C2090466, C2090468, C2090469, C2090472, C2090474, C2090477, C2090486, C2090488, C2090496, C2090497, C2090499, C2090511, C2090522, C2090524, C2090525, C2090526, C2090527, C2090528, C2090535, C2090536, C2090537, C2090538, C2090539, CLASSE : II 10008530067	FW457R; FW440R; ND060; FW456R; FW453R; FW166R; ND270R; ND266R; ND264; SJ033R; SJ013R; SJ019R; SJ021R; SJ023R; SJ025R; SJ027R; SJ029R; SJ031R; SJ033R; SJ039R; SJ041R; SJ043R; SJ045R; SJ047R; SJ049R; SJ051R; SJ073R; SJ075R; SJ077R; SJ079R; SJ081R; SJ083R; SJ085R; SJ061R; SJ063R; SJ065R; SJ067R; SJ069R; SJ071R; SJ089R; SJ091R; SJ093R; SJ095R; SJ097R; SJ099R; SJ103R; FJ910R; FJ911R; FJ912R; FG270R; FG272R; FG289R; FG290R; FG291R; FG292R; FG293R; FG294R; FJ891R; FJ892R; FW871R; FW850R; FW863R; FW864R; FW865R; FW866R; FW867R; FW868R; FW869R; FW870R; FW871R; FW874R; FW875R; FW876R; FW877R; FW878R; FW879R; FW880R; FW881R; FW882R; FW883R; FW884R; FW885R; FW886R; FW887R; FW888R; FW889R; FW890R; FW891R; FW892R; FW893R; FW894R; FW895R; FW896R; FW897R; FW898R; FW922R; FW923R; FW924R; FW925R; FW926R; FW927R; FW971R; FW972R; FW973R; FW974R; FW975R; FW976R; FW977R; FW978R; FW979R; FW980R; FW981R; FW982R; FW983R; FW984R; FW985R; FW986R; FW987R; FW988R; FW989R; FF422R; FF423R; FF092R; BV764R; BV766R; BV391R; BV392R; BV393R; BV394R; BV395R; BD884R; NG621R; NG623R; NG627R; NG629R; NG631R; NG633R; NG637R; BV442R; BV443R; BV444R; BV445R; BV446R; BV447R; BV448R; BV451R; BV452R; BV453R; BV454R; BV455R; BV456R; BV457R; BV458R; BV461R; BV462R; BV463R; BV464R; BV465R; BV466R; BV467R; BV468R; FG311R; FG312R; FW940R; FW941R; FW942R; FW943R; FW944R; FW945R; BW252R; BW251R; BW253R; BW254R; BW255R; BW256R; BW257R; BW341R; BW342R; BW343R; BW344R; BW345R; BW346R; BW347R; BW348R; BW349R; BW350R; BW351R; BW352R; BW353R; BW354R; BW355R; BW356R; BW357R; BW358R; BW359R; BV381R; BV382R; BV383R; BV384R; BV385R; BV081R; BV082R; FF913R; FF914R; FF915R; FG315R; FJ968R; FJ969R; FJ984R; FJ988R; FJ989R; BT070R; BT096R; BT097R; BT098R; BT099R; PL671R; FK380R; FK381R; FK382R; BT450R; BT451R; BT466R; BT467R; BT468R; BT469R; FJ051R; FJ052R; FJ053R; FJ054R; FJ059R; FJ061R; FJ063R; FJ065R; FJ067R; FJ069R; FJ071R; FJ073R; FJ075R; FJ079R; FJ080R; FJ081R; FJ082R; FJ083R; FJ084R; FJ085R; FJ039R; FJ660R; FJ661R; FJ662R; FJ663R; FJ666R; FJ667R; FJ669R; FJ671R; FJ673R; FJ675R; FJ677R; FW144R; FW145R; FW152R; FW502R; FW506R; FW507R; FW508R; FW513R; FW539R; FW542R; FW543R; FW544R; FW545R; FW623R; FW624R; FW626R; FW627R; FW631R; FW632R; FW633R; FW634R; FW519R; FW625R; FW524R; FW525R; FW527R; FW515R; FW516R; FW517R; FW509R; FW421R; FW426R; FW425R; FW424R; FW534R; FW533R; FW538R; FW546R; FG274R; FG275R; FG283R; FG286R; FG287R; FG314R; FG318R; FG319R; FG321R; FG322R; FG323R; FG325R; FG327R; FG539R; FG584R; FG585R; FG580R; FW154R; FW501R; FW165R; FJ886R; FJ887R; ND170R; FS939; FS974; NF935R; NF936R; NF937R; NF938R; NF939R; NF371R; NG440R; NG442R; NG446R; NG448R; NG450R; NG452R; NG454R; NG456R; NG458R; NG460R; NG462R; BB069R; BV221R; BV225R; BV226R; BV227R; BV228R; BV229R; BV814R; BV815R; BV845R; BV846R; BV858R; BV859R; BV868R; BV899R; BW260R; BW261R; BW262R; BW263R; BW264R; BW265R; BW266R; BW267R; BW362R; BW363R; BW364R; BW365R; BW366R; BW367R; BW368R; BW369R; BW370R; DB251R; DX545R; EJ340R; EJ359R; EJ389R; EJ361R; EJ364R; EJ859R; FF881R; FF883R; FF894R; FF895R; FF896R; FF917R; FF918R; FF954R; FF957R; FF964R; FG044R; FG045R; FG093R; FG094R; FG095R; FG096R; FG269R; FG273R; FG537R; FG538R; FJ058R; FJ077R; FJ078R; FJ099R; FJ101R; FJ349R; FJ386R; FJ387R; FJ388R; FJ394R; FJ395R; FJ396R; FJ397R; FJ398R; FJ420R; FJ497R; FJ499R; FJ664R; FJ845R; FJ846R; FJ847R; FJ848R; FK166R; FK201R; FK202R; FK203R; FK204R; FK205R; FK206R; FK207R; FK208R; FK209R; FK210R; FK211R; FK212R; FK213R; FK214R; FK215R; FK218R; FK219R; FK221R; FK222R; FK223R; FK224R; FK231R; FK238R; FK239R; FK241R; FK243R; FK244R; FK245R; FK246R; FK248R; FK249R; FL036R; FL037R; FL080R; FL081R; FL082R; FL091R; FO006R; FO007R; FO010R; FO011R; FO012R; FO013R; FO027R; FO028R; FO037R; FO038R; FO067R; FO965R; FO966R; FO967R; FO968R; FO975R; FO976R; FO983R; FO994R; FO995R; FO996R; FO997R; FR576S; FR577S; FR578S; FR579S; FR580S; FR581S; FR705S; FR706S; FR707S; FR708S; FR709S; FR710S; FR752R; FR753R; FR755R; FR756R; FR757R; FR758R; FR759R; FR760R; FR761R; FR765R; FR766R; FR767R; FR768R; FR769R; FR770R; FR793R; FR794R; FR795R; FS903R; FS904R; FS905R; FS915R; FS917R; FS935R; FS956R; FS957R; FS959R; FS960R; FS961R; FW015R; FW016R; FW078R; FW079R; FW080R; FW081R; FW095R; FW096R; ND855R	FW146R; FW147R; FW191R; FW192R; FW170R; FW173R; FW174R; FW176R; FW177R; FW180R; FW183R; FW193R; FW202R; FW204R; FW207R; FF965R; FW420R; FW530R; FW535R; FW036R; FW067R; FW044R; FW042R; FW058R; FW059R; FW064R; FW070R; FW069R; FW066R; FW065R; FW061R; FW071R; FW073R; FW074R; FW213R; FW097R; FW098R; FW099R; FW101R; FW103R; FJ100R; FJ102R; FJ417R; FJ419R; FJ164R; FJ165R; FJ166R; FJ167R; FJ174R; FJ175R; FJ176R; FJ177R; FJ344R; FJ346R; FJ345R; FJ347R; FJ355R; FJ356R; FJ357R; FJ389R; FJ390R; FJ391R; FJ392R; FJ399R; FJ400R; FJ401R; FJ402R; FJ474R; FJ475R; FJ476R; FJ477R; FJ478R; FJ484R; FJ485R; FJ486R; FJ487R; FJ488R; FJ415R; FJ434R; FJ435R; FJ436R; FJ437R; FJ438R; FJ439R; FJ440R; FJ441R; FJ442R; FJ444R; FJ445R; FJ446R; FJ447R; FJ448R; FJ449R; FJ450R; FJ451R; FJ452R; FJ384R; FJ385R; FF335R; FF337R; FF339R; FF340R; CLASSE : I 80136990682	8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastramento (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA 8.02591-1 Foco Auxiliar 25351.140040/2012-58 FOCO PARA EXAME LUCEA LED FABRICANTE : MAQUET SAS - FRANÇA DISTRIBUIDOR : MAQUET SAS - FRANÇA LUCEA 40 LUCEA 10 CLASSE : I 80259110044 80040 - Retificação de Publicação de EQUIPAMENTOS MASTERMINDS LTDA 8.05175-3 Agulha Para Acupuntura 25351.619882/2011-21 AGULHAS PARA ACUPUNTURA DUX FABRICANTE : MAANSHAN BOND MEDICAL INSTRUMENTS CO., Ltd - CHINA - Spring C - 0,16 x 15mm; - Spring C - 0,16 x 30mm; - Spring C - 0,18 x 8mm; - Spring C - 0,18 x 15mm; - Spring C - 0,18 x 30mm; - Spring C - 0,20 x 15mm; - Spring C - 0,20 x 30mm; - Spring C - 0,20 x 40mm; - Spring C - 0,20 x 50mm; - Spring C - 0,22 x 15mm; - Spring C - 0,22 x 30mm; - Spring C - 0,25 x 15mm; - Spring C - 0,25 x 30mm; - Spring C - 0,25 x 40mm; - Spring C - 0,25 x 50mm; - Spring C - 0,30 x 30mm; - Spring C - 0,30 x 40mm; - Spring C - 0,30 x 50mm; - Spring C - 0,30 x 60mm; - Spring C - 0,30 x 75mm; - Spring O - 0,16 x 13mm; - Spring O - 0,16 x 25mm; - Spring O - 0,18 x 13mm; - Spring O - 0,18 x 25mm; - Spring O - 0,20 x 13mm; - Spring O - 0,20 x 25mm; - Spring O - 0,22 x 13mm; - Spring O - 0,22 x 25mm; - Spring O - 0,25 x 13mm; - Spring O - 0,25 x 25mm; - Spring O - 0,25 x 40mm; - Spring O - 0,30 x 40mm; - Spring O - 0,30 x 50mm; - Spring 8 - 0,18 x 8mm; - X Press - 0,22 x 1,0 mm; - X Press - 0,22 x 1,6 mm; - X Press - 0,24 x 1,7 mm; - X Press - 0,26 x 1,8mm; - X Press - 0,26 x 2mm; - X Press - 0,26 x 2,5mm; - Intra D - 0,10 x 3 mm; - Intra D - 0,10 x 5 mm; - Intra D - 0,10 x 7 mm; - Intra D - 0,12 x 5 mm; - Intra D - 0,12 x 7 mm; - Intra D - 0,14 x 5mm; - Intra D - 0,14 x 7mm; - Intra D - 0,16 x 5mm; - Intra D - 0,16 x 7mm; - Intra D - 0,16 x 9mm; - Intra D - 0,20 x 9mm. CLASSE : II 80517530001 8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 8.00473-0 Mascaras 25351.311526/2011-56 MÁSCARA FACIAL AMBU FABRICANTE : AMBU SDN. BHD - MALÁSIA FABRICANTE : AMBU A/S - DINAMARCA FABRICANTE : FIRMA AMBU S.L - ESPANHA FABRICANTE : Ambu Ltd. - Warehouse & Process - CHINA DISTRIBUIDOR : Ambu Ltd. - Warehouse & Process - CHINA DISTRIBUIDOR : AMBU INC. - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : AMBU SDN. BHD - MALÁSIA DISTRIBUIDOR : AMBU A/S - DINAMARCA DISTRIBUIDOR : FIRMA AMBU S.L - ESPANHA Máscara Facial Ambu Manguito Aberto 0 000 251 001; Máscara Facial Ambu Manguito Aberto 1 000 251 002; Máscara Facial Ambu Manguito Aberto 2 000 251 003; Máscara Facial Ambu Manguito Aberto 3 000 251 004; Máscara Facial Ambu Manguito Aberto 4 000 251 005; Máscara Facial Ambu Manguito Aberto 5 000 251 006; Máscara Facial Ambu Silicone 0 (com orifício) 000 314 000; Máscara Facial Ambu Silicone 0 000 315 000; Máscara Facial Ambu Silicone 0A 000 313 000; Máscara Facial Ambu Silicone 2 000 316 000; Máscara Facial Ambu Silicone 3/4 000 312 000; Máscara Facial Ambu Silicone 5 000 317 000; Máscara Facial Ambu Silicone 6 000 319 000 CLASSE : II 80047300406 8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO
---	--	--	--

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA  
MEDTRONIC COMERCIAL LTDA 1.03391-9  
Gerador de Pulso Implantável p/ Neuroestimulação 25351.685256/2009-10  
NEUROESTIMULADOR PROGRAMÁVEL ACTIVA  
FABRICANTE : MEDTRONIC PUERTO RICO OPERATIONS CO.  
JUNCOS - PORTO RICO  
FABRICANTE : MEDTRONIC NEUROMODULATION - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : MEDTRONIC PUERTO RICO OPERATIONS CO.  
VILLALBA - PORTO RICO  
FABRICANTE : MEDTRONIC INC. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC PUERTO RICO OPERATIONS CO.  
VILLALBA - PORTO RICO  
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC PUERTO RICO OPERATIONS CO.  
JUNCOS - PORTO RICO  
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC NEUROMODULATION - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC INC. - ESTADOS UNIDOS  
37601; 37612.  
37602  
37603  
CLASSE : IV 10339190338  
80013 - Alteração de Contra-indicações, Efeitos Adversos, Advertências ou Precauções do EQUIPAMENTO  
META BIO INDUSTRIAL LTDA 8.00347-6  
IMPLANTE 25351.023746/00-24  
PROTESE MODULAR PARA ARTROPLASTIA NAO CONVEN-CIONAL META BIO  
FABRICANTE : META BIO INDUSTRIAL LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : META BIO INDUSTRIAL LTDA - BRASIL  
Embalagem esteril contendo 01 Protese Modular para Artroplastia nao convencional em aço inoxidável  
CLASSE : III 80034760003  
80001 - Inclusão/Alteração do Método de Esterilização de MATERIAL DE USO MÉDICO  
IMPLANTE 25351.220636/2006-11  
PROTESE PARA ARTROPLASTIA DE QUADRIL - META BIO TITANIO  
FABRICANTE : META BIO INDUSTRIAL LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : META BIO INDUSTRIAL LTDA - BRASIL  
6022-740 6022-742 6022-744 6022-746 6022-748 6028-744 6028-746 6028-748 6028-750 6028-752 6028-754 6028-756 6028-758 6028-760 6028-762 6028-764 6028-766 6028-768 6028-770 6065-740 6065-742 6065-744 6065-746 6065-748 6065-750 6065-752 6065-754 6065-756 6065-758 6065-760 6065-762 6065-764 6065-766 6065-768  
6050-016, 6050-017, 6051-010, 6051-011, 6051-012, 6051-013, 6051-014, 6051-015, 6051-016, 6051-017.  
6065-746-022, 6065-748-022, 5370-328-044, 5370-328-046, 5370-328-048, 5370-328-050, 5370-328-052, 5370-328-054, 6050-010, 6050-011, 6050-012, 6050-013, 6050-014, 6050-015,  
6065-752-028, 6065-754-028, 6065-756-028, 6065-758-028, 6065-760-028, 6065-762-028, 6065-764-028, 6065-766-028, 6065-768-028, 6065-770-028, 6065-740-022, 6065-742-022, 6065-744-022, 9025-828-700, 9025-828-705, 9025-828-710, 9025-828-715, 9025-828-720, 9025-028-700, 9025-028-705, 9025-028-710, 9025-028-715, 9025-028-720, 6065-744-028, 6065-746-028, 6065-748-028, 6065-750-028.  
CLASSE : III 80034760017  
80001 - Inclusão/Alteração do Método de Esterilização de MATERIAL DE USO MÉDICO  
MKTRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA 1.03313-1  
Foco Cirúrgico 25351.375566/2012-31  
Foco Cirúrgico  
FABRICANTE : TRUMPF MEDIZIN SYSTEME GMBH + CO. KG - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : TRUMPF MEDIZIN SYSTEME GMBH + CO. KG - ALEMANHA  
TruLight 5500 Móvel; TruLight 5520 Móvel ALC+/SLC; TruLight 5500 Mobile; TruLight 5300 Móvel; TruLight 5300 Mobile; TruLight 5320 Móvel ALC+/SLC; TruLight 3500 Móvel; TruLight 3500 Mobile; TruLight 3300 Móvel; TruLight 3300 Mobile; iLED 3 ALC+/SLC Móvel; iLED 3 ALC+/SLC Mobile  
TruLight 5500 Parede; TruLight 5510 Parede; TruLight 5520 Parede; TruLight 5300 Parede; TruLight 5310 Parede; TruLight 5320 Parede; TruLight 3500 Parede; TruLight 3300 Parede.  
iLED 5 ALC+/SLC; iLED 5 ALC+/SLC-LCH; iLED 5 K ALC+/SLC; iLED 5 K ALC+/SLC-LCH; iLED 3 ALC+/SLC; iLED 3 ALC+/SLC-LCH; TruLight 5500; TruLight 5500-LCH; TruLight 5510; TruLight 5510-LCH; TruLight 5520 ALC+/SLC; TruLight 5520 ALC+/SLC-LCH; TruLight 5300; TruLight 5300-LCH; TruLight 5310; TruLight 5310-LCH; TruLight 5320 ALC+/SLC; TruLight 5320 ALC+/SLC-LCH; TruLight 5000 Pacote Conforto; TruLight 3500; TruLight 3510; TruLight 3510-LCH; TruLight 3500-LCH; TruLight 3300; TruLight 3310; TruLight 3310-LCH; TruLight 3300-LCH.  
CLASSE : I 10331310020  
80040 - Retificação de Publicação de EQUIPAMENTOS  
ML COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP8.02929-0  
Cateteres 25351.432210/2010-48  
CATETER MOUNT MEDISIZE  
FABRICANTE : MEDISIZE BV - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)  
Cateter Mount com conector em cotovelo duplo, com abertura para sucção, conector lado máquina 15M: 430 002 005 - 05cm 15M DS1; 430 002 010 - 10cm 15M DS1; 430 002 015 - 15cm 15M DS1; 430 002 020 - 20cm 15M DS1.;Cateter Mount com conector em cotovelo duplo, com abertura para sucção, conector lado máquina 15M 430

002 005 - 05cm 15M DS1; 430 002 010 - 10cm 15M DS1; 430 002 015 - 15cm DS1; 430 002 020 - 20cm 15M DS1.;Cateter mount com conector em cotovelo duplo, conector lado máquina 15M: 430 003 010 - 10cm 15M DS ; 430 003 015 - 15cm 15M DS.;Cateter mount com conector em cotovelo duplo, conector lado máquina 15M 430 003 010 - 10cm 15M DS; 430 003 015 - 15cm 15M DS.;Cateter Mount com conector em cotovelo duplo para paciente, com duas aberturas para broncoscopia e sucção, conector lado máquina 15M: 430 001 005 - 05cm 15M DS2; 430 001 010 - 10cm 15M DS2; 430 001 015 - 15cm 15M DS2; 430 001 020 - 20cm 15M DS2.;Cateter Mount com conector em cotovelo duplo para paciente, com duas aberturas para broncoscopia e sucção, conector lado máquina 15M 430 001 005 - 05cm 15M DS2; 430 001 010 - 10cm 15M DS2; 430 001 015 - 15cm 15M DS2; 430 001 020 - 20cm 15M DS2.;Cateter Mount com conector em cotovelo duplo para paciente, com duas aberturas para broncoscopia e sucção, conector lado máquina 15M 430 001 005 - 05cm 15M DS2; 430 001 010 - 10cm 15M DS2; 430 001 015 - 15cm 15M DS2; 430 001 020 - 20cm 15M DS2.;Cateter Mount com conector em cotovelo duplo para paciente, conector lado máquina 22F: 420 004 010 - 10cm 22F fixo; 420 004 015 - 15cm 22F fixo; 420 004 020 - 20cm 22F fixo.;Cateter Mount com conector em cotovelo duplo, conector lado máquina 22F: 420 004 010 - 10cm 22F fixo; 420 004 015 - 15cm 22F fixo; 420 004 020 - 20cm 22F fixo.;Cateter Mount com conector em cotovelo duplo, conector lado máquina 22F: 420 004 010 - 10cm 22F fixo; 420 004 015 - 15cm 22F fixo; 420 004 020 - 20cm 22F fixo.;Cateter Mount com conector paciente 22M/15F, conector lado máquina 15M: 430 005 010 - 10cm 15M, 22M/15F; 430 005 015 - 5cm 15M, 22M/15F;Cateter Mount com conector paciente 22M/15F, conector lado máquina 15M 430 005 010 - 10cm 15M, 22M/15F; 430 005 015 - 5cm 15M, 22M/15F.;Cateter Mount com cotovelo fixo, conector lado máquina 15M: 430 004 010 - 10cm 15M fixo; 430 004 015 - 15cm 15M fixo; 430 004 020 - 20cm 15M fixo.;Cateter Mount com cotovelo fixo, conector lado máquina 15M 430 004 010 - 10cm 15M fixo; 430 004 015 - 15cm 15M fixo; 430 004 020 - 20cm 15M fixo.;Cateter Mount com duas aberturas para broncoscopia e sucção, conector lado máquina 22F: 420 001 005 - 5cm DS2; 420 001 010 - 10cm DS2; 420 001 015 - 15cm DS2; 420 001 020 - 20cm DS2.;Cateter Mount com uma abertura para sucção, conector lado máquina 22F: 420 002 010 -10cm DS1; 420 002 015 - 15cm DS1; 420 002 020 - 20cm DS1.;Cateter Mount com uma abertura para sucção, conector lado máquina 22F 420 002 010 -10cm DS1; 420 002 015 - 15cm DS1; 420 002 020 - 20cm DS1.;Cateter mount com 22M/15F conector paciente e 22F conector lado máquina: 420 005 010 - 10cm 22F, 22M/15F; 420 005 015 - 15cm 22F, 22M/15F; 420 005 020 - 20cm 22F, 22M/15F; 420 005 040 - 40cm 22F, 22M/15F.;Cateter mount com 22M/15F conector paciente e 22F conector lado máquina 420 005 010 - 10cm 22F, 22M/15F; 420 005 015 - 15cm 22F, 22M/15F; 420 005 020 - 20cm 22F, 22M/15F.;Cateter mount conector lado máquina 22F: 420 003 010 - 10cm DS; 420 003 015 - 15cm DS; 420 003 020 - 20cm DS.;Cateter mount conector lado máquina 22F 420 003 010 - 10cm DS; 420 003 015 - 15cm DS; 420 003 020 - 20cm DS.;Cateter Mount EVA 15F 22F: 421 005 015.;Cateter Mount extensível com conector paciente 22M/15F, conector lado máquina 15M: 450 005 000.;Cateter Mount extensível 15F 22F: 422 005 015.;Cateter Mount 15F/22F, com 15cm, conectada ao Filtro Barr-Vent: 422 305 015 - Filtro Barr-Vent; 422 405 015 - Filtro Barr-Vent pequeno.;421 205 015 - Cateter Mount 15F/22F 15cm extensível conectado ao filtro Hygrovent S; 421 295 015 - Cateter Mount 15F/22F 20cm extensível conectado ao filtro Hygrovent S  
CLASSE : II 80292900038  
8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO  
NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A 8.05467-2  
Estabilizador para Deficientes 25351.697557/2009-67  
CAGES PARA COLUNA VERTEBRAL NEOSPACE  
FABRICANTE : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A - BRASIL  
Cage Cervical : Comprimento: 14 mm; Altura: 4, 4.5, 5, 5.5, 6, 6.5, 7, 7.5 mm, Espessura: 13 mm.  
Cage lombar Angulado (4°): Comprimento: 23 mm.;Altura: 7, 8, 9, 10, 11 e 12 mm.;Espessura: 9 mm.  
Cage Lombar Angulado(8°): Comprimento: 23 mm.;Altura: 7, 8, 9, 10, 11 e 12 mm.Espessura: 9 mm.  
Cage lombar Paralelo: Comprimento: 23 mm; Altura: 7, 8, 9, 10, 11 e 12 mm.Espessura: 9 mm.  
CLASSE : III 80546720015  
8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CADASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO)  
Revalidado a partir de 11/12/2012; Duração da Revalidação condicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º 0165240/12-1 de 28/02/2012 (RDC n.º 250/2004).  
NEUROTEC EMP. DE PESQ. E DESENV. EM BIOMED. LTDA 1.03541-7  
Eleetroencefalógrafo 25351.037867/01-06  
ELETROENCEFALOGRAFO NEUROMAP  
FABRICANTE : NEUROTEC EMP. DE PESQ. E DESENV. EM BIOMED. LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : NEUROTEC EMP. DE PESQ. E DESENV. EM BIOMED. LTDA - BRASIL  
40i

CLASSE : II 10354170002  
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO  
NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA 1.03549-6  
Pilar Protético 25351.010496/2004-11  
PILAR DE CERÂMICA  
FABRICANTE : NOBEL BIOCARE AB - SUÉCIA  
FABRICANTE : NOBEL BIOCARE USA LLC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : NOBEL BIOCARE USA LLC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : NOBEL BIOCARE AB - SUÉCIA  
Estético Reto Branemark System; Estético Reto Replace Select; Estético Angulado Branemark System; Estético Angulado Replace Select; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #1; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #2; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #3; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #4; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #5; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #6; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #7; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #8; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #9; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #10; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #11; Pilar Estético Procerá Bmksyst NP #12; Pilar Estético Procerá Bmksyst WP #13; Pilar Estético Procerá Bmksyst WP #14; Pilar Estético Procerá Bmksyst WP #15; Pilar Estético Procerá Bmksyst WP #16; Pilar Estético Procerá Bmksyst WP #17; Pilar Estético Procerá Bmksyst WP #18; Pilar Estético Procerá Bmksyst WP #19; Pilar Estético Procerá Bmksyst WP #20; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #1; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #2; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #3; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #4; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #5; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #6; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #7; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #8; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #9; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #10; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #11; Pilar Estético Procerá Nobrpl NP #12; Pilar Estético Procerá Nobrpl WP #13; Pilar Estético Procerá Nobrpl WP #14; Pilar Estético Procerá Nobrpl WP #15; Pilar Estético Procerá Nobrpl WP #16; Pilar Estético Procerá Nobrpl WP #17; Pilar Estético Procerá Nobrpl WP #18; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #2; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #3; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #4; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #5; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #6; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #7; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #8; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #9; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #10; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #11; Pilar Estético Procerá NobelActive Int NP #12; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #1; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #2; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #3; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #4; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #5; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #6; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #7; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #8; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #9; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #10; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #11; Pilar Estético Procerá ZR PS NP #12; Pilar Estético Procerá CC NP #1; Pilar Estético Procerá CC NP #2; Pilar Estético Procerá CC NP #3; Pilar Estético Procerá CC NP #4; Pilar Estético Procerá CC NP #5; Pilar Estético Procerá CC NP #6; Pilar Estético Procerá CC NP #7; Pilar Estético Procerá CC NP #8; Pilar Estético Procerá CC NP #9; Pilar Estético Procerá CC NP #10; Pilar Estético Procerá CC NP #11; Pilar Estético Procerá CC NP #12.  
CLASSE : II 10354960072  
832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico  
NORMO HEALTHCARE LTDA. 1.03371-1  
Transdutores 25351.277455/2010-71  
TRANSDUTORES PARA DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOM  
FABRICANTE : BROADSOUND CORPORATION - TAIWAN  
DISTRIBUIDOR : MT PROMED CONSULTING GmbH - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : BROADSOUND CORPORATION - TAIWAN  
AL3C34A; AL7L50A; AL3C79B; AL7L24B; AL5E12A; AT3P42A; AT3C52B; AT8L125; AT5L40B; AT3C42B; AT3P32A; AT6E84B; AT6C85B; ME3C60B; ME3C36B; ME3C40B; ME5C50B; ME6E10B; ME7L38B; PH3C52B; PH7L95B; PH6E94B; PH5C73B; TC375EM; TC375FM; TC375FA; AL5E81A; HTC314; HTC314G; HTC314T; HTC514; TC366GM; TC375MA; TC621FV; TC621MV; TC703FN; TL703MA; ES8L523; ES4C631; ES4C621; ES6C123; ES4C421; ES4C431; AC3C41A; AC7EC7A; AL3C123; AL8L546; AL8L545; AL3P299; AT8L125-50; ES3P230, GCAB27, HPC3540A, HPC3540B, HPC85E, HPPS3, HPPS4, M3C40ED, M3C40IR, M5C50EP, M5C50IM, M7L40ED, M8L40ED, M8L40IM, TC375TB, TL604TA, TL704TA, TL805FS, TL805MA, TL805TA, TL1204TA  
CLASSE : II 10337110006  
8073 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes  
OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA 8.01246-3  
Fonte de Luz Fria 25351.009831/2003-49  
FONTE DE LUZ L/S XENON  
FABRICANTE : OLYMPUS MEDICAL SYSTEM CORP. - JAPÃO  
DISTRIBUIDOR : OLYMPUS MEDICAL SYSTEM CORP. - JAPÃO  
DISTRIBUIDOR : OLYMPUS LATIN AMERICAN, INC. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : ARTHREX INC - ESTADOS UNIDOS  
CLV-U40, CLV-160 e CLV-S40  
CLASSE : II 80124630013  
8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte  
ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP 8.03288-1



Alicates Ortodônticos 25351.530146/2009-54  
ALICATES ORTODÔNTICOS ORTHOMETRIC  
FABRICANTE : Hangzhou Shinye Orthodontic Products Co., LTD - CHINA

442 para torque W; 442 para torque; Nance 001 W; Nance 001; Kim W; Kim; Weingart 120 W; Weingart 120; Jaraback 755 W; Jaraback 755 ; Óptico W; Óptico; Conversor de tubos 515 W; Conversor de tubos 515; Tweed 550 W; Tweed 550; Fixador de ganchos W; Fixador de ganchos; Delarosa WR; Delarosa R; Delarosa W; Delarosa; removedor de bandas 347; removedor de bandas 347; Tweed Ômega Loop w; Tweed Ômega Loop ; Angle 139; Angle 139; How curvo 111 ; How curvo 111 ; How reto 110 ; How reto 110; Removedor de bráquetes 346 - W; Removedor de bráquetes 346; Removedor de adesivo 934; Removedor de adesivo 934; Tridente 200; Tridente 200; Para dobra em V 168; Para dobra em V 168; Para barra palatina 410; Para barra palatina 410; Torque individual com chave; Mathieu W; Mathieu ; Torque individual fêmea; Torque individual macho; Torque individual com widia; Torque individual com chave (com widia); Porta elástico com widia; Torque individual fêmea (w widia); Torque individual Macho (sem widia).

CLASSE : I 80328810011

8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO  
ORTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA 8.01180-4

Cadeira de Rodas 25351.624827/2011-49

CADEIRA DE RODAS - LINHA HIGIÊNICA

FABRICANTE : ORTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : ORTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA - BRASIL

Banho Fixo

Higienika

H1

CLASSE : I 80118040001

8086 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Cadastro (isento) de Família/Sistema de Equipamentos

ORTONEURO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA 8.02245-6

IMPLANTE 25351.056211/2008-11

INSERTO ACETABULAR DE CERÂMICA

FABRICANTE : MEDACTA INTERNATIONAL S.A. - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : MEDACTA INTERNATIONAL S.A. - SUÍÇA

Insertos Acetabulares de Cerâmica, alumina BIOLOX Forte ®, embalado individualmente, estéril por radiação gama. Códigos: 01.25.090; 01.25.091; 01.25.092; 01.25.100; 01.25.101; 01.25.102; 38.49.7177.755.40; 38.49.7177.765.40; 38.49.7177.775.40; 38.49.7177.785.40; 38.49.7177.795.40; 38.49.7177.805.40; 38.49.7177.815.40; 38.49.7177.825.40; 38.49.7177.835.40; 38.49.7187.655.20; 38.49.7187.635.20; 38.49.7187.625.20; 38.49.7187.615.20

CLASSE : III 80224560015

8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CA-  
DASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO)

Revalidado a partir de 25/03/2013; Duração da Revalidação condicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º 0557940/12-6 de 05/07/2012 (RDC n.º 250/2004).

ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA 8.04543-8

Kit Instrumental 25351.331409/2010-13

Instrumental Agilon

FABRICANTE : Implantcast GmbH - ALEMANHA

DISTRIBUIDOR : Implantcast GmbH - ALEMANHA

Instrumental AGILON (Partes do KIT: 7999-3801, 7999-3803, 7800-4414, 7800-4417, 7800-4420, 7800-4714, 7800-4717, 7800-4720, 7800-5014, 7800-5017, 7800-5020, 7800-5314, 7800-5317, 7800-5320, 7800-4010, 7820-0050, 7820-0075, 7820-0100, 7820-0525, 7820-0530, 7820-0535, 7820-0540, 7512-0009, 7512-0007, 7820-0210, 7512-4444, 7800-4015, 7820-0202, 7820-0203, 7820-0007, 7820-0008, 7820-0009, 7820-0010, 7820-0011, 7820-0012, 7820-0013, 7512-0100, 8003-6101, 8100-2010, 7820-0204, 7820-0205, 7820-0200, 7800-4016, 7800-4136, 7800-4140, 7800-4144, 7700-0020, 7608-1001, 0282-1007, 7800-4036, 7800-4044, 4223-0008, 7800-4001, 7801-0000, 7801-0001, 0282-1001, 7820-0208, 4223-0007, 7801-3600, 7801-3605, 7801-3610, 7801-4000, 7801-4005, 7801-4010, 7801-4400, 7801-4405, 7801-4410, 7999-5200, 7999-5201, 7999-5205, 7999-5150, 7999-5151, 7999-5152, 7999-5202, 7608-1010, 7760-0500, 7630-0007, 7630-0008, 7630-0009, 7630-0010, 7630-0011, 7630-0012, 7770-0709, 7770-0710, 7770-0711, 7770-0712, 7770-0713, 7710-0000, 7721-0000, 7420-0001, 7710-0001, 7710-1000, 7710-1005, 7710-1010, 7420-0006, 7420-0007, 7420-0013, 7420-0014, 7420-0015, 0270-1015, 7520-0000, 7608-1001, 7700-2604, 7710-1200, 7710-1205, 7710-1210, 7710-1252, 7710-0020, 7710-0040, 7710-0060, 7710-2100, 7710-2101, 7710-2180, 7710-2315, 7710-2335, 7710-2355, 7710-2375; 7333-3811; 7999-3815; 7999-3817; 7820-0150; 7820-0175; 7820-1000; 7820-0125; 7820-0130; 7820-0135; 7820-0140; 7512-0025; 7701-0001; 7820-0210; 0280-1007; 7608-1050; 3911-0000; 7820-0203; 7512-0800; 7512-4444; 7710-1104; 7800-4015; 7801-0015; 7801-0019; 4223-0023; 7801-0012; 7801-0017; 7800-4016; 7801-0016; 7801-0018; 7801-0014).

CLASSE : I 80454380013

8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

P. SIMON S/A 1.02740-8

Sistema de Irrigação 25351.056624/2003-83

SISTEMA DE ASPIRAÇÃO E IRRIGAÇÃO P. SIMON

FABRICANTE : P. SIMON S/A - BRASIL

CAIXA COM: 1, 15, 20, 25, 30, 40 OU 50 UNIDADES.

CLASSE : II 10274080011

8035 - Revalidação de Cadastramento ( Isenção ) de MATERIAL de Uso Médico.

PANAMEDICAL SISTEMAS LTDA. 1.02343-7

Extrator Obstétrico Ativo 25351.029251/2008-82

Extrator Obstétrico a Vácuo Descartável, Marca Mityvac, Modelo Mystic II.

FABRICANTE : COOPER SURGICAL, INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COOPER SURGICAL, INC. - ESTADOS UNIDOS

10057 e 10058

CLASSE : I 10234370042

8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA 1.02167-1

Equipamento de Ressonância Magnética 25351.618079/2009-83

Equipamento de Ressonância Magnética - INTERA

FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)

FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL

FABRICANTE : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)

DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL

INTERA 1.0T - MARCA PHILIPS; INTERA 1.5T - MARCA PHILIPS

CLASSE : II 10216710194

80018 - Alteração de Software do EQUIPAMENTO

80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO

PORTOMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA. 8.01755-1

IMPLANTE 25351.440933/2005-08

SISTEMA DE FIXAÇÃO ESPINHAL MODULAR ORTHOFIX

FABRICANTE : ORTHOFIX INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BLACKSTONE MEDICAL INC. - ESTADOS UNIDOS

54-3835, 54-3840, 54-3845, 54-3850, 54-3855, 54-3860, 54-3865, 54-3870, 54-3875, 54-3880, 54-2001, 54-4425, 54-4430, 54-4435, 54-4440, 54-4445, 54-4450, 54-4455, 54-4460, 54-4465, 54-4470, 54-4475, 54-4525, 54-4530,

54-4535, 54-4540, 54-4545, 54-4550, 54-4555, 54-4560, 54-4565, 54-4570, 54-4575, 54-4625, 54-4630, 54-4635, 54-4640, 54-4645, 54-4650, 54-4655, 54-4660, 54-4665, 54-4670, 54-4675, 54-4680, 54-4725, 54-4730, 54-4735,

43-6535, 43-7525, 43-7530, 43-7535, 54-7008, 54-7011, 54-7014, 40-2005, 40-2006, 40-2505, 40-2506, 40-2705, 40-2706, 40-2707, 40-2708, 40-3205, 40-3206, 40-3207, 40-3208, 55-6003, 55-6005, 55-6202, 55-6204, 55-6206, 54-2040, 54-2050, 54-2060, 54-2070, 54-2080, 54-2090, 54-2110.

54-3635, 54-3640, 54-3645, 54-3650, 54-3655, 54-3660, 54-3665, 54-3670, 54-3675, 54-3680, 54-3725, 54-3730, 54-3735, 54-3740, 54-3745, 54-3750, 54-3755, 54-3760, 54-3765, 54-3770, 54-3775, 54-3780, 54-3825, 54-3830,

54-4740, 54-4745, 54-4750, 54-4755, 54-4760, 54-4765, 54-4770, 54-4775, 54-4780, 54-4825, 54-4830, 54-4835, 54-4840, 54-4845, 54-4850, 54-4855, 54-4860, 54-4865, 54-4870, 54-4875, 54-4880, 43-6001, 43-6525, 43-6530,

54-7000, 54-3425, 54-3430, 54-3435, 54-3440, 54-3445, 54-3450, 54-3455, 54-3460, 54-3465, 54-3470, 54-3525, 54-3530, 54-3535, 54-3540, 54-3545, 54-3550, 54-3555, 54-3560, 54-3565, 54-3570, 54-3575, 54-3625, 54-3630,

CLASSE : III 80175510022

8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado

PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA 1.03068-4

Cimento Osseo 25351.315649/2006-77

CIMENTO CIRÚRGICO SUBITON VTP

FABRICANTE : LABORATORIOS SL S.A. - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : LABORATORIOS SL S.A. - ARGENTINA

ST-880805; ST-880800

CLASSE : III 10306840096

8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CA-  
DASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO)

Revalidado a partir de 04/03/2013; Duração da Revalidação condicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º 0629790/12-1 de 02/08/2012 (RDC n.º 250/2004).

RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME 8.03561-3

Eletródo Cirúrgico 25351.377985/2012-71

PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK

FABRICANTE : RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME - BRASIL

DISTRIBUIDOR : RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME - BRASIL

PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- ROUNDED 90°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- STRIPED 0°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- STRIPED 30°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- STRIPED 45°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- STRIPED 60°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- STRIPED 90°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- SHELL 0°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- SHELL 30°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- SHELL 45°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- SHELL 60°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- SHELL 90°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- SHELL MINI 0°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- SHELL MINI 30°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- SHELL MINI 45°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- SHELL MINI 60°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- SHELL MINI 90°,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- HOOK CURTO,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- HOOK MÉDIO,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- HOOK LONGO,PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- FIRE BLADE, PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- ROUNDED 0°; PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- ROUNDED 30°; PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- ROUNDED 45°; PONTEIRA DESCARTÁVEL RAZEK- ROUNDED 60°;

CLASSE : II 80356130058

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA 1.02874-1

EQUIPAMENTO PARA PREPARO DE CÉLULAS/AMOSTRAS PARA DIAGNÓSTICO IN VITRO 25351.029922/2009-82

BENCHMARK

FABRICANTE : VENTANA MEDICAL SYSTEMS, INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : VENTANA MEDICAL SYSTEMS, INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : ROCHE DIAGNOSTICS CORP. PARA ROCHE DIAGNOSTICS GMBH - ALEMANHA - ESTADOS UNIDOS

BENCHMARK GX

BENCHMARK LT

BENCHMARK ULTRA

BENCHMARK XT

BENCHMARK SPECIAL STAINS

CLASSE : I 10287410845

8073 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes

SENDAI ORTOPEDIA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 1.04447-1

IMPLANTE 25351.599208/2007-07

SISTEMA PARA FIXAÇÃO DE COLUNA SOLAR

FABRICANTE : SOLCO BIOMEDICAL CO LTD - CORÉIA DO SUL

DISTRIBUIDOR : SOLCO BIOMEDICAL CO LTD - CORÉIA DO SUL

Componentes fabricados em Titânio Ti6Al4V conforme norma técnica ASTM F136, PARAFUSO MONO AXIAL: 4162-4530 - 4.5x30 mm, 4162-4535 - 4.5x35 mm, 4162-4540 - 4.5x40 mm, 4162-4545 - 4.5x45 mm, 4162-5530 - 5.5x30 mm, 4162-5535 - 5.5x35 mm, 4162-5540 - 5.5x40 mm, 4162-5545 - 5.5x45 mm, 4162-5550 - 5.5x50 mm, 4162-6530 - 6.5x30 mm, 4162-6535 - 6.5x35 mm, 4162-6540 - 6.5x40 mm, 4162-6545 - 6.5x45 mm, 4162-6550 - 6.5x50 mm, 4162-6555 - 6.5x55 mm, 4162-7030 - 7.0x30 mm, 4162-7035 - 7.0x35 mm, 4162-7040 - 7.0x40 mm, 4162-7045 - 7.0x45 mm, 4162-7050 - 7.0x50 mm, 4162-7055 - 7.0x55 mm, 4162-7060 - 7.0x60 mm, 4162-8035 - 8.0x35 mm, 4162-8040 - 8.0x40 mm, 4162-8045 - 8.0x45 mm. PARAFUSO POLY AXIAL: 4172-4025 - 4.0x25 mm, 4172-4030 - 4.0x30 mm, 4172-4525 - 4.5x25 mm, 4172-4530 - 4.5x30 mm, 4172-4535 - 4.5x35 mm, 4172-4540 - 4.5x40 mm, 4172-4545 - 4.5x45 mm, 4172-5530 - 5.5x30 mm, 4172-5535 - 5.5x35 mm, 4172-5540 - 5.5x40 mm, 4172-5545 - 5.5x45 mm, 4172-5550 - 5.5x50 mm, 4172-6530 - 6.5x30 mm, 4172-6535 - 6.5x35 mm, 4172-6540 - 6.5x40 mm, 4172-6545 - 6.5x45 mm, 4172-6550 - 6.5x50 mm, 4172-6555 - 6.5x55 mm, 4172-7030 - 7.0x30 mm, 4172-7035 - 7.0x35 mm, 4172-7040 - 7.0x40 mm, 4172-7045 - 7.0x45 mm, 4172-7050 - 7.0x50 mm, 4172-7055 - 7.0x55 mm, 4172-7060 - 7.0x60 mm, 4172-8035 - 8.0x35 mm, 4172-8040 - 8.0x40 mm, 4172-8045 - 8.0x45 mm. HASTES: 4302-5804 - 5.8x40 mm, 4302-5805 - 5.8x50 mm, 4302-5806 - 5.8x60 mm, 4302-5807 - 5.8x70 mm, 4302-5808 - 5.8x80 mm, 4302-5809 - 5.8x90 mm, 4302-5810 - 5.8x100 mm, 4302-5812 - 5.8x120 mm, 4302-5814 - 5.8x140 mm, 4302-5816 - 5.8x160 mm, 4302-5818 - 5.8x180 mm, 4302-5820 - 5.8x200 mm, 4302-5825 - 5.8x250 mm, 4302-5830 - 5.8x300 mm, 4302-5835 - 5.8x350 mm, 4302-5840 - 5.8x400 mm, 4302-5845 - 5.8x450 mm, 4302-5850 - 5.8x500 mm. CROOS LINK: 4412-3034 - 30x34 mm, 4412-3442 - 34x42 mm, 4412-4053 - 40x53 mm, 4412-5070 - 50x70 mm. PORCAS: 4222-0001 - 5.5x10 mm.

CLASSE : III 10444710008

8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CA-  
DASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO)

Revalidado a partir de 25/03/2013; Duração da Revalidação condicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º 0759575/12-7 de 19/09/2012 (RDC n.º 250/2004).

SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA 1.03690-1

Aparelho Fixo para Raio-X 25351.410343/2009-23

RADspeed

FABRICANTE : SHIMADZU CORPORATION - JAPÃO

DISTRIB

DISTRIBUIDOR : SHIMADZU (HONG KONG) LTD. - CHINA  
DISTRIBUIDOR : SHIMADZU INTERNATIONAL TRADING (SHANGHAI) CO.LTD - CHINA  
DISTRIBUIDOR : BEIJING SHIMADZU MEDICAL EQUIPMENT CO.LTD. - CHINA  
DISTRIBUIDOR : SHIMADZU CORPORATION - JAPÃO  
DISTRIBUIDOR : SHIMADZU MEDICAL (INDIA) PVT.LTD. - ÍNDIA  
RADspeed  
RADspeed MC  
RADspeed MF  
CLASSE : III 10369010053  
80019 - Alteração de Distribuidor ou Local de Distribuição do EQUIPAMENTO Importado  
80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO  
SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA 1.03451-6  
PEPTÍDEO C 25351.175710/2002-11  
ADVIA CENTAUR CpS (PEPTÍDEO C-SORO)  
FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS INC. - ESTADOS UNIDOS  
Kit para 100 testes  
CLASSE : II 10345160324  
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro  
SOLUÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS25351.547919/2007-98  
ADVIA CENTAUR SYSTEM VERIFICATION KIT  
FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS INC - ESTADOS UNIDOS  
Calibrador E: 2x2 mL de calibrador baixo e 2x2 mL de calibrador alto  
Kit de SVK: Advia Centaur AFP (100 testes)- Reagente Lite: 5 mL e Fase Sólida: 25 mL  
Advia Centaur Digoxin (100 testes)- Reagente Lite: 2,5 mL e Fase Sólida: 12,5 mL  
Advia Centaur TSH-3 (100 testes)- Reagente Lite: 10 mL, Fase Sólida: 22,5 mL, Calibrador Alto: 2 mL, Calibrador Baixo: 2 mL  
Advia Centaur VB12 (100 testes)- Reagente Lite: 20 mL e Fase Sólida: 20 mL  
VB12DTT (1 unidade com 2 mL)  
Releasing Agent (2 unidades de 25 mL)  
Calibrador C: 2x5 mL de calibrador baixo e 2x5 mL de calibrador alto  
Calibrador D: 2x2 mL de calibrador baixo e 2x2 mL de calibrador alto  
CLASSE : I 10345160663  
8440 - Revalidação de Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro  
SOLUÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS25351.547967/2007-86  
ADVIA CENTAUR CP SYSTEM VERIFICATION KIT  
FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS INC - ESTADOS UNIDOS  
Advia Centaur T3/T4/VB12 Ancillary Reagent (2 x 25 ml); Calibrador A: 2 x 5 ml de calibrador baixo e 2 x 5 ml de calibrador alto; Calibrador B: 2 x 5 ml de calibrador baixo e 2 x 5 ml de calibrador alto; Calibrador C: 2 x 5 ml de calibrador baixo e 2 x 5 ml de calibrador alto; Calibrador D: 2 x 2 ml de calibrador baixo e 2 x 2 ml de calibrador alto; Ligand plus 1,2,3 Controls (5 x 5 ml); aHbCm Controls (2 x 7 ml).aHbCm Controls:2 x 7 ml.  
- Advia Centaur AFP (100 testes) - Reagente Lite:5 ml; Fase Sólida:25 ml.Advia Centaur T3 (80 testes) - Reagente Lite:8 ml; Fase Sólida:24 ml. Advia Centaur TSH-3 (100 testes) - Reagente Lite:10 ml; Fase Sólida:22,5 ml; Calibrador Baixo:2 ml; Calibrador Alto:2 ml.Advia Centaur ThCG (100 testes) - Reagente Lite:5 ml; Fase Sólida:22,5 ml. Advia Centaur VB12 (100 testes) - Reagente Lite: 1 x 20 ml; Fase Sólida: 1 x 20 ml.  
Advia Centaur FT3 (100 testes) - Reagente Lite: 5 ml; Fase Sólida: 22,5 ml.Advia Centaur anti-HbCm test kit (100 testes) - Reagente Lite:9,5 ml;Fase Sólida: 25 ml; Reagente Auxiliar: 20 ml; Calibrador Nível Baixo:2 ml; Calibrador Nível Alto: 2 ml.VB12DTT: 2 ml.  
CLASSE : I 10345160664  
8440 - Revalidação de Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro  
SIN-SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL LTDA 8.01089-1  
Componentes para Protese Dentaria 25351.282284/2011-30  
TRANSFERENTE SIN  
FABRICANTE : SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL LTDA - BRASIL  
TIHI 38 ABUT TRANS IMP HEX INT 3,8mm;TMFI 38 ABUT TRANS M F IMP HEX 3,8 X 4,0mm;TMAI 4505 ABUT TRANS MOL A IMP HEX 2,5 X 5,0mm;TMFI 4505 ABUT TRANS M F IMP HEX 2,5 X 5,0 mm;TMAIE ABUT TRANS MOL A IMP INT / EXT;TMAI 5506 ABUT TRANS MOL A IMP HEX 2,5 X 6,0mm;TMFI 5506 ABUT TRANS M F IMP HEX 2,5 X 6,0mm;TIHIS 38 ABUT TRANS IMP HEX INT 3,8mm;TMFIS 38 ABUT TRANS M F IMP HEX 3,8 X 4,0mm;TMAIS 45 ABUT TRANS MOL ABERTA 4,5mm;TMFIS 45 ABUT TRANS M F IMP HEX 4,5 X 5,0mm;TMAIS 55 ABUT TRANS MOL ABERTA 5,5mm;TMFIS 55 ABUT TRANS M F IMP HEX 5,5 X 6,0mm;TMIM 06 ABUT TRANS IMP MICRO MINI C/H;TMFI 3438 ABUT TRANS M F IMP HEX 2,5 X 3,8mm;TMAI 4105 ABUT TRANS MOL A IMP HEX 2,7 X 5,0mm;TMFI 4105 ABUT TRANS M F IMP HEX 2,7 X 5,0mm;TMAI 5005 ABUT TRANS MOL A IMP HEX 2,7 X 5,5mm;TMFI 5005 ABUT TRANS M F IMP HEX 2,7 X 5,5mm;TMAU 3406 ABUT TRANS MOL A IMP UNIDENTE;TMAIM 45C ABUT TRANS MOL ABER MORSE Ø4,5mm;TMAIM 50C ABUT TRANS MOL ABER MORSE Ø5,0mm;TMFIM 45C ABUT TRANS MOLD FEC MORSE

Ø4,5mm;TMFIM 50C ABUT TRANS MOLD FEC MORSE Ø5,0mm;TMAM 4800 ABUT TRANS MOL ABER ABUT Ø4,8mm;TMAM 4800 ABUT TRANS M F ABUT Ø4,8mm;TMAA 4800 ABUT TRANS MOL A ABUT Ø4,8mm;TMAA 4806 ABUT TRANS MOL A ABUT Ø4,8mm;TMFA 4800 ABUT TRANS MOLD FEC ABUT Ø4,8mm;TMFA 4806 ABUT TRANS MOLD FEC ABUT Ø4,8mm;TMAS ABUT TRANS MOL ABER ABUT STAND;TMFIS ABUT TRANS DISTRATOR OSSEO.  
TMFI 3605 - ABUT TRANS MOL FEC 3,6 X 5,0mm; TMAI 3605 - ABUT TRANS MOL ABE 3,6 X 5,0mm; TMAIM 40C - ABUT TRANS MOL ABER MORSE Ø4mm; TMAIM 35C - ABUT TRANS MOL ABER MORSE Ø3,5mm; TMAIM 50C - ABUT TRANS MOL ABER MORSE Ø5,0; TMFIM 35C- ABUT TRANS MOL FEC MORSE Ø3,5mm; TMFIM 40C- ABUT TRANS MOL FEC MORSE Ø4mm; TMFIM 50C- ABUT TRANS MOLD FEC MORSE Ø5,0.  
CLASSE : I 80108910026  
8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastro (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico SKINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1.01004-1  
Aparelho de Múltiplo Uso em Estética 25351.450869/2007-27  
ENDODERME  
FABRICANTE : SKINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : SKINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL  
CLASSE : I 10100419002  
80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO  
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO  
ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. 1.03323-4  
Marcapasso Gerador de Pulsos Implantáveis25351.721695/2009-30  
ACCENT SR  
FABRICANTE : ST.JUDE MEDICAL AB - SUÉCIA  
FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL PORTO RICO LCC - PORTO RICO  
DISTRIBUIDOR : ST. JUDE MEDICAL PORTO RICO LCC - PORTO RICO  
DISTRIBUIDOR : ST.JUDE MEDICAL AB - SUÉCIA  
DISTRIBUIDOR : ST. JUDE MEDICAL - ESTADOS UNIDOS  
Accent MRI PM1124  
Accent MRI PM1224  
ACCENT SR PM1110  
ACCENT SR RF PM1210  
Accent ST MRI PM1126  
Accent ST MRI PM1226  
Accent ST PM1122  
Accent ST PM1222  
CLASSE : IV 10332340263  
8073 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes  
Marcapasso Gerador de Pulsos Implantáveis25351.727058/2009-96  
ACCENT DR  
FABRICANTE : ST.JUDE MEDICAL AB - SUÉCIA  
FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL PORTO RICO LCC - PORTO RICO  
DISTRIBUIDOR : ST. JUDE MEDICAL PORTO RICO LCC - PORTO RICO  
DISTRIBUIDOR : ST.JUDE MEDICAL AB - SUÉCIA  
DISTRIBUIDOR : ST. JUDE MEDICAL - ESTADOS UNIDOS  
Accent DR RF PM2212  
Accent DR PM2112  
Accent MRI PM12124  
Accent MRI PM2224  
Accent ST MRI PM2126  
Accent ST MRI PM2226  
Accent ST PM2122  
Accent ST PM2222  
CLASSE : IV 10332340266  
8073 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes  
STRYKER DO BRASIL LTDA 8.00054-3  
Endoscopia Rigida 25351.165867/2002-21  
SISTEMA DE OTICA PARA ENDOSCOPIA STRYKER  
FABRICANTE : STRYKER ENDOSCOPY INC. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : STRYKER ENDOSCOPY INC. - ESTADOS UNIDOS  
LAPAROSCOPIA: LAPAROSCÓPICOS 10MM, LAPAROSCÓPICOS 5MM, LAPAROSCÓPICOS OPERATING 10MM, LAPAROSCÓPICOS AUTOCLAVÁVEIS. ARTRROSCOPIA: ARTRROSCÓPIO SAPHIRE VIEW™ E HARDWARE, ARTRROSCÓPICOS DE 2,7MM E HARDWARE, ARTRROSCÓPICOS REVERSE CANT DE 2,3MM E 30° (MINISCOPES) E HARDWARE, ARTRROSCÓPICOS REVERSE CANT DE 2,3MM E 30° (MINISCOPES) E HARDWARE. SINUSCOPE: SINUSCOPE DE 2,7MM, SINUSCOPE DE 4,0MM. BARIÁTRICO: BARIÁTRICO 10MM E BARIÁTRICO 5MM. HISTEROSCÓPIO: HISTEROSCÓPIO 2,9MM E HISTEROSCÓPIO 4MM. CISTOSCÓPIO: CISTOSCÓPIO 4MM.

CLASSE : II 80005430035  
80013 - Alteração de Contra-indicações, Efeitos Adversos, Advertências ou Precauções do EQUIPAMENTO  
Kit Instrumental 25351.025223/2004-62  
SISTEMA INSTRUMENTAL STRYKER EXETER PARA ATQ FABRICANTE : HOWMEDICA OSTEONICS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : STRYKER TRAUMA GMBH - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : STRYKER IRELAND - IRLANDA  
DISTRIBUIDOR : LISI MEDICAL ORTHOPAEDICS - FRANÇA  
DISTRIBUIDOR : HOWMEDICA OSTEONICS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : STRYKER HOWMEDICA INTERNATIONAL S. DE R.L - IRLANDA  
DISTRIBUIDOR : Stryker (Suzhou) Medical Technology Co. Ltd. - CHINA  
Kit instrumental composto por: 09435000 Cabo para prótese de prova; 09439000 Instrumental Exeter completo; 09432000 Fio guia graduado; 09432001 Fio guia graduado; 09432100 Cabo para fio guia; 09432101 Fio guia graduado; 09439001 Caixa para esterilização; 05808240 Prova acetabular 22 x 40 mm; 05808640 Prova acetabular 26 x 40 mm; 05808644 Prova acetabular 26 x 44 mm; 05808648 Prova acetabular 26 x 48 mm; 05808652 Prova acetabular 26 x 52 mm; 05808656 Prova acetabular 26 x 56 mm; 05808844 Prova acetabular 28 x 44 mm; 05808848 Prova acetabular 28 x 48 mm; 05808852 Prova acetabular 28 x 52 mm; 05808856 Prova acetabular 28 x 56 mm; 05809351 Raspa femoral CDH; 05809371 Raspa femoral 37 n g1; 05809372 Raspa femoral 37 n g2; 05809373 Raspa femoral 37 n3;0580-375-0 Raspa nº 0 37,5 mm; 0580-375-1 Raspa nº 1 37,5 mm; 0580-375-2 Raspa nº 2 37,5 mm; 0580-375-3 Raspa nº 3 37,5 mm; 0580-375-4 Raspa nº 4 37,5 mm; 0580-3744-0 Raspa nº 0 44 mm; 0580-3744-1 Raspa nº 1 44 mm; 0580-3744-2 Raspa nº 2 44 mm; 0580-3744-3 Raspa nº 3 44 mm; 0580-3744-4 Raspa nº 4 44 mm; 0580-35 Extensão de cabeça 35,5 mm; 0580-37 Extensão de cabeça 37,5 mm; 0580-44 Extensão de cabeça 44 mm; 6264-8-132 Cabeça de prova 0 V40 32 mm; 6264-8-232 Cabeça de prova +4 V40 32 mm; 6264-8-332 Cabeça de prova +8 V40 32 mm; 1020-1400 Manopla da raspa; 0590-1-202 Bandejas de Raspas; 6136-0-950 Estojo; 1120-1000 Martelo; 1020-1400 Manopla da raspa; 0930-5-000 Introdutor V40; 0932-6-000 Comprimento do calibre V40; 0932-0-000 Reamer Dupla Cunha;09378010 Pressurizador femoral proximal Exeter; 09378015 Pressurizador femoral proximal Exeter extra-pequeno, embalagem com 5; 09378025 Pressurizador femoral proximal Exeter X-Change®, embalagem com 5; 09378101 Apoio para pressurizados meia lua; 09378200 Pressurizador femoral Exeter MIS 00; 09378205 Pressurizador femoral Exeter MIS 05; 09381016 Válvula de lavagem da unidade Exeter; 09381100 Junção Manchon™ Exeter direita; 09381300 Tampa Ringspare™ de lavagem Exeter; 09390002 Introdutor de Plug primário Exeter; 09422001 Fio-guia graduado; 09422100 Cabo impactor graduado; 09427001 Impactor acetabular, 42 mm; 09427002 Impactor acetabular, 46 mm; 09427003 Impactor acetabular, 50 mm; 09427004 Impactor acetabular, 54 mm; 09427005 Impactor acetabular, 58 mm;09427006 Impactor 1; 09427007 Impactor 2; 09427008 Impactor 3; 09427009 Impactor tamisado; 09427010 Chave de fenda acetabular X-change®; 09431000 Martelo deslizante X-change®; 09432010 Haste de fio-guia pistão longa X-change® III; 09433010 Impactor distal X-change® III, 10 mm; 09433012 Impactor distal X-change® III, 12 mm; 09433014 Impactor distal X-change® III, 14 mm; 09433016 Impactor distal X-change® III, 16 mm; 09433018 Impactor distal X-change® III, 18 mm; 09433020 Impactor distal X-change® III, 20 mm; 09433100 Broca para enxerto X-change® III; 09434160 Impactor de arranque proximal nº 3 X-change® III; 09434200 Impactor proximal 200 (3) X-change® III; 09434202 Impactor proximal 205 (2) X-change® III; 09434205 Prova impactora de revisão;09434220 Impactor proximal 220 (3) X-change® III; 09434240 Impactor proximal 240 (3) X-change® III; 09434260 Impactor proximal 260 (3) X-change® III; 09434321 Impactor proximal-haste Exeter 37,5 205 mm; 09434350 Impactor proximal X-change® III 35,5; 09434370 Impactor proximal X-change® III 37,5 (0); 09434371 Impactor proximal X-change® III 37,5 (1); 09434372 Impactor proximal X-change® III 37,5 (2); 09434373 Impactor proximal X-change® III 37,5 (3); 09434440 Impactor V40 44-0; 09434441 Impactor proximal X-change® III 44 (1); 09434442 Impactor proximal X-change® III 44 (2); 09434443 Impactor proximal X-change® III 44 (3); 09434444 Impactor proximal X-change® III 44 (4); 09434501 Impactor V40 50-1; 09434502 Impactor V40 50-2; 09434571 Prova de impactor 35,5 CDH;09435000 Cabo para prótese de prova; 09436010 Impactor de bloqueio X-change® III, 3 mm; 09436011 Impactor de bloqueio X-change® III, 6 mm; 09436012 Impactor Semilunar X-change® III, 3 mm; 09436013 Impactor Semilunar X-change® III, 6 mm; 09439000 Caixa de instrumental para impactores proximais X-change® III; 09439002 Caixa de instrumental para impactores de haste de pistão X-change® III; 09439010 Suporte de Marcador de profundidade X-change® III; 48390061 Fresa Cotyloidienne™ D61mm; 48390062 Fresa Cotyloidienne™ D62 mm; 48496080 Orientador Abgii-Bague™ ; 63044060 Introdutor acetabular Exeter Flange; 63044110 Impactor de acetábulo reto; 63044120 Impactor de acetábulo curvo; 63044126 Impactor de cabeça de acetábulo 26 mm; 63044128 Impactor de cabeça de acetábulo 28 mm;09272103 Chave Allen; 09274026 Posicionador acetabular; 09293000 Tesoura; 09303002 Aplicador de prótese; 09309003 Cabo para fresa femoral; 09331000 Cureta; 09332000 Cureta; 09333000 Cureta; 09334000 Cureta; 09350000 Pressurizador acetabular com balão de silicone; 09427011 Tesoura de corte; 09427012 Dobrador de tela; 48390038 Raspa acetabular 38 mm; 48390040 Raspa acetabular 40 mm; 48390042 Raspa acetabular 42 mm; 48390044 Raspa acetabular 44 mm; 48390046 Raspa acetabular 46 mm; 48390048 Raspa acetabular 48 mm; 48390050 Raspa acetabular 50 mm; 48390052 Raspa acetabular 52 mm; 48390054 Raspa acetabular 54 mm; 48390056 Raspa acetabular



56 mm; 48390058 Raspa acetabular 58 mm; 48390060 Raspa acetabular 60 mm; 48390110 Cabo para raspa acetabular; 60792001 Cinzel; 05809441 Raspa femoral 44 n g1; 05809442 Raspa femoral 44 n g2; 05809443 Raspa femoral 44 n g3; 05809444 Raspa femoral 44 n g4; 05869022 Cabeça de prova 22/0; 05869026 Cabeça de prova 26/0; 05869028 Cabeça de prova 28/0; 05869326 Cabeça de prova 26/-3; 05869328 Cabeça de prova 28/-3; 05869526 Cabeça de prova 26/+5; 05869528 Cabeça de prova 28/+5; 05901800 Caixa para esterilização; 09272500 Impactador de acetábulo curvo; 09291000 Afastador; 09291010 Afastador; 09291020 Afastador; 09291030 Afastador; 09292000 Afastador; 09304000 Medidor de colo; 09320000 Fresa inicial; 09322000 Fresa inicial; 09373200 Apoio para selador; 09378100 Apoio para pressurizador; 09428006 Aba para cimentação; 48422000 Impactor de cabeça; 05900200 Caixa para esterilização; 6210-4-200 Talhadeira "T" longo 8x250 mm; 04842200 Impactor de cabeça; 05709000 Pino de localização haste Exeter 44 curta; 05811044 Haste de prova Exeter 44 curta; 05813321 Haste de prova Exeter 37,5 205 mm; 05900201 Bandeja para haste instrumental Exeter; 09291001 Elevador femoral reto; 09291002 Elevador femoral curvo esquerdo; 09291003 Elevador femoral curvo direito; 09292001 Retrator Exeter V40 glúteo médio; 09373210 Selador femoral Exeter MIS extra-pequeno; 09373215 Selador femoral Exeter MIS pequeno; 09373220 Selador femoral Exeter MIS extra-grande; 09373225 Selador femoral Exeter MIS grande; 09373301 Pressurizador de selador femoral; 09378000 Pressurizador femoral Exeter pequeno; 09378005 Pressurizador femoral proximal Exeter pequeno, embalagem com 5; 6210-5-200 Cortador acetabular 32x140 mm; 6210-9-040 Moedor canulado 9,5x254 mm; 6210-9-045 Moedor canulado 9,5x330 mm; 6210-9-035 Moedor canulado longo 12,7x330 mm; 6210-9-030 Moedor canulado longo 12,7x254 mm; 6210-3-450 Gancho chato 1x300 mm; 6210-3-100 Gancho 2x300 mm; 6210-3-200 Gancho 4x300 mm; 6210-3-300 Gancho 6x250 mm; 6210-3-400 Gancho 10x250 mm; 6210-0-810 Osteótomo acetabular 40 mm; 6210-0-815 Osteótomo acetabular 46 mm; 6210-0-820 Osteótomo acetabular 56 mm; 6210-0-825 Osteótomo acetabular 66 mm; 6210-1-200 Ponteria "V" invertida 6,4x250 mm; 6210-1-100 Ponteria "V" invertida 6,4x120 mm; 6210-2-200 Medidor de off-set 6,4x180 mm; 6210-2-100 Medidor 1/2 volta 6,4x250 mm; 6210-4-100 Talhadeira "T" 10x125 mm; 6264-8-328 Cabeça de prova +8 V40 28 mm; 6264-8-032 Cabeça de prova -4 V40 32 mm; 1020-1400 Manopla da raspa; 0930-5-000 Introduzidor V40; 0930-6-000 Comprimento do calibre V40; 0590-2-200 Prova interna; 6210-0-100 Osteótomo reto 6,4x120 mm; 6210-0-300 Osteótomo curvo 6,4x120 mm; 6210-0-200 Osteótomo reto longo 6,4x210 mm; 6210-0-400 Osteótomo curvo longo 6,4x210 mm; 6210-0-500 Osteótomo reto largo 12,7x120 mm; 6210-0-600 Osteótomo curvo médio 12,7x120 mm; 6210-9-100 Trefina canulada 1/4"; 6210-4-300 Talhadeira de cimento; 6210-0-720 Osteótomo flexível 6x67 mm; 6210-0-730 Osteótomo flexível 8x80 mm; 6210-0-740 Osteótomo flexível 12x93 mm; 6210-0-710 Osteótomo flexível 12x120 mm; 6210-5-100 Cortador acetabular 26x140 mm; 6304-4-120 Impactor de acetábulo curvo; 6304-4-126 Impactor de cabeça de acetábulo 26 mm; 6304-4-140 Tesoura para Flange Exeter Contemporary; 6304-7-244 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 22x44 mm; 6304-7-644 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 26x44 mm; 6304-7-646 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 26x46 mm; 6304-7-648 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 26x48 mm; 6304-7-846 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 28x46 mm; 6304-7-848 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 28x48 mm; 6304-7-850 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 28x52 mm; 6304-7-852 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 28x52 mm; 6304-7-854 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 28x54 mm; 63044140 Tesoura para Flange Exeter; 63047244 Prova de acetábulo Exeter 22x44 mm; 63047644 Prova de acetábulo Exeter 26x44 mm; 63047646 Prova de acetábulo Exeter 26x46 mm; 63047648 Prova de acetábulo Exeter 26x48 mm; 63047846 Prova de acetábulo Exeter 28x46 mm; 63047848 Prova de acetábulo Exeter 28x48 mm; 63047850 Prova de acetábulo Exeter 28x50 mm; 63047852 Prova de acetábulo Exeter 28x52 mm; 63047854 Prova de acetábulo Exeter 28x54 mm; 63047856 Prova de acetábulo Exeter 28x56 mm; 63047858 Prova de acetábulo Exeter 28x58 mm; 63047860 Prova de acetábulo Exeter 28x60 mm; 63095100 Cabo para fresa de reborda Exeter Contemporary; 62101100 Osteótomo invertido V 120 mm; 63095244 Osteótomo invertido V 250 mm; 63095246 Fresa de reborda Exeter Contemporary; 6304-7-856 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 28x56 mm; 6304-7-858 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 28x58 mm; 6304-7-860 Prova para acetábulo Exeter Contemporary 28x60 mm; 58004125 Broca 1/8x 10 mm; 58008125 Broca 1,8x 20 mm; 062109085 Parafuso de seção acetabular; 0580-300-0 Raspador Exeter V40 30; 0580-330-0 Raspador Exeter V40 33; 0586-9-330 Cabeça de prova femoral 30 MM - 5MM; 0586-9-530 Cabeça de prova femoral 30 MM - 5MM; 6210-1-100 HRIS invertido "V" TIP. 25x120"; 6210-9-085 Parafuso para fio-guia HRIS; 6264-7-226 Cabeça de prova V40 26 mm +4; 6264-8-222 Cabeça de prova 22 +3; 6264-8-336 Cabeça de prova 36 +10; 6264-8-426 Cabeça de prova 26 +12; 6264-8-428 Cabeça de prova 28 +12; 6264-8-432 Cabeça de prova 32 +12; 6781-8-750 Broca acetabular com limitador Exeter; 6210-0-000 Cabo; 6210-0-001 Cabo do parafuso 12 mm; 6210-0-015 Cabo do parafuso longo; 6210-0-010 Extensor 11,7x150 mm; 6210-9-550 Martelo deslizante; 6210-9-400 Martelo; 6210-9-600 Alicates; 6210-9-570 Punção quadrada 6,4 mm; 6210-9-590 Punção quadrada 90º 9,5 mm; 6210-9-580 Punção quadrada 8,0 mm; 6210-9-560 Punção redonda 6,4 mm; 6210-9-070 Guia de corte acetabular 26 mm; 6210-9-075 Guia de corte acetabular 32 mm; 6210-9-055 Perfurador de cimento distal longa 10x350mm; 6210-9-050 Perfurador de cimento distal 10x250mm; 6210-9-060 Alicates acetabular; 6210-9-015 Guia de broca 3,2x180 mm; 6210-9-010 Guia de broca 3,2x110 mm; 6210-9-080 Forceps para cimento 250 mm; 6210-9-500 Chave Philips; 6210-9-020 Broca 3,2x254 mm; 0580-355-0 Raspa pequena de Offset 35,5 mm; 1113-1001 Caixa; 1020-2700 Medidor de Calcar;

0590-1-201 Prova interna; 0580-30-0 Raspa A/P Offset 30 mm; 0580-33-0 Raspa A/P Offset 33 mm; 0580-4450-1 Raspa nº 1 50 mm; 0580-4450-2 Raspa nº 2 50 mm; 0580-4450-3 Raspa nº 3 50 mm; 0580-4450-4 Raspa nº 4 50 mm; 0580-4450-5 Raspa nº 5 50 mm; 0580-30 Cabeça de prova offset 30 mm; 0580-33 Cabeça de prova offset 33 mm; 0580-50 Cabeça de prova offset 50 mm; 6264-8-122 Cabeça de prova 0 V40 22 mm; 6264-8-322 Cabeça de prova +8 V40 22 mm; 6264-8-026 Cabeça de prova -3 V40 26 mm; 6264-8-126 Cabeça de prova 0 V40 26 mm; 6264-8-226 Cabeça de prova +4 V40 26 mm; 6264-8-326 Cabeça de prova +8 V40 26 mm; 6264-8-028 Cabeça de prova -4 V40 28 mm; 6264-8-128 Cabeça de prova 0 V40 28 mm; 6264-8-228 Cabeça de prova +4 V40 28 mm; 63095248 Fresa de reborda acetabular Exeter Contemporary; 63095250 Fresa de reborda acetabular Exeter Contemporary; 63095252 Fresa de reborda acetabular Exeter Contemporary; 63095254 Fresa de reborda acetabular Exeter Contemporary; 63095256 Fresa de reborda acetabular Exeter Contemporary; 63095258 Fresa de reborda acetabular Exeter Contemporary; 63095260 Fresa de reborda acetabular Exeter Contemporary; 63095300 Guia para alinhamento de cabo Exeter Contemporary; 63095400 Bandeja para fresa Exeter Contemporary; 67818750 Broca acetabular com limitador Exeter; 0939-0-002 Introduzidor de Plug primário Exeter; 6304-4-040 Introduzidor acetabular PIS Flange Exeter Contemporary; 6304-4-060 Introduzidor acetabular LAT Flange Exeter Contemporary; 6304-4-110 Impactor de acetábulo reto; CLASSE : I 80005430069  
8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado  
Kit Instrumental 25351.05244/2008-31  
INSTRUMENTAL ORTOPÉDICO STRYKER  
FABRICANTE : HOWMEDICA OSTEONICS CORP - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : STRYKER IRELAND LTD - IRLANDA  
DISTRIBUIDOR : LISI MEDICAL ORTHOPAEDICS - FRANÇA  
DISTRIBUIDOR : Stryker (Suzhou) Medical Technology Co. Ltd - CHINA  
DISTRIBUIDOR : Genco ATC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : STRYKER INSTRUMENTS - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : HOWMEDICA INTERNATIONAL S. DE R.L. IRLANDA  
O kit contém: PKB-0701-01; PKB-0802-47; 1020-1025L; 48390072; 4845-2-958; 49011600; 5900-2040; 5900-8113; 6541-0-705; 6543-1-015; 6647-4-010; 8000-0318; 1020-1035L; 8390074; 4845-2-961; 49309100; 5900-2041; 6266-0-100; 6541-0-706; 6543-1-600; 6647-4-015; 8000-3304; 1020-1045L; 48390076; 4845-2-962; 49309110; 5900-2042; 6266-0-120; 6541-0-707; 6543-1-701; 6647-4-017; 8000-3306; 1020-1055L; 48390100; 4845-2-963; 49309121; 5900-2043; 6266-5-130; 6541-0-708; 6543-1-702; 6647-4-020; 8000-3308; 1020-2002; 48421000; 1101-0405; 2102-0475; 48390074; 4845-2-964; 49309122; 5900-2044; 6304-4-122; 6541-4-300; 6543-1-703; 6647-4-025; 8002-0404; 1020-2003; 4842-1-000; 4845-2-965; 49309123; 5900-2050; 64301001; 6541-4-400; 6543-1-704; 6647-4-045; 8002-0606; 1020-2004; 48424002; 4845-2-966; 49309124; 5900-2051; 64301002; 6541-4-516; 6543-1-705; 6647-4-060; 8002-0808; 1020-2005; 4842-4-002; 4845-2-967; 49309125; 5900-2052; 64301003; 6541-4-610; 6543-1-706; 6647-4-075; 8010-0003; 1020-2006; 48450911; 4845-2-968; 5100-3100; 5900-2053; 64301008; 6541-4-700; 6543-1-707; 6704-9-150; 8010-0004; 1020-2007; 48450912; 4845-5-510; 5100-3203; 5900-2073; 64301006; 6541-4-709; 6543-1-708; 6704-9-250; 8010-0005; 1020-2104; 48450913; 4845-5-520; 5100-3205; 5900-2073L; 4845-5-951; 5100-3601; 5900-3000; 6496-9-048; 6541-4-809; 6543-4-605; 6704-9-760; RA199890042; 1101-1213; 48450924; 4845-5-952; 5100-3802; 5900-4000; 6496-9-051; 6541-4-811; 6543-4-610; 6704-9-770; T7718; 1110-0204; 48450925; 4845-5-961; 5100-3803; 5900-4001; 6496-9-052; 6541-4-812; 6543-4-615; 6704-9-800; PKB-0701-01; 1110-0305; 48450926; 4845-5-962; 5100-3900; 5900-4002; 6496-9-053; 6541-4-813; 6543-4-801; 6704-9-820; PKB-0607-02; 1110-0406; 48450927; 48491000; 5100-4001-L; 5900-4003; 6496-9-054; 6541-4-825; 6543-4-802; 6737-8-340; PKB-0607-03; 1119-3000; 48450928; 48492013; 5100-4001-R; 5900-4004; 6496-9-055; 6541-5-711; 6543-4-803; 6737-8-345; PKB-0701-04; 1150-2200; 48452911; 48492014; 5100-4002-L; 5900-4005; 6496-9-056; 6541-5-712; 6543-4-818; 6737-8-350; PKB-0701-05; 1440-1040; 48452912; 48493000; 5100-4002-R; 5900-4006; 6496-9-057; 6541-5-713; 6543-6-700; 6737-8-355; PKB-0701-06; 1440-1105S; 48452913; 48494222; 5100-4003-L; 5900-4007; 6496-9-059; 6541-5-714; 6543-6-701; 6737-8-360; PKB-0607-15; 1440-1110S; 48452914; 48494228; 5100-4003-R; 5900-4008; 6496-9-060; 6541-5-715; 6543-7-508; 6737-8-365; PKB-0607-16; 1440-1320; 48452915; 48494232; 5100-4200; 5900-4009; 6496-9-061; 6541-5-716; 6543-7-527; 6737-8-375; 1440-1400; 48452916; 48494322; 5100-4300; 5900-4010; 6496-9-063; 6541-5-717; 6543-7-600; 6776-8-210; PKB-0607-23; 1826350; 48452917; 48494328; 5100-4400; 5900-4011; 6496-9-064; 6541-5-718; 6543-7-601; 67768901; PKB-0701-25; 2102-0412; 48452918; 48494332; 5100-4402; 5900-4013; 6496-9-065; 6541-6-611; 6543-7-602; 67768903; PKB-0607-29; 2102-0436; 48452921; 48496010; 5100-4403; 5900-4014; 6496-9-066; 6541-6-700; 6633-7-180; 67768945; PKB-0701-43; 2102-0437; 48452922; 48496060; 5100-4502; 5900-4025; 6496-9-067; 6541-6-701; 6633-7-200; 6776-8-490; PKB-0607-30; 2102-0473; 48452923; 48496070; 5100-4503; 5900-4026; 5900-0020; 5900-0060; 5900-2076R; 64301010; 6541-4-800; 6543-1-721; 6704-9-320; 8010-0006; 1101-0405; 48450914; 4845-5-525; 5100-3302; 5900-2073R; 64301400; 6541-4-801; 6543-1-750; 6704-9-350; 8010-0007; 1101-0506; 48450915; 4845-5-530; 5100-3303; 5900-2074L; 64301450; 6541-4-802; 6543-1-751; 6704-9-420; 8010-0008; 1101-0607; 48450916; 4845-5-540; 5100-3402; 5900-2074R; 6483-9-008; 6541-4-803; 6543-2-600; 6704-9-460; 8010-0009; 1101-0708; 48450917; 4845-5-541; 5100-3403; 5900-2075L; 6496-2-115; 6541-4-804; 6543-

2-601; 6704-9-520; 8010-0011; 1101-0809; 48450918; 4845-5-560; 5100-3405; 5900-2075R; 6496-2-130; 6541-4-805; 6543-2-703; 6704-9-550; 8010-0013; 1101-0910; 48450921; 4845-5-561; 5100-3500; 5900-2076L; 6496-2-133; 6541-4-806; 6543-4-400; 6704-9-715; 9433000; 1101-1011; 48450922; 4845-5-951; 5100-3600; 5900-2076R; 6496-9-047; 6541-4-807; 6543-4-516; 6704-9-720; HI-UHRK-26; 1101-1112; 48450923; 6496-9-054; 6496-9-063; 6496-9-068; 6541-6-702; 6633-7-250; 6776-6-585; PKB-0701-36; 2102-0474; 48452924; 48498001; 5100-4600; 5900-7103; 6541-0-600; 6541-6-703; 6633-7-485; 6838-7-020; PKB-0701-37; 2102-0475; 48452925; 48498002; 5100-4800; 5900-7105; 6541-0-601; 6541-7-806; 6633-7-525; 6842-6-106; PKB-0802-44; 2102-0476; 48452926; 48498008; 5100-4801; 5900-7107; 6541-0-602; 6541-7-807; 6633-7-530; 6842-6-110; PKB-0802-45; 2102-0477; 48452927; 48498012; 5900-0000; 5900-7109; 6541-0-603; 6541-7-811; 6633-7-610; 6842-6-120; PKB-0701-39; 2102-0478; 48452928; 48498016; 5900-0010; 5900-7111; 6541-0-608; 6541-7-812; 6633-7-744; 6842-6-125; PKB-0701-40; 2102-0479; 4845-2-951; 4849-8-108; 5900-0020; 5900-7113; 6541-0-610; 6541-7-813; 6633-7-746; 7300001; PKB-0802-46; 2102-0480; 4845-2-952; 4849-8-112; 5900-0030; 5900-8103; 6541-0-620; 6541-7-814; 6633-7-855; 7650-1454; PKB-0802-47; 4103-235-000; 4845-2-953; 4849-8-116; 5900-0040; 5900-8105; 6541-0-701; 6541-7-815; 6633-8-010; 6647-4-020; 6647-4-045; 8002-0808; 7650-3364; PKB-0701-42; 48390064; 4845-2-954; 48498353; 5900-0060; 5900-8107; 6541-0-702; 6541-7-816; 6633-8-025; 7650-3366; 0935-0-054; 48390066; 4845-2-955; 49001530; 5900-0061; 5900-8109; 6541-0-703; 6543-1-005; 6633-8-052; 7650-3388; 0935-0-060; 48390068; 4845-2-956; 4900-1-530; 5900-0070; 5900-8111; 6541-0-704; 6543-1-010; 6647-4-005; 7650-3371; 0935-0-066; 48390070; 4845-2-957; 49011540; 5900-0080.  
CLASSE : I 80005439014  
8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado  
SYNTHESES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.02293-4  
IMPLANTE 25351.050244/2008-40  
PARAFUSOS DE SCHANZ EM TITÂNIO  
FABRICANTE : SYNTHESES GMBH - SUÍÇA  
DISTRIBUIDOR : SYNTHESES GMBH - SUÍÇA  
Embalagem Não Estéril contendo 01 componente fabricado em liga de titânio - TAN (Ti-6Al-7Nb) conforme ISO 5832-11 e ASTM F 1295. Parafuso de Schanz Selldrill: 494.769 Ø 4.0/2.5 X 80 X 20 mm, 494.784 Ø 5 X 150 X 60 mm, 494.771 Ø 4.0/3.0 X 80 X 20 mm, 494.785 Ø 5 X 175 X 60 mm, 494.772 Ø 4.0/3.0 X 100 X 20 mm, 494.786 Ø 5 X 200 X 80 mm, 494.774 Ø 4.0 X 60 X 20 mm, 494.788 Ø 5 X 250 X 80 mm, 494.775 Ø 4.0 X 80 X 20 mm, 494.792 Ø 6 X 100 X 30 mm, 494.776 Ø 4.0 X 100 X 30 mm, 494.793 Ø 6 X 125 X 40 mm, 494.777 Ø 4.0 X 125 X 40 mm, 494.794 Ø 6 X 150 X 60 mm, 494.778 Ø 4.0 X 150 X 40 mm, 494.795 Ø 6 X 175 X 60 mm, 494.779 Ø 4.0 X 175 X 40 mm, 494.796 Ø 6 X 200 X 80 mm, 494.782 Ø 5 X 100 X 30 mm, 494.798 Ø 6 X 250 X 80 mm, 494.783 Ø 5 X 125 X 40 mm. Parafuso de Schanz: 494.445 Ø 4.0/2.5 X 80 X 20 mm, 494.550 Ø 5 X 175 X 50 mm, 494.300 Ø 4.0/3.0 X 80 X 20 mm, 494.560 Ø 5 X 200 X 50 mm, 494.430 Ø 4.0 X 60 X 25 mm, 494.570 Ø 5 X 250 X 50 mm, 494.440 Ø 4.0 X 80 X 25 mm, 494.650 Ø 6 X 100 X 50 mm, 494.450 Ø 4.0 X 100 X 25 mm, 494.660 Ø 6 X 130 X 50 mm, 494.460 Ø 4.0 X 125 X 25 mm, 494.670 Ø 6 X 160 X 50 mm, 494.520 Ø 5 X 100 X 50 mm, 494.680 Ø 6 X 190 X 50 mm, 494.530 Ø 5 X 125 X 50 mm, 496.779 Ø 6.2 X 189/35 mm, 494.540 Ø 5 X 150 X 50 mm. Parafuso de Schanz com núcleo dual: 496.711 Ø 5 X 35 X 180 mm, 496.724 Ø 6.2 X 50 X 195 mm, 496.712 Ø 5 X 40 X 185 mm, 496.725 Ø 6.2 X 55 X 200 mm, 496.713 Ø 5 X 190 mm, 496.791 Ø 7 X 35 X 180 mm, 496.714 Ø 5 X 50 X 195 mm, 496.792 Ø 7 X 40 X 185 mm, 496.715 Ø 5 X 55 X 200 mm, 496.793 Ø 7 X 45 X 190 mm, 496.721 Ø 6.2 X 35 X 180 mm, 496.794 Ø 7 X 50 X 195 mm, 496.722 Ø 6.2 X 40 X 185 mm, 496.795 Ø 7 X 55 X 200 mm, 496.723 Ø 6.2 X 45 X 190 mm. Parafuso de Schanz: 496.680 Ø 5 X 35 X 180 mm, 496.770 Ø 6 X 25 X 180 mm, 496.690 Ø 6 X 35 X 180 mm, 496.780 Ø 7 X 35 X 180 mm. Parafuso de Schanz rosca dupla: 496.750 Ø 6 X 35 X 180 mm. Parafuso de Schanz rosca dupla e dual: 496.776 Ø 6.2 X 40 X 185 mm, 496.796 Ø 7 X 40 X 185 mm, 496.777 Ø 6.2 X 45 X 190 mm, 496.797 Ø 7 X 45 X 190 mm, 496.778 Ø 6.2 X 50 X 195 mm, 496.798 Ø 7 X 50 X 195 mm.  
CLASSE : III 10229340148  
8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CA-DASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO)  
Revalidado a partir de 11/03/2013; Duração da Revalidação condicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º 0312393/12-6 de 16/04/2012 (RDC n.º 250/2004).  
IMPLANTE 25351.275242/2006-08  
LCP PARA PEQUENOS E GRANDES FRAGMENTOS EM TITÂNIO  
FABRICANTE : SYNTHESES GMBH - SUÍÇA  
DISTRIBUIDOR : SYNTHESES GMBH - SUÍÇA  
Parafuso de Bloqueio LCP Canulado: 422.535 Ø 5,0 mm x 25 mm, 04.207.025 Ø 7,3 mm x 25 mm, 422.536 Ø 5,0 mm x 30 mm, 04.207.030 Ø 7,3 mm x 30 mm, 422.537 Ø 5,0 mm x 35 mm, 04.207.035 Ø 7,3 mm x 35 mm, 422.538 Ø 5,0 mm x 40 mm, 04.207.040 Ø 7,3 mm x 40 mm, 422.539 Ø 5,0 mm x 45 mm, 04.207.045 Ø 7,3 mm x 45 mm, 422.540 Ø 5,0 mm x 50 mm, 04.207.050 Ø 7,3 mm x 50 mm, 422.541 Ø 5,0 mm x 55 mm, 04.207.055 Ø 7,3 mm x 55 mm, 422.542 Ø 5,0 mm x 60 mm, 04.207.060 Ø 7,3 mm x 60 mm, 422.543 Ø 5,0 mm x 65 mm, 04.207.065 Ø 7,3 mm x 65 mm, 422.544 Ø 5,0 mm x 70 mm, 04.207.070 Ø 7,3

04.207.085 Ø 7,3 mm x 85 mm, 422.548 Ø 5,0 mm x 90 mm, 04.207.090 Ø 7,3 mm x 90 mm, 422.549 Ø 5,0 mm x 95 mm, 04.207.095 Ø 7,3 mm x 95 mm, 04.205.100 Ø 5,0 mm x 100 mm, 04.207.100 Ø 7,3 mm x 100 mm, 04.205.105 Ø 5,0 mm x 105 mm, 04.207.105 Ø 7,3 mm x 105 mm, 04.205.110 Ø 5,0 mm x 110 mm, 04.207.110 Ø 7,3 mm x 110 mm, 04.205.115 Ø 5,0 mm x 115 mm, 04.207.115 Ø 7,3 mm x 115 mm, 04.205.120 Ø 5,0 mm x 120 mm, 04.207.120 Ø 7,3 mm x 120 mm, 04.205.125 Ø 5,0 mm x 125 mm, 04.207.125 Ø 7,3 mm x 125 mm, 04.205.130 Ø 5,0 mm x 130 mm, 04.207.130 Ø 7,3 mm x 130 mm, 04.205.135 Ø 5,0 mm x 135 mm, 04.207.135 Ø 7,3 mm x 135 mm, 04.205.140 Ø 5,0 mm x 140 mm, 04.207.140 Ø 7,3 mm x 140 mm, 04.205.145 Ø 5,0 mm x 145 mm, 04.207.145 Ø 7,3 mm x 145 mm, 04.207.020 Ø 7,3 mm x 20 mm.;Parafuso de Bloqueio LCP Stardrive, Autoperfurante: 412.152 Ø 3,5 mm x 12 mm 412.254 Ø 5,0 mm x 26 mm, 412.154 Ø 3,5 mm x 16 mm 412.255 Ø 5,0 mm x 30 mm, 412.156 Ø 3,5 mm x 20 mm 412.256 Ø 5,0 mm x 35 mm, 412.158 Ø 3,5 mm x 24 mm 412.257 Ø 5,0 mm x 40 mm, 412.161 Ø 3,5 mm x 30 mm 412.258 Ø 5,0 mm x 45 mm, 412.164 Ø 3,5 mm x 35 mm 412.259 Ø 5,0 mm x 50 mm, 412.167 Ø 3,5 mm x 40 mm 412.260 Ø 5,0 mm x 55 mm, 412.168 Ø 3,5 mm x 45 mm 412.261 Ø 5,0 mm x 60 mm, 412.169 Ø 3,5 mm x 50 mm 412.262 Ø 5,0 mm x 65 mm, 412.170 Ø 3,5 mm x 55 mm 412.263 Ø 5,0 mm x 70 mm, 412.171 Ø 3,5 mm x 60 mm 412.264 Ø 5,0 mm x 75 mm, 412.251 Ø 5,0 mm x 14 mm 412.265 Ø 5,0 mm x 80 mm, 412.252 Ø 5,0 mm x 18 mm 412.266 Ø 5,0 mm x 85 mm, 412.253 Ø 5,0 mm x 22 mm 412.267 Ø 5,0 mm x 90 mm.;Placa de Bloqueio para Úmero 3,5 mm: 441.185 85 mm, 441.188 121 mm.;Parafuso de Bloqueio LCP: 422.580 Ø 4,0 mm x 14 422.587 Ø 4,0 mm x 38, 422.581 Ø 4,0 mm x 16 422.588 Ø 4,0 mm x 42, 422.582 Ø 4,0 mm x 18 422.589 Ø 4,0 mm x 46, 422.583 Ø 4,0 mm x 22 422.590 Ø 4,0 mm x 50, 422.584 Ø 4,0 mm x 26 422.591 Ø 4,0 mm x 54, 422.585 Ø 4,0 mm x 30 422.592 Ø 4,0 mm x 58, 422.586 Ø 4,0 mm x 34 422.593 Ø 4,0 mm x 62.;Placa de Olecrano LCP 3,5 mm: 436.502 2 Furos, Direita: 436.503 2 Furos, Esquerda, 436.504 4 Furos, Direita, 436.505 4 Furos, Esquerda, 436.506 6 Furos, Direita, 436.507 6 Furos, Esquerda, 436.508 8 Furos, Direita, 436.509 8 Furos, Esquerda, 436.510 10 Furos, Direita, 436.511 10 Furos, Esquerda, 436.512 12 Furos, Direita, 436.513 12 Furos, Esquerda.;Descrição: Sistema de placa/parafuso para fixação rígida de grandes fragmentos em liga de Titânio-6Alumínio-7Nióbio, embalados individualmente.;Espaçador LCP: 413.000 Ø 3,5 mm x 2 mm, 413.309 Ø 5,0 mm x 2 mm.;Parafuso de Bloqueio LCP, Autoperfurante: 413.112 Ø 3,5 mm x 12 mm 413.426 Ø 5,0 mm x 26 mm, 413.116 Ø 3,5 mm x 16 mm 413.430 Ø 5,0 mm x 30 mm, 413.120 Ø 3,5 mm x 20 mm 413.435 Ø 5,0 mm x 35 mm, 413.124 Ø 3,5 mm x 24 mm 413.440 Ø 5,0 mm x 40 mm, 413.130 Ø 3,5 mm x 30 mm 413.445 Ø 5,0 mm x 45 mm, 413.135 Ø 3,5 mm x 35 mm 413.450 Ø 5,0 mm x 50 mm, 413.140 Ø 3,5 mm x 40 mm 413.455 Ø 5,0 mm x 55 mm, 413.145 Ø 3,5 mm x 45 mm 413.460 Ø 5,0 mm x 60 mm, 413.150 Ø 3,5 mm x 50 mm 413.465 Ø 5,0 mm x 65 mm, 413.155 Ø 3,5 mm x 55 mm 413.470 Ø 5,0 mm x 70 mm, 413.160 Ø 3,5 mm x 60 mm 413.475 Ø 5,0 mm x 75 mm, 413.414 Ø 5,0 mm x 14 mm 413.480 Ø 5,0 mm x 80 mm, 413.418 Ø 5,0 mm x 18 mm 413.485 Ø 5,0 mm x 85 mm, 413.422 Ø 5,0 mm x 22 mm 413.490 Ø 5,0 mm x 90 mm.;Parafuso de Bloqueio LCP, Autorroscante: 413.010 Ø 3,5 mm x 10 mm 413.320 Ø 5,0 mm x 20 mm 413.012 Ø 3,5 mm x 12 mm 413.322 Ø 5,0 mm x 22 mm, 413.014 Ø 3,5 mm x 14 mm 413.324 Ø 5,0 mm x 24 mm, 413.016 Ø 3,5 mm x 16 mm 413.326 Ø 5,0 mm x 26 mm, 413.018 Ø 3,5 mm x 18 mm 413.328 Ø 5,0 mm x 28 mm, 413.020 Ø 3,5 mm x 20 mm 413.330 Ø 5,0 mm x 30 mm, 413.022 Ø 3,5 mm x 22 mm 413.332 Ø 5,0 mm x 32 mm, 413.024 Ø 3,5 mm x 24 mm 413.334 Ø 5,0 mm x 34 mm, 413.026 Ø 3,5 mm x 26 mm 413.336 Ø 5,0 mm x 36 mm, 413.028 Ø 3,5 mm x 28 mm 413.338 Ø 5,0 mm x 38 mm, 413.030 Ø 3,5 mm x 30 mm 413.340 Ø 5,0 mm x 40 mm, 413.032 Ø 3,5 mm x 32 mm 413.342 Ø 5,0 mm x 42 mm, 413.035 Ø 3,5 mm x 35 mm 413.344 Ø 5,0 mm x 44 mm, 413.038 Ø 3,5 mm x 38 mm 413.346 Ø 5,0 mm x 46 mm, 413.040 Ø 3,5 mm x 40 mm 413.348 Ø 5,0 mm x 48 mm, 413.042 Ø 3,5 mm x 42 mm 413.350 Ø 5,0 mm x 50 mm, 413.045 Ø 3,5 mm x 45 mm 413.355 Ø 5,0 mm x 55 mm, 413.048 Ø 3,5 mm x 48 mm 413.360 Ø 5,0 mm x 60 mm, 413.050 Ø 3,5 mm x 50 mm 413.365 Ø 5,0 mm x 65 mm, 413.052 Ø 3,5 mm x 52 mm 413.370 Ø 5,0 mm x 70 mm, 413.055 Ø 3,5 mm x 55 mm 413.375 Ø 5,0 mm x 75 mm, 413.060 Ø 3,5 mm x 60 mm 413.380 Ø 5,0 mm x 80 mm, 413.314 Ø 5,0 mm x 14 mm 413.385 Ø 5,0 mm x 85 mm, 413.316 Ø 5,0 mm x 16 mm 413.390 Ø 5,0 mm x 90 mm, 413.318 Ø 5,0 mm x 18 mm.;Placa LCP Medial Proximal para Tibia: 439.954 3,5 mm x 94 mm, Direita, Medial 439.970 3,5 mm x 301 mm, Direita, Medial, 439.955 3,5 mm x 94 mm, Esquerda, Medial 439.971 3,5 mm x 301 mm, Esquerda, Medial, 439.956 3,5 mm x 119 mm, Direita, Medial 439.984 4,5 mm x 106 mm, Direita, Medial, 439.957 3,5 mm x 119 mm, Esquerda, Medial 439.985 4,5 mm x 106 mm, Esquerda, Medial, 439.958 3,5 mm x 145 mm, Direita, Medial 439.986 4,5 mm x 142 mm, Direita, Medial, 439.959 3,5 mm x 145 mm, Esquerda, Medial 439.987 4,5 mm x 142 mm, Esquerda, Medial, 439.960 3,5 mm x 171 mm, Direita, Medial 439.988 4,5 mm x 178 mm, Direita, Medial, 439.961 3,5 mm x 171 mm, Esquerda, Medial 439.989 4,5 mm x 178 mm, Esquerda, Medial, 439.962 3,5 mm x 197 mm, Direita, Medial 439.990 4,5 mm x 214 mm, Direita, Medial, 439.963 3,5 mm x 197 mm, Esquerda, Medial 439.991 4,5 mm x 214 mm, Esquerda, Medial, 439.964 3,5 mm x 223 mm, Direita, Medial 439.992 4,5 mm x 250 mm, Direita, Medial, 439.965 3,5 mm x 223 mm, Esquerda, Medial 439.993 4,5 mm x 250 mm, Esquerda, Medial, 439.966 3,5 mm x 249 mm, Direita, Medial 439.994 4,5 mm x 286 mm, Direita, Medial, 439.967 3,5 mm x 249 mm, Esquerda, Medial 439.995 4,5 mm x 286 mm, Esquerda, Medial, 439.968 3,5 mm x 275 mm, Direita, Medial 439.996 4,5 mm x 322 mm, Direita, Medial, 439.969 3,5 mm x 275 mm, Esquerda, Medial 439.997 4,5 mm x 322 mm, Esquerda, Medial.;Placa LCP para Fêmur Distal: 422.250 5 Furos, Direita 422.251 5 Furos, Esquerda, 422.252 7 Furos, Direita 422.253 7 Furos, Esquerda, 422.254 9 Furos, Direita 422.255 9 Furos, Esquerda, 422.256 11 Furos, Direita 422.257 11 Furos, Esquerda, 422.258 13 Furos, Direita 422.259 13 Furos, Esquerda.;Placa LCP para Fêmur Proximal: 442.102 2 Furos, Esquerda 442.802 2 Furos, Direita, 442.104 4 Furos, Esquerda 442.804 4 Furos, Direita, 442.106 6 Furos, Esquerda 442.806 6 Furos, Direita, 442.108 8 Furos, Esquerda 442.808 8 Furos, Direita, 442.110 10 Furos, Esquerda 442.810 10 Furos, Direita, 442.112 12 Furos, Esquerda 442.812 12 Furos, Direita, 442.114 14 Furos, Esquerda 442.814 14 Furos, Direita, 442.116 16 Furos, Esquerda 442.816 16 Furos, Direita, 442.118 18 Furos, Esquerda 442.818 18 Furos, Direita.;Placa LCP para Tibia Proximal: 422.220 5 Furos, Direita 422.221 5 Furos, Esquerda, 422.222 7 Furos, Direita 422.223 7 Furos, Esquerda, 422.224 9 Furos, Direita 422.225 9 Furos, Esquerda, 422.226 11 Furos, Direita 422.227 11 Furos, Esquerda, 422.228 13 Furos, Direita 422.229 13 Furos, Esquerda.;Placa LCP para Tibia Proximal: 439.934 3,5 mm x 81 mm, Direita, 439.936 3,5 mm x 107 mm, Direita, 439.938 3,5 mm x 133 mm, Direita, 439.940 3,5 mm x 159 mm, Direita, 439.942 3,5 mm x 185 mm, Direita, 439.944 3,5 mm x 211 mm, Direita, 439.946 3,5 mm x 237 mm, Direita, 439.935 3,5 mm x 81 mm, Esquerda, 439.937 3,5 mm x 107 mm, Esquerda, 439.939 3,5 mm x 133 mm, Esquerda, 439.941 3,5 mm x 159 mm, Esquerda, 439.943 3,5 mm x 185 mm, Esquerda, 439.945 3,5 mm x 211 mm, Esquerda, 439.947 3,5 mm x 237 mm, Esquerda.;Placa LCP 3,5 / 4,5 / 5,0 mm, para Metáfise: 424.753 118 mm 424.816 267 mm, Esquerda, 424.754 136 mm 424.818 303 mm, Esquerda, 424.755 154 mm 424.820 339 mm, Esquerda, 424.756 172 mm 424.822 375 mm, Esquerda, 424.757 190 mm 424.824 411 mm, Esquerda, 424.758 208 mm 424.768 123 mm, Direita, 424.759 226 mm 424.769 141 mm, Direita, 424.761 262 mm 424.770 159 mm, Direita, 424.763 298 mm 424.771 177 mm, Direita, 424.765 334 mm 424.772 195 mm, Direita, 424.808 123 mm, Esquerda 424.773 213 mm, Direita, 424.809 141 mm, Esquerda 424.774 231 mm, Direita, 424.810 159 mm, Esquerda 424.776 267 mm, Direita, 424.811 177 mm, Esquerda 424.778 303 mm, Direita, 424.812 195 mm, Esquerda 424.780 339 mm, Direita, 424.813 213 mm, Esquerda 424.782 375 mm, Direita, 424.814 231 mm, Esquerda 424.784 411 mm, Direita.;Placa LCP 3,5 mm, em T, Ângulo Oblíquo: 441.931 52 mm, esquerda 441.031 52 mm, direita, 441.941 63 mm, esquerda 441.041 63 mm, direita, 441.951 74 mm, esquerda 441.051 74 mm, direita.;Placa LCP 3,5 mm, em T, Ângulo Reto: 441.131 50 mm 441.151 67 mm, 441.141 56 mm 441.161 78 mm.;Placa LCP 3,5 mm, em T: 441.831 3 Furos 441.851 5 Furos, 441.841 4 Furos 441.861 6 Furos.;Placa LCP 3,5 mm: 423.541 59 mm 423.407 99 mm, 423.551 72 mm 423.408 112 mm, 423.561 85 mm 423.409 125 mm, 423.571 98 mm 423.410 138 mm, 423.581 111 mm 423.411 151 mm, 423.591 124 mm 423.412 164 mm, 423.601 137 mm 423.414 190 mm, 423.611 150 mm 423.416 216 mm, 423.621 163 mm 423.418 242 mm, 423.406 86 mm.;Placa LCP 4,5 / 5,0 mm, em T: 440.131 68 mm 440.171 134 mm, 440.141 84 mm 440.181 148 mm, 440.151 100 mm 440.201 180 mm, 440.161 116 mm 440.221 212 mm.;Placa LCP 4,5 / 5,0 mm, Estreita: 424.521 44 mm 424.621 224 mm: 424.531 62 mm, 424.631 242 mm, 424.541 80 mm, 424.641 260 mm, 424.551 98 mm, 424.651 278 mm, 424.561 116 mm, 424.661 296 mm, 424.571 134 mm, 424.681 332 mm, 424.581 152 mm, 424.701 368 mm, 424.591 170 mm, 424.721 404 mm, 424.601 188 mm, 424.741 440 mm, 424.611 206 mm.;Placa LCP 4,5 / 5,0 mm, Larga: 426.561 116 mm 426.681 332 mm, 426.571 134 mm 426.701 368 mm, 426.581 152 mm 426.721 404 mm, 426.591 170 mm 426.741 440 mm, 426.601 186 mm 426.622 12 Furos x 229 mm, 426.611 206 mm 426.632 247 mm, 426.621 229 mm 426.642 265 mm, 426.631 242 mm 426.652 282 mm, 426.641 260 mm 426.662 300 mm, 426.651 278 mm 426.672 318 mm, 426.661 296 mm 426.682 336 mm, 426.671 314 mm.;Placa LCP 4,5/5,0 para Tibia Proximal, Lateral: 440.036 82 mm, Direita 440.037 82 mm, Esquerda, 440.038 118 mm, Direita 440.039 118 mm, Esquerda, 440.040 154 mm, Direita 440.041 154 mm, Esquerda, 440.042 190 mm, Direita 440.043 190 mm, Esquerda, 440.044 226 mm, Direita 440.045 226 mm, Esquerda, 440.046 262 mm, Direita 440.047 262 mm, Esquerda.;Placa Metafisária LCP 3,5 mm: 424.830 80 mm, 424.832 106 mm, 424.834 132 mm, 424.836 158 mm, 424.838 184 mm.;Placa Philos 3,5 mm: 441.901 90 mm 441.921 200 mm, 441.903 114 mm 441.922 214 mm, 441.916 106 mm 441.923 230 mm, 441.917 124 mm 441.924 250 mm, 441.918 140 mm 441.925 270 mm, 441.919 160 mm 441.926 286 mm, 441.920 178 mm.;Placa Tibial Distal LCP 3,5 mm, Medial, sem lingüeta: 438.700 4 Furos, Direita, 438.701 4 Furos, Esquerda, 438.702 6 Furos, Direita, 438.703 6 Furos, Esquerda, 438.704 8 Furos, Direita, 438.705 8 Furos, Esquerda, 438.706 10 Furos, Direita, 438.707 10 Furos, Esquerda, 438.708 12 Furos, Direita, 438.709 12 Furos, Esquerda, 438.710 14 Furos, Direita, 438.711 14 Furos, Esquerda.;Placa Tibial Distal LCP 3,5 mm, Medial: 439.901 117 mm, esquerda, 439.905 144 mm, esquerda, 439.909 171 mm, esquerda, 439.913 198 mm, esquerda, 439.917 225 mm, esquerda, 439.921 252 mm, esquerda, 439.900 117 mm, direita, 439.904 144 mm, direita, 439.908 171 mm, direita, 439.912 198 mm, direita, 439.916 225 mm, direita, 439.920 252 mm, direita.;Placa TomoFix, Femoral: 440.864 4 Furos, Direita, 440.874 4 Furos, Esquerda.;Placa TomoFix, Tibial: 440.834 4 Furos, 440.843 3 Furos, Direita, 440.853 3 Furos, Esquerda.;Parafuso de Bloqueio LCP Stardrive, Autorroscante: 412.101 Ø 3,5 mm x 10 mm, 412.220 Ø 5,0 mm x 55 mm, 412.102 Ø 3,5 mm x 12 mm, 412.221 Ø 5,0 mm x 60 mm, 412.103 Ø 3,5 mm x 14 mm, 412.222 Ø 5,0 mm x 65 mm, 412.104 Ø 3,5 mm x 16 mm, 412.223 Ø 5,0 mm x 70 mm, 412.105 Ø 3,5 mm x 18 mm, 412.224 Ø 5,0 mm x 75 mm, 412.106 Ø 3,5 mm x 20 mm, 412.225 Ø 5,0 mm x 80 mm, 412.107 Ø 3,5 mm x 22 mm, 412.226 Ø 5,0 mm x 85 mm, 412.108 Ø 3,5 mm x 24 mm, 412.227 Ø 5,0 mm x 90 mm, 412.109 Ø 3,5 mm x 26 mm, 412.125 Ø 3,5 mm x 65 mm, 412.110 Ø 3,5 mm x 28 mm, 412.126 Ø 3,5 mm x 70 mm, 412.111 Ø 3,5 mm x 30 mm 412.127 Ø 3,5 mm x 75 mm, 412.112 Ø 3,5 mm x 32 mm, 412.128 Ø 3,5 mm x 80 mm, 412.114 Ø 3,5 mm x 35 mm, 412.129 Ø 3,5 mm x 85 mm, 412.116 Ø 3,5 mm x 38 mm, 412.130 Ø 3,5 mm x 90 mm, 412.117 Ø 3,5 mm x 40 mm, 412.131 Ø 3,5 mm x 95 mm, 412.118 Ø 3,5 mm x 42 mm, 04.204.014 Ø 4,0 mm x 14 mm, w 25, 412.119 Ø 3,5 mm x 45 mm, 04.204.016 Ø 4,0 mm x 16 mm, w 25, 412.120 Ø 3,5 mm x 48 mm, 04.204.018 Ø 4,0 mm x 18 mm, w 25, 412.121 Ø 3,5 mm x 50 mm, 04.204.020 Ø 4,0 mm x 20 mm, w 25, 412.122 Ø 3,5 mm x 52 mm, 04.204.022 Ø 4,0 mm x 22 mm, w 25, 412.123 Ø 3,5 mm x 55 mm, 04.204.024 Ø 4,0 mm x 24 mm, w 25, 412.124 Ø 3,5 mm x 60 mm 04.204.026 Ø 4,0 mm x 26 mm, w 25, 412.201 Ø 5,0 mm x 14 mm, 04.204.028 Ø 4,0 mm x 28 mm, w 25, 412.202 Ø 5,0 mm x 16 mm, 04.204.030 Ø 4,0 mm x 30 mm, w 25, 412.203 Ø 5,0 mm x 18 mm, 04.204.032 Ø 4,0 mm x 32 mm, w 25, 412.204 Ø 5,0 mm x 20 mm, 04.204.034 Ø 4,0 mm x 34 mm, w 25, 412.205 Ø 5,0 mm x 22 mm, 04.204.036 Ø 4,0 mm x 36 mm, w 25, 412.206 Ø 5,0 mm x 24 mm, 04.204.038 Ø 4,0 mm x 38 mm, w 25, 412.207 Ø 5,0 mm x 26 mm, 04.204.040 Ø 4,0 mm x 40 mm, w 25, 412.208 Ø 5,0 mm x 28 mm, 04.204.042 Ø 4,0 mm x 42 mm, w 25, 412.209 Ø 5,0 mm x 30 mm, 04.204.044 Ø 4,0 mm x 44 mm, w 25, 412.210 Ø 5,0 mm x 32 mm, 04.204.046 Ø 4,0 mm x 46 mm, w 25, 412.211 Ø 5,0 mm x 34 mm, 04.204.048 Ø 4,0 mm x 48 mm, w 25, 412.212 Ø 5,0 mm x 36 mm, 04.204.050 Ø 4,0 mm x 50 mm, w 25, 412.213 Ø 5,0 mm x 38 mm, 04.204.052 Ø 4,0 mm x 52 mm, w 25, 412.214 Ø 5,0 mm x 40 mm, 04.204.054 Ø 4,0 mm x 54 mm, w 25, 412.215 Ø 5,0 mm x 42 mm, 04.204.056 Ø 4,0 mm x 56 mm, w 25, 412.216 Ø 5,0 mm x 44 mm, 04.204.058 Ø 4,0 mm x 58 mm, w 25, 412.217 Ø 5,0 mm x 46 mm, 04.204.060 Ø 4,0 mm x 60 mm, w 25, 412.218 Ø 5,0 mm x 48 mm, 04.204.062 Ø 4,0 mm x 62 mm, w 25, 412.219 Ø 5,0 mm x 50 mm.;Placa de Reconstrução LCP 3,5 mm, Retá: 445.051 70 mm, 5 Furos 445.052 58 mm, 445.061 84 mm 445.062 70 mm, 6 Furos, 445.071 99 mm 445.072 82 mm, 445.081 113 mm 445.082 94 mm, 445.091 128 mm 445.092 106 mm, 445.101 142 mm 445.102 118 mm, 445.121 171 mm 445.122 142 mm, 445.141 200 mm 445.142 166 mm, 445.161 228 mm 445.162 190 mm, 445.181 257 mm 445.182 214 mm, 445.201 286 mm 445.202 238 mm, 445.221 315 mm 445.222 262 mm.;Placa de Úmero Distal Ø 3,5 mm, Dorsolateral: 441.262 3 Furos, direita, 441.263 3 Furos, esquerda, 441.264 5 Furos, direita, 441.265 5 Furos, esquerda, 441.266 7 Furos, direita, 441.267 7 Furos, esquerda, 441.268 9 Furos, direita, 441.269 9 Furos, esquerda, 441.300 14 Furos, direita, 441.301 14 Furos, esquerda.;Placa Gancho LCP para Fêmur Proximal 4,5 mm: 442.120 2 Furos, 442.121 4 Furos, 442.122 6 Furos, 442.123 8 Furos, 442.124 10 Furos, 442.125 12 Furos, 442.126 14 Furos, 442.127 16 Furos, 442.128 18 Furos.;Placa Gancho para Clavícula 3,5 mm: 441.062 6 Furos x 15 mm, Direita, 441.063 6 Furos x 15 mm, Esquerda, 441.064 6 Furos x 18 mm, Direita, 441.065 6 Furos x 18 mm, Esquerda, 441.066 8 Furos x 15 mm, Direita, 441.067 8 Furos x 15 mm, Esquerda, 441.068 8 Furos x 18 mm, Direita, 441.069 8 Furos x 18 mm, Esquerda, 441.072 4 Furos x 12 mm, Direita, 441.074 4 Furos x 15 mm, Direita, 441.076 4 Furos x 18 mm, Direita, 441.082 5 Furos x 12 mm, Direita, 441.084 5 Furos x 15 mm, Direita, 441.086 5 Furos x 18 mm, Direita, 441.094 6 Furos x 15 mm, Direita, 441.096 6 Furos x 18 mm, Direita, 441.104 7 Furos x 15 mm, Direita, 441.106 7 Furos x 18 mm, Direita, 441.073 4 Furos x 12 mm, Esquerda, 441.075 4 Furos x 15 mm, Esquerda, 441.077 4 Furos x 18 mm, Esquerda, 441.083 5 Furos x 12 mm, Esquerda, 441.085 5 Furos x 15 mm, Esquerda, 441.087 5 Furos x 18 mm, Esquerda, 441.095 6 Furos x 15 mm, Esquerda, 441.097 6 Furos x 18 mm, Esquerda, 441.105 7 Furos x 15 mm, Esquerda, 441.107 7 Furos x 18 mm, Esquerda.;Placa LCP Condilar 4,5 mm: 422.656 170 mm, Direita 04.001.300 242 mm, Esquerda, 422.658 206 mm, Direita 04.001.302 278 mm, Esquerda, 422.660 242 mm, Direita 04.001.304 314 mm, Esquerda, 422.662 278 mm, Direita 04.001.306 350 mm, Esquerda, 422.664 314 mm, Direita 04.001.308 386 mm, Esquerda, 422.666 350 mm, Direita 04.001.310 422 mm, Esquerda, 422.668 386 mm, Direita 04.001.312 458 mm, Esquerda, 422.657 170 mm, Esquerda 04.001.320 242 mm, Direita, 422.659 206 mm, Esquerda, 04.001.322 278 mm, Direita, 422.661 242 mm, Esquerda 04.001.324 314 mm, Direita, 422.663 278 mm, Esquerda 04.001.326 350 mm, Direita, 422.665 314 mm, Esquerda 04.001.328 386 mm, Direita, 422.667 350 mm, Esquerda 04.001.330 422 mm, Direita, 422.669 386 mm, Esquerda 04.001.332 458 mm, Direita.;Placa LCP de Pílo Tibial 3,5 mm: 440.082 147 mm, 440.083 173 mm.;Placa de Úmero Distal Ø 3,5 mm - Medial: 441.282 3 Furos, direita, 441.283 3 Furos, esquerda, 441.284 5 Furos, direita, 441.285 5 Furos, esquerda, 441.286 7 Furos, direita, 441.287 7 Furos, esquerda, 441.288 9 Furos, direita, 441.289 9 Furos, esquerda, 441.304 14 Furos, direita, 441.305 14 Furos, esquerda.;Placa de Reconstrução LCP 4,5 / 5,0 mm: 429.331 56 mm 429.401 189 mm, 429.341 75 mm 429.411 208 mm, 429.351 94 mm 429.421 227 mm, 429.361 113 mm 429.431 246 mm, 429.371 132 mm 429.441 256 mm, 429.381 151 mm 429.451 284 mm, 429.391 170 mm 429.461 303 mm.;Placa de Sustentação LCP 4,5 / 5,0 mm, em L, Direita: 440.231 69 mm 440.251 101 mm, 440.241 85 mm 440.261 117 mm.;Placa de Sustentação LCP 4,5 / 5,0 mm, em L, Esquerda: 440.431 69 mm 4





Implantes Absorvíveis 25351.164789/2002-47  
**IMPLANTE ABSORVÍVEL DARDO CONDRAL**  
**FABRICANTE : ARTHREX INC - ESTADOS UNIDOS**  
**DISTRIBUIDOR : ARTHREX INC - ESTADOS UNIDOS**  
**AR4005B-18**  
**CLASSE : IV 80023450030**  
**8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CADASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO)**  
 Revalidada a partir de 18/03/2013; Duração da Revalidação condicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º 0296091/12-5 de 11/04/2012 (RDC n.º 250/2004).  
**Torniquete 25351.391542/2006-25**  
**SISTEMA DE TORNIQUETE AUTOMÁTICO A.T.S ZIMMER(R)**  
**FABRICANTE : ZIMMER SURGICAL, INC - ESTADOS UNIDOS**  
**DISTRIBUIDOR : ZIMMER SURGICAL, INC - ESTADOS UNIDOS**  
**SISTEMA DE TORNIQUETE AUTOMÁTICO A.T.S. 1200**  
**SISTEMA DE TORNIQUETE AUTOMÁTICO A.T.S. 3000**  
**SISTEMA DE TORNIQUETE AUTOMÁTICO A.T.S. 750**  
**CLASSE : II 80023450061**  
**8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família**  
**80037 - Desarquivamento de processo/petição de EQUIPAMENTOS a pedido da Empresa**  
**80014 - Alteração da Razão Social da Empresa Estrangeira (Fabricante) do EQUIPAMENTO**  
**80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO**  
**8086 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Cadastro (isento) de Família/Sistema de Equipamentos**  
**Kit Instrumental 25351.200966/2012-50**  
**KIT DE INSTRUMENTAL PARA PLACAS E PARAFUSOS PERIARTICULARES ZIMMER**  
**FABRICANTE : ZIMMER INC - ESTADOS UNIDOS**  
**DISTRIBUIDOR : ZIMMER INC - ESTADOS UNIDOS**  
**00-4901-016-15 Trocater 1.6mm 00-4901-020-15 Trocater 2.0mm 00-4806-100-20 Broca longa 2.0mm x 100mm 00-4806-110-25 Broca longa 2.5mm x 110mm 00-4836-205-25 Broca longa 2.5mm x 205mm 00-4806-100-27 Broca longa 2.7mm x 100mm 00-4806-110-35 Broca longa 3.5mm x 110mm 00-4808-027-01 Broca dupla 2.7mm/2.0mm 00-4808-035-01 Broca dupla 3.5mm/2.5mm 00-4811-100-27 Punsor 2.7mm 00-4811-110-35 Punsor 3.5mm 00-4812-035-05 Fixador de guia pequeno 00-4812-000-00 Forceps 00-4828-027-05 Guia para broca 2.7mm 00-4828-035-05 Guia para broca 2.7mm para parafuso 3.5mm 00-4809-035-00 Escareador 00-4808-035-02 Guia para broca 2.5/3.5mm 00-2358-005-00 Bandeja para Caixa para esterilização 00-5900-099-00 Caixa para esterilização 00-2360-000-11 Instrumental para Placas de Bloqueio Periariculares Femoral distal lateral 00-2360-090-01 Guia para placa Femoral distal lateral direita 00-2360-090-02 Guia para placa Femoral distal lateral esquerda 00-2360-090-08 Guia percutâneo 5.5/4.5mm 00-2360-090-09 Trocater 5.5/4.5mm 00-2360-090-15 Guia para placa Femoral distal lateral percutâneo direita 00-2360-090-16 Guia para placa Femoral distal lateral percutâneo esquerda 00-2358-010-00 Caixa para esterilização 00-2358-010-05 Caixa para esterilização 00-2360-000-12 Instrumental para Placas de Bloqueio Periariculares Tibial proximal lateral 5.5mm 00-2360-091-01 Guia para placa Tibial proximal lateral 5.5mm direita 00-2360-091-02 Guia para placa Tibial proximal lateral 5.5mm esquerda 00-2360-091-15 Guia para placa Tibial proximal lateral 5.5mm IM direita 00-2360-091-16 Guia para placa Tibial proximal lateral 5.5mm IM esquerda 00-2358-015-03 Caixa para esterilização 00-2360-093-03 Guia para parafuso 00-2360-000-13 Instrumental para Placas de Bloqueio Periariculares Tibial distal 00-2360-094-01 Guia para placa Tibial distal medial direita 00-2360-094-02 Guia para placa Tibial distal medial esquerda 00-2360-095-01 Guia para placa Tibial distal lateral direita 00-2360-095-02 Guia para placa Tibial distal lateral esquerda 00-2358-020-00 Caixa para esterilização 00-2360-000-14 Instrumental para Placas de Bloqueio Periariculares Umeral Proximal Lateral 00-2360-092-01 Guia para placa Umeral Proximal Lateral esquerda 00-2358-030-05 Caixa para esterilização 00-2360-093-03 Guia para parafuso 00-2360-000-15 Instrumental para Placas de Bloqueio Periariculares Tibial proximal lateral 3.5mm 00-2360-093-01 Guia para placa tibial proximal lateral 3.5mm direita 00-2360-093-02 Guia para placa tibial proximal lateral 3.5mm esquerda 00-2360-093-05 Guia para placa tibial proximal lateral 3.5mm MIS direita 00-2360-093-06 Guia para placa tibial proximal lateral 3.5mm MIS esquerda 00-2358-020-05 Caixa para esterilização 00-2358-050-05 Caixa para esterilização 00-2360-093-03 Guia para parafuso 00-2360-093-08 Guia para parafuso 3.5/2.7mm 00-2360-093-09 Trocater 3.5/2.7mm 00-2360-093-10 Guia para parafuso 3.5/2.7mm 00-2360-000-23 Instrumental para Placas de Bloqueio Periariculares Distal Radial 00-2360-096-01 Guia para placa radial volar lateral direita 00-2360-096-02 Guia para placa radial volar lateral esquerda 00-2360-097-01 Guia para placa radial volar medial direita 00-2360-097-02 Guia para placa radial volar medial esquerda 00-2360-098-01 Guia para placa radial dorsal T direita 00-2360-098-02 Guia para placa radial dorsal T esquerda 00-2360-099-01 Guia para placa radial dorsal delta direita 00-2360-099-02 Guia para placa radial dorsal delta esquerda 00-2358-025-05 Caixa para esterilização 00-1147-073-00 Estilete de limpeza 00-1147-078-00 Bucha de limpeza 00-2358-035-05 Caixa para esterilização 00-2360-012-01 Instrumental para redução 5.5mm/4.5mm 00-2360-012-02 Camisa para redução 5.5mm/4.5mm 00-2360-012-03 Placa para redução 00-2360-020-37 Canula de 3.7mm 00-2360-021-32 Canula de 3.2mm 00-2360-033-32 Broca 3.2mm 00-2360-040-45 Medidor de profundidade para**

parafuso 4.5mm 00-2360-041-55 Medidor de profundidade para parafuso 5.5mm 00-2360-053-45 Punsor para parafuso 4.5mm 00-2360-054-55 Punsor canulado 5.5mm 00-2360-065-05 Stop para Chave hexagonal 5.0mm 00-2360-065-50 Chave hexagonal 5.0mm 00-2360-066-50 Chave hexagonal canulada 5.0mm 00-2360-071-47 Broca canulada 4.7mm 00-2360-080-05 Torque-Alinhamento 00-2360-085-00 Insertor de fio-guia 00-2360-186-00 Cabo de mão modular 00-2360-087-00 Cabo de mão 00-2360-088-00 Insertor de 5.5mm/4.5mm 00-2360-090-04 Guia 5.5mm/4.5mm 00-2360-225-37 Broca 3.7mm 00-2360-050-00 Chave hexagonal 5.0mm 00-2360-050-50 Chave hexagonal 5.0mm 00-2360-051-50 Chave hexagonal canulada 5.0mm 00-2360-060-50 Chave hexagonal percutânea 5.0mm 00-2360-061-50 Chave hexagonal canulada percutânea 5.0mm 00-4812-045-00 Chave hexagonal grande 00-2360-000-02 Instrumental para Placas e Parafusos de Bloqueio Periariculares 2.7/3.5mm 00-1147-053-00 Cabo de mão canulado 00-1147-071-00 Estilete para limpeza 00-1147-076-00 Bucha para limpeza 00-2358-040-05 Caixa para esterilização 00-2358-060-00 Caixa para esterilização 00-2360-011-01 Instrumental para redução 3.5mm/2.7mm 00-2360-011-02 Camisa para redução 3.5mm/2.7mm 00-2360-000-01 Instrumental para Placas e Parafusos de Bloqueio Periariculares 5.5/4.5mm 00-2360-011-03 Placa para redução 00-2360-020-20 Canula de 2.0mm 00-2360-020-27 Canula de 2.7mm 00-2360-021-16 Canula de 1.6mm 00-2360-025-16 Canula de 1.6mm 00-2360-025-20 Canula de 2.0mm 00-2360-025-27 Canula de 2.7mm 00-2360-025-32 Canula de 3.2mm 00-2360-025-37 Canula de 3.7mm 00-2360-026-16 Canula de 1.6mm 00-2360-026-32 Canula de 3.2mm 00-2360-033-16 Guia para fio de 1.6mm 00-2360-036-16 Guia para fio de 1.6mm 00-2360-040-35 Medidor de profundidade para parafuso de 3.5/2.7mm 00-2360-045-35 Medidor de profundidade para parafuso de 3.5/2.7mm 00-2360-045-45 Medidor de profundidade para parafuso de 4.5mm 00-2360-041-35 Medidor de profundidade para parafuso canulado de 3.5mm 00-2360-050-27 Punsor para parafuso 2.7mm 00-2360-050-35 Punsor para parafuso 3.5mm 00-2360-051-27 Punsor para parafuso ZPS 2.7mm 00-2360-051-35 Punsor para parafuso canulado 3.5mm 00-2360-052-35 Punsor para parafuso ZPS 3.5mm 00-2360-065-00 Stop para Chave hexagonal 2.5mm 00-2360-067-25 Chave hexagonal 2.5mm 00-2360-067-50 Chave hexagonal 00-2360-068-25 Chave hexagonal canulada 2.5mm 00-2360-068-50 Chave hexagonal canulada 5.0mm 00-2360-080-00 Alinhamento para torquimetro 00-2360-088-00 Insertor de 5.5mm/4.5mm 00-2360-089-00 Indicador para furo 00-2360-090-00 Indicador para furo 3.5/2.7mm 00-2360-090-10 Canula de 5.5/4.5mm 00-2360-090-11 Dobradiça de parafuso 00-2360-090-13 Polegar para parafuso 00-2360-090-24 Chave allen hexagonal 5mm 00-2360-090-35 Medidor de profundidade para parafuso canulado de 3.5/2.7mm 00-2360-090-55 Medidor de profundidade para parafuso canulado de 5.5mm 00-2360-093-04 Guia reto 3.5mm 00-2360-093-14 Canula 3.5/2.7mm 00-2360-153-27 Punsor 2.7mm 00-2360-153-35 Punsor 3.5mm 00-2360-154-35 Punsor para parafuso canulado 3.5mm 00-2360-165-25 Chave hexagonal 2.5mm 00-2360-166-25 Chave hexagonal canulada 2.5mm 00-2360-101-02 Guia para placa Fibular Distal lateral esquerda 00-2360-153-27 Punsor 2.7mm 00-2360-153-35 Punsor 3.5mm 00-2360-165-25 Chave hexagonal 2.5mm 00-2360-175-20 Broca longa 2.0mm x 175mm 00-2360-205-27 Broca longa 2.7mm x 205mm 00-4811-035-00 Cabo em T 00-4811-035-01 Cabo de mão 00-4812-035-00 Chave hexagonal pequena 2.5mm 00-4828-002-01 Medidor de profundidade para parafuso 2.7mm 00-4828-021-20 Canula 2.0mm 00-4828-035-01 Pegador parafuso 2.7mm 00-4806-100-20 Broca longa 2.0mm x 100mm 00-4806-110-25 Broca longa 2.5mm x 110mm 00-4806-100-27 Broca longa 2.7mm x 100mm 00-4806-110-35 Broca longa 3.5mm x 110mm 00-4808-027-01 Broca dupla 2.7mm/2.0mm 00-4808-035-01 Broca dupla 3.5mm/2.5mm 00-4810-002-01 Medidor de profundidade pequeno 60mm 00-4811-100-27 Punsor 2.7mm 00-4811-100-35 Punsor 3.5mm 00-4812-035-05 Fixador de guia pequeno 00-4812-000-00 Forceps 00-4828-027-05 Guia para broca 2.7mm 00-4816-001-00 Forceps, Estreito, 133mm 00-4816-002-00 Forceps, Largo, 133mm 00-4816-006-00 Forceps, 205mm 00-4816-007-00 Forceps, 145mm 00-4816-022-01 Forceps, 155mm 00-4813-006-00 Afastador Hohmann, 6mm 00-4813-008-00 Afastador Hohmann, 8mm 00-4813-015-00 Afastador Hohmann, 15mm 00-4814-006-00 Elevador posterior curvo 00-4817-001-00 Gancho 00-4901-012-15 Trocater 1.25mm 00-4901-016-15 Trocater 1.6mm 00-4901-020-15 Trocater 2.0mm 00-2358-080-00 Caixa para esterilização 00-2360-000-06 Instrumental para Placas e Parafusos de Bloqueio Periariculares Ombro 00-4816-001-00 Forceps, Estreito, 133mm 00-4816-002-00 Forceps, Largo, 133mm 00-4816-006-00 Forceps, 205mm 00-4816-007-00 Forceps, 145mm 00-4816-008-00 Forceps, 180mm 00-4816-009-00 Forceps, 245mm 00-4819-002-00 Moldador esquerdo, placa 2.7/3.5mm 00-4819-003-00 Moldador direito placa 2.7/3.5mm 00-4813-006-00 Afastador Hohmann, 6mm 00-4813-008-00 Afastador Hohmann, 8mm 00-4813-015-00 Afastador Hohmann, 15mm 00-4814-006-00 Elevador posterior curvo 00-4817-001-00 Gancho 00-4819-014-00 Alicata 155mm 00-2347-052-00 Pinça ossea média 00-2347-057-00 Pinça ossea média para pé 00-2347-060-00 Pinça ossea grande para pé 00-2358-000-00 Caixa para esterilização 00-5900-099-00 Caixa para esterilização 00-2360-000-07 Instrumental para Placas e Parafusos de Bloqueio Periariculares Ombro 00-2360-020-16 Canula de 1.6mm 00-2360-021-20 Canula de 2.0mm 00-2360-088-02 Insertor para canula de 2.7mm 00-2360-102-01 Guia para placa umeral distal póstero-lateral direita 00-2360-102-02 Guia para placa umeral distal póstero-lateral esquerda 00-2360-103-01 Guia para placa umeral distal medial direita 00-2360-103-02 Guia para placa umeral distal medial esquerda 00-2360-103-03 Guia para placa umeral distal medial pequeno direita 00-2360-103-04 Guia para placa umeral distal medial pequeno esquerda 00-2360-104-01 Guia para placa ulnar proximal direita 00-2360-104-02 Guia para placa ulnar proximal esquerda 00-2360-105-01 Guia para placa umeral distal lateral direita 00-2360-105-02 Guia para placa umeral distal lateral esquerda 00-

2360-065-00 Stop para Chave hexagonal 2.5mm 00-1147-071-00 Estilete para limpeza 00-1147-076-00 Bucha para limpeza 00-2360-023-27 Canula de 2.7mm 00-2360-080-00 Alinhamento para torquimetro 00-2360-153-27 Punsor 2.7mm 00-2360-153-35 Punsor 3.5mm 00-2360-165-25 Chave hexagonal 2.5mm 00-2360-175-20 Broca longa 2.0mm x 175mm 00-2360-205-27 Broca longa 2.7mm x 205mm 00-4811-035-00 Cabo de mão 00-1147-053-00 Cabo de mão canulado 00-4812-035-00 Chave hexagonal pequena 2.5mm 00-4810-002-01 Medidor de profundidade pequeno 60mm 00-4810-002-02 Medidor de profundidade pequeno 150mm 00-4901-012-15 Trocater 1.25mm 00-2360-171-27 Broca canulada 2.7mm 00-2360-175-20 Broca longa 2.0mm x 175mm 00-2360-205-27 Broca longa 2.7mm x 205mm 00-2360-240-20 Broca de 2.0mm 00-2360-270-27 Broca de 2.7mm 00-2360-076-27 Broca Canulada de 2.7mm 00-4811-035-01 Cabo de mão 00-4812-035-00 Chave hexagonal pequena 2.5mm 00-4812-045-00 Chave hexagonal grande 00-2360-000-03 Instrumental para Placas e Parafusos de Bloqueio Periariculares 2.4mm 00-4901-012-15 Trocater 1.25mm 00-4901-016-15 Trocater 1.6mm 00-2360-022-18 Canula de 1.8/2.0mm 00-2360-052-24 Punsor para parafuso 2.4mm 00-2360-062-15 Chave hexagonal 1.5mm 00-4812-015-01 Chave hexagonal mini 1.5mm 00-2360-155-18 Broca 1.8mm 00-2360-042-24 Medidor de profundidade para parafuso 2.4/1.8mm 00-4811-015-00 Cabo de mão mini 00-4811-035-00 Cabo em T 00-4808-024-01 Protetor para broca 2.4/1.8mm 00-4806-121-24 Broca 2.4mm 00-4812-001-00 Forceps para parafuso 00-2348-035-00 Guia de compressão dupla 3.5mm 00-4808-035-01 Broca dupla 3.5mm/2.5mm 00-4808-035-02 Guia para broca 2.5/3.5mm 00-4810-002-01 Medidor de profundidade pequeno 60mm 00-2360-175-20 Broca longa 2.0mm x 175mm 00-4806-110-25 Broca longa 2.5mm x 110mm 00-4819-051-00 Pino de corte 1.8mm 00-4806-110-35 Broca longa 3.5mm x 110mm 00-4811-110-35 Punsor 3.5mm 00-2360-029-01 Trocater 1.6mm 00-4812-015-05 Fixador de guia mini 00-4812-035-00 Chave hexagonal pequena 2.5mm 00-4812-035-05 Fixador de guia pequeno 00-2358-045-05 Caixa para esterilização 00-2360-000-05 Instrumental para Placas e Parafusos de Bloqueio Periariculares Fibular 00-1147-071-00 Estilete para limpeza 00-1147-076-00 Bucha para limpeza 00-2360-023-27 Canula de 2.7mm 00-2360-080-00 Alinhamento para torquimetro 00-2360-088-01 Insertor para canula 00-2360-101-01 Guia para placa Fibular Distal lateral direita  
**CLASSE : I 80023459005**  
**8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA**  
**TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. 1.02950-3**  
**Equipamento de Tomografia Computadorizado 25351.330074/2008-84**  
**TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO AQUILION ONE**  
**FABRICANTE : TOSHIBA MEDICAL SYSTEMS CORPORATION**  
**- JAPÃO**  
**DISTRIBUIDOR : TOSHIBA MEDICAL SYSTEMS CORPORATION**  
**- JAPÃO**  
**TSX-301A**  
**TSX-301C**  
**CLASSE : III 10295030080**  
**8083 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Grande Porte**  
**8072 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de FAMÍLIA de Equipamentos de Grande Porte**  
**vjr comercial ltda 8.01314-8**  
**Agitador e Homogeneizador 25351.335845/2007-49**  
**HOMOGENEIZADOR PARA BOLSA DE SANGUE DOCON**  
**FABRICANTE : MÖLLER MEDICAL GMBH & CO. KG - ALEMANHA**  
**DISTRIBUIDOR : MÖLLER MEDICAL GMBH & CO. KG - ALEMANHA**  
**CLASSE : I 80131489001**  
**8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família**  
**VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA 8.01025-1**  
**Cateteres 25351.400526/2007-11**  
**CATETER PTCA POWERLINE**  
**FABRICANTE : Biosensors Interventional Technologies Pte Ltd - CINGAPURA**  
**DISTRIBUIDOR : OCCAM INTERNATIONAL B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)**  
**DISTRIBUIDOR : Biosensors Interventional Technologies Pte Ltd - CINGAPURA**  
**PWR - 1510; PWR - 2010; PWR - 2510; PWR - 3010; PWR - 3510; PWR - 4010; PWR - 1515; PWR - 2015; PWR - 2515; PWR - 3015; PWR - 3515; PWR - 4015; PWR - 1520; PWR - 2020; PWR - 2520; PWR - 2720; PWR - 3020; PWR - 3520; PWR - 4020; PWR - 1525; PWR - 2025; PWR - 2525; PWR - 3025; PWR - 3525; PWR - 4025; PWR - 1530; PWR - 2030; PWR - 2530; PWR - 3030; PWR - 3530; PWR - 4030**  
**CLASSE : IV 80102510436**  
**8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado**  
**Analisador Hematológico 25351.064441/2008-46**  
**ANALISADOR QUÍMICO**  
**FABRICANTE : SHENZHEN MINDRAY BIO-MEDICAL ELECTRONICS CO, LTD - CHINA**  
**DISTRIBUIDOR : SHENZHEN MINDRAY BIO-MEDICAL ELECTRONICS CO, LTD - CHINA**  
**BS 120; BS 400**  
**CLASSE : I 80102510514**  
**8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte**  
**Lentes Intra-Oculares 25351.284899/2010-81**  
**LENTE DE CONTATO IMPLANTÁVEL COLLAMER**  
**FABRICANTE : STAAR SURGICAL AG - SUÍÇA**

FABRICANTE : STAAR SURGICAL Co - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : STAAR SURGICAL Co - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : STAAR SURGICAL AG - SUÍÇA  
ICM115V4, ICM120V4, ICM125V4, ICM130V4, ICH110V3,  
ICH115V3, ICH120V3, ICH125V3, TICM115V4, TICM120V4,  
TICM125V4, TICM130V4, MICL12.1, MICL12.6, MICL13.2, MI-  
CL13.7

CLASSE : IV 80102510959

8041 - Alteração da composição química/matéria-prima de MATE-  
RIAL DE USO MÉDICO

832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em  
Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico  
Stent Cardiovascular 25351.630262/2010-56

SISTEMA DE STENT CORONÁRIO BIOMATRIX FLEX COM  
ELUIÇÃO DE FARMACO

FABRICANTE : BIOSENSORS EUROPE SA - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : Biosensors Interventional Technologies Pte Ltd -  
CINGAPURA

DISTRIBUIDOR : BIOSENSORS EUROPE SA - SUÍÇA

BMX-2208; BMX-2211; BMX-2214; BMX-2218; BMX-2224; BMX-  
2228; BMX-2508; BMX-2511; BMX-2514; BMX-2518; BMX-2524;

BMX-2528; BMX-2708; BMX-2711; BMX-2714; BMX-2718; BMX-  
2724; BMX-2728; BMX-3008; BMX-3011; BMX-3014; BMX-3018;

BMX-3024; BMX-3028; BMX-3508; BMX-3511; BMX-3514; BMX-  
3518; BMX-3524; BMX-3528; BMX-4008; BMX-4011; BMX-4014;

BMX-4018; BMX-4024; BMX-4028; BMX-2533; BMX-2536;

BMX-2733; BMX-2736; BMX-3033; BMX-3036; BMX-3533;

BMX-3536

CLASSE : IV 80102510990

80002 - Alteração do Prazo de Validade de MATERIAL DE USO  
MÉDICO

Cama Motorizada 25351.247586/2012-16

CAMA ELÉTRICA HR 900

FABRICANTE : HILL-ROM SAS - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : HILL-ROM INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : HILL-ROM DE MÉXICO - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : HILL-ROM SAS - FRANÇA

Li 900Ax

Li 900Bx

CLASSE : I 80102511071

8086 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Cadastro  
(isento) de Família/Sistema de Equipamentos

WELFARE IMP. DE PRODUTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS  
LTDA. 1.03565-0

Enxerto Osseo 25351.403591/2006-18

CERASORB

FABRICANTE : CURASAN AG - ALEMANHA

DISTRIBUIDOR : MATRIXA SP. Z O O - POLÓNIA

DISTRIBUIDOR : RIEMSER ARZNEIMITTEL AG - ALEMA-  
NHA

DISTRIBUIDOR : CURASAN AG - ALEMANHA

Cerâmica de fosfato de cálcio (B-TCP) 99 pura, modelos: Cerasorb  
(9002200505 / 6000041, 9002100505 / 6000042, 9002200505 /  
6000043, 9003201005 / 6000053, 9004202005 / 6000063,  
9002300505 / 6000044, 9003301005 / 6000054, 9004302005 /  
6000064, 9001000504, 9001200504); Cerasorb PERIO (9001000005  
/6000081, 9001000015 / 6000082, 9001000013 / 6000093); Cerasorb  
M (9000100505 / 6000000; 9000200502 / 6000094, 9000200505 /  
6000001, 9000201005 / 6000011, 9000202005 / 6000021,  
9000205005, 9000210005, 9000203004 / 6000092, 9000300502 /  
6000095, 9000300505 / 6000002, 9000301005 / 6000012,  
9000302005 / 6000022, 9000305001, 9000305005, 9000310001,  
9000315001, 9000405001, 9000410001, 9000415001, 9000430001,  
9000510001, 9000515001, 9000530001, 9000615001, 9000630001);  
Cerasorb em blocos e formas (cubo - 9008204301, 9008204305,  
9008204305, 9008204310), (paralelepípedo - 9008204201,  
9008204203, 9008204205, 9008204210, 9008204401, 9008204403,  
9008204405, 9008204501), (cunha - 9008204601, 9008204701,  
9008204801, 9008204901, 9008205001, 9008205102, 9008205202,  
9008205302, 9008205402), (cilíndrica - 9008105201, 9008105101,  
9008105001, 9008104901, 9008104801, 9008104301)

CLASSE : IV 10356500033

8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CA-  
DASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLU-  
SIVAMENTE INTERNO)

Revalidado a partir de 26/02/2013; Duração da Revalidação con-  
dicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme  
conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º  
0675418/12-0 de 22/08/2012 (RDC n.º 250/2004).

### RESOLUÇÃO - RE Nº 863, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

### ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO

NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO

NOME COMERCIAL

LOCAL DE FABRICAÇÃO

MODELO(S) DO PRODUTO

CLASSE REGISTRO

PETIÇÃO(ÕES)

ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA  
8.02753-1

Nebulizador 25351.504351/2011-24

NEBULIZADOR G-TECH

FABRICANTE : ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALA-  
RES LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITA-  
LARES LTDA - BRASIL

ULTRANEB DESK II; ULTRANEB DESK III;

CLASSE : II

8056 - Registro de Famílias de Equipamentos NACIONAIS, de Mé-  
dio e Pequeno Portes

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

ADCA INDUSTRIA E COMERCIO CIRURGICO LTDA -ME  
8.01160-5

Clip Para Aneurisma 25351.206305/2002-44

CLIPS PERMANENTES, FENESTRADOS PERMANENTES E MI-  
NICLIP PERMANENTE PARA ANEURISMA ADCA

FABRICANTE : ADCA INDUSTRIA E COMERCIO CIRURGICO  
LTDA -ME - BRASIL

CLIP FENESTRADO PERMANENTE: Modelo x Anéis x m/m ;

Reto 3,5mm 6 m/m ; Reto 3,5mm 9 m/m ; Reto 3,5 mm 12 m/m ;

Reto 3,5 mm 14 m/m ; Reto 3,5 mm 16 m/m ; Reto 3,5 mm 18 m/m ;

Reto 5,0 mm 6 m/m ; Reto 5,0 mm 9 m/m ; Reto 5,0 mm 12 m/m ;

Reto 5,0 mm 14 m/m ; Reto 5,0 mm 16 m/m ; Reto 5,0 mm 18 m/m ;

45º 3,5 mm 5 m/m ; 45º 3,5 mm 7 m/m ; 45º 3,5 mm 10 m/m ; 45º

3,5 mm 12 m/m ; 45º 5,0 mm 5 m/m ; 45º 5,0 mm 7 m/m ; 45º 5,0

mm 10 m/m ; 45º 5,0 mm 12 m/m ; 90º 3,5 mm 5 m/m ; 90º 3,5 mm

7 m/m ; 90º 3,5 mm 10 m/m ; 90º 3,5 mm 12 m/m ; 90º 5,0 mm 5

m/m ; 90º 5,0 mm 7 m/m ; 90º 5,0 mm 10 m/m ; 90º 5,0 mm 12

m/m.

CLIP PERMANENTE: Modelo x m/m ; Reto 5 m/m ; Reto 7 m/m ;

Reto 9 m/m ; Reto 11 m/m ; Reto 13 m/m ; Reto 15 m/m ; Reto 20

m/m ; Meio Curvo 5 m/m ; Meio Curvo 7 m/m ; Meio Curvo 9 m/m ;

Meio Curvo 11 m/m ; Meio Curvo 13 m/m ; Meio Curvo 15 m/m ;

Curvo 5 m/m ; Curvo 7 m/m ; Curvo 9 m/m ; Curvo 11 m/m ;

Curvo 13 m/m ; Curvo 15 m/m ; 45º 5 m/m ; 45º 7 m/m ; 45º 9 m/m ;

45º 11 m/m ; 90º 5 m/m ; 90º 7 m/m ; 90º 9 m/m ; 90º 11 m/m ;

Acotovelado 5 m/m ; Acotovelado 7 m/m ; Acotovelado 9 m/m ;

Acotovelado 11 m/m ; Angulado 5 m/m ; Angulado 7 m/m ;

Angulado 9 m/m ; Angulado 11 m/m ; Baioneta 5 m/m ; Baioneta 7 m/m ;

Baioneta 9 m/m ; Baioneta 11 m/m.

MINI-CLIP PERMANENTE: Modelo x m/m ; Reto 3 m/m ; Reto 4

m/m ; Reto 5 m/m ; Reto 6 m/m ; Reto 7 m/m ; Meio Curvo 3 m/m ;

Meio Curvo 4 m/m ; Meio Curvo 5 m/m ; Meio Curvo 7 m/m ;

Curvo 5 m/m ; Curvo 6 m/m ; Curvo 7 m/m ; Acotovelado 5 m/m ;

Baioneta 7 m/m ; 45º 7 m/m.

CLASSE : IV 80116050001

8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

ALCARD INDUSTRIA MECÂNICA LTDA 8.04833-0

Termómetro Digital 25351.369568/2012-04

TERMÔMETRO DIGITAL

FABRICANTE : ALCARD INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA -  
BRASIL

ALC 230 - TERMÔMETRO DIGITAL

CLASSE : II

8057 - Cadastroamento (isenção) de Equipamento para Saúde NA-  
CIONAL

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. 8.01475-4

Cabo de Fibra Óptica 25351.110901/2011-52

INSTRUMENTOS DE ILUMINAÇÃO ALCON

FABRICANTE : ALCON LABORATORIES, INC - ESTADOS UNI-  
DOS

DISTRIBUIDOR : ALCON LABORATORIES, INC - ESTADOS  
UNIDOS

8065740264 -Fibra óptica com bullet 8065750802 -Fibra óptica 23

GA 8065751577 -25 GA Chandelier, RFID 8065751574 -25 GA

Chandelier, ACMI

CLASSE : II

80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPOR-  
TADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

ALIVE HEART MATERIAL MÉDICO LTDA 8.04154-4

Eletrodo Cirurgico 25351.318621/2010-68

ELETRODO LAPAROSCÓPIO DESCARTÁVEL

FABRICANTE : MEGADYNE MEDICAL PRODUCTS INC - ES-  
TADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MEGADYNE MEDICAL PRODUCTS INC - ES-  
TADOS UNIDOS

E-Z Clean : 0017; 0018; 0019; 0019S; 0019L; 0019LS; 0020; 0020S;

0020L; 0020LS; 0021; 0021S; 0021L; 0021LS; 0022; 0022S; 0024;

0026S; 0100; 0100S; 100L; 0100LS; 0105S

MegaTips:0600; 0600M; 0605; 0618; 0619; 0620; 0620M; 0621;  
0621M

All-In-One: 0060; 0085; 0062; 0063; 0080; 0064; 0066;

CLASSE : III

8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPOR-  
TADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Eletrodo Cirurgico 25351.318647/2010-66

ELETRODO LAPARAROSCÓPIO REUTILIZÁVEL

FABRICANTE : MEGADYNE MEDICAL PRODUCTS INC - ES-  
TADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MEGADYNE MEDICAL PRODUCTS INC - ES-  
TADOS UNIDOS

3018 / 3018S / 3018A / 3018SA / 3019 / 3019S / 3019A / 3019SA /

3020 / 3020S / 3020A / 3020SA / 3021 / 3021S / 3021A / 3021SA /

3100 / 3100S /

3100A / 3100SA / 0690 / 0690S / 0695 / 0695S

CLASSE : II

8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPOR-  
TADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

ART MEDICAL PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
8.02712-9

Caneta Para Eletrobisturi 25351.213065/2006-68

CANETA PARA ELETROBISTURI FIAB

FABRICANTE : FIAB S.P.A - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : FIAB S.P.A - ITÁLIA

F4390/5WB, F4390/4M, F4390/H, F4390/75, F4390/75H, F4151,

F4252, F4244, F4814, F4814/5

F4798, F4798/WB, F4798A, F4798P, F4798L, F4798AL, F4798T,

F4798/5, F4798/5WB, F4798/H, F4798/75, F4798/75H, F4798/ERB,

F4390, F4390WB, F4390A, F4390P, F4390L, F4390AL, F4390PL,

F4390/5,

CLASSE : II 80271290001

80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso  
Médico

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Placa Terra 25351.108434/2006-00

PLACA ELETROCIRURGICA FIAB

FABRICANTE : FIAB SPA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : FIAB SPA - ITÁLIA

F7805;F7805P;F7805PW/V; F7805W/V;F7820;F7820P;

F7820PW/V;F7820W/V;F7905PW/6.3;F7905W/6.3;F7915;F7930

CLASSE : III 80271290002

8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPA-  
MENTOS de Médio e Pequeno Porte

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

ATIVUS FARMACEÚTICA LTDA 8.02149-5

Gel 25351.466606/2012-24

Lynax

FABRICANTE : ATIVUS FARMACEÚTICA LTDA - BRASIL

CLASSE : I

8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

AURION EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA -ME 8.03036-  
1

Monitor de Pressao Arterial Nao Invasivo25351.656171/2008-02

MONITOR DE PRESSÃO ARTERIAL

FABRICANTE : MEDITECH KFT - HUNGRIA

DISTRIBUIDOR : MEDITECH KFT - HUNGRIA

ABPM-04, ABPM-05

CLASSE : II 80303610019

80015 - Alteração das Condições de Armazenamento, Transporte e  
Operação do EQUIPAMENTO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. 1.03490-0

Instrumental Endoscopico 25351.467092/2012-24



DISTRIBUIDOR : BECKMAN COULTER, INC. - ESTADOS UNIDOS  
 CLASSE : I 10003310357  
 8060 - Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 BIO IMAGEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA 8.00595-2  
 Acessorios Para Endoscopia 25351.742089/2010-31  
 SISTEMA DE CONTROLE BRAVO DE PH  
 CLASSE : II  
 80025 - Cadastramento de Sistema de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 bioeletron industria e comercio ltda 8.05847-5  
 Analisador Bioquimico 25351.252997/2012-99  
 Analisador Automático Bioquímica e Turbidimetria  
 FABRICANTE : bioeletron industria e comercio ltda - BRASIL  
 DISTRIBUIDOR : bioeletron industria e comercio ltda - BRASIL  
 EQ8800600 - BT100; EQ8800700 - BT150; EQ8800800 - BT300  
 CLASSE : I  
 8056 - Registro de Famílias de Equipamentos NACIONAIS, de Médio e Pequeno Portes  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 BIOSINTESE HOSPITALAR LTDA 8.00124-5  
 Haste modular para artroplastia de quadril 25351.334081/2010-09  
 HASTE PARA QUADRIL TAPER FIT  
 FABRICANTE : CORIN LIMITED - REINO UNIDO  
 DISTRIBUIDOR : CORIN LIMITED - REINO UNIDO  
 CLASSE : III  
 8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA 1.01590-3  
 Transdutores 25351.019596/2007-47  
 TRANSDUTOR DE PRESSAO DESCARTAVEL  
 FABRICANTE : BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - BRASIL  
 DISTRIBUIDOR : BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - BRASIL  
 BX; BXY  
 CLASSE : III 10159030064  
 8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 BRAZIL IMPORT LTDA 8.01175-8  
 Instrumento P/ Medicao de Parametros da Cornea 25351.336051/2010-41  
 ORBSCAN IIZ  
 FABRICANTE : TECHNOLAS PERFECT VISION GMBH - ALEMANHA  
 DISTRIBUIDOR : TECHNOLAS US LLC - ESTADOS UNIDOS  
 CLASSE : II  
 8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 Equipamento a laser para oftalmologia 25351.387522/2012-41  
 SISTEMA KLX  
 FABRICANTE : AVEDRO, INC. - ESTADOS UNIDOS  
 DISTRIBUIDOR : AVEDRO, INC. - ESTADOS UNIDOS  
 BRANCO (DU PONT #X7379); AZUL (DU PONT #EFKF13T1)  
 CLASSE : III  
 80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA 8.03787-5  
 Camera Intra-Oral/Extra-Oral 25351.005962/2011-16  
 CÂMERA INTRA-ORAL KODAK 1500  
 FABRICANTE : TROPHY - FRANÇA  
 DISTRIBUIDOR : CARESTREAM HEALTH INC. - ESTADOS UNIDOS  
 DISTRIBUIDOR : TROPHY - FRANÇA  
 Kodak 1500  
 CLASSE : I  
 80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 CARL ZEISS DO BRASIL LTDA 1.03320-3  
 Equipamento para Avaliação Visual 25351.007152/2006-88  
 WÁSCA ANALISADOR E ACESSORIOS  
 FABRICANTE : CARL ZEISS MEDITEC AG - ALEMANHA  
 DISTRIBUIDOR : CARL ZEISS MEDITEC INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CARL ZEISS MEDITEC AG - ALEMANHA  
 CLASSE : II 10332030054  
 8060 - Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 CECBRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA MEDICINA E ESTETICA LTDA 8.06893-0  
 APARELHO DE RADIOFREQUENCIA PARA ESTÉTICA 25351.093235/2011-08  
 GENOTHERM  
 FABRICANTE : CECBRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA MEDICINA E ESTETICA LTDA - BRASIL  
 DISTRIBUIDOR : CECBRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA MEDICINA E ESTETICA LTDA - BRASIL  
 CLASSE : II  
 8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 Estimulador Muscular - Tonificador 25351.059794/2011-60  
 STIM 4  
 FABRICANTE : CECBRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA MEDICINA E ESTETICA LTDA - BRASIL  
 DISTRIBUIDOR : CECBRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA MEDICINA E ESTETICA LTDA - BRASIL  
 STIM 4  
 CLASSE : II  
 8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA 1.02344-0  
 Medidor de Hemoglobina 25351.463035/2010-75  
 ULTRACRIT  
 FABRICANTE : SEPARATION TECHNOLOGIES INC. - ESTADOS UNIDOS  
 DISTRIBUIDOR : SEPARATION TECHNOLOGIES INC. - ESTADOS UNIDOS  
 ULTRACRIT  
 CLASSE : I  
 8024 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde IMPORTADO  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 CHEMI-MARKET COMERCIAL EXPORTADORA LTDA 8.07144-9  
 Curativo 25351.125421/2012-04  
 GAZE PARAFINADA  
 FABRICANTE : WAYSON MEDICAL CO., LTD. - CHINA  
 DISTRIBUIDOR : WAYSON MEDICAL CO., LTD. - CHINA  
 Modelos: 808011; 808012; 808013; 808014.  
 CLASSE : III  
 80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 CICLO MED DO BRASIL LTDA 8.01590-1  
 Placa de Aterramento Autoadesiva 25351.480156/2010-21  
 PLACA ELETROCIÚRGICA DESCARTÁVEL SIMBIONIC  
 FABRICANTE : JIANGMEN CITY XINHUI BAISHENG MEDICAL EQUIPMENT CO., LTD. - CHINA  
 1030a, 1031a, 1031b, 1131b, 1030a, 1031a, 1031a, 1131a, 1040a, 1140a, 1041a, 1141a, 1030ac, 1031ac, 1040ac, 1041ac, 2030, 2130, 2031, 2131, 3030, 3130, 3031, 3131, 4030, 4040, 1050a, 1051a.  
 CLASSE : III 80159010014  
 80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.00829-1  
 Fonte de Luz Para Procedimentos Ambulatoriais 25351.288966/2011-10  
 FONTE DE LUZ PORTÁTIL TAIMIM  
 FABRICANTE : HANGZHOU HAWK OPTICAL ELECTRONIC INSTRUMENTS CO., LTD. - CHINA  
 DISTRIBUIDOR : HANGZHOU HAWK OPTICAL ELECTRONIC INSTRUMENTS CO., LTD. - CHINA  
 Fonte de luz portátil TAIMIN  
 CLASSE : I  
 8024 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde IMPORTADO  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 C.K. IND. E COM. DE AP. ELETRO MEDICINAIS LTDA. 1.02827-1  
 Placa e Manta Aquecedora 25351.294931/2012-88  
 TERMO CK  
 FABRICANTE : C.K. IND. E COM. DE AP. ELETRO MEDICINAIS LTDA. - BRASIL  
 DISTRIBUIDOR : C.K. IND. E COM. DE AP. ELETRO MEDICINAIS LTDA. - BRASIL

TERMO CK  
 CLASSE : II  
 8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 Gerador de Ozônio para Estetica 25351.294853/2012-65  
 Vaporizador CK 101  
 FABRICANTE : C.K. IND. E COM. DE AP. ELETRO MEDICINAIS LTDA. - BRASIL  
 Vaporizador CK 101  
 CLASSE : I  
 8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 Bomba de Vacuo Para Estetica 25351.294927/2012-21  
 CK Vácuo Timer  
 FABRICANTE : C.K. IND. E COM. DE AP. ELETRO MEDICINAIS LTDA. - BRASIL  
 DISTRIBUIDOR : C.K. IND. E COM. DE AP. ELETRO MEDICINAIS LTDA. - BRASIL  
 CK Vácuo Timer  
 CLASSE : I  
 8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 CLAUDIO HELMAN 1.03722-2  
 Aparelho Auditivo 25351.524079/2007-95  
 APARELHO AUDITIVO RETRO-AURICULAR DIGITAL  
 FABRICANTE : SIEMENS MEDICAL INSTRUMENTS PTE LTD - CINGAPURA  
 DISTRIBUIDOR : SIEMENS HEARING INSTRUMENTS INC - ESTADOS UNIDOS  
 PIANO 101  
 PIANO 201  
 PIANO 301  
 PIANO 401  
 PIANO 501  
 PIANO 601  
 CLASSE : II 10372220013  
 8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 Aparelho Auditivo 25351.577064/2007-20  
 APARELHO AUDITIVO RETRO-AURICULAR DIGITAL  
 FABRICANTE : SIEMENS AUDIOLOGISCHE TECHNIK GMBH - ALEMANHA  
 DISTRIBUIDOR : AMERICAN OVERSEAS TRADING CORPORATION (A&M HEARING) - ESTADOS UNIDOS  
 AUDI-TRIM 111  
 AUDI-TRIM 112  
 AUDI-TRIM 112X  
 AUDI-TRIM 113  
 AUDI-TRIM 113X  
 AUDI-TRIM 123  
 AUDI-TRIM 123X  
 CLASSE : I 10372220014  
 8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 CLEAN LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA 8.02101-8  
 Sistema de Laser Para Terapia 25351.108475/2011-57  
 SISTEMA MULTIFUNCIONAL A LASER  
 FABRICANTE : CLEAN LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL  
 DISTRIBUIDOR : CLEAN LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL  
 Easy Laser  
 CLASSE : III  
 8056 - Registro de Famílias de Equipamentos NACIONAIS, de Médio e Pequeno Portes  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 corelux equipamentos eletronicos ltda me 8.05789-5  
 Aparelho para Polimerizacao de Resinas 25351.031363/2011-69  
 FOTOPOLIMERIZADOR CORE  
 CoreBlue®  
 CLASSE : II  
 80026 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Nacional  
 01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
 MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
 DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA 1.01011-3  
 Aparelho de Raios X Odontologico 25351.262827/2004-98  
 RAIOS-X ODONTOLOGICO  
 FABRICANTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA - BRASIL  
D700 - COLUNA MÓVEL (equip. móvel)  
D700 - PAREDE (equip. estacionário)  
Spectro 70X Eletronic  
Spectro 70X Seletronic  
CLASSE : III 10101130059  
8073 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
DENT-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.04271-0  
Instrumentos de Mao Odontologicos 25351.034178/2010-31  
INSTRUMENTO DE MÃO ODONTOLÓGICO DE BAIXA ROTAÇÃO  
FABRICANTE : DENT-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : DENT-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL  
CONTRA ÂNGULO FX 110; CONTRA ÂNGULO FX 110 PB; CONTRA ÂNGULO PARA ENDODONTIA FXM 110; CONTRA ÂNGULO PARA ENDODONTIA FXM 160; CONTRA ÂNGULO PARA ENDODONTIA FXM 410; CONTRA ÂNGULO PARA ENDODONTIA FXM 700; CONTRA ÂNGULO PARA ENDODONTIA FXR 110; CONTRA ÂNGULO PARA ENDODONTIA FXR 160; CONTRA ÂNGULO PARA ENDODONTIA FXR 410; CONTRA ÂNGULO FX 200; CONTRA ÂNGULO FX 200 PB; MICROMOTOR DORIOT MD 01; MICROMOTOR INTRA MI 01; PEÇA RETA PR 01; PEÇA RETA SX 110; PEÇA RETA ANGULADA SXA 110  
CLASSE : II 10427100013  
8086 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Cadastro (isento) de Família/Sistema de Equipamentos  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
DENTSPLY IND.COM. LTDA 8.01968-8  
Aparelho para Polimerizacao de Resinas 25351.146248/2010-67  
EVOLUX  
EVOLUX LED  
EVOLUX LED PLUS  
CLASSE : I  
8024 - Cadastro (isenção) de Equipamento para Saúde IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
DIMAVE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA 8.04156-1  
Sensores Para Oximetria 25351.619655/2011-33  
SENSOR DE OXIMETRIA DE SILICONE  
FABRICANTE : SHENZHEN MED-LINK ELETRONICS TECH CO.LTD - CHINA  
DISTRIBUIDOR : SHENZHEN MED-LINK ELETRONICS TECH CO.LTD - CHINA  
S0003D-L; S0003E-L; S0015D-L; S0015E-L; S0015F-L; S0023D-L; S0023E-L; S0023F-L; S0156D-L; S0156E-L; S0005D-S; S0005E-S; S0005F-S; S0005P-S; S0080D-S; S0080E-S; S0080F-S; S0062D-S; S0062E-S; S0062F-S; S0005F-L; S0005P-L; S0109D-L; S0109E-L; S0109F-L; S0080D-L; S0080E-L; S0080F-L; S0106D-L; S0106E-L; S0010D-S; S0010E-S; S0010F-S; S0010P-S; S0026D-S; S0026E-S; S0026F-S; S0132D-S; S0132E-S; S0132F-S; S0012E-L; S0012F-L; S0117D-L; S0117E-L; S0117F-L; S0117P-L; S0001D-L; S0001E-L; S0001F-L; S0010D-L; S0014D-S; S0014E-S; S0014F-S; S0123D-S; S0123E-S; S0123F-S; S0099D-S; S0099E-S; S0099F-S; S0099P-S; S0015D-S; S0015E-S; S0015F-S; S0015P-S; S0142D-S; S0142E-S; S0142F-S; S0142P-S; S0024E-L; S0024F-L; S0063D-L; S0063E-L; S0063F-L; S0155D-L; S0155E-L; S0155F-L; S0108D-L; S0108E-L; S0010E-L; S0010F-L; S0026D-L; S0026E-L; S0026F-L; S0069D-L; S0069E-L; S0069F-L; S0005D-L; S0005E-L; S0025D-L; S0025E-L; S0025F-L; S0025P-L; S0002E-L; S0002F-L; S0122D-L; S0122E-L; S0122F-L; S0029D-L; S0029E-L; S0029F-L; S0084D-L; S0084E-L; S0084F-L; S0121D-L; S0121E-L; S0121F-L; S0065D-L; S0065E-L; S0014D-L; S0014E-L; S0014F-L; S0127D-L; S0127E-L; S0127F-L; S0099D-L; S0099E-L; S0099F-L; S0044F-L; S0044P-L; S0100D-L; S0100E-L; S0100F-L; S0052E-L; S0052F-L; S0036D-L; S0036E-L; S0053D-L; S0053E-L; S0053F-L; S0011D-L; S0011E-L; S0011F-L; S0045D-L; S0045E-L; S0045F-L; S0012D-L; S0058F-L; S0090D-L; S0090E-L; S0021D-L; S0021E-L; S0021F-L; S0113D-L; S0113E-L; S0113F-L; S0024D-L; S0061E-L; S0061F-L; S0006D-L; S0006E-L; S0006F-L; S0094D-L; S0094E-L; S0094F-L; S0094P-L; S0083D-L; S0064E-L; S0064F-L; S0150D-L; S0150E-L; S0150F-L; S0141D-L; S0141E-L; S0141F-L; S0058D-L; S0058E-L; S0065E-L; S0065F-L; S0065P-L; S0071D-L; S0071E-L; S0071F-L; S0007D-L; S0007E-L; S0007F-L; S0112D-L; S0072D-L; S0072E-L; S0072F-L; S0072P-L; S0119D-L; S0119E-L; S0119F-L; S0145D-L; S0145E-L; S0145F-L; S0076D-L; S0076E-L; S0076F-L; S0076P-L; S0111D-L; S0111E-L; S0111F-L; S0101D-L; S0101E-L; S0101F-L; S0079D-L; S0079E-L; S0079F-L; S0079P-L; S0139D-L; S0139E-L; S0139F-L; S0140D-L; S0140E-L; S0140F-L; S0083E-L; S0083F-L; S0057D-L; S0057E-L; S0057F-L; S0019D-L; S0019E-L; S0019F-L; S0102D-L; S0102E-L; S0084F-S; S0044D-S; S0044E-S; S0044F-S; S0052D-S; S0052E-S; S0052F-S; S0036D-S; S0036E-S; S0036F-S; S0089F-L; S0089P-L; S0041D-L; S0041E-L; S0041F-L; S0066D-L; S0066E-L; S0066F-L; S0066P-L; S0064D-L; S0102F-L; S0093D-L; S0093E-L; S0093F-L; S0020D-L; S0020E-L; S0020F-L; S0115D-L; S0115E-L; S0115F-L; S0103F-L; S0040D-L; S0040E-L; S0040F-L; S0016D-L; S0016E-L; S0016F-L; S0129D-L; S0129E-L; S0129F-L; S0106F-L; S0062D-L; S0062E-L; S0062F-L; S0082D-L; S0082E-L; S0082F-L; S0091D-L; S0091E-L; S0091F-L; S0108F-L; S0160D-

L; S0160E-L; S0160F-L; S0076D-S; S0076E-S; S0076F-S; S0076P-S; S0084D-S; S0084E-S; S0112E-L; S0112F-L; S0063D-L; S0063E-L; S0063F-L; S0059D-L; S0059E-L; S0059F-L; S0044D-L; S0044E-L; S0115P-L; S0018D-L; S0018E-L; S0018F-L; S0144D-L; S0144E-L; S0144F-L; S0144P-L; S0103D-L; S0103E-L; S0120D-L; S0120E-L; S0120F-L; S0035D-L; S0035E-L; S0035F-L; S0004D-L; S0004E-L; S0004F-L; S0089D-L; S0128D-L; S0128E-L; S0128F-L; S0038D-L; S0038E-L; S0038F-L; S0007D-L; S0007E-L; S0007F-L; S0061D-L; S0129P-L; S0134D-L; S0134E-L; S0134F-L; S0013D-L; S0013E-L; S0013F-L; S0116D-L; S0116E-L; S0116F-L; S0143D-S; S0143E-S; S0143F-S; S0108D-S; S0108E-S; S0108F-S; S0079D-S; S0079E-S; S0079F-S; S0079P-S; S0153D-S; S0153E-S; S0153F-S; S0153P-S; S0152D-S; S0152E-S; S0152P-S; S0018D-S; S0018E-S; S0018F-S; S0156F-L; S0028D-L; S0028E-L; S0028F-L; S0118D-L; S0118E-L; S0118F-L; S0078D-L; S0078E-L; S0078F-L  
CLASSE : III  
80027 - Cadastro de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
DOLES REAGENTES E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA 1.02318-1  
Coagulador 25351.714180/2010-29  
COAG D  
COAG D 1  
COAG D 4  
CLASSE : I  
80027 - Cadastro de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
ECOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA 1.03378-5  
Cateter Urinario Externo de Uso Masculino 25351.581596/2012-42  
CATETER DE DRENAGEM BIOTEQ - PUNÇÃO DIRETA MALECOT  
FABRICANTE : BIOTEQUE CORPORATION - TAIWAN  
CLASSE : II  
80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Cateter Urinario Externo de Uso Masculino 25351.581582/2012-14  
CATETER DE DRENAGEM BIOTEQ - BILIAR  
FABRICANTE : BIOTEQUE CORPORATION - TAIWAN  
CLASSE : II  
80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
EQUIPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA 8.00848-7  
Leitora de Microplacas 25351.309689/2012-25  
LEITORA DE MICROPLACAS  
FABRICANTE : BIOTEK INSTRUMENTS, INC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : BIOTEK INSTRUMENTS, INC - ESTADOS UNIDOS  
ELX800; ELX800NB; ELX800UV; ELX808; ELX808IU; EPOCH; EPOCHR; POWERWAVE (RPRWI); EON; EONC; SYNERGY H1 (H1F / H1FD / H1M / H1MD / H1MF / H1MFD); SYNERGY 2 (SL / SLD / SLF / SLFD / SLFA / SLFAD / SLFPA / SLFPAD / SLFPA / SLFPAD / SLFPTA / SLFPTAD / SA / SAD / SF / SFA / SFAD / SFD / SFP / SFPA / SFPAD / SFPD / SFPT / SFPTA / SFPTAD / SFPTD / SFT / SFTA / SFTAD / SFTD / SLA / SLAD / SLFP / SLFPD / SLFPT / SLFPTD / SLFT / SLFTA / SLFTAD / SLFTD)  
CLASSE : I  
8052 - Registro de Famílias de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes, IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
EXIMLAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA 8.04305-6  
Sistema de Fluxo Laminar 25351.546130/2012-75  
CABINE DE FLUXO LAMINAR  
FABRICANTE : SUZHOU ANTAI AIR TECH CO. LTD. - CHINA  
DISTRIBUIDOR : NINGBO UTECH INTERNATIONAL CO., LTD. - CHINA  
Clean 5  
CLASSE : I  
80027 - Cadastro de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
EXPORT TRADING S/A 8.04401-7  
Cabos 25351.563156/2010-25

CABO ELETROCRÍRGICO  
FABRICANTE : ZHEJIANG SUJIA MEDICAL DEVICE CO. LTD - CHINA  
DISTRIBUIDOR : ZHEJIANG LOEN ENDOTECH CO., LTD. - CHINA  
DISTRIBUIDOR : DTM INTERNATIONAL TRADING LTD - CHINA  
DISTRIBUIDOR : ZHEJIANG SUJIA MEDICAL DEVICE CO. LTD - CHINA  
FQ00076  
FQ00077  
P3050  
P3060  
P3080LN  
CLASSE : I  
80027 - Cadastro de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Cabo de Fibra Óptica 25351.563253/2010-52  
CABO DE FIBRA ÓPTICA  
FABRICANTE : ZHEJIANG SUJIA MEDICAL DEVICE CO. LTD - CHINA  
DISTRIBUIDOR : ZHEJIANG LOEN ENDOTECH CO., LTD. - CHINA  
DISTRIBUIDOR : DTM INTERNATIONAL TRADING LTD - CHINA  
DISTRIBUIDOR : ZHEJIANG SUJIA MEDICAL DEVICE CO. LTD - CHINA  
JS18DD, JS20DD, JS25DD, JS30DD, P1418, P1425, P1430, P1450, P1518, P1525, P1530, P1550  
CLASSE : II  
80027 - Cadastro de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA 8.02416-7  
Analisador Hematológico 25351.212133/2011-77  
ORSENSE  
FABRICANTE : ORSENSE LTD. - ISRAEL  
DISTRIBUIDOR : FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA. - ISRAEL  
NBM 200; NBM 200MP  
CLASSE : I  
80027 - Cadastro de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
FUJIFILM NDT SISTEMAS MÉDICOS LTDA 1.02474-1  
Digitalizador de Imagens Radiográficas 25351.261321/2012-37  
LEITOR DE IMAGEM FCR PRIMA T - CR-IR 392  
FABRICANTE : FUJIFILM IMAGING SYSTEMS (SUZHOU) CO LTD - CHINA  
DISTRIBUIDOR : FUJIFILM CORPORATION - JAPÃO  
CLASSE : II  
80027 - Cadastro de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
GABMED PRODUTOS ESPECÍFICOS LTDA 1.02168-3  
Transdutores 25351.463951/2006-31  
TRANSDUTOR DE PRESSAO GABMED  
FABRICANTE : GABMED PRODUTOS ESPECÍFICOS LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : GABMED PRODUTOS ESPECÍFICOS LTDA - BRASIL  
Duplo  
Single  
Tripla  
CLASSE : II 10216830041  
8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
GASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA 8.00500-3  
Endoscopia Flexível 25351.266251/2011-16  
VÍDEO NASO-LARINGOSCÓPIO  
FABRICANTE : FUJIFILM CORPORATION - JAPÃO  
DISTRIBUIDOR : FUJINON SINGAPORE PTE. LTD. - CINGAPURA  
DISTRIBUIDOR : FUJINON INC. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : FUJINON AUSTRÁLIA PTY. LTD. - AUSTRÁLIA  
DISTRIBUIDOR : FUJIFILM CORPORATION - JAPÃO  
DISTRIBUIDOR : FUJINON (EUROPE) GmbH - ALEMANHA  
ER-270T  
CLASSE : II  
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
DESCRICAÇÃO: Sugiro o indeferimento, visto que a petição encontra-se arquivada a mais de 1 ano e a empresa



GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA 8.00353-6  
Sistema de Análise de ECG 25351.404889/2007-26  
SISTEMA DE ANÁLISE DE ECG CASE  
FABRICANTE : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : GE HEALTHCARE CRITIKON DE MEXICO DE S DE RL DE CV - MÉXICO  
DISTRIBUIDOR : GE HEALTHCARE CRITIKON DE MEXICO DE S DE RL DE CV - MÉXICO  
DISTRIBUIDOR : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : GE MEDICAL SYSTEMS, ULTRASOUND & PRIMARY CARE DIAGNOSTICS, LLC - ESTADOS UNIDOS  
CASE  
CLASSE : II 80035360069  
80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
80020 - Alteração de Fabricante ou Local de Fabricação do EQUIPAMENTO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA 8.00712-6  
Central de Processamento de Imagens Radiológicas 25351.140136/2006-04  
ADVANTAGE WORKSTATION 4.2P  
FABRICANTE : GE MEDICAL SYSTEMS SCS - FRANÇA  
DISTRIBUIDOR : GE MEDICAL SYSTEMS, LLC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : GE MEDICAL SYSTEMS SCS - FRANÇA  
CLASSE : II 80071260089  
8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
GER-AR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA 8.01819-3  
Sistema de Avaliacao e Testes Isocineticos 25351.132576/2006-80  
QUARK PFT  
FABRICANTE : COSMED S.R.L. - ITÁLIA  
DISTRIBUIDOR : COSMED S.R.L. - ITÁLIA  
Quark PFT ergo  
Quark PFT1  
Quark PFT2  
Quark PFT2 ergo  
Quark PFT3  
Quark PFT4  
Quark PFT4 ergo  
CLASSE : II 80181930018  
8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
H V COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 1.03543-4  
Keratometro 25351.429302/2011-68  
CERATOMETRO WOODLYN  
FABRICANTE : Woodlyn Inc. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : Woodlyn Inc. - ESTADOS UNIDOS  
CLASSE : II  
8024 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA 8.08705-3  
Gel 25351.469017/2012-10  
Hidrafemme  
FABRICANTE : LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA - BRASIL  
CLASSE : I  
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A 1.00911-6  
Mesa Cirurgica 25351.004216/02-85  
MESA CIRURGICA ELETROMECANICA (ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA) TOPAZIO  
FABRICANTE : INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A - BRASIL  
MI 3112

CLASSE : I 10091160007  
8060 - Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Mesa Cirurgica 25351.211968/2007-95  
MESA CIRURGICA PARA OFTALMO E OTORRINO  
FABRICANTE : INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A - BRASIL  
MI 3005  
CLASSE : I 10091160013  
8060 - Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
INOMED DO BRASIL LTDA - EPP 8.02918-1  
Eletrodo Descartavel 25351.275917/2010-06  
ELETRODO ADESIVO DE LARINGE INOMED  
FABRICANTE : INOMED MIDIZINTECHNIK GMBH - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : INOMED MIDIZINTECHNIK GMBH - ALEMANHA  
530655;530656  
CLASSE : II  
8031 - Cadastramento ( Isenção ) de Material de Uso Médico IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA 8.05046-8  
Monitor de Pressao Arterial Nao Invasivo 25351.334797/2011-15  
FINOMETER  
FABRICANTE : FMS FINAPRES MEDICAL SYSTEMS BV - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)  
DISTRIBUIDOR : INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA - BRASIL  
PRO:MIDI,PORTAPRES  
CLASSE : II  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA 8.01459-0  
Forceps 25351.732085/2010-35  
FÓRCEPS BIPOLAR DESCARTÁVEL SPETZLER MALIS  
FABRICANTE : SYNERGETICS, INC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : SYNERGETICS, INC - ESTADOS UNIDOS  
Fórcps Bipolar Descartável Spetzler Malis, Baioneta 7"(18cm), ponta de 0,5mm, Isolado, Antiaderente.  
Fórcps Bipolar Descartável Spetzler Malis, Baioneta 7"(18cm), ponta de 1,0mm, Isolado, Antiaderente.  
Fórcps Bipolar Descartável Spetzler Malis, Baioneta 7"(18cm), ponta de 1,5mm, Isolado, Antiaderente.  
Fórcps Bipolar Descartável Spetzler Malis, Baioneta 8"(20cm), ponta de 0,5mm, Isolado, Antiaderente.  
Fórcps Bipolar Descartável Spetzler Malis, Baioneta 8"(20cm), ponta de 1,0mm, Isolado, Antiaderente.  
Fórcps Bipolar Descartável Spetzler Malis, Baioneta 8"(20cm), ponta de 1,5mm, Isolado, Antiaderente.  
Fórcps Bipolar Descartável Spetzler Malis, Baioneta 9"(23cm), ponta de 0,5mm, Isolado, Antiaderente.  
Fórcps Bipolar Descartável Spetzler Malis, Baioneta 9"(23cm), ponta de 1,0mm, Isolado, Antiaderente.  
Fórcps Bipolar Descartável Spetzler Malis, Baioneta 9"(23cm), ponta de 1,5mm, Isolado, Antiaderente.  
CLASSE : III  
80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
KONDORTECH EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA 8.00224-0  
Equipamento para Clareamento Dental 25351.196232/2006-07  
CLAREADOR DENTAL A LED  
FABRICANTE : KONDORTECH EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : KONDORTECH EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - BRASIL  
D-LIGHT GREEN  
CLASSE : II 80022400014  
8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Aparelho para Polimerizacao de Resinas 25351.214819/2006-05  
FÓTOPOLIMERIZADOR  
FABRICANTE : KONDORTECH EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : KONDORTECH EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - BRASIL  
KON-LUX PLUS  
CLASSE : I 80022409004

8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Ultra-Som Odontologico 25351.241788/2012-90  
Ultrasom Scaler B6  
FABRICANTE : ZHENGZHOU YUANDA ELETRONIC CO., LTD - CHINA  
DISTRIBUIDOR : ZHENGZHOU YUANDA ELETRONIC CO., LTD - CHINA  
COM CANETA FIXA; COM CANETA REMOVÍVEL  
CLASSE : I  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
KOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 1.03705-4  
Resinas Acrilicas Odontologicas 25351.065535/2008-32  
REFINE BRIGHT  
FABRICANTE : YAMAHACHI DENTAL MFG CO - JAPÃO  
DISTRIBUIDOR : YAMAHACHI DENTAL MFG CO - JAPÃO  
FRASCO PLÁSTICO/VIDRO CONTEÚDO 150 MILILITROS/ 20 MILILITROS; SACHE PLASTICO 100 GRAMAS/ 25 GRAMAS; SERINGA 01, PINCEL 02, SUPORTE/POTE DE MISTURA 02. galão e/ou bomba metálica com 17 litros, galão e/ou bomba metálica com 10 kilos  
CLASSE : II 10370540050  
832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
CARBONO LÍQUIDO ODONTOLÓGICO 25351.446287/2012-80  
SUPER FILME KOTA  
FABRICANTE : KOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - BRASIL  
CLASSE : I  
8030 - Cadastramento ( Isenção ) de Material de Uso Médico NACIONAL  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA 1.02426-4  
Foco Cirurgico 25351.130939/2011-17  
FOCO CIRÚRGICO SKYLED  
FABRICANTE : KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA - BRASIL  
SKYLED 40 PSE; SKYLED 40 PCE; SKYLED 120 PSE; SKYLED 120 PCE; SKYLED 160 PSE; SKYLED 160 PCE; SKYLED 40 1/2/3 TSE; SKYLED 40 1/2/3 TCE; SKYLED 120 1/2/3 TSE; SKYLED 120 1/2/3 TCE; SKYLED 160 1/2/3 TSE; SKYLED 160 1/2/3 TCE; SKYLED 40/120 TSE; SKYLED 40/120 TCE; SKYLED 40/160 TSE; SKYLED 40/160 TCE; SKYLED 120/160 TSE; SKYLED 120/160 TCE; SKYLED 40/40/120 TSE; SKYLED 40/40/160 TSE; SKYLED 40/40/160 TCE; SKYLED 40/120/120 TSE; SKYLED 40/120/120 TCE; SKYLED 40/160/160 TSE; SKYLED 40/160/160 TCE; SKYLED 40/120/160 TSE; SKYLED 40/120/160 TCE; SKYLED 120/120/160 TSE; SKYLED 120/120/160 TCE; SKYLED 120/160/160 TSE; SKYLED 120/160/160 TCE  
CLASSE : I  
80026 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Nacional  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
LINHA MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA 8.00317-2  
Refratometro Oftalmico 25351.065175/2007-98  
AUTO REFRACTOR  
FABRICANTE : POTEK CO. LTDA - CORÉIA DO SUL  
DISTRIBUIDOR : POTEK CO. LTDA - CORÉIA DO SUL  
PRK5000  
CLASSE : II 80031720008  
8060 - Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
MAQUET CARDIOPULMONARY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1.03906-9  
Protesses Vasculares 25351.472501/2012-75  
Patch Vascular Hemagard Knitted Impregnado com Colágeno  
FABRICANTE : INTERVASCULAR S.A.S - FRANÇA  
DISTRIBUIDOR : INTERVASCULAR S.A.S - FRANÇA

CLASSE : IV  
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Protoses Vasculares 25351.472455/2012-66  
Patch Vascular Hemagard Carotid Knitted Impregnado com Colágeno  
FABRICANTE : INTERVASCULAR S.A.S - FRANÇA  
DISTRIBUIDOR : INTERVASCULAR S.A.S - FRANÇA  
CLASSE : IV  
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
MASTER IND. E COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS e FARMACÊUTICOS LTDA 8.02886-1  
Consultorio Odontologico 25351.524066/2011-38  
CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO PORTÁTIL EQUIPO MINI HÍBRIDO  
FABRICANTE : MASTER IND. E COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS e FARMACÊUTICOS LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : MASTER IND. E COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS e FARMACÊUTICOS LTDA - BRASIL  
CLASSE : II  
8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA 8.06020-3  
Cabo Para Eletrodos 25351.344205/2010-73  
CABOS DE PACIENTE - MM - ECG  
FABRICANTE : MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - BRASIL  
CABOS DE PACIENTE - 3 VIAS - MM - ECG; CABOS DE PACIENTE - 5 VIAS - MM - ECG; CABOS DE PACIENTE - 7 VIAS - MM - ECG; CABOS DE PACIENTE - 10 VIAS - MM - ECG; CABOS DE PACIENTE - 12 VIAS - MM - ECG  
CLASSE : II  
80026 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Nacional  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
MEDCORP HOSPITALAR LTDA 1.03122-1  
Transdutores 25351.015105/2012-74  
Transpac Transdutor de Pressão Descartável  
011-42582-05; 011-42582-08; 011-42582-06; 011-42582-09; 011-42588-05; 011-42634-05  
011-42587-05; 011-42631-05; 011-42606-05; 011-42500-02; 011-42617-05; 011-42618-05  
011-42592-05; 011-42651-05  
CLASSE : III  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
MEDICAL LINE COMÉRCIO E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA 8.00375-2  
Instrumental para Laparoscopia 25351.123531/2011-61  
INSTRUMENTOS DESCARTÁVEIS PARA LAPAROSCOPIA - ELETRODOS  
FABRICANTE : UNIMAX MEDICAL SYSTEMS, INC. - TAIWAN  
DISTRIBUIDOR : UNIMAX MEDICAL SYSTEMS, INC. - TAIWAN  
FPL133050 Eletrodo com gancho em L; FPL133051 Eletrodo com gancho em L com cabo; FPJ133050 Eletrodo com gancho em J; FPJ133051 Eletrodo com gancho em J com cabo; FPS133050 Eletrodo com formato de espátula; FPS133051 Eletrodo com formato de espátula com cabo  
CLASSE : II  
80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
MEDICALTEC LTDA 8.01144-1  
Placa de Aterramento Autoadesiva 25351.548365/2010-53  
PLACAS DE ELETRODOS  
FABRICANTE : DERROYAL INDUSTRIES, INC. - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : DeRoyal Cientifica de Latinoamérica S. A. - COSTA RICA  
FABRICANTE : DERROY INTERCONTINENTAL, S.A. - DOMINICANA, REPÚBLICA  
DISTRIBUIDOR : DERROY INTERCONTINENTAL, S.A. - DOMINICANA, REPÚBLICA  
DISTRIBUIDOR : DERROYAL INDUSTRIES, INC. - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : DeRoyal Cientifica de Latinoamérica S. A. - COSTA RICA

88-104, 88-105, 88-106, 88-000201, 88-000202, 88-000301, 88-000302, 88-000101, 88-000102 E 88-000103.  
CLASSE : III  
80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
MÉDISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA - ME 8.06890-9  
Instrumento Para Biopsia 25351.469188/2012-86  
Inesores de Agulha para Biopsia de Mama Encor  
FABRICANTE : SENORX INC. - ESTADOS UNIDOS  
Insensor Agulha Fisher 7G; Insensor Agulha Fisher 10G; Insensor Agulha Fisher 12G;  
Insensor Agulha Lorad 7G; Insensor Agulha Lorad 10G; Insensor Agulha Lorad 12G.  
CLASSE : I 80689090001  
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
MÉDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 8.00473-0  
Aparelho para Polimerizacao de Resinas 25351.245329/2006-42  
FLASH LITE 1401  
FABRICANTE : DISCUS DENTAL INC - ESTADOS UNIDOS  
DISTRIBUIDOR : DISCUS DENTAL INC - ESTADOS UNIDOS  
CLASSE : I 80047309007  
8060 - Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Turbina de Alta Rotacao 25351.282292/2011-00  
TURBINA  
FABRICANTE : SIRONA DENTAL SYSTEMS GMBH - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : SIRONA DENTAL SYSTEMS GMBH - ALEMANHA  
Turbina T1 CONTROL; Turbina T1 Mini; Turbina T2 CONTROL; Turbina T2 Racer; Turbina T2 Mini  
CLASSE : I  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Instrumentos de Uso Odontologico 25351.246588/2011-15  
T1 LINE  
FABRICANTE : SIRONA DENTAL SYSTEMS GMBH - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : SIRONA DENTAL SYSTEMS GMBH - ALEMANHA  
T1 Line C 200 L; T1 Line C 200; T1 Line C 200 L mini; T1 Line C 200 mini; T1 Line C 40 l; T1 Line C 40; T1 Line C 40 L mini; T1 Line C 40 mini; T1 Line Profin L 0.4/L1.1  
CLASSE : I  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Instrumentos de Mao Odontologicos 25351.160091/2011-98  
T2 REVO  
FABRICANTE : SIRONA DENTAL SYSTEMS GMBH - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : SIRONA DENTAL SYSTEMS GMBH - ALEMANHA  
R 170 ISL; R 170 IS; R 170 ES; R 40 ISL; R 40 IS; R 40 ES; RH 40  
CLASSE : II  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Turbina de Alta Rotacao 25351.282300/2011-93  
TURBINA T3  
FABRICANTE : SIRONA DENTAL SYSTEMS GMBH - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : SIRONA DENTAL SYSTEMS GMBH - ALEMANHA  
Turbina T3 Racer, Turbina T3 Mini.  
CLASSE : II  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Instrumentos de Mao Odontologicos 25351.246601/2011-85  
IMPLANT 20:1  
CLASSE : II  
8024 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
MILLIPORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 8.00433-2  
PARÂMETROS COMBINADOS NO MESMO PRODUTO - CLASSE III25351.252580/2009-31

Light Diagnostics Respiratory Panel 1 DFA  
FABRICANTE : MILLIPORE CORPORATION - ESTADOS UNIDOS  
350 testes - Adeno MAb FITC: 1 X 2 mL / Infl A MAb FITC: 1 X 2 mL / Infl B MAb FITC: 1 X 2 mL / Para 1 MAb FITC: 1 X 2 mL / Para 2 MAb FITC: 1 X 2 mL / Para 3 MAb FITC: 1 X 2 mL / RSV MAb FITC: 1 X 2 mL / Adeno Control Slide: 1 un. / Infl A B Control Slide: 1 un. / Para 1, 2, 3 Control Slide: 1 un. / RSV Control Slide: 1 un. / Mounting Fluid: 1 X 10 mL / Tween 20 Sodium Azide Solution (100X): 1 X 10 mL / PBS: 1 X 25 g  
CLASSE : III 80043320003  
8020 - Alteração do Nome Social da Empresa Estrangeira Fabricante do Produto  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
PARÂMETROS COMBINADOS NO MESMO PRODUTO - CLASSE III25351.252685/2009-81  
Light Diagnostics SimulFluor Respiratory Screen  
FABRICANTE : MILLIPORE CORPORATION - ESTADOS UNIDOS  
350 testes - SimulFluor Respiratory Screen: 1 X 10 mL / Respiratory Control Slides: 2 lâminas X 7 poços / Phosphate-Buffered Saline: 1 X 25 g / Tween 20 Sodium Azide Solution (100X): 1 X 10 mL / Mounting Fluid: 1 X 10 mL  
CLASSE : III 80043320004  
8020 - Alteração do Nome Social da Empresa Estrangeira Fabricante do Produto  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
CITOMEGALOVÍRUS 25351.321724/2009-61  
Light Diagnostics CMV pp65 antigenemia IFA Kit  
FABRICANTE : MILLIPORE CORPORATION - ESTADOS UNIDOS  
125 testes - Anticorpo monoclonal anti-pp65 do CMV: 1 X 5 mL / Conjugado anti-IgG de camundongo FITC: 1 X 10 mL / Tampão de lise eritrocitário (5X): 1 X 200 mL / Solução de fixação (5X): 1 X 220 mL / Solução de permeabilização (5X): 1 X 220 mL / Solução tampão fosfato (PBS): 3 X 25 g / Complemento de lavagem (100X): 1 X 30 mL / Meio de montagem: 1 X 10 mL  
CLASSE : III 80043320006  
8020 - Alteração do Nome Social da Empresa Estrangeira Fabricante do Produto  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
VÍRUS INFLUENZA 25351.251844/2009-03  
Light Diagnostics SimulFluor Flu A/Flu B Immunofluorescence Assay  
FABRICANTE : MILLIPORE CORPORATION - ESTADOS UNIDOS  
350 testes - SimulFluor Flu A Flu B: 1 X 2 mL / Influenza A B Control Slides: 2 lâminas / Phosphate-Buffered Saline: 1 X 25g / Tween 20- Sodium Azide Solution (100X): 1 X 10 mL / Mounting Fluid: 1 X 10 mL  
CLASSE : III 80043320007  
8020 - Alteração do Nome Social da Empresa Estrangeira Fabricante do Produto  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
MKTRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA 1.03313-1  
Foco Cirurgico 25351.593918/2010-52  
SISTEMA DE ILUMINAÇÃO TRULIGHT SÉRIA 3000  
FABRICANTE : TRUMPF MEDIZIN SYSTEME GMBH - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : TRUMPF MEDIZIN SYSTEME GMBH - ALEMANHA  
3300  
3310  
3500  
3510  
CLASSE : I  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
NEWPHAR IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA 8.01252-3  
Equipamento de Ultra-Som para Estetica 25351.689519/2010-30  
SQOOM  
FABRICANTE : SCHICK-MEDICAL - ALEMANHA  
DISTRIBUIDOR : SCHICK-MEDICAL - ALEMANHA  
SQOOM  
CLASSE : II  
8024 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
NIDEK EYECARÉ DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS OPTICOS LTDA 8.06250-8  
Equipamento Oftalmologico 25351.228990/2011-61  
ABERRÔMETRO REFRACTOR  
FABRICANTE : NIDEK CO., LTDA - JAPÃO  
DISTRIBUIDOR : NIDEK CO., LTDA - JAPÃO  
OPD-Scan III  
CLASSE : II  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado



01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Refratometro Oftalmico 25351.118443/2011-33  
AUTO-REFRATOR  
FABRICANTE : NIDEK CO., LTDA - JAPÃO  
DISTRIBUIDOR : NIDEK CO., LTDA - JAPÃO  
AR-330A (CÓDIGO: 30602-0B00)  
AR-310A (CÓDIGO: 30601-0B00)  
CLASSE : II  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA 8.01246-3  
Insuflador 25351.317032/2010-54  
DISPOSITIVO DE INSUFLAÇÃO BILIAR  
FABRICANTE : ATRION MEDICAL PRODUCTS INC - ESTADOS UNIDOS  
MAJ-1381  
CLASSE : II  
8031 - Cadastramento ( Isenção ) de Material de Uso Médico IMPORTADO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
OSCAR ISKIN & CIA LTDA 1.00563-4  
Cortador de Gesso 25351.205332/2012-37  
SERRAS DE GESSO DE SOUTTER  
FABRICANTE : DE SOUTTER MEDICAL LIMITED - INGLATERRA (REINO UNIDO)  
DISTRIBUIDOR : DE SOUTTER MEDICAL LIMITED - INGLATERRA (REINO UNIDO)  
1270554 CC5 SERRA DE GESSO ELÉTRICA, 230 V;  
1270664 CC6 SERRA DE GESSO ELÉTRICA, 230 V;  
1270994 CC4 SERRA DE GESSO ELÉTRICA (Vac), 230V;  
1280554 CC4 SERRA DE GESSO ELÉTRICA (Vac), 120V;  
1280664 CC5 SERRA DE GESSO ELÉTRICA, 120 V;  
1280774 CC6 SERRA DE GESSO ELÉTRICA, 120 V  
1286224 CSB-100 SERRA DE GESSO à BATERIA  
1286994 CSP- 201 SERRA DE GESSO à BATERIA, PEDIÁTRICA;  
CLASSE : I  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES, INDE COMERCIO LTDA. 1.03305-2  
KIT EMERGENCIAL PARA PROCEDIMENTOS MÉDICOS 25351.004819/2011-15  
CONJUNTO MODULAR PARA SOCORRO DE URGÊNCIA - MODELO 0450  
FABRICANTE : OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES, INDE COMERCIO LTDA. - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES, INDE COMERCIO LTDA. - BRASIL  
CLASSE : II  
80009 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
POLIDENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1.02154-4  
BICARBONATO 25351.443702/2012-41  
ULTRApowder Na-1 - Bicarbonato de Sódio  
FABRICANTE : POLIDENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL  
CLASSE : I  
8030 - Cadastramento ( Isenção ) de Material de Uso Médico NACIONAL  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
PROSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA 8.02976-1  
Camera de Video Para Cirurgia 25351.123146/2011-81  
MICROCÂMERAS SÉRIE CONSILIU ACX  
FABRICANTE : PROSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : PROSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL  
ACX 10G; ACX 10H  
CLASSE : II  
80026 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Nacional  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Endoscópio Rígido 25351.123051/2011-52  
ENDOSCÓPIOS RÍGIDOS SÉRIE CONSILIU AC  
FABRICANTE : PROSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : PROSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL  
AC-04-00-140 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 0º - 4 MM X 140 MM; AC-04-00-141 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 0º - 4 MM X 141 MM; AC-04-00-160 -

ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 0º - 4 MM X 160 MM; AC-04-00-170 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 0º - 4 MM X 170 MM; AC-04-00-175 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 0º - 4 MM X 175 MM; AC-04-25-170 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 25º - 4 MM X 170 MM; AC-04-30-140 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 30º - 4 MM X 140 MM; AC-04-30-141 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 30º - 4 MM X 141 MM; AC-04-30-148 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 30º - 4 MM X 148 MM; AC-04-30-160 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 30º - 4 MM X 160 MM; AC-04-30-170 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 30º - 4 MM X 170 MM; AC-04-30-175 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 30º - 4 MM X 175 MM; AC-04-45-140 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 45º - 4 MM X 140 MM; AC-04-45-160 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 45º - 4 MM X 160 MM; AC-04-45-175 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 45º - 4 MM X 175 MM; AC-04-70-140 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 70º - 4 MM X 140 MM; AC-04-70-147 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 70º - 4 MM X 147 MM; AC-04-70-160 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 70º - 4 MM X 160 MM; AC-04-70-175 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 70º - 4 MM X 175 MM; AC-04-70-177 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 70º - 4 MM X 177 MM; AC-2.4-00-098 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 0º - 2.4 MM X 98 MM; AC-2.4-30-098 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 30º - 2.4 MM X 98 MM; AC-2.7-00-110 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 0º - 2.7 MM X 110 MM; AC-2.7-00-175 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 0º - 2.7 MM X 175 MM; AC-2.7-00-187 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 0º - 2.7 MM X 187 MM; AC-2.7-30-110 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 30º - 2.7 MM X 110 MM; AC-2.7-30-175 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 30º - 2.7 MM X 175 MM; AC-2.7-30-187 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 30º - 2.7 MM X 187 MM; AC-2.7-70-110 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 70º - 2.7 MM X 110 MM; AC-2.7-70-175 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 70º - 2.7 MM X 175 MM; AC-2.7-70-187 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 70º - 2.7 MM X 187 MM; AC-4.3-00-175 - ENDOSCÓPIO RÍGIDO SÉRIE CONSILIU AC 0º - 4.3 MM X 175 MM  
CLASSE : II  
80026 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Nacional  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
RC ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP 8.03160-8  
Maca hospitalar 25351.450172/2006-75  
MACA HOSPITALAR - R.C. - MOVEIS HOSPITALARES  
FABRICANTE : RC ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : RC ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP - BRASIL  
RC 11.002 Maca com elevação esmaltada / RC 11.031 Maca Fawler esmaltada / RC 11.041 Maca de transferência esmaltada / RC 11.051 Maca transferência para obesos esmaltada / RC 11.061 Maca hospitalar esmaltada / RC 11.071 Maca hospitalar para obesos esmaltada  
CLASSE : I 80316089005  
8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
RUSSE BRASILE LTDA 8.03297-2  
Camera de Video Para Cirurgia 25351.648983/2011-37  
CÂMERA DE ENDOVÍDEO RUSSE  
FABRICANTE : RUSSE BRASILE LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : RUSSE BRASILE LTDA - BRASIL  
Câmara de Endovideo Russer 1 CCD - Código: R2115002; Câmara de Endovideo Russer 3 CCD - Código: R2137001.  
CLASSE : II  
80026 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Nacional  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Endoscópio Rígido 25351.081652/2011-08  
ENDOSCÓPIO RÍGIDO COM FIBRA ÓPTICA E CANAL DE INSTRUMENTOS  
FABRICANTE : RUSSE BRASILE LTDA - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : RUSSE BRASILE LTDA - BRASIL  
CLASSE : II  
80026 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Nacional  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA.-EPP 8.03896-1  
Aparelho Insuflador de CO2 25351.807202/2010-31  
REGULADOR DE FLUXO CARBOXIDE PLUS ELETRONIC  
FABRICANTE : SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA.-EPP - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA.-EPP - BRASIL  
REGULADOR DE FLUXO CARBOXIDE PLUS ELETRONIC

CLASSE : I  
8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Equipamento para Termoterapia 25351.805990/2010-13  
ESTIMULADOR DERMADEEP ULTRA  
FABRICANTE : SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA.-EPP - BRASIL  
DISTRIBUIDOR : SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA.-EPP - BRASIL  
ESTIMULADOR DERMADEEP ULTRA  
CLASSE : II  
8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
SDI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.02824-9  
Resina Composta Fotopolimerizável 25000.018316/95-13  
RESINA COMPOSTA GLACIER  
FABRICANTE : SOUTHERN DENTAL INDUSTRIES LTD - AUSTRÁLIA  
Refil de Seringa Glacier - 1 x 4g Seringa Refil de Complet Glacier - 20 x 0,25 g de Completos contendo cor escolhida Kit de Seringa Glacier 8 - esmalte - 8 x 4g Seringas Glacier A1 , A2 , A3 , A3.5 , B4 , C2 , C4 , D3 - 1 x Guia de Cores  
CLASSE : II 10282490007  
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
SG TECNOLOGIA CLÍNICA SA 1.00987-1  
Lancetador 25351.043801/2012-01  
LANCETADOR TESTLINE  
FABRICANTE : SteriLance Medical (SuZhou) Inc. - CHINA  
DISTRIBUIDOR : SteriLance Medical (SuZhou) Inc. - CHINA  
LANCETADOR TESTLINE AST FLEX  
LANCETADOR TESTLINE REGULAR  
LANCETADOR TESTLINE REGULAR AST  
CLASSE : I  
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. 1.03323-4  
Marcapasso Gerador de Pulsos Implantáveis 25351.721695/2009-30  
ACCENT SR  
FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL AB - SUÉCIA  
FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL PORTO RICO LCC - PORTO RICO  
DISTRIBUIDOR : ST. JUDE MEDICAL PORTO RICO LCC - PORTO RICO  
DISTRIBUIDOR : ST. JUDE MEDICAL AB - SUÉCIA  
DISTRIBUIDOR : ST. JUDE MEDICAL - ESTADOS UNIDOS  
Accent MRI PM1124  
Accent MRI PM1224  
ACCENT SR PM1110  
ACCENT SR RF PM1210.  
Accent ST MRI PM1126  
Accent ST MRI PM1226  
Accent ST PM1122  
Accent ST PM1222  
CLASSE : IV 10332340263  
80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Marcapasso Gerador de Pulsos Implantáveis 25351.727058/2009-96  
ACCENT DR  
FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL AB - SUÉCIA  
FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL - ESTADOS UNIDOS  
FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL PORTO RICO LCC - PORTO RICO  
DISTRIBUIDOR : ST. JUDE MEDICAL PORTO RICO LCC - PORTO RICO  
DISTRIBUIDOR : ST. JUDE MEDICAL AB - SUÉCIA  
DISTRIBUIDOR : ST. JUDE MEDICAL - ESTADOS UNIDOS  
Accent DR RF PM2212  
Accent DR PM2112  
Accent MRI PM2124  
Accent MRI PM2224  
Accent ST MRI PM2126  
Accent ST MRI PM2226  
Accent ST PM2122  
Accent ST PM2222  
CLASSE : IV 10332340266  
80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO  
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>  
Introdutores 25351.495012/2012-55  
Sistema de Posicionamento de Eletrodo Epiduicer 1772  
FABRICANTE : ADVANCED NEUROMODULATION SYSTEMS, INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : ADVANCED NEUROMODULATION SYSTEMS, INC. - ESTADOS UNIDOS  
CLASSE : IV

8542 - Registro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.  
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Introdutores 25351.494970/2012-91

Sistema de Posicionamento de Eletrodo Epiducer 1773

FABRICANTE : ADVANCED NEUROMODULATION SYSTEMS, INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : ADVANCED NEUROMODULATION SYSTEMS, INC. - ESTADOS UNIDOS

CLASSE : IV

8542 - Registro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

SYNTHESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.02293-4

Distrator Odontológico 25351.452587/2012-01

Distrator Transpalatal Synthes

FABRICANTE : SYNTHESE GMBH - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : SYNTHESE GMBH - SUÍÇA

CLASSE : III

8542 - Registro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

TAB INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA 8.01595-9

Aparelho de Múltiplo Uso em Estética 25351.247438/2012-71

APARELHO DE BELEZA COM NANÔMETROS (SPRAY) DE IPL

FABRICANTE : TAB INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : TAB INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - BRASIL

SK-0922

CLASSE : II

8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

TOF COMERCIAL LTDA 8.00125-9

Calibrador de dose de radionuclídeos (dosímetro)25351.068150/2006-65

FAMILIA DE CALIBRADORES DE DOSE

FABRICANTE : CAPINTEC, INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CAPINTEC, INC - ESTADOS UNIDOS

CRC - ULTRA

CRC-25 PET

CRC - 25W

CRC-127R

CRC-15 DUAL PET

CRC-15 PET

CRC-15BT

CRC-15R

CRC-25R

CLASSE : III 80012590160

8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP 8.02811-1

Sistema de Laser Para Terapia 25351.317480/2010-23

EQUIPAMENTO A LASER PARA TERAPIA

FABRICANTE : PHOTOMEDEX, INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : PHOTOMEDEX, INC - ESTADOS UNIDOS

XTRAC ULTRA - AL 8000

CLASSE : III

8052 - Registro de Famílias de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes, IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Aparelho de Múltiplo Uso em Estética 25351.336892/2012-41

Máquina de tatuagem

Dragonfly

CLASSE : I

8024 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP 8.02103-5

PONTA DE ULTRA-SOM 25351.199966/2011-24

PONTA DE ULTRASSOM

FABRICANTE : TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - BRASIL

DISTRIBUIDOR : TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - BRASIL

TU11 INTRACANAL 17 MM FINA; TU12 INTRACANAL 20 MM FINA; TU13 INTRACANAL 24 MM FINA; TU14 INTRACANAL 27 MM FINA; TU15 HASTE POLI 27 MM RETA DIAM; TU15C HASTE POLI 27 MM CURVA DIAM; TU16 HASTE POLI 32 MM RETA DIAM; TU16C HASTE POLI 32 MM CURVA DIAM; TU17 RETRO CIRURGIA DIREITA LONGA DIAM; TU18 RETRO CIRURGIA CENTRAL LONGA DIAM; TU19 RETRO CIRURGIA ESQUERDA LONGA DIAM; TU20 RETRO CIRURGIA DIREITA CURTA DIAM; TU21 RETRO CIRURGIA CENTRAL CURTA DIAM; TU22 RETRO CIRURGIA ESQUERDA CURTA DIAM; TU23 SACA PINO; TU24 INTERFERENCIA E ALISAMENTO DIAM; TU25 PERIO SUPRAGENGIVAL; TU26 PERIO SUBGENGIVAL; TU27SD ESFERICA PROTESE; TU27DL ESFERICA LONGA; TU27DC ESFERICA CURTA; TU28 FURCA ESQUERDA; TU29 FURCA CENTRAL; TU30 FURCA DIREITA; TU31 PERIO SUB D.A.; TU32 PERIO SUPRA D.A.; TU33 PERIO E D. A.; TU34 PERIO D10 D. A.; TU35 PERIO D20 D. A.; TU36 REMO C D. A.; TU37 REMO N D. A.; TU38 ENDO L D. A.; TU39 ENDO G D. A.; TU40 RETRO A3 D. A.;

TU41 RETRO A5 D. A.; TU42 RETRO R3 D. A.; TU43 RETRO R5 D. A.; TU44 10P GN; TU45 UNIVERSAL 1 GN; TU46 UNIVERSAL 2 GN; TU47 H1 GN; TU48 H2L GN; TU49 H2R GN; TU50 H3 GN; TU51 H4L GN; TU52 H4R GN; TU53 ET20 GN; TU54 ET40 GN; TU55 K15/21mm GN; TU56 K15/25mm GN; TU57 P15-LD GN; TU58 P15-RD GN; TU59 S12-90D GN; TU60 S13-LD GN; TU61 S13-RD GN; TU62 SO4 GN; TU63 SO7 GN; TY10; TY20; TY30; TY40; TU01AD 20 MM; TU01SD 20 MM; TU02AD 24 MM; TU02SD 24 MM  
CLASSE : II

8056 - Registro de Famílias de Equipamentos NACIONAIS, de Médio e Pequeno Portes

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 8.02799-1

Adesivo Odontológico 25351.449076/2012-11

Peak SE Primer

FABRICANTE : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL

FABRICANTE : ULTRADENT PRODUCTS INC. - ESTADOS UNIDOS

CLASSE : II

8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Adesivo Odontológico 25351.449056/2012-88

Peak Universal Bond

FABRICANTE : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL

FABRICANTE : ULTRADENT PRODUCTS INC. - ESTADOS UNIDOS

CLASSE : II

8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Pastas Para Profilaxia e Polimento Dental25351.453294/2012-19

Ultradent Diamond Polish

FABRICANTE : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL

FABRICANTE : ULTRADENT PRODUCTS INC. - ESTADOS UNIDOS

CLASSE : I

8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Subst.P/Tratamento Hipersensibilidade Destina-  
ria25351.460309/2012-84

Flor-Opal® Varnish White

FABRICANTE : ULTRADENT PRODUCTS INC. - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : ULTRADENT PRODUCTS INC. - ESTADOS UNIDOS

CLASSE : II

8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Agentes Clareadores Dentais 25351.467101/2012-43

Opalescence Quick PF 45%

FABRICANTE : ULTRADENT PRODUCTS INC. - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : ULTRADENT PRODUCTS INC. - ESTADOS UNIDOS

CLASSE : II

8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 8.01427-9

Gel Para Eletrodo 25351.481813/2012-61

GEL VIC ELETROCARDIOGRAMA

FABRICANTE : VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL

CLASSE : I

8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Curativo 25351.481790/2012-14

VICPON

FABRICANTE : VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL

CLASSE : III

8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

VISIONMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA 8.01702-8

Equipamento Oftalmológico 25351.041199/2010-91

TOPOGRAFO CORNEAL SIRIUS

CLASSE : II

8024 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA 8.01025-1

CPAP de Nivel Duplo 25351.152629/2006-89

BIPAP PARA SUPORTE VENTILATORIO RESPIRONICS

FABRICANTE : RESPIRONICS INC. - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : RESPIRONICS GEORGIA, INC. - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : MINI MITTER COMPANY INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MINI MITTER COMPANY INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : RESPIRONICS INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : RESPIRONICS GEORGIA, INC. - ESTADOS UNIDOS

Bipap Harmony

Bipap Synchrony

CLASSE : II 80102510228

8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Audiometro 25351.268885/2006-97

GS1 70

FABRICANTE : GRASON STADLER - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : NICOLET BIOMEDICAL - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : VIASYS HEALTHCARE - REINO UNIDO

FABRICANTE : VIASYS HEALTHCARE INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : VIASYS HEALTHCARE - REINO UNIDO

DISTRIBUIDOR : GRASON STADLER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : NICOLET BIOMEDICAL - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : VIASYS HEALTHCARE INC. - ESTADOS UNIDOS

Modelo para pacientes múltiplos

Modelo para paciente individual

CLASSE : II 80102510288

8058 - Revalidação de Registro de Sistema/Família de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Timpanometro 25351.267363/2006-78

GS1 TYMPSTAR

FABRICANTE : GRASON STADLER - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : NICOLET BIOMEDICAL - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : VIASYS HEALTHCARE INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : VIASYS HEALTHCARE - REINO UNIDO

DISTRIBUIDOR : GRASON STADLER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : NICOLET BIOMEDICAL - ESTADOS UNIDOS

CLASSE : II 80102510310

8060 - Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>

Monitor de Sinais Vitais 25351.236435/2009-92

MONITOR DE PACIENTES MINDRAY

FABRICANTE : SHENZHEN MINDRAY BIO-MEDICAL ELECTRONICS CO., LTD - CHINA

DISTRIBUIDOR : SHENZHEN MINDRAY BIO-MEDICAL ELECTRONICS CO., LTD - CHINA

Beneview T5

CLASSE : III 80102510772

8073 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de





FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes I - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>

Seringas Descartáveis 25351.684398/2011-04

SERINGA DE INJEÇÃO SEM AGULHA PHARMAJET® C501-31 - Seringa de Injeção sem Agulha Pharmajet® Stratis 201: Seringa de Injeção sem Agulha Pharmajet®

CLASSE : II

80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>

XENON MEDICAL BIO SISTEMAS LTDA 8.01514-9

Placa de Aterramento Autoadesiva 25351.300296/2012-26

PLACA ELETROCIRÚRGICA PARA PACIENTE

CLASSE : I

80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.326/SAS/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 3 de dezembro de 2012, Seção I, página 78,

ONDE SE LÊ:

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542.0001-77	Luís Eduardo Magalhães	Estadual	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227.0001-23	São José de Piranhas	Estadual	Municipal

LEIA-SE:

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542.0001-77	Luís Eduardo Magalhães	Municipal	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227.0001-23	São José de Piranhas	Municipal	Municipal

## Ministério das Cidades

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 112, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Dá nova redação ao subitem 15.4 do Anexo I e ao Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O subitem 15.4 do Anexo I e o Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2011, seção 1, páginas 100 a 103, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, passam a vigorar com as seguintes redações:

#### "15 EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

(...)"

15.4 O Secretário-Executivo, excepcionalmente, poderá prorrogar, por uma única vez, o prazo para conclusão das unidades habitacionais que já tenham obras iniciadas, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira ou agente financeiro, acompanhada da seguinte documentação:

- a) novo cronograma físico-financeiro;

- b) fotos recentes da unidade habitacional ou do empreendimento; e  
c) outras informações julgadas relevantes para a análise do pleito.

15.4.1.....

15.4.2 É facultado ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, excepcionalmente, autorizar, por uma única vez, a concessão de novo prazo para execução e conclusão das unidades habitacionais, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira ou agente financeiro, acompanhada da seguinte documentação:

- a) novo cronograma físico-financeiro;  
b) fotos recentes da unidade habitacional ou do empreendimento; e  
c) outras informações julgadas relevantes para a análise do pleito.

15.4.3 A prorrogação ou concessão de novo prazo está condicionada à ausência de responsabilidade por parte da instituição financeira ou agente financeiro pelos atrasos, caso contrário deverá ser aplicada a sanção prevista no item 15.5 desta Portaria.

(...)"

#### "ANEXO IX CRONOGRAMA

Dia	Divulgação do resultado das propostas selecionadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
Até dia 12/04/2012	Divulgação do resultado das propostas selecionadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
Até dia 14/09/2012	Envio do extrato dos Termos de Acordo e Compromisso firmados entre as instituições e agentes financeiros habilitados a operar os recursos do Programa e os proponentes. Envio do distrato do Termo de Acordo e Compromisso firmado até o dia 16/07/2012 em duplicidade.
Até dia 12/11/2012	Envio das informações para análise de enquadramento dos beneficiários aos critérios de participação no Programa, de que trata o inciso I do subitem 11.1 do Anexo I desta Portaria.
Dia 22/03/2013	Prazo final para contratação junto aos beneficiários finais do Programa.
Até dia 03/04/2013	Envio das informações referentes aos contratos firmados com os beneficiários, de que trata o inciso II do subitem 11.1 do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 113, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Estabelece prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva para os termos de compromisso relacionados no anexo desta Portaria e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer 31 de dezembro de 2013 como prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso relacionados no anexo desta Portaria e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

#### ANEXO

UF	Termo de Compromisso	Município Beneficiário	Descrição	Tomador
PB	0342.987-50	João Pessoa	Construção de galpões de triagem de resíduos sólidos urbanos para cooperativas de catadores	Município
SP	0254.829-62	São Paulo	Construção de galpões de triagem de resíduos sólidos urbanos para cooperativas de catadores	Município
SP	0222.668-59	Santo André	Obras de saneamento integrado no Bairro Jardim Irene	Município

#### PORTARIA Nº 114, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Institui o Grupo Técnico para elaborar a proposta de um Sistema de Informações em Mobilidade Urbana.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo Técnico (GT) para elaborar a proposta de um Sistema de Informações em Mobilidade Urbana (SIMU) em conformidade com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com os seguintes objetivos principais:

I - ser referência nacional para a formulação de políticas públicas na área de mobilidade urbana;

II - permitir, desde que em comum acordo, o compartilhamento dos dados e informações armazenadas entre as partes envolvidas na concepção, desenvolvimento, implantação e monitoramento das políticas públicas, dos projetos e dos sistemas de mobilidade urbana;

III - reunir, em um único ambiente de armazenamento, os principais dados e informações da área de mobilidade urbana;

IV - manter uma rede nacional de coleta periódica de dados, de forma a manter as informações atualizadas, com a participação de todos os atores públicos e privados do setor.

Art. 2º O GT será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU;  
b) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;  
c) Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU;  
d) Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP;  
e) Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos - ANPTrilhos;  
f) Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA; e  
g) Centro de Transporte Sustentável do Brasil - EMBARQ Brasil.

§ 1º O GT será composto por 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos ou entidades, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

§ 3º O representante titular da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana será o Coordenador do GT.

§ 4º O GT poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, bem como especialistas do setor, para participar de suas reuniões e contribuir para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º A instalação do GT ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados após a designação a que se refere o § 2º do art 2º desta Portaria.

Art. 4º O GT deverá desenvolver um Plano de Trabalho para o desenvolvimento do Sistema de Informações da Mobilidade Urbana com o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Objetivos;  
II. Abrangência e escopo;  
III. Competências, instrumentos de regulação e responsabilidades;  
IV. Custos e fontes de financiamento;  
V. Cronograma e prazo para implantação.

Art. 5º O Grupo de Trabalho reunirá-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 6º A participação neste Grupo de Trabalho é considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º Caberá à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU - prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GT.

Art. 8º O Grupo de Trabalho desenvolverá suas atividades por 6 (seis) meses, a partir de sua instalação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de março de 2013

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA e BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 120/2001-SSR/MC, acolho o PARECER nº 1299/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer das manifestações e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Em consequente, determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE das entidades, com arrimo no artigo 43, §5º da Lei 8.666/93.

## ANEXO ÚNICO

## MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS (ENTIDADES DESCLASSIFICADAS)

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
120/2001	PA	AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALMERIM (MONTE DOURADO), ANAJÁS E AURORA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000341/2002
120/2001	PA	AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALMERIM (MONTE DOURADO), ANAJÁS E AURORA DO PARÁ	FM	BELIA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000342/2002

Acolho o PARECER Nº 145/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

## ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETORDESPACHOS DO PRESIDENTE  
Em 6 de agosto de 2012

Nº 5.197 - Processo nº 53500.031630/2008  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, exarada por meio do Ato nº 2.032, de 6 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades verificadas no Modelo de Contrato Padrão de Fornecimento de Serviços de Exploração Industrial - EILD, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 479/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 15 de fevereiro de 2013

Nº 1.019 - Processos n. 53508.001384/2007 e 53508.002093/2007  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/RJ, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.671/2012-CD, de 12 de julho de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 682, realizada em 24 de janeiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 483/2013-GCJV, de 25 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) indeferir o pedido de sigilo formulado.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Substituto

Em 4 de março de 2013

Nº 1.436 - Processo nº 53500.030146/2006  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Bahia, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 5 do Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 5.239/2012-CD, de 10 de agosto de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 684, realizada em 7 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 82/2013-GCRM, de 1 de fevereiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração, cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

## SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

## ATO Nº 1.721, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 13/03/2013 a 17/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## ATO Nº 1.722, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## ATO Nº 1.723, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

## ATO Nº 1.679, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.005181/2013 -FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO - FM - Pesqueira/PE - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

## ATO Nº 1.968, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.012812/2010 - Aplicar à prestadora SERCOMTEL CELULAR S/A, CNPJ 02.494.988/0001-18, que não alcançou as metas de qualidade estabelecidas, em descumprimento ao disposto na regulamentação aplicável ao setor, a pena de MULTA, no valor de R\$ 7.901,74 (sete mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), prevista no art. 173, II, da LGT, na Cláusula 13.2, do Termo de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal e nos artigos aplicáveis do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

## ATO Nº 412, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.024939/2012. Aplica à empresa SPEED PLANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10.505.282/0001-32, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

## ATO Nº 549, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022309/2012. Aplica à empresa ENGENET ACESS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME., CNPJ nº 08.669.162/0001-29, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

## ATO Nº 759, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Processo 53520.002903/2012. Aplica à DATALINUX INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 03.838.850/0001-51, a sanção de multa no valor de R\$ 2.094,12 (dois mil e noventa e quatro reais e doze centavos), por violação do art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e do art. 60, §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

## ATO Nº 519, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53548.000252/2012. Aplica à FÁTIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA. ME., CNPJ nº 01.551.928/0001-27, a sanção de multa no valor total de R\$ 2.809,40 (dois mil, oitocentos e nove reais e quarenta centavos) sendo R\$ 1.027,66 (mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), por violação do disposto no art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - RSCM, anexo à Resolução 272/2001, c/c o art. 60 § 2º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações - RST, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; R\$ 890,87 (oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), por violação do disposto no art. 51 do RSCM; e R\$ 890,87 (oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), por violação ao disposto no art. 59, inciso XIX, do RSCM, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 3º da Resolução nº 589, de 07 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

## ATO Nº 997, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo no 53500.014109/2005. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) BIPTTEL SEGURANÇA LTDA., CNPJ no 26.582.957/0001-87, associada à autorização do serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, para prestação a terceiros, tendo como área de prestação de serviço o Estado de Mato Grosso.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

## ATO Nº 999, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.004026/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 34.303.693/0001-03, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado até 31 de Março de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.168, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo no 53500.027618/2004. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ no 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.172, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo no 53770.002021/1996. Autoriza o uso de(s) radiofrequência(s) à(ao) UNITAXI UNIAO DE TAXISTAS DE VOLTA REDONDA, CNPJ no 39.201.264/0001-49, sem exclusividade, até 19 de Novembro de 2021, em caráter primário, associada a autorização para execução do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.323, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 535000276012009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à IWSERVER INTERNET BANDA LARGA LTDA, CNPJ nº 06.212.876/0001-88, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 8 de Dezembro de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.404, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Processo no 53500.023785/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TCHETURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ no 06.089.278/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 18 de Setembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.524, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 535000075882000. Outorga autorização para uso da(s) radiofrequência(s) 160,07 MHz e 160,19 MHz à ASSOCIAÇÃO DISK-TAXI RADIO TAXI DE SANTOS, CNPJ nº 05.264.265/0001-10, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, em substituição às radiofrequências 467,725 MHz e 467,675 MHz anteriormente autorizadas, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, até 8 de Agosto de 2021, em caráter precário e de forma onerosa.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.525, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Processo no 53500.007374/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TELECOM LEOPOLDINA LTDA., CNPJ no 10.245.295/0001-10, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 7 de Abril de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.551, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Processo no 53500.019180/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BC CONECTIVIDADE LTDA., CNPJ no 05.443.232/0001-38, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 20 de Julho de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.584, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 535000224602011. Expede autorização à ASSOCIAÇÃO DE TAXISTA LIBERDADE - ASTALIBE, CNPJ nº 13.754.399/0001-48, para executar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana Manaus, no Estado Amazonas. Outorga autorização de uso da radiofrequência 160.370 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, sem exclusividade e em caráter primário, por vinte anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.602, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo no 53500.022291/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ONDANET LTDA., CNPJ no 09.248.450/0001-72, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Setembro de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.604, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo no 53500.001516/1999. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VIVO S.A., CNPJ no 02.449.992/0001-64, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 15 de Dezembro de 2018, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.606, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.013104/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SITECNET INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 06.346.446/0001-59, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Julho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.607, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo no 53500.012342/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à RADAR WISP LTDA., CNPJ no 10.242.083/0001-89, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 1.677, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.004059/2002 - Declara extinta, por cassação, a partir de 02/10/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, CNPJ 60.740.719/0007-86, por meio do Ato nº 29.703, de 27/09/2002, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 01/10/2002, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 6 de março de 2013

Nº 1.551/PVCPA/PVCP/SPV - Processos nº 53500.024492/2012 (apensador), 53500.024445/2012 e 53500.024450/2012.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando as IMPUGNAÇÕES apresentadas pela prestadora CLARO S.A, inscrita

no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, por entender indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, referente à renovação da licença para funcionamento das estações móveis em função da prorrogação da autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, nos autos do processo em epígrafe, DECIDIU, conhecer as impugnações interpostas pela CLARO S.A para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, pelas razões e fundamentos constantes no Informe nº 308/2013-PVCPA/PVCP/SPV, de 06.03.2013 e no Parecer nº 805/2010/BSA/PGF/PFE-Anatel, de 08.07.2010, aprovado pelo Procurador-Geral em 26.07.2010.

Em 7 de março de 2013

Nº 1.607/PVCPA/PVCP/SPV - Processos nº 53500.024493/2012 (apensador), 53500.024448/2012 e 53500.024449/2012.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando as IMPUGNAÇÕES apresentadas pela prestadora CLARO S.A, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, por entender indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, referente à renovação da licença para funcionamento das estações rádio base (ERBs) em função da prorrogação da autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, nos autos do processo em epígrafe, DECIDIU, conhecer as impugnações interpostas pela CLARO S.A para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, pelas razões e fundamentos constantes no Informe nº 316/2013-PVCPA/PVCP/SPV, de 07.03.2013 e no Pareceres nº 805 e 808/2010/BSA/PGF/PFE-Anatel, ambos de 08.07.2010, aprovados pelo Procurador-Geral em 26.07.2010.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 21, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049365/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO ROQUE, estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso I, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2013, e considerando o que consta no processo nº 53000.020821/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, canal 292 E (duzentos e noventa e dois educativo), classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação, em conformidade com a Nota Técnica nº 290/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, em anexo.

Art. 2º A estação somente poderá entrar em operação após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, e seu início efetivo, condicionada à emissão da respectiva Licença de Funcionamento pelo Ministério das Comunicações.

Art. 3º Determinar que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento ou encaminhe formulário de vistoria conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

DESPACHO DA DIRETORA  
Em 1º de março de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 102, DE 01/03/2013	APL	FUNDAÇÃO JOAO PAULO II	AL	CORURIBE	RTVD	41	53000.055377/2012
DESPACHO DEOC Nº 103, DE 01/03/2013	APL	SAMPAIO & MARTINS LTDA	MT	ITAÚBA	FM	203	53000.050215/2010
DESPACHO DEOC Nº 104, DE 01/03/2013	APL	SAMPAIO & MARTINS LTDA	MT	ITIQUEIRA	FM	203	53000.050213/2010
DESPACHO DEOC Nº 105, DE 01/03/2013	APL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RTVD	42	53000.044457/2012
DESPACHO DEOC Nº 106, DE 01/03/2013	APL	GRUPO SUCESSO DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME	GO	BONFINÓPOLIS	FM	232	53000.0037252011
DESPACHO DEOC Nº 107, DE 01/03/2013	APL	FM SERTANEJA DE ABARÉ LTDA	BA	ABARÉ	FM	215	53000.029629/2011
DESPACHO DEOC Nº 108, DE 01/03/2013	APL	SIR - SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA	SP	NUPORANGA	FM	254	53000.012549/2012
DESPACHO DEOC Nº 109, DE 01/03/2013	APL	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	MG	UBERLÂNDIA	RTVD	52	53000.039744/2012
DESPACHO DEOC Nº 110, DE 01/03/2013	APL	ABRIL RADIODIFUSÃO S/A	SP	SANTOS	RTVD	57	53000.033173/2012

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



## Ministério de Minas e Energia

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 11 de março de 2013

Nº 686. Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 12 de março de 2013. Usina: UHE Santo Antônio. Unidade Geradora: UG10, de 69.590kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 11 de março de 2013

Nº 677. Processo nº: 48500.002627/2009-37. Interessado: Companhia Jaguaré de Energia. Decisão: anuir à dação de recebíveis, pelo Interessado, até o limite de 1,23% da receita operacional líquida anual, para compra de energia proveniente do 7º Leilão de Energia Nova - Edital nº 03/2008-ANEEL.

Nº 678. Processo nº: 48500.005381/2011-70. Interessado: Companhia Sul Paulista de Energia. Decisão: anuir à dação de recebíveis, pelo Interessado, até o limite de 0,08% da receita operacional líquida anual, para compra de energia proveniente do 12º Leilão de Energia Nova - Edital nº 02/2011-ANEEL.

Nº 679. Processo nº: 48500.002627/2009-37. Interessado: Companhia Paulista de Força e Luz. Decisão: anuir à dação de recebíveis, pelo Interessado, até o limite de 1,03% da receita operacional líquida anual, para compra de energia proveniente do 7º Leilão de Energia Nova - Edital nº 03/2008-ANEEL.

Nº 680. Processo nº: 48500.002627/2009-37. Interessado: Rio Grande Energia. Decisão: anuir à dação de recebíveis, pelo Interessado, até o limite de 0,64% da receita operacional líquida anual, para compra de energia proveniente do 7º Leilão de Energia Nova - Edital nº 03/2008-ANEEL.

Nº 681. Processo nº: 48500.001471/2011-91. Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz. Decisão: anuir à dação de recebíveis, pelo Interessado, até o limite de 0,84% da receita operacional líquida anual, para compra de energia proveniente do 2º Leilão de Fontes Alternativas - Edital nº 07/2010-ANEEL.

Nº 682. Processo nº: 48500.002627/2009-37. Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz. Decisão: anuir à dação de recebíveis, pelo Interessado, até o limite de 0,67% da receita operacional líquida anual, para compra de energia proveniente do 7º Leilão de Energia Nova - Edital nº 03/2008-ANEEL.

Nº 683. Processo nº: 48500.002627/2009-37. Interessado: Companhia Luz e Força Santa Cruz. Decisão: anuir à dação de recebíveis, pelo Interessado, até o limite de 0,47% da receita operacional líquida anual, para compra de energia proveniente do 7º Leilão de Energia Nova - Edital nº 03/2008-ANEEL.

Nº 684. Processo nº: 48500.001471/2011-91. Interessado: Companhia Luz e Força Santa Cruz. Decisão: anuir à dação de recebíveis, pelo Interessado, até o limite de 0,07% da receita operacional líquida anual, para compra de energia proveniente do 2º Leilão de Fontes Alternativas - Edital nº 07/2010-ANEEL.

Nº 685. Processo nº: 48500.005381/2011-70. Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz. Decisão: anuir à dação de recebíveis, pelo Interessado, até o limite de 0,38% da receita operacional líquida anual, para compra de energia proveniente do 12º Leilão de Energia Nova - Edital nº 02/2011-ANEEL.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 688 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.004234/2012-63, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S/A para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária sendo Base de Remuneração Bruta de R\$ 871.109.684,22 (oitocentos e setenta e um milhões, cento e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos); Base de Remuneração Líquida de R\$ 497.610.701,16 (quatrocentos e noventa e sete milhões, seiscentos e dez mil, setecentos e um reais e dezesseis centavos); taxa de depreciação de 3,79% a.a. (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento ao ano).

Nº 689 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.004979/2012-22, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração Cemig Distribuição S/A para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária sendo Base de Remuneração Bruta de R\$ 14.920.684.934,80 (quatorze bilhões, novecentos e vinte milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); Base de Remuneração Líquida de R\$ 5.111.837.059,30 (cinco bilhões, cento e onze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cinquenta e nove reais e trinta centavos); taxa de depreciação de 3,84% a.a. (três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento ao ano).

Nº 690 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.001909/2011-31, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. - AES SUL para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária sendo Base de Remuneração Bruta de R\$ 2.503.033.419,36 (dois bilhões, quinhentos e três milhões, trinta e três mil, quatrocentos e dezanove reais e trinta e seis centavos); Base de Remuneração Líquida de R\$ 1.488.544.466,49 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e nove centavos); taxa de depreciação de 3,71% a.a. (três inteiros e setenta e um centésimos por cento ao ano).

Nº 691 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.004980/2012-57, resolve declarar o valor total da Base de Remuneração da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária como sendo: Base de Remuneração Bruta de Distribuição de R\$ 2.718.412.567,82 (dois bilhões, setecentos e dezoito milhões, quatrocentos e doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e de Geração de R\$ 17.137.688,74 (dezesete milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos); Base de Remuneração Líquida de Distribuição de R\$ 1.673.189.168,25 (um bilhão, seiscentos e setenta e três milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e de Geração de R\$ 9.951.955,90 (nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos); taxa de depreciação de 3,76% a.a. (três inteiros e setenta e seis centésimos por cento ao ano) para Distribuição e 4,13% a.a. (quatro inteiros e treze centésimos por cento ao ano) para Geração.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 11 de março de 2013

Nº 687. Processo: 48500.003316/2012-91. Decisão: (i) incluir o Lajeado do Pilão da Pedra no escopo do registro para elaboração dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado Rodeio Bonito, afluen-

#### AUTORIZAÇÃO Nº 287, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.012354/2009-91, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Braskem S/A, CNPJ: 42.150.391/0038-62, autorizada a operar os tanques e as demais instalações para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel e Etanol, cujas características estão descritas abaixo, no seu Terminal Aquaviário de Santa Clara, localizado no Município de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.

a) Tanques

TAG	Diâmetro médio (m)	Altura útil (m)	Capacidade tabelada (m³)
98-TQ-101	20,977	17,660	6.113,349
98-TQ-102	20,973	17,730	6.122,047

b) Dutos

Dois dutos em aço inoxidável de 8" de diâmetro, que interligam os tanques aos Píeres 2 e 4, e um duto de 6" de diâmetro, em aço carbono, que se deriva dos dutos portuários e interliga a tancagem do Terminal à área industrial da Braskem S/A.

c) Plataforma Rodoviária

Uma Plataforma Rodoviária para descarga, composta por uma ilha e 2 (duas) baias.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

te pela margem direita do Rio Irani, localizado na sub-bacia 73, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação de interesse formalizada pelo interessado. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 11 de março de 2013

Nº 692 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.007124/2008-77, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário (CVU) no valor de R\$ 881,72/MWh (oitocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos por megawatt-hora) para a usina termelétrica Uruguiana, no processo de contabilização do mês de fevereiro de 2013, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, referente à geração verificada na usina entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2013.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 286, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.011161/2012-19, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Resultado Energia S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 13.898.815/0001-81, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liqüefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP n.º 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

#### AUTORIZAÇÃO Nº 287, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Art. 3º A Braskem S/A, deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização ANP nº 12, de 10/01/2011, publicada no DOU nº 2, Seção 1, página 70, de 12/01/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

#### AUTORIZAÇÃO Nº 288, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.012956/2012-44, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0001-59, autorizada a operar o duto de transporte OSPLAN II 18 de claros, cujas principais características encontram-se elencadas na tabela a seguir, entre a Refinaria de Paulínia - REPLAN, no Município de Paulínia/SP, e o Terminal Terrestre de Guararema, em Guararema/SP.

TAG	Instalação de Origem	Instalação de Destino	Produto	Diâmetro (pol)	Extensão (km)	Capacidade (m³/h e m³/ano)
OSPLAN II 18	Refinaria de Paulínia (REPLAN)	Terminal de Guararema	claros	18	152,7	1000 m³/h ou 8.263.784 m³/ano

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva renovação.

Art. 4º Fica revogado o item do Anexo I da Autorização nº 170, de 28 de setembro de 2001, concedida por esta ANP à empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 1º de outubro de 2001, correspondente ao OSPLAN 18, código DCPD 000658, listado na presente autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

#### AUTORIZAÇÃO Nº 289, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista os documentos que constam dos Processos ANP nº 48610.002791/2008-16 e nº 48610.012849/2002-44, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S/A, CNPJ: 02.639.582/0001-86, autorizada a operar as instalações de seu Terminal Marítimo, para movimentação e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol, no Distrito Industrial de SUAPE, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, compreendendo 17 (dezesete) tanques e 3 (três) dutos portuários, conforme discriminado a seguir:

a) Tanques

Tanque	Diâmetro Interno (m)	Altura Útil (m)	Capacidade (m³)	Produto
TQ-TMP-001B	12,800	14,000	1.750,000	Classe I a III
TQ-TMP-001C	12,800	14,000	1.750,000	Classe I a III
TQ-TMP-001D	12,800	14,000	1.750,000	Classe I a III
TQ-TMP-002A	16,000	15,000	3.000,000	Classe I a III
TQ-TMP-002B	16,000	15,000	3.000,000	Classe I a III
TQ-TMP-002C	16,000	15,000	3.000,000	Classe I a III
TQ-TMP-002D	16,000	15,000	3.000,000	Classe I a III
TQ-TMP-003A	19,980	14,470	4.500,000	Classe I a III
TQ-TMP-003B	19,980	14,470	4.500,000	Classe I a III
TQ-TMP-003C	19,867	14,350	4.469,178	Classe I a III
TQ-TMP-003D	19,883	14,340	4.467,618	Classe I a III
TQ-TMP-004A	20,937	14,710	5.074,868	Classe I a III
TQ-TMP-004B	20,940	14,700	5.076,555	Classe I a III
TQ-TMP-004C	20,956	14,340	4.967,922	Classe I a III
TQ-TMP-004D	20,954	14,340	4.959,314	Classe I a III
TQ-TMP-005A	6,995	13,130	505,683	Biodiesel
TQ-TMP-005B	6,999	12,960	499,525	Biodiesel

b) Dutos portuários

Duto	Comprimento (m)	Diâmetro (pol)	Material
1	1.400	06	API 5L
2	1.400	10	API 5L
3	1.400	12	API 5L

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S/A deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP Nº 374, de 15/08/2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 157, Seção 1, página 47 de 16/08/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de março de 2013

Nº 240 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.011161/2012-19, Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011; e  
- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União;

Resolve:

1. Fica a Resultado Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 13.898.815/0001-81, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.35.13898815.

Nº 241 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.014910/2012-60, considerando:

as informações e o projeto apresentados pela empresa Pandenor Importação e Exportação Ltda. à ANP, referentes a ampliação da capacidade de armazenagem do seu Terminal Aquaviário de Suape, localizado no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco;

a solicitação feita pela empresa Pandenor Importação e Exportação Ltda. à ANP, por intermédio das correspondências datadas de 19/12/2012, 18/01/2013 e 27/02/2013 para a obtenção de Autorização de Construção da referida ampliação, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Pandenor Importação e Exportação Ltda. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Pandenor Importação e Exportação Ltda. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

#### ANEXO

##### 1- SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.014910/2012-60, da Pandenor Importação e Exportação Ltda., a solicitação de Autorização para a construção da ampliação da capacidade de armazenagem do seu Terminal localizado na Av. Portuária, 60, SUAPE, CEP 55.590-00, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, acompanhada dos documentos necessários ao atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998 e Resolução ANP nº 30 de 26.10.2006.

##### 2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA

O projeto de ampliação consiste de: (i) instalação de cinco tanques e equipamentos de processo; (ii) construção de uma nova bacia de contenção; (iii) construção de nova caixa separadora água/óleo - SAO II; (iv) ampliação do sistema de combate a incêndio e (v) interligações diversas com os sistemas existentes.

Os novos tanques, para armazenamento e movimentação de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis, inclusive derivados de petróleo, das classes I a III, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol, serão atmosféricos, verticais, teto fixo, construídos inteiramente de chapas de aço soldadas. Cada tanque estará equipado com os seguintes dispositivos de controle e segurança:

- Sensor tipo RADAR para medição de nível de produto ou Indicador de nível alto e baixo.
- Switch de alarma de nível muito alto.
- Sensor de temperatura tipo RTD.
- Válvula de alívio de pressão e vácuo.
- Válvula de alívio emergência para exposição a incêndio.

A tabela abaixo apresenta as principais características dos novos tanques

TAG	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)
TQ-2017	19,09	18,30	5,000
TQ-2018	19,09	18,30	5,000
TQ-2019	13,36	18,30	2,500
TQ-2020	19,09	18,30	5,000
TQ-2021	19,09	18,30	5,000

O Sistema de Bombeamento de Produtos será constituído por dois conjuntos motobombas centrífugas para carregamento de navios e transferência entre tanques.

Toda a movimentação de produtos, será realizada através de bombas centrífugas, construída segundo Norma API 610, com selo mecânico e motor elétrico, apto para área classificada Classe 1 Div 2.

Está prevista a instalação de novas bombas para movimentação de produto, conforme inclusões na tabela abaixo:

Quant. Bombas	Serviço	Vazão (m³/h)	Vazão Total (m³/h)	Recalque (Bar)	Potência (CV)
3	Carregamento de Caminhões (Existente)	250	750	3,5	50
1	Carregamento de Caminhões - Reserva (Existente)	250	250	3,5	50
2	Carregamento de Caminhões (Existente)	150	300	3,5	30
1	Carregamento de Caminhões (Existente)	70	70	4,0	20
1	Descarregamento de Caminhões (Existente)	250	250	3,5	50
3	Descarregamento de Caminhões (Existente)	70	210	4,0	20
1	Transferência para Navios (Existente)	600	600	5,0	150
1	Transferência para Navios (Existente)	300	300	3,0	60
2	Transferência Navios/Tanques (Novas)	400	400	6,5	150

As novas bombas para carregamento de navios serão ligadas por tubulações/mangotes e válvulas as linhas de Pier existentes, o que permitirá operações simultâneas, porém uma por produto, resultando numa vazão de 400 m³/h para cada uma das linhas de carregamento para navios ou para transferência entre tanques.

O sistema de combate a incêndio instalado e a ser instalado no Terminal constituir-se-á dos seguintes equipamentos:

- 1 - Sistema de captação de água doce;
  - Três moto-bombas com acionamento elétrico e/ou a diesel e características de acordo com a norma NFPA 20 - novas;
  - Uma bomba tipo jockey - existente;
  - Rede de água para combate a incêndio, contendo hidrantes com saídas duplas - nova;
  - Anéis para resfriamento dos tanques de armazenagem - novos.
- 2 - Sistema de água de resfriamento e de extrato de espuma;
  - Um tanque reservatório de água doce, com capacidade de armazenagem de 750 m³, para o sistema de combate a incêndio - existente;



- Um tanque reservatório de água doce, com capacidade de armazenagem de 3.100 m<sup>3</sup>, para o sistema de combate a incêndio - novo;

- Tanque cilíndrico horizontal de 4.500 l, pressurizado, com proporcionalizador de extrato incorporado - existente;

- Rede de água/espuma para combate a incêndio nos tanques e bacias, contendo hidrantes com saídas duplas - nova;

- Câmaras de espuma nos tanques de armazenagem de produto - novas;

- Sistema de espuma móvel em carretas de pequena capacidade, extintores portáteis e sobre carretas de pó químico seco (PQS), gás carbônico (CO<sub>2</sub>) e água pressurizada - novos.

O Terminal é abastecido por água tratada proveniente da Estação de Tratamento d'água de Suape e por poço artesiano. Uma derivação abastece os tanques (TQ-4001 e TQ-4002) construídos em aço carbono, protegidos com revestimento a base de resina epoxi poliamina e com capacidade para armazenar 3.850 m<sup>3</sup> de água.

Toda a rede hidráulica operará pressurizada pela bomba jockey, atendendo o ponto mais desfavorável a uma pressão mínima de 20 m c.a. O sistema dispõe de pressostatos que acionarão automaticamente as bombas a diesel e/ou elétrica, quando a pressão da rede cair para 15 m c.a.

A rede de combate a incêndio operará com uma capacidade total de circulação de água de 600m<sup>3</sup>/h, bombeada por bombas acionadas por motores elétricos e/ou diesel, sendo uma reserva, conforme norma NFPA 20.

As bombas serão instaladas na casa de bombas de incêndio existente e terão as características indicadas abaixo:

Quantid. Bombas	Serviço	Vazão (m <sup>3</sup> /h)	Vazão Total (m <sup>3</sup> /h)	Recalque (Bar)	Potência Unitária (CV)
2	Captação d'água TQ-4001 e TQ-4002 - Bomba Principal (Nova)	300	600	9,5	150/200
1	Captação d'água TQ-4001 e TQ-4002 - Bomba Reserva (Nova)	300	300	9,5	150/200
1	Captação d'água do tanque TQ-4001 - Bomba Jockey (existente)	6	6	4,0	2

O sistema elétrico será ampliado para alimentação dos novos sistemas de força e controle das bombas, de transferência e de combate a incêndio.

Os materiais utilizados em todas as áreas classificadas serão a prova de explosão com unidades seladoras na alimentação de cada motor de bomba de produto e nas demais áreas serão a prova de tempo.

O sistema de iluminação das áreas será ampliado diretamente do quadro existente.

Está prevista a instalação de proteção contra descargas atmosféricas para as edificações e estruturas, conforme ABNT NBR-5419 e sistema de aterramento para os equipamentos elétricos e estruturas metálicas.

A bacia de contenção será constituída de diques de concreto armado de modo que tenha capacidade adequada para conter os eventuais vazamentos provenientes dos tanques contidos e suas tubulações. A bacia será impermeabilizada. Os diques, principal e intermediário, serão construídos em concreto armado.

A drenagem das águas pluviais será constituída de sarjetas, tubos e canaletas de forma a canalizar as águas para o ponto de interligação com a rede de drenagem e esgoto existente. A drenagem oleosa será efetuada em conformidade com as exigências da legislação ambiental.

Eventuais vazamentos na bacia de contenção serão coletados na caixa de válvulas de drenagem, e a partir daí encaminhados por meio de tubos de ferro fundido para a caixa separadora de água e óleo - SAO II.

### 3- MEIO AMBIENTE

A Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH do Estado de Pernambuco concedeu ao empreendimento, em 15 de janeiro de 2013, a Licença de Instalação - Nº 01.13.01.000137-7, com validade até 15/01/2014.

### 4- NORMAS

O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:

NBR-17505

Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - NBR-17505-7

NBR - 5410

Instalações de Malha de Terra;

NBR-5418

Instalações Elétricas em Ambientes com Líquidos, Gases e Vapores Inflamáveis - Procedimento.

NBR-5419

Instalações de para-raios;

NBR-7821

Tanques Soldados para Armazenamento de Petróleo e Derivados - Procedimento.

NBR-7824

Sistema de Revestimento Protetores com Finalidade Anticorrosiva.

ANSI-B31

"American National Standard Code for Pressure Piping"

ANSI-B31.1

"Power Piping"

API-610

"Centrifugal Pumps Standards"

API-650

"Welded Steel Tanks for Oil Storage"

NFPA-15

"Standard for Water Spray Fixed Systems for Fire Protection"

NFPA-30

"Flammable and Combustible Liquids Code"

NFPA-69

"Standard on Explosion Prevention Systems"

ASME Code - Section II - Part C

"Ferrous Materials"

ASME Code - Section IX

"Welding Qualification"

5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Civil		
1.1	Tanques	Abril/2013	Agosto/2013
1.2	Construção Bacia 2A	Julho/2013	Outubro/2013
1.3	Pavimentação Tanques	Setembro/2013	Dezembro/2013
2	Fabricação Tanques	Abril/2013	Outubro/2013
3	Montagem Tanques	Julho/2013	Dezembro/2013
4	Fabricação e Montagem Tubulação	Maior/2013	Dezembro/2013
5	Elétrica/Instrumentação	Julho/2013	Dezembro/2013
6	Pré-operação	Outubro/2013	Dezembro/2013
7	Desmobilização	Dezembro/2013	Dezembro/2013

## SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de março de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria 41 de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 235	HOUGHTON BRASIL LTDA - CNPJ nº 57.490.245/0001-61						
	48600.000486/2013 - 76	TEMPEROL 8510	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MÁQUINAS DE LAMINAÇÃO	15092
	48600.000487/2013 - 11	HYDROLUBRIC 123 B	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MÁQUINAS HIDRÁULICAS E AFINS	15091
	48600.000485/2013 - 21	TANDEMOL B91-08	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MÁQUINAS DE LAMINAÇÃO	15093
Nº 236	ISO TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP - CNPJ nº 03.516.165/0001-09						
	48600.002154/2012 - 45	CLEAN UP MOTOR FLEX ISO TECH			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	691
Nº 237	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA - CNPJ nº 03.102.205/0001-76						
	48600.002586/2012 - 56	WYNNS LIQ TAB			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	721
Nº 238	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	48600.000506/2013 - 17	KLUBERSYNTH CHX 2	ISO 220	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES TRANSPORTADORAS A ALTAS TEMPERATURAS	15090
Nº 239	RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00						
	48600.000516/2013 - 44	FORK OIL FACTORY LINE LIG/MED RL	SAE 10W	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO PARA SUSPENSÃO DE MOTOS	15089

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

## RETIFICAÇÃO

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 303, de 15 de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, aprova a RETIFICAÇÃO na Autorização nº 278, de 06/03/2013, publicado no DOU de 07/03/2013, Seção 1, pág. 78, no Art. 1º onde se lê: "... cidade de Papa / PR...", leia-se: "...cidade de Lapa / PR ...".

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 14/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
880.668/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.  
880.669/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.  
880.895/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.  
880.896/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.

FERNANDO LOPES BURGOS

**SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO nº 38/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
869.882/1996-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
866.319/2008-VANGUARDA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Área de 49,12 ha para 01,00 ha-Calciário  
866.950/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Área de 981,11 ha para 50,00 ha-Calciário  
866.953/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Área de 935,98 ha para 50,00 ha-Calciário  
866.954/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Área de 958,43 ha para 50,00 ha-Calciário  
866.955/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Área de 942,03 ha para 50,00 ha-Calciário  
866.963/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Área de 992,90 ha para 50,00 ha-Calciário  
866.964/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Área de 27,82 ha para 11,35 ha-Calciário  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
866.859/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.  
866.932/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.  
867.251/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.  
866.210/2007-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.  
866.731/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A  
866.734/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A  
866.856/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A  
866.857/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A  
866.931/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.  
866.934/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.  
866.039/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A  
866.632/2009-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA  
867.342/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A  
Fase de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)  
867.170/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO NOVO ASTRO COOPERASTRO-OF. Nº028/13  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(1259)  
866.770/2006-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE POXOREO-OF. Nº024/13  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
866.736/2007-FOLLMANN & TIYODA LTDA EPP-OF. Nº032/13  
866.509/2009-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS FAAT LTDA-OF. Nº025/13  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
867.118/2007-FERNANDO CÉSAR DE CARVALHO ME-OF. Nº029/13  
866.002/2008-CERAMICA XINGÚ LTDA-ME-OF. Nº34/13  
866.264/2011-CONSTRUTORA ZANIN LTDA ME-OF. Nº027/13  
866.348/2011-SADI A. DEZAN ME-OF. Nº033/13  
866.438/2011-J.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº031/13

867.074/2011-RIO CORRENTE AGRÍCOLA S.A.-OF. Nº026/13  
866.622/2012-CAMIL CÁCERES MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº035/13  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
866.531/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A  
866.842/2007-OLIANA MINERAÇÃO LTDA.  
866.193/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A  
866.344/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A  
866.511/2008-MILENA VIEIRA FREIRE  
866.025/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA  
866.178/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA  
866.128/2011-OLIANA MINERAÇÃO LTDA.  
866.524/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
866.527/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
866.529/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
866.913/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.

JOSÉ DA SILVA LUZ

**SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 29/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(137)  
868.136/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.137/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.138/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.139/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.140/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.141/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.142/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.143/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.144/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.145/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.146/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.147/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.148/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.149/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.150/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.151/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.152/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.153/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.154/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.155/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.156/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.157/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.158/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.159/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.160/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.161/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.162/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.163/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.164/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.165/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.166/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.167/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.168/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.169/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013

868.166/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.167/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.168/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013  
868.169/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1228/12-DOU de 03/01/2013

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO nº 30/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

868.136/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.137/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.138/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.139/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.140/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.141/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.142/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.143/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.144/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.145/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.146/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.147/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.148/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.149/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.150/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.151/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.152/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.153/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.154/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.155/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.156/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.157/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.158/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.159/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.160/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.161/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.162/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.163/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.164/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.165/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.166/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.167/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.168/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.  
868.169/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

**SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO nº 17/2013

Fase de Licenciamento  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

846.114/2010-ANTONIO NUNES DA CRUZ FI

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO nº 21/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

878.001/2013-INDUSTRIA MINERADORA JOÃO FERREIRA LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
878.056/2012-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF. Nº127/2013  
878.080/2012-TEREZA CRISTINA OLIVEIRA CARDOSO-OF. Nº125/2013  
878.086/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº116/2013  
878.093/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº119/2013  
878.123/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-OF. Nº122/2013  
878.124/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-OF. Nº122/2013  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
878.114/2012-MARIA LUCINDA BARBOSA DOS SANTOS-OF. Nº121/2013 (30 dias)  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
878.014/2013-PORCELANATTUS COM. ATACADISTA E VAREJ. DE MAT. DE CONSTR. EM GERAL LTDA EPP  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)  
878.153/2012-CERAMICA RIO VERDE LTDA  
878.154/2012-CERAMICA RIO VERDE LTDA  
878.163/2012-CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CASCALHOS ME

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA  
Substituto





## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ COMITE DE DECISÃO REGIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O COMITE DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA - SR (01) PA, com sede em Belém/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 13 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência, considerando a Instrução Normativa INCRA nº 79/20009; Instrução Normativa INCRA nº 64/11; Norma de Execução INCRA DD nº 99/2011; Medida Provisória nº 2183-56/2001 e o Decreto nº 23.196/1933 de 12/10/1933; Norma de Execução 69/11; Portaria Interministerial MDA/MMA de 03, de 2008. Considerando a necessidade de realizar-se o gerenciamento dos recursos provenientes do Crédito Instalação na Modalidade Aquisição de Materiais de Construção de forma adequada, participativa e transparente, observando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Considerando o volume de recursos depositados e dos recursos a serem depositadas nas contas correntes das associações/comissões. Considerando a prestação de contas destes créditos aplicados. Considerando o valor do Crédito na Modalidade Aquisição de Materiais de Construção ter aumentado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Considerando a Decreto 7.499, de 16 de junho de 2011, Capítulo III do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - Art. 14. ter como finalidade subsidiar a construção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por intermédio de operações de repasse de recursos do Orçamento Geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do FGTS. Considerando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ter aderido ao programa citado e finalmente considerando o Art. 4º § 4º da IN 74/12 e Portaria Interministerial 78, de 8/02/2013, RESOLVE a adotar das seguintes medidas: Art. 1 - Qualificar as construções, aprovando as tipologias das casas, observadas as especificidades locais para Projeto de Assentamento, Projetos Agroextrativistas e Reservas Extrativistas (RESEX). As unidades habitacionais rurais deverão receber imprescindíveis melhorias, tais como solução de Abastecimento de Água, Energia Elétrica e Esgotamento Sanitário; Art. 2 - No caso de recursos depositados em conta corrente das Associações/Comissões sem que tenha ocorrido início da execução física do projeto, será atendido o quantitativo de casas, ao preço de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), equivalente ao valor depositado. O quantitativo restante será atendido com base na Portaria Interministerial nº 78/13. Art. 3 - Formalizar processo administrativo específico para o Crédito Instalação em nome do Projeto de Assentamento, Projeto Agroextrativista ou Reserva Extrativista, instruído conforme procedimentos administrativos; bem como a instrução do processo individual que deu origem ao assentamento do beneficiário - SIPRA - com as informações pertinentes aos créditos concedidos (Contratos, Termo de Entrega, Termo de Desistência, fotos, recibos), com exceção dada ao Crédito Ambiental, que possui Norma de Execução própria; Art. 4 - Cabe ao Assegurador do Crédito Instalação articular junto as Associações para reunir, promover e contratar as modalidades de Crédito Apoio Inicial, Aquisição de Material de Construção, Recuperação, Apoio Mulher e Fomento, e elaborar planilha condensada com os dados dos créditos concedidos; Art. 5 - Cabe ao Assegurador do Crédito Instalação supervisionar a entrega dos Crédito Apoio Inicial, Fomento e Apoio Mulher, bem como atestar e notificar em caso de ocorrência do não cumprimento de cláusulas contratual; Art. 6 - Instalar Comissão de Fiscalização do Crédito Instalação e Aplicação de Resíduo, tendo na sua composição preferencialmente um Perito Federal Agrário, profissional de Engenharia e/ou Técnico Agrícola; Art. 7 - Cabe a Comissão de Fiscalização de Crédito Instalação e Aplicação de Resíduo a fiscalização da entrega das casas rurais e obras construídas com recursos do resíduo, bem como elaborar relatórios, pareceres, Termo de Entrega, notificar caso observe irregularidades na aplicação dos recursos e atestar para a liberação de recursos; aos Asseguradores cabe repassar às informações pertinentes a realização deste trabalho; Art. 8 - Cabe a comissão de Fiscalização do Crédito Instalação e Aplicação de Resíduo elaborar Laudo Técnico para a Recuperação de casas rurais, previamente solicitadas pela associação/comissão, conforme NE 79/2008 em vigência; Art.9 - Poderá o beneficiário solicitar através da Associação / Comissão o Crédito na Modalidade Recuperação/Materiais de Construção, de que trata o item anterior, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) previstos na presente IN 74/2012; Art.10 - Determinar que o Fornecedor do Material de Construção/Construtor instale pelo menos 01 (uma) placa de identificação, conforme padrão para a construção de Obras Públicas do Governo Federal, indicando o Projeto de Reforma Agrária, o número de casas do contrato, valor do contrato, nome do Construtor, CNPJ, Endereço e Prazo de execução da obra; e que a casa construída receba como identificação na sua fachada o número do SIPRA do beneficiário e logomarca do INCRA; Art. 11 - Determinar a inclusão de cláusula de Advertência, referente aos desvios de finalidade e/ou aplicação irregular dos recursos nos contratos de construção de unidades habitacionais e Termo de Recebimento, com cópias para os beneficiários; Art. 12 - Caberá a Divisão de Desenvolvimento e a Coordenação de Crédito Instalação da Superintendência Regional - SR(01) articular novas parcerias, buscando tecnologias inovadoras, que em concordância com os referidos beneficiários se adequem a sua realidade; Art. 13. Os casos omissos na presente Resolução serão dirimidos pela Superintendência Regional e pela Coordenação Geral de Infraestrutura - DDI da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD. Revoguem-se as resoluções anteriores.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA  
Superintendente

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria SNAS/MDS nº 134, de 24/04/2012, publicada no DOU de 25/04/2012, Seção 1, página 161, que renova a certificação da entidade Lar Pedacinho de Luz, CNPJ 67.170.431/0001-77, onde se lê: "pelo período de 17/11/2008 a 16/11/2011", leia-se: "pelo período de 17/11/2009 a 16/11/2012".

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 35, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.012834/2012, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 312, de 22 de outubro de 2007, que aprova o modelo E34A, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca LANDIS+GYR, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 36, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.051353/2011, resolve revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 322, de 02 de dezembro de 2010, referente à autorização para Ensaio após Reparo, concedida à empresa Cemig Distribuição S.A., sob o código nº PMG72, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 37, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.059664/2011, resolve autorizar a empresa Incoterm Indústria de Termômetros Ltda. a executar os ensaios metrologia exigidos para a verificação inicial (autoverificação) de esfigmomanômetro eletrônico digital, sob o código número ARS37, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 38, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto nº 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.017864/2007, resolve revogar a Portaria Inmetro/Di-

mel nº 234, de 30 de agosto de 2007, referente à autorização para Ensaio após Reparo, concedida à empresa CEG Rio S.A., sob o código nº PRJ50, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 39, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, a que se refere a Portaria Inmetro nº 031/1997; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.029682/2012, resolve:

Aprovar a família ABL, composta pelos modelos ABL 1; ABL 1,6; ABL 2,5 e ABL 4, de medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, marca AEPIO, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria;

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 40, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.003994/2012, apresentados por Balmak Indústria e Comércio Ltda., resolve:

Aprovar os modelos LBC-6, LBC-10, LBC-15, LBC-25, LBC-30, LBC-50, LBC-5/10, LBC-10/25, LBC-6/15/30 e os modelos LBP-2, LBP-6, LBP-10, LBP-15, LBP-25, LBP-30, LBP-50, LBP-5/10, LBP-10/25 e LBP-6/15/30, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca BALMAK, para venda direta ao público, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 41, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro nº 246/2000; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.049843/2012, resolve:

Aprovar o modelo MNK-RP, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca ZENNER, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 42, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro nº 246/2000; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.049843/2012, resolve:

Aprovar a família ETK, composta pelos modelos ETK-BP, ETK-P e ETK-L, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca ZENNER, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 43, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 246/2000; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.049843/2012, resolve:

Aprovar a família MTK, composta pelos modelos MTK-S1 e MTK-AM, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca ZENNER, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 44, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 246/2000; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.049843/2012, resolve:

Aprovar o modelo RTK-S, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca ZENNER, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Taipé Chinês para o produto "outros calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural", classificado no item 6403.99.90 da NCM, informado como produzido pela empresa Pou Chen Corporation.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Taipé Chinês.

DANIEL MARTELETO GODINHO

#### ANEXO

##### 1. Dos antecedentes

1. Conforme Resolução CAMEX nº 14, de 03 de março de 2010, foi aplicado por até 5 anos o direito antidumping sobre o produto calçados, originário da República Popular da China, classificado nas posições 64.02 a 64.05 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exceto para os calçados classificados nos itens 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 6403.20.00.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de calçados, classificados nas posições da NCM 64.02 a 64.05, à exceção das exclusões acima, estão sujeitas a licenciamento não automático.

3. Em 14 de dezembro de 2011, a entidade denunciante apresentou nova denúncia contendo indícios de falsa declaração de origem nas exportações de calçados com origem declarada Taipé Chinês, conforme prevê o § 1º do art. 5º da Portaria Secex nº 39, de 11/11/2011.

4. Conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações do produto calçados, dentre as posições da NCM acima mencionadas, com origem declarada Taipé Chinês, com vistas a coibir possíveis falsas declarações de origem durante o processo de licenciamento de importações.

5. Com base nesta análise de risco, foi selecionado, para procedimento especial de verificação de origem, o pedido de licenciamento de importação nº 12/1864929, amparado pelo Certificado de Origem nº EB12VA01671 emitido pela Taiwan Chamber of Commerce, em nome da empresa Pou Chen Corporation, declarando Taipé Chinês como país de origem para o referido produto.

2. Da instauração de procedimento especial de verificação de origem não preferencial

6. De posse do Certificado de Origem e com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, em 13 de julho de 2012 a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o referido pedido de licença de importação (LI).

7. A investigação de origem obedece aos parâmetros fornecidos na LI preenchida pelo importador. Portanto, apenas os calçados classificados na posição da NCM 6403.99.90 são objeto desta investigação.

8. Conforme a descrição da posição 64.03 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), os calçados classificados nesta posição apresentam "sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural".

9. Vale mencionar que, conforme explicado nas Notas do Capítulo 64, "a matéria da parte superior dos calçados é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes" e "a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes".

10. Desta forma, os calçados compreendidos nesta investigação são os "outros calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural", classificados na NCM 6403.99.90.

3. Das Regras de Origem não Preferenciais aplicadas ao caso

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste art.

3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. Da notificação da abertura

12. De acordo com o art. 12 da Portaria nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial pela SECEX. Neste sentido, em 13 de julho de 2012 foram notificados:

i) o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês no Brasil;

ii) a empresa Pou Chen Corporation, identificada como produtora;

iii) a empresa identificada como exportadora;

iv) a emissora de certificado de origem Taiwan Chamber of Commerce; e

v) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao Art. 44 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. Do envio do questionário às empresas produtora e exportadora

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foram enviados, tanto à empresa identificada como produtora, Pou Chen Corporation, quanto à empresa identificada como exportadora, questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 14 de agosto de 2012.

15. O questionário enviado continha instruções detalhadas (em português e em inglês), para o envio das seguintes informações:

I - Sobre os insumos utilizados na produção de calçados:

- descrição completa dos insumos;
- classificação no SH;
- nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- quantidade de cada insumo utilizada na produção de calçados;

f) coeficiente técnico dos insumos; e

g) estoque dos insumos.

II - Sobre o processo produtivo de calçados:

a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano;

c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora;

d) leiaute da fábrica; e

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) exportações totais, em valor e em quantidade, de calçados, por destino, nos últimos três anos;

b) vendas nacionais, em valor e em quantidade, de calçados, nos últimos três anos;

c) importações totais de calçados, por origem, nos últimos três anos;

d) planilha contendo detalhamento das compras dos insumos; e

e) planilha contendo detalhamento das compras de calçados.

6. Da resposta ao questionário enviado à empresa produtora e exportadora

16. A empresa identificada como produtora enviou a resposta ao questionário no dia 13 de agosto de 2012, a qual foi recebida no dia 20 de agosto de 2012.

17. Na parte 2 do questionário (Informações Preliminares) a classificação tarifária no SH apresentada pela empresa para o produto, no caso - NCM 6403.19.00, divergiu daquela inserida na licença de importação - NCM 6403.99.90. As demais informações conferiram com aquelas contidas na licença de importação e no certificado de origem. O critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária foi preenchido como sendo o de transformação substancial (art. 31 § 2º da Lei 12.546/2011), qual seja, mudança de classificação tarifária em nível de quatro dígitos na NCM.

18. Na parte 3 do questionário, foram indicados pela empresa 8 (oito) insumos utilizados durante o processo de produção: papelão, com classificação tarifária SH 48.19, colas para fixação e aderência, com classificação tarifária SH 35.06 e 29.14, respectivamente, cuja origem foi apontada como Taipé Chinês, assim como papel, com classificação tarifária SH 48.11, caixa para sapatos, com classificação tarifária SH 48.19, cabedal e sola de borracha, com classificação tarifária SH 64.06, todos com origem apontada como China. Entretanto, estavam incompletos os seguintes dados: estoques e a compra de insumos para os anos de 2010 e 2011.



19. Na parte 4 do questionário (detalhes adicionais), as informações prestadas quanto à capacidade produtiva e produção efetiva estavam, em princípio, conflitantes, uma vez que, para os anos de 2010 e 2011, tanto na Planta "PC9A" quanto na Planta "PC9B", a quantidade produzida foi superior à capacidade nominal e efetiva declarada. Foi preenchido como "0" os dados sobre importação do produto sob verificação e controle de origem, referente ao período de janeiro de 2010 a junho de 2012. Quanto às vendas ao exterior, a empresa informou que exportou para o Brasil, Colômbia, Venezuela, México, Equador, Holanda, China e Estados Unidos. Os dados sobre a venda nacional foram fornecidos para os anos de 2010, 2011 e janeiro a junho de 2012. Em relação ao estoque do produto, a empresa preencheu "0" para o estoque inicial e forneceu os dados para a produção e exportação.

20. A empresa não apresentou fotos do maquinário nas diversas fases da produção.

21. A empresa exportadora não encaminhou respostas ao questionário, tendo sido este preenchido apenas pela empresa produtora.

#### 7. Do pedido de informações adicionais

22. Em virtude da constatação de informações imprecisas e incompletas na resposta ao questionário, no dia 05 de setembro de 2012 foram solicitados esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no Art. 14, § 5º da Portaria SECEX nº 39/2011. Esses esclarecimentos referem-se à confidencialidade dos dados, classificação tarifária da mercadoria exportada, modelos, insumos, produção, capacidade produtiva e efetiva, exportação e ao estoque do produto. O prazo concedido para resposta a esses esclarecimentos foi o dia 17 de setembro de 2012. Posteriormente, após solicitação da empresa, foi concedida uma extensão de prazo até o dia 01 de outubro de 2012.

#### 8. Da resposta à solicitação de informações adicionais

23. No dia 28 de setembro de 2012, a empresa produtora enviou por meio de mensagem eletrônica e por meio físico as respostas atinentes ao pedido de informações adicionais, que esclareceram as informações conflitantes concernentes à capacidade produtiva e efetiva.

#### 9. Da autenticidade do Certificado de Origem

24. O Departamento de Negociações Internacionais, em 06 de setembro de 2012, recebeu resposta da entidade certificadora, denominada Taiwan Chamber of Commerce, confirmando a autenticidade do Certificado de Origem nº EB12VA01671, no qual a origem declarada do produto "calçados" foi Taipé Chinês.

#### 10. Da visita técnica de verificação in loco

25. Conforme previsto no Art. 16 da Portaria nº 39, de 11 de novembro de 2011, realizou-se em Chang Hua Hsien-Taipé Chinês, de 29 de outubro a 01 de novembro de 2012, investigação in loco na sede da empresa Pou Chen Corporation, identificada como fabricante.

26. A verificação in loco é uma das etapas previstas do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e tem como objetivo confirmar os dados apresentados na fase de instrução do processo, em especial as informações prestadas na resposta ao questionário, as informações complementares apresentadas, bem como outras informações consideradas necessárias para comprovação da origem do produto.

27. O complexo fabril de calçados da Pou Chen Corporation é chamado internamente de PC9 e conta com duas plantas de produção, localizadas em Fuxing Chungghwa (Planta A) e em Yongjing Chungghwa (Planta B). No total a PC9 conta com quatro linhas de costura e 2 linhas de montagem de calçados, envolvendo cerca de 170 empregados diretos trabalhando em um turno de oito horas. Vale ressaltar que, conforme detectado na verificação in loco, o processo produtivo de um calçado envolve várias etapas, ora com uso de máquinas, ora com uso de mão-de-obra.

28. A visita foi realizada nas duas plantas da Pou Chen Corporation localizadas em Taipé Chinês. Foram verificados também os locais de estocagem dos produtos acabados e o laboratório de testes. A linha de Yongjing Chungghwa é mais automatizada que a Fuxing Chungghwa substituindo trabalhadores em algumas funções.

29. No momento da visita à Planta A, estava em produção uma ordem de compra da empresa exportadora investigada, compreendendo os modelos investigados. Foram solicitadas todas as ordens de compra da empresa exportadora compreendendo o período de janeiro de 2010 a junho de 2012 para comprovação da produção. Além disso, foram conferidos relatórios de produção e os documentos de exportação para uma ordem de compra cujo destino fosse o mercado brasileiro.

30. Analisando-se estes documentos, verificou-se que a classificação tarifária declarada nos documentos entregues pela Pou Chen para a aduana de Taipé Chinês, na exportação do produto, (código do SH 6403.19.00) difere da classificação do produto declarada pelo importador na LI objeto da investigação, que é o 6403.99.90. Ainda que a classificação utilizada no preenchimento dos documentos de exportação pela Pou Chen tenha sido equivocada, a documentação levada em consideração para a verificação de origem não preferencial de acordo com a Lei 12.546/2011, e a Portaria SECEX nº 39/2011 são a LI e o Certificado de Origem que estavam preenchidos corretamente.

31. Após verificar a capacidade e o volume de produção, foi avaliado o total de insumos adquiridos pela fabricante e também os comprovantes contábeis da compra de insumos por meio da seleção de 5 faturas. Por meio de verificação contábil, foi possível concluir que o volume de insumos adquiridos é compatível com a produção informada.

32. Também foi verificada a existência de revenda do produto sob investigação. Constatou-se que a revenda existente é inexpressiva e refere-se a calçados femininos de uma marca local apenas comercializada no mercado de Taipé Chinês. Uma das faturas selecionadas para verificação referia-se a este produto adquirido para revenda.

#### 11. Análise

33. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

34. Para que possa ser atestada a origem Taipé Chinês, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente) em Taipé Chinês, conforme critérios estabelecidos no § 1º do art. 31 da citada Lei, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do § 2º do art. 31 da mesma Lei.

35. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios presentes nos § 1º e § 2º e § 3º do art. 31 da lei acima mencionada:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como partes dos insumos são originários da China, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da mesma Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição do produto, ressalvados os casos do § 3º do art. 31 da mencionada Lei. Os insumos importados, com destaque para cabedal (SH 64.06) e sola de borracha (SH 64.06), classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto calçado (SH 64.03) objeto da investigação de origem. Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato de insumos importados e produto final estarem classificados em posição tarifária diferentes.

#### 12. Do encerramento da instrução do processo

36. Nos termos do Art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 11 de novembro de 2011, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.002222/2012-84.

#### 13. Conclusão preliminar

#### 37. Considerando-se que:

a) foram prestadas todas as informações solicitadas durante o processo de verificação e controle de origem;

b) durante a visita in loco nas dependências da empresa foi verificado que há fabricação de calçados;

c) as quantidades de insumos adquiridos são compatíveis com a produção verificada; e

d) o produto final (calçados) e os insumos classificam-se em posições tarifárias diferentes no SH.

38. Concluiu-se, preliminarmente, que o produto "outros calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural", classificado no subitem 6403.99.90 da NCM, produzido pela empresa Pou Chen Corporation, sediada em Taipé Chinês, cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 para ser considerado originário.

39. Desta forma, conforme estabelecido no § 2º do Art. 21 da Portaria Secex nº 39, de 11 de novembro de 2011, coube notificar, para direito de manifestação, dentro do prazo de 10 dias, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento: i) a empresa importadora; ii) a empresa produtora; iii) o exportador; iv) o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês no Brasil, em Brasília; e v) o denunciante.

#### 14. Da Notificação Relatório Preliminar

40. Conforme previsto no Art. 22 da Portaria 39 de 11 de novembro de 2011, a SECEX notificou no dia 03 de janeiro de 2013 todas as partes interessadas do resultado preliminar da investigação de origem e concedeu o prazo de 10 dias para o envio das manifestações escritas. Desta forma, as partes interessadas tinham até o dia 14 de janeiro de 2013 para encaminhar suas manifestações acerca do Relatório Preliminar.

#### 15. Da Manifestação Final das Partes Interessadas

41. A empresa Pou Chen Corporation, enviou sua manifestação por mensagem eletrônica no dia 04 de janeiro de 2012, sem no entanto tecer nenhum comentário acerca da Decisão Preliminar.

42. A empresa importadora também enviou suas manifestações finais por mensagem eletrônica no dia 11 de janeiro de 2012, não apresentando qualquer objeção quanto à conclusão preliminar da investigação.

43. A entidade denunciante protocolizou manifestação escrita de forma tempestiva no dia 14 de janeiro de 2013, a qual contesta a decisão preliminar.

#### 15.1 Da Manifestação da Denunciante sobre a Falsidade do Certificado de Origem

44. A denunciante afirma que a empresa produtora fraudou seus certificados de origem haja vista que a classificação tarifária apontada pela Pou Chen na exportação do produto (código do SH 6403.19.00) difere da classificação do produto declarada pelo importador na LI objeto da investigação e no Certificado de Origem (código 6403.99.90). Em virtude disso, alega que a empresa jamais produziu calçados classificados da NCM 6403.99.90.

45. Assevera, ainda que, intencionalmente, a empresa produtora esteja indicando uma classificação tarifária diferente para o mesmo produto. Em virtude disso, concluiu que a empresa jamais produziu calçados classificados da NCM 6403.99.90.

46. A denunciante alega ainda, que o certificado não deveria ter sido emitido porque não há processo de transformação substancial do produto investigado diante da existência da simples montagem dos calçados no país exportador. Segundo argumenta, a empresa produtora apenas monta, embala e exporta o produto, fato que não comprova a origem Taipé Chinês declarada.

#### 15.2 Da Manifestação da Denunciante sobre a Transformação Substancial

47. Conforme mencionado, a denunciante alega que Taipé Chinês não é o país de origem dos calçados unicamente pela ausência de transformação substancial no processo produtivo. Enfatiza que montar, embalar e exportar os produtos não caracteriza transformação substancial.

48. Sugere que houve montagem de um cenário caótico para ludibriar os investigadores, por isso não há que se falar da existência de várias etapas de considerável complexidade na montagem dos calçados. Ressalta ainda que por isso a empresa não apresentou fotos do maquinário nas diversas fases de produção.

49. A denunciante enfatiza que a Pou Chen Corporation não possui no seu parque fabril nenhuma linha de transformação dos insumos, como linha de corte situação que entende descaracterizar a transformação substancial.

50. No que diz respeito aos insumos utilizados pela empresa produtora, sustenta que a quantidade originária de Taipé Chinês é ínfima e corresponde a menos de 1% do peso do calçado pronto e embalado, ao passo que os insumos de origem chinesa representam 99% do produto final.

#### 16. Do Posicionamento da SECEX acerca da Manifestação da Parte Interessada

51. A seguir, faz-se a análise das considerações feitas pela entidade denunciante, única parte interessada que se manifestou quanto à decisão preliminar.

#### 16.1 Do posicionamento da SECEX quanto à alegação da Falsidade do Certificado de Origem.

52. Primeiramente, cabe esclarecer que a emissão de certificados de origem não compete à empresa produtora, mas sim, à própria entidade do país para a prática de tal atividade. Assim, a SECEX intima o órgão emissor e não a empresa, a fim de que aquele confirme a autenticidade do documento.

53. Nesse sentido, atendendo à solicitação da SECEX, em 06 de setembro de 2012 a entidade certificadora Taiwan Chamber of Commerce confirmou a autenticidade do Certificado de Origem nº EB12VA01671, cuja origem declarada do produto "calçados" foi Taipé Chinês.

54. Superada a fase de confirmação da autenticidade do Certificado de Origem, a SECEX iniciou procedimento especial de investigação de origem para confirmar a veracidade quanto à origem declarada no mesmo.

55. Em relação à alegação de suposta fraude no certificado de origem devido à modificação na classificação tarifária do produto pela empresa produtora, salienta-se que durante a verificação in loco a empresa informou ter havido erro no preenchimento do questionário, ocasião na qual solicitou a correção dos dados e confirmou que o código tarifário inserido na licença de importação, no caso a NCM 6403.99.90 é a correta.

56. Cabe esclarecer que, diversamente do que alegou a denunciante, a inconsistência foi verificada em apenas um documento durante a verificação in loco, no caso, uma declaração de exportação feita à Aduana de Taipé Chinês. Neste documento aparece a classificação tarifária declarada pela Pou Chen na exportação do produto (NCM 6403.19.00). Todavia, restou claro que a empresa classificou o produto de acordo com sua interpretação do modelo de calçado produzido, que pode ser tanto na linha casual quanto de uso outdoor. Como salientado anteriormente, ainda que a classificação utilizada no preenchimento dos documentos de exportação pela Pou Chen tenha sido equivocada, a documentação levada em consideração para a investigação de origem não preferencial de acordo com a Lei 12.546/2011, e a Portaria SECEX nº 39/2011 são a LI e o Certificado de Origem que estavam preenchidos corretamente.

57. Vale esclarecer que qualquer tentativa de se importar um produto das posições do SH 64.02 a 64.05 da NCM, exceto os itens da NCM 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 6403.20.00 com origem declarada de Taipé Chinês, estará sujeito ao mesmo procedimento de licenciamento não automático que originou esta investigação e, em último caso, ao controle da Receita Federal do Brasil, que poderá solicitar análises para atestar se o produto importado obedece à descrição e à classificação da mercadoria fornecida na Declaração de Importação.

#### 16.2 Do posicionamento da SECEX quanto à alegação da ausência da Transformação Substancial e sobre o atendimento à regra de origem

58. Ao contrário do argumentado pela denunciante de que Taipé Chinês não é o país de origem dos calçados, pois o produto não recebe a transformação substancial, restou comprovado aos técnicos da SECEX, durante a visita in loco, que o processo produtivo aplicado pela Pou Chen Corporation é composto de várias etapas as quais demandam mão-de-obra especializada e maquinários específicos que descaracterizam apenas montagem. Dentre as etapas verificou-se preparação da sola para o recebimento do cabedal, aplicação de cola, costura, aquecimento das peças, prensa, corte, alinhamento, resfriamento e polimento.

59. Além disso, a empresa possui laboratório de testes de resistência e de elasticidade que levam em consideração cada insumo aplicado no processo produtivo, situação que reforça o fato de tratar-se de processo fabril complexo e específico.

60. Salienta-se ainda que o § 2º do Art. 31, da Lei 12.546, de 2011, estabelece que há transformação substancial quando o processo de produção conferir uma nova individualidade para o produto em relação aos seus insumos. No caso em questão, a fabricação de um calçado resulta em um produto novo e indivisível, cujas partes não podem ser removidas, reaproveitadas ou retornadas ao seu estado original, o que descaracteriza apenas montagem.

61. Diversamente do que sustenta a denunciante e embora a empresa produtora não tenha apresentado previamente fotos do maquinário que utiliza, durante a visita foi constatada a presença de todas as máquinas mencionadas no fluxograma de produção encaminhado as quais estavam em plena atividade e de acordo com o fluxo de produção enviado juntamente com o questionário.

62. Com relação à suposta montagem de um cenário caótico para ludibriar os investigadores, ressalta-se que para a comprovação da transformação substancial e o atendimento da regra de origem, é realizada uma verificação in loco com várias etapas de forma a permitir aos investigadores concluir pelo atendimento ou não do cumprimento das regras de origem.

63. Além da visita às instalações fabris, a verificação envolve a inspeção contábil e financeira dos últimos três anos, incluindo análise do balanço patrimonial e dos demonstrativos de resultados, exame dos relatórios de produção e aquisição de insumos, relatório de vendas e exportação. Tais procedimentos são realizados conforme extenso roteiro de verificação enviado previamente à empresa. Ressalta-se que para toda informação fornecida é solicitada prova documental as quais são anexadas aos autos do processo de forma confidencial.

64. Ademais, restou claro para os técnicos da SECEX o caráter de especialização e multifuncionalidade dos trabalhadores da empresa que são treinados para executar não apenas uma função na linha de montagem, mas todas as etapas do processo, de acordo com uma escala de trabalho.

65. A denunciante alegou ainda que um percentual muito pequeno de insumos, em termos de valor, descaracteriza uma transformação substancial. No entanto, de acordo com as normas de origem não preferenciais previstas na Lei nº 12.546, de 2011 não está definido nenhum critério de valor para caracterizar uma transformação substancial, mas sim, mudança de posição tarifária, ou seja, primeiros 4 (quatro) dígitos do SH.

66. Segundo a apresentação institucional realizada ao início da verificação, merece destaque o fato de que a empresa foi estabelecida em 1969, e a partir de 1980 foram instaladas as duas fábricas de calçados em Fuxing Chunghwa (Planta A) e em Yongjing Chunghwa (Planta B), situação que descaracteriza qualquer simulação de cenário caótico e confirma tratar-se de produtor tradicional.

67. Outro ponto, é relativo ao fato de que a Pou Chen fabrica calçados sob encomenda de marcas renomadas internacionalmente e uma marca local, produzindo tanto calçados de alta performance, linhas casual e outdoor, além de fabricar calçados militares para forças policiais e de forças militares de Taipé Chinês, o que afasta a alegação de que a empresa apenas se especializou em montar e embalar o produto.

68. Assim, com base nos elementos de prova colhidos na investigação in loco, que atestam a produção de calçados, esta SECEX mantém a posição de que o produto produzido pela Pou Chen Corporation localizada em Taipé Chinês é originário segundo o critério de transformação substancial, conforme previsto no § 2º do Art. 31 da Lei 12.546, de 2011.

#### 17. Conclusão Final

#### 69. Considerando que:

1. Durante o processo de verificação e controle de origem foram prestadas todas as informações solicitadas;

2. Durante a visita in loco nas dependências da empresa foi verificada que há fabricação do referido produto calçados em couro com solado de borracha;

3. Durante a visita in loco a análise contábil e financeira comprovou que há fabricação do produto;

4. Durante o procedimento especial de investigação de origem foi comprovado que o produto é resultante de uma transformação substancial no país de origem declarado, nos termos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

5. Durante a fase de contestação não houve apresentação de fatos novos que mudem a conclusão preliminar;

Conclui-se, que o produto "outros calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural", classificados no subitem 6403.99.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), fabricados pela empresa Pou Chen Corporation, sediada em Taipé Chinês, cumprem com as condições estabelecidas na legislação brasileira para serem considerados originários daquele país.

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

### RETIFICAÇÃO

Retificação da Portaria nº 52, de 08 de fevereiro de 2013, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, publicada no DOU nº 31, de 15/02/2013, Seção 1, fl. 62.

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS

### DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL Em 7 de março de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Onde se lê: "Art. 1º. Autorizar o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 21.709,05 (vinte e um mil, setecentos e nove dólares norte-americanos e cinco centavos) que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da cota atual de US\$ 43.418,10 (quarenta e três mil, quatrocentos e dezoito dólares norte-americanos e dez centavos) disponível para o produto FILME DE PROTEÇÃO E PRIVACIDADE PARA NETBOOK, NOTEBOOK E MONITORES DE USO EM INFORMÁTICA - Cód. Suframa nº 2047", Leia-se: Art. 1º. AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos) do produto BLOCO ADESIVADO PARA NOTAS - Cód. Suframa nº 1800, aprovado por meio da Resolução nº 160, de 28/07/2012 para o produto FILME DE PROTEÇÃO E PRIVACIDADE PARA NETBOOK, NOTEBOOK E MONITORES DE USO EM INFORMÁTICA - Cód. Suframa nº 2047.

## SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000966/2013-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, o aumento do capital destinado à filial da sociedade estrangeira ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 13, de 21 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 22 de julho 2011, de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com as deliberações da Ata nº 60, aprovadas em reunião do Conselho de Administração no dia 23 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

## Ministério do Meio Ambiente

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 169, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 165, de 07 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de março de 2013, seção 1, página 126.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

### PORTARIA Nº 170, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE NACIONAL, DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 12, do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Delegar aos Chefes das Divisões Regionais da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes, a competência para manifestação jurídica conclusiva acerca do interesse da autarquia na propositura e no ingresso em ações civis públicas e ações populares, no sentido de analisar o contexto fático, técnico e jurídico das questões.

Art. 2º - Em caso de divergência entre o entendimento da Divisão Regional da Procuradoria e da Coordenação Regional, o caso deverá ser remetido à unidade Sede para análise de sua Procuradoria, bem como pela Presidência do ICMBio.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

## SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 16, de 07 de março de 2013, da Coordenação de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios, da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 08 de março de 2013, página 127, seção 1, referente ao processo nº 04597.004530/2004-57 onde se lê: RUTH BEATRIZ HOESCHI FELTRIN, leia-se: RUTH BEATRIZ HOESCHL FELTRIN.

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO CHEFE DO GABINETE

Em 8 de março de 2013

#### Registro Sindical

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 164/2013/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical ao Sindicato dos Mototaxistas, Motoboys e Motofretes do Município de Paço do Lumiar-MA-SINDIMOTO, processo nº. 46223.000530/2011-03, CNPJ nº. 12.864.322/0001-68, para representar a categoria profissional dos Mototaxistas, Motoboys e Motofretistas Autônomos, com abrangência Municipal e base territorial no Paço do Lumiar-MA.

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 166/2013/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de sindical ao Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Acre - SINPOL-ACRE, processo nº.46200.001599/2010-23 e CNPJ nº. 63.601.439/0001-90, para representar a categoria profissional dos Policiais Cíveis. Com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Acre- AC. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais- CNES, DETERMINO, ainda, exclusão da categoria profissional dos Policiais Cíveis no Estado do Acre- AC, da representação do "UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil.", Processo nº 24000.004348/89-11. CNP nº 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 165/2013/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical ao "Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Rafael - SINSEP - SÃO RAFAEL, processo nº. 46217.005397/2011-52, CNPJ nº. 04.579.994/0001-01, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência municipal e base territorial no Município de São Rafael - RN. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão da categoria dos Servidores Públicos Municipais no Município de São Rafael-RN, da representação do "UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil", Processo número 24000.004348/89-11, CNPJ número 33.721.911/0001-67; conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008

FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46016.001267/2009-92	014229315	Dourado Empreendimentos & Cia. Ltda.	PE
2	46016.001261/2009-15	014229013	Vale do Uma Empreendimentos Agrícolas Ltda.	PE

1) Em apreciação de recurso de ofício:

1.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46213.013148/2009-56	016905032	Vale do Uma Empreendimentos Agrícolas Ltda.	PE

2. Pelo arquivamento em razão de:

2.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	Empresa	UF
1	46205.016707/2006-36	007784813	Rodoguinho Ltda.	CE



2	47747005691/2002-48	7306504	Caixa Economica Federal	MG
3	46236001077/00-90	4935250	Caixa Economica Federal	MG
4	46236001078/00-52	4935519	Caixa Economica Federal	MG
5	46234000101/2004-70	10520333	Casa de Caridade de Alfenas Nossa Sra Perp Soc	MG
6	46246000145/2005-41	10422251	Ceramica Nortel	MG
7	46551000798/2002-24	7307101	Edex Engenharia Ltda	MG
8	46246000470/2003-42	7422377	Elster Medição de Água S/A	MG
9	46502000523/99-82	955566	Emetra Ind E Com Ltda	MG
10	47747000251/2002-02	7179570	Expresso Servicos Ltda	MG
11	47747000750/2006-15	13050168	Luiz Antonio Manica	MG
12	46245001922/2006-66	13098381	Medquimica Ind Farmaceutica Ltda	MG
13	46480000052/2005-44	10347071	Voith Siemens Hydro Power Generation Serv Ltda	MG
14	46480000050/2005-55	10460594	Voith Siemens Hydro Power Generation Serv Ltda	MG
15	4648000051/2005-08	10347062	Voith Siemens Hydro Power Generation Serv Ltda	MG
16	46222.012811/2004-81	006663591	Proteção e Assistência Médica à Saúde S/C Ltda.	PA
17	46222.012810/2004-37	006663541	Proteção e Assistência Médica à Saúde S/C Ltda.	PA
18	46222.007755/2004-63	006641750	Proteção e Assistência Médica à Saúde S/C Ltda.	PA
19	46222.012812/2004-26	006663605	Proteção e Assistência Médica à Saúde S/C Ltda.	PA
20	46222.012815/2004-60	006663575	Proteção e Assistência Médica à Saúde S/C Ltda.	PA
21	46222.012814/2004-15	006663559	Proteção e Assistência Médica à Saúde S/C Ltda.	PA
22	46222.007756/2004-16	006641741	Proteção e Assistência Médica à Saúde S/C Ltda.	PA
23	46222.007753/2004-74	006654266	Proteção e Assistência Médica à Saúde S/C Ltda.	PA
24	46213000101/2008-41	16911016	A. Bernardo Leal	PE
25	46213000100/2008-05	16910753	A. Bernardo Leal	PE
26	46213013148/2008-75	16863691	A.C Tratores e Servicos Ltda	PE
27	46297000097/2008-39	16831012	ACCA Agropecuária Ltda	PE
28	46213.009787/2003-21	005608821	Ademar Anastácio Santos Filho	PE
29	46295002503/2005-75	9582959	Agroindustrial Barro Forte Ltda	PE
30	46213006532/2008-11	16870069	Agroindustrial Diamante Ltda	PE
31	46213018537/2006-25	13707337	América Veículos Ltda	PE
32	46213000014/2008-94	16824661	Antonio Gomes do Rego	PE
33	46297000044/2008-18	16830920	Antonio Muranaka	PE
34	46297000017/2008-45	16830288	Antonio Muranaka	PE
35	46295000414/2008-37	2547309	Auto Posto Novo Horizonte	PE
36	46213000222/2008-93	16864115	Auto Viação Santa Cruz Ltda	PE
37	46213016259/2006-71	13692739	Autofriorte Ltda ME	PE
38	46297.001014/2006-67	9526803	Banco Abn Amro Real S/A	PE
39	46297000991/2006-47	9526391	Banco Bradesco S/A	PE
40	46213010209/2005-08	9583611	Belga Distribuidora de Vidros Ltda	PE
41	46213001894/2008-16	16856163	Bezerra e Figueiredo Const Com E Incp	PE
42	46213007518/2008-35	5566215	Bezerra E. Sobral Transportes Ltda	PE
43	46213000139/2008-14	16857003	Bompreço S/A Supermercados do Nordeste	PE
44	46213000418/2008-88	13739174	Bompreço Supermercados do Nordeste	PE
45	46296000131/2008-85	10843621	Bonanza Supermercados Ltda	PE
46	46213016294/2003-48	2562341	Brascan Construções e Serv Ltda	PE
47	33904000159/2003-51	2562260	Brascan Construções e Serv Ltda	PE
48	33904000158/2003-14	2562294	Brascan Construções e Serv Ltda	PE
49	33904000157/2003-61	2562286	Brascan Construções e Serv Ltda	PE
50	46213018779/2007-08	016851455	Cartório de Notas do Quinto Ofício da Capital	PE
51	46295005306/2005-16	2543559	Cícero Costa De Lima	PE
52	46213006602/2008-31	16854284	Climo Ar Climatização Ltda	PE
53	46213003211/2008-65	16823991	Clinica Fisiomax Ltda	PE
54	46213000400/2008-86	16862392	Clinica Materno Infantil Santa Lúcia Ltda	PE
55	46213008892/2008-58	16866231	Compesa - Comp. Pernamb de Saneamento	PE
56	46213008720/2008-84	2660415	Conceito Engenharia Ltda	PE
57	46213002076/2006-79	9614320	Cond Consulmed Consultórios Médicos	PE
58	46213008549/2008-11	5605725	Cond do Edif Gervasio	PE
59	46213001657/2008-55	16863917	Condominio do Ed Holiday	PE
60	46213001656/2008-19	16863909	Condominio do Ed Holiday	PE
61	46297000424/2008-52	16835301	Construpaln Const E Planejamento Ltda	PE
62	46213010434/2008-89	13709704	Construtora Rocha Cavalcante Ltda	PE
63	46213003041/2008-19	13718517	Construtora Rocha Cavalcante Ltda	PE
64	46213005538/2008-71	2673673	Construtora Rocha Cavalcante Ltda	PE
65	46213009174/2008-07	13709691	Construtora Rocha Cavalcante Ltda	PE
66	4621306559/2008-12	16871341	Danielle Maior Empreendimentos Imobiliários	PE
67	46297000051/2008-10	16828216	Elaine da Silva Sousa	PE
68	46213000560/2010-40	18505333	Eluê Matias da Silva Me	PE
69	46213010276/2007-86	13735233	Encred - Empresa Nordestina de Credito Ltda	PE
70	46295003161/08-53	16866665	Escola Técnica Regional Ltda	PE
71	46213013429/2006-66	2547716	Espólio de Paulo Américo Miranda	PE
72	46213009170/2008-11	16882563	Etsvan Cabeleiros Ltda	PE
73	46297000699/2006-24	13685180	Fazenda Barreiro de Santa Fé S/A	PE
74	46297000152/2008-91	16830482	Fazenda Milano S/A	PE
75	46297000151/2008-46	16830491	Fazenda Milano S/A	PE
76	46297000149/2008-77	16831128	Fazenda Pérsico S/A	PE
77	46297000148/2008-22	16831110	Fazenda Pérsico S/A	PE
78	46213000074/2008-15	16824687	Frederico José Buarque Gusmão	PE
79	46297000141/2008-19	16831080	Fruitvita S/A	PE
80	46213001647/2008-10	16855639	Fund de Ensino Superior De Olinda	PE
81	46213001648/2008-64	16855647	Fund de Ensino Superior de Olinda	PE
82	46213008162/2005-12	9579371	Fundação Univerisidade de Pernambuco	PE
83	46297000075/2008-79	16830385	Gelre Trabalho Temporário S/A	PE
84	46297000073/2008-80	16830407	Gelre Trabalho Temporário S/A	PE
85	46297000072/2008-35	16830415	Gelre Trabalho Temporário S/A	PE
86	46297000071/2008-91	16830431	Gelre Trabalho Temporário S/A	PE
87	46297000070/2008-46	16830440	Gelre Trabalho Temporário S/A	PE
88	46213011156/2003-72	4991681	Hiper Padaria Gravataá Ltda	PE
89	46213013275/2007-93	13709607	Ind de Bolsas Porte Forte Ltda	PE
90	46213001664/2008-57	16857631	Ind Textil e Com Ltda	PE
91	46213001661/2008-13	16857623	Ind Textil e Com Ltda	PE
92	46213001663/2008-11	16857658	Ind Textil e Com Ltda	PE
93	46213016373/2005-11	9602305	Insect - Controle de Pragas do Nordeste	PE
94	46213008211/2008-51	16871448	Jairo Cabral Gondim ME	PE
95	46213008216/2008-84	16868625	Jatobem Engenharia Ltda	PE
96	46213009035/2007-94	13732901	Joana Dias Harten Ferreira ME	PE
97	46213016503/2005-15	9590901	José Carlos Cavalcanti Alves	PE
98	46213007256/2008-17	16868218	José Múcio Monteiro Filho	PE
99	46213009143/2007-67	16821271	Jose Pereira Irmão Ltda	PE
100	46213006185/2007-46	13732099	José Roberto Aguiar da Silva ME	PE
101	46213007848/2008-21	16855159	Lacerda Engenharia Ltda	PE
102	46213007849/2008-75	16855167	Lacerda Engenharia Ltda	PE
103	46213007847/2008-86	16855116	Lacerda Engenharia Ltda	PE
104	46213018590/2006-26	13713540	Lafiman Ltda	PE
105	46213002143/2008-17	13969378	Leon Heimer S/A	PE
106	46213000073/2008-62	16824679	Marcos Cristiano de Arruda Falcão	PE
107	4621300076/2008-04	16858751	Marcos Cristiano De Arruda Falcão	PE
108	46295000405/2008-46	2547317	Maria de Lourdes Dantas	PE
109	46213001586/2008-91	16861752	Maria Zélia dos Anjos Silva	PE

110	46297000001/2008-32	16828658	Martins dos Anjos E Souza Ltda	PE
111	46297000058/2008-31	16828682	Martins dos Anjos E Souza Ltda	PE
112	46213015145/2005-23	9601015	Mega Posto Ltda	PE
113	46213008376/2008-23	13696416	Mercofricon S/A	PE
114	46213007210/2008-90	16862201	Moura Doubex Engenharia Ltda	PE
115	46213001901/2005-37	9571027	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A	PE
116	46213005412/2006-35	9606653	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A	PE
117	46297000120/2008-95	16831331	Niagro - Nichirei do Brasil Agrícola Ltda	PE
118	46297000119/2008-61	16831349	Niagro - Nichirei do Brasil Agrícola Ltda	PE
119	46295002177/2007-68	13721976	NJ Cordeiro de Arruda Confeccões ME	PE
120	46213002916/2008-65	16862147	Novatec Construções e Empreendimentos	PE
121	46213002914/2008-76	16862121	Novatec Construções e Empreendimentos	PE
122	46213002915/2008-11	16862139	Novatec Construções e Empreendimentos	PE
123	46213007334/2008-75	16856180	Nutrinor Ind e Com de Alimentos Ltda	PE
124	46213007335/2008-10	16856171	Nutrinor Ind e Com de Alimentos Ltda	PE
125	46213011939/2006-07	13699075	Original Terceirizações Ltda	PE
126	46213005678/2008-40	16880013	Pajeti Nordeste Ltda	PE
127	46213005677/2008-03	16880021	Pajeti Nordeste Ltda	PE
128	46213007250/2008-31	16875231	Panificação Central do Arruda Ltda	PE
129	46213002003/2008-49	16870018	Pernambuco Serv de Implementos Rod Ltda	PE
130	46213003045/2008-05	13730223	Planar S/A Engenharia	PE
131	46213.004803/2006-32	013686267	Rádio Timbauba FM Ltda.	PE
132	46213001937/2006-00	9619054	Rangel E Faria Ltda	PE
133	46213001891/2006-11	9619020	Rangel E Faria Ltda	PE
134	46213004459/2006-81	9607927	Romanir Itamar Lins de Lima	PE
135	46213012506/2003-18	2561549	S & S Alimentos Ltda	PE
136	46213015238/2003-96	5616409	S. P Borges Informatica Ltda	PE
137	46213015237/2003-41	5616395	S. P Borges Informatica Ltda	PE
138	46213015226/2003-61	5616417	S. P Borges Informatica Ltda	PE
139	46213005649/2008-88	16869451	Sandro José Cruz Rodrigues ME	PE
140	46213020913/2004-80	9516778	Santa Helena Ltda.	PE
141	46213002724/2008-59	16856139	SEIC Serv da Indústria da Construção Ltda	PE
142	46213007667/2008-02	16854292	SEIC Serv da Indústria da Construção Ltda	PE
143	33904000069/2005-21	9545433	Seiserv Vigilância E Servicos Ltda	PE
144	46213.008555/2008-61	016854217	Serviço Social da Indústria - SESI	PE
145	46213001454/2007-88	13714864	Sociedade Hospitalar São José Ltda	PE
146	46213012591/2001-52	2673975	Soprano Eletrometalurgica E Hidraulica	PE
147	46297000340/2006-57	9525556	Staff Empreendimento Ltda	PE
148	46213017813/2005-57	9602178	Stilus's Fashion Hall	PE
149	46213000138/2008-70	16856996	Supermercado da Família Ltda	PE
150	46213020204/2005-85	9580221	Tecnobase Engenharia Ltda	PE
151	46213008296/2008-78	16880277	Terra Nobre Ind e Com Ltda	PE
152	46295003157/2005-42	2541793	Transamérica Construtores Associados Ltda	PE
153	46213006757/2007-97	13687671	Usina Estreliana Ltda	PE
154	46213.021775/2005-37	9593977	Usina Ipojuca S.A.	PE
155	46213007074/2005-95	9513507	Usina Salgado S.A.	PE
156	46213020315/2002-49	4967763	Usina Salgado S.A.	PE
157	46213001557/2008-29	16869796	Varejão da Carne Com E Drivados Ltda	PE
158	46297000006/2007-84	9529918	VDS Export Ltda	PE
159	46295001213/2007-76	2541491	Vila Rica Hotel Ltda	PE
160	47533.002701/2005-41	011094192	José Cal vino Castro	PR
161	47533.002699/2005-19	011094206	José Cal vino Castro	PR
162	46215015738/2006-51	11611995	Careme Flavia Quaresta Gastronomia Ltda	RJ
163	46062.000379/2001-13	001700481	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	RJ
164	46230000906/2006-15	14017661	Construtora Modelo S/A	RJ
165	46215.034100/2004-57	011390841	Drogaria Pompeu Loureiro Ltda.	RJ
166	46215017128/2004-20	11366761	Instituto Metodista Bennett	RJ
167	46215027970/2005-51	11557290	Interdomi Soluções Alternativas	RJ
168	46230002558/97-87	63940080	Jose Marocs Gomes	RJ
169	46230002559/97-40	63940081	Jose Marocs Gomes	RJ
170	46215008604/2005-01	11504617	LM Silva material de const Ltda	RJ
171	46062000342/2002-76	5706505	Mar Company Angra Turismo Ltda	RJ
172	46215015825/2005-27	11474467	Pargos Club do Brasil Hotels	RJ
173	46062.000002/2004-15	011304561	Praia Alta Alimentação Ltda.	RJ
174	46666002316/2006-15	13826468	RGA Bazar Comercial Ltda	RJ
175	46215034498/2007-74	14984822	Soc de Educação e Assist de Realengo Seara	RJ
176	46215035296/2005-88	11596651	Sub Empreiteira Liga Forte Ltda	RJ
177	46215027266/2003-36	9798218	Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense	RJ
178	46268.000713/2007-18	012195855	Buffet Manoel Carlos Ltda.	SP
179	46256.003006/2007-12	015971899	C.A. Marucci & Cia. Ltda.	SP
180	46256.000013/2007-62	012110752	Claizenide Isabel Goldinho	SP
181	46475.00050			

30	46232002478/2002-11	9731865	Irmãos Villa Forte Ltda	RJ
31	46215054442/2005-74	11636866	Legião da Boa Vontade	RJ
32	46230.001633/2004-64	011294574	Nanci & Magacho Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.	RJ
33	46740000604/2004-25	11380985	Paulo Moraes Vizeu	RJ
34	46215054213/2005-50	13994972	Petuchinho Jardim de Infância Ltda	RJ
35	46215048184/2005-97	11612908	Plansul Planejamento e Consult Ltda	RJ
36	46230001435/2004-09	5669227	Ricardo Nunes de Almeida ME	RJ
37	46232002469/2003-10	9772782	Rio Net Soc Intern de Ensino Ltda	RJ
38	46232002942/2003-51	9772839	Rio Net Soc Intern de Ensino Ltda	RJ
39	46215017532/2004-01	9951890	Sendas Distribuidora S/A	RJ
40	46232001420/2003-31	9770259	Soc Resendense De Ensino Ltda	RJ
41	46741000479/2004-43	11419865	Solar da Tijuca Ltda	RJ
42	46215046987/2005-15	11376902	Vidraçaria Parapanum Ltda	RJ
43	46215.042239/2003-93	009971131	Viglex Serviços e Guardas Ltda.	RJ

91	46210005099/2000-17	3358321	Madeira Barracão Ltda	MT
92	46210003782/2000-65	2653133	Madeira Campo Novo Ltda	MT
93	46210003804/2000-04	3344231	Madeira Carmélia Ltda	MT
94	46210000555/98-78	315850061	Madeira H Z da Amazonia Ltda	MT
95	46210002275/2002-83	6300243	Madeira Kampmann Ltda	MT
96	46210005189/97-31	268590191	Madeira Magopar Ltda	MT
97	46210000771/2002-01	6293913	Madeira São Valetim Ltda	MT
98	46210000646/2001-10	3364496	Majori Imob M. Joaquina Ltda	MT
99	46210003730/98-75	3309274	Marcia Sodré Pacheco	MT
100	46210011099/95-62	200240198	Marcos Antonio Andrade	MT
101	46210000631/2001-43	3358178	Marcos David Andrade	MT
102	46210001495/98-14	207960188	Maria Alice Meireles	MT
103	46210007735/94-15	135120612	Maria de Lourdes Dias e Cia Ltda	MT
104	46306000250/2001-03	3324656	Maria do Carmo Saldanha	MT
105	46210004356/2001-37	6298516	Maria Do Carmo Souza Panificadora	MT
106	46210009593/95-76	40072375	Maria Fernanda Dias Lima	MT
107	46210010684/95-27	180580182	Marini Esquadrias e Pedras Ltda	MT
108	46210008606/95-81	135220095	Marlei Nina Silva	MT
109	46210002079/2001-18	3370631	Marluce Gomes do Nascimento	MT
110	46306086/95-07	135241938	Martelo e Cia Ltda	MT
111	46210003096/2001-82	4738021	Massas Express Ind e Com Ltda	MT
112	46210001385/2001-47	3367649	Matos e Morbeck Ltda	MT
113	46210002078/2001-83	3368599	Medeiros e Daleffe Ltda	MT
114	46210008195/95-88	135200620	Metalmor Const Metálicas Ltda	MT
115	46210004229/2000-95	3354172	Meyer Madeiras Ltda	MT
116	46210009723/95-80	7360106	Miguel Luiz Serra Canno	MT
117	4630600388/2001-02	3371662	Monte Libano Palace Hotel Ltda	MT
118	46210010091/95-15	135120643	Montreal Livraria Silva Farias e Farias Ltda	MT
119	46210007198/94-50	155290456	Moussa Lichaa Abi Moussa	MT
120	46210000772/2001-66	3359107	Multi Cores Tintas e Mat Const Ltda	MT
121	46210003496/2000-36	3355632	Odete do Nascimento Miranda - ME	MT
122	46210004413/97-77	268590187	Opção Video Locadora Ltda	MT
123	46210005824/97-15	207960152	Panificadora Ipase	MT
124	46210003123/2001-17	4738055	Petronio Ferreira Filho ME	MT
125	46210004064/2001-02	3374882	Pipacom moda infantil Ltda	MT
126	46210003812/2000-24	3344339	PR Peças e Serviços Ltda	MT
127	46210003932/2001-29	4739396	Regina Barros dos Santos	MT
128	46210003153/99-84	3334562	Roda Guia Recuperadora de Máquinas Ltda	MT
129	46306000218/2000-77	3322416	Rodrigues Alves e Araújo Ltda	MT
130	46210001491/96-93	2566600022	Roma Comercio de Madeira Ltda	MT
131	46306538/96-60	142572124	Rondonopolis Praia Club Ltda	MT
132	46210003100/2001-11	4738039	Rosineide Castro Eugenio ME	MT
133	46210004694/2001-79	6297994	Rosita Leite Tibaldi	MT
134	46210003502/2000-37	3352951	RS Dieterich e cia Ltda	MT
135	46210002449/2002-16	6308601	Ruy B. de Moura	MT
136	46210002870/2001-38	3372375	S.A.S. Abed Rabbo	MT
137	46210003093/2001-49	3333434	San Francisco de São Gonçalo Ind Pan. Ltda	MT
138	46210000830/2000-08	3348351	Sanepevi Const e Concessões Ltda	MT
139	46210003052/98-96	3300391	Santa Clara Com De Ventiladores Ltda	MT
140	46210001243/2002-61	3336921	São Luiz do Gonzaga Adm E Com Ltda	MT
141	46210004065/2000-68	3354903	Sebastião Luiz Martins	MT
142	46306000779/2002-13	3324508	Seleção Luis Zandonardi	MT
143	46306000134/2002-67	6320431	Severo Xavier E Cia Ltda	MT
144	46210003174/2001-49	3374602	Sind Trab Ind Alim. de Varzea Gr e Cuiabá	MT
145	46210002918/2000-10	3352706	Sistema de Ensino Fenix Ltda	MT
146	46210002018/2002-41	6304613	SR da Silva Rufino ME	MT
147	46306000088/2001-15	3322807	Tamil Ind e Com Milho e Derivados Ltda	MT
148	46210000913/2001-41	3367509	Tarciso Domingues Vargas	MT
149	46210002043/96-06	268400013	Tatiana Patricia Coutinho Conceição	MT
150	46210001770/96-57	233290023	TDO Dental Ltda	MT
151	46210000484/99-34	3327591	Teófilo Marcio de Arruda Barros	MT
152	4621000062/2002-17	6296106	Texas Transportes Ltda	MT
153	46210000692/99-52	3326187	Tornearia Santiago Ltda	MT
154	46210001214/99-04	3327329	Track Center Com E Manut Ltda	MT
155	46210004338/96-72	206050064	Transportadora Empreiteira Alves Carmo	MT
156	46210004941/98-16	3314880	Turbo Palace Hotel Ltda	MT

2.3- Remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46249001946/1999-03	977314	Aloísio da Silva Peçanha	MG
2	46211018090/98-05	870790	Azul Piscina Construções e Equipamentos	MG
3	46249000541/1998-69	17590324	Bar e Lanchonete Almanara Ltda	MG
4	46211013532/98-46	865893	Bar e Restaurante Petisqueira Paraíso Ltda	MG
5	46211006000/98-15	15110440	Baterias Calarou Ltda	MG
6	46502000358/00-91	1070339	Brasil Vitória Construções Ltda	MG
7	46502000361/00-12	1070321	Brasil Vitória Construções Ltda	MG
8	46502000448/00-81	1071840	Canpack Embalagens Metálicas do Brasil	MG
9	46502000449/00-26	1071831	Canpack Embalagens Metálicas do Brasil	MG
10	46502000603/2001-41	1253638	CBM - Consórcio Brasileiro de Mineração	MG
11	46249001992/1997-32	278280157	Célio Magalhães	MG
12	46211012052/98-95	828734	Centro Automotivo Guerriez Ltda	MG
13	46211007092/96-07	4138732	Centro Automotivo Planalto Ltda	MG
14	46249000471/1999-20	1117327	Centro Pastoral de Int. Apoio Ação Evangelizadora	MG
15	46502000198/2002-41	1255495	Clube Recreativo de Piracema	MG
16	46502000837/00-15	4848543	Comercial Fernandes e Porto Ltda	MG
17	46502000848/00-97	1072447	Companhia Cervejaria Brahma	MG
18	46211008140/98-47	828033	Cond do Ed Heitor Villas Boas	MG
19	24265000947/1988-39	24450165	Construtora Lix da Cunha S/A	MG
20	46551000016/00-95	934399	Cooperativa Agropecuária Unaf Ltda	MG
21	46502000467/2001-99	1254481	Depósito Farpado Ltda	MG
22	46211008369/96-56	220470046	Eletro Base Ltda ME	MG
23	46502000523/00-12	1071998	Emprend Gonçalves e Silva Ltda	MG
24	46211003118/95-68	128270506	Empresa Paulista Adm e Serviços Gerais Ltda	MG
25	46211009133/95-74	425113	Empresa Paulista Adm e Serviços Gerais Ltda	MG
26	46211018493/97-92	25267066	Estrela Diesel Ltda	MG
27	46249000116/1999-51	1114891	Estrutural Administração e Serviços Ltda	MG
28	46502000427/2001-47	1254359	Farmabraz - Farmacia E Perfumaria Ltda	MG
29	46502000829/2001-41	1256203	Feirão da Moda Ltda	MG
30	46502000419/2001-09	1251724	Ferro Costa Ltda	MG
31	46502000327/00-30	1070291	Ferro Velho Socorro Bandeirantes Ltda	MG
32	46502000760/00-75	1072196	Ferro Velho Socorro Bandeirantes Ltda	MG
33	46502001124/00-61	4865855	Ferro Velho Socorro Bandeirantes Ltda	MG
34	46211007383/97-22	264090167	Fotograma Prom Diretas Ltda	MG
35	46249001220/1997-09	25429199	G E N Eletrodomeesticos Ltda	MG
36	46502000550/2001-68	1253565	Geraldo Magela Gonçalves	MG
37	46249000440/1999-79	1117319	Gessimar Sérgio da Cruz	MG
38	46502000091/99-18	877239	Hotel Hobby Ltda	MG
39	46249001184/97-56	164030336	Igreja Evangélica Betânia de Melo Viana	MG
40	46502000110/00-20	956058	Irmãos Karan Ltda	MG
41	46502000434/2002-20	7205104	J E C Agenciamento e Assessoria Tributária Ltda	MG
42	46249000784/1996-35	25429052	M.H.P Serviços Ltda	MG
43	46211011993/96-86	24813079	Malha E Suor Ltda ME	MG
44	46249002301/1996-37	278120061	Maria Moura Dias D'Anuniação ME	MG
45	46249000413/1997-34	25429152	Marlon Godoi Linhares	MG
46	46249001685/1997-51	279280152	Marola Ltda	MG
47	46502000211/00-09	958182	Mobiliadora Damasco Ltda	MG
48	46502001151/00-33	4866096	Organizações General Ltda	MG
49	46211010501/98-14	852333	Padaria e Conf Lanch Belo Pane	MG
50	46502000582/99-41	956481	Padaria e Conf Napoli Ltda	MG
51	46211001170/99-31	2301392	Paulo Kleber Teixeira Cunha	MG
52	46211003992/99-19	873268	Pollus Engenharia Ltda	MG
53	46502000522/2002-21	7300018	Pré-Moldados Guanabara Ltda	MG
54	46502001036/00-69	4865693	Quartzomax do Brasil Ltda	MG
55	46249000772/1996-19	2542046	Rubens Xavier Da Costa	MG
56	46502000872/00-26	4865545	Sanehidro - Serv Especializados e Sane e Hidro	MG
57	46502001070/00-33	4865812	Santa Sophia Ind e Com de Roupas ME	MG
58	46502000048/2002-38	1256688	Segel Ltda ME	MG
59	46502000196/99-78	878674	Serralheria Ebenéz Costa e Silva Ind e Com Ltda	MG
60	46502000030/2002-36	1256611	Sistali Ltda	MG
61	46502000727/00-45	1072153	Socorro Lazincar Ltda	MG
62	46502001121/00-27	4865871	Stenio Pádua Garcia	MG
63	46502001122/00-71	4865880	Stenio Pádua Garcia	MG
64	46502000545/99-15	956937	Techor Tecnologia Elastômeros Plásticos Indust	MG
65	46502000925/00-17	4849418	Thermas Internacional de Minas Gerais	MG
66	46502000561/2002-29	7300107	Total Diesel Ltda	MG
67	46211010659/96-79	142301531	Transportadora 5 Irmãos Ltda	MG
68	46502000028/99-73	876119	União Industria de Auto Peças Ltda	MG
69	46502000558/2002-13	7300077	Valdete Alves Guimarães	MG
70	46210008243/95-29	35070141	J.S de Araújo e Cia Ltda	MT
71	46210005090/2000-42	3358330	Jandir Strege ME	MT
72	46306000575/96-96	142257142	João Cremonoz - Escor Contabilidade	MT
73	46306000576/96-59	142572143	João Cremonoz - Escor Contabilidade	MT
74	46306114/94-51	13524171717	João da Silva	MT
75	46306120/94-64	135160831	João da Silva	MT
76	46210002270/2002-51	6300251	L.A Zorzo EPP	MT
77	46210004611/2001-41	3359506	Lavanderia Almeida Ltda	MT
78	46210004630/2000-52	3358119	Leliane Viana Pessoa Soler	MT
79	46210001830/2001-79	3368882	Leonir Amelia Oldis	MT
80	46210004091/2001-77	6925065	Leônísio Lemos Melo Junior	MT
81	46210004210/97-90	256660170	Lídia Eleonora Oswald	MT
82	46210005447/2000-00	3358917	Lídia Rosa do Carmo	MT
83	46210007133/94-12	155290450	Limpadora Mirandópolis Rep e Serv Ltda	MT
84	46210004701/2001-32	6295517	Lince Segurança Ltda	MT
85	46210002409/2001-85	3362795	Locaterra - Terraplanagem Ltda	MT
86	4621000108600-23	3348814	M S Hidraulica e saneamento ltda	MT
87	46210004584/2000-37	3354415	M.M da Costa Leite ME	MT
88	46210001084/2000-32	3348806	M.S Hidraulica e Saneamento Ltda	MT
89	46306000073/2002-38	6320317	M.T Instaladora Elétrica Ltda	MT
90	46210001632/2001-13	3358691	Madeira Arara Ltda	MT

2.4 - Anistia com base no art. 9º da Lei 9.872/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46249.000796/1999-39	001117921	Nelson Raimundo Moraes	MG
2	35123.003581/1992-77	128360154	Organização Cordovil Ltda.	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	46202.00144/2013-05 (46202.000971/2013-15)	Super Terminais Comércio e Indústria Ltda.	AM

CAROLINA PEREIRA LYON

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**



Processo	46000.012537/00-23
Denominação	Sindicato dos Empregados Administrativos, Conferentes e Trabalhadores nos Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeverica da Serra - SP
CNPJ	Não informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 175/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo:	46204.001017/2011-50.
Entidade:	SINDSAESBA - Sindicato dos Trabalhadores em Segurança e Salvamento Aquático do Estado da Bahia.
CNPJ:	10.604.100/0001-80.
Fundamento:	NOTA TÉCNICA nº 177/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.006172/2004-20
Razão Social	SIMPAS - Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo de Olivença
CNPJ	05.051.512/0001-09
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 176/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46214.002141/2008-18
Entidade	STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Bonfim do Piauí - PI
CNPJ	63.325.617/0001-05
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 178/2013/CGRS/SRT/MTE

Em 28 de fevereiro de 2013

#### Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 179/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº. 46000.003959/2004-30, CNPJ nº. 58.477.647/0001-99, de interesse do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Poá, com fundamento no Art. 5º, Inciso II, da Portaria nº 186, de 14 de abril de 2008.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

#### PORTARIA Nº 17, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo nº. 46204.009524/2012-12 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Carreira da empresa CORAMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA.

ISA MARIA LÉLIS COSTA SIMÕES

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Institui a Comissão Tripartite de Discussão de Segurança em Máquinas e Equipamentos para a Indústria de Artefatos de Borracha

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando:

O trabalho conjunto desenvolvido pelas entidades sindicais e as questões relativas à saúde e segurança do trabalhador e a necessidade de estabelecer requisitos de consenso quanto às medidas de proteção e adequações necessárias em máquinas e equipamentos utilizados na indústria de artefatos de borracha no Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Artigo 1º - Instituir, no âmbito desta Regional, a Comissão Tripartite de Discussão de Segurança em Máquinas e Equipamentos para a Indústria de Artefatos de Borracha, composta por representantes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul - SINBORSUL, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Gravataí, Cachoeirinha, Alvorada, Viamão, Glorinha, Santo Antônio da Patrulha e Osório, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Leopoldo, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Novo Hamburgo e Região e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul.

Artigo 2º - A Comissão Tripartite de Discussão de Segurança em Máquinas e Equipamentos para a Indústria de Artefatos de Borracha será composta pelos seguintes representantes:

I- Da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul:

Aida Cristina Becker;  
Jorge Luiz Albe;  
Rafael Jassen Gazzola Aires de Araújo;  
Roberto Misturini.

II- Dos Sindicatos dos Trabalhadores:

Alexandre Éderson dos Santos;  
Guilherme Simonis.  
Ilo da Costa Stracke;  
Moacir dos Santos Bitencourt.

III - Do Sindicato das Indústrias:

Eduardo Fernando Michelin;  
Eduardo Scherer;  
Gilberto Brocco;  
Gisele de Moraes Garcez.

Artigo 3º - As deliberações da comissão serão tomadas por consenso entre seus membros.

Parágrafo único - Na ausência de consenso, caberá à Seção de Segurança e Saúde no Trabalho (SEGUR) decidir sobre as questões controversas.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO LUÍS CORRÊA DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 223, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010 e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46305.001466/2012-41, protocolado no dia 02/08/2012. RESOLVE:

Conceder autorização à empresa CONFECÇÕES NLS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.281.009/0001-79, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Alcida da Silva Telles, nº 131-B, andar 1, Bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

GIOVAN NARDELLI

#### PORTARIA Nº 225, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010 e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46305.001134/2012-66 protocolado no dia 26/06/2012. RESOLVE:

Conceder autorização à empresa REGAPLAST INDÚSTRIA PLÁSTICA LTA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.325.203/0001-05, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Lorenz Blank, nº 95, Bairro Texto Alto, na cidade de Pomerode/SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

GIOVAN NARDELLI

#### PORTARIA Nº 240, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46305.000041/2013-03, RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da AS-SEVIM SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA - TIMBÓ-SC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVAN NARDELLI

#### PORTARIA Nº 241, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46305.000045/2013-83, RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da AS-SEVIM SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA INDAIAL-SC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVAN NARDELLI

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº226, de 01.03.2013, publicada no DOU nº 42, de 04.03.2013, Seção I, página 75. Onde se lê: "RODRIGO MINOTTO". Leia-se: "GIOVAN NARDELLI."

Na Portaria Nº 26, de 05.02.2013, Publicada no DOU nº 30, de 14.02.2013, Seção I, página 38. Onde se lê: "CNPJ sob nº 79.233.672/0005-20;". Leia-se: "CNPJ sob nº 79.233.672/0001-05".

Na Portaria Nº 216, de 04.03.2013, Publicada no DOU nº 45, de 07.03.2013, Seção I, página 45. Onde se lê: "CNPJ sob nº 03.395.495/0001-39;". Leia-se: "Conceder autorização à empresa HAME TECNOMETAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.395.495/0001-39".

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

#### PORTARIA Nº 32, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº. 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos nº. 46266.005944/2012-03 e conceder autorização à empresa: INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 49.035.678/0001-07, situada à Rua José Campanella, nº 70, Macedo, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de setembro de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº. 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os setores a serem observados são conforme fls. 134 e 134.v do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

## PORTARIA Nº 33, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46473.006115/2012-94 e conceder autorização à empresa: DEFATHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrita no CPNJ sob o nº 05.878.849/0001-86, situada à Av. Ibirapuera, nº 3103-loja 138, Moema, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no convenção coletiva de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de abril de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos a serem observados são conforme fls. 27 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

**Conselho Nacional do Ministério Público****SECRETARIA-GERAL****SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**SESSÃO: 1218 DATA:04/03/2013 HORA:13:46  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000265/2013-31  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Almino Afonso Fernandes  
Processo : 0.00.000.000262/2013-05  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Adilson Gurgel de Castro  
Processo : 0.00.000.000261/2013-52  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Recife/PE  
Relator : Tafs Schilling Ferraz  
Processo : 0.00.000.000266/2013-85  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
Processo : 0.00.000.000130/2012-94  
Tipo Proc: Recurso interno - REC  
Origem : São Paulo/SP  
Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
Processo : 0.00.000.000263/2013-41  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Goiânia/GO  
Relator : Jarbas Soares Júnior  
Processo : 0.00.000.000264/2013-96  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Macapá/AP  
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

SESSÃO: 1219 DATA:05/03/2013 HORA:13:58  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000272/2013-32  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Salvador/BA  
Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
Processo : 0.00.000.000433/2011-26  
Tipo Proc: Recurso interno - REC  
Origem : Brasília/DF  
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães  
Processo : 0.00.000.000268/2013-74  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Brejo Grande do Araguaia/PA  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia  
Processo : 0.00.000.000269/2013-19  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Cerqueira César/SP  
Relator : Alessandro Tramujas Assad  
Processo : 0.00.000.000271/2013-98  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Salvador/BA  
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.000270/2013-43  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Uberaba/MG  
Relator : Jarbas Soares Júnior  
Processo : 0.00.000.000273/2013-87

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : São Paulo/SP  
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira  
Processo : 0.00.000.000018/2013-34  
Origem : Macapá/AP  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

SESSÃO: 1220 DATA:06/03/2013 HORA:16:07  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000295/2013-47  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : São Paulo/SP  
Relator : Adilson Gurgel de Castro  
Sessão: 1221 DATA:07/03/2013 Hora:16:13  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000303/2013-55  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Tauá/CE  
Relator : Tito Souza do Amaral

SESSÃO: 1222 DATA:08/03/2013 HORA:14:20  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000313/2013-91  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
Origem : Beberibe/CE  
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.000304/2013-08  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Guarulhos/SP  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição**PLENÁRIO****DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2013**

PCA Nº 0.00.000.001394/2012-65  
Requerente: PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA - JUIZ DE DIREITO/PA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

**DECISÃO**

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intimem-se o requerente e o requerido, nos termos do art. 44, IV, do RICNMP.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DESPACHO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000368/2012-10  
RECLAMANTE: MARIA ISABELA SANTORO CALDARI MATSUBARA  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao Exlentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o sobrestamento da presente Reclamação Disciplinar, até o desfecho do Pedido de Providência n.º 0.00.000.000680/2012-11, encaminhando-se cópia de tal decisão para ser juntada aos autos do aludido procedimento.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2013  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 95/96, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o sobrestamento do presente feito até o desfecho do Pedido de Providência n.º 0.00.000.000680/2012-11.

Dê-se ciência ao requerido, à requerente e ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia deste despacho e da manifestação que lhe serviu de fundamento.

Publique-se e,  
Registre-se.Brasília/DF, 5 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DA BAHIA****PORTARIA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;  
CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Ausência de prestação de contas do Convênio 1574/2005 (SIAFI 541935), no valor de R\$ 60 mil, para aquisição de uma unidade móvel de saúde pelo Município de Marconílio Souza/BA, com vigência entre 2005 e 2008 e período para prestar contas em 2009"

TEMÁTICA: Patrimônio Público  
CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

**PORTARIA Nº 13, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura ausência de prestação de contas dos recursos do PNATE, repassados ao Município de Buerarema/BA no ano de 2011. Gestão de Mardes Lima Monteiro.

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofícios:

a) ao FNDE, solicitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas acerca da prestação de contas dos recursos do PNATE, repassados ao Município de Buerarema/BA no ano de 2011, principalmente se foram prestadas as respectivas contas e, em caso negativo, se houve a instauração de Tomada de Contas Especial, devendo, neste último caso, encaminhar cópia;

b) ao Município de Buerarema/BA, informando da instauração do presente ICP, bem como solicitando encaminhar, no prazo de 20 (vinte) dias, documento comprobatório da omissão da prestação de contas dos recursos do PNATE/2011.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI



**PORTARIA Nº 14, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura irregularidades envolvendo a malversação de recursos federais do Programa Mais Educação/Programa Dinheiro Direto na Escola, repassados às escolas Tiradentes, Presidente Medici, Rotary, Eurico Suzart de Carvalho, Luiz Viana Filho e Jose Nery Constant. Município de Buerarema/BA. Gestão de Mardes Lima Monteiro. 2012.

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofícios:

a) à Coordenação de Ações Educacionais Complementares (CGAEC) do FNDE solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que se manifeste acerca dos fatos relatados na representação, bem como informe: 1) como funciona o Programa Mais Educação, explicitando o papel que cabe às escolas e à Secretaria de Educação do Município; 2) se os recursos são transferidos diretamente às escolas ou ao município; 3) o valor total dos recursos repassados ao Município de Buerarema/BA no ano de 2012. Por fim, requisita, ainda, a realização de auditoria in loco, a fim de que seja fiscalizado o cumprimento do Programa Mais Educação;

b) à Polícia Federal, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apurar a suposta prática de crime de peculato (além de outros surgidos no decorrer das investigações), noticiado pela representação. Solicite-se, desde já, a oitiva do ex-Secretário de Educação Astor Vieira Junior e do representante legal da Livraria e Magazine Cabralia, bem como de Nires Sampaio Cardoso, Magda Maria de Araújo Veloso, José Agenildo dos Santos, Maria do Socorro Dantas, Rosimeire Santos Fernandes e Odeneuda Oliveira de Souza, presidentes do Programa Mais Educação das escolas Tiradentes, Presidente Medici, Jose Nery Constant, Luiz Viana Filho, Rotary e Eurico Suzart de Carvalho, respectivamente.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

**PORTARIA Nº 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Possível desvio dos recursos depositados pela União na conta do PAC de Ibirataia/BA, para construção de Quadra Poliesportiva, em dezembro de 2012, considerando o pagamento integral dos recursos em favor da empresa e o estágio rudimentar e inicial das obras, conforme vistoria da gestão seguinte".

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DO CEARÁ****PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000136/2011-72 para apurar supostas irregularidades na concessão de benefício bolsa-família no Município de Tianguá.

Outrossim, determino seja oficiado ao responsável pelo cadastro do programa Bolsa Família naquele município, requisitando-lhe: cópia dos cadastros de cada um daqueles listados às fls. 4/5, a relação dos valores recebidos por cada um deles nos últimos 5 anos; além do(s) responsável(is) pelo cadastramento de cada um beneficiário.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

**PORTARIA Nº 38, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que está subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001338/2012-42, versando sobre possíveis irregularidades cometidas pelo atual Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da Superintendência Regional do INCRA no Ceará;

CONSIDERANDO que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o agendamento de reunião para 13/03/2013, com a participação do requerente no PA em referência e a Controladoria Regional da União no Ceará, oportunidade em que se obterá mais elementos de fato e de direito para formação de convicção acerca do objeto do presente processado;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO DISTRITO FEDERAL****PORTARIA Nº 97, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.35.000.001823/2011-42

Autor da Representação: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Possível responsável: DAVID LEITE DOS SANTOS

Resumo: APURAR SUPOSTAS ILEGALIDADES NA OCUPAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE MOTORISTA DO GABINETE DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES, PELO PARTIDO DEMOCRATAS DO ESTADO DE SERGIPE, POR PARTE DO SR. DAVID LEITE DOS SANTOS.

Determina:

a) a autuação desta Portaria;

b) a designação, como secretária, da técnica administrativa Edilene Barros dos Santos Leite, mat. 23.838-4.

c) o encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

FREDERICO PAIVA  
Procurador da República**PORTARIA Nº 98, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.30.001.005681/2011-69

Autor da Representação: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Possível responsável: JOSÉ SARNEY

Resumo: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Suposta contratação de serviços pessoais de consultoria de imagem com a empresa Prole, realizados pelo Senador José Sarney, custeado pelo Senado Federal.

Determina:

a) a autuação desta Portaria;

b) a designação, como secretária, da técnica administrativa Edilene Barros dos Santos Leite, mat. 23.838-4.

c) o encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

FREDERICO PAIVA  
Procurador da República**PORTARIA Nº 100, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.16.000.003838/2011-09

Autor da Representação: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Possível responsável: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Resumo: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Cópia de decisão proferida na Ação de Ressarcimento nº 0001099-95.2010.5.10.0019, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Sr. Gilson Aparecido da Silva. Índícios de que os Correios estariam atuando negligentemente em procedimentos administrativos, instaurados para apurar responsáveis por prejuízos ocasionados a esta Empresa Pública Federal.

Determina:

a) a autuação desta Portaria;

b) a designação, como secretária, da técnica administrativa Edilene Barros dos Santos Leite, mat. 23.838-4.

c) o encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

FREDERICO PAIVA  
Procurador da República**PORTARIA Nº 101, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.16.000.000571/2012-71

Autor da Representação: MPF - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Possível responsável: MAPA - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Resumo: LICITAÇÃO. MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Relatório de Auditoria Especial nº 00190.021911/2011-41. Cópia do anexo II do Inquérito Civil Público 1.16.000.002883/2011-38, referente a formalização do Pregão Eletrônico para registro de preços, cujo objeto seria a contratação de seguro saúde para adidos agrícolas. Com os Pregões Eletrônicos nº 35/2010, 43/2010 e 48/2010 não tiveram empresas interessadas, optou-se por se fazer uma contratação por dispensa de licitação, onde a empresa contratada foi a Valente Rocha Consultora e Corretora de Seguros. Índícios de irregularidades no curso da licitação, elencadas a seguir: Má formação de preço de referência, sem análise de cobertura e composição de preços equivocada, gerando orçamento com sobrepreço. Contratação por dispensa de licitação com preço superior ao menor cotado. Alteração injustificada de quantidade de beneficiários entre a minuta do contrato e a assinatura do mesmo, alterando-se o preço individual. Alterações ou inexistência de cláusulas previstas pelos editais dos pregões fracassados, beneficiando a contratada. Mu-

dança de coberturas e exclusões entre os editais dos pregões e o contrato assinado, beneficiando a contratada. Descumprimento contratual pela contratada, sem manifestação do MAPA. Sobrepreço nos serviços prestados.

Determina:

a) a autuação desta Portaria;

b) a designação, como secretária, da técnica administrativa Edilene Barros dos Santos Leite, mat. 23.838-4.

c) o encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

FREDERICO PAIVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PORTARIA Nº 10, DE 5 DE MARÇO DE 2013

Etiqueta PRM-CIT-ES-00001175/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República as Peças de Informação - PI nº 1.17.001.000022/2013-30, instauradas a partir de notícia que relatou possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços de nº 002/2012 e 003/2012, realizadas pela gestão do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim/ES para fins de execução das obras e serviços de ampliação e reforma da UTI do Hospital Maternidade Santa Helena, no município de Itapemirim/ES;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade, de apuração dos fatos em exame na esfera criminal, reunindo elementos para formação da opinio delicti, com a instauração de um Procedimento Investigatório Criminal;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a instauração de Procedimento Investigatório Criminal para a apuração de infrações penais;

Resolve o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter as Peças de Informação nº 1.17.001.000022/2013-30 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - Área Temática: 2ª CCR (Assunto: Apuração de notícias de possíveis irregularidades nas tomadas de preços de nº 002/2012 e 003/2012, realizadas pelo Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim/ES para fins de reforma e ampliação da UTI do Hospital maternidade Santa Helena, no município de Itapemirim/ES).

Aguarde-se resposta ao Ofício PRM/CIT/ES nº 131/2013.

Após, conclusos.

Autue-se e publique-se a presente Portaria, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em Procedimento Investigatório Criminal, com a remessa de cópia da presente Portaria.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

### PORTARIA Nº 22, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Apurar valores pagos indevidamente à OSCIP pela execução de programas de saúde - Verbas do SUS - São Roque do Canaã - 36º Sorteio CGU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) A CGU encaminhou o Relatório de Fiscalização elaborado em razão do 36º sorteio do Programa de Fiscalização para averiguar o emprego de verbas federais, junto ao Município de São Roque do Canaã;

2) A Constatação 1.1.1.1. deste Relatório trata do Pagamento, com recursos federais, por serviços contratados para os Programas Saúde da Família e Saúde Bucal não prestados ao município, no montante de R\$ 158.864,30;

3) A Constatação 1.3.1.2. trata da deficiência nos atendimentos realizados pelas equipes do PSF;

4) Segundo os §§ 1º e 2º do art. 4º, Resolução nº 87 do CSMPE, quando a insuficiência de elementos impossibilitar a adoção das medidas elencadas nos incisos I a VI, a Peça de Informação deverá ser autuada em Procedimento Administrativo, para a realização de diligências;

Resolve instaurar procedimento administrativo, afeto à 5ª CCR, sob a seguinte ementa: "Apurar valores pagos indevidamente à OSCIP pela execução de programas de saúde - Verbas do SUS - São Roque do Canaã - 36º Sorteio CGU", instruindo-o com cópia do despacho exarado neste documento e da mídia eletrônica.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo como secretário do presente procedimento o servidor BIANCA RIBEIRO LOPES DE FARIA MAIA, matrícula 20.517-6.

Fica determinado, desde já, as seguintes diligências:

(a) Oficie-se à CGU, solicitando os papéis de trabalho pertinentes a esses pontos (os documentos deverão ser juntados em anexos próprios);

(b) Após a chegada da resposta, o secretário deverá verificar a existência dos seguintes documentos: i) termos de parceria e aditivos; ii) processos de pagamentos; iii) relatório da auditoria independente; iv) prestações de contas; v) folhas de pagamento dos funcionários da OSCIP; vi) documentos constitutivos e identificação dos responsáveis pela OSCIP. Tudo alusivo aos anos de 2010 a 2012; (b.1) Caso os documentos de nº i a iv não existam ou estejam incompletos, oficiar ao Município; (b.2) Caso os documentos de nº v e vi não existam ou estejam incompletos, oficiar à OSCIP (os documentos deverão ser juntados em anexos próprios);

(c) Oficiar ao Município e à OSCIP para que se manifestem sobre os pontos em questão (se houver a necessidade de se buscar documentos, essa indagação poderá seguir juntamente);

(d) Após a instrução, com base nas provas já produzidas, apreciar a necessidade de realização de auditoria pelo DENASUS para apurar as irregularidades apontadas.

Após, conclusos, com relatório.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

### PORTARIA Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Má gestão do programa de Farmácia Básica - Verbas do SUS - São Roque do Canaã - 36º Sorteio CGU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) A CGU encaminhou o Relatório de Fiscalização elaborado em razão do 36º sorteio do Programa de Fiscalização para averiguar o emprego de verbas federais, junto ao Município de São Roque do Canaã;

2) A Constatação 2.1.1.1. trata da grande quantidade de medicamentos descartados e outros com a validade prestes a vencer. A Constatação 2.1.1.2. trata do armazenamento inadequado de medicamentos. Já a Constatação 2.1.1.3. trata do controle ineficiente do estoque de medicamentos da Farmácia Básica;

3) O relatório da CGU aponta diversas irregularidades no que tange a administração da farmácia básica;

4) Essas irregularidades são carecedoras de uma análise mais aprofundada, devendo realizar-se uma auditoria específica a fim de aferir se a má gestão englobou recursos repassados pela União, bem como se tem atingido a população;

5) Segundo os §§ 1º e 2º do art. 4º, Resolução nº 87 do CSMPE, quando a insuficiência de elementos impossibilitar a adoção das medidas elencadas nos incisos I a VI, a Peça de Informação deverá ser autuada em Procedimento Administrativo, para a realização de diligências;

Resolve instaurar procedimento administrativo, afeto à 5ª CCR, sob a seguinte ementa: "Má gestão do programa de Farmácia Básica - Verbas do SUS - São Roque do Canaã - 36º Sorteio CGU", instruindo-o com cópia do despacho exarado neste documento e da mídia eletrônica.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo como secretário do presente procedimento o servidor BIANCA RIBEIRO LOPES DE FARIA MAIA, matrícula 20.517-6.

Fica determinado, desde já, as seguintes diligências:

(a) Oficie-se à CGU, solicitando os papéis de trabalho pertinentes a esses pontos (os documentos deverão ser juntados em anexos próprios);

(b) Caso os laudos de apreensão da ANVISA não estejam entre os documentos apresentados pela CGU, requisitá-los à agência;

(c) Oficiar ao Município para que forneça as notas fiscais de compra dos medicamentos apreendidos, indicando expressamente a origem dos recursos, e se manifestar sobre os pontos em questão;

(d) Após a instrução, reproduza-se integralmente o procedimento e encaminhe-se a documentação ao DENASUS para que realize auditoria a fim de verificar as irregularidades apontadas, bem como sobre a qualidade do serviço prestado à população. Outrossim, solicite-se que seja informada, no prazo de 10 (dez) dias úteis a data designada para o início e o prazo previsto para o seu término, bem como, ao final, remessa do relatório de suas conclusões a esse parquet.

Após, conclusos, com relatório.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

### PORTARIA Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Apurar possível utilização irregular de verbas federais - pagamento de serviços não executados e desvio de finalidade - Verbas da Assistência Social Básica - São Roque do Canaã - 36º Sorteio CGU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) A CGU encaminhou o Relatório de Fiscalização elaborado em razão do 36º sorteio do Programa de Fiscalização para averiguar o emprego de verbas federais, junto ao Município de São Roque do Canaã;

2) A Constatação 2.2.1.1. relata sobre: Pagamento pela prestação de serviços sem comprovação, superfaturamento dos serviços de apresentação de palestras e de apresentação de peças teatrais, utilização indevida dos recursos do Serviço de Proteção Social Básica para realização de evento público natalino sem correlação com o Programa, ausência de evidências do fornecimento de lanches e da realização de palestra - "IV Ciclo de Palestras da Família CRAS";

3) O conjunto dos itens parece denotar haver irregularidades na contratação e execução de atividades sociais com a utilização de verbas federais, especialmente a possibilidade de pagamento de serviços não executados e desvio de finalidade;

4) Segundo os §§ 1º e 2º do art. 4º, Resolução nº 87 do CSMPE, quando a insuficiência de elementos impossibilitar a adoção das medidas elencadas nos incisos I a VI, a Peça de Informação deverá ser autuada em Procedimento Administrativo, para a realização de diligências;

Resolve instaurar procedimento administrativo, afeto à 5ª CCR, sob a seguinte ementa: "Apurar possível utilização irregular de verbas federais - pagamento de serviços não executados e desvio de finalidade - Verbas da Assistência Social Básica - São Roque do Canaã - 36º Sorteio CGU", instruindo-o com cópia do despacho exarado neste documento e da mídia eletrônica.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo como secretário do presente procedimento o servidor BIANCA RIBEIRO LOPES DE FARIA MAIA, matrícula 20.517-6.

Fica determinado, desde já, as seguintes diligências:

(a) Oficie-se à CGU, solicitando os papéis de trabalho pertinentes a esse ponto (deverão ser autuados em anexos);

(b) Após a chegada da resposta, o secretário deverá verificar a existência dos seguintes documentos: i) Processos licitatórios completos; ii) Contratos e eventuais aditivos; iii) Todos os pagamentos; iv) provas da realização dos serviços/eventos; (b.1) Caso os documentos não existam ou estejam incompletos, oficiar ao Município.

(c) Oficiar ao Município e ao(s) contratado(s) para que se manifestem sobre os pontos em questão (se houver a necessidade de se buscar documentos, essa indagação poderá seguir juntamente).

Após, conclusos, com relatório.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

### PORTARIA Nº 62, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPE nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPE nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, conforme art. 20, IX, da CRFB;

e) considerando a necessidade de apuração de supostos danos ambientais causados por empresas de extração de areia atuantes em Vila Velha, ES (bairros Barra do Jucu, Riviera da Barra, Jockey de Itaparica, Morada da Barra, João Goulart e Grande Terra Vermelha), o que ensejou investigação iniciada em 1999, por meio Procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual;

f) considerando, portanto, o não esgotamento do acompanhamento por este órgão ministerial da tomada de medidas para a recuperação dos supostos danos ambientais;

g) considerando, ainda, a aparente legalidade da atuação das referidas empresas, uma vez que a atividade de extração seria realizada de forma inadequada, isto é, sem o cumprimento das condicionantes previstas nas licenças, inclusive com indícios de atividade extrativa em áreas não licenciadas;



h) considerando, por fim, a repercussão social da suposta atividade de extração de areia irregular, em que se noticia a atuação de carroceiros, que invadem os terrenos já explorados pelas empresas - de fácil acesso em vista a ausência de vegetação - e continuam a exploração de areia remanescente, de forma clandestina, sem licença de qualquer órgão;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000651/2012-99 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar supostos danos ambientais causados por empresas de extração de areia atuantes no município de Vila Velha, especificadamente nos bairros Barra do Jucu, Riviera da Barra, Jockey de Itaparica, Morada da Barra, João Goulart e Grande Terra Vermelha, assim como a consequente atuação clandestina e irregular de carroceiros na região mediante exploração da areia remanescente"

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

Aguarde-se em cartório resposta do Ofício n.º 823/2013. Após, conclusos ao gabinete para adoção das providências necessárias.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

#### PORTARIA Nº 67, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000946/2012-65, a partir de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha/ES, que relata crime ambiental (extração irregular de areia) supostamente cometido por Cristiane Favares e Material de Construção Favares LTDA;

e) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, e tendo em vista a não conclusão do Inquérito Policial de n.º 035/2012-4 SR/DPF/ES, que é de suma importância para que se averigue a pertinência das informações prestadas pelo IEMA, mormente no que diz respeito à exata localização da extração dita irregular;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 17.000.000946/2012-65 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar eventual irregularidade cometida por Cristiane Favares e Material de Construção Favares LTDA, na suposta extração irregular de areia".

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

#### PORTARIA Nº 68, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000388/2012-38 para apurar possíveis irregularidades no cumprimento de jornada de trabalho dos servidores públicos da UFES lotados na Biblioteca Central;

e) considerando que a Diretora da Biblioteca Central da UFES não informou qual a norma interna da Universidade que, regulamentando o artigo 3º, do Decreto n.º 1.590/1995, teria autorizado a redução da jornada de trabalho dos servidores lotados nesse setor; f) considerando a necessidade de se prosseguir na investigação dos fatos, averiguando-se se existe fundamento jurídico válido que autorize a redução da jornada de trabalho dos servidores da Biblioteca Central da UFES;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000388/2012-38 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possíveis irregularidades no cumprimento de jornada de trabalho dos servidores públicos da UFES lotados na Biblioteca Central";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

#### PORTARIA Nº 193, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001810/2011-91 para apurar eventual ocorrência de danos ambientais decorrentes de acidente marítimo, sucedido no dia 28 de dezembro de 2010, em Vila Velha, envolvendo uma embarcação draga, de propriedade da empresa Kalifa Navegação e Draga;

e) considerando que o IEMA informou que expediu Auto de Intimação para que o responsável pelo vazamento de óleo na baía de Vitória apresente relatórios das ações de reflução da draga contendo cronograma das próximas ações e também relatório descritivo e fotográfico das operações de limpeza da mancha de óleo no mar, incluindo a comprovação da destinação final dos resíduos gerados;

f) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, averiguando se as determinações expedidas pelo órgão ambiental foram cumpridas pela empresa causadora do dano;

g) considerando a expedição do Ofício n.º 30/2013/PR-ES/Gab-EOO, endereçado ao IEMA, em que o órgão ministerial solicitada os esclarecimentos acima delimitados, sendo que o prazo para resposta ainda está em curso;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001810/2011-91 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar eventual ocorrência de danos ambientais decorrentes de acidente marítimo, sucedido no dia 28 de dezembro de 2010, em Vila Velha, envolvendo uma embarcação draga, de propriedade da empresa Kalifa Navegações e Draga";

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

#### PORTARIA Nº 195, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.0001498/2012-117, que noticia a situação da capa asfáltica da BR-262 e sua suposta degradação, mesmo após recente troca realizada pelo DNIT/ES;

e) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, e tendo em vista que há um processo de reconhecimento de dívida relativo à execução do contrato de n.º 1700008/08 (referente ao serviço de asfaltamento da BR 262 no trecho Belo Horizonte-Vitória) na Corregedoria o DNIT;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 17.000.0001498/2012-17 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possíveis irregularidades na qualidade dos reparos realizados na capa asfáltica da BR 262 por parte do DNIT/ES".

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

#### PORTARIA Nº 143, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001475/2012-11, a partir de denúncia anônima, noticiando supostos danos ambientais causados pela empresa ITACAP TRÊS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e decorrentes do início de edificação de um novo empreendimento na área;

e) considerando que a proteção ambiental da localidade já foi tratada na ação civil pública n.º 2004.50.01.000048-4, que se encontra em fase recursal, com apelação pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

f) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, averiguando, junto ao órgão licenciador do novo empreendimento, se as balizas fixadas na sentença para a regular ocupação da área estão sendo observadas;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001475/2012-11 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar supostos danos ambientais causados pela empresa ITACAP TRÊS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, na localidade de Três Praias, em Guarapari/ES, decorrentes do início de edificação de um novo empreendimento na área cujo projeto prevê a instalação de um hotel e de um condomínio de casas";

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

#### PORTARIA Nº 184, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração da Peça de Informação n.º 1.17.000.000945/2012-11, que noticia suposta prática de crime ambiental (extração de areia em terreno de propriedade particular sem autorização) aparentemente cometido por Tarsio Vital dos Santos e Roberto Nascimento;

e) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, e tendo em vista o boletim de ocorrência, onde consta registro da prática da extração cometida por três pessoas;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), converter a Peça de Informação MPF/PR/ES 17.000.000945/2012-11 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possível extração irregular de areia em propriedade particular no Município de Vila Velha/ES".

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

#### PORTARIA Nº 197, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001516/2011-80, a partir de ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal da Serra/ES, que relata suposta utilização, por caminhoneiros, de vias vicinais a fim de escapar da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT;

e) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, e tendo em vista a ausência de documentos, neste procedimento, capazes de comprovar que medidas de fiscalização estão sendo feitas a fim de bloquear o tráfego de caminhões em vias vicinais

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 17.000.001516/2011-80 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a utilização irregular de estradas vicinais do município da Serra/ES, especialmente as que passam no sentido Serra- Putiri e Serra-Muribeca, por motoristas de veículos pesados, para burlar a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT."

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

#### PORTARIA Nº 201, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001430/2011-57 para apurar falha na prestação de serviço de telefonia celular no Espírito Santo;

e) considerando que a 3ª CCR não homologou a decisão de arquivamento, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento das investigações, ao argumento de que deve ser oficiado à Anatel para que esclareça a efetividade das medidas adotadas pela Agência em face da má prestação de serviços por parte das operadoras de telefonia móvel, informando se tais medidas administrativas foram suficientes ao saneamento das deficiências identificadas na prestação desse serviço;

f) considerando a redistribuição dos autos a esta signatária e a necessidade de se prosseguir na investigação dos fatos, dando seguimento à linha de atuação traçada pela 3ª CCR;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001430/2011-57 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Investigar suposta deficiência na prestação de serviços de telefonia móvel no estado do Espírito Santo, bem como a efetividade das medidas administrativas adotadas pela Anatel com o objetivo de melhorar a qualidade do serviço oferecido pelas concessionárias";

ii) Certifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

#### PORTARIA Nº 20, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Conversão do Procedimento Administrativo  
nº 1.16.000.001872/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que já esgotado o prazo de tramitação do presente Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários atos instrutórios tendentes a verificar a regularização das impropriedades noticiadas pela Controladoria Geral da União,

DETERMINO

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades na execução, pelo Município de Luziânia/GO, de programas federais do Ministério da Previdência e Assistência Social noticiadas pela Controladoria Geral da União, por força do 32º Sorteio de Unidades Municipais,

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

3. A expedição de ofício ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para que informe as providências adotadas com relação a cada uma das Irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU, 32º Sorteio de Unidades Municipais, com relação ao Município de Luziânia/GO, bem como se já foram sanadas por parte da Municipalidade, encaminhando, em todo caso, cópia dos documentos pertinentes;

4. A expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal de Luziânia, para que informe, especificamente, (i) se foram apuradas as irregularidades atinentes ao pagamento de bolsa família a alunos infrequentes em razão da não atualização dos dados no SISPETI (constatação 3.1.2); (ii) se foi criada a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil - CMETI (constatação 3.2.2); (iii) regularização das visitas por parte do Conselho Municipal de Assistência Social (constatação 3.2.3); (iv) mobilização da Prefeitura no sentido de orientar as famílias a manterem o cadastro atualizado (constatação 3.3.1); regularidade quanto ao Bolsa Família (constatações 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5); e (v) estrutura física inadequada das instalações sanitárias para uso por idosos e/ou portadores de deficiência (constatação 3.4.2).

MARINA SÉLOS FERREIRA

#### PORTARIA Nº 50, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 90 (noventa) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP n.º 87/10. Assim DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "5ª CCR - Apurar supostas irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Jataí/GO, na execução de programas federais sob responsabilidade do Ministério da Saúde".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

#### PORTARIA Nº 51, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP n.º 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "Apurar supostas irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Jataí/GO, na execução de programas federais sob responsabilidade do Ministério da Saúde".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

#### PORTARIA Nº 53, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 90 (noventa) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP n.º 87/10. Assim DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "Apurar supostas irregularidades perpetradas no município de Inaciolândia/Goiás, relatadas pela Controladoria-Geral da União, em decorrência da 22ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir dos Sorteios Públicos referentes a verbas públicas federais e ações oriundas dos Ministérios da Educação, da Previdência Social, da Saúde, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

#### PORTARIA Nº 56, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento administrativo nº 1.18.000.001706/2012-41, pertinentes à irregularidades na construção de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal, via programa FAR;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem novas diligências ministeriais,

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.001706/2012-41 em inquérito civil público, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da Caixa Econômica Federal, mormente quanto a irregularidades em imóveis financiados pelo Programa FAR, nos condomínios Bertim Belchior I e II, no Município de Goiânia/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficiem-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, em Goiás, e à SANEAGO, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca da solução dos problemas encontrados nos Condomínios Bertim Belchior I e II, em Goiânia/GO, conforme apontado nos ofícios acostados (fls. 14/24);

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)); e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

#### PORTARIA Nº 58, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento administrativo nº 1.18.000.001552/2012-97, pertinentes à falta de medicamentos na Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, no Município de Goiânia/GO; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem novas diligências ministeriais,

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.001552/2012-97 em inquérito civil público, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União e do Estado de Goiás em prover medicamentos para dispensação na Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa.



## DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficiem-se ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, relatório acerca de ocorrências de falta de medicamentos na Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, durante o ano de 2012, bem como as providências visando manter a regularidade da dispensação nos anos de 2013 e seguintes;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

## PORTARIA Nº 60, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento administrativo nº 1.18.000.001305/2012-91, pertinentes ao número insuficiente de enfermeiros em relação ao número de leitos ocupados por pacientes sem estado grave; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem novas diligências ministeriais,

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.001305/2012-91 em inquérito civil público, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, relativamente à Resolução RDC/ANVISA nº 7/2010, que estabelece número de enfermeiros em relação ao número de leitos ocupados por pacientes em estado grave, no Estado de Goiás.

## DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, requisitando-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, informações atualizadas acerca do cumprimento da Resolução RDC/ANVISA nº 7/2010, no Estado de Goiás;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA Nº 2, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando os elementos constantes das presentes Peças de Informação, e

## Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão das Peças de Informação nºs. 1.19.000.001738/2012-17, objetivando apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pelo Município de Mata Roma/MA nos exercícios de 2006 a 2010, relativos a programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Esporte e do Ministério das Cidades, com base nas constatações do Relatório de Fiscalização nº. 1564/2010 da Corregedoria-Geral da União.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Corregedoria-Geral da União.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Lauro Pereira de Albuquerque (prefeito no quadriênio de 2005/2008) e Cármen Silva Lira Neto (prefeita em 2008/2012 e 2013).

Nessa oportunidade, determina sejam expedidos ofícios ao ex-prefeito Lauro Pereira de Albuquerque e à prefeita Cármen Silva Lira Neto, a fim que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apuradas neste procedimento.

Determina, do mesmo modo, sejam expedidos ofícios aos representantes das empresas relacionadas no Relatório nº. 1564/2010 da CGU, nas constatações 5.1.1, 6.1.1, 8.1.1 e 8.1.4 (empresas contratadas e participantes das licitações), para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as possíveis fraudes nas contratações e licitações respectivas.

Determina, por conseguinte, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a situação da prestação de contas do Contrato de Repasse nº. 574998, firmado entre o Município de Mata Roma/MA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio desta instituição financeira, devendo encaminhar a documentação completa pertinente, inclusive cópia do instrumento de contrato de repasse (Constatação 5.1.1, Relatório CGU nº. 1564/2010).

Determina, ainda nessa oportunidade, seja expedido ofício à Corregedoria-Geral da União, requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, dos papéis de trabalho que acompanham o Relatório de Fiscalização nº. 1564/2010, atinente ao Município de Mata Roma/MA, relativos às contatações 8.1.1 e 8.1.4.

Determina, derradeiramente, seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, requisitando informações sobre o período de mandato do ex-prefeito Lauro Pereira de Albuquerque e da atual prefeita Cármen Neto, tendo em vista a perda do mandato do primeiro em 2008.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DO MATO GROSSO

## PORTARIA Nº 13, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a regularidade da concessão de financiamento habitacional pela Caixa Econômica Federal para a construção do Conjunto Habitacional Primavera II, no município de Porto Esperidião/MT, em razão da possível inobservância do perfil de rendimento dos contemplados, bem como se a obra efetivamente executada corresponde ao projeto aprovado e fiscalizado pela Caixa Econômica Federal, RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.001.000069/2012-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Para tanto, determina-se:

a) Proceda-se ao registro e autuação da presente juntamente com as peças de informação;

b) adote-se como diligências iniciais as indicadas no despacho anexo;

c) comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a fixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

d) remeta-se cópia para a publicação na imprensa oficial.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 25, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública deve estrita observância e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, dentre outros, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a notícia de possível quebra do pacto federativo e prejuízo à população interessada em virtude da organização administrativa dessa agência reguladora em escritórios regionais instalados apenas 11 (onze) unidades federativas;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com o com objetivo de averiguar se a organização administrativa da ANATEL por escritórios regionais tem violado o pacto federativo e prejudicado a população interessada nesta unidade da federação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

## PORTARIA Nº 36, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a informação de que trinta e oito alunos inscritos no PROIND firmaram um Termo de Compromisso no qual a FUNAI se comprometeu a oferecer um auxílio financeiro de R\$ 900,00 (novecentos reais) aos estudantes até o final de cada curso.

Considerando a notícia de que, desde janeiro do corrente ano, a FUNAI não estaria efetuando o pagamento acordado e os índios passaram a enfrentar dificuldades financeiras;

Considerando que, nos termos do art. 205 da Lei Maior, a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a promoção do acesso à educação superior é medida imprescindível para garantir a plena emancipação dos povos indígenas;

Considerando que a mera destinação de vagas nos diversos cursos não basta para assegurar o acesso dos índios ao ensino superior, sendo necessário, sobretudo, que os alunos possuam condições mínimas para custear suas despesas no local de estudo, quase sempre distante das suas aldeias de origem;

Resolve, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a interrupção do pagamento de auxílio financeiro aos estudantes indígenas da UFMT inscritos no PROIND.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

## PORTARIA Nº 30, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

Resolve instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000075/2013-55, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar manifestação anônima recebida por email, oriunda da cidade de Sinop/MT, noticiando que a empresa pública CORREIOS está se furtando à entrega das correspondências relacionadas à alguns bairros do município, em especial ao Jardim Itália II, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

2. a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se a Diretoria da Agência dos Correios do município de Sinop/MT, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis (enviar cópia da fl. 06 destes autos):

a.1) informe se há localidades não atendidas em domicílio nos perímetros urbano e rural do município de Sinop/MT e, em caso positivo, informe os motivos para tal;

a.2) justifique a razão do não atendimento ao Jardim Itália II, localizado no município de Sinop/MT, visto que o denunciante informou que há numerações adequadas nas residências e caixa de correio na maioria das residências;

a.2) envie cópia do plano de atendimento aplicado no município de Sinop/MT;

b) oficie-se a Prefeitura Municipal de Sinop/MT, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

b.2) envie cópia da relação de bairros e localidades rurais que estejam regularizados junto à Prefeitura Municipal e em especial se o Bairro Jardim Itália II possui alguma irregularidade, especificamente em relação aos endereços, nomes de ruas e numeração das residências e lotes.

ADRIANO BARROS FERNANDES

#### PORTARIA Nº 31, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

Resolve instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000083/2013-00, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a prática de eventual ato de improbidade administrativa praticado na execução do Convênio n.º 3499/2001 (SIAFI 439955), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Sinop, cujo objeto consistiu na aquisição de equipamentos e materiais permanentes, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (endereço: SAF/Sul, Trecho 02, Lote 05/06, Ed. Premium, Torre I, Complemento: 2º andar, bairro: Setor de Autarquia Federal, Brasília, CEP: 70070600, Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a.1) encaminhe cópia dos relatórios finais das auditorias realizadas por aquele órgão em relação ao convênio n.º 3499/2001 - SIAFI 439955 (Auditoria n.º 5480 e Relatório de Auditoria n.º 4885), bem como dos documentos que comprovem irregularidades verificadas (encaminhar, em anexo, cópia das fls. 34/40);

a.2) informem as providências tomadas em relação as irregularidades detectadas.

b) oficie-se ao Tribunal de Contas da União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências tomadas em relação ao Relatório de Auditoria n.º 4885, encaminhado aquele Tribunal de Contas pela Controladoria Geral da União (encaminhar, em anexo, cópia das fls. 38/40), devendo encaminhar cópia dos autos de eventual tomada de contas especial instaurada para apurar as irregularidades verificadas;

c) oficie-se a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

c.1) informe se a prestação de contas referente ao convênio 3499/2001 (SIAFI 439955), firmado entre o Município de Sinop e o Ministério da Saúde, foi devidamente aprovada;

c.2) informe os responsáveis pela análise das contas e por sua respectiva aprovação;

c.3) encaminhe cópia do relatório final e respectivo despacho de aprovação ou reprovação das contas;

d) oficie-se à Controladoria Geral da União para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se foi instaurado perante aquele órgão algum processo para apurar supostas irregularidades praticadas na execução do convênio n.º 3499/2001 (SIAFI 439955), firmado entre o Município de Sinop e o Ministério da Saúde, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia dos autos respectivos e esclarecer quais providências foram adotadas.

ADRIANO BARROS FERNANDES

#### PORTARIA Nº 39, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.0001070/2012-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar notícia de descumprimento de ordem judicial emanada pelo juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso nos autos do processo nº 13920-91.2010.4.01.3600, por parte do INSS em Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000169/2012-50, instaurado para a apuração de eventual negligência do DNIT diante da ausência de sinalização no trecho compreendido entre os kms 470 e 476 da BR-354, no Município de Arcos/MG;

CONSIDERANDO que o DNIT informou que já foi executado o recapeamento do perímetro urbano de Arcos/MG e que providenciara a sinalização horizontal no trecho em questão;

CONSIDERANDO que objeto do presente procedimento administrativo cinge-se a acompanhar a implantação da sinalização da Rodovia BR-354 no perímetro urbano de Arcos/MG;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes para a apuração dos fatos (art. 4, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000169/2012-50 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

#### PORTARIA Nº 32, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Minas Gerais remeteu a esta Procuradoria da República cópia do relatório de auditoria nº 20123850, elaborado pela Controladoria-Geral da União, referente à licitação, à contratação e à execução das obras de conclusão da unidade armazenadora da CONAB em Uberlândia;

CONSIDERANDO que o citado relatório menciona falhas na licitação, aditamentos contratuais irregulares, pagamentos indevidos e superfaturados, dentre outros fatos, o que teria acarretado dano ao erário e pode configurar, ainda, improbidade administrativa;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 20123850, ELABORADO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - OBRAS DE CONCLUSÃO DA UNIDADE ARMAZENADORA DA CONAB EM UBERLÂNDIA - POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO - POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;



3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que a assessoria oficie à Presidência da CONAB, requisitando cópia integral do processo 21200.001799/2008-31 e do processo de apuração deflagrado a partir do despacho PRESI de 14/05/2012 (enviar cópia da fl. 123), com prazo de 15 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

**PORTARIA Nº 33, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000569/2012-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 58, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Administrativo n. 1.22.000.003184/2012-99;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se a omissão no dever de prestar contas de Laís Sarmento Veloso, relativa aos recursos captados, no âmbito da Lei Rouanet, para execução do Projeto "Coleção Natureza em Desenho", aprovado pelo Ministério da Cultura, que tinha por objeto a elaboração e lançamento de dois volumes da coleção de desenhos com as obras do aquarelista Eduardo Parentone Brettas;

Considerando que a omissão da prestação de contas pode indicar irregularidades no gasto de valores concedidos a Laís Sarmento Veloso;

Considerando que, a despeito da prescrição das sanções específicas da improbidade administrativa, tendo em vista os fatos serem anteriores ao ano de 2006, persiste a imprescritível demanda por eventual ressarcimento ao erário;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades no gasto de valores captados, no âmbito da Lei Rouanet, por Laís Sarmento Veloso, tendo em vista sua violação ao dever de prestar contas;

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade, através do Único (sistema de informática).

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência inicial, acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias.

5. Após, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação da Tomada de Contas em face de LAÍS SARMENTO VELOSO, esclarecendo quais as providências já foram tomadas para ressarcimento do erário, tendo em vista o Acórdão condenatório n. 4692/2012, exarado pela 1ª Câmara do TCU no procedimento n. 003.524/2012-4.

6. Finalmente, acautelem-se novamente os autos por 60 (sessenta) dias, ou até o advento de resposta.

7. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DO PARÁ**

**PORTARIA Nº 4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMFP, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo patrimônio público, pela legalidade, pela moralidade administrativa e pelos direitos difusos e coletivos;

Considerando o auto extrajudicial tombado sob o nº 1.23.000.001343/2011-01, instaurado para averiguar a observância, por parte do Município de Nova Esperança do Piriá-PA, das normas relativas à Ação DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS E LIVROS DIDÁTICOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL (PNLD), do PROGRAMA BRASIL ESCOLARIZADO;

Considerando as constatações da Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Fiscalização 01456, itens 1.1.14, 1.1.15, 1.1.16 e a necessidade de se perquirir a tomada de medidas administrativas com o fim de sanar as irregularidades apontadas;

Resolve converter o Procedimento Preparatório (ou Administrativo) 1.23.000.001343/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Como diligência, determina-se o seguinte:

- expeça-se a recomendação referida no despacho de fl. 84. AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 73, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001724/2012-62, atuado para acompanhar especificamente as notícias de possíveis irregularidades no Convênio nº 749857 celebrado entre a prefeitura municipal de Mocajuba e o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 487.500,00, visando a drenagem e pavimentação de vias urbanas, incluindo calçadas, arborização e iluminação para pedestres.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias (verso da fl. 35).

FELÍCIO PONTES JR.

**PORTARIA Nº 76, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001915/2012-24 instaurado a partir do encaminhamento de e-mail noticiando possíveis irregularidades na emissão da Licença Ambiental e do Certificado Ambiental Rural - CAR, cometidos, em tese, pela SEMA/PA e pelo DNPM em nome da empresa SOBERANA MINERAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

Como providências iniciais determino:

a) Sejam solicitados esclarecimentos à SEMA e ao DNPM, em especial que encaminhem o processo de licenciamento ambiental da empresa em epígrafe;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**PORTARIA Nº 77, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001919/2012-11 instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 296/2012-MP/PJM, de 25.10.2012, oriundo do Ministério Público Estadual, Comarca de Maracanã, da lavra do Dr. Jorge Delano da Silva, Promotor de Justiça, de cópia do Ofício nº 059/2012, oriundo do SINTEPP (Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará), o qual relata o atraso no pagamento dos salários dos profissionais da educação municipal pela Prefeitura Municipal de Maracanã, bem como violação de outras garantias legais da categoria, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo Preliminar, tombado sob o número 02/2012-MP/PJM

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

Como providências iniciais determino:

a) Sejam solicitados esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Maracanã/PA, encaminhando a documentação que entender pertinente.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**PORTARIA Nº 78, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000163/2013-65, instaurado a partir de representação denunciando irregularidades na expedição de títulos eleitorais no município de São João de Pirabas;

Considerando o teor das informações que relatam possível ato de improbidade no âmbito da 63ª Zona Eleitoral;

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral/PA solicitando informações sobre a apuração das denúncias, efetuadas segundo o protocolo 8.201/2012.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**PORTARIA Nº 79, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000191/2013-82, instaurado a partir de relatório de fiscalização da 36ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizado no município de São João da Ponta.

Considerando o teor do Relatório de Fiscalização nº 36013 que apresenta informações sobre a execução incorreta do Programa Qualidade na Escola, apoio ao desenvolvimento da educação básica.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa,

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Município de São João da Ponta para prestar esclarecimentos.

b) Oficie-se ao TCM para informar sobre a prestação de contas do ente municipal nos exercícios 2011 e 2012.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**PORTARIA Nº 80, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000177/2011-89, instaurado a partir do recebimento de cópias do processo 0032127-14.2010.4.01.3900, da 8ª vara federal da subseção judiciária do Estado do Pará;

Considerando o teor do ofício nº 0030/2013-JEF que informa a renitência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em cumprir ordem judicial;

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS (fl.100) para que preste informações sobre o fato.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**PORTARIA Nº 81, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000175/2011-90, instaurado a partir do recebimento de cópias do processo 0000659-32.2010.4.01.3900, da 8ª vara federal da subseção judiciária do Estado do Pará;

Considerando o teor do ofício nº 0030/2013-JEF que informa a renitência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em cumprir ordem judicial;

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS (fl.64) para que preste informações sobre o fato.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**PORTARIA Nº 82, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001867/2012-74 instaurado a partir de Representação do Conselho Regional de Economia/PA, representado por seu presidente, ANTÔNIO XIMENES BARROS, economista, noticiando a prática de atos de improbidade administrativa c/c com pedido de ressarcimento de recursos públicos, praticados pelos ex-presidentes SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA, CPF 077.135.922-53 e EDSON BENEDITO ROFFÉ BORGES;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF.

Como providências iniciais determino:

a) Sejam solicitados esclarecimentos aos representados;  
b) Seja oficiado ao Conselho de Economia para que informe se o Sr. Edson benedito Roffé Borges exerceu outro cargo na gestão do Conselho que não o de Presidente (ou até de Presidente excepcionalmente) no período subsequente a 2006, conforme informado a fl. 06, notadamente no sentido de esclarecer quando foi o último desligamento de vínculo desse representado com aquela Autarquia Federal.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República

**PORTARIA Nº 83, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000189/2013-11, instaurado a partir de relatório de fiscalização da 36ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizado no município de São João da Ponta.

Considerando o teor do Relatório de Fiscalização nº 36013 que apresenta informações sobre a distribuição irregular de materiais e livros didáticos para o ensino fundamental;

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Prefeito de São João da Ponta para prestar esclarecimentos.

b) Oficie-se ao FNDE para informar se a distribuição de livros do Programa Nacional do Livro Didático no município de São da Ponta/PA foi regular e se houve a respectiva prestação de contas (ano de 2012).

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**PORTARIA Nº 84, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o envio, pela CGU, de relatório de fiscalização relativo ao Município de São João da Ponta, tendo por objeto, mais especificamente, o item 3.4.1 do referido relatório, relativo à execução do convênio 267/2011 (SIAFI 670580), celebrado entre a FUNASA e o referido Município, que tem por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário, no qual já houve liberação de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) da FUNASA ao Município.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades na utilização de verbas do referido convênio, no Município de São João da Ponta.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos à FUNASA, CGU e Prefeitura Municipal de São João da Ponta.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

**PORTARIA Nº 90, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001521/2012-76 instaurado a partir de informação prestada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, acerca do protocolo em 18/05/2012 sob o nº 14597/2012, naquela Secretaria, do Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, do Parcelamento do Solo e Loteamento - Alphaville III, a ser localizado na ilha de Caratateua, Distrito de Outeiro, município de Belém, Estado do Pará, de interesse da empresa MR2 Participações Ltda;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA para que informe o estágio atual do processo de licenciamento do empreendimento;

b) Encaminhe-se ao Setor Pericial desta PR/PA para análise do EIA/RIMA encaminhado em meio digital (armazenado à fl. 03 dos autos). A esse respeito, ressalte-se que na eventualidade dos experts da PR/PA encontrarem irregularidades na análise ora solicitada, o art. 19 da Res/CONAMA nº 237/97 pode afastar o prazo de 10 (dez) dias concedidos pela SEMA/PA à fl. 02.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO



**PORTARIA Nº 91, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000145/2013-83 instaurado a partir de Representação proposta pelo Prefeito do Município de Cametá, Sr. IRACY DE FREITAS NUNES, em face de JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, ex-prefeito de Cametá em razão de o ex-prefeito ter realizado inúmeras movimentações bancárias em valores suspeitos na data de 31.12.2012, através da agência 0783-8, conta corrente: 16022, Banco do Brasil: FUNDEB, sendo que dentre essas transferências requerer atenção a de nº 553074000042526 no valor de R\$2.097.848,00 em favor da empresa N. S. F. Dist. De, vista que não constam nos registros municipais nenhum procedimento licitatório em que figure a referida, ou qualquer documento comprobatório de qualquer ordem;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

- Sejam solicitados esclarecimentos ao representado;
- Seja solicitado ao TCU a inclusão no seu cronograma da análise da representação acerca das contas do FUNDEB de Cametá/PA no exercício de 2012, remetendo cópia integral àquela Corte de Contas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**PORTARIA Nº 92, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001823/2012-44, instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 351/12-MP/PJSDC, de 10.10.2012, da Promotoria de Justiça de São Domingos do Capim, informando sobre possíveis irregularidades no contrato de adesão para fornecimento de carteiras escolares pela empresa denominada AGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no valor global de R\$135.000,00, visto que no dia 11.09.2012, foi publicado no Diário Oficial retificação do contrato de adesão, majorando o valor do contrato de fornecimento de carteiras escolares para R\$877.500,00 a serem pagos através de verbas repassadas pelo Ministério da Educação para manutenção de escolas.

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se à Prefeitura de São Domingos do Capim/PA para que preste esclarecimentos sobre os fatos narrados, em especial:

- cópia do Processo licitatório e contrato dele resultante;
- informe a origem das verbas a serem utilizadas para adimplimento do objeto firmado, encaminhando a documentação pertinente;

3 - Apresente as notas fiscais das carteiras escolares já entregues até a presente data, informando e comprovando os locais em que foram entregues.

b) Oficie-se à empresa para que apresente esclarecimentos com a documentação que entender pertinente.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****PORTARIA Nº 5, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação autuadas a partir

de Termo de Declarações de MIGUEL GONÇALVES COSTA (f. 06), no qual o declarante noticia, em síntese, suposto direcionamento e sobrepreço no processo licitatório de aquisição de materiais para a construção de unidade habitacional, vinculada ao Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; bem como que a EMATER teria repassado informação errada no sentido de que o financiamento abrangeria tanto os materiais, quanto a mão de obra, não havendo mais nada a ser pago e que estaria sendo cobrado R\$ 11.000,00 (onze mil reais) relativos à mão de obra;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades, como o direcionamento e sobrepreço no processo licitatório de aquisição de materiais para a construção de unidade habitacional, vinculada ao Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV no triênio 2011-2013 em Guaíra/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.25.012.000009/2013-80 que a acompanham;

II - que seja oficiada ao Presidente da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

II.1) como se dá a aquisição dos materiais para a construção de unidade habitacional, vinculada ao Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV;

II.2) qual o procedimento que foi adotado para a escolha do estabelecimento empresarial fornecedor dos materiais de construção no Município de Guaíra/PR nos últimos três anos e, caso tenha havido processo licitatório, que encaminhe cópia integral do procedimento;

II.3) se os recursos recebidos da Caixa Econômica Federal destinam-se apenas a arcar com a aquisição dos materiais de construção ou também com a mão de obra;

III - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

**PORTARIA Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000964/2012-25 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura a prestação de contas municipais relativas a convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, firmados com o Governo Federal, vencidas até o término do mandato 2009/2012.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Sidnei Dezoti - Prefeito Municipal de Guaraci/PR  
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

**PORTARIA Nº 7, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001323/2012-98 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura a prestação de contas municipais relativas a convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, firmados com o Governo Federal, vencidas até o término do mandato 2009/2012.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Luiz Henrique Pereira Cursino- Prefeito Municipal de Congonhinhas/PR

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

**PORTARIA Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal e,

Considerando o contido nestes autos de Peças de Informação nº 1.25.006.000610/2012-71 de pedido de providência formulado pelo Sr. Odarli Canezin, em razão da notícia publicada no site Consultor Jurídico, texto publicado em 16/06/2012, da condenação do leiloeiro Fernando Martins Serrano nos autos de ação penal nº 2003.70.03.009789-0 por falsificação de documentos, contudo, havendo indícios de que o mesmo continua realizando leilões judiciais onde a União/INSS/Fazenda Nacional são credores e junto às Varas da Justiça do Trabalho na área de atribuições desta Procuradoria da República, bem como havendo necessidade de implementações de diligências visando a apuração dos fatos.

Considerando que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete a defesa do patrimônio público e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, assim como de promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais.

Considerando o disposto na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e havendo necessidade de implementação de diligências para obtenção de provas visando a apuração dos fatos informados, determino a conversão dos presentes autos de Peças de Informação (nº 1.25.006.000610/2012-71) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tomando-se, de imediato, as seguintes providências:

1) reclassifique-se os presentes autos para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Constitucional e Infraconstitucional;

2) afixe-se uma cópia da presente Portaria no lugar de costume desta Procuradoria da República, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

3) oficie-se a Junta Comercial do Paraná solicitando informações se o leiloeiro Fernando Martins Serrano encontra-se habilitado/matriculado junto a JUCEPAR para exercer a função de leiloeiro;

4) após os registros de praxe, comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntamente com cópia da presente Portaria, nos termos do disposto no artigo 6º, Resolução nº 87/2006 do CSMFP, bem como para publicação nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução nº 106/2010 do CSMFP.

Após, voltem-me os autos.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA

#### PORTARIA Nº 8, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, § 1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser guiado pelos princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade, referentes às atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 18, de 25 de julho de 2012, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde (MS), que incorporou o medicamento Trastuzumab na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) do SUS;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo nº MPPR-0095.12.000203-5, referente à paciente Sra. EUGÊNIA TEREZINHA DOS SANTOS, informando a necessidade de tratamento, durante o prazo de 1 (um) ano, pelo uso do medicamento Trastuzumab, conforme prescrição médica, sem disponibilização pela rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que tais fatos caracterizam violação aos bens, direitos, interesses e patrimônios aos quais incumbe a defesa pelo Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando, em caráter urgente:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "omissão no fornecimento do medicamento Trastuzumab aos usuários do SUS"; d) Interessados: EUGÊNIA TEREZINHA DOS SANTOS, Ministério da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Marilena/PR; e) determine:

1) oficie-se à SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS do Ministério da Saúde, para que em 5 (cinco) dias, informe se a regulamentação determinada nas Portarias nºs 18 e 19/2012 daquela secretaria já foi expedida, de modo que o medicamento Trastuzumab já se encontre efetivamente disponível para uso pelos pacientes do SUS;

b) oficie-se ao Instituto de Oncologia e Hematologia de Maringá (Hospital do Câncer de Maringá/PR), para que em 5 (cinco) dias: I) informe se o medicamento Trastuzumab (nome comercial Herceptin) passou a ser fornecido aos usuários do SUS para tratamento do câncer de mama em estágio inicial e avançado; e II) informe se a paciente EUGÊNIA TEREZINHA DOS SANTOS (CPF nº 055.428.519-32, RG 6225355-0/SSP/PR) realizou exame molecular (FISH ou CISH ou outro) para confirmação do status HER 2 (possuir tumor do subtipo molecular HER 2) em tumores com expressão imunohistoquímica com resultado de 2 a 3 cruces (índice de amplificação do HER 2 - +/+/+++), devendo caso afirmativo informar o resultado do exame e fornecer cópia integral do laudo do exame e demais documentos que o acompanham.

c) oficie-se à Dra. ADRIANA D. VALADARES, CRM/PR 10.167, médica oncologista do Instituto de Oncologia e Hematologia de Maringá (Hospital do Câncer de Maringá/PR), para que informe, em 5 (cinco) dias, se a paciente EUGÊNIA TEREZINHA DOS SANTOS (CPF nº 055.428.519-32, RG 6225355-0/SSP/PR) realizou exame molecular (FISH ou CISH ou outro) para confirmação do status HER 2 (possuir tumor do subtipo molecular HER 2) em tumores com expressão imunohistoquímica com resultado de 2 a 3 cruces (índice de amplificação do HER 2 - +/+/+++), devendo caso afirmativo informar o resultado do exame e fornecer cópia integral do laudo do exame e demais documentos que o acompanham.

Os ofícios deverão ser imediatamente encaminhados por fax ou meio eletrônico dada a urgência.

f) designo para secretariar o presente a Secretária de Tutela deste Gabinete, FERNANDA BERSANETTI BARBIERI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e j) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 8, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.00975/2012-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apura a prestação de contas municipais relativas a convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, firmados com o Governo Federal, vencidas até o término do mandato 2009/2012. POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Roberto Dias Siena - Prefeito Municipal de Tamarana/PR  
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 11, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001454/2010-33 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução de programa habitacional no Assentamento Celso Furtado, envolvendo o INCRA e a COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PEQUENOS AGRICULTORES E DA REFORMA AGRÁRIA DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CREHNR LARANJEIRAS.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, considerando o julgamento, pelo TRF 4, em sede liminar, de Agravo de Instrumento interposto pelo parquet contra decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5004322-40.2012.404.7006, proposta com base nos presentes autos, determino a juntada de cópia da decisão proferida.

Após, retomem os autos conclusos, para análise.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 13, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000971/2012-27 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apura a prestação de contas municipais relativas a convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, firmados com o Governo Federal, vencidas até o término do mandato 2009/2012. POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Edimar Aparecido Pereira dos Santos - Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão/PR  
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 14, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000970/2012-82 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apura a prestação de contas municipais relativas a convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, firmados com o Governo Federal, vencidas até o término do mandato 2009/2012. POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Dalvo Lúcio Moreira - Prefeito Municipal de Rancho Alegre/PR

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000973/2012-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apura a prestação de contas municipais relativas a convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, firmados com o Governo Federal, vencidas até o término do mandato 2009/2012. POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Carlos Sutil - Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra/PR  
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 16, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000886/2012-69 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Investigação da regular aplicação de verbas federais concedidas à entidade Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná, promotora do Festival Internacional de Londrina (FILO), por meio de convênios firmados com o Ministério do Turismo e com a Funarte

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 17, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001005/2012-27 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Investigação sobre as irregularidades noticiadas nos itens 1.1.1 e 1.2.5 do Relatório nº. 779/2006 da Controladoria Geral da União

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Prado Ferreira

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

**PORTARIA Nº 18, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001183/2012-58 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Apura a prática de atos de improbidade administrativa, ante a notícia da prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal investigado nos autos de inquérito policial nº 5002214-53.2012.404.7001

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:**

Sigilo preservado, diante da tramitação de inquérito policial em segredo de justiça.

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

**PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001317/2012-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Suposta irregularidade de clínica particular que seria mantida com dinheiro do SUS nas dependências da Associação da Santa Casa de Ibioporã

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:** Associação da Santa Casa de Ibioporã

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Anônimo

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

**PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000791/2012-75 em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para apurar denúncia de fornecimento de água de baixa qualidade aos funcionários dos Correios em Cascavel.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS

**PORTARIA Nº 20, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000859/2012-96 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Possíveis atos de improbidade administrativa, consistentes na malversação de verbas federais concedidas às entidades Instituto Internacional de Comunicação e Cultura (ORIGEM) e Londrina Convention & Visitors Bureau (LCVB), por meio de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e da Ciência e Tecnologia

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:** Instituto Internacional de Comunicação e Cultura (ORIGEM) e Londrina Convention & Visitors Bureau (LCVB)

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

**PORTARIA Nº 21, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001201/2012-00 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Apura a notícia de provável superfaturamento na compra de geladeiras adquiridas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do pregão 046/2011.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:**

A apurar.

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Paulo Roberto Angélico  
Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

**PORTARIA Nº 41, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993,

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa - , envolvendo os médicos ligados ao Programa Saúde da Família, os quais estariam realizando jornadas de trabalho descomuns, indo além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais previstas na CLT. Envolvendo também prefeitos que deixaram de atualizar os cadastros dos médicos de seus respectivos municípios no Ministério da Saúde, objetivando o repasse de verbas públicas,

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe.

Para isso, DETERMINO a Secretaria que proceda às seguintes medidas:

I - autuação e registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

**PORTARIA Nº 45, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa e o patrimônio público, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993,

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa - , envolvendo o servidor da Receita Federal Marco Aurélio Jacob Bretas, sobre o qual pairam suspeitas a respeito do exercício de advocacia nas dependências e em seu horário de trabalho, com verbas oriundas da União portanto, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.000549/2012-11,

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe.

Para isso, DETERMINO a Secretaria que proceda às seguintes medidas:

I - autuação e registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

**PORTARIA Nº 46, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993,

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa - , envolvendo o convênio nº 1373/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - e o Município de Rio Branco do Sul/PR, com verbas oriundas da União, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.04.004.000404/2009-13,

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe.

Para isso, DETERMINO a Secretaria que proceda às seguintes medidas:

I - autuação e registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

**PORTARIA Nº 49, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, III, "b", 6º, VII, "b", XIV, "f", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO:**

a) que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, "b"), bem como "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa" (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, "f"), zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (LC nº 75/93, art. 5º, V, "a");

b) as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000230/2012-14, que noticiam a ocorrência de supostos desvios de conduta por parte de médicos prestadores de serviços no Hospital Nossa Senhora Aparecida, neste Município;

c) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudicial cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências para melhor análise dos fatos que podem pôr em risco à saúde pública;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto os fatos referidos.

Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

c) após, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

**PORTARIA Nº 50, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, III, "b", 6º, VII, "b", XIV, "f", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

## CONSIDERANDO:

a) que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, "b"), bem como "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa" (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, "f");

b) as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000810/2012-83, instaurado com escopo de apurar o descumprimento de preceitos contidos no artigo 117 da Lei nº 8.112/90 (nepotismo), envolvendo servidores do Instituto Federal do Paraná - IFPR, lotados no Município de Umuarama/PR;

c) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados insuficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências para melhor análise dos fatos;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto os fatos referidos.

## Determina-se:

a) o registro e autuação da presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE);

c) após, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

## PORTARIA Nº 51, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, III, "b", 6º, VII, "b", XIV, "f", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

## CONSIDERANDO:

a) que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, "b"), bem como "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa" (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, "f"), zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (LC nº 75/93, art. 5º, V, "a");

b) as informações contidas na Peça de Informação nº 1.04.004.000252/2011-65, que noticiam a ocorrência de irregularidades identificadas no Convênio SICONV nº 709506/2009, firmado pelo Município de Nova Olímpia/PR com o Ministério da Saúde, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, com vigência de 31.12.2009 a 26.5.2011;

c) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados insuficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências para melhor análise acerca das irregularidades no Convênio SICONV nº 709506/2009 firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/PR e o Ministério da Saúde.

Resolve converter a presente peça de informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto os fatos referidos.

## Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE);

c) após, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

## PORTARIA Nº 52, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, III, "d", 6º, VII, "b", XIV, "g", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

## CONSIDERANDO:

a) que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, "b"), bem como "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

b) que a Lei Complementar 75/93 em seu artigo 5º, III, dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente;

c) as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000267/2012-34, que noticiam a ameaça ao patrimônio público e degradação ambiental na Área de Preservação Permanente do Rio Paraná, localizada na Vila Yara, Município de Altônia/PR;

d) a complexidade e a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados insuficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessário o acompanhamento da regularização da área objeto deste procedimento, noticiada pela prefeitura de Altônia/PR (f. 40 e anexos).

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto os fatos referidos.

## Determina-se:

a) o registro e autuação da presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE);

c) após, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

## PORTARIA Nº 53, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "b", XIV, "f"; e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 5º, III, "b"), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC nº 75/93, art. 5º, V, "b");

2. as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000803/2011-11, que apontam indícios de fraudes e irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios do Programa Primeiros Passos no Município de Tapejara/PR;

3. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;

Resolve converter em Inquérito Civil Público o procedimento administrativo referido em epígrafe, tendo por objeto os mesmos fatos.

## Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do processo administrativo convertido;

2. a comunicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

## PORTARIA Nº 58, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública para defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público e a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993,

Considerando a necessidade de investigar irregularidades em convênio firmado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Universidade Paranaense (UNIPAR) para prestar curso de Mestrado em História,

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe.

## Para isso, DETERMINO à Secretaria que:

I - autue e registre esta Portaria no âmbito da PR/PR, com as anotações necessárias;

II - comunique da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - cumpra as diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 60, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

nProcedimento Administrativo.º  
1.26.002.000065/2012-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação, nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, do Procedimento Administrativo referido em epígrafe instaurado para acompanhar a adaptação das agências lotéricas e agências dos correios do Estado de Pernambuco, de modo a garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

## DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000065/2012-15 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretária em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

4) alteração da CCR ao qual se encontra vinculado o presente apuratório para Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos;

5) comunicação à PFDC da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

6) expedição de ofícios aos correios para informar a situação das agências no âmbito de atribuição desta PRM, bem assim ao CREA-PE, a fim de informar sobre o estado das lotéricas na área de atribuição desta PRM.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000295/2012-92, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITO DO CONSUMIDOR - Comercialização e armazenamento de gasolina C comum, etanol hidratado comum e óleo diesel B S-500 comum fora das especificações da ANP pelo Posto de Combustíveis Stílus da Primavera Ltda. Distribuidora: Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda. Município de Duque de Caxias. Processo ANP nº 48610.005725/2012-84 (AI nºs 379765, 348569 e 380623)."

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

**PORTARIA Nº 3, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Etiqueta PRM-AGR-RJ-0000897/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do procedimento administrativo 1.30.014.000201/2012-13, para apuração de possíveis danos ambientais relacionados ao empreendimento imobiliário de responsabilidade de ENSEADA PORTOFINO SPE LTDA na localidade denominada Itaoca, Município de Mangaratiba/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

Resolve o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o procedimento administrativo 1.30.014.000201/2012-13, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 4º CCR, para "Apuração dos danos ambientais decorrentes de empreendimento imobiliário de responsabilidade de Enseada Portofino SPE Ltda na localidade de Itaoca, Município de Mangaratiba/RJ".

Considerando a informação de fls. 47, determino a expedição de ofício à SPU/RJ encaminhando cópia do mapa de fls. 35.

Determino, ademais, que seja reiterado o ofício nº 39/2013 - PRM/ANGRA/RJ/RABS encaminhado ao INEA/Itaguaí.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, bastando os registros necessários no sistema Único.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos, DETERMINA:

I - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL. Apurar as medidas tomadas pelo Poder Público para a proteção da Estação de Austin, Nova Iguaçu, da extinta RFFSA."

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

**PORTARIA Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos, DETERMINA:

I - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL. Apurar as medidas tomadas pelo Poder Público para a proteção da Estação de Ferroviária de Japeri, da extinta RFFSA."

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

**PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Peças de Informação nº 1.30.010.000064/2013-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República João Felipe Villa do Miu, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular 86/2012/PFDC/MPF, dando conta de que constatações referentes à execução irregular do Programa Bolsa Família, por parte do Município de Miguel Pereira;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreeve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar a constatação de que, no âmbito das condicionalidades voltadas à educação no Programa Bolsa Família, no Município de Miguel Pereira, de um total de 33 (trinta e três) crianças cujas mães são beneficiárias do programa Bolsa Família, três delas não estariam matriculadas em escolas, conforme monitorado pelo "Projeto Presença".

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

**PORTARIA Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Peças de Informação nº 1.30.010.000012/2013-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República João Felipe Villa do Miu, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação enviada a este órgão ministerial, relatando possíveis irregularidades cometidas por servidores de agência da previdência social no município de Miguel Pereira/RJ, consistindo em morosidade na tramitação de processos, eventual descumprimento de horário e tratamento desrespeitoso dos servidores com idosos e cidadãos em geral.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreeve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar as possíveis irregularidades descritas na representação do cidadão David Juvenal Pacheco com relação a agência da previdência social em Miguel Pereira/RJ.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- seja expedido ofício à gerência local do INSS requisitando informações sobre a representação feita.

Cumpra-se.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****PORTARIA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreeve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001103/2012-01, apurando a adequação das farmácias dos hospitais públicos aos ditames da Portaria nº 4.283, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito

deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3º) em face da ausência de resposta dos ofícios de fls.19, 30 e 40/42, reitere-se os referidos expedientes com as advertências de praxe.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000265/2012-95, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução de obras do Sistema Adutor Santa Cruz do Apodi/Mossoró.

Convertam-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000265/2012-95 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 3, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreeve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000109/2013-33, a fim de reconhecer e executar sentença de prestação de alimentos prolatada na Alemanha contra JURGEN THIEL;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA****PORTARIA Nº 32, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreeve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar elementos pro-

batórios no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000606/2011-47, instaurado com o escopo de acompanhar suposta invasão de Área de Preservação Permanente - APP localizada no município de Caracará-RR, Gleba Barauana, no intervalo existente entre a faixa frontal do Sítio São Francisco e a margem do Rio Branco, numa área aproximada de 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados), orquestrada pela proprietária da Fazenda Rio Branco (antiga Fazenda Batuta);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Acautele-se por 15 dias na expectativa da realização da diligência indicada às fls 74/75, após o que oficie-se à FEMARH requisitando informações sobre os fatos apurados;

3. Após a resposta, vista urgente ao gabinete.

4. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 36, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o ofício nº 631/2013-PRDC-MPF/PR-SC, oriundo da Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão, dando conta do possível descumprimento por parte do município de Douror Pedrinho de condicionantes educacionais relacionadas ao Programa Bolsa Família previstas na Portaria GM/MDS nº 321/2008 e possível uso irregular de verbas públicas federais.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000082/2013-17, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000081/2012-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar, no âmbito da 27ª Subseção Judiciária Federal, eventuais desvios de verbas realizados por entidades beneficiadas pelo "Programa Segundo Tempo", do Ministério do Esporte.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES

CARDOSO

Procurador da República

### PORTARIA Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 129 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que os arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal estabelecem que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência";

Considerando que o art. 2º, caput e parágrafo único, V, "a", da Lei nº 7.853/89, estabelece que "ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico", devendo, para esse fim, "dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar", dentre outras medidas, "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

Considerando que o art. 11, caput e parágrafo único, II, III e IV, da Lei nº 10.098/2000 dispõe que "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo, para tanto, "ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: (...) II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;"

Considerando que o art. 23, caput e parágrafo único, da mesma Lei disciplina que "a Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso" e que "a implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei";

Considerando que o art. 3º, caput, da Lei nº 7.853/89 estabelece que "as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público", dentre outros legitimados, e que o art. 6º, caput, da mesma Lei reza que "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis", disposição idêntica à contida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o que consta dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000323/2004-71, instaurado a partir do envio do Ofício nº 18.269/2004 MPF - PR/SP, de 10/09/2004, da Procuradora da República, Dra. Adriana da Silva Fernandes, para verificação das condições de acessibilidade dos prédios nos quais se encontram instaladas as unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dessa subseção Judiciária de Bauru; bem como a necessidade de acompanhamento individualizado da questão "Acessibilidade" junto aos dois imóveis do INSS localizados nesta cidade de Bauru, visto que tais prédios possuem estruturas e históricos distintos;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, com base nos documentos extraídos do Inquérito Civil Público de origem de nº 1.34.003.000323/2004-71 e através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar e adotar as providências pertinentes quanto ao atendimento das condições de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, especificamente no prédio em que se encontra instalada Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dessa da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauru/SP, localizado à Rua Azarias Leite, nº 1-75 nesta cidade de Bauru/SP, passando o Inquérito de origem a tramitar apenas em relação ao imóvel do INSS sito à Rua Rio Branco, nº 12-27 nesta mesma urbe;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a anotação do presente desmembramento que se dá nos autos do Inquérito Civil Público de origem de nº 1.34.003.000323/2004-71, através das cópias descritas na Certidão de nº 64/2013 - PRM-BAU-SP-0000924/2013;

b) A juntada de cópia do Ofício de nº 2799/2013/PRDC - PR-SP-00010601/2013, proveniente da PRDC-PR-SP, e dos documentos anexados a ele e pertinentes ao imóvel do INSS localizado à Rua Azarias Leite nº 1-75 nesta cidade de Bauru/SP;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Matéria Constitucional e Infraconstitucional, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

e) Após, restitua-me os autos para deliberação.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

### PORTARIA Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Assunto: Instauração de Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº : 005/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, as irregularidades havidas na celebração e execução do termo de convênio nº 64.000/2007 celebrado entre o INCRA e a COCAFI, que culminou na dissipação de vultosos recursos madeireiros de origem pública;

CONSIDERANDO que os graves prejuízos causados ao erário desnudam aparente a atuação ímproba de agentes públicos bem como de particulares;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar os aparentes atos de improbidade administrativa cometidos no âmbito do Termo de Convênio 64.000/2007;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com as cópias extraídas do ICP nº 1.34.024.000111/2008-70;

2. Oficie-se ao INCRA solicitando a remessa de cópias integrais dos procedimentos administrativos nº 54190.004096/2007-07 (Plano de utilização da madeira no desenvolvimento do projeto de assentamento Zumbi dos Palmares) e nº 54190.003604.2009-93 (Relatório de Fiscalização da Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados da Reforma Agrária de Iaras e Região), mencionados no MEMO/INCRA/SR 08-GAB/Nº 756/09 (fls. 1407/1419 do ICP 1.34.024.000111/2008-05).

3. Solicite-se, carga dos autos de nº 0003386-59.2009.403.6125, em trâmite na Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando que a finalidade é a extração de cópias com o intuito de instruir este ICP, comprometendo-se, inclusive, à pronta devolução do feito, uma vez que está, atualmente, conclusos para sentença;

4. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/06;

6. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPPF 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

### PORTARIA Nº 23, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

considerando a necessidade de monitorar a adequada utilização de verbas repassadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para os Municípios,

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para monitorar a adequada utilização de verbas repassadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para os Municípios de Amparo, Indaiatuba, Campo Limpo Paulista, Itupeva e Monte Mor/SP.



Determino, inicialmente, a conclusão do procedimento para o gabinete.

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

**PORTARIA Nº 65, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

PR-SP-00011908/2013 Autos n.º  
1.34.001.005535/2012-75

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.005535/2012-75 tem por objeto verificar a necessidade de preservação de prédios utilizados no período da ditadura militar como forma de proteção à memória da resistência e da repressão política.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto verificar a necessidade de preservação de prédios utilizados no período da ditadura militar como forma de proteção à memória da resistência e da repressão política.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.005535/2012-75, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPT n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

**PORTARIA Nº 70, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

PR-SP-00013077/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo n.º 1.34.001.004633/2012-95, para apurar notícia de possíveis irregularidades em contrato celebrado entre o Hospital Geral de São Mateus "Doutor Manoel Bifulco" e a Input Center Informática Ltda.;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo n.º 1.34.001.004633/2012-95 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à 5ª CCR, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

**PORTARIA Nº 72, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

PR-SP-00013112/2013. Autos n.º  
1.34.005.000244/2012-51.

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.005.000244/2012-51 tem por objeto apurar notícia de desenvolvimento de autismo em crianças decorrente da aplicação da vacina "DTP+Hib".

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de desenvolvimento de autismo em crianças decorrente da aplicação da vacina "DTP+Hib".

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.005.000244/2012-51, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPT n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL  
CONSELHO SUPERIOR**

**EXTRATO DA ATA DA 171ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2013**

Início: 09h25.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo. Presentes os Senhores Conselheiros: José Alves Pereira Filho, Otavio Brito Lopes, Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Vera Regina Della Pozza Reis, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani (Conselheiro Secretário) e Ronaldo Curado Fleury. Presentes o Corregedor-Geral do MPT José Neto da Silva e o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

01 - Aprovação da Ata da 170ª Sessão Ordinária do CSMPT.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, a unanimidade, a Ata da 170ª Sessão Ordinária, com retificação apontada pela Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

02 - Extrapauta: Autorização de preenchimento de vaga referente à posse de candidato remanescente do 17º Concurso Público de Procurador do Trabalho (art. 194, § 1º, LC 75/93).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, diante da posse de candidato remanescente do 17º concurso público para o cargo de Procurador do Trabalho, autorizar o preenchimento de vaga existente na PTM de MARABÁ/8ª Região, com ressalva de entendimento do Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Vencidos os Conselheiros Otavio Brito Lopes e Ronaldo Curado Fleury que priorizavam o preenchimento da vaga na PRT da 6ª Região/PE. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

Inversão da pauta

03- Processo CSMPT n.º 08130.004286/2012.

Interessada: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo

Advogado: Francisco de Assis Almeida e Silva - OAB-PB n.

9276

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, determinar o arquivamento do inquérito administrativo disciplinar instaurado contra o Procurador do Trabalho Eduardo Varandas Araruna, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Presente o Indiciado. Manifestou-se pelo arquivamento do inquérito administrativo o Presidente da ANPT. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

04 - Ad referendum - Comissão Eleitoral e Apuradora para a formação de lista tríplice de candidatos a representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público, para o biênio 2013/2015, designada pelo Presidente do Colégio de Procuradores do Trabalho em exercício (Edital n.º 04, de 26.02.2013, publicado no DOU 2, de 27.02.2013, p. 68).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar o ato do Presidente do Colégio de Procuradores do Trabalho em exercício, contido no Edital n.º 04, de 26.02.2013, publicado no DOU 2, de 27.02.2013, p. 68, que designou a Comissão Eleitoral e Apuradora para a formação de lista tríplice de candidatos a representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público, para o biênio 2013/2015, assim constituída: Subprocuradora-Geral do Trabalho Evany de Oliveira Selva, Presidente; Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, Eliane Araque dos Santos, Membro; Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araújo, Membro; Procurador Regional do Trabalho Fábio Leal Cardoso, Suplente; e a servidora do Departamento de Tecnologia da Informação, Ana Patrícia de Araújo Cavalcanti. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

05 - Processo CSMPT n.º 08130.000988/2013.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de modificações da Resolução CSMPT n.º

101, de 24.11.2011, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Relator, aprovar e editar a Resolução CSMPT n.º 108, de 05.03.2013, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Otavio Brito Lopes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (proponente), Vera Regina Della Pozza Reis e Ronaldo Curado Fleury quanto à inclusão de dispositivo prevendo recurso eletrônico próprio de acessibilidade aos candidatos com deficiência visual específica; vencida, parcialmente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis quanto à redação do § 6º, do art. 28; vencido, parcialmente, o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury quanto à redação do inciso X, do art. 43, por não considerá-la suficientemente clara, e vencidos, parcialmente, os Conselheiros Otavio Brito Lopes, Vera Regina Della Pozza Reis e Ronaldo Curado Fleury, no tocante às remissões a dispositivos de outros atos normativos de que trata a LC n.º 95, de 26.02.98. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

06 - Processo CSMPT n.º 08130.004788/2010.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Proposta de alteração parcial da Resolução CSMPT n.º 71/2008.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro Relator e do Revisor no sentido do acolhimento parcial da proposta de alteração da Resolução CSMPT n.º 71/2008, pediu vista regimental a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Anteciparam voto acompanhando o Relator os Conselheiros Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Otavio Brito Lopes e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Os demais Conselheiros aguardam. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

Decisão: Prosseguindo o julgamento e após o voto-vista da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis acompanhando o Relator, pediu vista regimental o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

07- Processo CSMPT n.º 08130.001503/2012.

Interessado: Evandro Paulo Brizzi - Procurador do Trabalho

lho

Assunto: Relatório de atividades do Curso Avançado em Direito del Trabajo para Posgraduados (Assunto original: Requerimento de afastamento para frequentar o V Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Posgraduados na Universidade de Sevilla, Espanha.)

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela homologação do relatório de conclusão do curso, considerando-o satisfatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

08- Processo CSMPT nº 08130.000126/2013 - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Interessado: Marco Antônio Ribeiro Tura - Procurador do Trabalho

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que opinou favoravelmente à concessão do afastamento do embargante no período de 11 a 21 de março de 2013 e indeferir quanto ao período de 22.04 a 10.05.2013, para elaboração de monografia no Curso de Especialização em Direito Sanitário junto à ESMPTU.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração, emprestando-se-lhes efeito modificativo para opinar pelo deferimento do pedido de afastamento do Procurador do Trabalho Marco Antônio Ribeiro Tura, por 1 mês, a contar de 11/03/2013, para elaboração de monografia no Curso de Especialização de Direito Sanitário, promovido pela ESMPTU, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

09 - Processo CSMPT nº 08130.005881/2011.

Proponente: Ronaldo Curado Fleury - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselheiro Relator, para melhor exame. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Conselheiro Relator, para encaminhamento à Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

10 - Processo CSMPT nº 08130.005282/2012.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho (antiguidade)

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto da Conselheira Relatora, indicar para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Heleny Ferreira de Araújo Schittine, efetivada pela Portaria nº 521, de 23/10/2012, publicada no DOU de 25/10/2012, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

11 - Processo CSMPT nº 08130.000120/2013.

Interessado: Ulisses Dias de Carvalho - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de conclusão de curso de mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, opinar favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Ulisses Dias de Carvalho, por 3 meses, a ser utilizado no período de 02/05/2013 a 01/08/2013, para elaborar de dissertação de mestrado na universidade Católica de Pernambuco, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencidos parcialmente os Conselheiros Otavio Brito Lopes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Ronaldo Curado Fleury, que opinaram pelo afastamento até 02/08/2013. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

12 - Processo CSMPT nº 08130.006151/2012.

Interessado: Afonso de Paula Pinheiro Rocha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar programa de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo deferimento da desistência do pedido de afastamento formulada pelo Interessado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

13 - Processo CSMPT nº 08130.000795/2013.

Interessado: Lorena Vasconcelos Porto - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento de suas funções para preferir palestras no Congresso Internacional de Direito do Trabalho em Bogotá-Colômbia, a convite da Universidad Externado de Colombia.

Relatora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Lorena Vasconcelos Porto, no período de 04 a 08 de abril de 2013, incluído o trânsito, para preferir palestras no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, em Bogotá, Colômbia, nos termos do voto da Conselheira Relatora. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

14 - Processo CSMPT nº 08130.002031/2011.

Interessado: Eduardo Tenório da Cunha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Apresentação de relatório de conclusão de curso de mestrado (Assunto original: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado)

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela homologação do relatório de conclusão do curso, considerando-o satisfatório e pelo encaminhamento de cópia da tese apresentada à Biblioteca do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

15 - Extrapauta: Processo CSMPT nº 08130.003966/2012.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Alteração do § 1º, do art. 20, da Resolução CSMPT nº 101/2011 (Amoldar-se aos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009, com redação conferida pela Resolução CNMP nº 87/2012).

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação da Conselheira Relatora, para melhor exame. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto da Conselheira Relatora, julgar prejudicada a presente proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 101/2011, por perda do objeto, em razão do julgado ocorrido nos autos Processo CSMPT nº 08130.000988/2013. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

16 - Extrapauta: Processo CSMPT nº 08130.002579/2012.

Assunto: Apresentação de relatório trimestral de acompanhamento das atividades de Curso de Doutorado (Assunto original: Requerimento de afastamento para frequentar curso de doutoramento pela Universidade de Coimbra/Portugal).

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela homologação do 1º Relatório Trimestral de acompanhamento das atividades de Curso de Doutorado em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal, nos termos do voto da Conselheira Relatora. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

17 - Extrapauta: Processo CSMPT nº 08130.000227/2013.

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Lista de antiguidade dos membros do MPT, apurada até 31.12.2012.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, aprovar a lista de antiguidade dos Membros do Ministério Público do Trabalho, elaborada até 31.12.2012, a ser publicada no Diário Oficial, mediante edição de Resolução CSMPT nº 109, de 05/03/2013, em obediência ao disposto nos artigos 98, VII e 202, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993, nos termos do voto da Conselheira Relatora. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

18 - Extrapauta: Autorização para abertura do 18º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, autorizar a abertura do 18º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho, com ressalva dos Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

Término: 13h55.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
Presidente do CSMPT

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI  
Conselheiro Secretário do CSMPT

### PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 17, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, no âmbito da Coordenadoria de Atuação em Primeiro Grau, com amparo nos artigos 7º e incisos, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20.05.93 e art. 8º, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos apontaram a existência de irregularidades trabalhistas praticadas pelo investigado em epígrafe, infringindo, em tese, a legislação que dispõem sobre exploração do trabalho infantil ( Convenções 138 e 182 da OIT, artigos 7º, XXXIII e 227 da Constituição da República, bem como à legislação infraconstitucional, notadamente dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto 6481/2005 e Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa, dentre outros, dos interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nos termos dos dispositivos supracitados, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para tomada de medidas cabíveis em face de pessoa a ser identificada como possível infratora dos dispositivos acima mencionados, suposto endereço Rua Geraldo Miranda, nº 383, Jockey 2, Campos dos Goytacazes/RJ, com o escopo de sanar as irregularidades trabalhistas que supostamente vêm sendo por ele perpetradas, (...)omissis

SUELI TEIXEIRA BESSA

#### PORTARIA Nº 19, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, no âmbito da Coordenadoria de Atuação em Primeiro Grau, com amparo nos artigos 7º e incisos, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20.05.93 e art. 8º, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos apontaram a existência de irregularidades trabalhistas praticadas pelo encarregado geral do investigado em epígrafe, infringindo, em tese, a legislação que dispõem sobre assédio moral (arts. 7º, inciso XXII da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa, dentre outros, dos interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nos termos dos dispositivos supracitados, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para tomada de medidas cabíveis em face do CHARQUE 2000 ITAPERUNA INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CHARQUE LTDA., CNPJ .com sede na Rua Antônio Cunha, nº 345, Bairro Niterói, Itaperuna/RJ, com o escopo de sanar as irregularidades trabalhistas que supostamente vêm sendo nele perpetradas, (?) omissis

SUELI TEIXEIRA BESSA

#### PORTARIA Nº 20, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, no âmbito da Coordenadoria de Atuação em Primeiro Grau, com amparo nos artigos 7º e incisos, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20.05.93 e art. 8º, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos apontaram a existência de irregularidades trabalhistas praticadas pelo investigado em epígrafe, infringindo, em tese, a legislação que dispõem sobre salário recebido por detentos (arts. 28 a 37 da Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa, dentre outros, dos interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nos termos dos dispositivos supracitados, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para tomada de medidas cabíveis em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA), CNPJ nº 05.482.345/0001-42, com sede na Praça Cristiano Ottoni, s/n, 5º andar, sala 526, Centro - Rio de Janeiro/RJ, com o escopo de sanar as irregularidades trabalhistas que supostamente vêm sendo por ele perpetradas, (?) omissis

SUELI TEIXEIRA BESSA

#### PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000201.2012.01.003/8 - 302, instaurado a partir do recebimento de relatório de inspeção realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional de Itaperuna, em maio de 2012, nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por EQUIPEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PERFECTOR LTDA, relativas às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho e a Equipamentos de Proteção Individual;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000201.2012.01.003/8 - 302, em face de EQUIPEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PERFECTOR LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA



**PORTARIA Nº 23, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000199.2012.01.003/6 - 302, instaurado a partir do recebimento de relatório de inspeção realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional de Itaperuna, em maio de 2012, nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por EQUIPEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PERFECTOR LTDA, relativas à CTPS, ao registro de empregados e à falta de concessão de vale-transporte;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000199.2012.01.003/6 - 302, em face de EQUIPEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PERFECTOR LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

**PORTARIA Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000325.2012.01.003/3 - 302, instaurado a partir de denúncia formulada por Elias Melo Carvalho a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por VERDES MARES TURISMO LTDA, relativas a assédio moral e revistas íntimas ou em pertences do trabalhador;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000325.2012.01.003/3 - 302, em face de VERDES MARES TURISMO LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

**PORTARIA Nº 28, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, no âmbito da Coordenadoria de Atuação em Primeiro Grau, com amparo nos artigos 7º e incisos, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20.05.93 e art. 8º, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos apontaram a existência de irregularidades trabalhistas praticadas pelo investigado em epígrafe, infringindo, em tese, a legislação que dispõe sobre meio ambiente do trabalho (arts. 7º, XXIII, 170, VI, 200, VIII e 225, CRFB/88 e artigos 157 e seguintes da CLT);

CONSIDERANDO que o função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa, dentre outros, dos interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nos termos dos dispositivos supracitados, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para tomada de medidas cabíveis em face da FLHUX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 08.699.406/0001-16, com sede na Rua Gastão Machado, nº 66 - sala 501, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ, com o escopo de sanar as irregularidades trabalhistas que supostamente vêm sendo por eles perpetradas, (?) omissis

SUELI TEIXEIRA BESSA

**Poder Judiciário****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 232, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução n. 70, de 26 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00009, na sessão realizada em 18 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 1º e ao art. 2º da Resolução n. 70, de 26 de agosto de 2009, que passam a ter os seguintes termos:

Art. 1º Os juízes federais e os juízes federais substitutos que cumprirem plantão presencial na sede da seção ou da subseção judiciária, durante os feriados previstos no art. 62, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como aos sábados e domingos, terão direito a compensar os dias trabalhados.(N.R.)

Art. 2º A compensação ficará sempre condicionada ao interesse do serviço, e o período de fruição será fixado pelo corregedor regional a que estiver vinculado o juiz, sendo vedada sua retribuição em pecúnia. (N.R.)

Art. 2º Incluir os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Resolução n. 70, de 26 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á à base de um dia trabalhado por um dia de descanso.

§ 2º A folga compensatória somente será concedida na hipótese de o plantão realizar-se nas dependências da sede da seção ou subseção judiciária, nos termos da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e conforme relatório próprio de responsabilidade do diretor de secretaria plantonista.

§ 3º A folga compensatória é limitada ao máximo de quinze dias e deverá ser utilizada até o final do exercício a que se refere, salvo na hipótese de plantão realizado entre 20 e 31 de dezembro, que poderá ser compensado no exercício subsequente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, sendo vedada a sua aplicação retroativa.

Min. FELIX FISCHER

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO FELIX FISCHER  
SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros ELIANA CALMON (Vice-Presidente interina), JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Corregedor-Geral da Justiça Federal), CASTRO MEIRA, ARNALDO ESTEVES LIMA, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, MARIA HELENA CISNE, NEWTON DE LUCCA, MARGA INGE BARTH TESSLER e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal NINO OLIVEIRA TOLDO (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. MARCELO LAVOCAT GALVÃO (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Inicialmente, o Presidente registrou a presença, como convidado, do Dr. WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA, representante da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Em seguida, o Corregedor-Geral da Justiça Federal pediu a palavra para noticiar que o Conselho Nacional de Justiça determinou ao CJF a elaboração de um projeto de lei orgânica da Justiça Federal. Para tanto, os tribunais regionais federais encaminharam suas sugestões e formou-se uma comissão de desembargadores, com a participação da Ajufe, a qual elaborou um anteprojeto que foi distribuído aos Conselheiros e deverá ser debatido na próxima sessão. Devido à urgência de entrega do referido projeto ao CNJ, o Corregedor solicitou que os Conselheiros fizessem, o mais rápido possível, suas críticas acerca do anteprojeto, que, embora tenha sido muito bem elaborado sob a coordenação do Desembargador Federal do TRF da 3ª Região, Luís Carlos Hiroki Muta, pode ainda ser aprimorado. Assim, sugeriu que, após a deliberação do Colegiado, o referido anteprojeto seja imediatamente encaminhado para apreciação do Plenário do STJ e, após a sua aprovação, seja enviado ao CNJ dentro do prazo estabelecido.

Na sequência, o Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual, como não houve impugnação aos seus termos, foi aprovada.

**J U L G A M E N T O S**

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00077

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00222, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA ATENDER DESPESAS COM PESSOAL.

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00004

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00226, DE 3 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E ÀS ALTERAÇÕES DE DETALHAMENTO DO ELEMENTO DE DESPESA PARA PAGAMENTO DAS FOLHAS DE PESSOAL E DAS DESPESAS DE CUSTEIO E DE CAPITAL DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU NO EXERCÍCIO DE 2013.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

PROCESSO N. CJF-EOF-2013/00089

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00227, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA ATENDER ÀS DESPESAS DE INVESTIMENTOS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00009

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 070, DE 26 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO, POR JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAISSUBSTITUTOS, DOS PLANTÕES TRABALHADOS NO RECESSO PREVISTO NA LEI N. 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966.

INTERESSADOS: Juizes federais e juizes federais substitutos

RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a alteração da Resolução n. 070/2009, nos termos do voto do relator, com os acréscimos sugeridos pelo Conselheiro Felix Fischer. Vencido integralmente o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima e, em parte, as Conselheiras Maria Helena Cisne e Marga Tessler.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00057

ASSUNTO: CRIAÇÃO DE RUBRICA VANTAGEM PESSOAL - ART. 192 - MAGISTRADOS, PARA ATENDER DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a utilização da rubrica 121079 - PROVENTO VANTAGEM ART. 192, I, LEI N. 8.112/1990 - MAGISTRADOS já criada, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00024

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00044

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS E AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA UNIDADE FAMILIAR NO ÂMBITO DA MAGISTRATURA FEDERAL.

INTERESSADA: Magistratura Federal

RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO DE VISTA: Conselheira ELIANA CALMON

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Conselheira Eliana Calmon pela não aprovação da resolução, o Conselho, por indicação do relator, decidiu retirar a proposta de criação do ato normativo para elaborar novos estudos sobre a matéria.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00024

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE NO QUAL SOLICITA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA AOS MAGISTRADOS FEDERAIS.

INTERESSADA: Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe

RELATORA: Conselheira MARGA TESSLER

PEDIDO DE VISTA: Conselheira ELIANA CALMON

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Conselheira Eliana Calmon pelo indeferimento do pedido e do voto antecipado da Conselheira Maria Helena Cisne que acompanhou a relatora, pediu vista antecipada o Presidente.

Registre-se que, após proferido o voto-vista da Conselheira Eliana Calmon, o Juiz Federal Nino Toldo, Presidente da Ajufe, solicitou ao Presidente o uso da palavra para se manifestar, o que lhe foi concedido.

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NINO TOLDO (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, tenho profundo respeito pela Ministra Eliana Calmon, mas não posso aceitar que um pedido da Ajufe, dos juizes federais, seja interpretado como 'puxadinho', como 'jeitinho'. Expressões como essa não devem ser utilizadas. A magistratura não merece isso, Senhor Presidente."

PROCESSO N. CF-PES-2012/00192

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DE DEZ DIAS DE FÉRIAS A MAGISTRADO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

PEDIDO DE VISTA: Conselheira ELIANA CALMON

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, não homologou a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00005  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro João Otávio de Noronha, no qual acompanhou, em parte, o relator e propôs alterações à proposta de resolução, no que foi acompanhado pela Conselheira Eliana Calmon, pediu vista antecipada o Conselheiro Newton de Lucca.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00078  
ASSUNTO: DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR DESEMPENHO DE CARGO EM COMISSÃO. POSSE EM CARGO EFETIVO POSTERIOR AO TEMPO DE INCORPORAÇÃO PRETENDIDO - ANDREA BALSINI GHISI.

INTERESSADA: Servidora Andrea Balsini Ghisi  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarou nulo o ato de concessão de VPNI à servidora Andréa Balsini Ghisi, aprovado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n. 5.558/2009) e publicado no Boletim de Serviço do dia 27/8/2009. Quanto à devolução das verbas já pagas, decidiu oficiar àquele Tribunal a fim de que se dê prosseguimento ao Processo n. 4.185/2011, em curso naquela Corte. Declarou suspeição o Conselheiro Mário César Ribeiro.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00079  
ASSUNTO: DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR EQUIPARAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO COM CARGO PÚBLICO. DESEMPENHO DE CARGO EM COMISSÃO E VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPREGO PÚBLICO. POSSE EM CARGO EFETIVO POSTERIOR AO TEMPO DE INCORPORAÇÃO PRETENDIDO - KÁTIA DIAS LOPES DA SILVA.

INTERESSADA: Servidora aposentada Kátia Dias Lopes da Silva

ADVOGADO: Dr. Walter Porto  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarou nulo o ato de concessão de VPNI à servidora aposentada Kátia Lopes Dias da Silva, aprovado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n. 8.906/2008) e publicado no e-DJF1, de 2/1/2009. Quanto à devolução das verbas já pagas, decidiu oficiar àquele Tribunal a fim de que se dê prosseguimento ao Processo n. 4.200/2011, em curso naquela Corte. Declarou suspeição o Conselheiro Mário César Ribeiro. Sustentou oralmente o Dr. Walter Porto.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00081  
ASSUNTO: DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR EQUIPARAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO COM CARGO PÚBLICO. DESEMPENHO DE CARGO EM COMISSÃO E VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPREGO PÚBLICO. POSSE EM CARGO EFETIVO POSTERIOR AO TEMPO DE INCORPORAÇÃO PRETENDIDO - ELAINE BURACHED DE OLIVEIRA.

INTERESSADA: Servidora Elaine Burached de Oliveira  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarou nulo o ato de concessão de VPNI à servidora Elaine Burached de Oliveira, aprovado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n. 693/2005) em 23/7/2009. Quanto à devolução das verbas já pagas, decidiu oficiar àquele Tribunal a fim de que se dê prosseguimento ao Processo n. 4.186/2011, em curso naquela Corte. Declarou suspeição o Conselheiro Mário César Ribeiro.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00263  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO RELATIVOS À DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADO: Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00289  
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PROPOSTO PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PI CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA INSTALAÇÃO, COM CARGOS DEFINITIVOS, DE TURMAS RECURSAIS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

INTERESSADO: Conselho Seccional da OAB/PI  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido e determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00153  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA A 3ª REGIÃO.

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP, Associação Paranaense dos Juizes Federais - APAJUFE e Juiz Federal Mauro Spalding

SUSTENTAÇÃO ORAL (Requerente): Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira

SUSTENTAÇÃO ORAL (Requerido): Juiz Federal Antônio César Bochenek

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, manteve o ato da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que removeu o Juiz Federal Mauro Spalding e desproveu o pedido de providências, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição o Conselheiro Newton de Lucca. Sustentaram oralmente os Presidentes da AJUFESP e da APAJUFE.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00620  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO INSTITUINDO O PLANO NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E PESQUISA PARA JUÍZES FEDERAIS - PNA - 2013/2014

INTERESSADOS: Juizes federais e juizes federais substitutos

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por maioria, aprovou a proposta de resolução com a alteração sugerida pela Conselheira Marga Tessler. Vencido, em parte, o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00191  
ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AO CANDIDATO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

INTERESSADOS: Juizes federais substitutos  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00221  
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADO: Juiz Federal Jail Benites de Azambuja  
ADVOGADO: Dr. José Luiz Borges Germano da Silva  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu encaminhar os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que retome o processamento dos processos administrativos disciplinares originados no âmbito daquela Região. Decidiu, ainda, determinar à Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal que oficie à Advocacia-Geral da União, ao Superior Tribunal de Justiça e ao relator designado no STJ para noticiar o cumprimento da ordem. Assistiu ao julgamento o advogado do interessado, Dr. José Luiz Borges Germano da Silva.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00070  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DOS §§ 6º E 7º AO ART. 96 DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008.

INTERESSADOS: Magistrados federais e servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus  
RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF- CF-PPN-2013/00004  
ASSUNTO: REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2013/00228 E 229, DATADAS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013, QUE DISPÕEM SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, E DA RESOLUÇÃO N. 3, DE 10 DE MARÇO DE 2008, RESPECTIVAMENTE, EDITADAS PARA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO NOS CASOS DE REMOÇÃO A PEDIDO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.

INTERESSADOS: CNJ, magistrados federais e servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou as resoluções.

Após o julgamento dos processos, o Presidente noticiou que será imprescindível a realização de uma sessão extraordinária no dia 7 de março, tendo em vista a necessidade de apreciação de processos da relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Federal, o qual está prestes a concluir o seu mandato e, na sequência, obteve a concordância de todos.

Após o julgamento dos processos, o Presidente noticiou que será imprescindível a realização de uma sessão extraordinária no dia 7 de março, tendo em vista a necessidade de apreciação de processos da relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Federal, o qual está prestes a concluir o seu mandato e, na sequência, obteve a concordância de todos.

Após o julgamento dos processos, o Presidente noticiou que será imprescindível a realização de uma sessão extraordinária no dia 7 de março, tendo em vista a necessidade de apreciação de processos da relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Federal, o qual está prestes a concluir o seu mandato e, na sequência, obteve a concordância de todos.

Após o julgamento dos processos, o Presidente noticiou que será imprescindível a realização de uma sessão extraordinária no dia 7 de março, tendo em vista a necessidade de apreciação de processos da relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Federal, o qual está prestes a concluir o seu mandato e, na sequência, obteve a concordância de todos.

Após o julgamento dos processos, o Presidente noticiou que será imprescindível a realização de uma sessão extraordinária no dia 7 de março, tendo em vista a necessidade de apreciação de processos da relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Federal, o qual está prestes a concluir o seu mandato e, na sequência, obteve a concordância de todos.

Após o julgamento dos processos, o Presidente noticiou que será imprescindível a realização de uma sessão extraordinária no dia 7 de março, tendo em vista a necessidade de apreciação de processos da relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Federal, o qual está prestes a concluir o seu mandato e, na sequência, obteve a concordância de todos.

FELIX FISCHER

## CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### AUTOS VIRTUAIS

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026589-77.2004.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA SOARES DE GOUVEIA  
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
OAB: SP-  
PROCESSO: 0012886-11.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CELSO SONCINI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
PROCESSO: 0004988-20.2006.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIO CARLOS TETZNER



PROC./ADV.: JULIANA GIUSTI CAVINATTO OAB: SP-262090  
 PROCESSO: 0037781-39.2006.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JOEL FERREIRA DE SOUZA  
 PROC./ADV.: REGINA HELENA SOARES LENZI OAB: SP-175546  
 PROC./ADV.: FLORIANE PÖCKEL FERNANDES OAB: SP-163436  
 PROC./ADV.: WILSON JOSÉ LOPES DARELLA OAB: SP-227233  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCESSO: 0012270-12.2006.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO COVOLAM  
 PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541  
 PROCESSO: 0011929-83.2006.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO OAB: SP-184762  
 PROCESSO: 0011565-38.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568  
 PROCESSO: 0004284-31.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS JULIANO  
 PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS OAB: SP-120698  
 PROCESSO: 0012287-48.2006.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): OSMAR JOSE GUARNIERE  
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS RONCATO OAB: SP-153408  
 PROCESSO: 0005105-98.2007.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA ELIAS DA CRUZ  
 PROC./ADV.: CÉLIA CRISTINA FARIA SILVA OAB: SP-212724  
 PROCESSO: 0005775-42.2007.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): NARCISO LOPES DA SILVA  
 PROC./ADV.: ADNAN EL KADRI OAB: SP-56372  
 PROCESSO: 0011619-67.2007.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): CARLOS ROMEU MORANDO  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
 PROCESSO: 0002776-55.2008.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: MÁRCO ANTONIO FERREIRA FILHO  
 PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791  
 PROC./ADV.: FERNANDA NICOLELLA LEMES OAB: SP-289730  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCESSO: 0004602-43.2008.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSE LINHO  
 PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415  
 PROCESSO: 0001831-68.2008.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): VALDEMIR ANTONIO NOVELLO  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
 PROCESSO: 0000957-83.2008.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA HOFF  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
 PROCESSO: 0003969-29.2008.4.03.6303  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOAO DAMAZIO SOBRINHO  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
 PROCESSO: 0004388-52.2008.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS LEGURI  
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
 PROCESSO: 0000822-61.2009.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS XAVIER  
 PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA OAB: SP-108170  
 PROCESSO: 0002602-36.2009.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARISA OSTORERO  
 PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP-189302  
 PROCESSO: 0000863-33.2011.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): GILMAR FONSECA  
 PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS OAB: SP-50099

## DECISÕES

## AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2010.51.51.005872-6  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE JESUS ROCHA  
 PROC./ADV.: LÍDIA RAYOL OAB: RJ-71420  
 PROC./ADV.: FERNANDA ASSUMPTÃO OAB: SP-80740

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção

do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n.º 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.014664-1  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): WILSON RICARDO CONSTANTINO  
 PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY OAB: PR-33924  
 PROC./ADV.: ROBERTA LOPES MACIEL OAB: PR-43108

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036760-31.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LURDES FEDRIZZI BERNARDON  
PROC./ADV.: GASPAR PEDRO VIECELI OAB: RS-17092

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009938-05.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BETONI GALENDE  
PROC./ADV.: LIZETH SANDRA F. DETROS OAB: PR 18.335

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.



4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005211-91.2012.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RENILSON PINHEIRO DE LIMA

PROC./ADV.: LINCOLN TADEU CERKUNVIS OAB: PR-33620

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012221-98.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LIZETH SANDRA F. DETROS OAB: PR 18.335

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico,

dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009939-87.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA LEONICE DE SOUZA LOPES  
PROC./ADV.: LIZETH SANDRA F. DETROS OAB: PR 18.335

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção mo-

netária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040891-58.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO CESAR  
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI OAB: PR-22338

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira tam-

bém às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003012-90.2012.4.04.7008  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS OAB: PR-47262

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PA-



GOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049056-94.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIO SÉRGIO ANDRIOLI  
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO OAB: PR-24751

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REsp. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041584-42.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ VIEIRA MACIEL  
PROC./ADV.: LINCOLN TADEU CERKUNVIS OAB: PR-33620

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REsp. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041557-59.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: BRUNO KAUTZMANN DA SILVA  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LIANE ZENAIDE KAUTZMANN DA SILVA  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049053-42.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUI SILVIO CORDEIRO  
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO OAB: PR-24751

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico,





dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041502-11.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JUAREZ NASATO  
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY OAB: PR-33924

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041497-86.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS CESAR XAVIER  
PROC./ADV.: RICARDO NUNES DE MENDONÇA OAB: PR-35460

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo

da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041402-56.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA BORGES  
PROC./ADV.: ARNALDO A. CORAÇÃO OAB: PR-24751

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsidiando a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049058-64.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO GULISZ  
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO OAB: PR-24751

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsidiando a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008970-72.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO JANUARIO ALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA OAB: PR-16646  
PROC./ADV.: DEONIZIO LETENSKI OAB: PR-20671

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.



4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008731-68.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): REDEBERTO CARLOS BURIN  
PROC./ADV.: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA OAB: PR-16646  
PROC./ADV.: DEONÍZIO LETENSKI OAB: PR-20671

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008730-83.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DENILSON PIMENTEL  
PROC./ADV.: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA OAB: PR-16646  
PROC./ADV.: DEONÍZIO LETENSKI OAB: PR-20671

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico,

dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008728-16.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARLENE EVANGELISTA PRADO  
PROC./ADV.: CAROLINE PAGAMUNICI PAILO OAB: PR-32185  
PROC./ADV.: LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA OAB: PR-47660

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção

apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008646-82.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO MACHADO FUZZO  
PROC./ADV.: TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI OAB: PR-46499  
PROC./ADV.: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA OAB: PR-23 230

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos

de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008514-25.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RANIERI PASINATO  
PROC./ADV.: ENI DOMINGUES OAB: PR-19942

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRE-



SERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007979-90.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): INÊS ANDREOLLA GIROLLETE  
PROC./ADV.: LUÍS ALBERTO BORDIN OAB: PR-45134  
PROC./ADV.: CRISTIANE AGATTI STANOGA OAB: PR-33739

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) =

Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006659-05.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA GENI BATISTA  
PROC./ADV.: LUÍS ALBERTO BORDIN OAB: PR-45134  
PROC./ADV.: CRISTIANE AGATTI STANOGA OAB: PR-33739

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do

fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006592-40.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RAUL ZUCK  
PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB: PR-19647

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a

solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009689-54.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLAUDINEIS MOLON  
PROC./ADV.: TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI OAB: PR-46499  
PROC./ADV.: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA OAB: PR-23 230

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.



Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009690-39.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RUBENS DE OLIVEIRA CORSI  
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG OAB: SC 12.020

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049065-56.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VILSON CARBENTE  
PROC./ADV.: ARNALDO A. CORAÇÃO OAB: PR-24751

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008505-63.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSE JUNQUEIRA  
PROC./ADV.: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO OAB: PR-26377

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDÁ DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico,

dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006286-71.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANDRE FERREIRA DA CRUZ  
REQUERIDO(A): CONSTANTINA DA SILVA  
REQUERIDO(A): ESTANILAU MARTINS DE LIMA  
REQUERIDO(A): JOSÉ VALDIR ROSA DA SILVEIRA  
REQUERIDO(A): JOÃO CAMILOTE  
REQUERIDO(A): PEDRO MITSUYIYOSHI  
PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB: PR-19647

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDÁ DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.002224-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADERSON PENNA VASCONCELOS  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por Aderson Penna Vasconcelos contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem para aplicação os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Allega o requerente, em síntese, que a matéria já havia sido definida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp n. 1.227.133/RS, e que não poderia ser determinada "...a aplicação do entendimento esposado no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS", que permitiria uma modificação que lhe seria desfavorável.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido de reconsideração (agravo) como embargos de declaração, uma vez que a alegação, em última análise, é da ocorrência de vício na decisão embargada.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer vício ou teratologia na decisão recorrida. Pelo contrário, a leitura das razões recursais deixa evidente o inconformismo do recorrente quanto à decisão que se limitou a determinar a devolução dos autos à origem, para aplicação de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, por entender que ela poderia lhe ser prejudicial.

Entretanto, o embargante não atentou para o fato de que também o REsp n. 1.089.720 foi afetado à Primeira Seção e que ele tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos, precisamente porque os julgadores entenderam que a decisão proferida no REsp 1.227.133/RS necessitava de esclarecimentos/complementos.

Esses fatos foram devidamente explicitados na decisão embargada e ora são reforçados a fim de evitar dúvidas sobre a questão. Acrescento que, agora, já publicado o acórdão proferido no REsp 1.089.720, toda essa questão fica ainda mais evidente, conforme se extrai de uma simples leitura de sua ementa, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDÁ DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE





#### MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Portanto, se o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu que deveria afetar, outra vez mais, a matéria (incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos como consectários de sentença trabalhista) à Primeira Seção, não cabe emitir qualquer juízo de valor sobre a questão e, sim, determinar a observância da regra atinente aos recursos repetitivos, razão pela qual rejeito os embargos de declaração e mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004969-35.2012.4.04.7006  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NOELI MARCONATO ALESSI  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE Z. SIMM - OAB: PR-28247  
PROC./ADV.: LETÍCIA D. SIMN - OAB: PR-28588

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Noeli Marconato Alessi a decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem para aplicação os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Alega o requerente, em síntese, que a matéria já havia sido definida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp n. 1.227.133/RS, e que não poderia ser determinada "...a aplicação do entendimento esposado no julgamento do REsp n.º 1.089.720/RS", que permitiria uma modificação que lhe seria desfavorável.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer vício ou teratologia na decisão recorrida. Pelo contrário, a leitura das razões recursais deixa evidente o inconformismo do recorrente quanto à decisão que se limitou a determinar a devolução dos autos à origem, para aplicação de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, por entender que ela poderia lhe ser prejudicial.

Entretanto, o embargante não atentou para o fato de que também o REsp n. 1.089.720 foi afetado à Primeira Seção e que ele tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos, precisamente porque os julgadores entenderam que a decisão proferida no REsp 1.227.133/RS necessitava de esclarecimentos/complementos.

Esses fatos foram devidamente explicitados na decisão embargada e ora são reforçados a fim de evitar dúvidas sobre a questão. Acrescento que, agora, já publicado o acórdão proferido no REsp 1.089.720, toda essa questão fica ainda mais evidente, conforme se extrai de uma simples leitura de sua ementa, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Portanto, se o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu que deveria afetar, outra vez mais, a matéria (incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos como consectários de sentença trabalhista) à Primeira Seção, não cabe emitir qualquer juízo de valor sobre a questão e, sim, determinar a observância da regra atinente aos recursos repetitivos, razão pela qual rejeito os embargos de declaração e mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004150-04.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA OAB: BA-21609  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 05 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527009-78.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DILZA MENDES DE CARVALHO  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARRÓS JUNIOR - OAB: DF-11555  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para fins de observância do que entendimento pacificado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720.

A parte autora, ora embargante, alega que há erro material, equívoco, porquanto a matéria versada na decisão embargada estaria em desacordo com aquela discutida no incidente de uniformização, não se podendo aplicar a regra do artigo 543-C, por falta de similitude entre as matérias de direito decididas. Sustenta que nos precedentes indicados ficou afastada "...a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por fundamento jurídico diverso, menos abrangente do que se postula no caso...", ao passo que, aqui, pretende ver afastada a incidência de "...todo e qualquer pagamento de juros de mora após a introdução da Lei 10.406/02", por entender que eles possuem natureza indenizatória. Ao final, requer que seja corrigido o erro material apontado, com vistas ao processamento e julgamento do incidente.

É, em síntese, o relatório.

A análise dos autos evidencia que, de fato, a discussão no processo diz respeito à incidência ou não de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do recebimento de diferenças havidas em decorrência da conversão em URV (11,98%), bem como a restituição dos valores indevidamente retidos.

De início, destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu necessário afetar, por uma segunda vez, a questão da incidência de juros sobre verbas recebidas em atraso, notadamente porque o primeiro precedente tratava de uma exceção. Já no segundo recurso especial, aquele Colendo Tribunal deliberou sobre as diversas hipóteses de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, bem como aquelas em que não há tributação.

Ressalto, ainda, que, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, o PEDILEF n. 2008.71.50.017.413-4, foi eleito como representativo da controvérsia, e versava sobre a existência ou não de relação jurídico-tributária que permitisse a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos com atraso, a título de juros moratórios derivados da conversão de salários em URV. Na sessão de julgamento do dia 27/06/2012, a Turma Nacional de Julgamento decidiu sobrestar

o feito e determinar a devolução dos autos à Turma recursal de origem, precisamente porque a questão jurídica estava aguardando a deliberação do Recurso Especial n. 1.089.720/RS.

Está claro, portanto, que inexistiu o erro material apontado, uma vez que a decisão embargada está em consonância com a deliberação tomada por essa TNU em caso idêntico ao versado nos autos.

De qualquer maneira, é importante a integração que ora se procede, a fim de que a parte autora, ora embargante, tenha plena ciência dos fundamentos que embasaram a decisão embargada.

Mediante essas considerações, rejeitos os embargos, com os esclarecimentos que reputo convenientes para a melhor compreensão do julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004150-04.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA OAB: BA-21609  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 05 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043214-55.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: VICENTE AGRELLO DE MIRANDA  
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA OAB: BA-21609  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 05 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010122-58.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCIO LUIS PEDRONI  
PROC./ADV.: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA OAB: PR-16646

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002463-47.2012.4.04.7116  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GRACIELA VOGEL DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE - OAB: RS-37 808  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.01.003132-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUCIENE GOMES FERRO  
PROC./ADV.: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA OAB: RJ-112334

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SEN-



TIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038271-73.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES TROTTA TELLES VERCINA HASSELMANN  
PROC./ADV.: INÊS ESTANILAVA PUCCI OAB: PR-26201  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESp. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide im-

posto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006573-34.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MAURILIO PEDRO MACHADO  
PROC./ADV.: NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO  
OAB: BR-29 739  
PROC./ADV.: VANESSA CAROLINA PROVIN DAMO OAB: PR-35 574

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESp. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004421-92.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NOEMI MACHADO

PROC./ADV.: IMLIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL L

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012864-59.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE LIMA

PROC./ADV.: ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN OAB: PR-41778

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.



Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011296-33.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE CASTRO  
PROC./ADV.: ROGÉRIO ASSEF BARREIRA - OAB: SP-175155  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB: SP-65 415  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável

o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006495-74.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AGUINALDO CESAR GEROLIMONE  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB: SP-150596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável

o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016207-54.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EYERALDO MIRANDA ANDRADE  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR - OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável

o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)"

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002466-41.2006.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PEDRO RENATO VOLPATO  
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO BAU - OAB: SP-223118  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009. Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011. Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007. Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507664-63.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MOISÉS MANOEL DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - OAB: PE 20.418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra.

5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente provido".

Ressalto, por oportuno, que a questão da prova do exercício da atividade especial, segundo a evolução das leis de regência, também foram objeto de deliberação por esta TNU, no julgamento do PEDILEF n.º 0002950.15.2008.4.04.7195, da Relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1 e 2. omissis

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505877-96.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ MAXIMILIANO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - OAB: PE 20.418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.72.60.000.443-9, da relatoria Juiz Federal Vladimir Santos Vitovskí, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado (art. 7º do RITNU), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

1 a 3. omissis

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: (...)

Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada".

Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia 09/11/2012 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no sítio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (<http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf>) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001461-06.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RUTE DE OLIVEIRA MANÃO  
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempe àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem

ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002195-44.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: VICENTE NETO MACHADO DA COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, quais os critérios para fixação da data de início de benefício (DIB) foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0501152.47.2007.4.05.8102, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido (...).

Ressalto que a íntegra do referido acórdão pode ser obtida através da consulta processual, bem como através do quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500059-14.2010.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GERALDO PEDRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA - OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a tempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.).

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000345-18.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARLINDO PRADO BORGES  
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI - OAB: AM-4044

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, quais os critérios para fixação da data de início de benefício (DIB) foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0501152.47.2007.4.05.8102, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido (...)"

Resalto que a íntegra do referido acórdão pode ser obtida através da consulta processual, bem como através do quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000866-80.2011.4.04.7212  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADEMIR VALDIR HOLLERS  
PROC./ADV.: ADAIR PAULO BORTOLINI - OAB: SC-6146

## DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, substanciação início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5001333-77.2011.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ELOIR FRANÇA GRAZZIERO  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005081-41.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BOUTELET  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB: SP-150596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002104-67.2005.4.03.6305  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RENÉ BARBOSA  
PROC./ADV.: REYNALDO AMARAL FILHO - OAB: SP-122 374  
PROC./ADV.: CARLOS ROGÉRIO PETRILLI - OAB: SP-173 874  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo

segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007042-17.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FILOGONIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR - OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adalberto Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000935-25.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI OAB: SP-237605

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010926-29.2012.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ CELITO SANTIN  
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI - OAB: PR-39700  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002470-54.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO VICENTE  
PROC./ADV.: GENI MERY REBELLO

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1.O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2.O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adêquem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040817-04.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OLÍBIO DOS SANTOS FALCE  
PROC./ADV.: JONAS GOULART - OAB: PR-27 489

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adiel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecer-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecida do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadrainformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014045-06.2008.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IDALINA GARCIA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE - OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. PRAZO DECENAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO APTA A AFASTAR A DECLARADA INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O prazo para a parte interpor Incidente de Uniformização de Lei Federal é de 10 (dez) dias. Ultrapassado o decêndio legal, é flagrante a sua intempestividade, a acarretar o seu não-conhecimento/inadmissibilidade.

3.Agravo dirigido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, sem qualquer prova de que tenha ocorrido obstáculo judicial a autorizar a devolução do prazo e autorizar o recebimento do incidente a destempo. A propósito, consta do evento 58 do processo virtual a certidão de publicação de termo (artigo 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais), sendo certa a intempestividade já pronunciada.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009482-44.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANÉSIO DIAS DA COSTA  
PROC./ADV.: ALINE P. HERMÍNIO  
OAB: SP-218064

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2.O tema é objeto de matéria processual.

3.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4.Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502868-17.2009.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ SUELDO MELLO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - OAB: PB-4007

## DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma, para conferência do precedente indicado na decisão publicada no DOU de 09/05/2012 que, embora tratasse de averbação de atividade especial, não analisou, especificamente, a questão do agente perigoso, no caso, a eletricidade.

Feito esse registro, verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991", está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.306.113, que foi recentemente afeto à 1ª Seção, nos seguintes termos:

"Trata-se na origem de Ação Ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subsequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O segurado sustenta que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade em períodos intercalados de 1.4.1978 a 30.8.2006. O INSS argumenta que com a edição do Decreto 2.172/1997 o agente eletricidade não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.

(...)

A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008 (...) - Relator Ministro Herman Benjamin".

Na sessão de julgamento realizada no dia 14/11/2012, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do em. Relator, sendo que o respectivo acórdão ainda se encontra pendente de publicação, conforme se extrai do site oficial do Superior Tribunal de Justiça.

Mediante essas considerações, reconsidero a decisão publicada em data de 09/05/2012, para alterar o procedente a ser observado na origem ficando mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem para, observada a sistemática dos recursos repetitivos, em especial as regras dos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, ser aplicado do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no recurso especial n. 1.306.113, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503621-37.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ COSMO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSE OLIVEIRA DA SILVA - OAB: AL-5252

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nestes autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.50.53.000401-9, da relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa-voto: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigmática, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017599-36.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FLAVIO DA MOTA SANTOS  
PROC./ADV.: ANDERSON MAMEDE OAB: TO-274

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO

DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003944-03.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EDSON CONSTANTE  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO  
PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006202-77.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INCR  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LAURINDA DE LIMA BATISTA  
PROC./ADV.: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO OAB: TO-504

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).



9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514780-86.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IRACI FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017729-26.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E FUNDADA  
REQUERIDO(A): JOAQUINA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA  
PROC./ADV.: ANDERSON MAMEDE OAB: TO-274

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL,

CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/196), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502230-43.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
EMBARGANTE: HÉLIO VICENTE DE LIMA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO - OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - OAB: CE-7068  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU, que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, ao fundamento de que a petição era genérica e carecia do indispensável cotejo analítico para viabilizar a demonstração da divergência, bem como porque sua análise implicaria em reexame de matéria fática-probatória, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU.

A parte autora alega que há erro material uma vez que constou, no cabeçalho da decisão, que a requerente seria Marlene Peixoto Saldanha, ao passo que é Hélio Vicente de Lima.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, foi inserido cabeçalho referente a outro feito, inclusive com indicação de parte equivocada.

Há, pois, de ser sanado o erro material com a substituição e publicação da decisão embargada, tal qual a já encartada nos autos virtuais desde outubro de 2012, com a retificação do nome das partes, mantido, contudo, o seu inteiro teor, que é o seguinte:

"PROCESSO: 0502230-43.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HÉLIO VICENTE DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de encurtamento do membro inferior esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía 46 anos de idade, e exercia a atividade de motorista.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmáticos, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012".

Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a existência de erro material consistente na troca do número do processo e nome das partes na decisão publicada no DJU de 15/10/2012 e encartada nestes autos, razão pela qual a torno sem efeito. Em consequência, determino a publicação da decisão já encartada nos autos virtuais, com a indicação correta do número do processo e nome das partes, cujo conteúdo encontra-se acima reproduzido, para todos os fins e efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500900-69.2011.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SABINO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006287-63.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO REINALDIN  
PROC./ADV.: ANDREA MORGADO DIETRICH OAB: SC-14729

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a").

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005187-82.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DELERIO SULI MASSON  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK -OAB: SC-13520

#### DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU e levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005106-05.2011.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OSWALDO CORREA  
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI - OAB: PR-39700  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

De início, destaco que a parte autora impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu seu incidente e que, nessa análise prefacial ora feita, acolho os seus argumentos, considerando os documentos acostados aos eventos 29, 30 e 31 deste feito.

Quanto ao mérito do incidente de uniformização, verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 2008.72.50.006504-9, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desapossação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar.

2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição do erário dos valores recebidos.

3. Esta TNU já consolidou o entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal.

4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Entretanto, após o julgamento deste feito, que reflete o posicionamento recente desta Turma Nacional de Uniformização, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, no dia 18/11/2011, através do Plenário Virtual, a repercussão geral da matéria em discussão no Recurso Extraordinário n. 661.256.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do incidente de uniformização dirigido ao STJ interposto no feito acima mencionado e do respectivo trânsito em julgado da decisão e/ou da definição da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, acaso mantido o reconhecimento da repercussão geral, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento que vier a ser pacificado.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011151-49.2012.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NERI WEGNER  
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI - OAB: PR-39700

#### DECISÃO

Trata-se de Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, através do qual a autarquia previdenciária sustenta haver divergência entre a tese jurídica adotada na decisão recorrida e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao "valor" da sentença trabalhista homologatória de acordo, para fins de repercussão na seara previdenciária.

É, em síntese, o relatório.

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2007.71.95.028233-8, da relatoria do Juiz Federal José Eduardo Nascimento, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13".

Todavia, neste caso específico, entendo que não se trata de hipótese de devolução dos autos à origem, pelas seguintes razões:

a) No caso dos autos, as instâncias de origem reconheceram que as anotações feitas na CTPS do segurado em razão de decisão proferida no âmbito da justiça laboral seria consideradas como início de prova material e, assim mesmo, em razão diante do amplo acervo probatório carreado nestes autos, além do fato de se ter colhido prova testemunhal em juízo, conforme se depreende da seguinte passagem da sentença: "...No tocante ao mérito, dispõe a Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

b) Em suma, a sentença trabalhista homologatória foi admitida tão-somente como início de prova material e, ainda assim, porque corroborada por outras provas, inclusive testemunhais, colhidas em juízo, a teor do que dispõe a Súmula 31/TNU.



A propósito, se houve ampla dilação probatória e se a decisão se baseou na análise de todo o acervo probatório, com explicitação dos motivos que formaram o convencimento do julgador (Princípio do livre convencimento motivado do julgador) é inadmissível, nesta estreita via, que se proceda ao reexame as premissas fático-probatórias, para alterá-las.

Mediante essas considerações, seja porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF N. 2007.71.95.028233-8), o que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU e a do STJ (QO 22/TNU) seja, ainda, porque para a análise do caso seria necessário revolver todo o substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem", inadminto o incidente de uniformização conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001210-66.2012.4.04.7102

ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE ALAN DE VARGAS

PROC./ADV.: MAURÍCIO JAEGER - OAB: RS-60 340

#### DECISÃO

Cuida-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Nacional em face de acórdão prolatado pela Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, que manteve acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de entender possível a fixação do termo final de auxílio-doença na sentença, com base em laudo médico pericial careado aos autos.

O Requerente alega, em síntese, que há divergência sobre essa questão e aponta decisões de Turmas recursais de outras regiões que, a seu ver, apoiariam o seu entendimento.

É o relatório.

De início, relembro que o art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, - que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-, prevê as hipóteses de cabimento do incidente de uniformização nacional, qual sejam, quando ficar demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando a decisão for proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a Turma Regional da 4ª Região manteve o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da intempestividade do presente incidente de uniformização nacional, na esteira do entendimento consolidado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 00172985820074047195).

Mediante essas considerações, não conheço do incidente, por intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047083-95.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NADIR MIRACI DE PAULA RIBEIRO

PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA OAB: RS- 15109

PROC./ADV.: FILIPI BERGONSI OAB: RS-49384

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Nadir Miraci de Paula Ribeiro contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Mato Grosso que inadmitiu o pedido de uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório.

Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade urbana com o cômputo de período laborado em atividade especial com carência.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que dadas as circunstâncias específicas do caso vertente, seria necessária a análise conjunto probatório produzido.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ainda que assim não fosse, o agravante deixou de demonstrar a divergência com juntada de cópia de julgados, com indicação de fonte, o que se faz necessário em razão da Questão de Ordem nº 3.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062507-80.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARACI CRUZ AIÉDO

PROC./ADV.: ROBERTA ALVES NOS - OAB: RS-47529

#### DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno que, atento a uma potencial situação de prejuízo para a parte, determinou a análise do caso concreto, na origem, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTEMAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009313-50.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OTAVIO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.64.000900-0/ SC, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente provido."

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU e levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o seu trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502054-76.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUCIENE NUNES DA SILVEIRA FERRAZ

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmáticas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502079-89.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VALDIR COSTA LINS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos: "EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmáticas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no

oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502072-97.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FLÁVIA DE ALMEIDA SILVA FARIAS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos: "EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmáticas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502052-09.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARISA CIBELE OJAIMI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos: "EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmáticas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da





distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a")."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002947-92.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DOLMARI LOPES SOARES  
PROC./ADV.: KELLY CHRISTINE CUIACHOWICZ - OAB: PR-54.017  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Devolvam-se os autos à Turma Recursal de origem, para que se certifique acerca das alegações constantes na petição de agravo (ocorrência de problemas técnicos no sistema e-proc), a fim de viabilizar a análise da tempestividade do incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000300-96.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROMILDA FACCHI  
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA  
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522128-08.2004.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INADMISSIBILIDADE.

1. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011090-07.2005.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ORLANDO SILVEIRO MELCHIOR  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL OAB: SP-157879

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. I

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Pedido do INSS no sentido de ser parte ilegítima passiva para devolver os valores descontados por empréstimo concedidos inadequadamente ou fraudados.

Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ilegitimidade do INSS, tema é objeto de matéria processual.

Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012511-17.2005.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DAVID FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE: KAIKE FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de auxílio-reclusão julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501889-90.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ELIANE MOREIRA FRANKLIN  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
OAB: CE-12235

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061715-62.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JAQUES EUZEBIO DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065083-79.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ROQUE DE JESUS BELO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que

se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047220-76.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.003814-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VERA REGINA LAUXEN  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818  
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS-53 681

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 572.052, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. PONTUAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.58.004784-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GERALDO WOLF  
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR -OAB: SC-19 636

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante que apresentou o incidente porque o acórdão recorrido teria contrariado a jurisprudência do STJ, ao apreciar os artigos 128 e 460 do CPC. Sustenta que o incidente foi inadmitido, por se versar sobre questão de direito processual, embora tenha discutido uma questão "meritória", ou seja, se a decisão que homologou cálculo da Contadoria Judicial superior ao pedido inicial seria ou não ultra petita. Argumenta que citou precedente em que a questão foi analisada de forma diversa. Pede, ao final, a reconsideração da decisão ou a apresentação do recurso à TNU, "...para que seja dado provimento ao recurso da União".

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível, uma vez que a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

No entanto, recebo o agravo como pedido de reconsideração e passo à análise da pretensão.

Como relatado, a União sustenta que o acórdão recorrido teria contrariado orientação do Superior Tribunal de Justiça, quanto à interpretação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Tal como já destaquei na decisão impugnada, os limites de atuação da Turma Nacional de Uniformização, de acordo com a respectiva lei de regência (Lei 10.259/2001) é muito mais restrito do que aqueles atribuídos ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal.

A propósito, compete à TNU, tão-somente, uniformizar divergência entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Em síntese, são cumulativos os pressupostos para o cabimento do incidente de uniformização para a TNU, a saber:

a) que a matéria posta à análise seja de direito material; e  
b) que haja dissenso jurisprudencial sobre essa questão de direito, demonstrado com julgado entre Turmas recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade com Súmula ou jurisprudência do STJ.

Esses pressupostos não foram demonstrados, seja porque a questão atinente à homologação de cálculos é matéria de cunho processual, insuscetível de uniformização pela TNU, seja porque não houve análise, nas instâncias ordinárias, do alegado excesso do valor fixado (sentença ultra petita), o que inviabiliza a demonstração de existência de dissídio jurisprudencial.

Esses fundamentos não foram afirmados no pedido de reconsideração, que se limitou a reiterar o ponto de vista da requerente.

Por fim, destaco que o precedente indicado a confronto na petição ora em análise não foi encontrado na base de dados da TNU como sendo pedido de uniformização de lei federal, fato esse corroborado de uma simples observação do item 3 da ementa transcrita que faz referência a "agravo de instrumento provido". Esse é um tipo de recurso que não se insere na competência da TNU. Por outro lado, se for um recurso apreciado na origem, cabia à requerente/União providenciar a juntada de cópia do julgado e, ainda, demonstrar a divergência mediante o indispensável cotejo analítico, o que não foi feito.

Mediante essas considerações, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 2010.72.51.005189-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO(A): DIJALMA BRAZ MOURA  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

## DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DISTRIBUIÇÃO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido a matéria objeto do PEDILEF n. 2007.71.95.00.4182-7/RS, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

2. Alegação da existência de erro material no exame da questão indicada, uma vez que o entendimento adotado na decisão diverge da orientação jurisprudencial consagrada no STJ de que, no interregno compreendido entre o Decreto n. 2.171/97 (5.3.1997) e o Decreto n. 4.882/2003 (18.11.2003), o limite de tolerância ao agente físico é de 90 (noventa) decibéis, passando a 85 (oitenta e cinco) decibéis, apenas após 2003.

3. Com razão o requerente. Aplicação do princípio da fungibilidade para receber o pedido de reconsideração como embargos declaratórios, que são acolhidos para sanar o erro material configurado.

4. Estando, em princípio, evidenciada a divergência jurisprudencial suscitada, o feito deve ser distribuído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002741-33.2010.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA LUCIA MARQUEZIN  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 0002741-33.2010.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA LUCIA MARQUEZIN  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Maria Lúcia Marquezin contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante que não se trata de pedido de revisão de provas e, sim, de correta valorização da prova produzida. Argumenta o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível, uma vez que a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

No entanto, recebo o agravo como pedido de reconsideração e passo à análise da pretensão.

Compulsando os autos, verifico que o incidente de uniformização foi inadmitido por duas razões distintas, a saber: a) porque a prova dos autos demonstrou que a autora/requerente não preenchia os requisitos para ter êxito na buscada concessão do benefício pleiteado; b) porque os paradigmas colacionados possuíam bases fáticas distintas, de modo que ficou inviabilizada a demonstração da divergência jurisprudencial.

Em sua petição, a requerente argumenta que pretende a adequada avaliação das provas produzidas, mas não é isso que exsurge da análise dos autos.

A propósito, constou do v.acórdão recorrido que "... A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não ocorre no caso vertente.

Acrescento, ainda, ser desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que a parte autora não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial".

Ora, o juiz é o destinatário da prova e que vigora o princípio do livre convencimento motivado do julgador. Se, no caso, com ampla análise do acervo probatório, o julgador se convenceu que não havia incapacidade e que era desnecessária a realização de nova perícia ou de esclarecimentos, em face da ausência de argumentação técnica da autora, descabe, nesta estreita via, reavaliá-la essa questão.

Ademais, qualquer questão realizada à produção de prova ou relativa à perícia é matéria de cunho processual, que leva, igualmente, à inadmissibilidade do incidente.

Mediante essas considerações, indefiro o pedido.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000260-14.2013.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRENE VIEIRA  
PROC./ADV.: ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER OAB: RS-29238

## DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004721-97.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AMARILDO DE AMARAL  
PROC./ADV.: ELENIR MARCHETTO MOTTO OAB: SC-26 129

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003658-37.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ADELAR PIMMEL  
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA  
OAB: SC 16.109  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

## ATOS ORDINATÓRIOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 5009136-29.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO  
OAB: SC-18124  
PROC./ADV.: ALINE R. NASCIMENTO  
OAB: SC-26253

RECORRIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 2010.72.51.005877-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
RECORRENTE: OSNI NECKEL  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO  
OAB: SC-18124  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO  
OAB: SC-5987  
RECORRIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0504108-62.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
RECORRENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO JOSEMI DE LIRA  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 0042303-75.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: Elce Santos Silva  
OAB: SP-195002  
EMBARGADO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO  
PROCESSO: 5006835-81.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
EMBARGANTE: ADILSON FELIX DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ADILSON FELIX DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI  
PROCESSO: 2008.71.54.002765-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: GILBERTO ANTUNES LEMOS  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO  
OAB: RS-65084  
PROC./ADV.: CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA  
OAB: RS-2190  
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCESSO: 2009.71.54.001833-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: GILBERTO ANTUNES LEMOS  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCESSO: 0015790-18.2007.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: MARCELO DE CARVALHO SARMENTO  
OAB: AM-4316  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO  
OAB: AM-5265  
EMBARGADO(A): MARIA JUCICLEIDE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLEUMA ALVARENGA DE ARAUJO  
PROCESSO: 2009.72.50.010180-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: JACKSON WEBER  
PROC./ADV.: ANTÔNIO CELSO MELEGARI  
OAB: SC 906  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
PROCESSO: 2010.71.54.005241-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: CEZAR VEIGA DE FREITAS  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO  
OAB: RS-71 787  
EMBARGADO(A): JUIZ DA V. FED. JEF PREVIDENCIÁRIO DE PASSO FUNDO/RS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 5005966-55.2011.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
E: LUCIA ALVES DA FONSECA  
PROC./ADV.: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA  
OAB: PR-457222  
PROCESSO: 0002312-05.2011.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): VALQUIRIA FERNANDA MESA  
PROC./ADV.: JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
OAB: SP-174 554  
PROCESSO: 0006787-88.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): JOAO CARLOS LUIZ GARCIA  
PROC./ADV.: PAULO R.C. LACERDA  
OAB: SP-175659  
PROCESSO: 0008131-02.2006.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EMBARGANTE: ELIZEU RODRIGUES DE CAMARGO  
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
OAB: SP 111.335  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça  
PROCESSO: 0014354-61.2007.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
SUSCITANTE: APARECIDA NAZARÉ GOUVEIA  
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA  
OAB: SP-108307  
SUSCITADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 5014754-36.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
SUSCITANTE: CLÉVENICE DA SILVA BENGOSI  
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI  
OAB: PR-49 353  
SUSCITADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 2007.71.50.002638-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITANTE: THEREZINHA BRANDEBURSKI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO  
PROCESSO: 2009.85.01.500814-5  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI  
OAB: SE 354-B  
SUSCITADO(A): RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHO  
OAB: SE-4236  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO  
PROCESSO: 5020553-30.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITANTE: PEDRO DO NASCIMENTO PEREIRA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
OAB: RS-33559  
SUSCITADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 5005710-09.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
SUSCITANTE: DENISE ARLETE DE FREITAS E OUTROS  
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO  
OAB: SC-22581  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO  
OAB: SC-18124  
SUSCITADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### PORTARIA Nº 170, DE 7 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Maria Aparecida Santos Gama da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIV, do Regimento Interno;  
Considerando o artigo 7º, I, da Resolução TSE 22.581, de 30/8/2007 e a Comunicação Interna 2, de 25/2/2013, da Diretoria Geral; resolve:  
Art. 1º TRANSFORMAR o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Transporte, que se encontra vago, em Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 432, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Approva o Regimento do Conselho Federal de Administração

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,  
CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente de Regimentos do Sistema CFA/CRAs, e a DECISÃO do Plenário na 3ª reunião, realizada nesta data, resolve:  
Art. 1º Aprovar o REGIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO.  
Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA nº 392, de 03 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.024, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Approva e renova registros de Títulos de especialistas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, Considerando a decisão proferida na XXV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 27 de fevereiro de 2013; considerando as decisões proferidas na XXVI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 27 de fevereiro de 2013; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-DF, que defere o pedido de renovação do registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária - CBCAV - ao médico veterinário Ricardo Miyasaka de Almeida - CRMV-DF nº 1184; Art. 2º Aprovar os pareceres conclusivos do CRMV-SP, que deferem os pedidos de registro dos Títulos de Especialista em Cirurgia Veterinária concedidos pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária - CBCAV:

I - à médica veterinária Ana Liz Garcia Alves - CRMV-SP nº 5.776;

II - ao médico veterinário Carlos Alberto Hussni - CRMV-SP nº 4.418;

III - à médica veterinária Cláudia Valéria Seullner Brandão - CRMV-SP nº 6.325.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Julga as Prestações de Contas anuais dos CRMVs que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "f", artigo 16, e o parágrafo único, artigo 37, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e o §1º, artigo 2º, da Instrução Normativa TCU nº 63, de 01 de setembro de 2010;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CCL-VI Sessão Plenária Ordinária, realizada de 25 a 27 de fevereiro de 2013, em Teresina - PI; resolve:

Art. 1º Julgar regular a Prestação de Contas do CRMV-RR, Exercício de 2011, nos termos do Processo nº 5327/2012;

Art. 2º Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do CRMV-AP, Exercício de 2011, nos termos do Processo nº 5329/2012;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK  
Secretário-Geral

### CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Altera a Resolução CFP nº 003/2007, publicada no DOU, Seção 01, Edição 32, Página 50, do dia 14/02/2007, que institui a Consolidação das Resoluções do CFP.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o teor da Resolução CFP nº 003/2007 às demais Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Psicologia;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os seguintes dispositivos da Resolução CFP nº 003/2007, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 71 - Os valores das anuidades, taxas, multas e emolumentos serão fixados em moeda corrente.

(...)

§2º - Os pagamentos das parcelas referentes aos meses de abril e maio, se efetuados fora das datas de vencimento, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1,0% (um por cento) ao mês.

(...)

§4º - Os pagamentos a vista efetuados após 31 de março serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1,0% (um por cento) ao mês.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO COTA VERONA  
Presidente do Conselho